



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 47/2014 – São Paulo, quarta-feira, 12 de março de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002855-22.2012.403.6107 - CLEONICE AZARIAS DOS SANTOS(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado, ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco. A despeito do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, substitui o Laudo Técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, observo que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997. Assim, determino a juntada do documento no prazo de 15 dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista ao INSS por 10 dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Indefiro a realização das provas oral e pericial requeridas pela parte autora, tendo em vista que desnecessárias ao deslinde do feito. Publique-se. Intime-se.

0002858-74.2012.403.6107 - MARIA IVONETE RODRIGUES(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado, ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco. A despeito do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, substitui o Laudo Técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, observo que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997. Assim, determino a juntada do documento no prazo de 15 dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista ao INSS por 10 dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Indefiro a realização das

provas oral e pericial requeridas pela parte autora, tendo em vista que desnecessárias ao deslinde do feito. Publique-se. Intime-se.

0003068-28.2012.403.6107 - FRANCISCO CARLOS LOPES(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado, ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco. A despeito do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, substitui o Laudo Técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, observo que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997. Assim, determino a juntada do documento no prazo de 15 dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista ao INSS por 10 dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Indefiro a realização das provas oral e pericial requeridas pela parte autora, tendo em vista que desnecessárias ao deslinde da causa. Publique-se. Intime-se.

0004198-53.2012.403.6107 - APARECIDA DE FATIMA DO AMARAL BOSCO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado, ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco. A despeito do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, substitui o Laudo Técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, observo que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997. Assim, determino a juntada do documento no prazo de 15 dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista ao INSS por 10 dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Indefiro a realização das provas oral e pericial requeridas pela parte autora, tendo em vista que desnecessárias ao deslinde da causa. Publique-se. Intime-se.

0000140-70.2013.403.6107 - JOSE MARTINS NETO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado, ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco. A despeito do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, substitui o Laudo Técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, observo que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997. Assim, determino a juntada do documento no prazo de 15 dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista ao INSS por 10 dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0000040-81.2014.403.6107 - UNIAO FEDERAL X TEREZINHA DO CARMO SALESSE X JOSE LUIZ MAREGA

Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido de liminar em Ação de Ressarcimento, ajuizada por UNIÃO FEDERAL em face de TEREZINHA DO CARMO SALESSE E JOSÉ LUIZ MAREGA, no sentido de que seja decretada a indisponibilidade de numerários e bens, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, DETRAN e Cartórios de Registro de Imóveis.Sustenta que os Réus foram eleitos, no ano de 2004, como Prefeita e Vice-Prefeito, nas eleições municipais de Bento de Abreu/SP e tiveram seus mandatos cassados por decisão da Justiça Eleitoral. Em razão disto, foi efetivada nova eleição, no ano de 2005, resultando em dano ao erário no valor de R\$ 10.729,00 (dez mil setecentos e vinte e nove reais).Justifica a União Federal o pedido de providência liminar na própria conduta que levou os Réus a ter os mandatos cassados (como captação ilícita de sufrágio), que, por si só, indicaria má-fé destes.Juntou documentos (fls. 02/54).É o relatório do necessário.DECIDO.2. - A apreciação da liminar deve levar em conta a presença dos requisi-tos fumes boni juris e periculum in mora, que passo a analisar.Os documentos que instruem a inicial evidenciam a existência do fumes boni juris.Todavia, não entendo demonstrado o periculum in mora.A conduta da parte Ré, quando das eleições municipais, por si só, não tem o condão de autorizar a decretação de indisponibilidade dos seus bens e numerários. É preciso, acima de tudo, estar demonstrada

claramente a intenção da parte Ré em eximir-se ao pagamento da dívida mediante fraude, visto se tratar de medida extrema, sendo, no mínimo, temerário tomá-la neste juízo de cognição sumária. 3. - ISTO POSTO, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Defiro o pedido da União Federal e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de março de 2014, às 15h. Na oportunidade, deverá vir a União Federal munida de eventual proposta de acordo. Cópia desta decisão servirá como carta de intimação dos réus. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Infrutífera a tentativa de acordo, cite-se. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004485-79.2013.403.6107 - ROSE MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : ROSE MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de junho de 2014, às 16:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 13. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de pessoa idosa no deslinde da demanda. 8. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4494

ACAO PENAL

0000978-18.2010.403.6107 (2010.61.07.000978-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS COSTA X HECTOR SILVA FERREIRA PEIXOTO X SILVIA REGINA DE FREITAS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fls. 745/746, 747/748 e 749/750: recebo as apelações interpostas pelos acusados Luiz Carlos Costa, Hector Silva Ferreira Peixoto e Sílvia Regina de Freitas, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa dos referidos acusados para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Após, intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo legal, contrarrazoar os recursos de apelação interpostos pelos acusados Luiz Carlos Costa, Hector Silva Ferreira Peixoto e Sílvia Regina de Freitas. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4496

CARTA PRECATORIA

0003201-36.2013.403.6107 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO MIGUEL DO OESTE - SC X JUSTICA PUBLICA X TIARLES DA SILVA GENZ(RS005321 - PLINIO WAGNER) X JUIZO DA 1 VARA
Fls. 42/43: considerando-se o solicitado pela 1.ª Vara Federal de São Miguel do Oeste-SC, designo o dia 24 de abril de 2014, às 15h30min, neste Juízo, para a realização, pelo método convencional, da audiência de inquirição da testemunha de acusação Mauro Celso da Silva. Expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0006108-91.2007.403.6107 (2007.61.07.006108-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO FRATESCHI(SP160534 - CLAUDIO JULIO FONTOURA E MG134329 - TAMARA CAMPOS GOMES) X LUIZ CLAUDIO FRATESCHI(SP160534 - CLAUDIO JULIO FONTOURA E MG134329 - TAMARA CAMPOS GOMES) X CAMILA MYUMI HASHIGUCHI

Conclusos por determinação verbal.Considerando-se a necessidade deste Juiz se ausentar na data assinalada para a realização da audiência de interrogatório dos réus Luiz Fernando Frateschi e Luiz Cláudio Frateschi, pelo sistema de videoconferência com a 2.^a Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba-MG (17/03/2014 - fl. 379), redesigno a referida audiência para o dia 25 de abril de 2014, às 15h. Proceda-se às anotações na pauta.Comunique-se o e. Juízo deprecado acerca do aqui decidido, e para que adote as necessárias providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para tanto, sem prejuízo das necessárias intimações dos referidos réus, nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0006591-96.2013.4.01.3802. Solicite-se via call center um novo reagendamento da audiência, repassando-se os dados técnicos necessários à sua realização.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4381

ACAO PENAL

0009080-63.2009.403.6107 (2009.61.07.009080-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ALVES DANIEL ROSA X CARLOS VINICIUS ALVES ROSA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI)

Não havendo requerimento de diligências, concedo às partes a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, primeiramente à acusação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP.Fls. 370/381: Alegações finais do M.P.F.

Expediente Nº 4382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000254-72.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-03.2014.403.6107) GILMAR PEREIRA DE SOUZA(SP298739 - YARA CLAUDIA DE OLIVEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A
DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO ORDINÁRIA Nº 00002547220144036107AUTOR: GILMAR PEREIRA DE SOUZARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO BRADESCO S/ADefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo ao autor o prazo de dez dias para que, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, providencie a autenticação dos documentos de fls. 18, 21/24, 26/27, 30, 37/49, facultando ao advogado declarar que o(s) documento(s) confere(m) com o(s) respectivo(s) original(is).Junte, ainda, no mesmo prazo supra, o original do termo de procuração acostado às fls. 17 e nomeação de fls. 16.Efetivadas as providências citem-se as Rés, CEF - Caixa Econômica Federal, com endereço à Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, nº 3-50 - Jardim Contorno - Bauru/SP - CEP. 17047-280 e o BANCO BRADESCO S/A, com endereço à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 56 - CEP 16200-052 - BRIGUI/SP, para apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia do presente servirá para cumprimento como CARTA DE CITAÇÃO.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000297-09.2014.403.6107 - SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Fls. 60; verifico que não há prevenção. Primeiramente, concedo ao Impetrante o prazo de dez dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC:1) emende a petição inicial no sentido de incluir as entidades relacionadas na exordial no polo passivo, uma vez que pretende liminar quanto às contribuições destinadas às mesmas; bem como indique seus órgãos de representação judicial, nos moldes do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09;2) a fim de regularizar a representação processual, junte aos autos cópia dos atos constitutivos das Impetrante relacionadas na inicial, haja vista a divergência do número do CNPJ com os documentos acostados às fls. 37/56. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9151

ACAO PENAL

0011111-92.2005.403.6108 (2005.61.08.011111-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO MORAES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X MABEL REZENDE MORAES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS)

Fl.258: defiro o prazo de até trinta dias para a defesa trazer aos autos o endereço completo e atualizado da testemunha Paulo José dos Santos(fl.256).O silêncio no prazo acima implicará em desistência tácita em relação à oitiva da testemunha.Por ora, deprequem-se as oitivas das outras duas testemunhas arroladas pela defesa à Justiça Federal em Marília/SP(fl.36/36 verso), Geraldo Andreaz e Jair Orlando Ferreira.A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado federal.Considerando-se a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 9152

CARTA PRECATORIA

0002227-93.2013.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CACERES - MT X JUSTICA PUBLICA X HELENO TELES DOS SANTOS(PR039586 - MARIA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO BACOVIS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Seguem os despachos de fls.57 e 62: Fls. 60/61: ante o silêncio do Juízo deprecante, este Juízo deprecado ouvirá a testemunha Aldrin Fontana(já intimada à fl.46), sem utilização do sistema de videoconferência, considerando-se a anuência tácita do Juízo da 1ª Vara Federal em Cáceres/MT Fls.51/54 e 55/56: ante as dificuldades em agendar-se data em conjunto com a pauta do Juízo deprecante para realização de audiência por videoconferência, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal em Cáceres informar a este Juízo em até cinco dias, se não se opõe a que este Juízo da Segunda Vara Federal em Bauru, proceda por si próprio à oitiva da testemunha Aldrin(fl.02), na data 13 de março de 2014, às 14hs50min, sem utilização do sistema de videoconferência.Com a anuência do Juízo deprecante, já

intimada a testemunha(fl.46), aguarde-se pela realização da audiência em 13 de março de 2014, às 14hs50min.

Expediente Nº 9153

CARTA PRECATORIA

0001103-41.2014.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO ZANDA DE PAULA(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA) X APARECIDA BENEDITA ZANDA(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA) X JOSE ANTONIO BERTI(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl.02: desgigno a data 13/05/14, às 16hs45min para oitivas das testemunhas Saint Clair, José Fernando e Antônio Cunha, que serão ouvidas pelo sistema de videoconferência. Comunique-se ao Fórum do Juízo deprecante, para reserva da sala de audiências. Proceda-se ao agendamento pelo callcenter. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas, bem como os réus José Eduardo, Aparecida Benedita e José Antônio. Comunique-se pelo correio eletrônico ao Juízo deprecante. Ciência ao MPF. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8108

EXECUCAO FISCAL

0003177-49.2006.403.6108 (2006.61.08.003177-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MARIA ANTONIA PIRES DE CARVALHO FIGUEIREDO(SP117768 - PAULO SERGIO BOBRI RIBAS)

Fls. 65/74 : a par da discordância da Fazenda Nacional, fls. 77, há Recurso Repetitivo, julgado pelo E. STJ, já com trânsito em julgado, com o seguinte teor: ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO EM 13/11/2013 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC....5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.6. Na esteira da Súmula 406/STJ (A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ....(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013) Assim, indefiro pleito de fls. 65/74. Poderá a executada, no entanto, substituir o veículo penhorado por outro bem, observada a ordem do art. 9º, da Lei 6.830/80. Defiro a suspensão do processo, até maio/2014 (fls. 77-verso). Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9160

ACAO PENAL

0009533-59.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ROSOLEN X JAQUELINE ABRAO(SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS)
Apresente a DEFESA os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 9161

ACAO PENAL

0008231-34.2008.403.6105 (2008.61.05.008231-0) - JUSTICA PUBLICA X DANIELA TELLER VASCONCELLOS(SP183396 - GUSTAVO ESCHER DIAS CANAVEZZI E SP240509 - PATRICIA DZIK) X JOAO CARLOS TUON TELLER(SP183396 - GUSTAVO ESCHER DIAS CANAVEZZI)
Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 200, que ora acolho, defiro o pedido de autorização do réu, para viajar para Cancun - México, no período correspondente à 15 de março à 22 de março do corrente ano.Int.

Expediente Nº 9162

ACAO PENAL

0013496-12.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ESTACIO ROBERTO CERQUEIRA DA SILVA(SP065694 - EDNA PEREIRA E SP089225 - JOSE FERNANDO COSTA CAMARGO)
Apresente a DEFESA os memoriais no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006008-35.2013.403.6105 - JULIO AVILA(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- À f. 256, o Advogado da parte autora informou que as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação.2- Assim, reconsidero o item 6 do despacho de f. 259 e determino que todas as testemunhas sejam ouvidas em audiência neste Juízo, no dia 26/03 p.f., às 15:30 horas. Mantido o despacho

quanto ao mais.2- Intimem-se, inclusive quanto ao determinado à f. 259.DESPACHO DE FLS. 259:1) Ff. 230-256: defiro a prova oral requerida para comprovação do labor rural exercido pelo autor no período de 24/05/1973 a 03/04/1988. 2) Designo o dia 26/03/2014, às 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de outras testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal.5) Intime-se o Autor a que compareça à audiência designada para colheita de seu depoimento pessoal. 6) Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas com domicílio em Hortolândia e Sumaré. 7) Intime-se o INSS a que, por ocasião da realização da audiência, esclareça quanto à devolução ao autor, dos documentos originais colacionados ao processo administrativo indicado na inicial, devolvendo-os, se for o caso.8) Intimem-se e se cumpra.

Expediente Nº 8804

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005336-27.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA PAULA PEREIRA DE MORAIS

1- Expeça-se nova carta precatória, nos termos de f. 30, encaminhando-se cópia de ff. 49-50 à Justiça Federal, Subseção Judiciária de Jundiaí-SP.2- Intime-se e se cumpra.

DESAPROPRIACAO

0007847-95.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X ANTONIO BOLONHEZ MORONI X MARIA ZUCCHEROSO MORONI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0012645-02.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZ(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008308-82.2004.403.6105 (2004.61.05.008308-4) - ERICA BARBOSA BORGES(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Fl. 210: Defiro o requerido. Expeça-se alvará de levantamento. 2 - Fl. 212: Concedo à Caixa o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas. 3 - Intimem-se e cumpra-se.

0008544-92.2008.403.6105 (2008.61.05.008544-0) - CELIO ALVES DA CUNHA(SP172460 - JÚLIO CESAR GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Fl. 751: considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente.2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 3. Havendo concordância, tornem conclusos. 4. Intimem-se.

0013528-80.2012.403.6105 - EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA FERREIRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada, por intermédio da Defensoria Pública da União, por Eduardo Ferreira dos Santos, maior, incapaz, representado por sua genitora e curadora legal, Maria Ferreira Matos, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a declaração de inexistência de débito dos valores recebidos de boa-fé a título do benefício assistencial (LOAS), cessado em 31/08/2012. Relata que em razão de sua deficiência mental teve concedido o benefício assistencial (NB 105.868.742-2) em 16/03/1997, o qual vinha recebendo regularmente. Em agosto/2012 recebeu comunicação do INSS acerca da cessação do benefício, sob a motivação de irregularidades na sua concessão. Tal irregularidade consistiu na omissão da renda do irmão Ênio Ferreira dos Santos, que compunha a renda mensal familiar, superando o limite de renda per capita mínima previsto na legislação previdenciária. Em razão da decisão administrativa de cessação do benefício, estão-lhe sendo cobrados os valores recebidos a tal título no período entre 06/08/2002 a 31/08/2012, que somam R\$ 58.506,28. Sustenta, contudo, que referida cobrança é indevida, pois recebeu o benefício de boa-fé. Ainda, refere que a renda do irmão Ênio não compunha a renda familiar, na medida em que ele residiu por um período com uma irmã em outro domicílio e, em seguida, estabeleceu união estável, razão pela qual não contribuía para a manutenção da família. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 06-27. Foi juntada cópia do processo administrativo pertinente (ff. 39-109). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 110-115, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta a legitimidade do ato administrativo de cassação do benefício, em razão do não cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, qual seja a renda mínima mensal per capita. Aduz que foram respeitados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, circunstância que torna a válida e eficaz a revisão levada a efeito. Subsidiariamente, em caso de procedência do pedido autoral, pugnou pelo não pagamento de custas e despesas processuais, em face da isenção do artigo 4º, inciso I, da Lei Federal nº 9.289/1996 e artigo 5º da Lei Estadual nº 4.952/1985, bem como pela não condenação aos honorários de sucumbência pelo INSS à Defensoria Pública da União, conforme Súmula 421 do STJ. Réplica às ff. 157-160, com pedido de prova testemunhal. Foi realizada prova oral em audiência (ff. 192-194), ocasião em que as partes reiteraram suas manifestações anteriores constantes dos autos. O Ministério Público Federal requereu (ff. 196 e verso) fosse o Instituto Nacional do Seguro Social intimado a esclarecer e a juntar documentos acerca das diligências sobre a composição da renda mensal da família do autor. Foi juntada cópia do processo administrativo de revisão do benefício do autor (ff. 199-283). O INSS apresentou alegações finais (ff. 284-285). O Ministério Público Federal apresentou promoção (ff. 287-290), em que se manifestou pela inexistência de irregularidades na concessão do benefício. Opinou pela procedência do pedido autoral declaratório de inexistência de débito previdenciário. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o julgamento de mérito O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

2.2 Análise da legitimidade da cobrança O objeto dos autos cinge-se à análise da legitimidade ou não da cobrança dos valores recebidos pelo autor a título do benefício de prestação continuada, que foi cessado após revisão administrativa que apurou irregularidade na concessão. Tal irregularidade consistiu no não cumprimento do requisito da renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época, em razão da suposta omissão da renda mensal de um dos integrantes da família - o irmão do autor, Ênio Ferreira dos Santos. O objeto pretendido nos autos, pois, encerra-se na declaração de inexigibilidade dos valores pagos relativamente ao benefício cessado. A apuração do motivo e a leitura da motivação do ato de cessação administrativa são providências necessárias à conclusão acerca da legitimidade ou não da cobrança dos valores relativos ao benefício revogado. Nesse passo, das ff. 259-262 dos autos pode-se apurar que a motivação do ato administrativo restou assim fixada: (...) b) no benefício 87/105.868.742-2, do titular Eduardo Ferreira dos Santos, as informações prestadas na declaração de Grupo e Renda Familiares efetuadas na REVBPC, não foram completas e verdadeiras, face não constar na Declaração Composição do Grupo e Renda Familiar para portador de Deficiência a informação referente a renda do sr. Enio Ferreira dos Santos, irmão do requerente, e componente do grupo familiar conforme legislação à época do requerimento, sendo que se informada, a renda familiar per capita superava do salário mínimo, não atendendo o disposto na Lei nº 8.742, de 07/12/1993, artigo 20, 3º. Portanto há indícios de que a omissão de informações referente a renda familiar na REVBPC, propiciou a manutenção irregular do benefício de Amparo Social nº 87/105.868.742-2, do titular Eduardo Ferreira dos Santos. Em face ao exposto, cabe emissão de ofício de defesa ao interessado, Eduardo Ferreira dos Santos, devendo ser efetuado o levantamento dos valores passíveis de serem restituídos desde a data da REVPBC em 06/08/2002, para fins de constar da notificação. (...) Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos, mediante o exercício da autotutela administrativa, ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do Egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo, inclusive o de revisão de benefício previdenciário, tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato

administrativo impugnado encontra amparo nos artigos 69 e 103-A da Lei nº 8.212/1991, dispositivos que exprimem o dever-poder referido. Nesse sentido, revisou o INSS seu posicionamento, para considerar como não cumprido o requisito renda per capita para concessão do benefício assistencial, anulando a concessão originária. Nessa quadra processual, analisados os fundamentos e provas produzidos nos autos, merece acolhida a pretensão autoral referente à inexigibilidade do débito originado da anulação de seu benefício previdenciário. O autor recebeu tais valores, apurados ao montante de R\$ 58.506,28 (ff. 265-269), animado de boa-fé, elemento subjetivo que se deve presumir em seu favor. Tal presunção, na espécie dos autos, estende-se à sua curadora. Não há nos autos elementos que ilidam tal presunção e que remetam à pronta conclusão de que o autor, por intermédio de sua curadora, fraudou registros e documentos, ou omitiu dolosamente informações que instruíram a originária concessão previdenciária posteriormente anulada. Além disso, a informação acerca da composição da renda familiar por meio de rendimento do irmão mais velho, Ênio Ferreira dos Santos, é controvertida, como bem ressaltou o eminente representante do Ministério Público Federal em sua manifestação às ff. 287-290: (...) Não há documentação hábil tendente a comprovar que Ênio Ferreira dos Santos efetivamente integrava o grupo familiar na data do requerimento administrativo. Essa circunstância foi mencionada na Revisão de Benefício de Prestação Continuada, que teria constatado o seguinte: a mãe do beneficiário reside na casa da frente com outro filho deficiente. O beneficiário passou a residir com o irmão em uns cômodos para ajudar a aliviar a mãe. (...) O beneficiário reside com o irmão, em cômodo no fundo da casa. Entretanto, em pesquisa realizada a partir dessa revisão concluiu-se que: Em visita ao endereço informado pude constatar que residem no mesmo endereço a mãe Maria Ferreira de Matos e os filhos Judson e Eduardo. Uma vez que o quadro de saúde deles não possibilita a moradia em local distinto com autonomia. (fls. 97) Deste modo, as informações se mostram contraditórias inexistindo elementos probatórios suficientes para a comprovação da irregularidade alegada. Ademais, diante da prova testemunhal produzida nos autos (vide mídia digital, fl. 194), também se depreende que Ênio Ferreira dos Santos não integrava o grupo familiar em que se inseria o demandante, posto que em diversas ocasiões teria se mudado do local para morar com suas então companheiras, sendo certo que na data do requerimento administrativo, em 1997, tornou-se pai do primeiro filho, circunstância que, de certo modo, corrobora seu afastamento do núcleo familiar (fl. 166). (...) Ainda, em análise às provas coligidas nos autos, em especial o parecer social de ff. 280-283 e a prova oral produzida em Juízo, verifico que não restou comprovado o fato de que os rendimentos do irmão do autor, Ênio Ferreira dos Santos, compusessem de fato a renda familiar. Também não restou comprovado que ele residia com o autor. As declarações das testemunhas em Juízo dão conta de que Ênio residia com uma sua irmã, em residência diversa daquela do autor e de sua genitora, bem como de que ele estabeleceu união estável e, assim, foi residir com sua companheira, sem prestar auxílio financeiro à família do autor. Na medida dessas circunstâncias relevantes, não se pode concluir que houve omissão de informações pela curadora do autor, nem tampouco que o recebimento dos valores do benefício ocorreu por ato de má-fé. O que teria havido, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, foi um erro administrativo da Autarquia, que não teria empreendido esforços para identificar a formulação de requerimentos em favor de membros do mesmo grupo familiar, já que o autor possui outro irmão deficiente - Judson Ferreira - que também teve concedido benefício assistencial na mesma data. Diante da inexistência de irregularidade na concessão do benefício, bem como da inexistência de má-fé do autor no recebimento dos valores a tal título, não há falar em obrigação de ressarcimento ao Erário, devendo o débito ser desconstituído. Ainda, a natureza alimentar da verba, que foi recebida de boa-fé, provoca a incidência do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. Recurso especial conhecido e improvido. [RESP 446.892/RS; 5ª Turma; DJ 18/12/06; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima]..... AGRADO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA. O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGRESP 705.249/SC; 6ª Turma; DJ 20/02/06; Min. Paulo Medina]. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Eduardo Ferreira dos Santos, incapaz, representado por sua curadora Maria Ferreira Matos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Por decorrência, consideradas a irrepetibilidade da verba alimentar e a boa-fé do autor no seu recebimento, decreto a inexigibilidade dos valores por ele percebidos no período de vigência do benefício assistencial de prestação continuada (NB 88/105.868.742-2), razão pela qual determino ao INSS se prive de adotar medidas de cobrança direta ou indireta ao autor. Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, 3.º, e artigo 461, 3.º, ambos do Código de Processo Civil, diante do risco de constrangimento pela cobrança imediata de valores. Assim, suspendo a exigibilidade do débito versado nos autos, até a formação da coisa julgada. Na espécie não incidem honorários

advocatícios em favor da Defensoria Pública, uma vez que é órgão da União - ente que integra o conceito de Fazenda Pública Federal tanto quanto o sucumbente Instituto Nacional do Seguro Social. Precedentes (v.g. ApelReex 1886317, TRF-3R, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF3 Jud1 22/01/2014). A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais. Espécie submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF ? 3.ª Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive ao MPF.

0014615-37.2013.403.6105 - NADIR APARECIDA MARIANO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 39/43: Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante. Oportunizo à autora uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o determinado à fl. 38, justificando o valor atribuído à causa, atentando para o disposto no artigo 259 do CPC e ao benefício econômico pretendido nos autos. 2- Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. 3- Intime-se.

0001543-46.2014.403.6105 - NELSON GUARATINI(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Nelson Guaratini, CPF nº 774.103.438-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido de desaposeção, pretende a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após a sua jubilação. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2. FUNDAMENTAÇÃO Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposeção), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Subsidiariamente, pretende a devolução dos valores recolhidos à Previdência Social após a sua aposentadoria. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposeção: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito

anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado

repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. O pedido subsidiário tendente à repetição dos valores pertinentes às contribuições vertidas à Previdência após a concessão da aposentadoria deve ser extinto sem resolução de seu mérito. Com efeito, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, DOU de 19/03/2007, criou (artigo 1º) a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu (artigo 2º, parágrafo 4º) a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Passou àquele primeiro órgão as competências até então atribuídas a este último; decorrentemente, passou a União (Fazenda Nacional) a titularizar as atividades de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (artigo 2º, caput). Esse diploma legal, quanto aos artigos referidos, entrou em vigor na data de 02/05/2007 (artigo 51, inciso II). Até essa data, portanto, detinha legitimidade passiva ad causam o INSS, quando em discussão o recolhimento ou a repetição dos valores pertinentes às contribuições previdenciárias. A partir dela, passou a União a deter tal legitimidade. No caso dos autos, a petição inicial foi apresentada ao protocolo desta Justiça Federal em data de 20/02/2014, quando já vigorava a Lei nº 11.457/2007. Já por ocasião da data do aforamento do pedido, portanto, era a União a pessoa jurídica legitimada a ocupar o polo passivo da relação jurídica processual estabelecida neste feito. Naquele tempo, pois, o INSS já não mais detinha a legitimidade para tanto. Note-se, assim, que a espécie dos autos não se subsume à hipótese de sucessão processual decorrente da superveniência de lei que altera a titularidade do direito discutido nos autos, autorizada pelo artigo 264, caput, final, do Código de Processo Civil. Isso porque na data do aforamento, repito, a Lei que promoveu tal alteração já se encontrava plenamente em vigor. Ainda, cumpre referir que este Juízo Federal procura atribuir a máxima eficácia ao princípio da instrumentalidade do processo para a generalidade dos casos que preside, sempre em prol da efetiva prestação jurisdicional - assim entendida aquela em que, acaso não alcançada a conciliação entre as partes, há provimento judicial meritório. Para o caso dos autos, contudo, houve, nos termos acima, o julgamento meritório liminar do pedido principal. Poderá a parte autora, assim, eficazmente repetir o pedido subsidiário em feito autônomo, a ser ajuizado em face da parte legitimada acima tratada. 3. DISPOSITIVO Ante o acima exposto, analisando os pedidos formulados por Nelson Guaratini, CPF nº 774.103.438-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: 1) julgo improcedentes os pedidos referentes à desaposentação, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil; 2) julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de restituição das contribuições previdenciárias, com fulcro nos artigos 267, VI, e 329 do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 09 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 11) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001893-34.2014.403.6105 - MARIA PEREIRA DE LIMA DO NASCIMENTO (SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Maria Pereira de Lima do Nascimento, CPF n.º 290.939.718-16, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a revisão da aposentadoria (NB 088.018.242-3, com DIB em 04/04/1990), aos novos valores-teto previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos de ff. 11-23. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora a adequação da RMI de sua aposentadoria aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere efetividade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 0005207-90.2011.403.6105, dentre outras de igual teor (0005926-72.2011.403.6105, 0012110-44.2011.403.6105): A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória. No caso dos autos, o benefício foi concedido anteriormente a essa data: em 28/06/1990 (f. 23). Por outro lado, pronuncio a prescrição dos valores por ventura devidos anteriormente aos 5 anos que precedem o ajuizamento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 e do enunciado n.º 85 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, cumpre referir que o Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39). Decorrentemente, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42). Isso assentado, resta anotar que a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr.

STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Dessa forma, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3; AC 1.615.056, 2010.61.83.0091252; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJ1 24/08/2011, p. 985) No caso dos autos, conforme já referido, o benefício da parte autora foi concedido em 28/06/90 (f. 23) - fora, portanto, do período referido. Não procede o pedido revisional, portanto. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário do autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição quinquenal e na parte não prescrita julgo improcedente o pedido deduzido por João Ferreira dos Santos, CPF n.º 239.524.668-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. O entendimento acima transcrito é exatamente o mesmo para o caso dos autos, em que a data de início do benefício de aposentadoria está fixada em 04/04/1990 (f. 33) - fora, portanto, do período referido. Não procede o pedido revisional, pois. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário da parte autora. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Sem custas, face à gratuidade, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001896-86.2014.403.6105 - JOAO BATISTA LEME (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por João Batista Leme, CPF nº 776.362.018-87, regularmente qualificado na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento da desaposentação (03/08/2012). Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2. FUNDAMENTAÇÃO Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual a ser aplicada no recebimento da petição inicial, a qual defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui entendimento de pela improcedência expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo Federal já prolatou sentenças de total improcedência do mérito em casos cujos objetos eram idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330,

inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009)..... PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores

recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJI 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Ainda, ratificando o entendimento acima, vejamos os seguintes recentes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AC n.º 1.427.626 (8.ª Turma, CJI 20/04/2012, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta); AC n.º 1.704.634 (8.ª Turma, CJI 20/04/2012, Rel. Des. Fed. Marianina Galante); AC n.º 1.696.495 (9.ª Turma, CJI 27/02/2012, Rel. Des. Fed. Marisa Santos), dentre inúmeros outros. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos por João Batista Leme, CPF nº 776.362.018-87, resolvendo o mérito do feito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013472-81.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029326-06.2007.403.0399 (2007.03.99.029326-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X LEONOR ALVES DE ANGELIS X LAIS MILLAN DANIA(SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER E PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) Leonor Alves de Angelis e Laís Millan Dania, qualificadas nos autos, opõem embargos de declaração em face da

sentença de fls. 32/35, alegando omissão em razão de o Juízo não ter se pronunciado sobre a prova documental produzida nos autos da exe-cução, na qual constam as contribuições ao FUNCEF, a partir de janeiro de 1989.É o relatório. Decido.Recebo os embargos porque tempestivos, porém, no mérito, não merecem pros-perar. Com efeito, entendo que a pretensão da parte embargante, em verdade, é mani-festa no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admiti-do, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é ca-bível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em con-seqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).Em suma, entendendo a parte que o enfrentamento da questão levantada não foi feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação.Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem ser rejeitados.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007181-31.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029326-06.2007.403.0399 (2007.03.99.029326-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X MARIA OLESIA PEREIRA TOLEDO CRUZ SCARPELLI(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Maria Lúcia Ribeiro de Carvalho e Maria Olésia Pereira Toledo Cruz Scarpelli, qualificadas nos autos, opõem embargos de declaração em face da sentença de fls. 87/89, alegando omissão por não haver se pronunciado sobre a incorreção dos cálculos da União, nos quais não foram utilizadas todas as contribuições vertidas ao Fundo no período de vigência da Lei nº 7.713/88.É o relatório. Decido.Recebo os embargos porque tempestivos, porém, no mérito, não merecem pros-perar. Com efeito, entendo que a pretensão da parte embargante, em verdade, é mani-festa no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admiti-do, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é ca-bível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em con-seqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).Em suma, entendendo a parte que o enfrentamento da questão levantada não foi feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação.Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem ser rejeitados.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014040-29.2013.403.6105 - E. FRACARO JOGOS ELETRONICOS - ME(SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0001761-74.2014.403.6105 - MIRIAM HENRIQUES DE WILDE(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Miriam Henriques de Wilde, qualificada na inicial, contra ato do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional liminar que determine a continuação do desembarço aduaneiro da mercadoria descrita na DSI nº 14/0002943-7, mediante o depósito judicial ou administrativo de seu valor.Afirma a impetrante haver importado uma máquina lavadora e secadora de 9 kg, uma máquina lavadora de

15 kg e uma máquina secadora de 17 kg para uso pessoal, procedendo ao registro da declaração simplificada de importação e ao recolhimento dos tributos devidos. Afirma necessitar das máquinas para a limpeza da excessiva quantidade de roupas utilizadas por sua mãe em decorrência de tratamento contra o câncer. Sustenta não haver necessidade de licença para a importação em questão, bem assim incidir, no caso, a presunção de que a importação não se realizou para fins comerciais, em razão de a importadora ser pessoa física. Alega que, não obstante, a autoridade impetrada suspendeu, sem fundamentação ou motivação administrativa, o desembaraço da mercadoria importada. Afirma que o custo do depósito da carga é extremamente elevado e instrui a inicial com instrumento de procuração ad judicium e documentos (fls. 13/37). O despacho de fl. 40 remeteu o exame do pleito liminar para depois da vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e documentos (fls. 42/59), afirmando que a carga em questão, indicada pela impetrante para desembaraço como bagagem desacompanhada, foi indisponibilizada no sistema Mantra em razão de o conceito de bagagem não incluir bens novos que, por sua quantidade, natureza ou variedade, se presumam importados para fins comerciais. Aduziu que a impetrante figura como responsável legal por M.M.X. Comercial Importadora e Exportadora Ltda. e como sócia de Planet Laundry - Lavanderia Ltda. - ME, que não possui habilitação para operar no comércio exterior. Informou que as máquinas em questão operam mediante inserção de moeda - havendo forte indício de que se destinem à empresa Planet Laundry e não ao uso doméstico - e que o esposo da impetrante já importou produto com características semelhantes. Alegou que, por essa razão, constataram-se indícios de importação proibida e ocultação de sujeito passivo, ensejadores da aplicação da pena de perdimento da mercadoria. Sustentou que a impetrante foi cientificada do procedimento especial de controle aduaneiro, não havendo falar em ausência de motivação do ato administrativo, e que a hipótese de liberação da mercadoria mediante depósito de seu valor não se aplica ao caso dos autos. É o relatório. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso dos autos, não vislumbro os requisitos ao deferimento do pleito liminar. Com efeito, consoante informado pela autoridade impetrada, a quantidade e a natureza das mercadorias importadas, bem assim a condição da impetrante de sócia de pessoa jurídica cuja atividade se desenvolve, precisamente, por meio do uso dos bens importados, indicam que a importação se destinou, na realidade, à Planet Laundry - Lavanderia Ltda. - ME. Ocorre que sobre essa importação por interposta pessoa incide a norma contida no artigo 689, inciso XXII, do Decreto nº 6.759/2009, que lhe impõe a aplicação da pena de perdimento da mercadoria. Assim, o depósito judicial do valor da mercadoria importada não autoriza seu imediato desembaraço, por não assegurar a integral satisfação de todas as possíveis exigências do Fisco em face da importação, tais como tributos, multas e outras penalidades, inclusive mesmo a de perdimento (artigo 675 do Decreto nº 6.759/2009). Isso exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentenciamento. Intime-se e cumpra-se.

0001897-71.2014.403.6105 - JOSE ANTONIO MARTON (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Antônio Marton, CPF n.º 053.370.508-85, regularmente qualificado na peça inicial, contra ato atribuído ao Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Campinas/SP. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício - tudo sem que haja a devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria em vigor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pretende o impetrante renunciar à aposentadoria ora percebida, com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Demais disso, é dispositivo cuja aplicação mostra-se também cabível no mandado de segurança [v.g. TRF3; AMS 2007.61.13.002409-7; 305.780 ; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Alda Basto; DJF3 de 25/11/2008, p. 1363]. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos cujo objeto é idêntico ao dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor

(2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - (...) - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria

que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718). Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídico exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança pretendida por José Antônio Marton, CPF nº 053.370.508-85, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora defiro. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6230

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016450-02.2009.403.6105 (2009.61.05.016450-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X JOAO CARLOS DONATO(SP288681 - BRUNO GELMINI E SP199877B -

MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X MILTON ALVARO SERAFIM(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER E SP245804 - EDUARDO ALMEIDA FABBIO) X ALEXANDRE RICARDO TASCAS(SP245804 - EDUARDO ALMEIDA FABBIO E SP202767B - RANDER AUGUSTO ANDRADE) X MARIA CHRISTINA FONSECA DEMARCHI X VANIA DANIELA DA SILVA X TATIANI BALDOINO SOLDERA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X MARCOS FERREIRA LEITE(SP086633 - VERA LUCIA MACHADO FRANCESCHETTI E SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI E SP197027 - BRUNA MACHADO FRANCESCHETTI FERREIRA DA CUNHA E SP185663 - KARINA ESTEVES NERY) X SILVIA REGINA TORRES DONATO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X CELSO APARECIDO CARBONI(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP288681 - BRUNO GELMINI) X PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS(SP233922 - VANDERLEY BERTELI MARIO) X CARLOS ROBERTO SACHETO(SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X PLANAM IND/, COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X SUPREMA RIO COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de João Carlos Donato e outros acima nominados. Com fulcro no art. 7º e 16 da Lei nº. 8.429/92, foi determinada às fls. 47/50, liminarmente, a decretação da indisponibilidade dos bens dos réus João Carlos Donato, Silvia Regina Torres Donato, Celso Aparecido Carboni, Priscila Cristina Vieira de Laurentis, Carlos Roberto Sacheto, Planam Ind. e Com. Ltda.e Suprema Rio Com. de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda., até o montante de R\$ 154.458,09 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e nove centavos) por estarem preenchidos os pressupostos necessários para tanto.Nos termos do 7º do art. 17 da Lei 8.429/92, as defesas preliminares foram apresentadas às fls. 1866/2193 (João Carlos Donato e Silvia Regina Torres Donato); fls 1832/1843 (Milton Álvaro Serafim); fls. 1846/1854 (Alexandre Ricardo Tasca, Maria Christina Fonseca Demarchi e Vânia Daniela da Silva); fls. 834/835 (Tatiani Baldoino Soldera; fls. 1857/1863 (Marcos Ferreira Leite); fls. 1556/1566 (Priscila Cristina Vieira de Laurentis); fls. 762/769 (Carlos Roberto Sacheto); fls. 1165/1191 (Luiz Antonio Trevisan Vedoin); fls. 1165/1191 (Planam Ind. Com. e Rep. Ltda.). Celso Aparecido Carboni, às fls. 1153/1157 e 1338/1343 apenas pleiteou medidas acerca dos bens tornados indisponíveis, alegando que a defesa prévia seria apresentada no momento oportuno. Entretanto, decorreu o prazo legal (contado, em dobro, a partir da última notificação), sem que o réu houvesse apresentado a peça respectiva. Suprema Rio Com. Equip. Seg. Rep. Ltda., notificada por edital, também não apresentou defesa prévia (fls. 2194).O processo, portanto, encontra-se maduro para a verificação de plausibilidade das alegações narradas na exordial com o fito de que seja decidido acerca do recebimento da petição inicial, nos termos do art. 17 e parágrafos da Lei de Improbidade.Nessa toada, passo a expor as razões do meu convencimento.A petição inicial é de ser recebida ante a constatação, ainda numa análise perfunctória, de que os documentos trazidos pelo MPF constituem fortes indícios da prática de atos de improbidade por parte dos réus, vindo a corroborar, por enquanto, os fatos descritos na inicial. É que mesmo diante dos fatos trazidos nas defesas preliminares do réu, as alegações contidas na exordial, embasadas nos documentos nela anexados, se sobrepõem a eles, intuindo, de fato, na existência de improbidade administrativa. Com efeito, conforme apurado em procedimento administrativo, denominado Operação Sanguessuga, fora constatada a existência de um grupo de empresas constituídas com a finalidade de apropriar-se de recursos públicos, por meio de processos licitatórios fraudulentos, que atuaram por mais de cinco anos em diversas localidades da Federação.No caso dos autos, verificou-se que os atos de improbidade envolveram a execução dos Convênios de nºs 2.444/2003 e 1.445/2004, com o procedimento adotado na Tomada de Preços nº 05/2004 e nas Cartas Convites nºs 50/2005 e 51/2005. Os referidos convênios foram firmados entre o Município de Vinhedo e o Ministério da Saúde, por meio do Fundo Nacional de Saúde, para aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados à modernização do Sistema Único de Saúde (Convênio 2444/2003) e de ambulâncias denominadas Unidades Móveis de Saúde (Convênio nº 1445/2004).Segundo relatado na inicial, os atos em referência consistiram: (i) na frustração da licitude da Tomada de Preços nº 05/2004 da Prefeitura Municipal de Vinhedo - SP, mediante direcionamento da contratação em proveito da empresa PLANAM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.; (ii) na frustração da licitude das Cartas Convites nº 50/05 e 51/05 da Prefeitura Municipal de Vinhedo - SP., mediante direcionamento da contratação em proveito das empresas PLANAM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e SUPREMA RIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E REPRESENTAÇÕES LTDA.; (iii) no fracionamento do procedimento licitatório por meio da realização de duas cartas-convites distintas - uma para aquisição de veículos tipo ambulância e outra para aquisição de gabinetes - ao invés de uma única licitação na modalidade tomada de preços, o que causou efetivo prejuízo ao erário.O direcionamento da licitação relativo à Tomada de Preços nº 05/2004, para aquisição de equipamentos médicos, é atribuído ao ex-Prefeito Milton Alves Serafim, ao então Secretário de Administração Alexandre Ricardo Tasca e à Diretora de Compras e Licitações Maria Christina Fonseca Demarchi, com o objetivo de que a empresa Planam (controlada por Luiz Antonio Trevisan Vedoin), fosse a vencedora do certame. Atribui-se, ainda, à Vânia Daniela da Silva, Tatiani Baldoino

Soldera e Marcos Ferreira Leite, membros da Comissão Municipal de Licitação, a inobservância dos preceitos da Lei nº 8.666/93, uma vez que favoreceram a habilitação da Planam, a despeito de a empresa apresentar irregularidades passíveis de desqualificação no certame. E as irregularidades na execução do convênio teriam prosseguido na gestão do novo Prefeito João Carlos Donato, posto que foram autorizados diversos pagamentos à Planam sem que houvesse a entrega da totalidade dos equipamentos, infringindo a Cláusula 8.1 do Edital. Também não foram tomadas providências no sentido de aplicar as penalidades devidas à empresa contratada. Em relação às Cartas-Convite nº 50/2005 e nº 51/2005, para execução do Convênio nº 1.445/2004, consta que Silvia Regina Torres Donato, Priscila Vieira de Laurentis, Celso Aparecido Carboni e Carlos Roberto Sacheto, todos membros da Comissão de Licitação de Vinhedo, encaminharam os convites, exclusivamente, às empresas integrantes do esquema criminoso da Máfia das Ambulâncias, quais sejam, a Planam, a MEDPRESS e a NV Rio. O direcionamento se comprovaria pelo fato de a entrega dos convites ter sido feita no mesmo dia a todas elas, embora estivessem sediadas fora do Estado de São Paulo. Além disso, a MEDPRESS sequer atuava no ramo dos objetos licitados. Consta ainda, como indícios da irregularidade, o fracionamento do objeto da licitação, a restrição da publicidade dos certames, assim como a ausência de pesquisa prévia de preços para se constatar a compatibilidade dos preços contidos nas propostas com os de mercado. Tudo isso aponta pela necessidade de recebimento da inicial, parecendo evidenciar a ocorrência de uso indevido de cargo público, sem contar o aviltamento aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e legalidade, os quais devem reger a conduta de todos os agentes públicos. Outrossim, é de ser apurada a responsabilidade dos réus Luiz Antonio Vedoin, Planam e Suprema Rio no evento, posto que, embora não sejam agentes públicos, a penalidade pela conduta destes também está prevista na Lei nº 8.429/1992. Sabe-se que a inserção desse procedimento preliminar, no âmbito do processo da ação civil de improbidade, cuja inobservância implica ofensa ao devido processo legal, tem em vista sustar ações temerárias, desarrazoadas ou infundadas (STJ - EDRESP 200801492206 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1073233, Relator LUIZ FUX, Órgão julgador, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:04/11/2009), de tal forma que da leitura das defesas apresentadas não se vislumbrou qualquer hipótese permissiva de indeferimento da petição inicial. Ainda que assim não fosse, não estando o magistrado convencido da inexistência do ato de improbidade administrativa, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, deve receber a petição inicial da ação civil pública após a manifestação prévia do réu (excerto da ementa do REsp 949.822/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.9.2007). Anote-se, também, que a não apresentação de resposta escrita por alguns dos réus acima mencionados, não redundará em consequência processual qualquer, na medida em que a defesa preliminar é faculdade a eles concedida para que possam provar liminarmente a falta de condições da ação, pressupostos processuais ou mesmo fatos extintivos/impeditivos do direito alegado pelo autor, o que poderão fazer, enfim, na apresentação de suas contestações. Assim, ante o recebimento da petição inicial, determino seja realizada a citação dos réus para, em querendo, apresentar contestação, nos termos do 9º do art. 17 da Lei de Improbidade. Determino, ainda, seja intimada a União, nos termos do 3º do art. 17 da Lei de Improbidade. Intimem-se e notifique-se o MPF.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005313-81.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0005522-89.2009.403.6105 (2009.61.05.005522-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X CARLOS PINHEIRO DE MELLO(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0014030-87.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X ELVIRA GONCALVES
Considerando a manifestação de fls. 244, acolho o pedido da DPU para que seja utilizado o metalaudo produzido

pela Comissão de Peritos nomeada por juizes desta Subseção. Assim, intime-se a INFRAERO para que traga aos autos o valor atualizado do imóvel, assim como deposite judicialmente a diferença da indenização, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0017645-51.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NATHANAEL DA SILVA MARTINS - ESPOLIO X DIRCE TRAZZI MARTINS

Considerando a manifestação de fls. 276/78, acolho o pedido da DPU para que seja utilizado o metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juizes desta Subseção. Assim, intime-se a INFRAERO para que traga aos autos o valor atualizado do imóvel, assim como deposite judicialmente a diferença da indenização, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

MONITORIA

0009010-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO ANTONIO SOARES MADEIRA(SP297626 - LILIAN ORFANO FIGUEIREDO)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 113), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os termos da petição de fls. 106/107, assim como para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Int.

0000228-51.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GIOVANA GUISELLI PIMENTEL(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X MURILO FERNANDES FELTRIN(SP127931 - SILVANA RODRIGUES RIVELLI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista aos réus sobre as petições de fls. 173/194 e 195/198.

0005827-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERACINO SOARES DE LIMA

Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados. Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente.

0013881-23.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SIZENANDO DA PAZ VIEIRA

Antes de ser analisado o pedido de fls. 61, informe a CEF quais diligências realizou para tentativa de localização do requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008835-10.1999.403.6105 (1999.61.05.008835-7) - HAYDEE APARECIDA FONSECA DOS SANTOS X ESTER ILIS REVELINO X DIVARLENE FERNANDES X ELISA GONCALVES DE SOUZA X JOSE ESMERALDO DOS SANTOS X SUELI APARECIDA PANSANE DE ALENCAR X VALERIA MONTEFUSCO FLORENTINO X CLAUDETE RAMOS VARANDA X MARIA LIGIA DA SILVA BELLO X MITIKO BEPPU(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Petição de fls. 489, retro: considerando a data do protocolo da petição (10/12/2013) defiro a dilação do prazo, pelo prazo improrrogável de cinco dias para que os autores cumpram o despacho de fls. 488. Int.

0017601-52.1999.403.6105 (1999.61.05.017601-5) - POSTO BALNEARIO ATIBAIA LTDA(SP173219 - KARINA DESIO GONÇALVES) X MEIA NOITE COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME X AUTO ELETRICA MUSSULA & MORAES LTDA ME X S. N. CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X JOSE BENEDITO DE

PAULA ATIBAIA(SP168478 - PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 dê-se vista a parte autora para manifestação sobre a documentação juntada nos autos, fls. 453, no prazo de 10 (dez) dias.Ciência as partes do desarquivamento de fls. 454/457.

0001568-79.2002.403.6105 (2002.61.05.001568-9) - LUCIENE REZENDE SILVA(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0009977-97.2009.403.6105 (2009.61.05.009977-6) - CLAUDIA GONZALEZ PRIOR(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fls. 200, intime-se o INSS para que traga aos autos planilha de cálculos dos valores que entende devidos à autora.Após, dê-se vista à autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012972-15.2011.403.6105 - KARINA CONTATORI GHILARDI X CHRISTIAN GHILARDI DA SILVA X KARINA CONTATORI GHILARDI X LUIZ FELIPE GHILARDI DA SILVA X KARINA CONTATORI GHILARDI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0013298-72.2011.403.6105 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA MARTINS(SP201029 - HEMERSON GABRIEL SILVA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 dê-se vista a parte autora para manifestação sobre a documentação da União (Fazenda Nacional) juntada nos autos, fls. 94/99, no prazo de 10 (dez) dias.

0013952-25.2012.403.6105 - MARIA LUCIA BARBOSA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comunicação de falecimento da autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizado o pólo ativo da ação, com a habilitação de herdeiros.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003399-47.2012.403.6127 - ERNESTO BATISTA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico os atos anteriormente praticados. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º150.213.612-8). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int. (*o processo administrativo foi juntado; vista ao autor nos termos acima*)

0002829-93.2013.403.6105 - ALBERTO PEREIRA(DF002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos da certidão de fls. 324, providencie a Secretaria a republicação dos despachos proferidos a partir de fls. 282.Fls. 323: Aguarde-se, por ora, a republicação dos despachos e eventual manifestação do executado.Após,tornem os autos conclusos.(*Fls. 282: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP.Considerando a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 257/264) e tendo em vista a manifestação da União de fls. 267/268, intime-se o executado para informar seu interesse no parcelamento da dívida. Deverá o executado, se houver interesse, depositar o correspondente a 30 % (trinta por cento) do valor exequendo, devidamente atualizado, sendo as seis parcelas restantes, depositadas mensalmente.Int. *Fls. 306: Afasto as alegações do executado de fls. 257/264, tendo em vista que o artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002 se refere especificamente às execuções fiscais, assim como se trata de uma faculdade da exequente.Assim, diante do silêncio do executado quanto ao parcelamento do débito, requeira a União Federal o que entender de direito, em termos de prosseguimento.Int. *Fls. 312: Considerando os termos da petição de fls.310, autorizo que a

construção de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ REALIZADO). *Fls. 317: Transfira-se o valor bloqueado às fls. 313/314, para uma conta judicial mantida junto à CEF. Cumprido o acima determinado, intime o executado, devendo o mesmo atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.*

0004367-12.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TAGMA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X MEGAPESO TRANSPORTES LTDA(SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO) X L.L. TEIXEIRA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0007452-06.2013.403.6105 - APARECIDO MANSUR(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0010085-87.2013.403.6105 - VALDINEIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como perito do Juízo a Dra. Monica Cunha, com consultório na Rua General Osório, 01.131, cj 85, Campinas/SP. Intime-se o Sr. perito para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Na mesma oportunidade deverá a sra. perita agendar data e hora para a realização da perícia. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos. Initem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004368-25.2013.403.6128 - ADILSON APARECIDO FERREIRA X CRISTINA FLORENCIO DE CARVALHO(SP277140 - SILVIO SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 107/116: Mantenho a decisão de fls. 100/102 por seus próprios fundamentos. Cabe salientar que todos argumentos deduzidos pelos requerentes foram levados em conta quando da apreciação do pedido de liminar. Outrossim, a planilha de evolução de débito, juntada às fls. 119/133, não cumpriu demonstrar, neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado. Aguarde-se, pois, a decisão a ser proferida no Conflito Negativo de Competência, para a análise dos demais pedidos formulados pelos requerentes. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602824-86.1994.403.6105 (94.0602824-7) - UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X UNIAO FEDERAL X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que ambas as partes anuíram com a compensação, DEFIRO que seja abatido do crédito principal a dívida que a credora possui com a executada (fls. 317/318). Há que se ressaltar, porém, que débito e crédito foram apurados em datas distintas, sendo assim, antes da expedição do precatório, entendo imprescindível que ambas as contas sejam atualizadas para a mesma data, razão pela qual determino a remessa do feito à Contadoria. Se necessário, desde já fica autorizada a intimação da ré para que, em atendimento ao artigo 12, 2º da Resolução 168/2011, forneça outros dados em relação ao crédito tributário a ser compensado, para fins de expedição do precatório. Initem-se.

0008539-41.2006.403.6105 (2006.61.05.008539-9) - ADEMIR CASCAIOLI(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR CASCAIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 dê-se vista a parte autora para manifestação sobre a documentação do INSS juntada nos autos, fls. 184/188, bem como, da petição de fls.

189/201, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014236-87.1999.403.6105 (1999.61.05.014236-4) - CEREALISTA ALBERTINA LTDA X TRANSPORTADORA ALBERTINA LTDA(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Petição de fls. 554/556.:PA 1,8 Mantenho a decisão de fls. 553 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Considerando que a petição foi apresentada por fac-símile, deverá seu signatário apresentar o original no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.800, de 26 de maio de 1999.Publique-se a decisão de fls. 553.Intime-se.(FLS. 553:Fls. 505/508: Pretende a coautora, Cerealista Albertina Ltda, o levantamento de R\$ 9.372,48, a ser extraído do saldo remanescente, atualizado, de sua titularidade, após o levantamento do quinhão pertencente à coautora Transportadora Albertina Ltda.Alega ter havido drástica redução do crédito exequendo discutido na ação de Execução Fiscal em trâmite na 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, tendo, segundo afirma, referido valor reduzido de R\$ 142.857,32 para R\$ 24.891,24, não estando a importância pretendida comprometida pelo crédito da Fazenda, no seu dizer.Porém, estando pendente de julgamento no E. TRF-3ª Região Agravo de Instrumento interposto pela própria requerente e, ainda, também pendente de julgamento ação de Execução Fiscal em trâmite na 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, de onde emanou a ordem de penhora no rosto destes autos, de rigor o indeferimento do pedido sem que tenha havido o desfecho de uma e outra ação acima mencionada.Assim, indefiro o pedido de levantamento nos moldes em que formulado por Cerealista Albertina Ltda.Aguarde-se notícia da decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento e nos autos da Execução Fiscal, bem como da deliberação quanto ao pedido formulado pela União, de transferência dos valores penhorados neste Juízo para os autos da execução em trâmite na 1ª Vara Federal de S. J. da Boa Vista.Intime-se.Cumpra-se.)

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5154

ACAO CIVIL COLETIVA

0001438-69.2014.403.6105 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO, MOBILIARIO, CERAMISTAS, LADRILHOS, HIDRAULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DE CAPIVARI E REGIAO-SI(SP322667A - JAIR SA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para fins de delimitar a lide, determino, preliminarmente, a intimação do Sindicato-Autor para que apresente, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei, relação nominal dos seus associados e endereços respectivos.Após, cumprida a determinação supra, cite-se a Ré, Caixa Econômica Federal.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005972-71.2005.403.6105 (2005.61.05.005972-4) - YRENE PIEDADE VILLA GIMENES(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls.499: defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

0029571-51.2006.403.0399 (2006.03.99.029571-0) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS

LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que até o presente momento não foi dado o efeito suspensivo no agravo, defiro o pedido da União Federal de fls.434, devendo intimar novamente o depositário para que apresente a forma de administração, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Expeça-se e intime-se com urgência.

0012162-79.2007.403.6105 (2007.61.05.012162-1) - ROGERIO TONETTI FILHO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO FLS. 814: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 559/811 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0012232-57.2011.403.6105 - JORGE LUIZ DA COSTA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para cálculo dos valores devidos para fins de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação (14/06/2008), e concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo (04/03/2013), bem como das diferenças devidas.Para tanto, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, fica, desde já, determinado à Contadoria a observância, quanto à correção monetária, dos índices constantes do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ).Outrossim, tendo em vista a natureza do feito, processe-se com urgência.Com os cálculos, intemem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. CALCULOS DE FLS.296/309.

0012420-16.2012.403.6105 - JOSE PAULO ROBERTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o pedido inicial formulado, intime-se o Sr. Perito para que, em complemento ao laudo de fls. 84/87, informe se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos. LAUDO COMPLEMENTAR DE FLS.113.

0015281-72.2012.403.6105 - PEDRO JACINTO DOS SANTOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação do benefício pretendido, computando-se como especial os períodos de 02/05/1979 a 23/06/1985; 02/09/1985 a 29/08/2006; 01/10/1987 a 18/03/1997 e de 18/08/1997 a 29/06/2009, para fins de alteração da espécie do benefício e implantação de APOSENTADORIA ESPECIAL, calculando-se, ainda, a renda mensal inicial revisada e atual do benefício pretendido com DIB em 29/06/2009 (data da DER), e diferenças devidas a partir da citação (08/01/2013 - f. 134), se mais vantajoso, descontando-se os valores já recebidos a partir de então.Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos.Intimem-se.

0015945-06.2012.403.6105 - AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Cuida-se de ação de rito ordinário, movida por AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT/RAT pela alíquota majorada nos termos do Decreto nº 6.957/2009, bem como a compensação ou repetição dos valores recolhidos a maior a esse título.Antecipadamente, requer seja concedida a tutela para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/245.O feito foi distribuído perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas/SP.O pedido de antecipação de tutela foi deferido para assegurar o direito da autora de não se compelida ao recolhimento indevido da contribuição ao SAT pela alíquota majorada nos termos do Decreto nº 6.957/2009, fixando-se, por ora, seu enquadramento como risco de grau médio para fins de recolhimento do SAT, até final decisão da presente demanda (fls. 249/252).No mesmo ato processual, o Juízo

determinou a intimação da Autora para o fim de emendar a inicial quanto ao valor atribuído à causa. A Autora emendou a inicial (fls. 257/282 e 284/288). A União Federal, inconformada com a decisão de fls. 249/252, informou a interposição de Agravo e, ao mesmo tempo, pleiteou sua reconsideração (fls. 292/298vº). A decisão de fls. 292/298vº foi mantida pelo Juízo (f. 299). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendendo não ter restado demonstrada que a manutenção da decisão agravada poderia ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação, indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao Agravo (fls. 301/303). Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL contestou o feito às fls. 304/309, defendendo, no mérito, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 310/322vº). Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP, nos termos do Provimento nº 377/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 324). A Autora apresentou réplica às fls. 331/335. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do CPC. Desta feita e considerando que não foram arguidas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Em suma, alega a Autora que, em vista de sua atividade preponderante (fabricação de cervejas e chopes - CNAE 11.13-5-02), era enquadrada, nos termos do art. 202 do Decreto nº 3.048/99, combinado com o Anexo V (com a redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/2007), no grau de risco de acidente do trabalho considerado médio, estando submetida, até o período de apuração da contribuição ao SAT/RAT de dezembro/2009, à exigência da contribuição ao SAT à alíquota de 2%. Alega que, em razão do advento do Decreto nº 6.957/2009, com vigência a partir de 01/01/2010, foi dada nova redação ao Anexo V do Decreto nº 3.048/99, com a determinação da majoração da alíquota do SAT de 2% para 3% às empresas enquadradas no CNAE 11.13-5-02. Sustenta ter sido surpreendida com relação à referida majoração da alíquota, porquanto os índices de ocorrência de acidentes de trabalho foram reduzidos em decorrência de constantes investimentos em segurança do trabalho e prevenção de acidentes. De forma que, após a edição do Decreto nº 6.957/2009, não obstante sua atividade se enquadrar no risco médio, encontra-se sujeita ao recolhimento da exação à alíquota de 3% (risco grave). Inconformada, sustenta ausência de motivação para a imposição da contribuição ao SAT/RAT pela alíquota majorada nos termos do Decreto nº 6.957/2009, além de ofensa ao princípio da isonomia tributária. Cita, como precedente jurisprudencial favorável a sua pretensão, decisão proferida na Ação Ordinária nº 0016058-43.2010.403.6100, distribuída perante a MM. 4ª Vara Federal Cível de São Paulo - Capital, em que foi concedida tutela antecipada confirmada por sentença, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à nova alíquota do SAT, decorrente das alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, assim como a aplicação do FAP. A União Federal, por sua vez, defende tese segundo a qual a majoração da alíquota da contribuição ao SAT/RAT pelo Decreto nº 6.957/2009 deu-se em consonância com os princípios constitucionais tributários. Quanto à temática sob exame, impende destacar que a contribuição exigida das empresas, inicialmente sob a denominação de Seguro Acidente de Trabalho (SAT), tem fundamento constitucional no inciso XXVIII do art. 7º c/c o inciso I do art. 195 da Constituição Federal/1988, que assim estabelecem: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ...XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; ... Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)... Com base nos referidos dispositivos constitucionais, a Lei nº 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão de riscos ambientais do trabalho (SAT), estabelecendo alíquotas básicas entre 1% a 3%, variando em função do grau de risco da atividade preponderante da empresa. Nesse sentido, dispõe o art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6 I - ... II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. ... Impende destacar ter deixado o legislador a cargo do Poder Executivo a tarefa de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a teor do 3º do referido art. 22, conforme segue: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular

investimentos em prevenção de acidentes. Sobreveio, então, o Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a citada lei, estabelecendo, em seu artigo 202, 4º, que a alíquota básica da referida contribuição é fixada por atividade econômica, mediante o enquadramento nas subclasses da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, constantes no Anexo V do referido Regulamento. Confira-se: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:... 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. Com o advento da Lei n. 10.666/03, criou-se o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, possibilitando a flutuação da alíquota do RAT (1%, 2% ou 3%) com redução de 50% ou aumento de até 100%, levando-se em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, segundo regulamento e metodologia aprovada pelo CNPS. Por conseguinte, com vistas a regulamentar mencionado dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.042/07, que deu nova redação ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, com vigência até o final de 2009. A partir de 01/2010, passou a vigor o Decreto nº 6.957/2009, que introduziu a expressão RAT - Riscos Ambientais do Trabalho à obrigatoriedade prevista no inciso II do Art. 22 da Lei 8.212/91, antigamente denominado SAT. No mais, referido Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no art. 22, 3º, da Lei 8212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas. No caso, questiona a Autora a legalidade da majoração da alíquota incidente sobre o Seguro Acidente do Trabalho (SAT), conforme previsto pelo Decreto nº 6.957/2009, ao argumento da ausência de motivação e ofensa ao princípio da isonomia tributária. Sem razão, contudo. De fato, o art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, conforme exposto, é categórico ao preconizar que a alteração do enquadramento da empresa para efeito da contribuição ao SAT/RAT, com base nas estatísticas de acidentes de trabalho, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Tem-se que a vinculação de uma empresa a uma Subclasse da CNAE é baseada em informação contida no formulário GFIP preenchido pela própria empresa, sendo que o enquadramento de todas as atividades econômicas baseia-se na acidentalidade de cada uma dos setores econômicos a que pertence cada um dos CNAE. Frise-se, consoante explicitado pela Ré em sua contestação, que o Anexo V do Regulamento da Previdência Social em vigor, com a alteração efetivada pelo Decreto nº 6.957/09, elenca as 1.301 atividades econômicas da estrutura da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, formulada pela Comissão Nacional de Classificação - Concla/IBGE. No caso concreto, conforme se depreende do parecer elaborado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social juntada às fls. 310/319vº dos autos, a empresa Autora informou, na GFIP dezembro 2008, o código 4635-402 como sendo o de sua atividade preponderante. Referido código encontra-se vinculado, no Anexo V do Decreto nº 3.048/99, à Subclasse da CNAE 4635-402 - Comércio Atacadista de cerveja, chope e refrigerante - setor este que, consoante os estudos relativos ao reenquadramento do RAT, foi considerado de grave acidentalidade (RAT 3%). Verifica-se que a regulamentação a cargo do Poder Executivo é realizada pela Previdência Social por meio de elaboração de estudos minuciosos, com base na frequência, gravidade e custo de acidentalidade conforme estatísticas e registro junto ao INSS. Assim sendo, não merece prosperar a alegada ausência de motivação para a imposição da contribuição ao SAT/RAT pela alíquota majorada pelo Decreto nº 6.957/2009, nos termos em que sustentado pela Autora. Ademais, os Tribunais pátrios já se posicionaram quanto à legalidade e constitucionalidade da flutuação da alíquota do SAT/RAT (1%, 2% ou 3%), levando-se em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, segundo regulamento e metodologia aprovada pelo CNPS. Nessa linha, o entendimento jurisprudencial revela que o Decreto nº 6.957/2009 apenas explicitou os termos da lei, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, sem qualquer inovação em matéria tributária. Oportuno mencionar os seguintes precedentes jurisprudenciais: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT, ANTIGA CONTRIBUIÇÃO SAT - SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. ALÍQUOTA. LEI N. 10.666/2003. DECRETOS NS. 6.042/2007 E 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA FAZENDA PROVIDAS. 1. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da Contribuição Social do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, atual RAT, no que diz respeito à fixação de critérios para ser regulamentado pelo Poder Executivo, entendendo que as Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida, não tendo a lei ofendido princípios constitucionais (princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV) pelo fato de deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave. (RE 343446, CARLOS VELLOSO, STF) 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já declarou a legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, entendendo que o decreto que estabelece o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar, devendo o INSS aplicar os percentuais de alíquota de acordo com os levantamentos estatísticos que eles fazem das**

doenças em cada categoria, em cada área de atuação, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (art. 10 da Lei 10.666/03). (EARESP 201001073930, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2011.) 3. Não é possível a desconstituição pelo Judiciário, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de um ato do Executivo baseado em estudos técnico-científicos de dados estatísticos (além de cálculos atuariais quanto ao risco e a sustentação do custeio dos riscos) sem ter-se elementos concretos capazes de justificar tal desconstituição. (...) (APELREEX 25463, TRF5, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJE 10/01/2013) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - MANDADO DE SEGURANÇA - ENQUADRAMENTO ESTABELECIDO NO ANEXO V DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, CONFORME REDAÇÃO DADA PELO DEC. Nº 6957/2009 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 8212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, deixou ao Poder Executivo a tarefa de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, o que, de acordo com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional (STF, RE nº 343446, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, pág. 01388; STJ, EREsp nº 297215 / PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12/09/2005, pág. 196). 2. O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, observando o disposto no artigo 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social. 3. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (AMS 327516, TRF3, Quinta Turma, v.u., Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, e-DJF3 21/05/2012) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). ANTIGO SAT. PREVISÃO NO ART. 195 DA CF/88 (EC 20/98). DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LEI 10.666/03. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS CONFORME O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1 - Mandado de segurança que visa afastar a exigibilidade da contribuição social sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) com as alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09 no tocante à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). 2 - A contribuição exigida das empresas, inicialmente, sob a denominação de Seguro Acidente de Trabalho (SAT), está prevista no art. 195 da CF/88, na redação da EC 20/98, razão pela qual não há necessidade de Lei Complementar para sua criação. 3 - O Decreto 6.957 de 2009 introduziu a expressão RAT - Riscos Ambientais do Trabalho à obrigatoriedade prevista no inciso II do Art. 22 da Lei 8.212/91, antigamente denominado SAT, ao mesmo tempo, inaugurando nova sistemática de arrecadação da contribuição. 4 - A Lei nº 10.666/03 determinou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. ...7 - O Supremo Tribunal Federal já entendeu constitucional a regulamentação do SAT por ato do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, rel. Min. Carlos Velloso), entendimento este aplicável também à legislação quanto ao atual RAT. 8 - As normas referentes ao RAT, antigo SAT, bem como aquelas que tratam das alíquotas pertinentes ao FAP, não violam o princípio da legalidade, uma vez que não criam tributo, nem o majoraram, cuidando tão-somente de classificar as empresas, consoante critérios previamente estabelecidos em lei, para efeitos de aplicabilidade da alíquota correspondente. 9 - Precedentes desta Corte. (AC 506938/CE) 10 - Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas. (APELREEX 12317, TRF5, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 11/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. ...4. Agravo a que se nega provimento. (AI 396902, TRF3, Segunda Turma, v.u., Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, e-DJF3 29/04/2010) Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação,

com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, cessando os efeitos da tutela concedida às fls. 249/252. Condene a Autora nas custas do processo e na verba honorária que ora arbitro, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em vista do disposto no 4º, do art. 20, do CPC. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0004891-88.2013.4.03.0000. Ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme petição de fls. 284/288. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009818-18.2013.403.6105 - CECILIA HELENA FERREIRA DA CUNHA (SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por CECILIA HELENA FERREIRA DA CUNHA, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecida a nulidade de diferenças exigidas pela Ré a título de Imposto de Renda Pessoa Física, relativamente aos exercícios de 2009 (ano calendário 2008) e 2011 (ano calendário 2010), constantes das Notificações de Lançamento nº 2009/542478695462060 e 2011/542478716934976. Para tanto, relata a Autora que percebe renda proveniente da locação de bens imóveis de sua propriedade a terceiros, estando, assim, compelida ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física. Todavia, no que concerne ao débito relativo ao exercício de 2009, em razão de problemas de saúde que acabaram comprometendo o cumprimento de suas obrigações, inclusive tributárias, transcorrido o prazo para entrega da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda pelas pessoas físicas, a Autora procedeu à entrega de declaração retificadora. Contudo, ao tentar transmitir sua declaração, foi surpreendida com a informação do sistema da Receita Federal do Brasil registrando a impossibilidade de apresentação da declaração retificadora em virtude da existência de débitos inscritos em dívida ativa. Diante da negativa de transmissão da declaração retificadora, a Autora adotou providências objetivando a regularização da pendência verificada. Todavia, ao realizar uma pesquisa da sua situação fiscal, e conforme constante do documento denominado Informações de Apoio para Emissão de Certidão, em 30.03.2012, obteve a informação de inexistência de pendência em seu nome perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, não havendo débito inscrito em dívida ativa, conclui a Autora que a negativa de transmissão de sua declaração retificadora, referente ao exercício de 2009, se deu de forma despropositada, porquanto lastreada em informações equivocadas, razão pela qual entende que a cobrança de juros e multa de ofício de 75% sobre o valor do débito se revela descabida. Com relação ao débito referente ao exercício de 2011, ano calendário 2010, constituído pela Notificação de Lançamento IRPF nº 2011/542478716934976, aduz a Autora que o mesmo se encontra eivado de erro decorrente de informações em duplicidade pela administradora de imóveis, via DIMOB, e pela DIRF apresentada pela fonte pagadora, caracterizando bitributação, bem como equivocado, no que concerne à receita auferida informada pela locatária ao fisco, referente ao contrato de locação, visto que, no que tange ao imóvel sito à Rua José Pires Neto, nº 76, nesta cidade de Campinas-SP, informa a Autora que é proprietária de fração ideal correspondente a 33% do imóvel, locado para a pessoa jurídica Edilaine Maria Gonçalves ME, pelo que percebeu apenas terça parte do valor pactuado a título de aluguel, não tendo ocorrido, assim, suposta omissão de rendimentos. Pelo que, em vista das insubsistências acima relatadas, pretende a Autora seja reconhecida a inexigibilidade do débito, ainda que parcial, pugnando, ao final, pela procedência da presente ação anulatória. Informa, outrossim, a Autora na inicial a pretensão para suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito judicial integral em dinheiro dos valores discutidos em Juízo, requerendo, com a identificação do depósito, que se determine à Ré a alteração do status do crédito tributário discutido em juízo para suspenso, a fim de que o mesmo não seja óbice para liberação de certidão positiva com efeito de negativa em favor da Autora. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/65. Regularmente citada, a União contestou o feito, às fls. 71/75vº, defendendo a Ré, apenas no mérito, a total improcedência do pedido formulado. Juntou documentos (fls. 76/82). Às fls. 83/90 a Autora comprova o depósito judicial relativo ao crédito tributário discutidos nos autos, e, às fls. 97/104, se manifestou em réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, entendo que o pedido merece apenas parcial procedência, conforme veremos. DAS NOTIFICAÇÕES DE LANÇAMENTO Exercício 2009 (ano-calendário 2008) No que tange à notificação de lançamento nº 2009/542478695462060, objetiva a parte autora, em breve síntese, a anulação parcial do débito para exclusão dos juros e multa de ofício de 75% sobre o valor do débito, porquanto entende indevido o pagamento, considerando a entrega de declaração retificadora, que somente não se operou em virtude de culpa do fisco que, equivocadamente, impossibilitou a transmissão da entrega da declaração por suposta existência de crédito inscrito em dívida ativa, o que incorreu no caso concreto, não subsistindo óbice, assim, no entender da Autora, à retificação de sua declaração. A União, por sua vez, sustenta que o procedimento adotado pela autoridade administrativa se deu com observância da legislação aplicável à espécie, visto que o contribuinte não poderia retificar DIRPF referente a

exercício fiscal com lançamento de ofício, conforme estabelecido pelo art. 147, 1, do RIR, considerando, ainda, que o débito, cobrado pela Receita (aviso de cobrança de 05.05.2011) e não pago, já havia sido encaminhado para inscrição em dívida ativa, impedindo a retificação via sistema de declaração. O art. 138 do CTN, admite de forma geral a exclusão de multa punitiva quando o sujeito passivo, espontaneamente, confessa a infração que implicou no não pagamento, acompanhado do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Confira-se o dispositivo legal: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Todavia, conforme disposição contida em seu parágrafo único, não se configura a denúncia espontânea quando esta é apresentada após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Esse é o caso dos autos. A Autora, não obstante tenha apresentado declaração retificadora, não o fez a tempo e modo, tendo sido o crédito tributário definitivamente constituído conforme Notificação de Lançamento nº 2009/542478695462060. Vale salientar, ainda, que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não haveria necessidade de prévia instauração de procedimento administrativo ou realização de lançamento pela autoridade administrativa para a inscrição de débitos declarados na dívida ativa, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA. TAXA SELIC.(...)4. Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, fica elidida a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco quanto aos valores declarados.5. A declaração do contribuinte constitui o crédito tributário relativo ao montante informado e torna dispensável o lançamento.(...)8. Recurso especial improvido. (REsp 748851/SC, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Castro Meira, dj. 02/02/2006, DJ 20/02/2006, pg. 309) Portanto, tendo a Autora deixado de recolher os referidos tributos nos devidos prazos, entendo que não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória. Exercício 2011 (ano-calendário 2010) Quanto à notificação de lançamento nº 2011/542478716934976, entendo que, em parte, merece procedência o pedido inicial formulado. Isso porque, no que tange aos rendimentos percebidos por EDILAINÉ MARIA GONÇALVES - ME, a título de aluguel de imóvel de propriedade da Autora, e, considerando a comprovação de que a mesma é proprietária de parte ideal correspondente a 33% do imóvel, deve ser respeitada a proporção percebida, devendo o fisco realizar a revisão do lançamento, para consideração do valor de R\$16.436,65 recebido e não de R\$53.026,64. Todavia, conforme demonstrado pela União na contestação e documentos anexados, mesmo considerando a revisão ora verificada, ainda persistente a omissão de rendimento no valor total de R\$74.748,18, persistindo imposto suplementar de R\$12.054,01. Feitas tais considerações, entendo que apenas em parte procede a pretensão da Autora, conforme também verificado pela Ré, devendo, assim, a União promover à revisão do crédito tributário relativo à notificação de lançamento nº 2011/542478716934976. Portanto, em face do exposto e considerando que a documentação apresentada torna possível a revisão do lançamento cuja divergência foi verificada, conforme motivação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a, no prazo de 45 dias, promover a revisão e/ou correção necessária do crédito tributário relativo à notificação de lançamento nº 2011/542478716934976, após o trânsito em julgado. Transitada esta decisão em julgado, proceda-se à conversão/levantamento dos depósitos judiciais, ressalvada expressamente a atividade administrativa da União para verificação e apuração dos valores devidos. Condene, outrossim, a Ré no pagamento da metade das custas judiciais adiantadas pela Autora. Outrossim, cada uma das partes deve arcar com os honorários de seu patrono, tendo em vista a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P. R. I.

0012952-53.2013.403.6105 - APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes às fls. 221/228 e 233, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes no pagamento das custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu, isento, bem como no pagamento da verba honorária, em face do disposto no 2º do art. 26 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para proceder em favor do Autor, Aparecido Ferreira dos Santos, no prazo de 30 (trinta) dias, à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data do laudo, em 13/12/2012 (DIB), com RMI de R\$ 996,71, com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/10/2013 e pagamento dos valores devidos a partir dessa data, nos termos do acordado. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do valor acordado em favor do Autor, no total de R\$ 12.405,77 (doze mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e sete centavos), apurado até a competência de

dezembro de 2013. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. CERTIDAO FLS. 241: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 239/240. Nada mais.

0015882-44.2013.403.6105 - VALDECI DONIZETTI RODRIGUES (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação declaratória c.c. cobrança com pedido de tutela movida por Valdeci Donizetti Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o Autor, liminarmente, o reenquadramento no inciso III do artigo 104 do Decreto nº 3.048/99, fazendo jus ao benefício indenizatório. Caso não haja o reconhecimento da reabilitação profissional que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou conversão deste em aposentadoria por invalidez. Por outro lado, caso seja reconhecido à reabilitação profissional que seja concedida o auxílio - acidente ao fundamento de se encontrar incapacitada para atividade laborativa que exercia em decorrência de acidente do trabalho, bem como a indenização dos atrasados. Pelo despacho de fls. 31 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica, bem como a citação e intimação das partes. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, arguindo preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar as causas decorrentes de acidente do trabalho. O Autor se manifestou em réplica (fls. 83/92). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É incompetente esta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Com efeito, a ação não deveria ser proposta, como originalmente o foi, perante esta Justiça Federal, porquanto, compulsando os autos e verificando o pedido inicial, tem-se que a ação objetiva a concessão de auxílio-acidente e o pagamento dos atrasados. A propósito do tema, assim determina a Constituição Federal/88, em seu art. 109, inc. I: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei)(...) No que toca à competência para processar e julgar as ações acidentárias, como a presente, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, impondo à Justiça Estadual a competência para processar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, conforme pode ser a seguir conferido: STJ. Súmula nº 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No mesmo sentido, também tem decidido o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, no julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - A competência para conhecer e julgar matéria relativa a benefício decorrente de acidente de trabalho é expressamente excluída do rol de competências da Justiça Federal pela Constituição da República (art. 109, I). II - Malgrado a discussão, no presente caso, ver-se justamente acerca do correto enquadramento do benefício de aposentadoria por invalidez percebido pela autora (NB: 92/535.749.086-0), se decorrente ou não de acidente do trabalho, o fato é que os dados constantes do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV apontam que o referido benefício é resultante da conversão de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB: 91/535.571.987-9), não havendo nestes autos elementos que possam desconstituir tal conclusão. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (AI 00198636320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2013 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) Ante o exposto e constatada a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, posto que competente para tanto a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988 e da Jurisprudência colacionada, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, competente para processar e julgar o feito. Providencie a Secretaria a devida baixa. Intime-se e cumpra-se. CERTIDAO DE FLS. 82 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia dos processos administrativos (fls. 42/57 e 58/74), bem como da contestação apresentada às fls. 75/81, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0001356-38.2014.403.6105 - BEATRIZ HELENA BOLSONARO PEREIRA DE SOUZA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista as informações de fls. 65/67, fica afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0020942-98.2000.403.0399. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a substituição da Taxa Referencial, índice de correção monetária atualmente aplicado aos depósitos do FGTS, pela aplicação do índice INPC. É o relatório do essencial. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. De acordo com o artigo 273 e incisos I e II, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, quando

caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, própria das medidas antecipatórias, verifico que não restou demonstrado nos autos o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA por não vislumbrar os requisitos cumulativos necessários a viabilizá-la. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004639-40.2012.403.6105 - MARCIO ROBERTO COLTRO (SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por MARCIO ROBERTO COLTRO, devidamente qualificado na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso nº 0010836-45.2011.403.6105. Aduz, no mérito, em breve síntese, acerca da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos. Com a inicial dos Embargos foram juntados os documentos de fls. 6/14. Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 15). Pelo despacho de f. 16 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e recebidos os Embargos. A Embargada apresentou impugnação às fls. 19/23, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos Embargos ante a legalidade da contratação. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 25), que restou, contudo, prejudicada (f. 30). Intimadas as partes para especificação de provas (f. 33), estas requereram apenas o prosseguimento do feito (Embargada, à f. 36, e Embargante, à f. 37). O julgamento foi convertido em diligência com a determinação para remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 39). Os autos foram remetidos ao contador que apresentou a informação de fls. 44/45, acerca da qual o Embargante se manifestou à f. 52 e a Embargada à f. 53. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. No mérito, entendo que apenas em parte assiste razão ao Embargante. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto não verificada abusividade no caso concreto. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, dispõe o Parágrafo Primeiro da Cláusula 6ª do contrato juntado aos autos principais: No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta CCB ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) ao mês. (Destaquei) A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento

contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267) Outrossim, deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais. Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso. Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desapensem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009954-59.2006.403.6105 (2006.61.05.009954-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LILIANA DEUCHER DUTRA (SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)

Tendo em vista a petição de fls. 203, defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002766-68.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015281-72.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X PEDRO JACINTO DOS SANTOS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS impugnou o direito à Assistência Judiciária do Autor PEDRO JACINTO DOS SANTOS, ao fundamento de que o Impugnado percebe remuneração mensal líquida superior ao limite de isenção do imposto de renda, situação que desautorizaria a concessão do benefício de assistência judiciária. O Autor, ora Impugnado, manifestou-se requerendo a improcedência da presente impugnação. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O pedido manifestado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS é improcedente. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será elidida diante da prova em contrário. No caso concreto, o INSS, ora Impugnante, não logrou comprovar que o Autor, ora Impugnado, possui condições para custear as despesas do processo. O

simples fato de auferir renda superior ao limite de isenção do imposto de renda não induz, necessariamente, ao auferimento de receita que afaste o estado de hipossuficiência e, ainda, não produz prova da real situação econômica do Impugnado. Ademais, não é necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça. (Nesse sentido: AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF - 4ª Região - 3ª Turma, D.E. 09/05/2011). Assim sendo, por entender que não existem fundadas razões para indeferimento do pedido, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação e mantenho o benefício de Assistência Judiciária gratuita ao Autor, na forma da Lei. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0010325-76.2013.403.6105 - AG SOLVE MONITORAMENTO AMBIENTAL LTDA (SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AG SOLVE MONITORAMENTO AMBIENTAL LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, em Campinas - SP, objetivando afastar a exigibilidade do crédito tributário das contribuições do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação decorrente da inclusão indevida dos valores relativos ao ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, bem como seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pela taxa SELIC. Liminarmente, requer seja assegurada à Impetrante a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação decorrentes da inclusão indevida do ICMS na base de cálculo dessas contribuições, bem como seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à sua exigência, inclusive no que tange à aplicação das penalidades decorrentes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/73. À f. 77, foi determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada. Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, contra ato do qual o mandamus foi inicialmente impetrado, prestou as informações às fls. 85/86vº, arguindo acerca da sua ilegitimidade passiva, indicando, outrossim, como autoridade competente o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP, pugnando, ao final, pela extinção do processo sem resolução do mérito. À f. 89 e verso, o Juízo determinou a intimação da Impetrante para regularização do polo passivo. A Impetrante manifestou-se à f. 93, indicando o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP como Autoridade Impetrada, bem como apresentando nova cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam para instrução da contrafé. À f. 94, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Notificado, o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP prestou informações às fls. 100/105, requerendo a denegação da ordem. O pedido de liminar foi deferido à f. 106 e verso, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação com incidência dos valores relativos ao ICMS computados indevidamente nas suas bases de cálculo. A União, inconformada com a decisão de f. 106 e verso, agravou e, ato contínuo, pediu sua reconsideração (fls. 116/122vº). O Juízo manteve a decisão de f. 106 e verso por seus próprios fundamentos (f. 124). O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 126/127, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito recursal antecipado ao agravo (fls. 128/130). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, no que pertine à legalidade/constitucionalidade da inclusão do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia, em vista da edição da Lei nº 12.865/2013, que alterou a redação do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, assim dispendo: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)(...) De fato, a antiga redação do inciso I do art. 7º dada pela Lei 10.865/04, ao fixar a base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, extrapolava o conceito constitucional de valor aduaneiro, definindo-o como se pudesse abranger, também, na importação de bens, o ICMS devido na importação e o montante das próprias contribuições, com evidente violação ao art. 149, 2º, I, a, da CF. E, nesse sentido, o STF, na Seção Plenária de 20/03/2013, nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937, com Acórdão redigido pelo Ministro Dias Toffoli, relatado, originariamente, pela Min. Ellen Gracie, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão: acrescido do valor do

Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I, do art. 7º da Lei 10.864/2004. O acórdão restou assim ementado: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Assim, ante a alteração legislativa promovida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004 pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, bem como ante o reconhecimento da inconstitucionalidade desse dispositivo, e não havendo, ao menos até a presente data, qualquer decisão do STF acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, deve ser reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, com incidência dos valores relativos ao ICMS computados indevidamente nas suas bases de cálculo, e assegurado à Impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213). Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos, se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, tornando definitiva a liminar, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação com incidência dos valores relativos ao ICMS computados indevidamente nas suas bases de cálculo,

conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0000605-33.2014.4.03.0000.P.R.I.O.

0011446-42.2013.403.6105 - CARLOS CUNHA VEICULOS E PECAS LTDA(SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Tendo em vista as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, no que se refere à sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como considerando que os débitos discutidos nos autos se encontram inscritos em dívida ativa, intime-se o Impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias e sob as penas da lei, regularizar a inicial com inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP no polo passivo, providenciando, para tanto, as cópias necessárias para instrução da contrafé. Com a providência supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, e, em sequência, notifique-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações complementares, a fim de melhor esclarecer a situação fática narrada na inicial. Intime-se e, regularizado o feito, oficie-se.

0015464-09.2013.403.6105 - MARTHA CARINA PENTEADO BISCO(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARTHA CARINA PENTEADO BISCO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando que a autoridade impetrada conceda o salário-maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias a partir da data da concessão da liminar. Sustenta a impetrante que há anos tenta a guarda de sua filha e quando conseguiu na Justiça o Termo de Guarda, deste não constou expressamente que teria fins de adoção, o que lhe impediria a concessão do benefício de salário-maternidade, vez que seria necessária a comprovação por sentença definitiva e a respectiva certidão de nascimento na qual constasse o nome da adotante. Alega que, entretanto, após a sentença definitiva de guarda, houve uma demora na confecção da certidão de nascimento, em razão de erro no nome, que precisou ser corrigido, a qual ficou pronta apenas em 15/10/2013. Assevera que de posse da sentença definitiva de guarda e da certidão de nascimento, requereu junto à autoridade impetrada, em 11/11/2013, a concessão do benefício de salário-maternidade, mas foi indeferida, sob a alegação de divergência entre a data do início do benefício e a data do documento apresentado. Aduz, ainda, que até a presente data não teve possibilidade de afastamento de suas atividades, tendo em vista que ficaria sem qualquer remuneração. Requisitadas previamente informações, defendeu a Autoridade Coatora a denegação da segurança, ao fundamento de que não ocorreu afastamento da impetrante, quer seja na guarda, quer seja na sentença de adoção, impedindo a concessão do benefício em ambas as situações. Sustentou, ainda, que como a certidão de nascimento foi registrada em 15/10/2013, entretanto, em 09/2013 houve o afastamento da requerente, não há previsão legal para concessão do benefício quando da efetivação do registro de nascimento. É o relatório do essencial. Decido. Há nos autos prova documental suficiente para o convencimento do Juízo, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer nesse momento processual, da verossimilhança das alegações da impetrante. Os documentos trazidos ao feito revelam que a impetrante obteve o Termo de Guarda Provisória e Responsabilidade da menor Paola Rebeca Sirino de Oliveira em 20/03/2013, posteriormente confirmada pela sentença definitiva de adoção emitida em 06/05/2013, tendo a certidão de nascimento com o nome dos pais adotantes sido registrada, apenas, em 15/10/2013. De outra parte, a condição de segurada obrigatória do INSS encontra-se cabalmente demonstrada pela cópia da CTPS (fls. 16/17) e extratos do CNIS, cuja juntada ora determino, os quais demonstram que a impetrante mantém vínculo empregatício com a empresa Quality Assessoria e Cobrança S/C Ltda desde 01/06/2006, sem ter havido qualquer suspensão ou interrupção do contrato de trabalho no período de direito ao Auxílio Maternidade, consoante esclarece a própria empresa empregadora às fls. 52/53. O benefício de salário-maternidade, contudo, foi negado pela Autarquia Previdenciária, ao argumento de que há divergência entre a data do início do benefício informada e o documento apresentado. É certo que a Lei n.º 10.421, de 15 de abril de 2002, estendeu à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a legislação de benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), mediante o acréscimo do artigo 71-A. Inicialmente referido artigo condicionava o período de fruição do benefício à idade do adotado; entretanto, recentemente, com a edição da Medida Provisória 619/2013 convertida

na Lei nº 12.873/2013, a segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, independentemente da idade do adotado. Destaco: Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Dispõe, ainda, a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6 de agosto de 2010, especificamente o artigo 295, 2º, que no caso de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, o início do benefício será na data da sentença da adoção ou guarda judicial para fins de adoção. Para esses casos, é imprescindível que conste na nova Certidão de Nascimento o nome da segurada adotante. Já no termo de guarda judicial deve constar o nome da segurada guardiã e que a finalidade da guarda tem como propósito a adoção da criança. Nesse sentido, destaco: 2º Para a concessão do salário-maternidade será indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardiã, bem como deste último, que trata-se de guarda para fins de adoção, não sendo devido o benefício se contiver no documento apenas o nome do cônjuge ou companheiro. No caso em tela, conforme se depreende do Termo de Guarda Provisória de fls. 19, não constou do referido documento que a guarda seria para fins de adoção. Assim, consoante esclarece a própria impetrante (fls. 03) e com base na legislação previdenciária supracitada, necessário seria à concessão do benefício de salário maternidade a expedição de Certidão de Nascimento na qual constasse o nome da adotante. E após a sentença concessiva de Guarda Definitiva, emitida em 06/05/2013 (fls. 20/21), a Certidão de Nascimento veio a ficar pronta apenas em 15/10/2013 (fls. 24), ou seja, após 05 meses, tendo a impetrante ingressado com requerimento administrativo em menos de 01 mês depois (11/11/2013). Ora, a demora do Estado no fornecimento de certidões não pode resultar em prejuízo ao segurado, muito menos de seus dependentes menores. Desta forma, eventual divergência entre a data do início do período de adoção e o requerimento administrativo não podem impedir a concessão do benefício. Ademais, resta claro que a impetrante ainda não se afastou de suas atividades laborais, em razão da própria demora do Estado em lhe conceder o benefício, pois, como expressamente afirma, não há como ficar sem rendimentos para seu próprio sustento e de sua filha (fls. 04 e 46). Assim, preenchidos os requisitos legais, verifico que presente o *fumus boni iuris*, Quanto ao *periculum in mora* também encontra-se especialmente caracterizado, em face da natureza alimentar do débito. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo em 11/11/2013, que a Autoridade Impetrada, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, implante o benefício de salário-maternidade em favor da impetrante. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, officie-se e intemem-se.

0006666-69.2013.403.6134 - ANTONINO GONCALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONINO GONÇALVES, devidamente qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada o reconhecimento de tempo especial, inclusive do tempo enquadrado administrativamente, e consequente concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pagamento administrativo dos valores devidos. Sucessivamente, requer sejam reconhecidos e declarados por sentença os períodos laborados em atividade especial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/73. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Primeira Vara Federal de Americana (f. 74). Pelo despacho de f. 76 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimado o Impetrante para regularização da polo passivo. Com a indicação da autoridade correta pela Impetrante (f. 77), pela decisão de f. 79, o Juízo Federal de Americana declinou da competência em favor desta Justiça Federal de Campinas-SP. Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas (f. 81), foi determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada (f. 82). Às fls. 89/92 foram juntadas as informações, defendendo a Autoridade Impetrada, apenas no mérito, a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 93/98). A liminar foi indeferida por ausência do requisito urgência (f. 99). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 108/109). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, verifico que a questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legalidade da conduta imputada à Autoridade Impetrada que indeferiu pedido administrativo protocolado pelo Impetrante, em 09/04/2013, para fins de concessão de aposentadoria especial, ante o não reconhecimento como especiais dos períodos laborados pelo Impetrante em condição prejudicial à saúde. Para tanto, comprova o Impetrante ter postulado junto ao INSS, em 09/04/2013, a concessão do benefício de aposentadoria especial, protocolado sob nº 46/162.946.456-0 (f. 15), que restou indeferido ante o não reconhecimento de tempo de contribuição suficiente, visto que reconhecido administrativamente como tempo especial tão somente os períodos de 10/11/1986 a 10/07/1991 (f. 62 e 65), 27/09/1991 a 28/04/1995 (f. 64) e de 13/05/1996 a 05/03/1997 (f. 62 e 65). Todavia, sustenta o Impetrante fazer jus ao benefício de aposentadoria pretendida, visto que comprovado pelos documentos anexados à inicial o tempo especial laborado. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo Impetrante, argumentando, nas informações, estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes. Feitas tais considerações, vejamos se o Impetrante preenche os requisitos para concessão do aludido benefício. DA APOSENTADORIA

ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base tão somente na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso dos autos, pretende o Impetrante seja reconhecido o período de 06/03/1997 a 20/03/2013, que, acrescidos aos períodos já reconhecidos administrativamente (10/11/1986 a 10/07/1991, 27/09/1991 a 28/04/1995 e de 13/05/1996 a 05/03/1997), seriam suficientes à concessão da aposentadoria especial. Para tanto, juntou o Impetrante o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 48/49 (também constante do procedimento administrativo), onde comprova que no período de 13/05/1996 a 20/03/2013 ficou sujeito à exposição a níveis de ruído prejudiciais à saúde (acima de 88 dB), conforme também reconhecido pela Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. No que tange aos períodos reconhecidos administrativamente, verifico que os mesmos se encontram comprovados. Isso porque, quanto ao período de 10/11/1986 a 10/07/1991, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de f. 59, onde consta que o Impetrante ficou sujeito a ruído de

94 dB de 10/11/1986 a 31/03/1991 e de 86,60 dB de 01/04/1991 a 10/07/1991. De modo que referido período deve também ser ratificado pelo Juízo como especial.No que concerne ao período de 27/09/1991 a 19/12/1995, verifico que o INSS considerou como especial somente até a data de 28/04/1995 (f. 64). Todavia, entendo que todo o período deve ser tido como especial, visto que comprovada a atividade especial, conforme constante do formulário de f. 43 e laudo de fls. 44/47, exercendo o Impetrante, durante todo o período, a atividade de vigilante, portando arma de fogo.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Impetrante nos períodos de 10/11/1986 a 10/07/1991, 27/09/1991 a 19/12/1995 e de 13/05/1996 a 20/03/2013.Feitas considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido.No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Impetrante, com 25 anos, 9 meses e 2 dias de tempo de serviço/contribuição, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).Nesse sentido, confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada.De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.(...)IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.X - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)Assim, tendo havido a demonstração do direito líquido e certo do Impetrante, em consequência, há de se ter por presente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada.Logo, merece procedência o pedido formulado.Outrossim, não obstante o direito ora reconhecido ao Impetrante, destaco que o Mandado de Segurança não é a via adequada para cobrança de valores atrasados, a teor da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, de modo que a apuração e recebimento dos valores devidos far-se-ão na via administrativa.Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que reconheça como especial a atividade exercida pelo Impetrante nos períodos de 10/11/1986 a 10/07/1991, 27/09/1991 a 19/12/1995 e de 13/05/1996 a 20/03/2013, e, em consequência, proceda à implantação do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Impetrante ANTONINO GONÇALVES (NB nº 46/162.946.456-0), com data de início na data da entrada do requerimento administrativo (09/04/2013 - f. 15) e pagamento administrativo dos valores devidos, conforme motivação, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.O.CERTIDAO FLS. 121: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o impetrante intimado acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 119/120. Nada mais.

**0001229-03.2014.403.6105 - LEONARDO TEIXEIRA(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)
X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Vistos etc.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Tendo em vista a existência de coisa julgada, uma vez que o Impetrante também figura no pólo ativo de ação idêntica (processo nº 0006603-56.2012.403.6303), distribuída anteriormente a esta sob o rito ordinário, perante o Juizado Especial Federal, e já com decisão definitiva transitada em julgado (certidão de trânsito em julgado em 08/02/2013), conforme comprovado à f. 68 dos autos, INDEFIRO A INICIAL e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V e 3º, do Código de Processo Civil, ficando, em decorrência, prejudicada a análise da pretensão liminar. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001315-71.2014.403.6105 - STAFF CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME(DF025924 - MICHELLA BEZERRA DE FREITAS OLIVEIRA) X CHEFE GERAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA

Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Para tanto, providencie a Impetrante a juntada de cópia da inicial sem documentos, para a instrução da contrafé. Cumpridas as exigências, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo quando houve a ciência da decisão contestada. Com a vinda das informações, volvam os autos conclusos para apreciação da liminar. Dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

0001340-84.2014.403.6105 - DORIVAL CONTE - ME(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Para tanto, providencie a Impetrante a juntada de cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

0001353-83.2014.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Afasto a possibilidade de prevenção indicada à f. 93, em razão de se tratarem de processos administrativos diversos. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Para tanto, providencie a Impetrante a juntada de cópia dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

0001355-53.2014.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Afasto a possibilidade de prevenção indicada às fls. 75/76, em razão de se tratarem de processos administrativos diversos. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Para tanto, providencie a Impetrante a juntada de cópia dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

0001443-91.2014.403.6105 - REGINALDO SUTER(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Para tanto, providencie a Impetrante a juntada de cópia da inicial com documentos, para a instrução da contrafé. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001468-07.2014.403.6105 - M. A. R. CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de sustação de protesto requerido por M.A.R CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL objetivando, em sede de liminar, a suspensão do protesto das Certidões de Dívida Ativa de nºs 80.6.13.040234-64 (Protocolo nº 0154-14/02/2014-13) perante o 1º Tabelião de Protesto de Campinas, 80.6.13.040235-45 (Protocolo nº 0156-14/02/2014-66) e 80.2.13.016582-14 (Protocolo nº 0052-14/02/2014-65) ambas perante o 3º Tabelião de Protesto de Campinas, tendo em vista a flagrante ofensa ao artigo 3º da Lei nº 6.830/80, bem como à Lei nº 9.492/97, em vista da harmonia com o acervo jurisprudencial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/30. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção indicada à f. 31 tendo em vista se tratarem de títulos diversos. Outrossim, no que pertine ao pedido de liminar, verifico, de plano, que o objetivo da presente medida é dar resultado útil à demanda principal onde, ao que se presume, pretende a Requerente discutir o débito. A urgência resta evidente, ante o exíguo prazo para protesto do título. Contudo, a pretensão deduzida exige a necessária contracautela, a fim de ser viabilizado o necessário equilíbrio entre as partes. Nesse sentido, e tendo em vista o disposto no Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no Provimento COGE nº 64, de 03/05/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, bem como na Súmula nº 112, do E. Superior Tribunal de Justiça, fica a pretensão manifestada condicionada ao depósito integral em dinheiro da exação questionada, ficando, inclusive, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, noticiado nos autos, com o depósito realizado e até o montante depositado. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar, determinando a sustação do protesto requerido, mediante a prestação de caução em dinheiro, por meio de depósito à disposição do Juízo, no valor do título, a ser comprovado nos autos nos prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cassação da liminar. Expeça-se, com urgência, ofício ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas e 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas. Comprovado o depósito, cite-se e intime-se. Registre-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que conste UNIÃO FEDERAL. Com o ajuizamento da demanda principal ou decorrido o prazo a que alude o art. 806 do Código de Processo Civil venham os autos conclusos, inclusive para fins de verificação da competência deste Juízo para processamento e julgamento da demanda, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais estabelecida pela Lei nº 10.259/2001.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005341-30.2005.403.6105 (2005.61.05.005341-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM IND/ LTDA X NILTON LUIZ CORREA X LUIZ WAGNER DE ANDRADE

Defiro o pedido de penhora nos rosto dos autos, nos termos do requerido às fls.290, antes, porém, intime-se a CEF a trazer o saldo atualizado do débito. Intime-se.

Expediente Nº 5187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004391-96.2011.403.6303 - MARIA LETICIA QUITERIO DE LUCA X SERGIO LUIZ DE LUCA(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E SP134661 - RENATO ORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) X GOLDFARB INCORPORACOES E

CONSTRUCOES S/A(SP285363 - VANESSA ALVES DA SILVA)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA LETICIA QUITERIO DE LUCA e SERGIO LUIZ DE LUCA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL bem como da GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, objetivando, em apertada síntese, obter a condenação da CEF à restituição dos valores pagos relativos à fase de construção e a não cobrança de futuros valores relativos à mencionada fase, visto não ser de responsabilidade dos autores o atraso na entrega do empreendimento objeto de mútuo habitacional pactuado com a primeira ré, ao fundamento da ofensa a ditames infraconstitucionais. Pleiteiam, ainda, lograr o reconhecimento do direito de não serem obrigados a contratar produtos da CEF, como seguro mulher, residencial e cartão de crédito, sem alteração no contrato inicial. Requerem, no mais, os benefícios da assistência judiciária gratuita, além da inversão do ônus da prova (Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inciso VIII). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/45. O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal. A CEF, uma vez regularmente citada, apresentou contestação às fls. 56/61vº, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 62/87). As co-rés GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A apresentaram contestação conjunta, bem como documentos às fls. 88/114. Em preliminar, alegaram sua ilegitimidade passiva. No mérito, as co-rés defenderam a improcedência do pedido autoral. Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de fls. 115/116, foi determinada por aquele Juízo a impressão e posterior distribuição dos autos a esta Justiça Federal de Campinas. Pela decisão de fl. 130, foi dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas e determinada à parte autora a regularização do feito. Os autores apresentaram réplica e regularizaram o feito às fls. 133/134 e 140/143. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, requerido na petição inicial e ainda pendente de apreciação. No mais, em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à questão preliminar alegada, considerando que a contenta versa apenas sobre o contrato pactuado entre os autores e a CEF, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva das co-rés GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A. Feitas tais considerações, passo a apreciar o mérito da contenda apenas com relação à Caixa Econômica Federal. Narra a parte autora na exordial ter adquirido, em 5 de novembro de 2008, uma unidade imobiliária junto às co-rés GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, constando no contrato o pagamento de várias parcelas às referidas empresas e, no ato da entrega das chaves, previsto para março/2011, o pagamento de uma parcela única, com vencimento em 31/03/2011, em valor a ser financiado pela primeira ré, Caixa Econômica Federal. Alegam que, conquanto o imóvel não tenha sido entregue no prazo avençado, realizaram o financiamento junto à CEF para pagamento da parcela única, no valor de R\$ 118.000,00, ocasião em que referida instituição exigiu que os autores fizessem a compra casada, ou seja, foram obrigados a abrir uma conta corrente, ter seguro mulher e residencial e cartão de crédito. Asseveram, no mais, que no contrato aparecem duas prestações no valor de R\$ 457,06 e 1.197,9 e que, embora tenha sido avençado que as prestações não seriam abatidas e pagas antes da entrega do imóvel, foram cobradas duas prestações no valor de R\$ 1.053,39 e R\$ 1.201,76, de sorte que os autores, que ainda não receberam o imóvel, temem que a CEF continue cobrando parcelas que não estão no contrato. Acrescem que em nenhum momento movimentaram a conta bancária, sendo evidente que desconheciam a continuidade e incidência de tarifas sobre ela. Dessa forma, defendendo tese no sentido de que a CEF, ao supostamente condicionar a abertura de conta-corrente para aprovação do financiamento e demorar mais de quatro anos para informar os autores acerca de débito em sua conta-corrente, deixou de observar o princípio da boa-fé objetiva, de sorte que se mostra imperioso que a CEF responda pelos danos causados à parte autora, a teor do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A parte ré, por sua vez, rechaça integralmente os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados. No mérito, não assiste razão à parte autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a parte autora proposto a presente ação para o fim precípuo de compelir a CEF ao ressarcimento de valores cobrados relativos à fase de construção e impedir a cobrança de futuros valores relativos à mencionada fase, bem como de lograr o reconhecimento do direito de não serem obrigados a contratar produtos da CEF, sem alteração no contrato inicial. Mais especificamente pretende a parte autora, in verbis: 1) a condenação da Caixa Econômica Federal a devolver os valores pagos relativos a fase de construção que não abate no financiamento e pagar esses valores monetariamente corrigidos desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento; 2) a não cobrança de futuros valores relativos a fase de construção, visto que a autora não é responsável pelo atraso da obra; 3) a não obrigação de ter produtos, como seguro mulher, residencial e cartão de crédito, sem que altere o contrato inicial com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e os autores não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância

de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36) Neste mister, esclarece a CEF ter pautado sua atuação nos ditames contratuais firmados com a parte autora, destacando em especial os termos da Cláusula Sétima (fls. 12vº/13vº), incisos I e II, segundo a qual há previsão de cobrança de encargos antes do término da fase de construção, in verbis: CLÁUSULA SÉTIMA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DAS TAXAS À VISTA, NA FASE DE CONSTRUÇÃO E DE AMORTIZAÇÃO E DOS ENCARGOS MENSALIS, são devidas as seguintes taxas e encargos: I - Pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), na contratação: a - Primeiro Prêmio de Seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente. II - Pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, o que fica desde já autorizado: a - Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item C deste instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; b - Prêmio de Seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente; c - Taxa de Administração. (...) Com a entrega das obras, segundo esclarece a CEF ademais, passa a ser cobrado, além dos encargos acima previstos, a taxa de amortização, com previsão também na Cláusula Sétima, inciso V, e com vencimento da primeira parcela de amortização prevista para no mês subsequente ao término do cronograma de obras, ex vi do parágrafo nono da referida cláusula contratual, que assim dispõe: Parágrafo Nono - A amortização do empréstimo será efetuada em prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela de amortização no mês subsequente ao término do cronograma de obras e no dia correspondente ao da assinatura do presente contrato. Ademais, a Cláusula Décima Terceira (fls. 15vº/16) também prevê a distinção das prestações antes e depois do término das obras, conforme pode ser conferido a seguir: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS ENCARGOS MENSALIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, e subdivide-se em dois períodos: a) Durante a fase de construção, na qual são devidos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item C deste instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês, acrescido do Prêmio de Seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente e da Taxa de Administração, descrita no item C deste instrumento. b) Depois da fase de construção, inicia-se o período do retorno no qual a quantia mutuada será restituída pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) à CEF, por meio de encargos mensais e sucessivos, iniciando-se no mês subsequente ao término do cronograma de obras, (...) Desta forma, da leitura dos autos não resta demonstrado que a CEF teria extrapolado, no que tange à cobrança de encargos relativos à fase de construção, as disposições previstas contratualmente. Registre-se, outrossim, que a inclusão obrigatória na Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) tem previsão expressa no item VII, alínea d, da Resolução nº 1.446/88 do BACEN, sendo que os valores dos prêmios mensais são determinados pela SUSEP (arts. 32 e 36 do Decreto-lei 73/66). Assim sendo, igualmente não merece prosperar a irrisignação dos autores no que toca à temática relativa à cobrança do seguro habitacional. Não resta, pois, demonstrado nos autos que a CEF teria deixado de cumprir as normas legais vigentes, bem como de obedecer às regras contratuais a que se obrigou. Por certo, consoante remansosa jurisprudência, os contratos bancários encontram-se submetidos à disciplina albergada pela Lei Consumista. Todavia, na contenda ora sub judice, não se justifica a aplicação das penalidades constantes do CDC, ante a ausência de prova de atuação de má-fé por parte da CEF. Merece menção, neste mister, o julgado a seguir, exarado em face de situação fática correlada a narrada nos autos: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE. TAXAS ADICIONAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. IV. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes. V. Onerosidade excessiva não configurada, considerada a diminuição dos valores das prestações do financiamento. VI. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. (destaquei) VII. Recurso desprovido. (AC 1690484, TRF-3ª, 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 26/04/2012) Enfim, no que tange à alegada exigência de contratação de produtos por venda casada, de rigor o indeferimento da pretensão autoral, nos termos do art. 333, inciso I do CPC. Nesse mister, merecem destaque as considerações formuladas pela CEF em sua contestação (fl. 59), conforme excerto reproduzido a seguir: Ao compararmos as taxas cobradas com as taxas contratadas no quadro de resumos, notamos que pelo simples fato de serem clientes CAIXA e possuírem conta corrente e cartão de crédito os autores tiveram uma redução nos juros de quase 1% na taxa de juro cobrada. Verifica-se, portanto, que não há

obrigatoriedade em possuírem produtos CAIXA o que descaracterizaria qualquer alegação de venda casada. Ademais disto o contrato em questão não deixa dúvidas quanto aos benefícios e a redução dos juros não havendo portanto pertinência na reclamação dos autores. Ademais, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte autora, nos demais aspectos ora submetidos ao crivo judicial, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a improcedência da demanda. Em consequência, tampouco há que se falar em dano indenizável, tendo em vista que não comprovado nos autos seja a ocorrência de dano seja denexo de causalidade entre a atuação que a parte autora imputa à ré e os fatos narrados na exordial, dos quais decorre o pedido de ressarcimento de prejuízos patrimoniais aos autores. Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade de parte das co-rés GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, razão pela qual, em relação a elas, julgo os autores carecedores da ação, ficando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários devidos às rés, conquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a ação foi proposta também em face das co-rés GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, ao SEDI para regularização da atuação, incluindo-as no polo passivo da demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010940-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO DALEVEDOVE(SP185369 - ROGÉRIO LEONE DE ALMEIDA)

Cuida-se de ação ordinária de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MAURÍCIO DALEVEDOVE, qualificado a fl. 2. Afirma a autora que a dívida em questão - no montante de R\$ 16.730,78 (atualizado até 30.7.2010) - resulta de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, nas modalidades Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Crédito Direto Caixa. Com a inicial, a autora juntou a ficha de abertura e autógrafos - Pessoa Física - Individual (fl. 7), juntamente com os extratos que comprovam as liberações dos empréstimos, às fls. 9/18. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 38/41, em que, preliminarmente, pugna pela extinção do processo sem julgamento de mérito por inadequação da via eleita. No mérito, argui a ilegalidade da taxa de juros aplicada ao contrato e dos demais encargos, inclusive a comissão de permanência. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 44. À fl. 51 a CEF esclarece que a ausência dos contratos do CDC e do Crédito Rotativo se deve ao fato de que foram, respectivamente, efetuados via internet e via telemarketing, razão pela qual não os possui. Contudo, salienta que apresentou os extratos do período para demonstrar a ocorrência da contratação. É o relatório. DECIDOO feito trata de dívidas resultantes de inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, nas modalidades Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Crédito Direto Caixa, no montante de R\$ 16.730,78 (atualizado até 30.7.2010). A autora trouxe aos autos a ficha de abertura e autógrafo da conta corrente individual de Pessoa Física à fl. 7; extratos da conta corrente comprovando o creditamento de R\$ 4.963,57, em 2.9.2008, referente ao Adiantamento a Depositantes (CA/CL), destinado a cobrir o saldo devedor da conta e iniciar o procedimento de execução (fl. 18), revelando, ainda, que o réu ultrapassou o limite concedido de Crédito Rotativo de R\$ 4.150,00 (fl. 18). Juntou, também, o extrato comprobatório da liberação do CDC automático em 9.5.2008 (fl. 13), juntamente com a respectiva evolução da dívida que culminou no seu vencimento antecipado (fl. 20/22). O réu não negou o recebimento ou o quantum dos valores originalmente contratados e tampouco negou sua inadimplência, limitando-se a alegar a abusividade dos juros e da comissão de permanência, que passo a analisar. I - Da cobrança de juros O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento

da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a alegação do réu quanto a abusividade de juros aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). II - Da comissão de permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, aplicada aos contratos de Crédito Direto Caixa e Crédito Rotativo, de acordo com os demonstrativos de débitos de fls. 23/25 e 26/28, conforme já decidiu o E. STJ: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa

e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO condenando o réu ao pagamento do débito relativo aos contratos nº 1604.0800.000001372-59 e 1604.0895.010000939-09, devendo a Caixa Econômica Federal deles excluir a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. O débito deverá ser corrigido, a partir da propositura da ação, nos termos da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, consoante previsão do Código Civil. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, prossiga-se na execução. P.R.I.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3906

DESAPROPRIACAO

0005876-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005876-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO) X MARIA DA PURIFICACAO RAMOS CAMPINHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012606-44.2009.403.6105 (2009.61.05.012606-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JORGE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SHOICHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X TOMICO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X LUIZ KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X LUISA HELENA MIRANDA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MARIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X TEREZA KAEKO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X EIITI KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FLAVIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FERNANDO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FERNANDA KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SONIA MITIKO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SERGIO KIYOSHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SADACO TANAMASHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X JOSE CARLOS HIROSHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X HELENA SHIEKO KANNO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X CRISTINA YURI YOSHIDA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X KARINA YUKARI TAKEBE DE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MAURO HIDEO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MONICA YUKIE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X ROSANA TIEMI KUWAHARA TOLEDO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X CRISTINA HISAE KUWAHARA MIZOGUTI(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FABIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) Considerando a informação supra e o lapso temporal decorrido, cancele-se a carta precatória nº 247/2013, expedindo-se uma nova nos mesmos termos. Tendo em vista a manifestação dos Srs. Peritos (fls. 776/778), bem como o prazo informado para a entrega do levantamento topográfico (até o dia 24/02), defiro o prazo de 40

(quarenta) dias, a contar do dia 25/02/2014, para a conclusão e entrega do laudo pericial, devendo os peritos informarem a necessidade de eventual dilação de prazo, se for o caso, justificadamente. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 783. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a Carta Precatória de n.º 081/2014, comprovando sua distribuição no Juízo da comarca de Itu/SP. Deverá a INFRAERO, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência, bem como procuração para instrução da mesma.

0006399-87.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARCELO FERNANDES DELGADINHO(SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO) X ALESSANDRA PASSARINI DELGADINHO(SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO)

1. Dê-se ciência aos expropriados acerca do valor apresentado pelo Município de Campinas, às fls. 128/130, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde logo cientes de que o silêncio será interpretado como concordância com o referido valor. 2. Em caso de concordância, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Município de Campinas, no valor de R\$ 8.967,40 (oito mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, ser apresentada certidão negativa de débitos municipais em relação ao imóvel objeto do feito. 3. Após, tornem conclusos. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004829-03.2012.403.6105 - MAURO SOARES DA SILVA(SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. CERTIDÃO DE FLS. 202: Certidão pelo art. 162, 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a manifestarem acerca da implantação do benefício juntado às fls. 200/201.

0004558-57.2013.403.6105 - JOSE DE ALMEIDA SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012103-81.2013.403.6105 - ROSA VITAL BRASIL - INCAPAZ X AUREA VITAL BRASIL(SP020333 - REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação apresentada pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 95/117), para que, querendo, sobre ela se manifeste. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

0014510-60.2013.403.6105 - THIAGO HENRIQUE PEREZ MEIRELES(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X UNIAO FEDERAL

1. Análise, de início, a preliminar de prescrição arguida pela União, às fls. 58/65. Alega a União que, no presente caso, aplicar-se-ia o disposto na Lei nº 7.144/83, que fixa o prazo prescricional de 01 (um) ano, a contar da data da publicação da homologação do resultado final do concurso, para eventual ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais. No entanto, como no presente caso o autor não questiona qualquer ato do concurso em si, insurgindo-se contra o valor do auxílio-financeiro recebido durante o Curso de Formação Profissional na Academia Nacional de Polícia, o prazo prescricional a ser observado é o previsto no Decreto nº 20.910/32. Precedentes. (1ª Turma Recursal - DF, Relator Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira, processo 259131820114013, Diário Eletrônico 15/03/2013). Assim, como a ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal em 20/03/2012, prescritas estão eventuais diferenças anteriores a 20/03/2007. 2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 58/65, verifico que o ponto controvertido cinge-se à forma de calcular o auxílio-financeiro concedido ao autor quando de sua participação no Curso de Formação Profissional na Academia Nacional de Polícia. 3. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

0015344-63.2013.403.6105 - SEBASTIAO MOTA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Em face da petição inicial e da contestação de fls. 254/269, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividades especiais nos períodos de 13/12/1998 a 21/09/1999, 03/03/2000 a 30/09/2003 e 01/10/2003 a 12/05/2008. 2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos tão somente do processo administrativo nº 42/151.615.938-9 (fls. 114/166), tendo em vista que aquele juntado às fls. 167/250 fora apresentado juntamente com a petição inicial. 4. Intimem-se.

0000220-06.2014.403.6105 - CACILDO APARECIDO CARVALHO(SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a petição de fls. 134/135 como aditamento à inicial, dela passando a fazer parte integrante, devendo a parte autora apresentar as cópias necessárias à contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 134/135. 3. Cumprida a determinação contida no item 1, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 4. Intimem-se.

0000505-96.2014.403.6105 - LUIS CARLOS SCABELLO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)
Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0000931-11.2014.403.6105 - ROBERTO DA SILVEIRA PAZOTTO(SP314583 - CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a petição de fls. 102/109 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia para compor a contrafé. 2. Cumprida tal determinação, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 102/109. 4. Intimem-se.

0001069-75.2014.403.6105 - PE DE VELA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP332302 - PRISCILA MOREIRA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL
1. Recebo a petição de fls. 91/93 como aditamento à inicial, dela passando a fazer parte integrante, devendo a autora apresentar cópia para integrar a contrafé. 2. No mesmo prazo, regularize a autora sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fl. 87 tem poderes para representá-la em Juízo. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra tais determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 91/93. 5. Cumpridos os itens 1 e 2, cite-se a União. 6. Intimem-se.

0001200-50.2014.403.6105 - ADEMIR DONIZETE GONCALVES(SP271148 - PAULA SÁ CARNAUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0001441-24.2014.403.6105 - MARCIO ANTONIO VIEIRA(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011106-98.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAVANI CARVALHO COMERCIO S M E HIDRAULICA X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI
Intime-se a CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 99, para que requeira o que de direito, indicando bens dos

executados passíveis de penhora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0612784-27.1998.403.6105 (98.0612784-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 477 - MARIA AUXILIADORA DE MELO) X DIRETOR-PRESIDENTE DA EMDEC S/A(SP172987 - FLAVIA ORTIZ E SP216323 - SONIA BEATRIZ MIRANDA CARDOSO) X DELEGADO CHEFE DO DETRAN

Oficie-se ao Delegado-chefe da 7ª Ciretran (Campinas/SP) para que retire de seus sistemas quaisquer restrições relativas ao veículo Fiat Elba Weekend IE, ano 1995, cor branca, placa BRZ-5136, São Paulo/SP, RENAVAM 647418762, referentes ao Auto de Infração 5B0759627, declarado nulo pela sentença de fls. 186/188, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo comprovação do cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para averiguações cabíveis e, depois, volvam conclusos para análise de eventual aplicação de multa diária pelo descumprimento. Intimem-se.

0011617-96.2013.403.6105 - ASCAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012779-29.2013.403.6105 - CJM COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - ME(SP247249 - PRISCILA PAGAN ZANDONA E SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal dos termos da decisão de fl. 31. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011956-41.2002.403.6105 (2002.61.05.011956-2) - CLEIA APARECIDA NASCIMENTO(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI E SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X CLEIA APARECIDA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informe o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de deduções permitidas pelo artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). 2. Defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) do RPV da exequente, referente à verba por ela devida a seus advogados (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fl. 297. 3. Todavia, antes da expedição do RPV, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência deste processo. 4. Cumprida a determinação supra e caso não existam deduções a serem feitas, expeça-se um RPV no valor de R\$ 36.630,18 (trinta e seis mil, seiscentos e trinta reais e dezoito centavos), sendo R\$ 25.641,12 (vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais e doze centavos) em nome da exequente, R\$ 5.494,52 (cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos) em nome do advogado Vinícius Pacheco Fluminhan e R\$ 5.494,52 (cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos) em nome da advogada Solange Maria Finatti Pacheco. 5. Expeça-se também outro RPV, no valor de R\$ 5.494,52 (cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos), referente aos honorários sucumbenciais, devendo a exequente esclarecer em nome de qual advogado deverá ser expedido. 6. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria em local especificamente destinado a tal fim. 7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 8. Intimem-se.

0002468-23.2006.403.6105 (2006.61.05.002468-4) - ARMANDO BERTI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 263/272. 2. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo artigo 5º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal (importâncias pagas em dinheiro a

título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública).3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que seja verificado se os cálculos de fls. 263/272 estão de acordo com o julgado.5. Com a concordância do exequente e manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, determino, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil, a expedição de Ofício Precatório, em nome do exequente, no valor de R\$ 56.394,94 (cinquenta e seis mil e trezentos e noventa e quatro reais e noventa quatro centavos), e de Requisição de Pequeno Valor, em nome do advogado do exequente, no valor de R\$ 4.066,06 (quatro mil e sessenta e seis reais e seis centavos), devendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar em nome de qual advogado deve ser expedida a RPV.6. Caso o exequente discorde dos cálculos de fls. 263/272, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito, para início da execução, no prazo de 10 (dez) dias.7. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001546-50.2004.403.6105 (2004.61.05.001546-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008283-40.2002.403.6105 (2002.61.05.008283-6)) ANA PAULA CORDEIRO(SP287114 - LEONARDO MARQUES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANA PAULA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) DESPACHO DE FLS. 219:J. Defiro, se em termos

0013981-85.2006.403.6105 (2006.61.05.013981-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA LUIZA MANIA ROSSI(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP046864 - JANDYRA FERRAZ DE B M BRONHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA MANIA ROSSI
Intimem-se as petionárias de fls. 322 a comprovarem a notificação da ré, uma vez que a ciência mencionada não acompanhou a petição.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Após, com a comprovação e ante a inércia da exequente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013898-59.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSILENE RODRIGUES MORALI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE RODRIGUES MORALI DA SILVA
Fls. 89: Certidão pelo art. 162, 4º do CPCCertifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

0007140-30.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDNA APARECIDA TEODORO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA APARECIDA TEODORO ALVES

Fl. 58: defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.CERTIDAO DE FLS. 62: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 59.

0011283-62.2013.403.6105 - ELISANGELA DE FARIA FRANCA(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ELISANGELA DE FARIA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os valores depositados às fls. 209 e 210, ficando desde logo ciente de que o silêncio será interpretado como concordância com eles.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença.4. Intimem-se.

Expediente Nº 3907

DESAPROPRIACAO

0005506-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005506-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADELINO FERREIRA DAS NEVES X SUELI JOVELINA DOS SANTOS NEVES

1. Em face das infrutíferas tentativas de localização do expropriado, citem-se por edital Adelino Ferreira das Neves e seu cônjuge, se casado for, bem como seus eventuais herdeiros e legatários.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 317: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a Edital de Citação de fls. 315.

MONITORIA

0000649-70.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HIDRO ACESSORIOS INDUSTRIAIS LIMITADA-EP X RENATO COVA JUNIOR X IVONE MARIA DA ROCHA

Certifico que compareceu em Secretaria, nesta data, o Sr. Renato Cova Neto, que apresentou RG nº 17.942.895 e CPF nº 061.920.058-85, informando o endereço da pessoa jurídica Rua José de Alencar, 293, cj. 33, Centro, Campinas-CEP 13.013-040, solicitando que fosse agendada audiência de tentativa de conciliação. Verificando a pauta de audiências agendei a data de 25/03/2014, às 16:30 horas para realização da audiência, no 1º andar deste prédio da Justiça Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, dando ciência de tudo ao referido solicitante, que ficou ciente da data ora agendada. Certifico, por fim, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da audiência ora agendada. Nada mais

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1701

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002190-17.2009.403.6105 (2009.61.05.002190-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X ANTONIO APARECIDO DE JESUS PIRES(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI)

Vistos, etc.O presente Termo Circunstanciado foi lavrado em razão do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 56/2008, expedido nos autos do Inquérito Policial nº 0009155-45.2008.403.6105. Em síntese, aquele feito foi instaurado para apurar possível operação clandestina da estação de radiodifusão autodenominada de RÁDIO COMUNITÁRIA MONTE SINAI, tendo a autoridade policial requerido a expedição de Mandado de Busca e Apreensão a ser cumprido na Alameda Faustina Franconi Annicchino, 907, Bairro Santa Rita - Capivari/SP.A busca e apreensão foi efetivada, tendo sido apreendidos um Transmissor, uma CPU, uma Mesa de Som e um Painel plástico com a descrição da rádio (Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 06).Em 15/08/2011, este feito foi definitivamente apensado aos autos nº 0009155-45.2008.403.6105 (fls. 22).Em 04/02/2014, foi proferida sentença nos autos principais, tendo o acusado ANTONIO APARECIDO DE JESUS PIRES sido condenado à pena de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de detenção e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito. Cópia da sentença foi trasladada para estes autos e acostada às fls. 24/36.É, no essencial, o relatório.Vieram conclusos. Fundamento e Decido.Pela análise detidas dos feitos em questão, verifico que a matéria investigada é a mesma. Este Termo Circunstanciado originou-se do cumprimento de um Mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos que, à época, ainda era apenas um Inquérito Policial (autos nº 0009155-45.2008.403.6105)Após detida análise deste feito e da ação penal em curso, verifico que ambos tratam da investigação da manutenção da Rádio Monte Sinai pelo acusado ANTONIO APARECIDO DE JESUS PIRES e, tendo sido prolatada sentença condenatória na Ação Penal em curso, resta prejudicado o processamento deste Termo Circunstanciado, ante a inequívoca perda (superveniente) do objeto.Havendo a perda (superveniente) do objeto, impõe-se a extinção do feito, sem

Julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PACIENTE SOLTO POR FORÇA DE OUTRO HABEAS CORPUS. Perda superveniente de objeto, tendo em vista que o paciente já foi posto em liberdade por força de outro habeas corpus (autos n. 2007.01.00.007891-2/PI). Extinção do processo sem resolução do mérito. (HC 200701000130111, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/06/2007 PAGINA:22.) (grifei) PENAL E PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. INVESTIGAÇÃO SOBRE A PRÁTICA DO DELITO DE CONTRABANDO (ART. 334 DO CP). BUSCA E APREENSÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS PARA PERÍCIA. POSTERIOR PENA DE PERDIMENTO DE BENS APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, VI). APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. É patente a perda do objeto do incidente de restituição de coisas apreendidas (equipamentos eletrônicos que deveriam ser produzidos apenas para exportação, mas que estariam sendo proscritamente utilizados em máquinas de jogos de azar) quando, depois de realizada perícia no bojo da persecutio criminis encetada pela possível prática do crime de contrabando (CP, Art. 334), fora aplicada, em sede de procedimento fiscal (nos termos do Art. 23, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76), a pena de perdimento; 2. A perda de ulterior interesse processual revela-se, ademais, porquanto consta dos autos decisão do juízo a quo que houve por bem promover, quanto aos mencionados utensílios, a destinação tal como proposto pela autoridade fazendária (fls. 524), o que implica reconhecer que, se o particular hoje não os tem, tal se deve pelo perdimento em si, e não porque ainda o impedisse a justiça criminal (que não vê mais razões pela quais deveria manter a apreensão, e tanto que deu, ao material, o encaminhamento querido pela administração); 3. É manifesta a perda de interesse processual, a justificar, ex officio, a extinção do incidente sem resolução do mérito, a teor do que dispõe - em aplicação subsidiária - o CPC, Art. 267, VI, parágrafo 3º; precedentes do STJ; 4. Incidente de restituição de coisas apreendidas extinto; análise da apelação criminal prejudicada. (ACR 200683000150360, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::17/04/2009 - Página::305 - Nº::73.) (grifei) PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA SUPOSTA OMISSÃO JUDICIAL EM JULGAR PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. DECISÃO SUPERVENIENTE INDEFERINDO O PLEITO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI DO CPC. 1. Com efeito, não há interesse processual, em sua acepção utilidade, que enseje a continuidade do feito, porquanto o evento pleiteado pelo impetrante já se realizou, esgotando o próprio pedido; sendo assim, o presente feito encontra-se prejudicado, dado que ausente uma das condições da ação, razão pela qual deve haver extinção sem julgamento de mérito, aplicando-se o art. 267, inciso VI do CPC. 2. No que pertine à existência, ou não, do próprio direito do impetrante à restituição pretendida, cabe registrar que não poderia esta Corte Recursal se manifestar inicialmente acerca disto, sob pena de supressão de instância, uma vez que, quando da impetração deste Mandado de Segurança, o pleito não havia ainda sido apreciado pelo Juízo a quo, vez que passava por seu regular tramite. 3. A decisão judicial que decide acerca de restituição de coisa apreendida tem natureza definitiva e se sujeita ao recurso de apelação, nos termos do art. 593, II do CPP. 4. Extinção do feito sem julgamento do mérito. (MS 200805000066887, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::01/07/2008 - Página::252 - Nº::124.) (grifei) Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO EXINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Determino o desapensamento definitivo destes autos e, após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se. P.R.I.C. Campinas, 10 de fevereiro de 2014.

ACAO PENAL

0000586-65.2002.403.6105 (2002.61.05.000586-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X FRANCILENO NOGUEIRA DE MACEDO(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI E SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY)

Fls. 475/479: Recebo a apelação interposta pelo órgão ministerial, bem como as razões que a acompanham. Intime-se o réu do inteiro teor da sentença. Intime-se a defesa da sentença, bem como para contrarrazoar o recurso ministerial.

0009795-53.2005.403.6105 (2005.61.05.009795-6) - JUSTICA PUBLICA X JOCELENE MARIA BISINOTO GOTARDI(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, CELSO MARCANSOLE e JOCELENE MARIA BISINOTO GOTARDI, todos qualificados nos autos, atribuindo aos primeiros (TERESINHA e CELSO) a prática do delito tipificado no art. 313-A (Inserção de dados falsos em sistema de informações) do Código Penal, e à última (JOCELENE) a prática do delito tipificado no art. 171, 3º, (Estelionato Majorado) do Código Penal. Em síntese,

narra a denúncia que: A segurada JOCELENE MARIA BISINOTO GOTARDI, através dos serviços ilícitos do denunciado CELSO MARCANSOLE, dirigiu, em 23/03/2001, requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à agência do INSS de Jundiá, conforme requerimento de fls. 27. JOCELENE MARIA BISINOTO GOTARDI, mesmo sabendo que não possuía suficiente tempo de serviço para se aposentar, pleiteou o referido benefício, apresentando para tanto, informações falsas de vínculo empregatício fictício com a empresa J. APOLINÁRIO E CIA LTDA, no período de 03 de janeiro de 1967 a 31 de janeiro de 1971; a denunciada confessou ao INSS, à f. 32, nunca ter trabalhado nessa empresa; mesmo tendo plena consciência de que a intermediação de CELSO se dirigia à obtenção de vantagem desproporcional ao seu tempo efetivo de contribuição, a primeira denunciada não hesitou em prosseguir na conduta que objetivava a obtenção de tal vantagem criminosa. O requerimento e os documentos referentes ao período de serviço do beneficiário foram apresentados ao INSS por CELSO MARCANSOLE e o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido pela servidora TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, que esteve a todo tempo ciente das ilegalidades acima apontadas, conforme relatório do INSS de fls. 49/51. A aposentadoria fraudulenta foi mantida e paga a JOCELENE MARIA BISINOTO GOTARDI no período de 23/03/2001 a 31/03/2004, resultando em um prejuízo de R\$ 70.773,39 aos cofres previdenciários, em valores atualizados até março de 2005, conforme informação de f. 63. (...) A denúncia ofertada pelo MPF, lastreada em inquérito policial, foi recebida em 05 de julho de 2007 (fls. 119). A ré (JOCELENE) foi devidamente CITADA (fls. 153/verso). Por intermédio de seu ilustre advogado constituído, Dr. MÉRCIO DE OLIVEIRA, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 130/131. A ré (TERESINHA) foi devidamente CITADA (fls. 231). Por intermédio de seu ilustre advogado constituído, Dr. APRÍGIO TEODORO PINTO, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 238/243. O réu (CELSO) também foi devidamente CITADO. Por intermédio de seu ilustre advogado constituído, Dra. MARCO AURÉLIO GERMANO DE LEMOS, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 215/220. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 250/251). Na audiência de instrução foram ouvidas testemunhas, tal como se depreende às fls. 317/318. A ré (TERESINHA) foi interrogada, conforme fls. 362/363. A mídia correspondente encontra-se às 364. Os réus (CELSO e JOCELENE) foram interrogados, conforme se verifica às fls. 177/178 e fls. 14/148, respectivamente. Na fase do artigo 402 do CPP, tanto o Ministério Público Federal, quanto as duntas defesas, nada requereram. Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 379/391 reiterando, em parte, os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO dos réus CELSO e TERESINHA como incurso no art. 313-A (Inserção de dados falsos em sistema de informações) do Código Penal e pela ABSOLVIÇÃO de JOCELENE, nos termos do art. 386, inciso V, do CPP, ante a inexistência de provas de que a acusada tenha concorrido para a infração penal. A defesa da ré (TERESINHA) ofertou memoriais às fls. 586/591 requerendo, todavia, a sua ABSOLVIÇÃO. Em síntese, aduziu insuficiência de provas, ante a inexistência nos autos de elementos suficientes para a condenação da acusada. Disse, ainda, que ... deverá ser totalmente absolvida da imputação que lhe é imposta, nos presentes autos, tão somente por tratar-se de preposto do INSS; quem ludibriou o INSS com a apresentação de informações fantasiosas e mesmo falsas, inclusive na Carteira Profissional da aposentada, culminando com recebimentos supostamente indevidos, foi exatamente a própria aposentada.... A defesa do réu (CELSO) ofertou memoriais às fls. 569/573, requerendo, todavia, a sua ABSOLVIÇÃO. Em síntese, aduziu insuficiência de provas, ante a inexistência nos autos de elementos suficientes para a condenação do acusado. Disse, ainda, que ... nada aponta para o fato de que CELSO tivesse proximidade e contato com a corré TERESINHA e, conseqüentemente, colaborado para a inserção criminosa de dados no sistema da Previdência.... A defesa da ré (JOCELENE) também ofertou memoriais às fls. 575/582 requerendo, todavia, a sua ABSOLVIÇÃO. Em síntese, aduziu que ... em momento algum a ré tinha consciência de estar provocando lesa em quem quer que fosse, muito menos contra o INSS, que aliás é o grande culpado de todos os graves problemas que ocorrem quando qualquer segurado procura seus direitos naquele instituto social.... Folha de antecedentes segue em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O delito de Inserção de dados falsos em sistema de informações atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL quando indicar a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que a Inserção de dados falsos em sistema de informações produziu efeitos em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal responsável pela administração dos benefícios previdenciários do regime geral, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PECULATO EM DETRIMENTO DO INSS. INSERÇÃO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL COM O FIM DE CONCEDER BENEFÍCIOS FRAUDULENTOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE CONFIGURA O TIPO ESPECIAL DE PECULATO E NÃO O TIPO GENÉRICO DE

APROPRIAÇÃO INDÉBITA OU ESTELIONATO. ARTIGO 312 DO CPB. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REFORMA PARCIAL DO DECRETO SINGULAR. CONDENAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO. APLICAÇÃO DOS COMANDOS DOS ARTIGOS 44 E SEQUINTE DO CPB COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 9.714/98. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA.

1- Inconteste a competência da Justiça Federal para processar o julgar o feito criminal, onde se apura crime em detrimento de bens, serviços ou interesse do INSS - entidade autárquica federal, ex-vi do artigo 109, IV da CF/88. (...) (ACR 200384000123800, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::10/10/2007 - Página::781 - Nº::196.)PENAL. ART. 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. PREJUÍZO COMPROVADO DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS. AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE RECEBIMENTO EMITIDA EM FAVOR DE TERCEIRO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA POSITIVADAS. DOLO COMPROVADO. 1. Competência da Justiça comum Federal para apreciar o feito, em face da existência comprovada de prejuízo em desfavor do INSS. Hipótese regulada no art. 109, I, da Constituição Federal em vigor. Precedentes. (...) (ACR 200284000054937, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::27/04/2007 - Página::963 - Nº::81.)Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito.Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como o exame articulado das teses ventiladas pela DEFESA, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz.MATERIALIDADE (DELITO: art. 171, 3º, do CP - Estelionato Majorado).A materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pelo documento (demonstrativo de débito) emitido pelo INSS às fls. 67, o qual comprova a obtenção da vantagem ilícita, em prejuízo da autarquia previdenciária. Presente o duplo resultado, isto é, vantagem indevida para o agente (JOCELENE MARIA BISINOTO GOTARDI) e o prejuízo para a vítima (INSS), tem-se como consumado o delito de estelionato. MATERIALIDADE (DELITO: art. 313-A do CP - Inserção de dados falsos em sistema de informações)A materialidade do delito também encontra-se substancialmente comprovada pelo documento emitido pelo INSS às fls. 52, o qual atesta de forma inequívoca que as informações referentes ao benefício 120.376.637-5, em favor da segurada JOCELENE MARIA BISINOTO GOTARDI, teriam sido inseridas no sistema de controle e concessão de benefícios (PRISMA) utilizando-se a matrícula 0938318 pertencente à servidora Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa. NOUTRAS PALAVRAS: a auditoria do benefício deixou claro que a ré (TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA), através de sua senha e matrícula, foi a responsável por INSERIR no sistema PRISMA os comandos de habilitação, informações tempo serviço, informações de valores, concessão e formatação do benefício previdenciário n.º 120.376.637-5, instituído fraudulentamente em favor de JOCELENE MARIA BISINOTO GOTARDI. A inserção indevida no sistema PRISMA refere-se ao vínculo empregatício (fictício) entre a beneficiária e a empresa denominada J. Apolinário Cia Ltda no período de 03/01/1967 a 31/01/1971, sem o qual o benefício previdenciário não teria sido concedido. ENQUADRAMENTO JURÍDICO (Art. 313-A X Art. 171, 3º, ambos do CP)Ante a existência de inúmeras divergências levantadas pela tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência, acerca do enquadramento típico da conduta de inserir dados falsos em sistema de informações, cumpre deixar registrada a diferenciação entre os tipos penais. O tipo penal constante do art. 313-A do CP pressupõe a existência de funcionário público autorizado (autorização em sentido amplo) a inserir dados em sistema de informações. VALE DIZER: o tipo penal exige que o funcionário público esteja previamente autorizado (ainda que verbalmente) para inserir dados em sistemas de informações. O tipo requer que o funcionário público possua competência funcional para inserir dados em sistema de informações, sendo esta (inserção de dados) uma de suas atribuições. Portanto, somente o funcionário público AUTORIZADO, isto é, aquele que dispõe de atribuição funcional para inserir dados em sistema de informações é quem pode (em tese) praticar o delito previsto no art. 313-A do CP. De outro lado, entretanto, é oportuno registrar que a inserção de dados falsos em sistema de informações por funcionário público NÃO dotado dessa prerrogativa funcional não configura o tipo penal do art. 313-A do CP, mas sim o delito previsto no art. 171, 3º, do CP (estelionato majorado). Em se tratando de inserção de dados falsos nos sistemas de informações do INSS, o enquadramento típico dependerá da circunstância de ter ou não o funcionário público competência funcional para INSERIR os respectivos dados no referido sistema. Sobre o tema, extrai-se da jurisprudência:PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO TÍPICA. ART 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. DOSAGEM DA PENA. - O sujeito ativo da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal é, tão somente, o funcionário autorizado a inserir dados em sistema de informática da Administração Pública. Não se aperfeiçoa o delito, portanto, quando inseridos dados falsos em sistema de informática por funcionário que não detém essa autorização, o qual, em virtude disso, cometerá delito diverso. - Comete o delito descrito no art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal, o agente que, sem autorização para inserção de dados em sistema de informática da Administração Pública, ainda assim os insere, fraudando as informações ali contidas, com o fim de obter vantagem ilícita em benefício de terceiro, em prejuízo de instituição pública federal de ensino superior. - (...)

(TRF5, RVCR96-CE, PLENO, RELATOR DES. FED. FRANCISCO CAVALCANTI, 17.03.2011). - Irreparável a dosagem da pena feita pelo magistrado sentenciante, uma vez que compatível com a conduta praticada e de acordo com as circunstâncias judiciais apuradas durante a instrução processual. - Improcedência da Revisão Criminal.(RVCR 00168146220104050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Pleno, DJE - Data::17/05/2011 - Página::96.)CAPITULAÇÃO JURÍDICA (ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL)Por força do princípio da especialidade, vê-se que a conduta do servidor do INSS de inserir dados (falsos) nos sistemas de informações da autarquia previdenciária ajusta-se com exatidão à figura típica prevista no art. 313-A do CP, desde que tenha como uma de suas atribuições funcionais a inserção de dados em sistema de informações (Funcionário Autorizado).Nesse sentido, trago à colação: PENAL. PROCESSO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ARTIGO 313-A DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ARTIGO 171, 3º, DO CP). IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. Incorre nas penas do art. 313-A do Código Penal o agente que, valendo-se da condição de servidor do INSS, para obter vantagem pecuniária indevida em proveito de terceiro (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição), conscientemente, insere dados falsos no banco de dados do sistema de informações da Autarquia Federal. Sendo a ré, por ocasião dos fatos, servidora pública do INSS, não é possível a desclassificação para o delito do art. 171, 3º, do Código Penal, devendo ser mantida a imputação pelo delito do art. 313-A do CP, em face da aplicação do princípio da especialidade. Materialidade, autoria comprovadas pelo conjunto probatório produzido na ação penal que demonstra que a ré, utilizando matrícula e senha de outro servidor, acessou o sistema de dados do INSS e inseriu informações falsas que permitiram a concessão do benefício da aposentadoria a terceiro. O dolo no cometimento do crime previsto no art. 313-A do Código Penal perfectibiliza-se com a atuação consciente de inserir elementos falsos nos sistemas informatizados, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, ou causar dano.(ACR 00020172820084047001, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 19/09/2013.)In casu, apurou-se que a acusada (TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) ostentava a condição de servidora do INSS, possuindo - para tanto - competência administrativa para receber, analisar e inserir no sistema PRISMA os comandos de habilitação, concessão e formatação de benefícios previdenciários, daí porque a conduta ajusta-se com exatidão ao tipo penal previsto no art. 313-A do CP.AUTORIA (RÉ: Jocelene Maria Bisinoto Gotardi)A denúncia imputa à ré a prática do delito tipificado no art. 171, 3º, do CP (Estelionato Majorado). Verbis:Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Nesse particular, entendo que a pretensão deduzida na exordial não merece prosperar. Compulsando atentamente os autos, não vislumbro elementos concretos que permitam afirmar, com segurança, que a ré JOCELENE MARIA BISINOTO GOTARDI tenha induzido ou desejado manter o INSS em erro. Não foi evidenciada nenhuma ligação entre a ré (JOCELENE) e a acusada (TERESINHA), as quais sequer se conheciam. Tanto em sede inquisitiva, quanto em sede judicial, a ré (JOCELENE) afirmou que jamais trabalhou na empresa J. Apolinário Cia Ltda no período compreendido entre 03/01/1967 a 31/01/1971, o que evidencia a sua boa-fé em esclarecer os fatos. Nas oportunidades em que foi ouvida, admitiu que somente veio a saber da inserção do vínculo falso quando foi intimada pelo INSS a esclarecer tal situação. Como bem ressaltou o MPF, em judicioso e profundo memorial de fls. 379/391, ...a denunciada JOCELENE cooperou para a revogação de seu próprio benefício, o qual só foi suspenso em 30/04/2004, conforme atesta o Relatório do INSS acostado às fls. 54/56. Logo, a ré (JOCELENE) não pode responder pelo delito imputado na inicial, pois não há prova concreta de que sabia que a acusada (TERESINHA), em unidade de desígnios com o réu (CELSO), estaria inserindo dados falsos (fictícios) nos sistemas da autarquia previdenciária. A absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, é medida que se impõe. AUTORIA (RÉ: Teresinha Aparecida Ferreira de Souza)A denúncia imputa à ré a prática do delito tipificado no art. 313-A do CP (Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informações). Verbis:Inserção de dados falsos em sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Tanto na defesa técnica, quanto no interrogatório prestado em juízo, a ré nega ter qualquer participação com a inserção de dados falsos nos sistemas do INSS. A prova produzida, entretanto, demonstra exatamente o contrário. Compulsando os autos, verifica-se que a ré, na qualidade de servidora autorizada do INSS, fez inserir dados falsos no sistema PRISMA, referente a um fictício vínculo empregatício entre a segurada, ora ré, JOCELENE e a empresa J. Apolinário Cia Ltda no período compreendido entre 03/01/1967 a 31/01/1971. Em auditoria administrativa interna, o INSS apurou e concluiu que a então servidora TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA foi a responsável pela inserção dos dados falsos (vínculo empregatício fictício) no sistema PRISMA, o que teria provocado a concessão indevida de benefício previdenciário (aposentadoria por

tempo de contribuição) à segurada JOCELENE, causando manifesto prejuízo aos cofres da autarquia previdenciária. O documento de fls. 52 confirma que os comandos de habilitação, informações de tempo de serviço, informações de valores, concessão e formatação do benefício previdenciário n.º 120.376.637-5 foram INSERIDOS no sistema PRISMA por intermédio da matrícula e senha pertencentes à ré. Ademais, a versão da ré de que outras pessoas poderiam ter se utilizado de sua senha para inserir dados falsos no sistema não possui qualquer lastro probatório. A ré (TERESINHA) responde a inúmeras outras ações penais sobre fatos semelhantes. Nesse particular, é oportuno registrar a pertinente e correta observação feita pelo MPF às fls. 388, segundo a qual: A tese esboçada no exercício da autodefesa, de que sua senha foi furtada por terceiro desconhecido, carece de verossimilhança ao se considerar que os Sistema (Prisma) exigia a sua alteração a cada 45 (quarenta e cinco) dias e a reiteração das fraudes ocorreram em período superior a 2 (dois) anos. A ré não trouxe aos autos nenhum elemento que pudesse comprovar sua versão. Incide na espécie a regra do art. 156 do CPP, a qual dispõe: Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)AUTORIA (RÉU: Celso Marcansole)A denúncia imputa ao réu a prática do delito tipificado no art. 313-A do CP (Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informações). Verbis:Inserção de dados falsos em sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Tanto na defesa técnica, quanto no interrogatório prestado em juízo, o réu nega ter qualquer participação com a inserção de dados falsos nos sistemas do INSS, bem como nega ter qualquer participação em fraudes contra o INSS. A prova produzida, entretanto, demonstra exatamente o contrário. Compulsando os autos, denota-se que CELSO e TERESINHA agiram mediante unidade de propósitos, um aderindo sua vontade à ação do outro, pois apenas desta maneira seria possível a concessão, em tempo recorde, do benefício previdenciário em favor de JOCELENE. CELSO não só tinha ciência da condição de servidora pública que sua comparsa ostentava, mas aproveitava-se desta condição para a prática do delito. Na fase das investigações JOCELENE admitiu que: foi abordada por um indivíduo, que se apresentou com o nome de CELSO e se dizia advogado, não sabendo informar seu sobrenome e endereço. Tal indivíduo se oferecia para somar o tempo de serviço trabalhado de todas as pessoas que estavam na fila (...) Tempo depois voltou e lhe disse que já estava tudo certo e logo começaria a receber o benefício, fato que se consumou no mês seguinte (...). Em juízo, JOCELENE afirmou que: Conheci CELSO na fila do INSS. Ele se identificou como advogado, eu perguntei se ele somava tempo de contribuição. Ele foi até meu emprego, nas casas Bahia e pegou meus documentos. (...). Essas declarações reforçam, iniludivelmente, a participação de CELSO MARCANSOLE no esquema de fraude contra a autarquia previdenciária. Com bem ressaltado pelo MPF às fls. 386/387, a dinâmica narrada pela segurada JOCELENE vai ao encontro do modus operandi comumente adotado pelos acusados CELSO e TERESINHA na concessão de diversos outros benefícios fraudulentos. Diz, ainda, o Parquet: Conforme se comprovou em diversos casos semelhantes, o modus operandi dos acusados CELSO e TERESINHA consistia na abordagem de clientes em potencial, realizada por CELSO em postos de saúde, agência do INSS, bancos e locais públicos similares, e então na inserção de vínculos empregatícios falsos ou não comprovados no sistema informatizado da autarquia previdenciária por parte da servidora TERESINHA, dentre outras fraudes. Malgrado CELSO tenha negado a prática delitativa que lhe é imputada na denúncia, bem como tenha negado que comparecia em filas de atendimento das Agências da Previdência Social ou conhecia a denunciada TERESINHA, admitindo que fazia apenas contagem de tempo de benefícios previdenciários para pessoas que o procuravam, cobrando por esses serviços e devolvendo os documentos aos contratantes logo após a elaboração dos cálculos sem, entretanto, encaminhar os pedidos de aposentadoria ao INSS, o quadro de provas sinaliza exatamente o contrário. Com efeito, além das versões apresentadas por JOCELENE, dando conta do modus operandi de CELSO MARCANSOLE, em inúmeros outros processos que tramitaram e ainda tramitam nesta Vara restou evidenciada a ligação entre ele e a corré TERESINHA, voltada à concessão de benefícios previdenciários à margem da legalidade. Exemplificativamente, trago à colação trecho extraído da sentença penal condenatória que prolatada nos autos da ação penal nº 0013489-30.2005.403.60105, o qual traz semelhança com o presente caso. Verbis:Ademais, o dossiê trazido a contexto pelo Ministério Público Federal em sede de memoriais informa a existência de outros casos praticados de maneira semelhante, envolvendo os réus CELSO e TEREZINHA, os quais acarretaram prejuízos aos cofres da Previdência. Nesta dimensão, reproduzo trecho do relatório emitido pelo INSS após auditoria realizada em benefício concedido a Américo Gavioli, o qual alicerça a tese de que CELSO recebia documentos de pessoas interessadas em se aposentar, modificava ou acrescentava vínculos trabalhistas e os repassava imediatamente para a servidora e corré TEREZINHA, que os inseria nos sistemas informatizados do INSS: ...Cabe esclarecer também, que o segurado declara em sua defesa escrita que assinou documentos para que o Sr. Celso pudesse requerer o que fosse de direito em seu nome, porém não existe no processo procuração constituída para o mesmo. É de se esclarecer que em outros processos analisados por esta Equipe, os segurados declararam que o Sr. Celso também os intermediou, e todos não possuíam procuração. (...) O benefício foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e a formatação executada pela servidora TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA,

matrícula nº0938.31/8, conforme Auditoria do Benefício de fls.39(fl.350)Observe, outrossim, que nos casos de ANTONIO CARLOS e Américo há pontos comuns que incriminam CELSO e TEREZINHA, a saber: a) os beneficiários entregaram seus documentos para Celso e posteriormente não reconheceram vínculos laborais utilizados para a aposentação b) pelos serviços de CELSO, ANTONIO CARLOS três mil reais, ao passo que Américo desembolsou, pelos serviços do advogado, a quantia de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais); c) ambos os benefícios foram habilitados pela ré TEREZINHA em tempo recorde, uma semana ou um mês após a entrega da documentação para CELSO MARCANSOLE, mesmo diante da inexistência de qualquer elemento comprobatório dos vínculos posteriormente reconhecidos como falsos pelo INSS.Assim, resta nítido que a inserção de dados nos sistemas de informação da Previdência Social foi feita pela acusada TERESINHA a pedido de CELSO MARCANSOLE, o qual auferiu a vantagem pecuniária indevida pelos serviços ilícitos.CELSO MARCANSOLE já foi, inclusive, condenado por crime semelhante, mais de uma vez, por sentença penal condenatória transitada em julgado. Diante do exposto, deve o réu CELSO MARCANSOLE responder, na medida de sua culpabilidade, pelo crime previsto no art. 313-A (Inserção de dados falsos em sistema de informações) do Código Penal. ELEMENTAR DO CRIME - COMUNICAÇÃO Embora o delito tipificado no art. 313-A do CP seja um crime próprio de servidor público, nada impede que o réu CELSO MARCANSOLE venha a responder por tal delito, já que as circunstâncias e condições de caráter pessoal comunicam-se aos coautores quando elementares do crime. Circunstâncias incomunicáveis Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência:PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA OBTER VANTAGEM ILÍCITA PARA OUTREM. ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO PELO ARTIGO 317 DO CÓDIGO PENAL (CORRUPÇÃO PASSIVA). ELEMENTAR DO TIPO DO ARTIGO 313-A. ENTREGA DE VALORES A SERVIDOR PÚBLICO EM TROCA DE CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO (CORRUPÇÃO ATIVA). ARTIGO 333 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIAS E MATERIALIDADES COMPROVADAS. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. POSSIBILIDADE. APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE. (...) 3-Inconsistente a alegação de ausência de provas quanto à materialidade e a autoria delitivas do crime de corrupção ativa, pois a condenação está embasada em prova documental e testemunhal robustas, formando um acervo probatório harmônico, inclusive com a confissão das apelantes. 4- O delito do artigo 313-A do Código Penal apesar de ser crime próprio de servidor público, não impede que o particular o pratique em concurso de agentes, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes. Manutenção da condenação da ré Icléia nas penas do artigo 313-A do Código Penal. 5(...)(ACR 00000158720124058304, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::07/11/2013 - Página::416.)DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONEXÃO. DESCARACTERIZADA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA OBTER VANTAGEM ILÍCITA PARA OUTREM. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. OBTENÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONCURSO DE AGENTES. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (...). 2. Materialidade e a autoria estão embasadas em prova documental e testemunhal robustas, formando um acervo probatório harmônico, inclusive com depoimento da própria seguradora do benefício fraudulento. 3. Embora o delito do artigo 313-A do Código Penal seja crime próprio de funcionário público, o particular que o pratica em concurso de agentes responde pelo mesmo crime, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes, nos termos dos artigos 29 e 30 do Código Penal. 4. Apelações improvidas.(ACR 200782000068127, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::21/10/2011 - Página::296.)No mais, todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, confirmam a conduta delituosa perpetrada pelos réus (CELSO e TERESINHA) não restando dúvida sobre a autoria delitiva. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC:Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP:Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei)Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que os réus (CELSO MARCANSOLE e TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) praticaram o delito imputado na inicial.O fato praticado é típico, ilícito e culpável. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação dos réus é medida que se impõe. III - DISPOSITIVOAnte o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para:01) ABSOLVER a ré JOCELENE MARIA BISINOTO GOTARDI dos fatos criminosos narrados na denúncia, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, eis que não existe prova suficiente para a sua condenação; 02) CONDENAR a ré TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA como incurso no art. 313-A (Inserção de dados falsos em sistema de informações) do

Código Penal; 03) CONDENAR o réu CELSO MARCANSOLE como incurso no art. 313-A (Inserção de dados falsos em sistema de informações) do Código Penal. Via de conseqüência, passo à fixação (in concreto) da pena (privativa de liberdade e multa), individualizando-a, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA (TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) 1ª FASE: CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: A ré ostenta inúmeros antecedentes criminais, já tendo sido condenada mais de uma vez por crime idêntico, conforme se depreende da folha de antecedentes em apartado. Para efeito de maus antecedentes, aqui considero apenas as condenações transitadas em julgado constantes dos autos de n.º 2005.61.05.013484-9 e 0004641-20.2006.403.6105. CONDUTA SOCIAL: é desfavorável, dado que a ré demonstrou desprezo pelas normas impostas à vida em sociedade. O documento de fls. 429 revela que a ré tinha por hábito efetuar compras perante o comércio local, sem - entanto - quitar suas dívidas. PERSONALIDADE DO AGENTE: À míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. CIRCUNSTÂNCIAS: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram graves, pois causou manifesto prejuízo ao erário público, prejudicando o equilíbrio financeiro da autarquia previdenciária. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 06 anos de reclusão e 50 dias-multa. 2ª FASE: Não existem agravantes e atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE: Não existem causas de aumento e/ou diminuição a serem consideradas. Diante do exposto, consolido a pena em 06 anos de reclusão e 50 dias-multa. REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) fixo o regime SEMIABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA: Considerando as condições socioeconômicas da ré, condeno-a no pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 06 anos de RECLUSÃO Regime Inicial: SEMIABERTO Pena de Multa: 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como deixo de conceder suspensão condicional da pena à condenada, uma vez que a pena privativa de liberdade imposta é superior a quatro (4) anos, não restando, ademais, preenchidos os requisitos (subjetivos e objetivos) exigidos nos arts. 44, incisos I e III, e 77, caput, ambos do Código Penal. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que embora a ré tenha sofrido várias outras condenações criminais, algumas delas com trânsito em julgado, não vislumbro - em face desse específico processo - elementos concretos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nessa fase processual, razão pela qual CONCEDO à mesma o direito de recorrer em liberdade. DOSIMETRIA DA PENA (CELSO MARCANSOLE) 1ª FASE: CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, já que o réu é pessoa esclarecida, portador de nível superior, entretanto, na essência, não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: O réu ostenta inúmeros antecedentes criminais, já tendo sido condenado mais de uma vez por crime idêntico, conforme se depreende da folha de antecedentes em apartado. Para efeito de maus antecedentes, aqui considero apenas as condenações transitadas em julgado constantes dos autos de n.º 0000947-43.2006.403.6105, 0014567-93.2004-403.6105 e 0013488-45.2005.403.6105. CONDUTA SOCIAL: é desfavorável, dado que o réu demonstrou desprezo pelas normas impostas à vida em sociedade. Apurou-se nos autos que o acusado elegeu a atividade criminosa como verdadeiro meio de vida. PERSONALIDADE DO AGENTE: À míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. CIRCUNSTÂNCIAS: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram graves, pois causou manifesto prejuízo ao erário público, prejudicando o equilíbrio financeiro da autarquia previdenciária. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 06 anos de reclusão e 50 dias-multa. 2ª FASE: Não existem agravantes e atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE: Não existem causas de aumento e/ou diminuição a serem consideradas. Diante do exposto, consolido a pena em 06 anos de reclusão e 50 dias-multa. REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) fixo o regime SEMIABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA: Considerando as condições socioeconômicas do réu, condeno-o no pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/10 (um décimo do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 06 anos de RECLUSÃO Regime Inicial:

SEMIABERTO Pena de Multa: 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo do salário mínimo vigente na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como deixo de conceder suspensão condicional da pena à condenada, uma vez que a pena privativa de liberdade imposta é superior a quatro (4) anos, não restando, ademais, preenchidos os requisitos (subjctivos e objetivos) exigidos nos arts. 44, incisos I e III, e 77, caput, ambos do Código Penal. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu encontra-se solto, embora tenha sofrido várias outras condenações criminais, algumas delas com trânsito em julgado, não vislumbro - em face desse específico processo - elementos concretos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nessa fase processual, razão pela qual CONCEDO ao mesmo o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOS Ante a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, FIXO, em desfavor dos réus CELSO e TERESINHA, a quantia de R\$ 70.773,39 (atualizada até Fevereiro/2005) como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista os prejuízos apurados e experimentados pelo ofendido (INSS - fls. 67). CUSTAS PROCESSUAIS Condeno os réus (TERESINHA e CELSO) no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeça-se mandado de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais; 2) expeça-se guia de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 5) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas (SP), 13 de fevereiro de 2014.

0004475-80.2009.403.6105 (2009.61.05.004475-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X EDINAIR SOARES PEREIRA (SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI E SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS)

Tendo em vista que todas as testemunhas arroladas já foram inquiridas, designo o dia 15 de JULHO de 2014, às 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu. Intime-se o réu e seu defensor. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as medidas necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000566-93.2010.403.6105 (2010.61.05.000566-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA LAURA FEITOZA (SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM) X JORGE MANUEL DE SOUSA RIBEIRO E AZEVEDO

1. Relatório ANA LAURA FEITOZA, qualificada na denúncia, foi acusada pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 312, 1º, do Código Penal. Narra a exordial que A DENUNCIADA, de modo consciente e voluntário, na qualidade de funcionária pública da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, subtraiu cédulas de cheque que estavam no interior da carta registrada nº 796215353BR, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionária. Narram os autos que os proprietários das empresas JORIMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., e ANGER BOMBAS, efetuaram pagamentos de suas respectivas empresas através de cheques enviados por cartas registradas. ANA LAURA FEITOZA, valendo-se de sua condição perante a administração pública, subtraiu algumas das cédulas de cheque que os proprietários das referidas empresas enviaram por carta registrada, depositou-as em sua conta corrente no Banco do Brasil (agência 7994, conta 8329-1) e rasgou as demais. Segue abaixo tabela discriminando os cheques compensados pela DENUNCIADA. EMITENTE VALOR DO CHEQUE BANCORPT Ferragista R\$ 666,00 BrasilF. E. Paulo de Lima R\$ 9.830,00 Brasil Severa Ind. e Comércio de Bilhar R\$ 165,00 HSBC Abinísio Paes da Silva R\$ 138,00 Sudameris Lucinéia Francisca Dias R\$ 75,45 Brasil Portanto, para subtrair os cheques que estavam no interior das cartas registradas, a denunciada obteve facilidade em razão de sua profissão de carteira da EBCT, restando configurado o delito de peculato-furto. A materialidade e autoria delitivas estão comprovadas através do B.O. de fl. 03/04 e 19, pelo relatório de fl. 28, pelos depoimentos de fl. 31 e 96, pela confissão da denunciada (fl. 05 e 78) e pelo extrato bancário de fl. 48/57, que demonstra a relação completa dos cheques depositados na conta corrente da denunciada. Importante salientar que a ora denunciada foi demitida por justa causa em 29.07.2009, conforme ofício 0292/2010-GINSP/SPI, acostado às fls. 151.... A denúncia foi recebida em 15/07/2010 (fl. 242), com a ressalva de não ser necessária a notificação do acusado para fins do artigo 514 do Código de Processo Penal, considerando que a acusada foi demitida por justa causa. A ré foi devidamente citada (fl. 256 vº.) e, por não ter apresentado resposta à acusação no prazo legal, nomeou-se a Defensoria Pública da União para sua defesa (fl. 258). Resposta à acusação foi acostada aos autos às fls. 259/260, com requerimento de apresentação de rol de testemunhas de defesa em audiência, independentemente de intimação. Diante da inexistência de hipótese de absolvição sumária a ser reconhecida, foi determinado o prosseguimento do feito em 18/11/2011, bem como foi indeferida a apresentação posterior de rol de testemunhas, em razão da preclusão consumativa (fl. 262). A ré constituiu defensora e requereu os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 271/273), tendo sido destituída a Defensoria Pública da União de sua defesa (fl. 276). Foram ouvidas as testemunhas de acusação Jorge Manuel de Sousa

Ribeiro e Azevedo (fls. 292/294) e Ângelo Martins Pereira (mídia de fl. 304). A ré foi interrogada em 29/11/2012 (mídia de fl. 329). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fl. 328). O Ministério Público Federal, em seus memoriais, reconheceu comprovadas autoria e materialidade delitivas e pugnou pela condenação da ré nos termos da exordial acusatória (fls. 331/333). De outra parte, a defesa do réu apresentou memoriais, requerendo a absolvição (fls. 335/337). Certidões de antecedentes criminais da ré foram juntadas em apenso próprio. É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 2. Fundamentação Primeiramente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita à ré, à vista do requerimento de fl. 273, sob as penas da lei. À ré ANA LAURA FEITOZA foi imputada a conduta delituosa prevista no artigo 312 1º, do Código Penal, verbis: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. A materialidade encontra-se demonstrada pelos seguintes elementos probatórios: - boletim de ocorrência (fls. 03/04, 19 e 20/24); - depoimento em sede policial da ré, onde confessa os fatos narrados na denúncia (fls. 05 e 78); - declarações de Jorge Manuel de Sousa Ribeiro e Azevedo, proprietário da empresa JORIMA Indústria e Com. Ltda., onde afirma o desvio dos cheques que lhe teriam sido enviados para pagamento (fl. 31); - extrato bancário da ré no período dos fatos, onde constam os depósitos dos cheques furtados (fls. 49/57); - ofício remetido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, relativo à reclamação por extravio de cheques enviados à empresa JORIMA Indústria e Com. Ltda. (fls. 91/94); - declarações de Ângelo Martins Pereira proprietário da Empresa de Bombas Submersas Anger (fl. 96); - ofício remetido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, com a ficha cadastral da ré (fls. 151/156); - pedidos de informação relativos a objetos postados e não recebidos (fls. 190/194); - cópia do processo administrativo do qual resultou a demissão por justa causa da ré (fls. 197/235). Os documentos acima descritos evidenciam a existência de cheques remetidos via postal, cujo destino almejado não foi alcançado, conforme pode ser aferido pelas declarações do Sr. Jorge Manuel de Sousa Ribeiro e Azevedo, proprietário do estabelecimento JORIMA Indústria e Comércio Ltda, às quais deram início à investigação criminal. Restou apurado que a empresa JORIMA Indústria e Comércio Ltda era fornecedora de peças para as empresas Anger Bombas, pertencente a Ângelo Martins Pereira, localizada em Várzea Grande-MT, bem como para a empresa Fazagua Indústria e Comércio de Bombas, de propriedade de Luciano Cavalcanti, localizada em Fortaleza-CE, sendo que estas duas empresas efetuavam os pagamentos mediante cheques remetidos por meio de cartas registradas junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Ocorre que no segundo semestre de 2006, houve o extravio das cédulas remetidas, o que pode ser verificado pelos boletins de ocorrência e declarações prestadas ao longo das investigações criminais, bem como do processo criminal pelo Sr. Jorge Manuel de Sousa Ribeiro e Azevedo (fls. 03/04, 31 e 292/294), pelo Sr. Ângelo Martins Pereira (fls. 08/12, 96 e 304) e pelo Sr. Luciano Cavalcanti (fls. 19/24). Ressalte-se, neste ponto, as declarações do Sr. Ângelo Martins Pereira, prestadas às fls. 96, onde o proprietário da Empresa de Bombas Submersas Anger afirma realizar a postagem de cheques, por meio de carta registrada, junto aos Correios, para pagamento à empresa JORIMA Indústria e Comércio Ltda. há mais de dezenove anos, sendo que desta vez, a funcionária dos Correios, Ana Laura Feitosa, extraviou a correspondência, violou-a e fez o depósito de um deles de número DM-000470 em sua conta corrente. A prova de tal remessa realizada por meio da carta registrada nº 796215353BR, bem como da remessa realizada pela empresa pertencente ao Sr. Luciano Cavalcanti e dos respectivos extravios podem ser aferidas às fls. 190/194, bem como pelo processo administrativo daí decorrente. Observe-se que o não recebimento pelo destinatário dos referidos cheques pode ser aferido pelas declarações do Sr. Jorge Manuel de Souza Ribeiro e Azevedo, titular da empresa JORIMA Indústria e Comércio Ltda., o qual ressaltou em Juízo que os cheques deveriam chegar à empresa num determinado dia e não chegaram. Entramos em contato com os meus clientes, tanto um de Cuiabá e outro de fortaleza, para saber o paradeiro dos cheques. Eles falaram: enviamos os cheques via Sedex e os cheques não vieram, não vieram. Eu voltei a insistir com eles. Então, um ou outro cheque eles conseguiram saber de quem era, porque era um cheque de terceiro, levantaram no banco, fizeram fotocópia do cheque e viram que o cheque havia sido depositado numa conta em nome de uma tal de Ana não sei que lá, não sei bem, e, em função disso... (depoente não concluiu a frase) (fls. 292/294). Além disso, tais documentos revelam tratar-se de ato praticado por agente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, o qual aproveitou-se do exercício de sua função relativa à entrega de correspondências, como carteira, para perpetrar as subtrações. Com relação à autoria delitiva, ela foi objeto de confissão pela ré ao longo de toda a fase inquisitiva, do processo administrativo instaurado junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, bem como da fase processual (fls. 05, 78, 198/199 e 329). Observe-se que às fls. 198/199 e 329 a ré confirma a abertura da correspondência e o depósito, por meio de envelope, de alguns dos cheques extraviados em sua conta corrente no Banco do Brasil, na agência de Itatiba. A corroborar tal confissão temos o extrato bancário da conta corrente da ré, o qual evidencia a existência de depósitos bancários realizados por meio de cheques com valores incompatíveis com os vencimentos por ela aferidos (fls. 48/57). Além disso, o documento acostado às fls. 14 e 94 dos autos, traz cópia de um dos cheques emitidos pelo Sr. Ângelo Martins Pereira, para pagamento da empresa JORIMA Indústria e Comércio Ltda., o qual fora extraviado pela ré,

no qual consta como beneficiária a ré Ana Laura Feitoza. A condição da ré de ter sido funcionária pública da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, à época dos fatos, pode ser aferida por meio de sua ficha cadastral, acostada às fls. 153/154, bem como de ter se aproveitado desta condição para a prática delitiva. Portanto, estando firmemente comprovadas a apropriação do objeto pela acusada em razão de sua função pública e sua utilização em proveito próprio, não há que se falar em absolvição da acusada, pelo fato de não terem sido depositadas todas as cédulas extraviadas, como argumentou a defesa. Isto posto, considero comprovadas autoria e materialidade delitivas para condenar a ré ANA LAURA FEITOZA às penas do artigo 312, 1º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. 3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo penal. Neste ponto, cumpre ressaltar a não caracterização de estado depressivo da ré, como quer fazer crer a defesa, à época dos fatos, porquanto os atestados médicos apresentados às fls. 210/211 referem-se a períodos posteriores. Verifico, ainda, que não há elementos para valorar a personalidade e a conduta social. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos e as circunstâncias se mantiveram inerentes ao tipo. As consequências do crime, porém, foram graves, pois deu ensejo ao ajuizamento de ação cível por danos materiais e morais contra a ECT. A subtração de encomendas dos Correios abala e prejudica a sua credibilidade perante os seus usuários, já que estes deixam de receber as mercadorias postadas, o que muitas vezes culmina com o ajuizamento de ações cíveis de danos morais e materiais, tal como ocorreu na espécie. Ademais, não há nenhum elemento que comprove ter a ré restituído a quantia que indevidamente subtraiu. A ré não ostenta antecedentes criminais. Dessa forma, fixo a pena-base ACIMA do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 15 (dez) dias-multa. Concorrendo a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, qual seja, ter havido confissão espontânea em juízo, REDUZO a pena-base em 1/6, alcançando o patamar de 02 anos, 06 meses e 0 dia, e 13 dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes. Diante da ausência de causas de aumento e de diminuição, torno definitiva a pena em 2 (dois) anos, 06 meses e 0 dia de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Ante a situação econômica da acusada, que declarou em juízo trabalhar como educadora em uma creche e auferir a renda mensal de aproximadamente R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), ser arrimo de família, com três filhos menores para criar, a fim de impor pena justa, suportável pela agente, sem ser irrisória, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Tendo em vista a quantidade de pena imposta, fixo como regime inicial o ABERTO, pois - salvo quanto às consequências do crime - não há circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco notícias de que seja reincidente (art. 33, 2.º, c, do Código Penal). No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III, do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em: a) 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública pelo tempo da pena privativa de liberdade, conforme art. 43, inciso IV, e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, nos termos definidos pelo juízo da execução; e b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo a ré efetuar o pagamento em dinheiro da quantia de 05 (cinco) salários mínimos, a qual deverá ser destinada à instituição Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, CNPJ 54.698.303/0001-59, com endereço na Rua Campos Salles, 2188, Jardim América II (dados bancários: Banco Santander (033), Agência 0194, Conta corrente 13.001496-4). 4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar ANA LAURA FEITOZA pelo crime descrito no artigo 312, 1º, do Código Penal à pena de 2 (dois) anos, 06 meses e 0 dia de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, além de 13 (treze) dias-multa. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, a ré poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art 5.º, LVII, da Constituição da República). Isenta a ré do pagamento das custas processuais por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Também após o trânsito em julgado da condenação, deverão ser adotadas as providências para que o nome da ré seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado processo de Execução Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se. Campinas, 28 de janeiro de 2014.

0011516-30.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X JOAO APARECIDO SAMPAIO(SP250179 - RAFAEL FRANCISCO CARVALHO E SP306540 - RUBENS ALBERTO GATTI NUNES E SP230223 - MARIA FERNANDA CANELLA NUNES E SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

Fls. 158: Indefiro o requerimento formulado pela defesa, haja vista que a defesa não esclareceu a informação de que as testemunhas arroladas nunca trabalharam na empresa indicada. Ademais, os fatos imputados ao réu na denúncia são de comprovação documental. Oficie-se à 2ª Vara da Comarca de Vinhedo solicitando a devolução da Carta Precatória. Com a juntada da Carta Precatória, intimem-se as partes, sucessivamente, para manifestação nos termos do artigo 403 do CPP. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2198

MANDADO DE SEGURANCA

0000556-20.2013.403.6113 - ANGLO ALIMENTOS S/A(SP262150 - RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Fl. 199: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em Franca, pelo prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002885-10.2010.403.6113 - MANOEL MESSIAS FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0000646-28.2013.403.6113 - MARLON PAULO BERNARDES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS: PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 67/68: Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, a autora busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa dos pedidos (previdenciário e cível), são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). Afastada essa questão preliminar, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. Chafi Facuri Neto, CRM 90386, designando o exame pericial para o dia 08 de abril de 2014, às 13h00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade

que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Defiro os quesitos formulados pelas partes, cabendo ao perito avaliar se, à vista dos quesitos acima, se há quesitos repetitivos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos diferentes dos já formulados pelo Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 43), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente será apreciada a necessidade de prova oral.Int. Cumpra-se. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 69: Por motivo de readequação da pauta do nobre Perito, redesigno a perícia anteriormente marcada para o 08/04/2014, às 13h00, para ser realizada no dia 08 de abril de 2014, às 12h30min.Providencie à Secretaria as intimações necessárias.Int. Cumpra-se.

0000945-05.2013.403.6113 - ADALGISA SEBASTIANA DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, a autora busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa dos pedidos (previdenciário e cível), são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). Afastada essa questão preliminar, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287, designando o exame pericial para o dia 07 de maio de 2014, às 14h30min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Defiro os quesitos formulados pelas partes, cabendo ao perito avaliar se, à vista dos quesitos acima, se há quesitos repetitivos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos diferentes dos já formulados pelo Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 42), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente será apreciada a necessidade de prova oral.Int. Cumpra-se.

0001645-78.2013.403.6113 - MANIF ZACARIAS COSTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287, designando o exame pericial para o dia 08 de maio de 2014, às 14h00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Defiro os quesitos formulados pelas partes, cabendo ao perito avaliar se, à vista dos quesitos acima, há quesitos repetitivos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de novos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 51), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, apreciarei a necessidade de prova oral. Int. Cumpra-se.

0002220-86.2013.403.6113 - EURIPEDES CARLOS DANIEL DOS SANTOS GOMES(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287, designando o exame pericial para o dia 08 de maio de 2013, às 14h30min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou

definitiva.10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Defiro os quesitos formulados pelas partes, cabendo ao perito avaliar se, à vista dos quesitos acima, há quesitos repetitivos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de novos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 51), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003342-81.2006.403.6113 (2006.61.13.003342-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO ROGERIO X MARLENE PEREIRA ROGERIO

Intimem-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extratos comprobatórios relativos a conta onde foi efetivado o bloqueio, bem como comprovantes de que se trata de conta poupança.Com a juntada dos documentos, venham os autos imediatamente conclusos. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006611-66.2013.403.6119 - FRANCISCO GOMES DE ARAUJO SOBRINHO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de prova testemunhal, bem como depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 23 / 04 / 2014, às 17:00 horas.Intimem-se por mandado as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 10.No mais, aguarde-se a realização da audiência.Int.

0007125-19.2013.403.6119 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré, justificando outras provas que pretenda produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Após, vista à ré com a mesma finalidade e prazo.Int.

Expediente Nº 10138

ACAO PENAL

0003169-92.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X QIAOHONG SU(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA E SP285130 - LUCIANE DE OLIVEIRA)

Adite-se à Carta Precatória 434/2013 para que seja ouvida a testemunha Breno Adami Zandonadi na audiência designada para o dia 24/07/2014, às 16:00 horas, realizada por teleaudiência entre a 1ª Vara Federal de Guarulhos e o Juízo Federal de Volta Redonda.Solicite-se ao 4ª Ofício de Registro de Distribuição de Feitos Ajuizados da Comarca do Rio de Janeiro os eventuais apontamentos criminais da acusada, solicitando-se urgência no envio das informações.Intime-se a defesa a fornecer o endereço da testemunha Huang Xiaowen, no prazo de 5 dias, a fim de que promova a sua intimação, sob pena de preclusão da provaNomeio, como intérprete para a audiência de 24/04/2014, a senhora Yang Shen Mei Correa.Providencie o transporte para a intérprete.Intime-se pessoalmente a

testemunha Ho Yin Kwin. Cópia desta decisão servirá como termo de aditamento à Carta Precatória 434/2013. Intimem-se.

Expediente Nº 10140

ACAO PENAL

0027092-07.2000.403.6119 (2000.61.19.027092-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP198213 - JULIANA DO NASCIMENTO MALHEIRO E SP191293 - JULIANE ISLER BATELOCHI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Tendo em vista que foi dado provimento ao recurso para absolver o réu no termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar das estatísticas. Ao Sedi para as anotações necessárias. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9278

CAUTELAR INOMINADA

0001631-42.2014.403.6119 - DEONILSON CORREIA SOBRINHO X ELISABETE DE OLIVEIRA RODRIGUES SOBRINHO(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação cautelar em que se pretende a suspensão de hasta pública a ser promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em 24/03/2014, para venda de imóvel que seria objeto de contrato de compromisso de compra e venda celebrado pelos demandantes. Sustentam os autores que a CEF não lhes deu oportunidade para negociar o pagamento de seu saldo devedor, promovendo diretamente o leilão do imóvel, sem sequer notificá-los. Requerem também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/30v). É o relatório necessário. DECIDO. Na hipótese dos autos, não estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar. Em primeiro lugar, não consta dos autos afirmação ou documento algum que revelem a plausibilidade das alegações iniciais, no tocante à afirmada impropriedade do leilão do imóvel em tela, que seria realizado pela CEF. Com efeito, limitam-se os autores a afirmar que não tiveram oportunidade de negociar seu saldo devedor com o credor, não sendo tal alegação suficiente a obstar eventual venda judicial do imóvel por parte do credor, à míngua de comprovação de pagamento imediato do saldo devedor, de proposta de acordo minimamente factível ou de questionamento sério sobre o montante devido. Os próprios demandantes asseveram na peça vestibular que, residindo no imóvel há mais de 20 anos, o valor pago até hoje (R\$3.542,69) é quase seis vezes menor que o saldo devedor (R\$19.557,31), não se podendo sequer cogitar de adimplemento substancial do contrato. Carecem de verossimilhança, pois, as alegações iniciais. De outra parte, não há comprovação nos autos da afirmada designação de leilão do imóvel em tela para a data de 24/03/2014, sequer se podendo falar na iminência de dano irreparável, nada justificando a agressão à esfera jurídica da requerida sem que antes se oportunize o contraditório. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. CITE-SE.

Expediente Nº 9279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010067-24.2013.403.6119 - LUIS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fl. 60:Defiro a indicação da Dra. FERNANDA FEITOSA DE MENEZES WANKENNE, fisioterapeuta, CREFITO 3.125.663-F, para funcionar como assistente técnica da parte autora.Providencie o(a) patrono(a) da parte demandante a intimação de sua assistente técnica para que compareça na perícia médica a ser realizada no dia 31 de março de 2014 às 09:00 horas.Ciência ao INSS acerca desta decisão. Int.

0010214-50.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES PEREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fl. 38:Defiro a indicação da Dra. FERNANDA FEITOSA DE MENEZES WANKENNE, fisioterapeuta, CREFITO 3.125.663-F, para funcionar como assistente técnica da parte autora.Providencie o(a) patrono(a) da parte demandante a intimação de sua assistente técnica para que compareça na perícia médica a ser realizada no dia 31 de março de 2014 às 12:00 horas.Ciência ao INSS acerca desta decisão. Int.

Expediente Nº 9280

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001671-24.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL LEITE DA COSTA(SP134447 - FERNANDA HELENA BORGES E SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS)

VISTOS, em decisão.Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado por LOURIVAL LEITE DA COSTA, preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos, no dia 08/03/2014, quando embarcava para os Estados Unidos da América utilizando-se de um passaporte português falso.Convertido o flagrante em prisão preventiva pelo MD. Juízo Federal plantonista (fls. 20/20v), o conhecimento do presente pedido de liberdade foi remetido a este Juízo, ao qual coube a distribuição do feito (fl. 57).Instado a se manifestar sobre o presente pedido de liberdade, o Ministério Público Federal apenas deu-se por ciente (fl. 60).É a síntese do necessário. DECIDO.O pedido de liberdade comporta acolhimento.Como cedo, para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: a) indícios de materialidade e autoria (fumus commissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco b1) à ordem pública, b2) à ordem econômica, b3) à aplicação da lei penal ou b4) à instrução processual (periculum libertatis - requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado).Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal.No caso presente, ao ora requerente é imputada a prática do delito previsto no art. 297 c/c art. 304 do Código Penal (uso de documento público falso), cuja pena privativa de liberdade vai de 2 a 6 anos de reclusão.Está presente na espécie o fumus commissi delicti, havendo prova suficiente da materialidade delitiva (consubstanciada na verificação preliminar empreendida pelo Perito Federal plantonista - cfr. fls. 03/06) e indícios suficientes de autoria (evidenciados pela prisão em flagrante do ora requerente).Com relação ao periculum libertatis, contudo, algumas considerações se impõem. É sabido que, por mais grave que seja o crime imputado à pessoa presa em flagrante, a sua prisão processual não pode servir de antecipação da pena, devendo ligar-se, exclusivamente, às hipóteses legais de risco à instrução criminal, à aplicação da lei penal ou à ordem pública.Como afirmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar do acusado de quaisquer crimes revela-se legítima apenas quando encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que - além de se ajustarem aos fundamentos abstratos definidos em sede legal - demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal (STF, RHC 83070, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 27/03/2009).Na hipótese dos autos, não vislumbro elementos concretos que demonstrem que a permanência em liberdade do ainda suposto autor do delito em tela possa inviabilizar a instrução criminal, comprometer a ordem pública ou frustrar a aplicação da lei penal.No que toca à real identidade do acusado, tenho, por ora, que os documentos apresentados pela Defesa (fls. 29, 46 e 47), aliados à não contestação da autenticidade do passaporte brasileiro do imprisionado, são suficientes para sua identificação.Igualmente no tocante à informação de endereço fixo, para recebimento oportuno de futuras intimações.No que diz respeito à inexistência de antecedentes criminais, é preciso ter presente que, face ao postulado constitucional da inocência, compete aos órgãos de Acusação produzir prova em desfavor do acusado (apresentando, e.g., apontamentos de antecedentes criminais) e não ao imputado demonstrar a inexistência de antecedentes.Nesse particular, é de ver que não constam dos autos antecedentes criminais em desfavor do ora requerente, tampouco relato de circunstâncias subjetivas que pudessem revelar sua periculosidade.Demais disso, não se pode olvidar que, à vista da pena abstratamente prevista para o delito em questão, dificilmente o acusado, mesmo condenado a pena privativa de liberdade, cumpriria pena em regime fechado. Nesse cenário, a manutenção da prisão cautelar do réu se revela muito mais gravosa que o eventual cumprimento de pena ao final da ação penal.Postas estas razões, e presente a nova disciplina normativa da prisão cautelar, tenho que há outras medidas cautelares - menos gravosas que a prisão - capazes de neutralizar eventual risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal na espécie (Código Penal, art. 319), sem prejuízo de nova decretação da prisão acaso descumpridas as condições impostas.Sendo assim, a liberdade do ora requerente

será condicionada (i) ao pagamento de fiança, (ii) à proibição de ausentar-se da cidade de seu domicílio e (iii) ao comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar suas atividades. Como estabelecido pelo art. 325 do Código de Processo Penal, na nova redação conferida pela Lei 12.403/11, o valor da fiança deve levar em conta a pena máxima cominada ao delito (in casu, 6 anos), devendo ser fixada entre 10 (dez) e 200 (duzentos) salários mínimos quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos, como no caso presente (CPP, art. 325, inciso II). Na hipótese dos autos, presentes os marcos legais, e considerando as particulares circunstâncias do caso concreto (prisão em flagrante pela apresentação de passaporte estrangeiro falso) e a desprivilegiada situação financeira do requerente (segundo afirmado em seu pedido de liberdade), tenho por adequada e razoável a fixação da fiança em R\$7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais), valor equivalente ao mínimo legal, de 10 salários mínimos. Presentes as razões acima expostas, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA AO ACUSADO LOURIVAL LEITE DA COSTA**, sob as seguintes condições: a) pagamento de fiança, no valor de R\$7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais), nos termos do art. 319, VIII do Código Penal; b) proibição de ausentar-se, sem autorização judicial, da cidade de seu domicílio (Governador Valadares/MG) enquanto durar a investigação e eventual futuro processo penal, nos termos do art. 319, IV do CPP; c) comparecimento bimestral ao Juízo deprecado da cidade de seu domicílio, para informar e justificar suas atividades. Apresentado o comprovante de pagamento da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado. O réu deverá comparecer a este Fórum Federal, junto à Secretaria desta 2ª Vara Federal, entre 11h00 e 17h00, no primeiro dia útil após sua soltura, para prestar compromisso. Prestado o compromisso, **EXPEÇA-SE Carta Precatória** ao Juízo do foro de domicílio do requerente (Governador Valadares/MG), solicitando cooperação judicial para que seja acompanhado o comparecimento bimestral do acusado para informar e justificar suas atividades. Advirta-se o réu, por ocasião de sua intimação desta decisão, que o descumprimento de qualquer das condições impostas importará em novo decreto de prisão preventiva. Intime-se o réu pessoalmente e na pessoa de seu advogado constituído. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. No mais, aguarde-se a vinda do inquérito policial relatado, no prazo legal. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008697-10.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006667-02.2013.403.6119) VICENTE JADER RODRIGUES X DIRENILDE ALVES DA CRUZ RODRIGUES (SP236363 - FELIPE NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Classe: Procedimento Ordinário Autor: Vicente Jader Rodrigues e Direnilde Alves da Cruz Rodrigues Ré: Caixa Econômica Federal D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de restabelecimento de contrato que assegure a permanência dos autores no imóvel situado na Rua Humberto Silvane, 75, Residencial Nova Poá, Poá/SP e indenização por danos morais. A decisão de fl. 13 determinou que a parte autora emendasse a inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial. Às fls. 14/16, a parte autora limitou-se a acostar procurações e documentos pessoais. Às fls. 19/20, a parte autora elaborou pedido de análise urgente para que se oficiasse ao banco determinando a suspensão do leilão. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. A parte autora não cumpriu o determinado à fl. 13, inexistindo nos autos documentos que subsidiem suas alegações, inclusive no que tange à designação de leilão para o dia 14 de março. Dessa forma, inexistindo documentos que revelem o perigo na demora e a fumaça de bom direito, impõe-se o indeferimento da antecipação da tutela jurisdicional. Além disso, a parte autora deverá observar que os autos da medida cautelar nº. 0006667-02.2013.403.6119 foram extintos sem julgamento do mérito pelo excesso de prazo na propositura da principal e que atualmente já foi desapensada deste feito (fl. 21). Por fim, a parte autora deverá cumprir integralmente a determinação constante à fl. 13, acostando aos autos os documentos necessários à propositura da demanda no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, inclusive no que tange a eventual interesse no traslado de peças dos autos da cautelar, ocasião em que deverá apontar especificamente quais documentos pretende trasladar, justificando-os. Publique-se. Registre-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000206-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000206-8) - BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUCOES LTDA(SP084432 - CLEUSA APARECIDA DELLA COLLETA E SP066096 - ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fica a parte autora ciente e intimada acerca dos cálculos de fls. 3076/3078. Int.Fls. 3075 - Tendo em visa o alegado pela parte às fls. 3.073/3.074, encaminhem-se os autos à Contadoria para esclarecer qual o tempo total transcorrido, considerando os interstícios de 29.06.2001 a 29.12.2005 e 15.07.2009 a 13.01.2010. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, vista ao embargante acerca do cálculo elaborado.Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000976-47.2012.403.6117 - CARMELIA RIBEIRO FERMINO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Diante do caráter infringente dos embargos de declaração interpostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

Expediente Nº 8840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000138-07.2012.403.6117 - MARILDA REGINA FERNANDES X LUIZ ANTONIO ORLANDO X LAIS FERNANDES ORLANDO X CAROLINA FERNANDES CRUZ(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo de Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, tel. (14) 3622-8300, na mesma data e horário anteriormente agendados.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal.Int.

0000660-97.2013.403.6117 - LUIZA APARECIDA ALBERTINI BRANDINO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo de Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, tel. (14) 3622-8300, na mesma data e horário anteriormente agendados.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal.Int.

0001001-26.2013.403.6117 - PEDRO VALDECI TIROLO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo de Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, tel. (14) 3622-8300, na mesma data e horário anteriormente agendados.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal.Int.

0001023-84.2013.403.6117 - VERA LYDIA BLANCO DE SOUZA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo de Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, tel. (14) 3622-8300, na mesma data e horário anteriormente agendados.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal.Int.

0001027-24.2013.403.6117 - AMELIA CAROLINA FRATUCCI(SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR E SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo de Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, tel. (14) 3622-8300, na mesma data e horário anteriormente agendados.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal.Int.

0001227-31.2013.403.6117 - NOEMI DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo de Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, tel. (14) 3622-8300, na mesma data e horário anteriormente agendados.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal.Int.

0001237-75.2013.403.6117 - DERMIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo de Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, tel. (14) 3622-8300, na mesma data e horário anteriormente agendados.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal.Int.

0001472-42.2013.403.6117 - MARCO ANTONIO PEREZ NASCIMENTO(SP085818 - JOAO CARLOS

MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo de Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, tel. (14) 3622-8300, na mesma data e horário anteriormente agendados.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal.Int.

0001526-08.2013.403.6117 - ELIANA CRISTINA SCHIAVON(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo de Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, tel. (14) 3622-8300, na mesma data e horário anteriormente agendados.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal.Int.

0001546-96.2013.403.6117 - MARIA LUCIA OLIANI FERNANDES(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo de Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, tel. (14) 3622-8300, na mesma data e horário anteriormente agendados.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal.Int.

0001566-87.2013.403.6117 - DJALMA GONCALVES AVANTE(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo de Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, tel. (14) 3622-8300, na mesma data e horário anteriormente agendados.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal.Int.

0001619-68.2013.403.6117 - LUCINEIDE XAVIER OLIVEIRA(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo de Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, tel. (14) 3622-8300, na mesma data e horário anteriormente agendados.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal.Int.

0001641-29.2013.403.6117 - VITOR APARECIDO PEREIRA(SP195522 - EUZÉBIO PICCIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo de Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, tel. (14) 3622-8300, na mesma data e horário anteriormente agendados.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal.Int.

0001674-19.2013.403.6117 - ROSA MARIA DE SOUZA MARQUES(SP250100 - AMANDA CRISTINA DE CARVALHO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo de Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, tel. (14) 3622-8300, na mesma data e horário anteriormente agendados.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e

local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal.Int.

0001679-41.2013.403.6117 - MILTON DONIZETE RODRIGUES(SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo de Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, tel. (14) 3622-8300, na mesma data e horário anteriormente agendados.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal.Int.

0001686-33.2013.403.6117 - ALZIRA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo de Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, tel. (14) 3622-8300, na mesma data e horário anteriormente agendados.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal.Int.

0001699-32.2013.403.6117 - MARCIO VALERIO FEDERICE X APARECIDA IVANI ALVES DE CAMPOS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo de Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, tel. (14) 3622-8300, na mesma data e horário anteriormente agendados.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal.Int.

0001710-61.2013.403.6117 - MARIA AUXILIADORA BARBOSA DE SOUSA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo de Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, tel. (14) 3622-8300, na mesma data e horário anteriormente agendados.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal.Int.

0001712-31.2013.403.6117 - ANTONIA DONANZAM DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo de Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, tel. (14) 3622-8300, na mesma data e horário anteriormente agendados.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal.Int.

0001791-10.2013.403.6117 - CAROLINA VICTORIA RAVARA X JOAO GERALDO RAVARA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo de Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, tel. (14) 3622-8300, na mesma data e horário anteriormente agendados.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal.Int.

0001819-75.2013.403.6117 - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião

Toledo de Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, tel. (14) 3622-8300, na mesma data e horário anteriormente agendados. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal. Int.

0001950-50.2013.403.6117 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS(SP195522 - EUZÉBIO PICCIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo de Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, tel. (14) 3622-8300, na mesma data e horário anteriormente agendados. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal. Int.

0001979-03.2013.403.6117 - MARCOS ROBERTO DE ABREU(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo de Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, tel. (14) 3622-8300, na mesma data e horário anteriormente agendados. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal. Int.

0002112-45.2013.403.6117 - CICERO ALVES DA SILVA(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Edion Fagnani Junior, com endereço na Av. Tunin Capeloza, 500, Vila Hilst, Jaú/SP, (em frente ao cano torto) Fone (14) 3624-5404, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 11/04/2014, às 14 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia

será realizada a partir de 01/05/2014 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 dias a partir da realização do ato. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), e do assistente social em de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial e do estudo social. Quesitos no prazo legal. Int.

0002169-63.2013.403.6117 - ADENILSON FIGUEIREDO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo de Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, tel. (14) 3622-8300, na mesma data e horário anteriormente agendados. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal. Int.

0002219-89.2013.403.6117 - VANDA DE FATIMA COSTA NETO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo de Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, tel. (14) 3622-8300, na mesma data e horário anteriormente agendados. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal. Int.

0002265-78.2013.403.6117 - LUIZ ADAO PINTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Esclareça a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade de comparecimento à perícia designada. Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC. Int.

0002286-54.2013.403.6117 - IZABEL FERNANDES DE MARCHI(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo de Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, tel. (14) 3622-8300, na mesma data e horário anteriormente agendados. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal. Int.

0002331-58.2013.403.6117 - FATIMA APARECIDA FONSECA LUCIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 14/05/2014, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão?; 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)?; 5. Quais os órgãos afetados?; 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil?; 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual?; 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia

médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guardam, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/05/2014 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), e do assistente social em de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial e do estudo social. Quesitos no prazo legal. Int.

0002335-95.2013.403.6117 - DAVID RODRIGUES CARVALHO(SP14671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Em face da certidão retro, nomeio o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo de Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, tel. (14) 3622-8300, na mesma data e horário anteriormente agendados. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal. Int.

0002343-72.2013.403.6117 - ANDERSON FERREIRA DA SILVA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/04/2014, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O autor é portador de alguma lesão? 2. Em caso positivo, tal(is) lesão(ões) gerou(aram) sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente o autor exercia? 3. Tal(is) lesão(ões) está(ão) consolidada(s)? 4. Qual a causa de tal(is) lesão(ões)? 5. Qual a data do acidente que ensejou tal(is) lesão(ões)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n° 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Quesitos no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0002424-21.2013.403.6117 - RUY GOMES GONCALVES X NIVALDA GOMES SANTANA(SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Em face da certidão retro, nomeio o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo de Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, tel. (14) 3622-8300, na mesma data e horário anteriormente agendados. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal. Int.

0002428-58.2013.403.6117 - TEREZINHA APARECIDA DE MORAES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo de Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, tel. (14) 3622-8300, na mesma data e horário anteriormente agendados.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal.Int.

0002463-18.2013.403.6117 - RICARDO MANOEL DE ARAUJO X MARIA MARCOLINA BATISTA DE ARAUJO(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo de Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, tel. (14) 3622-8300, na mesma data e horário anteriormente agendados.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal.Int.

0002529-95.2013.403.6117 - JOSE NILTON DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo de Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, tel. (14) 3622-8300, na mesma data e horário anteriormente agendados.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal.Int.

0002554-11.2013.403.6117 - SUELI DE LOURDES FURLEN(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo de Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, tel. (14) 3622-8300, na mesma data e horário anteriormente agendados.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal.Int.

0002560-18.2013.403.6117 - CARLOS APARECIDO LOPES MARTINS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo de Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, tel. (14) 3622-8300, na mesma data e horário anteriormente agendados.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal.Int.

0002856-40.2013.403.6117 - MAICON DE OLIVEIRA CRUZ X MARCO ANTONIO DA CRUZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo de Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, tel. (14) 3622-8300, na mesma data e horário anteriormente agendados.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal.Int.

0002980-23.2013.403.6117 - SERGIO SIDNEY RIBEIRO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato para realizar a perícia médica, que será

levada a efeito no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo de Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, tel. (14) 3622-8300, na mesma data e horário anteriormente agendados. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal. Int.

0000008-46.2014.403.6117 - BENEDITA NAVES PETERLINI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. João Urias Brosco para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no dia 13/05/2014, às 15h10min, nas dependências desta Justiça Federal (Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro - Jaú - SP). Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal. Int.

0000098-54.2014.403.6117 - OSVALDIR BENEDITO DA SILVA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. João Urias Brosco para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no dia 13/05/2014, às 15h20min, nas dependências desta Justiça Federal (Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro - Jaú - SP). Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal. Int.

0000108-98.2014.403.6117 - ANA NEIDE ZERLIM(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. João Urias Brosco para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no dia 13/05/2014, às 14h50min, nas dependências desta Justiça Federal (Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro - Jaú - SP). Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal. Int.

0000160-94.2014.403.6117 - ALCINDO BENTO BUOSO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. João Urias Brosco para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no dia 13/05/2014, às 15h30min, nas dependências desta Justiça Federal (Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro - Jaú - SP). Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal. Int.

0000209-38.2014.403.6117 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. João Urias Brosco para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no dia 13/05/2014, às 15h00min, nas dependências desta Justiça Federal (Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro - Jaú - SP). Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001586-78.2013.403.6117 - DENISE APARECIDA DE FATIMA CLARO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo de Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, tel. (14) 3622-8300, na mesma data e horário anteriormente agendados. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001238-78.2013.403.6111 - ROSELY APARECIDA ALMEIDA GRACIANO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi REAGENDADA para o dia 24/03/2014, às 15:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Antonio Aparecido Tonhom, sito à Rua Aimorés, n. 254, Salgado Filho, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002334-31.2013.403.6111 - EMERSON SCHULTZ LACERDA GUIMARAES(SP329686 - VINICIUS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi REAGENDADA para o dia 24/03/2014, às 17:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Antonio Aparecido Tonhom, sito à Rua Aimorés, n. 254, Salgado Filho, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003865-55.2013.403.6111 - MARIA DO SOCORRO SANTOS LOURENCO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi REAGENDADA para o dia 25/03/2014, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Antonio Aparecido Tonhom, sito à Rua Aimorés, n. 254, Salgado Filho, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004509-95.2013.403.6111 - ROSANGELA CAVALCANTE DE LIMA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP201211E - MICHELE DEMICO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi REAGENDADA para o dia 24/03/2014, às 14:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Antonio Aparecido Tonhom, sito à Rua Aimorés, n. 254, Salgado Filho, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004350-89.2012.403.6111 - ELIANA PIRES DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi REAGENDADA para o dia 25/03/2014, às 10:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Antonio Aparecido Tonhom, sito à Rua Aimorés, n. 254, Salgado Filho, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

Expediente Nº 4342

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000821-91.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-40.2014.403.6111) ORLANDO ADRIANO DE OLIVEIRA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Embora às fls. 93/99 o requerente tenha trazido informações quanto a seu endereço fixo, bem assim, quanto à profissão lícita, tais fatos não tem o condão de alterar os argumentos expendidos na decisão de fls. 65/66.Assim, mantenho a decisão de fls. 65/66 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Anotem-se os nomes dos defensores

indicados à fl. 94.Int. Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 4343

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000629-61.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-40.2014.403.6111) CHARLES CATARINO PEREIRA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FICA O REQUERENTE INTIMADO DA R. DECISÃO DE FLS. 58/59: Vistos.Tomando-se por base as considerações já tecidas na decisão que recebeu o flagrante e o considerou formalmente em ordem; bem assim as que conferiram a liberdade provisória ao então detido FABIANO NUNES PEREIRA NOGUEIRA, observo que para averiguar a necessidade da prisão no presente caso é necessário deter-se sobre os antecedentes do requerente.Assim, embora exista a informação quanto a seu endereço fixo; bem assim, indica-se a profissão lícita, é de se observar que o requerente é reincidente (fls. 49/50), o que afasta de início a consideração de uma imputação de delito privilegiado (art. 155, 2º, CP).Há de se considerar, ainda, que nos autos do inquérito policial, em que o Ministério Público já formula denúncia, existe um laudo pericial que consta a tentativa de todos os agentes do fato em furtar vários pertences existentes no estabelecimento bancário. Registra-se até mesmo a tentativa de furto de aparelho telefônico, dinheiro e um colete balístico (fl. 95 do IPL), de modo que há fortes indicativos da autoria de todos os detidos na tentativa de furto qualificado, desnaturando-se a afirmação de que haveria apenas um crime privilegiado.Outrossim, embora o princípio da presunção de inocência recomenda que se desconsiderem os processos em andamento ou sentenças de absolvição, causa preocupação ao Estado e justifica a prisão para fins de garantia da ordem pública (art. 312 do CPP), as recentes solturas do requerente, próximas a sua atual constrição, bem como os seus antecedentes. É o que se vê, principalmente, das fls. 46, em 16/10/2013, por conta de absolvição e às fls. 49, em 23/04/2012.Assim, diante da prova da materialidade, dos indícios suficientes de autoria e da necessidade da garantia da ordem pública, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva em desfavor de CHARLES CATARINO PEREIRA, já qualificado, pelo tipo penal do artigo 155, 4º, I e IV, c/c 14, II, do Código Penal. Pelos motivos acima expostos, não visualizo hipótese de aplicação de medidas alternativas à prisão e indefiro, por conseguinte, o pedido de fls. 02/04 de liberdade provisória.Translade para os autos criminais esta decisão e lá expeça o competente mandado de prisão, cadastrando-o no BNMP.Proceda-se às anotações de praxe nos registros de prisão provisória. Comunique-se o IIRGD e o INI, dando-lhes conta do teor desta decisão.Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópia do laudo mencionado.Int. Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 4344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004435-41.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES TONNET DE SOUZA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 29/05/2014, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Manoela Maria Queiroz Aquino Baldelin, sito à Rua Guanás, n. 87, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004644-10.2013.403.6111 - MILENA COSTA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 29/05/2014, às 09:40 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Manoela Maria Queiroz Aquino Baldelin, sito à Rua Guanás, n. 87, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Expediente Nº 3505

MANDADO DE SEGURANCA

0006257-71.2013.403.6109 - INDUSTRIAS TEXTEIS NAJAR S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Visto em Decisão Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por INSDÚSTRIAS TÊXTEIS NAJAR S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas: - 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença ou por auxílio acidente; - salário maternidade; - férias indenizadas; - adicional de férias de 1/3; faltas abonadas/ justificadas; - vale transporte em pecúnia; e - aviso prévio indenizado. Ao final pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária, em face da inexistência de relação jurídica tributária, bem como de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação, com incidência de correção monetária e taxa SELIC. Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que sustente a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 114/132, alegando, a inadequação da via processual eleita, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e no mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Preliminares Inadequação da via processual eleita Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, é direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo. Decadência do direito de impetrar mandado de segurança Desacolho a preliminar de decadência do mandado de segurança porque o mandamus possui natureza preventiva e ademais, sendo o prazo decadencial computado a partir de eventual resposta negativa do fisco, em acolher pedido administrativo de compensação, o seu início ainda não ocorreu. Análise o pedido liminar No mais, em sede de cognição sumária, vislumbro como relevante a fundamentação trazida pela impetrante. Com efeito, as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não têm caráter de habitualidade, pois apenas visam recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. Todas as verbas apontadas pela impetrante ostentam caráter indenizatório. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição

previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ.Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar n.º 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME)TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91).(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE,

ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIRAS ENTIDADES. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS.ARTIGO 97 DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 4. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas discutidas. 8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 9. Do mesmo modo, não incide a contribuição previdenciária e ao FGTS sobre as faltas abonadas ou justificadas, posto que não houve efetivamente a prestação de serviço, não se revestindo tal verba de caráter remuneratório. 10. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. 11. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 12. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre auxílio-doença e auxílio-acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, vale-transporte, férias indenizadas, férias gozadas, aviso prévio indenizado, faltas abonadas e contribuições a terceiras entidades. 13. Agravo legal improvido.(Processo AI 00153453020134030000, AI 507865 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do

órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014

.FONTE_REPUBLICACAO).Posto isto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas: - 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença ou por auxílio acidente; - salário maternidade; - férias indenizadas; - adicional de férias de 1/3; faltas abonadas/ justificadas; - vale transporte em pecúnia; e - aviso prévio indenizado, abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Cientifique-se e cite-se as entidades terceiras indicadas à fl. 37. Com a juntada das contestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007599-20.2013.403.6109 - JOSE NIVALDO DO MONTE(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em Decisão Em face da petição de fls. 189/194, examino o pedido de concessão de liminar. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ NIVALDO DO MONTE, qualificado nos autos, objetivando a concessão de liminar para suspender ato que determinou a cessação do pagamento do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.040.876-7) por ter sido concedido de maneira irregular. Aduz, em apertada síntese, que o INSS, sob a informação de constatação de erro administrativo na concessão de seu benefício previdenciário, apurou que ele deveria ser cessado, além de restituídos os valores pagos indevidamente no importe de R\$ 152.627,42 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos). Juntou documentos (fls. 33/181). Sobreveio petição do impetrante informando que a sua contestação administrativa não foi aceita e o benefício que percebia foi cessado (fls. 189/194). Citado o INSS contestou alegando a necessidade de restituição dos valores ante a submissão da administração ao princípio da legalidade. Aduziu, ainda, que não restou comprovada a especialidade dos períodos que anteriormente foram assim reconhecidos pela autarquia (fls. 195/204). Notificada, a autoridade coatora prestou informações aduzindo que no processo administrativo de concessão do benefício previdenciário ao impetrante, o período de 02/01/1980 a 31/12/2001 foi equivocadamente reconhecido como especial; a DIB e a DIP foram antecipadas para 11/05/2009 ante a informação que o segurado encontrava-se desempregado, mas ele não estava, o que faria com que a DER fosse respeitada sendo a DIB e a DIP fixadas para 07/08/2009; que o salário de contribuição para a competência de 04/2006 foi considerado no teto quando, na verdade, não há informações acerca de remuneração para o período o que importaria no reconhecimento da contribuição sobre um salário mínimo; que há divergência entre o endereço do titular do benefício e o comprovante de residência apresentado no momento do requerimento administrativo; que não consta a assinatura do segurado no requerimento administrativo do benefício; e que há divergência quando ao período laborado na empresa Indústria Utilidades Domésticas Toyoda Ltda. (na CTPS consta de 05/01/1976 a 30/04/1976 e no CNIS consta 05/01/1976 a 30/03/1976) (fls. 209/222). Juntou documentos (fls. 223/509). É o relatório, no essencial. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária vislumbro apenas em parte a relevância na argumentação do impetrante. Fixação da DIB e da DIP Aduz a autoridade impetrada que a DIB e a DIP foram antecipadas para 11/05/2009 por ter constado do processo administrativo que o impetrante encontrava-se desempregado à época do requerimento do benefício, o que permitiria a antecipação das datas para momento anterior à DER 07/08/2009. Ocorre que na CTPS do impetrante não consta a data de saída da empresa motivo pelo qual se presume que ele estava empregado e que, portanto, a DIB e a DIP deveriam ter sido fixadas na mesma data da DER, tendo havido, assim, um erro administrativo no momento da concessão do benefício. Tem razão a autoridade, já que na CTPS do impetrante, ao menos nos trechos juntados aos autos (fls. 61/67, 237/243, 308/318 e 424/430), não consta a data de sua saída da empresa Polibrasil S/A Indústria e Comércio. Assim, em princípio, não vislumbro equívoco da autoridade impetrada ao revisar a DIB e a DIP do benefício do impetrante, motivo pelo qual indefiro a liminar nesse ponto. Contribuição relativa à competência 04/2006 Afirmo, também, a autoridade impetrada que para a competência 04/2006 o salário de contribuição do impetrante foi fixado no teto previsto para a época quando, na verdade, não há registro, junto ao CNIS, de contribuição para essa competência. Ocorre que conforme se pode verificar do documento de fl. 170 no qual consta a assinatura do representante da empregadora, o salário de contribuição do impetrante para a competência 04/2006 foi de R\$ 2.801,56 (dois mil, oitocentos e um reais e cinquenta e seis centavos), o teto previsto para a época. A alegação de que tal contribuição não consta do CNIS não é apta a desconstituir, por si só, a prova material apresentada pelo Impetrante. Quanto à sua obrigatoriedade, observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as consequências da negligência de seu

empregador. Assim, considerando o prejuízo que pode advir ao impetrante com o cômputo da contribuição para esse período como sendo incidente sobre apenas um salário mínimo, cabível o deferimento da liminar para esse ponto. Divergência de endereços e falta de assinatura Aduz a autoridade impetrada que há divergência entre o endereço do titular do benefício e o comprovante de residência apresentado no processo administrativo. Além disso, alega que não consta do pedido administrativo a assinatura do impetrante. Em que pese as informações possam representar um indício de fraude, não há nos autos qualquer demonstrativo de que isso tenha ocorrido. Pode ter havido apenas uma alteração de endereço ou uma simulação para conseguir mais rapidamente o benefício em local cuja agência do INSS tenha menor demanda, sem qualquer objetivo escuso ou fraude na concessão. Quanto à ausência de assinatura do requerente, não restou evidenciado que ele não pleiteou o benefício, tanto que vem agora defender a sua manutenção. Pode ter acontecido de o próprio funcionário do INSS ter se esquecido de pedir que o segurado assinasse o requerimento. Assim, cabível a concessão da liminar também neste ponto para considerar regular o pedido administrativo formulado, bem como o comprovante de endereço apresentado. Divergência quanto ao período laborado na empresa Indústria Utilidades Domésticas Toyoda Ltda Aduz, ainda, a autoridade impetrada que há divergência quanto ao período laborado na empresa Indústria Utilidades Domésticas Toyoda Ltda. Para ela, em que pese na CTPS do autor conste que ele trabalhou no período de 05/01/1976 a 30/04/1976 na referida empresa, no CNIS consta como data de encerramento do vínculo o dia 30/03/1976, motivo pelo qual deveria ser descontado cerca de um mês do tempo de contribuição do impetrante. Compulsando os autos verifico que na cópia da CTPS do impetrante à fl. 240, consta registrado o labor na empresa Ind. Utilidades Domésticas Toyoda Ltda no período de 05/01/1976 a 30/04/1976. A anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer no procedimento administrativo. A alegação de que tal contribuição não consta do CNIS não é apta a desconstituir, por si só, a prova material apresentada pelo Impetrante. Quanto à sua obrigatoriedade, observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as consequências da negligência de seu empregador. Assim, deve ser mantida a averbação do período de labor comum de 05/01/1976 a 30/04/1976, conforme cópia da CTPS de fl. 240, motivo pelo qual também defiro a liminar nesse ponto. Período Especial A autoridade impetrada afirma que o período de 02/01/1980 a 31/12/2001 foi equivocadamente reconhecido como especial, vez que não atendia a legislação vigente à época para permitir esse enquadramento. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerado o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de

trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria

especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao

ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como dito no início a controvérsia diz respeito ao reconhecimento ou não da especialidade do labor exercido no período de 02/01/1980 a 31/12/2001. No período de 02/01/1980 a 31/12/2001, o Impetrante trabalhou para Suzano Petroquímica S/A, no setor de área de produção, onde exerceu diversas funções e esteve exposto a ruídos de 85, 90, 87.94 e 88.9 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 55/60. Reconheço a atividade como especial apenas em parte: a) Período de 02/01/1980 a 31/01/1993: não reconheço a atividade como especial, vez que o PPP apresentado não indica a medição exata dos ruídos a que o Impetrante era exposto, limitando-se declarar a exposição presumida conforme critério estabelecido no PCA (1993). Em sede de mandado de segurança, considerando a impossibilidade de dilação probatória e a ausência de apresentação de documentos que comprovem a efetiva exposição ao agente agressivo ruído no período, não é possível o reconhecimento da atividade como especial; eb) Período de 01/02/1993 a 31/12/2001: reconheço a atividade como especial, vez que o Impetrante foi exposto a ruídos de intensidades superiores aos limites de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997 e de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 que, como já dito, tem aplicação retroativa para o período a partir de 06/03/1997. Correta apenas em parte, portanto, em princípio, a revisão promovida pela autoridade impetrada, motivo pelo qual defiro a liminar pleiteada para que se mantenha a averbação como tempo de labor especial do período de 01/03/1993 a 31/12/2001. Restituição das verbas indevidamente recebidas O INSS aduz que deve o impetrante restituir os valores indevidamente recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que, como visto acima, com exceção da antecipação da DER, em princípio, nenhuma outra irregularidade ocorreu na concessão do benefício ao impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em restituição do valor integral que vem sendo buscado pela autarquia previdenciária. No mais, é pacífica a jurisprudência no sentido de que não cabe a devolução de valores recebidos de boa-fé, quando o pagamento decorre de erro de interpretação ou de má- interpretação da lei por parte da administração. Nesse passo: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. DESCONTO DE VALORES PERCEBIDOS POR BENEFICIÁRIA DE AMPARO SOCIAL E DE PENSÃO POR MORTE, INACUMULÁVEIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, REFORMADA PELA TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE DEVER DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA FÉ. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela autarquia federal. 2. Ação principal pertinente à cessação de descontos realizados

no benefício de viúva, equivocadamente contemplada por pensão por morte e por amparo social, recebidos conjuntamente. 3. Pedido de cessação dos descontos dos valores indevidamente acumulados. 4. Sentença de improcedência do pedido. 5. Alteração do resultado quando da apreciação de recurso de sentença, pela Turma Recursal do Ceará. 6. Interposição de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, pelo instituto previdenciário. 7. Análise da jurisprudência oriunda do STJ - Superior Tribunal de Justiça e da TNU - Turma Nacional de Uniformização, concernente à irrepetibilidade de valores percebidos de boa fé. 8. Inteligência do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 9. Aplicação do Enunciado da Questão de Ordem nº 13 desta TNU. 10. Não conhecimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pelo instituto previdenciário. (Processo PEDIDO 200481100124356 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Fonte DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) Logo, o periculum in mora é manifesto, na medida em que não concedida a liminar o impetrante permanecerá sem receber o seu benefício previdenciário e ainda poderá ser cobrado pelas verbas já recebidas. De todo o exposto, considerando os períodos laborados pelo Impetrante e que estão devidamente registrados em sua CTPS (fls. 61/67, 237/243, 308/318 e 424/430) e considerando o reconhecimento da especialidade do período de labor de 01/02/1993 a 31/12/2001, na data do requerimento administrativo (07/08/2009 - fl. 37), conforme a tabela a seguir, contava o Impetrante com 36 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de contribuição, motivo pelo qual fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com um período de tempo de contribuição um pouco menor que aquele apurado à época pelo INSS (41 anos 02 meses e 13 dias). Posto isto, CONCEDO EM PARTE a liminar pretendida para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que: a) AVERBE o período de labor comum de 05/01/1976 a 30/04/1976, laborado na empresa Indústria Utilidades Domésticas Toyoda Ltda; b) AVERBE o período de labor especial de 01/02/1993 a 31/12/2001, laborado na empresa Polibrasil S/A Indústria e Comércio (Suzano Petroquímica S/A); c) RESTABELEÇA o benefício previdenciário do impetrante (NB 148.040.876-7), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais); d) ABSTENHA-SE de promover descontos dos valores questionados nestes autos no benefício do impetrante; e) SUSPENDA qualquer medida administrativa no sentido de cobrar referidos valores. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a presente decisão. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e Intimem-se.

0007725-70.2013.403.6109 - PH FIT - FITAS E INOVACOES TEXTEIS LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

D E C I S Ã O Cuida-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por PH FIT - FITAS DE INOVAÇÕES TÊXTEIS LTDA, qualificada nos autos, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP, objetivando a concessão de medida liminar para que, aplicando-se ao caso concreto o artigo 155-A, 4º do CTN, combinado com o (a) artigo 1º da Lei nº 11.491/09 c/c artigo 17, da Lei nº 12.865/13; (b) artigo 10 da Lei nº 12.688/2012; (c) artigo 40 da Lei nº 12.865/2013; e (d) artigo 65, da Lei nº 12.249/10 c/c art. 17, da Lei nº 12.865/13, seja determinada à Autoridade Coatora que autorize e proceda ao parcelamento dos débitos fiscais federais da Impetrante no prazo de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais (fls. 22). Aduz a Impetrante, em síntese apertada, que em razão de dificuldades financeiras propôs ação de Recuperação Judicial, em 28/11/2008, perante a Vara Cível da Comarca de Nova Odessa (Processo nº 394.01.2008.004706-3 - controle nº 2738/08) que acabou por ser deferida com homologação do plano de recuperação apresentado. Assim, considerando que atualmente o prazo de parcelamento máximo praticado pela Impetrada é o de 180 parcelas mensais, conforme Lei nº 11.941/09, 12.688/12, 12.865/03 e 12.249/10, alega a Impetrante ter direito ao parcelamento de seus débitos tributários, nos termos do artigo 155-A, 3 e 4 do CTN e artigo 68 da Lei nº 11.101/05. Juntou documentos (fls. 24/200). Às fls. 204 foi concedido prazo à Impetrante para trazer aos autos certidão de objeto e pé do processo de recuperação judicial, bem como do respectivo plano, sendo também diferida a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações. A Impetrante apresentou às fls. 208/255 os documentos solicitados. Às fls. 259/262 a Impetrante juntou certidão de objeto e pé atualizada dos autos da recuperação judicial. Notificada a autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 265/267 suscitando, em preliminar, sua ilegitimidade ad causam e a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou que todas as Leis de Parcelamento invocadas pela Impetrante são posteriores a 2008, tendo tido oportunidade de aderir a todas, segundo as condições legais. Ademais, a Lei nº 11.941/09 foi uma lei geral, com benefícios gerais, aplicáveis a quaisquer empresas ativas, inclusive as empresas em recuperação judicial. Ressaltou, também, que nem todos os tributos podem ser parcelados, como Simples Nacional, o IRFonte e as contribuições previdenciárias descontadas do empregado. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que em se tratando de mandado de segurança preventivo a digna autoridade impetrada é a responsável pela apreciação dos pedidos de parcelamento manejados pelos contribuintes relativamente aos tributos federais sob sua administração. Afasto, também, a preliminar de inadequação da via eleita ante o caráter preventivo do presente mandamus. O alegado direito da Impetrante pautado no disposto no artigo 155-A do CTN, não se confunde com mandado de segurança contra a lei em tese ou ato inexistente, cuja legalidade e pertinência

confundem-se com o mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em sede de cognição sumária, não vislumbro como relevante a fundamentação trazida pela impetrante. O parcelamento, como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) está adstrito ao princípio da legalidade, nos estritos termos do artigo 97, VI, do CTN, e encontra-se disciplinado no artigo 155-A do mesmo código, que assim preceitua: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 4º A inexistência da lei específica a que se refere o 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) Referido dispositivo foi incluído pela Lei Complementar nº 104/2001 e, posteriormente, teve acrescentado os parágrafos 3º e 4º, pela Lei Complementar nº 118/05, motivado pela aprovação da Lei nº 11.101/05 - Lei de Falências, que em seu artigo 68 prevê a possibilidade de parcelamento de débitos pelas Fazendas Públicas e pelo INSS, em sede de recuperação judicial especificamente. Para tanto, no entanto, mostra-se necessária a edição de lei específica dispondo sobre as condições para concessão do referido parcelamento (3) e, na hipótese da sua inexistência, deve-se utilizar a lei geral de parcelamento do respectivo ente da federação. Logo, diante da inexistência de lei específica disciplinando a matéria, as empresas em recuperação judicial apenas podem parcelar seus débitos nos termos da Lei nº 10.522/02, que disciplina o parcelamento de débitos tributários federais em geral. Ressalto, por oportuno, que as leis especiais de parcelamento invocadas pela Impetrante previam condições e prazos específicos para que o contribuinte pudesse fazer sua opção a tempo e modo, sem que houvesse qualquer restrição às empresas em recuperação judicial. Por fim, considerando que a Impetrante encontra-se em recuperação judicial desde 2008, antes, portanto, da edição das referidas leis (Lei nº 11.941/09, 12.688/12, 12.865/03 e 12.249/10), poderia ela ter optado pelo parcelamento de seus débitos nos termos ora pretendidos, desde que atendidos os requisitos legalmente previsto e dentro do prazo estipulado. Assim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, entendo ausente o requisito *fumus boni iuris*, do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, razão pela qual INDEFIRO a liminar requerida. Intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

0001080-92.2014.403.6109 - MILOVAN VASSILIEVITCH (SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em Decisão Examine o pedido de concessão de liminar. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por MILOVAN VASSILIEVITCH, qualificado nos autos, objetivando a concessão de liminar para impedir que a administração edite ato que determine a cessação do pagamento do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.781.770-7) por ter sido concedido de maneira irregular. Aduz, em apertada síntese, que o INSS, sob a informação de constatação de erro administrativo na concessão de seu benefício previdenciário, apurou que ele deve ser cessado, além de restituídos os valores pagos indevidamente no importe de R\$ 152.703,41 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e três reais e quarenta e um centavos). Juntou documentos (fls. 20/225). É o relatório, no essencial. DECIDO. Inicialmente, ante o pedido de fl. 18 (item 7) e da declaração de fl. 20, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que o impetrante trouxe apenas uma contrafé. Assim, nos termos do artigo 7º da Lei 12.016/2010, intime-o para que em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, traga aos autos outra contrafé para notificação da autoridade coatora, a qual deverá estar instruída com todos os documentos que acompanharam a inicial. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária vislumbro relevância na argumentação do impetrante, ainda que em parte. Período Comum Do ofício de fls. 47/49 é possível constatar que a autoridade coatora entendeu que houve irregularidade na concessão do benefício do autor, dentre outros motivos, pelo cômputo indevido dos seguintes períodos de labor comum: Ferdyr Ferramental Técnico Ltda ME - 12/01/1977 a 30/12/1977 e 23/08/1979 a 19/02/1980; Caldimi Montagens Industriais Ltda - 21/02/1980 a 30/01/1981; Promatehg Proj Mão de Obra Tec Hid Eletr - 01/05/1981 a 30/07/1981; e Usima Indústria e Comércio Ltda - 30/10/1981 a 29/10/1982. A anotação em CTPS goza de presunção de veracidade *iuris tantum* constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos nela consignados, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de

prova inequívoca em contrário. Pelas cópias juntadas aos autos (fls. 58/72, 113/114 e 132/175) verifico que o autor possui registrados em sua CTPS os seguintes períodos: 12/08/1974 a 01/07/1976, 02/07/1976 a 11/01/1977, 24/01/1977 a 30/09/1977, 06/01/1978 a 10/05/1978, 21/09/1978 a 04/07/1979, 09/07/1979 a 22/08/1979, 28/11/1979 a 20/02/1980, 21/02/1980 a 12/05/1980, 07/10/1980 a 30/01/1981, 12/03/1981 a 30/04/1981, 01/08/1981 a 29/10/1981, 20/10/1982 a 05/06/1985, 16/09/1985 a 15/12/1985, 16/12/1985 a 31/12/1985 e 06/01/1986 até a impetração do mandado de segurança. Verifico, ainda, que o impetrante pretende que seja mantido o reconhecimento do labor comum nos períodos de 12/01/1977 a 30/12/1977, 23/08/1979 a 19/02/1980, 21/02/1980 a 30/01/1981, 01/05/1981 a 30/07/1981 e 30/10/1981 a 29/10/1982. Porém, com fundamento nas cópias das CTPSs juntadas aos autos, verifico que, dentre os períodos controvertidos, o impetrante laborou apenas nos seguintes: a) Draguia Instalações Industriais Ltda - 24/01/1977 a 30/09/1977 (CTPS fl. 67) (já reconhecido pelo INSS - fl. 48); b) A. M. Mão de Obras Temporária e Seleção Ltda - 28/11/1979 a 20/02/1980 (CTPS fl. 145) (já reconhecido pelo INSS - fl. 48); c) Promathg Proj. Mão de Obra Tec. Elet Hidr em Geral Ltda - 12/03/1981 a 30/04/1981 (CTPS fl. 113) (ainda não reconhecido pelo INSS); d) Caldimi Montagens Industriais Ltda - 07/10/1980 a 30/01/1981 (CTPS fl. 150) (ainda não reconhecido pelo INSS); e) Ferroforma S/A - 01/08/1981 a 29/10/1981 (CTPS fl. 114) (ainda não reconhecido pelo INSS). Assim, correta em parte a revisão promovida pela autoridade Impetrada, posto que não restou demonstrado o labor comum nos períodos de 12/01/1977 a 23/01/1977, 01/10/1977 a 30/12/1977, 23/08/1979 a 27/11/1979, 13/05/1980 a 06/10/1980, 31/04/1981 a 30/07/1981, 30/10/1981 a 19/10/1982. Portanto, neste ponto, considerando o *fumus boni juris* apresentado e o *periculum in mora*, já que o impetrante corre o risco de ter seu benefício suspenso, defiro a liminar para que a autarquia previdenciária se abstenha de excluir do tempo de contribuição do impetrante os períodos de 12/03/1981 a 30/04/1981, laborado na Promathg Proj. Mão de Obra Tec. Elet Hidr em Geral Ltda (fl. 113); 07/10/1980 a 30/01/1981, laborado na Caldimi Montagens Industriais Ltda (fl. 150); e 01/08/1981 a 29/10/1981, laborado na Ferroforma S/A (fl. 114). Período Especial Do mesmo ofício de fls. 47/49 verifico que a autoridade impetrada excluiu da contagem de tempo de contribuição do impetrante o período anteriormente reconhecido como de labor especial de 06/01/1986 a 28/04/1995. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I

- Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo,

constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer

período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O impetrante pretende, portanto, a manutenção do reconhecimento da especialidade do período de 06/01/1986 a 28/04/1995. No período de 06/01/1986 a 28/04/1995, o Impetrante trabalhou para Braskem Petroquímica S/A (Suzano Petroquímica S/A), no setor de área de produção, onde exerceu diversas funções e esteve exposto a ruídos de 85,3 dB(A) a 88,4 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 51, 52 e 53/57. Reconheço a atividade como especial, vez que o impetrante foi exposto a ruídos de intensidades superiores aos limites de tolerância de 80 dB(A) para o período até 05/03/1997, nos termos do item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 e de 85 dB(A) para o período posterior, nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 que, como já explicitado, tem aplicação retroativa. Ressalto que em que pese o PPP de fls. 53/57 aponte que a exposição a ruídos era apenas presumida, os PPPs de fls. 51/52, que são mais recentes, indicam a intensidade exata de ruídos a que o autor foi exposto o que permite o acolhimento do pedido autoral. Assim, é razoável o pleito do impetrante neste ponto já que o labor no período preenche os requisitos legais ao seu enquadramento como especial e a conclusão em sentido contrário com a cessação do benefício que lhe vem sendo pago por mais de 05 (cinco) anos, sem dúvida gera prejuízos irreparáveis, posto o caráter alimentar das verbas. Diante de todo o acima exposto e conforme a tabela a seguir o impetrante contava, na data do requerimento administrativo (06/05/2008 - fl. 73), com 35 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de contribuição, motivo pelo qual realmente fazia jus à concessão do benefício previdenciário que lhe foi deferido, ainda que com um período de tempo de contribuição um pouco menor que aquele apurado à época pelo INSS (36 anos, 03 meses e 29 dias). Restituição das verbas indevidamente recebidas A autoridade impetrada também notificou o impetrante informando que lhe seria cobrada a restituição dos valores que foram supostamente recebidos de maneira indevida. Ocorre que, como visto acima, com exceção de alguns poucos períodos de labor comum, em princípio, nenhuma outra irregularidade ocorreu na concessão do benefício ao impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em restituição do valor integral como vem sendo buscado pela autarquia previdenciária. No mais, é pacífica a jurisprudência no sentido de que não cabe a devolução de valores recebidos de boa-fé, quando o pagamento decorre de erro de interpretação ou de má-interpretação da lei por parte da administração. Nesse passo: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. DESCONTO DE VALORES PERCEBIDOS POR BENEFICIÁRIA DE AMPARO SOCIAL E DE PENSÃO POR MORTE, INACUMULÁVEIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, REFORMADA PELA TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE DEVER DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA FÉ. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela autarquia federal. 2. Ação principal pertinente à cessação de descontos realizados no benefício de viúva, equivocadamente contemplada por pensão por morte e por amparo social, recebidos conjuntamente. 3. Pedido de cessação dos descontos dos valores indevidamente acumulados. 4. Sentença de improcedência do pedido. 5. Alteração do resultado quando da apreciação de recurso de sentença, pela Turma Recursal do Ceará. 6. Interposição de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, pelo instituto

previdenciário. 7. Análise da jurisprudência oriunda do STJ - Superior Tribunal de Justiça e da TNU - Turma Nacional de Uniformização, concernente à irrepetibilidade de valores percebidos de boa fé. 8. Inteligência do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 9. Aplicação do Enunciado da Questão de Ordem nº 13 desta TNU. 10. Não conhecimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pelo instituto previdenciário. (Processo PEDIDO 200481100124356 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Fonte DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) Logo, o periculum in mora é manifesto, na medida em que não concedida a liminar o impetrante poderá ser privado do recebimento do seu benefício previdenciário e ainda poderá ser cobrado pelas verbas já recebidas. Posto isto, CONCEDO em parte a liminar pretendida para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que: a) AVERBE os períodos de labor comum de 12/03/1981 a 30/04/1981, laborado na Promathg Proj. Mão de Obra Tec. Elet Hidr em Geral Ltda (fl. 113); 07/10/1980 a 30/01/1981, laborado na Caldimi Montagens Industriais Ltda (fl. 150); e 01/08/1981 a 29/10/1981, laborado na Ferroforma S/A (fl. 114); b) AVERBE o período de labor especial de 06/01/1986 a 28/04/1995, laborado na empresa Braskem Petroquímica S/A (Suzano Petroquímica S/A); c) MANTENHA ativo o benefício previdenciário do impetrante (NB 143.781.770-7); d) ABSTENHA-SE de promover descontos dos valores questionados nestes autos no benefício do impetrante; e) SUSPENDA qualquer medida administrativa no sentido de cobrar referidos valores. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a presente decisão. Com a apresentação das cópias necessárias à notificação da autoridade coatora, notifique-a, bem como, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2010, dê-se ciência à Procuradoria Federal (INSS) para que responda a presente ação no prazo legal. Destaco que a não apresentação das cópias necessárias à formação da segunda contrafé acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito com revogação desta liminar. Com a juntada das informações e da contestação do INSS, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e Intimem-se.

0001122-44.2014.403.6109 - RENATA SOUZA DA SILVA (SP150531 - PAULO ROBERTO FREDERICI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por RENATA SOUZA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA visando, em sede liminar, a declaração de nulidade do ato administrativo que gerou a quebra do seu sigilo bancário sem autorização judicial, bem como de todos os atos dele decorrentes. Aduz em apertada síntese que nos autos do procedimento fiscal nº 08.1.25.00-2013-0029 lhe foram solicitados alguns extratos bancários o que levou a impetrante a pleiteá-los verbalmente perante a instituição financeira e buscar a prorrogação do prazo para sua apresentação à autoridade fiscal. Não tendo, porém, apresentado os documentos, em 04/03/2013 foi ela novamente intimada para apresenta-los, ocasião em que requereu nova prorrogação do prazo. Entretanto, o senhor auditor fiscal, entendendo tratar-se de caso de protelação do cumprimento da diligência, sem autorização expressa do judiciário, requisitou diretamente à instituição financeira referidos extratos, promovendo a indevida quebra de sigilo bancário. Juntou documentos (fls. 23/40). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida. Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante. Pretende a impetrante a declaração de nulidade do ato administrativo fiscal que requisitou diretamente à instituição financeira os extratos de sua conta sem qualquer intervenção do poder judiciário, bem como a declaração de nulidade de todos os atos decorrentes daquele. Deixo, porém, de acolher a alegação de nulidade do procedimento administrativo em razão da ilicitude da prova obtida pela autoridade fiscal, sob o fundamento de que houve quebra do sigilo bancário sem a intervenção do judiciário. O órgão de fiscalização tributária procedeu conforme os ditames legais, tendo se baseado na Lei Complementar 105/2001 para requisitar as informações diretamente às instituições bancárias. Destaque-se que o tema é atualmente objeto de repercussão geral, não existindo um posicionamento consolidado a respeito. Cumpre observar que a decisão do E. STF no Recurso Extraordinário 389.808/PR, que sinalizou pela inconstitucionalidade foi firmada em votação apertada (04 votos vencidos), em sede de controle difuso de constitucionalidade, existindo posicionamentos em sentido contrário. Trago a lume as recentes decisões dos TRF's da 3ª Região e da 4ª Região sobre o tema: PENAL - PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRETENDIDO TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL ONDE SE ATRIBUI AO PACIENTE CRIME DE SONEGAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPOSTA ILEGALIDADE E ILICITUDE DA PROVA INDICIÁRIA DECORRENTE DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PRESTADAS DIRETAMENTE À RECEITA FEDERAL, EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, SOB A ÉGIDE DA LC N 105/2001 E LEI N 9.311/96 - INOCORRÊNCIA - PROVA VÁLIDA - ORDEM DENEGADA 1. Habeas corpus destinado a viabilizar o trancamento do feito por considerar presente hipótese de constrangimento ilegal na existência de ação penal

amparada exclusivamente em prova ilícita (inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar 105/2001).2. A quebra do sigilo bancário foi realizada no curso de processo administrativo fiscal para viabilizar a apuração da sonegação fiscal perpetrada, tal como estabelece a Lei Complementar 105/2001.3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 389.808/PR de 09.05.2011, sinalizou pela inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, contudo, tal entendimento foi firmado em votação apertada (4 votos vencidos), em sede de controle difuso de constitucionalidade, existindo posicionamentos díspares a respeito da matéria. A questão encontra-se afetada ao plenário em sede de repercussão geral no RE 601.314, inexistindo solução definitiva para a matéria até o presente momento.4. Esta E. Corte possui jurisprudência favorável ao acesso da Receita Federal, com base na Lei Complementar nº 105/01, na Lei nº 10.174/01 e no art. 4º do Dec. 3.724, de 10/01/2001, aos dados bancários dos contribuintes, sem autorização judicial.5. Ordem de habeas corpus denegada.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0019704-57.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012) PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão proferida pelo STF no RE nº 389808-PR (rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15-12-2010), afastando a possibilidade de o fisco proceder à quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, não reflete a orientação jurisprudencial dos atuais componentes do Pretório Excelso, que, em apertada votação, acompanham o entendimento em sentido contrário, capitaneado pelo eminente Min. JOAQUIM BARBOSA, por ocasião do julgamento da AC 33 MC/PR (Inf. 610 do STF), conforme salientaram os Ministros DIAS TOFFOLI, CÁRMEN LÚCIA, AYRES BRITTO E ELLEN GRACIE ao ficarem vencidos no precedente mencionado na impetração. 2. Desse modo, enquanto não houver um exame definitivo dessa quaestio juris por todos os Ministros do STF, especialmente nas ADIs nºs 2386-1, 2397-7, 2406-0 e 2446-9, atribuídas ao Min. DIAS TOFFOLI em 26-10-2009, a LC 105/2001 goza da presunção de constitucionalidade, não havendo qualquer mácula nas ações penais instauradas a partir da obtenção de dados bancários diretamente pela autoridade tributária. 3. Ordem denegada.(Processo HC 00009662820114040000 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte D.E. 03/03/2011)Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.Posto isto, à mingua do fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.Notifique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações em 10 (dez) dias.Com a juntada das informações e da manifestação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5823

ACAO CIVIL PUBLICA

**0009758-43.2007.403.6109 (2007.61.09.009758-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-
SP(SP108449 - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA E SP170692 - PETERSON SANTILI) X UNIAO
FEDERAL(SP050978 - RAUL LEME BRISOLLA JUNIOR)**

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada à fl. 955, requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0012941-51.2009.403.6109 (2009.61.09.012941-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO
KOZO KOSAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X**

GIOVANA NASCIMENTO DA SILVA

Tendo em vista que a ré, devidamente citada (fl. 381) com as advertências do artigo 285 do CPC, não apresentou resposta nem constituiu advogado, declaro-a revel, aplicando-se o disposto nos artigos 319 e 322 do CPC.

Determino o prosseguimento da ação com a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal às fls. 39/40. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se o despacho de fl. 375 para a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001607-83.2010.403.6109 (2010.61.09.001607-0) - DOMINGOS CUSTODIO DE MATOS(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DOMINGOS CUSTÓDIO DE MATOS, qualificado nos autos, ajuizou a ação de consignação em pagamento em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o deferimento do depósito judicial no importe de R\$ 230,93 (duzentos e trinta reais e noventa e três centavos) referentes ao período de 01.06.2009 a 30.06.2009, percebidos equivocadamente dos benefícios previdenciários de pensão por morte e aposentadoria por idade, cuja titularidade pertencia a sua genitora Maria Ieus de Matos. Alega que fazia jus apenas ao resíduo de 09 (nove) dias do mês de junho do ano de 2008, bem como, a proporção equivalente a 05/12 (cinco doze avos) a título de 13º salário daquele ano. Sustenta que tentou por diversas vezes efetuar a devolução aos cofres públicos do valor recebido indevidamente, tendo inclusive procurado a autarquia federal para que calculasse o valor e confeccionasse a guia para a devolução da referida quantia, mas, não obteve êxito em ver sanada a obrigação. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/16). Inicialmente distribuídos perante a Vara Distrital de Rio das Pedras, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 17). Sobreveio petição do patrono do consignante informando que foram efetuados equivocadamente duas parcelas a mais do valor devido, conforme guias de depósitos judiciais trazidos aos autos (fls. 20/22) Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustentou que o valor depositado pelo consignante não satisfaz a integralidade do débito e, por fim, requereu a improcedência da ação (fls. 37/38). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 39/45). Houve réplica onde o consignante refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 48 e vº). Na seqüência, foram remetidos os autos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos de ambas as partes e apresentou valor correto a ser restituído aos cofres públicos (fls. 51 e vº). Manifestaram-se, então, as partes, concordando com os valores apresentados pela contadoria judicial (fls. 56 e 57). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre esclarecer que a ação de consignação em pagamento pressupõe o depósito integral do valor cobrado (artigo 334 e seguintes do Código Civil), sendo seu propósito a liberação do devedor da obrigação, quando constatada a recusa do credor em receber o valor da dívida, sem justificativa, tratando-se de ação eminentemente declaratória: declara-se que o depósito oferecido liberou o autor da respectiva obrigação. Nestes termos, a petição inicial, além dos requisitos dos artigos 39, I, e 282 do Código de Processo Civil, deverá conter o requerimento do depósito da quantia ou da coisa devida, excetuando-se o caso em que previamente realizado o depósito extrajudicial. Sobre a questão trazida aos autos, tem-se que a autarquia federal não impugnou a alegação do consignante de ter recusado ao recebimento do valor que se pretende restituir aos cofres públicos, mas, sim, o quantum apresentado pelo consignante por entender que o valor depositado não satisfaz a integralidade do referido débito. Infere-se da análise dos autos que as restrições feitas pelo consignado ao valor depositado judicialmente pelo consignante são parcialmente procedentes, uma vez que efetuou a atualização do débito até a o mês de maio de 2010 quando o correto seria até o mês de julho de 2009 (data de depósito). De outro lado, o consignante igualmente incorreu em erro ao deduzir do valor a parcela referente à consignação de empréstimo bancário, consoante se depreende das informações e dos cálculos da contadoria judicial (fls. 51 e vº). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receba o valor depositado no importe de R\$ 341,00 (trezentos e quarenta e um reais), extinguindo a obrigação de restituir aos cofres públicos os valores dos benefícios previdenciários sacados pelo consignante, no período de 01.06.09 a 30.06.09, após o falecimento da titular dos referidos benefícios e, em consequência, reconhecendo a quitação de tais verbas. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor do consignante, que deverá ser corrigido até o efetivo pagamento. Oficie-se, com urgência, ao banco depositário para que providencie a transferência do valor total constante na conta nº 26.002273-8 para agência da Caixa Econômica Federal (AG:3969), conforme guia de depósitos trazidas aos autos (fls. 20/22). Após, intime-se a autarquia federal para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os parâmetros a serem utilizados para a conversão em renda do valor acima mencionado. P.R.I.

MONITORIA

0000294-58.2008.403.6109 (2008.61.09.000294-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LEANDRO AUGUSTO GRELLA

Fl. 98: Assiste razão ao executado. A execução foi extinta conforme sentença de fl. 92, mas não houve derterminação de devolução dos valores restritos via BACENJUD. Destarte, defiro o pedido de devolução dos valores transferidos para as contas indicadas nas guias de fls. 94/96. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006752-72.2000.403.6109 (2000.61.09.006752-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JORIC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X NILZA DUARTE FORTUNATO X ANGELINO RAIMUNDO FORTUNATO(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN)

Fl. 491: Assiste razão aos requerentes. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente a demanda é de rigor a liberação de eventual ônus sobre os bens dos réus no âmbito desta ação. Destarte, determino o cancelamento da averbação sobre a existência desta ação na matrícula 53.173 (Av. 14) do Registro de Imóveis de Americana. Oficie-se à serventia para cumprimento da determinação, instruindo-se com cópia da sentença (fls. 476/478 e 487), da certidão de trânsito em julgado e desta decisão. Cumpra-se com urgência. Sem prejuízo, requeira a parte vencedora o que de direito. Intimem-se.

0007525-73.2007.403.6109 (2007.61.09.007525-7) - CARLA RUCCI DURAN X RAFAELLO PAOLO DURAN PIVETTA X ANTONELLO PIERO DURAN PIVETTA X MARTA ISABEL DURAN BUENO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 186, ficam as partes intimadas para apresentarem MEMORIAIS, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela PARTE AUTORA.

0003626-28.2011.403.6109 - ZENILDO SANTANA FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias iniciando-se pela autora, para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0009727-81.2011.403.6109 - NEUZA ALVES DA SILVA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/82: Acolho a manifestação da parte autora para reconsiderar o despacho de fl. 79 recebendo o recurso de apelação de fls. 72/76 apenas no efeito devolutivo. Intimem-se.

0011404-49.2011.403.6109 - ROSEMEIRE DE CAMPOS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004977-02.2012.403.6109 - EXPEDITO MORORO COELHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias iniciando-se pela autora, para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0000944-95.2014.403.6109 - JOSE VALDIR MORETTI(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0000945-80.2014.403.6109 - ODAIR RODRIGUES DE MORAES X CARLOS EDUARDO BOSCARIOL X ALBERONE FONSECA DE OLIVEIRA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento

da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0001133-73.2014.403.6109 - RUBENS MORAES BAPTISTA JUNIOR(SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES E SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002624-43.1999.403.6109 (1999.61.09.002624-7) - AUTOPOSTO SAO JUDAS TADEU LIMEIRA LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2358

MONITORIA

0002684-64.2009.403.6109 (2009.61.09.002684-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X DJALMA FELISMINO DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, intimada a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0002564-84.2010.403.6109 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADRIANA CAVALCANTE SANTANA X MARIA FERREIRA CAVALCANTE X EDMUNDO FERREIRA CAVALCANTE X APARECIDO VICENTE FERREIRA(SP200520 - TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA E SP237217 - MÔNICA HAUSCHILD ARAGÃO E SP244375 - FERNANDA GUGLIOTTI INTATILO DE AZEVEDO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, intimada a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005389-84.1999.403.6109 (1999.61.09.005389-5) - BERG STEEL S/A FABRICA DE FERRAMENTAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0027724-24.2000.403.0399 (2000.03.99.027724-9) - ANTONIO TELES X ANTONIO RODRIGUES SABARA X NATAN PEREIRA FROIS X MOACIR ANTONIO RODRIGUES X CLEONICE DE MENESES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Vista à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca do requerido pela CEF.Após, tornem conclusos para decisão.Int.

0014417-69.2000.403.6100 (2000.61.00.014417-5) - TEXTIL ULAM LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Aguarde-se o deslinde do quanto pleiteado pela PFN junto à Justiça estadual, pelo prazo de 90(noventa) dias.Int.

0001608-20.2000.403.6109 (2000.61.09.001608-8) - VICTOR BARBUIO E CIA LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pedido formulado pela PFN.Int.

0006371-64.2000.403.6109 (2000.61.09.006371-6) - LEONICE ALVES DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Defiro dilação do prazo de 20 dias, diante do alegado pela parte autora em petição retro.Int.

0021608-65.2001.403.0399 (2001.03.99.021608-3) - CLEMAR JORDAO GOMES X VALNEI PIRES BARROSO X EVA DIRCE CHICARONI DE MATTOS X ANTONIO ALCANTARA FILHO X CARMELIO SABINO DE ANDRADE X ALVARO LUIS SABINO DE ANDRADE X JANANINA SABINO DE ANDRADE X CLOVIS ANTONIO HERBELE X LEONILDA MARTINI SIMAO X REYNALDO ARAUJO X FRANCISCO ROBERTO DA SILVA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0028395-13.2001.403.0399 (2001.03.99.028395-3) - SERGIO LUIS MORCELLI X ROBERTO CELEGATTI FILHO X JOSE APARECIDO ROBOCINO X ANTONIO SERGIO HONORIO COSTA X WANDY MACHADO X HAMILTON FERREIRA LIMA X JOSE MARCOS DA SILVA MOURA X ADEMAR VINICIUS DE ANDRADE X ODIB DIAS MOREIRA X GILMAR DONIZETTI PEREIRA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X UNIAO FEDERAL

Defiro dilação do prazo complementar de 20 dias, a fim de que a parte autora traga aos autos os cálculos de execução do julgado.Int.

0000381-58.2001.403.6109 (2001.61.09.000381-5) - IVANA CRUZ DA SILVA X LUCIANE CRUZ LOPES X CLEIDE APARECIDA MIGLIOLO X ELIAS SALUM X ANTONIO HENRIQUE CARVALHO COCENZA X VANETE MARIA CUNHAS CALDEIRA X CRISALIDA RODRIGUES GARCIA X WILMA OLIVEIRA GORGULHO X HELENICE VIEIRA GUERRA MADY X ELOA TELES DE SOUZA CARAJOL DELVAGE(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção com relação aos demais autores.Int.

0001238-07.2001.403.6109 (2001.61.09.001238-5) - ANEZIA RAMPAZZO DE ANDRADE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0001746-50.2001.403.6109 (2001.61.09.001746-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-61.2001.403.6109 (2001.61.09.000536-8)) EDSON HERRERA BRAGA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vista às partes, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da nota devolutiva de fl.617, requerendo o que de direito.Int.

0004145-52.2001.403.6109 (2001.61.09.004145-2) - BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET E SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o Calendário de realização das Hastas Públicas Unificadas para o Ano de 2014, bem como a determinação constante no Manual-Hastas Públicas Unificadas de que os laudos de avaliação/reavaliação devem ser lavrados a partir de janeiro de 2013, depreque-se nova constatação e reavaliação dos bens penhorados à fl.415/418, com a nota de ISENÇÃO DE CUSTAS - ENTE PÚBLICO.Cumprido, providencie a Secretaria o agendamento do leilão junto à CEHAS.Int.

0004431-30.2001.403.6109 (2001.61.09.004431-3) - AGRICOLA BELA VISTA LTDA X ENGENHO SAO PEDRO AGRO INDL/ LTDA(SP050775 - ILARIO CORRER) X UNIAO FEDERAL
Concedo prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, a fim de que promova adequadamente a execução do julgado:1 - Trazendo aos autos Planilha Evolutiva do débito exequendo;2 - Requerimento para Citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e;3 - Cópia da inicial executiva, servindo esta de contrafé.Int.

0005375-32.2001.403.6109 (2001.61.09.005375-2) - AUTO ACESSORIOS RONCAO LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)
Ante a inércia da parte autora, em dar início a execução do julgado, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0001067-43.2002.403.6100 (2002.61.00.001067-2) - JOSE ANTONIO CARLOS DAVID CHAGAS(SP153717 - OSWALDO FLORENCIO NEME E SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ.Intimem-se.

0003230-93.2002.403.6100 (2002.61.00.003230-8) - IND/ TEXTIL AEC LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Ante a inércia da parte autora, em dar início a execução do julgado, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0002118-62.2002.403.6109 (2002.61.09.002118-4) - VALDIR LOPES E CIA/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Ante o requerimento formulado pela parte vencedora -PFN, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0004534-03.2002.403.6109 (2002.61.09.004534-6) - OSVALDO BARBOSA DA SILVA X ARACI MARTINS BARBOSA DA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP110239 - RICARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(Dez) dias, acerca do pedido formulado pela parte autora.Int.

0004629-33.2002.403.6109 (2002.61.09.004629-6) - REINALDO JACOB KRAMBECK X IVANILDE BARBOSA DA SILVA KRAMBECK(SP105010 - ILKA APARECIDA GUERRA FACIO) X CIA/ AGRICOLA FAZENDA SANTA ADELIA(SP127304 - WAGNER EDUARDO SCHULZ) X CONSTRUTORA CATAGUA LTDA(SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS E SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora com relação aos valores apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal bem como a CEF com relação aos valores remanescentes. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

0006426-44.2002.403.6109 (2002.61.09.006426-2) - JOSE ANTONIO MINETTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

0006016-15.2004.403.6109 (2004.61.09.006016-2) - MARIA HELENA GUIMARAES(SP105010 - ILKA APARECIDA GUERRA FACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, a fim de que promova adequadamente a execução do julgado: 1 - Trazendo aos autos Planilha Evolutiva do débito exequendo; 2 - Requerimento para Citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e; 3 - Cópia da inicial executiva, servindo esta de contrafé. Int.

0002450-24.2005.403.6109 (2005.61.09.002450-2) - FRANCISCO DIVALDO SEGUEZZI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Intimem-se.

0000842-54.2006.403.6109 (2006.61.09.000842-2) - ADEMIR DE CAMARGO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Intimem-se.

0001225-32.2006.403.6109 (2006.61.09.001225-5) - GERALDO DONIZETE LIMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS, pelo prazo de 10 (dias), promovendo a execução do julgado. Int.

0003465-91.2006.403.6109 (2006.61.09.003465-2) - ROBERTO VALDOMIRO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP113841 - MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO BVA S/A(RJ002043A - SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA E RJ079309 - ANA PAULA PEIXOTO DA SILVA E SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(Dez) dias, acerca da guia de depósito juntada pela CEF. Havendo concordância, no mesmo prazo supra, deverá indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

0004523-32.2006.403.6109 (2006.61.09.004523-6) - MARCELO TEIXEIRA DUARTE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista novamente à parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS, a fim de iniciar a fase executiva do feito. Int.

0000637-88.2007.403.6109 (2007.61.09.000637-5) - ANTONIO LUIZ VERISSIMO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, a fim de que promova adequadamente a execução do julgado:1 - Trazendo aos autos Planilha Evolutiva do débito exequendo;2 - Requerimento para Citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e;3 - Cópia da inicial executiva, servindo esta de contrafé.Int.

0007156-79.2007.403.6109 (2007.61.09.007156-2) - MARIA THEREZA RAMOS VITTI X REGINA ESTELA RAMOS PERISSINOTTO X WASHINGTON LUIZ RAMOS(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008214-20.2007.403.6109 (2007.61.09.008214-6) - JOAO ZAMBON PRIMO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

0008261-91.2007.403.6109 (2007.61.09.008261-4) - VICENTE DE SOUZA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0010618-44.2007.403.6109 (2007.61.09.010618-7) - MIGUEL ANGELO LADEIRA PINTO(SP213037 - RICARDO ORSI ROSATO E SP128472 - MARIA ELISABETE ORSI ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ.Intimem-se.

0001184-94.2008.403.6109 (2008.61.09.001184-3) - EDSON APARECIDO SOPRAN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0002823-50.2008.403.6109 (2008.61.09.002823-5) - FRANCISCA RIBEIRO DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS, pelo prazo de 10 (dias), requerendo o que de direito.Int.

0005274-48.2008.403.6109 (2008.61.09.005274-2) - ADEMAR BARBOSA DE ALMEIDA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos a certidão de óbito do autor, afim de que possa ser promovida a devida habilitação.Int.

0008340-36.2008.403.6109 (2008.61.09.008340-4) - JAIRO MARCAL DE SOUZA(SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI E SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam cls. para decisão.Int.

0011104-92.2008.403.6109 (2008.61.09.011104-7) - FERNANDO BORGES DIAS(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, bem como para extração de cópias, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

0011437-44.2008.403.6109 (2008.61.09.011437-1) - SARAH ALVES MAIA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO E SP150380 - ALEXANDRO LUIS PIN E SP194177 - CHRYSSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em apenso nº 00049378320134036109. Ressalto que a parte exequente, querendo, poderá se manifestar naqueles autos concordando com os cálculos apresentados pelo INSS. Int.

0012577-16.2008.403.6109 (2008.61.09.012577-0) - MARCOS ANTONIO GERVAZON FERNANDES X LISETE STECCA FERNANDES(SP286409 - ELCIO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI E SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO E SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Mantenho a determinação de fls.96, tendo em vista não tratar-se de erro material e sim diferença na cobrança dos valores. Tornem conclusos para extinção. Int.

0001000-07.2009.403.6109 (2009.61.09.001000-4) - EZEQUIEL GOMES NETO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006462-42.2009.403.6109 (2009.61.09.006462-1) - EUCLYDES VISNADI(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF. Em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção. Int.

0007057-41.2009.403.6109 (2009.61.09.007057-8) - VALTER LUIZ SOARES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0007370-02.2009.403.6109 (2009.61.09.007370-1) - ELISABETE SOARES BARBOSA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS, pelo prazo de 10 (dias), a fim de oferecer prosseguimento à fase de execução do julgado. Int.

0008490-80.2009.403.6109 (2009.61.09.008490-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0012087-57.2009.403.6109 (2009.61.09.012087-9) - NELSON APARECIDO ALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP193987E - BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto decidido em Ação Rescisória promovida pela parte autora, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0013011-68.2009.403.6109 (2009.61.09.013011-3) - GENTIL BRANCO LERIA(SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0003308-79.2010.403.6109 - JOAO ORIZIO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o print extraído do site do E. TRF3, aguarde-se por 60(sessenta) dias, decisão da E. NONA TURMA, acerca do agravo de instrumento interposto pela parte autora.Int.

0004964-71.2010.403.6109 - OSCAR SILVESTRE DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475 J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006737-54.2010.403.6109 - ADELINO PIRES DE SOUZA X LUIZA APARECIDA CLARO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Cumpra a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, o determinado às fl.81.Int.

0008080-85.2010.403.6109 - VERONICA MADALENA BRITO DE OLIVEIRA FARIAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Dê-se vista à parte autora referente ao cumprimento do Ofício expedido ao INSS.Int.

0008744-19.2010.403.6109 - ELIO DE OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0009387-74.2010.403.6109 - EDUARDO SALLES CAMPOS X MARISA INES TRONCO DE CAMPOS(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP031373 - EURIPEDES ANTONIO DA SILVA E SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS E SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Esclareço ao novo patrono constituído e subscritor da petição de fl.227/229, ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS, OAB 219.123, que na procuração de fl.34 a autora outorgou poderes para MARCELO RIBEIRO OAB 248236, VINICIUS MANSANE VERNIER OAB 288459 e CRISTINA ANDRÉA PINTO OAB 164825E; que não houve menção a qualquer contrato com a AMUCAMP - ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E CONSUMIDORES DE CAMPINAS E REGIÃO, conforme mencionado à fl.157; que à fl.152, houve pedido de exclusão do advogado MARCELO RIBEIRO OAB 248236 com a permanência dos demais e que à fl.156 a advogada CRISTINA ANDRÉA PINTO OAB 306419 renuncia aos poderes outorgados pelos autora, portanto não há que se falar em nulidade já que VINIVIUS MANSANE VERNIER continuava a representar a autora.Somente em 04/10/2013 com a juntada de novo instrumento de procuração é que VINÍCIUS MANSANE VERNIER OAB 288459 deixou de representar os autores. Cumpra pois a parte executada, o disposto na determinação de fl.223.Int.

0009671-82.2010.403.6109 - ANTONIO MARTINS RICARDO(SP253204 - BRUNO MOREIRA E SP258119 - FABIANO CORBINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0010763-95.2010.403.6109 - LORISVALDO PEREIRA LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora, o prazo de 20(vinte) dias, para que traga aos autos as certidões de óbito das filhas pré-mortas Simone e Maria Clara mencionadas na certidão de fl.339, afim de se verificar a existência de possíveis herdeiros. Int.

0011209-98.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO GALLO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0012123-65.2010.403.6109 - RITA DE CASSIA PERPETUA CUNHA X VALDIR DIAS FERRAZ(SP270083 - IVANETE FERRAZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DERCIO PITONDO(SP131176 - CATIA REGINA DALLA VALLE ORASMO)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(Dez) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF, bem como indique pessoa autorizada para promover o saque dos valores depositados nos autos, conforme consignado em acordo, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, oficie-se a CEF para que informe o saldo da conta vinculada aos autos e após expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Int. Cumpra-se.

0000742-26.2011.403.6109 - DOMINGOS VIANE DE JESUS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS, pelo prazo de 10 (dias), a fim de oferecer prosseguimento à fase de execução do julgado.Int.

0001924-47.2011.403.6109 - ANDREZA FORMIZANO(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475 J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001969-51.2011.403.6109 - JOSE MARIA BATISTA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS, pelo prazo de 10 (dias), a fim de oferecer prosseguimento à fase de execução do julgado.Int.

0002941-21.2011.403.6109 - DERCIO PITONDO X JOSE ANTONIO PITONDO X IRACEMA JOSE NUNES PITONDO(SP131176 - CATIA REGINA DALLA VALLE ORASMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RITA DE CASSIA PERPETUA CUNHA X VALDIR DIAS FERRAZ(SP270083 - IVANETE FERRAZ FERREIRA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(Dez) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF, bem como indique pessoa autorizada para promover o saque dos valores depositados nos autos, conforme consignado em acordo, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, oficie-se a CEF para que informe o saldo da conta vinculada aos autos e após expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Int. Cumpra-se.

0004075-83.2011.403.6109 - ROZA BRANCALION FOLTRAN(SP080984 - AILTON SOTERO E SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0012019-39.2011.403.6109 - ORLANDO CALZA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a requerer quanto ao pedido de desistência da parte autora, tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional por meio da sentença proferida nestes autos.No mais, recebo apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000744-59.2012.403.6109 - LUIS EDUARDO PEZZOTTI DE MAGALHAES X VALDIR OLIVEIRA JUNIOR(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0006228-55.2012.403.6109 - ANTONIO LUIS SOARES BARBOSA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int

0001450-08.2013.403.6109 - SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007256-63.2009.403.6109 (2009.61.09.007256-3) - ALCIDES FORNAZZARO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 20(vinte) dias à parte autora, para que promova a devida habilitação dos herdeiros do autor, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001679-85.2001.403.6109 (2001.61.09.001679-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007399-67.2000.403.6109 (2000.61.09.007399-0)) IPLASA IND/ E COM/ LTDA/(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Melhor compulsando os autos, verifico o incorreto cadastramento da classe processual da presente ação, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência. Encaminhe-se o presente feito para que o SEDI proceda a alteração para a classe 74 - Embargos à Execução Fiscal.Posteriormente, redistribua-se à 4ª Vara, tendo em vista a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos.Intimem-se.

0006458-05.2009.403.6109 (2009.61.09.006458-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004497-10.2001.403.6109 (2001.61.09.004497-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X BENEDITO ALBERTO FURLAN DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

0003346-57.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007755-57.2003.403.6109 (2003.61.09.007755-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X HELENA ZARATIM X MARIA AUREA CANALE X SILVIA REGINA MANESCO X ALCINDO MANESCO X ANTONIO LUIZ SANTOS ALMEIDA X ANTONIO SERGIO CHIQUITO X CAROLINA DE ALMEIDA GIL X CAROLINA MARIA GIL BERNARDI X JOSE FRANCISCO GIL X FLAVIO ANTONIO GIL X LUZIA PATRICIA GIL X FREDERICO VALARINI X GENESI MARTINS X GERALDO PEREIRA MENDES X JOSUEL PINTO DA CUNHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Nos termos do art.398 do Código de Processo Civil, vista à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS.Int.

0006124-63.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009657-35.2009.403.6109 (2009.61.09.009657-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X SAARA LOPES FELICIANO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO)

Pronunciem-se as partes, iniciando pelo embargante, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int

0001915-17.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008574-23.2005.403.6109 (2005.61.09.008574-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X SANTO JOSE RISSETO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Pronunciem-se as partes, iniciando pelo embargante, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int

0001967-13.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006530-94.2006.403.6109 (2006.61.09.006530-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X APARECIDO FIRMINO ALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Pronunciem-se as partes, iniciando pelo embargante, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int

0001968-95.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058629-75.2001.403.0399 (2001.03.99.058629-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X FRANCISCO JAIR DE CAMPOS(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES)

Pronunciem-se as partes, iniciando pelo embargante, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int

0003641-26.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-73.2010.403.6109 (2010.61.09.001252-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ERNESTO MANOEL DOS SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da pretensão requerida pelo INSS.Int.

0000394-03.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004075-83.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ROZA BRANCALION FOLTRAN(SP080984 - AILTON SOTERO E SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009452-74.2007.403.6109 (2007.61.09.009452-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUCATARIA AMERICANA LTDA X INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA

Dê-se ciência à CEF do teor do ofício de fls. 117, da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais/PR, no qual informa a distribuição da carta precatória sob nº 0001258-31.2014.8.16.0035 (sistema PROJUDI), bem como solicita o pagamento antecipado das custas e emolumentos para o cumprimento da deprecata e o cadastro dos procuradores no aludido sistema.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100913-67.1994.403.6109 (94.1100913-1) - CIVESA VEICULOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X CIVESA VEICULOS S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pedido de compensação formulado pela PFN.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004172-64.2003.403.6109 (2003.61.09.004172-2) - SINNCO IND/ NACIONAL DE CONES LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSS/FAZENDA X SINNCO IND/ NACIONAL DE CONES LTDA
Deixo de acolher os embargos declaratórios opostos pela parte autora, vez que o despacho mencionado não apresenta qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Cumpra, pois, esta, a determinação de fls.274, ratificada pela PFN em suas alegações de fls.300/307. Defiro o desentranhamento da petição de fls.282/287 requerido pela FAZENDA vez ser estranha aos autos, entregando-a ao PROCURADOR mediante recibo nos autos. Int. Cumpra-se.

0012466-54.2011.403.6100 - VETEK ELETROMECANICA LTDA(MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VETEK ELETROMECANICA LTDA
Tendo em vista o Calendário de realização das Hastas Públicas Unificadas para o Ano de 2014, bem como a determinação constante no Manual-Hastas Públicas Unificadas de que os laudos de avaliação/reavaliação devem ser lavrados a partir de janeiro de 2013, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados à fl.128/132. Cumprido, providencie a Secretaria o agendamento do leilão junto à Central de Hastas Públicas.Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 629

EXECUCAO FISCAL

0006992-85.2005.403.6109 (2005.61.09.006992-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A IND STRIAS DE BASE X CODISTIL DO NORDESTE LTDA X CODISMON METALURGICA LTDA X DOVILIO OMETTO X NARCISO GOBBIN(SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Dedini S/A Industrias de Base, nos autos da execução fiscal, opôs embargos de declaração à decisão de fls. 449, que, entre outros, afastou o pedido de reconhecimento da decadência do crédito tributário declinado nas CDA's nº 35.120.528-4 e 35.120.533-0. Aduz, em suas razões recursais de fls. 107/109, a existência de contradição, uma vez que a súmula vinculante obriga o Poder Judiciário a decidir nos seu moldes. Sustenta, ainda, na hipótese se não houver alteração no decisum, que se exponha os fundamentos de sua manutenção, em obediência ao art. 93, IX, da CF. Decido. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão inocorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente,

objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes.(AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.Quanto ao mais, prossiga-se o feito, cumprindo o já determinado às fls. 502.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5554

ACAO CIVIL PUBLICA

0002456-12.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MANOEL MARQUES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Fl. 269: Determino a produção de prova pericial, que deverá ser realizada pela C.B.R.N. (Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais). Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, bem como o acompanhamento da diligência a ser realizada, devendo, para tanto, verificar com o órgão ambiental supramencionado a data da realização da vistoria técnica. Saliento que o réu apresentou seus quesitos às fls. 269/273. Após, intime-se referido órgão para a realização da vistoria técnica, encaminhando-se cópias de eventuais quesitos apresentados. Em seguida, com a apresentação do resultado da vistoria, abra-se vista às partes, por 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para suas manifestações derradeiras. Int.

0003994-57.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR(SP296493 - MARCELO NEU DE ABREU)

Fls. 48/49 e 58/63: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Cientifique-se a União e o Ibama. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012150-44.2007.403.6112 (2007.61.12.012150-1) - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA PEDROSO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE E SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO)

Fls. 262/375 e 382/391: Ciência ao INSS.Ante a diligência negativa (fl. 393), apresentem os advogados Dra. Maria Aparecida da Silva Sartorio e Dr. Bruno Staffuzza Carricondo (fls. 378/379), no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do depositário fiel da Destilaria Santa Fany.Oportunamente, com a resposta, se em termos, promova a Secretaria a intimação do depositário fiel, nos termos da decisão proferida à fl. 256.Int.

0000856-24.2009.403.6112 (2009.61.12.000856-0) - VICENTE RUAS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada.

0001400-12.2009.403.6112 (2009.61.12.001400-6) - FRANCISCA LOPES DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicadas da

devolução da Carta Precatória de folhas 128/162, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0004955-37.2009.403.6112 (2009.61.12.004955-0) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO E SP137631 - SAMUEL BIANCO BAPTISTA E SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a requerida (Caixa Econômica Federal), expressamente, acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 189/202. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0008116-55.2009.403.6112 (2009.61.12.008116-0) - ERIVALDO DOS SANTOS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o Agravo Retido de folhas 189/194, interposto pela parte autora, manifeste-se a parte Agravada (Instituto Nacional do Seguro Social), no prazo de 10(dez) dias. Documento de folhas 196/197:- Ciência ao Instituto-réu. Intime-se.

0009456-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009456-7) - ROSALINA DA CONCEICAO MEDEIROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

DESPACHO DE FLS. 128: Fl. 125: Nada a deliberar, pois o pedido já foi analisado às fls. 120/121. Publique-se a decisão acima mencionada. Após, aguarde-se a oitiva da parte autora e testemunhas no Juízo deprecado (fl. 122). Int. DECISÃO DE FLS. 120/121: Fl. 118: Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Anoto, ainda, que o sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 114/116, expedindo-se carta precatória ao Juízo de Direito de Martinópolis-SP para oitiva das testemunhas (fl. 88) e da parte autora em depoimento pessoal. Int.

0008226-20.2010.403.6112 - MARIA LINDETE DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca dos documentos de folhas 125/134 e 136/171 (cópia dos procedimentos administrativos).

0005715-15.2011.403.6112 - CINTIA MARA DA SILVA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos encaminhados pelas clínicas médicas, inclusive para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para complementação do laudo médicos, nos termos da r. decisão de fls. 136. Int.

0006250-41.2011.403.6112 - MARIA RILZA ARAUJO OLIVEIRA(SP204953 - LEANDRO DE JESUS IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO

MARTINS)

Fls. 111/118: Mantenho a decisão agravada (fl. 106) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 77/81 e determino a expedição de ofício à Clínica Kalil Neurologia e Reabilitação, ao Laboratório Med Rad Serviço de Radiologia, ao Instituto de Radiologia de Presidente Prudente, ao Instituto RADISSET, ao Hospital Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente e ao Hospital Regional Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus OSS, para que apresentem cópia de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados pela autora MARIA RILZA ARAUJO OLIVEIRA, informando, ainda, quais os médicos solicitantes dos exames. Oficie-se também aos médicos Dr. Marcelo Fernandes Tribst e André Alberti Casadei para que apresentem prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante, indicando todos os tratamentos por ela realizados. Oportunamente, sobrevindo os documentos requisitados, intime-se a expert para, a vista dos novos documentos, complementar o trabalho técnico, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo se a incapacidade constatada decorre de progressão ou agravamento da doença ou lesão, bem como ratificando ou, se for o caso, retificando o trabalho técnico no tocante ao início do quadro incapacitante. Decreto sigilo nos autos, passando a ser franqueada vista dos autos somente às partes e seus procuradores. Int.

0006660-02.2011.403.6112 - KATIANA DA SILVA SANTOS(SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas da devolução da Carta Precatória de folhas 57/70, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0008500-47.2011.403.6112 - MARIA EDUARDA SOUZA VIEIRA EVANGELISTA X ADRIANA PAULA SOUZA VIEIRA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GABRIEL DA SILVA EVANGELISTA TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca da certidão da senhora Oficiala de Justiça de folha 82-verso, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

0009536-27.2011.403.6112 - MARISA FERREIRA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Folha 62:- Defiro novamente a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, a oitiva das testemunhas arroladas às folhas 50/51, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na exordial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

0000160-80.2012.403.6112 - CLAUDIO OSVALDO BRUZATTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 141: Indefiro pedido de concessão de novo prazo para a autarquia ré, tendo em vista o decurso do prazo (fls. 142). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000224-90.2012.403.6112 - MOISES HUSS(SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 45/48, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0001465-02.2012.403.6112 - VANUZA PEREIRA DE LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca dos documentos de folhas 92/93, apresentados pelo Município de Indiana/SP.

0008315-72.2012.403.6112 - NOEMI MARIA VIEIRA DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Tendo em vista o decurso do prazo sem que a parte autora tenha apresentado o rol de testemunhas, conforme certidão de fl.73, declaro preclusa a produção de prova oral.Fl. 72: Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento das peças de fls. 64 (Protocolo 2013.61120062851-1) e 65/66 (Protocolo 2013.61120062852-1), entregando-as ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos, conforme requerido.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008456-91.2012.403.6112 - SILVANA DE OLIVEIRA MAROCHIO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fls. 93/94, no prazo de cinco dias.

0009885-93.2012.403.6112 - APARECIDA LURDES CAETANO OLIVEIRA X APARECIDO RIBEIRO X EUZEBIO FERREIRA X MARLENE SOARES DA SILVA X JOAO ELIAS CAMARGO(PR030998 - SALMA ELIAS EID SERIGATO E PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DEFIRO a produção de prova pericial imobiliária, a fim de se aferir por técnico da área a ocorrência e a extensão dos danos apontados nesta demanda. Nomeio como perito do Juízo ALEXANDRE DE SOUZA LACERDA, engenheiro civil, CREA n.º 50621966-02, com endereço à Rua Adílio Artoni n.º 59, Jardim Petrópolis, telefone n.º 3221-9089, nesta cidade. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos em dez dias, bem como a indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo. Quesitos suplementares serão admitidos somente durante a diligência. Tão logo apresentados os quesitos, ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes.

0010440-13.2012.403.6112 - LUIS CARLOS HENNES DA SILVA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 150: Nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe de comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora ciente para esclarecer quais aspectos da lide pretende abordar quando da realização da prova pericial. Após, voltem conclusos. Int.

0010595-16.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista a cota do MPF (fls. 96/98 - parte final), nomeio provisoriamente a Sra. Ildete de Oliveira Barbosa, advogada constituída, OAB/SP 209.899, como curadora, para atuação restrita à causa, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil. Informe a parte autora se houve interdição e, em caso positivo, providencie a regularização da representação processual, indicando o representante legal da parte autora para o normal prosseguimento da presente demanda, oportunidade em que também deverá apresentar os documentos pertinentes (procuração, documentos do representante legal, etc). Intime-se.

0010764-03.2012.403.6112 - APARECIDA SILVESTRE DE ALCANTARA(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão de folha 52-verso, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito controvertido é indisponível, nos termos do artigo 320, inciso II, do mesmo diploma legal. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do auto de constatação de folhas 46/50. Dê-se vista, ainda, ao Ministério Público Federal acerca de todo o processado. Intimem-se.

0000196-88.2013.403.6112 - APARECIDO FERREIRA BARBOSA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a produção de prova testemunhal. Concedo ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Oportunamente, e, se em termos, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial (folha 21 - item 9), visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

0000436-77.2013.403.6112 - MARIA MARQUES DAS FLORES(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001150-37.2013.403.6112 - MARIA LUCIA GRANDIZOLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Indefiro o pedido formulado na inicial de oitiva, em depoimento pessoal, do representante da autarquia, já que o órgão é representado por seu presidente, sediado em Brasília-DF e, ademais, não antevejo a prestabilidade dessa prova ao deslinde da causa.Considerando o pedido de prova oral (fls. 10/11), esclareça expressamente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, qual aspecto do pedido pretende esclarecer com a produção de referida prova.Int.

0002784-68.2013.403.6112 - IZILDO BERTO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 57/80, bem como da contestação e documentos de folhas 83/93, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0004594-78.2013.403.6112 - MARI APARECIDA FERREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o teor da certidão de folha 65-verso, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível.Manifeste-se a autora sobre o laudo pericial de fls. 49/55, no prazo de 05 (cinco) dias. .PA 1,7 Intimem-se.

0004936-89.2013.403.6112 - LUCAS GABRIEL ROCHA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X THIAGO FERNANDO ROCHA SILVA X HOSANA ROCHA DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

0004986-18.2013.403.6112 - NEUSA MENESES JUSTINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos de folhas 75/88, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sem prejuízo, defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapózinho/SP, a oitiva das testemunhas arroladas à folha 27, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0005425-29.2013.403.6112 - NEUSA BARROZO TROMBETA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando o pedido de prova oral, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do CPC, apresentar o rol de testemunhas, qualificando-as. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir.

0006295-74.2013.403.6112 - ALLAN APARECIDO GONCALVES PEREIRA(SP280253 - ALLAN APARECIDO GONÇALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de

10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação apresentada pela União de folhas 31/60.

0006834-40.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA CORADO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tendo em vista o teor da certidão de folha 59, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Instrua-se a deprecata com cópia da peça e documento de fls. 56/58 para fins de eventual apreciação pelo Juízo Deprecado.Int.

0007895-33.2013.403.6112 - JOAO APARECIDO MATICOLLI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 138/140 verso.Intime-se a União para apresentar cópia do PAF que originou o débito impugnado nesta lide, conforme já determinado na decisão de fl. 135.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002044-13.2013.403.6112 - SAVIO IGOR DE ALMEIDA X PRISCILA FRANCISCA DE ALMEIDA X DANRLEI ANTONIO DE ALMEIDA X MARTA FRANCISCO DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 5573

MONITORIA

0000240-25.2004.403.6112 (2004.61.12.000240-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VALDSON RIBEIRO MESQUITA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 170/173 (certidão de fl. 174), determino a manifestação do requerido, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que proceda ao pagamento do valor executado. Intime-se por publicação.

0000254-67.2008.403.6112 (2008.61.12.000254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA VIEIRA CUSTODIO

Ante a certidão de folha 100, forneça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conta de liquidação discriminada e atualizada, com o acréscimo da multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Após, se em termos, depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária Federal de Goiânia/GO a penhora e avaliação de bens em nome da parte executada, tantos quantos bastem para a satisfação do crédito. Intimem-se.

0002525-15.2009.403.6112 (2009.61.12.0002525-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ABILIO DANIEL SIQUEIRA(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM E MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR)

Recebo os embargos interpostos pela parte requerida (folhas 69/72), suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.À parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0002775-14.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA CRISTINA MORO DOS SANTOS(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X NICOMEDES AVILA AVILA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora (CEF) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca das petições de fls. 203 e 205, informando, se houve a

concretização do acordo elaborado na audiência de fls. 192/193.

0001774-57.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE DE FREITAS

Por ora, comprove a requerente (Caixa Econômica Federal-CEF), documentalmente, que realizou diligências na busca do endereço do(s) requerido(s). Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206026-64.1995.403.6112 (95.1206026-4) - ISAIAS MAURICIO ROCHA X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X PAULO MAURICIO GUSMAO DA ROCHA X CARLOS ALBERTO GUSMAO DA ROCHA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

1206384-58.1997.403.6112 (97.1206384-4) - DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA(SP193456 - PAULA CRISTINA GOMES FERNANDES E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 429/432, 436/437, 441/442 e 450 - O excesso de execução levantado pela Executada já foi prontamente corrigido pela União, restando claro que houve erro material na conta de atualização de fl. 398. De sua parte, o valor apresentado pela Executada também não está correto, porquanto não inclui juros de mora, conforme esclarece a Contadoria deste Juízo (fl. 441, item 1). A questão que se põe se refere ao termo final de incidência da Selic, defendendo a Contadoria que o Manual de Cálculos da Justiça Federal prevê aplicação somente até junho/2009, ao passo que a Exequite incluiu até a data da conta. Neste ponto assiste razão à Exequite, porquanto o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, se aplica exclusivamente às condenações impostas à Fazenda Pública, como seu próprio texto especifica. Nesse sentido, a redação atual do mencionado Manual, dada pela Resolução CJF nº 267, de 2.12.2013, posterior ao cálculo da Contadoria, torna mais clara a questão, ao especificar que quando se trate de devedor não enquadrado como Fazenda Pública permanece a incidência da Selic, nos termos do art. 406 do Código Civil (item 4.2.2), sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária (nota 1, a). Nestes termos, devendo incidir apenas a Selic, se apresenta correta a conta apresentada pela Exequite (fl. 437), de modo que a mantenha. Diga a Exequite em termos de prosseguimento. Intimem-se.

1204465-97.1998.403.6112 (98.1204465-5) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora ciente pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação da União de fls. 231/235.

0000764-85.2005.403.6112 (2005.61.12.000764-1) - LAURINDO RODRIGUES(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e HISCREWEB obtidos pelo juízo. Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003585-28.2006.403.6112 (2006.61.12.003585-9) - JORGE SHUNITI TSUJI(SP231927 - HELOISA

CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante o decurso do prazo sem manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (certidão de folha 161-verso), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a execução do julgado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma, bem ainda, a citação da Autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013526-65.2007.403.6112 (2007.61.12.013526-3) - ROBERTO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a ausência de dependente habilitado à pensão por morte, conforme informado pelo INSS à fl. 165 e extratos colhidos pelo Juízo nesta data, considerando os documentos de fls. 158/162 e 170, homologo, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de Conceição de Souza Santos como sucessora do autor Roberto dos Santos. Ao Sedi para as devidas anotações. Em face do decurso do prazo, concedo ao INSS o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme determinado à fl. 153. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e INFBEN/DEPEND colhidos pelo Juízo. Int.

0001575-06.2009.403.6112 (2009.61.12.001575-8) - EVARISTO SIMOES DA SILVA(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para informar sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 86, no prazo de cinco dias.

0003206-82.2009.403.6112 (2009.61.12.003206-9) - MARIA APARECIDA DE AGUIAR(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da alegação e dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 130/133.

0011266-44.2009.403.6112 (2009.61.12.011266-1) - WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cálculos de fls. 114/116:- Cite-se, nos termos do artigo 730, do CPC. Fls. 117/118: Prejudicada a apreciação, haja vista os cálculos já apresentados. Int.

0011956-73.2009.403.6112 (2009.61.12.011956-4) - EDVALDO PIRES DO NASCIMENTO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a certidão de folha 127-verso, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a execução do julgado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma, bem ainda, a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003654-21.2010.403.6112 - JOSE BAZAN X HELIO NEGRI FERNANDES X JOSE ANTONIO FERNANDES SUNIGA - ESPOLIO(SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ante o trânsito em julgado, requeira a União, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001854-21.2011.403.6112 - FRANCISCO PEREIRA GOMES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que entender de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007625-43.2012.403.6112 - FLORENTINA DE SOUZA MARTINS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº

00091338720134036112. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003446-66.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009855-92.2011.403.6112) VIDEIRA & FERNANDES LTDA X RITA DE CASSIA VIDEIRA DA SILVA FERNANDES X MARIANA DA SILVA FERNANDES(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP312521 - GIOVANNA MARIA TIEZZI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

0009133-87.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007625-43.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FLORENTINA DE SOUZA MARTINS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

0000044-06.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007515-15.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAO CAMILOTI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008107-88.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte embargante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação apresentada pelo CRF de São Paulo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003334-63.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDUARDO AGUIAR DE CASTRO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica a Caixa Econômica Federal intimada para informar acerca do cumprimento da carta precatória expedida à folha 27.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002916-67.2009.403.6112 (2009.61.12.002916-2) - ELPIDIO ROCHA TEMOTEO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO ROCHA TEMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO ROCHA TEMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que implante o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada

da mesma.

0005826-67.2009.403.6112 (2009.61.12.005826-5) - JURACY CHAVES RIBAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JURACY CHAVES RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY CHAVES RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que implante o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0007515-15.2010.403.6112 - JOAO CAMILOTI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAO CAMILOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0000044-06.2014.403.6112. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012626-14.2009.403.6112 (2009.61.12.012626-0) - VICENTE MINE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de folha 125-verso, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a execução do julgado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma, bem ainda, a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003914-64.2011.403.6112 - JOAO RAPHAEL FERREIRA DA SILVA(SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI E SP118223 - NICANOR RIBEIRO DA SILVA E SP299105 - GISLAINE TERESINHA CARRASQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO RAPHAEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 155: Ante a desistência do prazo recursal manifestada pelo INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Oportunamente, com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 5587

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011500-21.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAFNI DE FATIMA MATIAS DOS SANTOS

Trata-se de ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAFNI DE FÁTIMA MATIAS DOS SANTOS, objetivando, em sede de contrato de alienação fiduciária em garantia, a busca e apreensão de uma motocicleta HONDA/LEAD110, ano 2011, cor amarela metálica, chassi 9CJF2500br002268, placa ESL4139/SP. Alega que a requerida não vem cumprindo as obrigações assumidas por força de contrato, estando

em mora desde abril de 2012. Por força da decisão de fl. 22, houve o deferimento da medida liminar, para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo objeto do presente feito. Foi intimada também a parte requerida a pagar a dívida reclamada e a apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Foi cientificada ainda que, no prazo de 05 (cinco) dias, operar-se-ia a plenitude da propriedade e posse do credor fiduciário. Foi cumprida a diligência e nomeado depositário (fl. 38). O prazo decorreu in albis, conforme certidão de fl. 48. À fl. 49, foi decretada a revelia da ré, além de oportunizada a produção de provas, tendo as partes deixado de apresentar requerimentos a respeito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Comprovado o inadimplemento da obrigação por parte do devedor fiduciante (mora), além dos requisitos genéricos atinentes às medidas de urgência, foi deferida, liminarmente, a busca e apreensão do veículo objeto da presente demanda. Realizada a medida, foi intimada a parte requerida a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, a integralidade da dívida, e, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de pagamento, apresentar resposta, ambos os prazos contados da execução da medida liminar. Foi advertida ainda que, no prazo de 05 (cinco) dias, também a partir da execução da liminar, consolidar-se-iam a propriedade e posse do bem apreendido em favor da autora (CEF). A decisão reflete os ditames do decreto-lei n.º 911/69. É que, em se tratando de alienação fiduciária, possui o réu as seguintes opções: a) pagar integralmente a dívida, oportunidade em que o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3.º, 2.º); b) contestar a ação, simplesmente, requerendo a improcedência do pedido, caso em que terá restituída a coisa ou indenizado, se o bem já tiver sido alienado, ambos sem prejuízo de eventuais perdas e danos (art. 3.º, 3.º, 6.º e 7.º); c) pagar e contestar, garantindo-se a célere restituição do bem, além da pretensão de restituição do valor entendido como indevido (art. 3.º, 2.º e 4.º). Além destes termos, o art. 3.º, 1.º, do decreto-lei n.º 911/69 é claro em dizer que, decorridos 05 (cinco) dias após a execução da medida liminar de busca e apreensão, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, o qual, in casu, é a Caixa Econômica Federal. Em comento a tais circunstâncias, consigno que a mora do devedor foi bem configurada no presente feito, hipótese primordial para o deferimento da medida liminar e, em suma, para o sucesso da presente demanda. Ademais, foi executada a busca e apreensão do bem à fl. 10, ato que possui, simultaneamente, natureza cautelar e satisfativa, esgotando-se o objeto da ação. Além disso, verifica-se que a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, já desfruta da posse e propriedade plenas do bem, porquanto decorrido o quinquídio posterior à execução da medida liminar, nos termos do art. 3.º, 1.º, do decreto-lei n.º 911/69. Por fim, a parte requerida não purgou a mora por meio do depósito integral da dívida nem apresentou contestação, não tendo sido erigido, portanto, qualquer obstáculo à pretensão deduzida em Juízo. Assim é que, bem delineada a causa de pedir, realizado o ato objeto da presente demanda e não havendo fato ou alegação apta a obstar a pretensão da autora, não resta outro caminho senão o acolhimento do pedido constante da inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de consolidar a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo motocicleta HONDA/LEAD110, ano 2011, cor amarela metálica, chassi 9CJF2500br002268, placa ESL4139/SP, apreendido liminarmente à fl. 38, em favor da Caixa Econômica Federal. Sem honorários. Custas pela Autora. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006105-58.2006.403.6112 (2006.61.12.006105-6) - CLEONY CARLONI PUPO DE MENEZES(SP165094B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a autora CLEONY CARLONI PUPO DE MENEZES a declaração do direito à compensação tributária, em face da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0004024-34.2009.403.6112 (2009.61.12.004024-8) - SOLANGE NARDI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP051181 - VANICE CATARINA GONCALVES PEREIRA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI)

I - RELATÓRIO: SOLANGE NARDI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU pedindo liberação de hipoteca e indenização por danos materiais e morais decorrentes de negativa. Diz que seu genitor, ARISTEU NARDI, adquiriu imóvel da CDHU em 1981, de cujo contrato passou a ser cotitular juntamente com seus irmãos em virtude do falecimento de sua genitora. Em 2001 quitaram o financiamento, tendo recebido liberação de hipoteca em favor da CDHU, mas o Cartório de Imóveis informou que havia pendência de outra hipoteca em favor da CEF, negando o registro da escritura. Entretanto, tendo procurado a instituição financeira por diversas oportunidades, teve negada a liberação ao argumento de que havia pendências em nome da CDHU. Discorre sobre a não influência da mencionada hipoteca em relação ao adquirente do imóvel, nos termos da Súmula nº 308 do e. STJ. Culmina por pedir o

cancelamento da hipoteca em questão e indenização por danos morais e materiais. Devidamente citada, apresentou a CEF contestação onde aduz inicialmente sua ilegitimidade passiva, uma vez que a responsabilidade pela liberação da hipoteca era da CDHU, de forma que não deu causa a qualquer dano ou prejuízo experimentado pela Autora. Levanta também carência de ação, porquanto já houve o cancelamento da hipoteca em questão. Ainda, litisconsórcio necessário com a CDHU. No mérito, afirma que não há dever de indenizar, porquanto se trata de responsabilidade de outrem, ao passo que não há prova da ocorrência de danos materiais ou morais por força do fato mencionado na exordial. Replicou a Autora. Citada como litisconsorte, a CDHU levanta em resposta falta de interesse de agir, pois entregou à Autora a liberação da hipoteca ora buscada. Defende que não houve ação ou omissão culposa de sua parte, pois o gravame incidia em favor da CEF, de quem era o dever de levantá-lo. Afirma que a exordial não aponta danos materiais ou morais que houvessem de ser indenizados. Replicou a Autora também esta defesa. Por precatória foram ouvidas duas testemunhas. Não realizada colheita de depoimento pessoal da Autora pois ausente a CEF, que o havia requerido. Indeferida oitiva de representante da CDHU em depoimento pessoal, requerida pela CEF. Em alegações finais a Autora reitera os termos expostos na exordial, destacando que seu pai faleceu no curso da ação, o que impediu a transferência do imóvel para seu nome, como era intenção do de cujus, o que gerou danos adicionais, porquanto os irmãos do primeiro casamento de seu genitor atualmente se negam a transferir o bem, de modo que teve que arcar com despesas cartorárias e judiciais para abertura de arrolamento. A CDHU reafirma em linhas gerais o teor de sua contestação. De sua parte, a CEF remete à contestação em termos de alegações finais. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Assiste parcial razão às defesas quando levantam carência de ação em relação à liberação da hipoteca. Com efeito, o documento de fl. 62 dá conta que essa providência já foi tomada, de modo que nada há a ser decidido em relação a esse ponto do pedido. Entretanto, ao contrário do que afirmam as Rés, ao propor a ação não faltava interesse de agir à Autora, porquanto mencionado documento é datado de 22 de julho de 2009, sendo, portanto, posterior ao ajuizamento. Trata-se, assim, de perda de objeto. A situação criada configura, no presente caso, ausência de interesse processual superveniente, que deve ser levada em consideração conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil. E como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência acarreta carência. Porém, tratando-se de carência superveniente, não obstante a extinção desse pedido cabe verificar quem deu causa ao ajuizamento a fim de se estipular os ônus sucumbenciais em relação a esse pedido, sendo certo, ademais, que a providência de concessão da liberação da hipoteca também não retira o interesse em relação ao pedido de indenização por danos materiais e morais causados. As preliminares de ilegitimidade passiva levantadas pelas Rés não se sustentam, porquanto ambas são responsáveis pelos infortúnios sofridos pela Autora, de modo que desde logo as rejeito. Quanto ao mérito, a ação é parcialmente procedente. Diz a Autora que desde 2001 buscava a liberação da hipoteca que pendia em favor da CEF, sempre negada ao argumento de que haveria pendência não resolvida por parte da CDHU. O fato alegado pela Autora, qual a existência de hipoteca a gravar a matrícula está devidamente demonstrado, visto que a ela foi fornecido o documento liberatório de fl. 62, já no curso da ação. Não há quaisquer elementos que indiquem o que efetivamente ocorreu, ou seja, qual a razão pela qual essa liberação não foi concedida por ocasião da quitação do financiamento, em 2001 (fls. 19/22), o que, a rigor, quem poderia esclarecer eram as Rés, mas não o fizeram, limitando-se em relação ao ponto a levantar a desnecessidade da ação, sem apontar qualquer justificativa para o fato de não ter sido fornecida anteriormente ou ao menos esclarecer qual seria a pendência que impedia sua expedição - se é que havia alguma. Fato é que transcorreram nada menos que oito anos para que a mutuária finalmente tivesse o instrumento liberatório, necessário para o registro de seu instrumento de compra em venda com força de escritura pública. Observe-se que essa concessão se deu apenas depois da citação da CEF, ocorrida em 6 de julho de 2009 (fl. 68). O conjunto também leva à plena convicção da ocorrência dos fatos tais como narrados na exordial, porquanto, evidentemente, não teria a Autora optado pela via judicial se tivesse conseguido a liberação pela via administrativa. Basta ver que também neste processo continuam as partes o jogo de empurra, atribuindo uma à outra a responsabilidade pelo fornecimento do documento. Imagine-se o quanto sofreram a Autora e seu pai enquanto vivo, pessoas de poucos recursos financeiros e ao que parece de baixa escolaridade, em busca do documento sem que nenhum dos órgãos se interessasse pela solução do problema; sim, porque, como dito, tivessem dado um mínimo de atenção à demanda deles, para efetivamente resolvê-la, não teria demorado tanto tempo para sair o documento. Somente depois de ajuizada a ação, anos depois, como que num passe de mágica foi resolvida a pendência - o que em verdade vem apenas atestar que sempre foi devida a expedição (já não fosse pelo teor da Súmula nº 308 do e. STJ, no sentido de que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.) Observe-se que a hipoteca favorecia à CEF ao passo que, curiosamente, tal expedição se deu pela CDHU. Daí por que nem uma nem outra pode se furtar da responsabilidade ao argumento de que o dever seria da outra. Resta claro que, se a hipoteca estava gravada em favor do BNH, como consta do documento de fl. 62, à CEF, que o sucedeu no SFH, era quem em princípio haveria de fornecer a liberação; de outro lado, resta também claro que a CDHU agia nesse desiderato em nome da instituição financeira, tanto que ao final foi ela quem expediu o documento, ainda que conste que o fez por força de procuração que lhe teria sido outorgada. Resta configurado mais um caso como os que, infelizmente, diuturnamente se tem visto, em que órgãos jogam o cidadão de um lado para o outro, sem dar a mínima atenção às

suas pretensões e angústias ou procurar dar um encaminhamento para a solução. Nestes termos, o ajuizamento da ação se deveu a culpa das Rés. Havendo relação de consumo, a responsabilidade das Rés é até mesmo objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, restando configurado o dever de indenizar pelo evento danoso por parte delas, dada a ilicitude de sua conduta ao negligenciar a concessão do documento. Logo, cabia às Rés comprovar que não prestaram o serviço de forma defeituosa, pois milita contra o fornecedor a presunção de existência do defeito, ou seja, cabia a elas provar a ocorrência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da Autora, afastando-se também a caracterização de caso fortuito, mas, antes disso, houve claramente reconhecimento do direito da Autora. Em casos que tais, em que resulta de defeito grave de prestação de serviço por negligência na solução, relegando os mutuários à própria sorte por anos, entendo que o dever de indenizar danos morais decorre apenas do fato objetivo, dado que existe in re ipsa, derivando do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado o ato ilícito, chega-se ao dano como presunção natural. Assim, provada a ocorrência do ato ilícito imputável à Ré e configurado o dano moral dele decorrente, é necessário fixar a extensão do dano sofrido, cuja avaliação deve ser feita de acordo com a perspicácia comum ministrada em situações análogas e conforme os parâmetros razoáveis e equitativos traçados nos artigos 4º e 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 126, 131 e 335 do Código de Processo Civil, e 953 do Código Civil (antes pelo art. 1.553 do Código Civil de 1916), e as diretrizes estabelecidas pelos incisos V e X, do art. 5º, da Constituição Federal. Busca-se, assim, um valor de caráter retributivo-compensatório que possa contrapesar dor e abalo suportados, como também servir de fator de repressão e censura da conduta da ofensora a fim de desestimular novas práticas congêneres. No entanto, deve ser pautada pela moderação, afastando-se a indenização como forma de espoliação por enriquecimento injustificado. Nesta linha, vê-se que, a par da presunção de dano in re ipsa, não houve produção de prova específica de sua extensão. Nestes termos, deve ser fixada a indenização no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), adequado para compensar a Autora pelo dano moral experimentado, bem como para desestimular nova prática do mesmo ilícito, sem dar azo a enriquecimento sem causa. Entretanto, não cabe a indenização por danos materiais, apontados pela Autora como tais a perda do próprio imóvel e as despesas que efetuou para arrolamento de bens em virtude do falecimento de seu genitor. Diz a Autora que pretendia ele doar a ela o imóvel, vindo a falecer antes que conseguisse fazê-lo, resultando que, por não tê-lo feito em vida por causa do procedimento ilícito das Rés, houve perda da oportunidade, visto que agora os irmãos do primeiro casamento de seu pai não aceitam efetuar essa transferência. Ocorre que o fato de não ter sido realizada a doação em vida, ainda que possa ter relação com a falta de documento mencionado, não leva à consequência invocada pela Autora. É que a doação, no caso, configuraria adiantamento da legítima, de modo que não a desobrigaria em relação a seus irmãos, fossem do primeiro ou segundo casamento de seu pai. Por outras, mesmo que tivesse ocorrido a doação, a Autora ainda teria de efetuar os gastos que aponta para a realização de arrolamento ou inventário. Não procede, portanto, esse aspecto do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar as Rés, solidariamente, a indenizar os danos morais sofridos pela Autora mediante o pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigíveis a partir desta data (Súmula nº 362 do e. STJ), observados os critérios pertinentes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e eventuais sucessoras). Incidem os juros a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 e art. 398 do Código Civil, fixado este em 5.3.2008, data em que lavrado o contrato de compra e venda com força de escritura (fl. 22), junto com o qual haveria de ser fornecida a liberação da hipoteca, à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado nº 20 do CJF). Condene ainda as Rés solidariamente a pagar honorários advocatícios em favor da Autora, que ora fixo em 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, corrigíveis igualmente a partir desta data e com juros a partir do decurso do prazo para pagamento voluntário (art. 475-J, CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008035-09.2009.403.6112 (2009.61.12.008035-0) - CLARICE BONILHA MEDINA ISHIKAWA (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

CLARICE BONILHA MEDINA ISHIKAWA ajuizou a presente demanda pelo rito ordinário em face da UNIÃO, na qual postula a declaração da inexistência de obrigação tributária diante da isenção do Imposto de Renda sobre as parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria no período de 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, além da restituição dos valores que já foram pagos neste sentido. À fl. 51 foi determinado que a Autora apresentasse cópia das duas últimas declarações de imposto de renda. A demandante se manifestou à fl. 52 requerendo dilação de prazo para cumprir o determinado. A decisão de fl. 53 deferiu o pedido de dilação de prazo. Manifestação da parte Autora às fls. 54/69. À fl. 70 foi determinado que a demandante providenciasse o recolhimento das custas processuais. Às fls. 71/72 a demandante noticiou o recolhimento das custas processuais. Pelo r. despacho de fl. 74 foi fixado à Autora que comprovasse a retenção de IR na fonte e a realização de resgates atuais em relação ao período do qual requer a restituição, mais a comprovação da tributação sobre os valores hodiernamente resgatados, também sobre esse período, e, ainda, a apresentação de cópia do contrato do respectivo plano de previdência. A Demandante apresentou a documentação referenciada no r. despacho de fl. 74 por meio das manifestações de fls. 75/104 e 113/156. A decisão de fls. 158/159 deferiu o pedido

de antecipação de tutela, a fim de determinar à entidade de previdência privada para não recolher, em favor da Ré, o montante retido do benefício previdenciário da Autora a título de imposto de renda, e para depositá-lo à disposição deste Juízo, no prazo do recolhimento, nos termos da Lei nº 9.703/98. Citada, manifestou-se a União às fls. 168/169, deixando de se opor ao pedido formulado na inicial e arguindo a prescrição de valores eventualmente recolhidos - por ocasião de resgate - em data anterior a dezembro de 2004. A entidade de previdência privada, intimada a cumprir a r. decisão concessiva da antecipação da tutela jurisdicional, apresentou informação, acompanhada de documentos, às fls. 171/190, no sentido de que não havia incidência de Imposto de Renda na fonte sobre o benefício de aposentadoria complementar em questão. Oportunizada a manifestação da Autora, por meio das fls. 192/197 rejeitou a arguição de prescrição, pugnou pela condenação da Ré na verba de sucumbência, concordou com a liquidação imediata da condenação e desistiu da tutela antecipada que lhe havia sido deferida. Foi juntada, às fls. 200/201, cópia da decisão exarada nos autos de impugnação ao valor da causa nº 0003792-51.2011.403.6112. Instadas a especificarem as provas que pretenderiam produzir, ambas as partes requereram o julgamento antecipado, conforme manifestações de fls. 209/210 e 211. É o relatório. Fundamento e deciso. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, a requerimento da própria Autora manifestado às fls. 192/197, REVOGO, respeitosamente, a r. decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Passo a análise da lide. Da prescrição O entendimento pacificado na jurisprudência, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça era, de longa data, no sentido de que nos tributos com lançamento por homologação o prazo prescricional era regido pela chamada tese dos cinco mais cinco: primeiramente seriam computados cinco anos referentes à homologação tácita; somente após, com a efetivação do lançamento, começariam a correr os cinco anos da prescrição. Tal tese era usada tanto pró-fisco, quanto em favor do contribuinte (v. g., nas hipóteses de pagamento indevido, fosse para repetição, ou compensação). Ocorre que, em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar 118, que, a pretexto de ter cunho interpretativo, estabeleceu que nos casos de tributos com lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, feito pelo contribuinte. A consequência direta de tal dispositivo é justamente a de fazer correr o prazo prescricional a partir do recolhimento do tributo realizado pelo sujeito passivo, desarticulando a tese vigente na jurisprudência, dos cinco mais cinco. Ao se declarar como norma interpretativa, a decorrência imediata seria sua produção de efeitos de forma retroativa, ou seja, desde o início da vigência da norma interpretada, o que acarretaria a aplicação imediata da norma em questão. Entretanto, não há verdadeiro cunho interpretativo no dispositivo em questão. Ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica. Portanto, interpretar é dar o correto sentido da norma, através da identificação de seus símbolos e da forma como estão integrados no ordenamento jurídico. Daí decorre, claramente, que quem interpreta não inova o ordenamento jurídico, apenas esclarece o que consta da norma posta. No caso em tela, não houve mera interpretação, mas verdadeira inovação do ordenamento jurídico. O artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional, estabelece que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória da homologação posterior; isto implica em dizer que, conforme a redação ali constante, não há extinção de fato do crédito tributário, tanto que é somente com o ulterior ato homologatório que se considera lançado o tributo e extinto o crédito. E conforme o próprio Código Tributário Nacional, é a partir do lançamento que corre a prescrição, lembrando que este é ato privativo da Administração Pública. A Lei Complementar 118/2005 afirmou que se considera extinto o crédito com o pagamento antecipado, dando feição nova à norma, não apenas interpretando o que nela continha; daí porque não poderia ser aplicada retroativamente, em função do princípio da segurança jurídica, somente sendo possível sua aplicação para os fatos ocorridos a partir de sua vigência, em 09 de junho de 2005, a fim de não frustrar expectativas já fundadas na remansosa jurisprudência. A propósito, registro que o tema havia sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do colegiado competente para o julgamento da matéria: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em

06.06.2007).4. omissis.5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. a 8. omissis.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1002932 / SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009 - destacou-se)Conforme decisão abaixo transcrita, o STJ havia assentado o entendimento de que o fato gerador do Imposto de Renda tem-se por caracterizado no final do ano-base, decidindo ainda que o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% DO VALOR DA CAUSA. SÚMULA 98/STJ.1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. P/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).2. No caso específico do imposto de renda, o fato gerador tem-se por caracterizado no final do ano-base, tornando-se definitiva a homologação do lançamento, se tácita, após o transcurso de cinco anos, findos os quais se inicia o prazo quinquenal (CTN, art. 168, I) para pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Havendo, todavia, homologação expressa, que se concretiza na notificação do ajuste entre o valor apurado na declaração anual de rendimentos e o valor retido pela fonte pagadora, tem início, a partir de então, o lustro prescricional. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 504571/DF, Min. Luiz Fux, DJ 17.12.2004; ERESP 289.398/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.08.2004.3. A Corte Especial considerou ilegítima a aplicação retroativa do art. 3º da LC 118/05, declarando inconstitucional a determinação em sentido contrário constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (AI nos ERESP 644.736/PE, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007)4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98/STJ).5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 801.098 - SC (2005/0198856-2). RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 26.02.2008).Na mesma trilha:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE QUE NÃO HOUVE DEDUÇÃO NOS RECOLHIMENTOS NAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTE. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTE. (...)5. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. 6. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 7. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF. 8. No que diz respeito ao imposto de renda retido na fonte, é dominante o entendimento segundo o qual é desnecessária a comprovação pelo autor, mediante a juntada das declarações anuais de ajuste, da não-realização de

compensação das quantias indevidamente retidas, fato extintivo do direito, cuja alegação e prova incumbe à Fazenda. (Resp. 742.242/DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de DJ 24.10.2005). [REsp 791.245, 1ª T., Min. Teori Zavascki, julgado em 02/02/2006]. 10. Recursos especiais dos autores e da União desprovidos. (RESP 200501262855. RESP - RECURSO ESPECIAL - 770858. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA. Julgamento em 14/03/2006) Grifo nosso

Como a parametrização da tese a reger os prazos prescricionais seguiria a data do pagamento indevido, então pagamentos anteriores a 09.06.2005 teriam ocorrido sob a regra anterior, razão pela qual se aplicaria o entendimento dos cinco + cinco anos, equivalendo a uma verdadeira prescrição decenal. Todavia, este prazo restaria limitado aos cinco anos posteriores ao advento da lei, ou seja, até 09/06/2010. Entretanto, a questão foi enfrentada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, ocasião em que o Pretório Excelso entendeu que a LC 118/2005 deve ser aplicada aos processos ajuizados a partir da sua vigência, em 09/06/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Supremo Tribunal Federal. RE 566.621/RS. Relatora Min. Ellen Gracie. Julgamento em 04/08/2011). De acordo com o julgado supra, o STF reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ressalto que o STJ alterou sua jurisprudência, a fim de adequá-la ao entendimento do STF. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E, PELO STJ, NO RESP REPETITIVO 1.291.394/RS. 1. A jurisprudência do STJ albergava a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, conforme a Lei Complementar n. 118/2005, somente incidiria sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado de acordo com o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C). 2. No entanto, esse entendimento foi superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS, pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. 3. Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ, na assentada de 23.5.2012, julgou o REsp 1.291.394/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento do Pretório Excelso que, por força do art. 102, 2º, da Carta Magna, impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em repercussão geral. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1225007/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012) Cumpre citar, por oportuno, recentes decisões do TRF da 3ª Região, reconhecendo a aplicação da LC 118/05 a partir de 09/06/2005, data de sua

vigência:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO (INTERCORRENTE). DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO ALCANÇADO PELA COISA JULGADA MATERIAL. 1. Ainda que a exequente tivesse que fazer uso de elementos que não se encontravam nos autos, a apuração do valor da execução continuava a depender de simples cálculos aritméticos. Tais cálculos, ainda que de alguma complexidade, viabilizariam a execução direta, na forma do art. 604 do CPC, razão pela qual não havia qualquer necessidade de promover a liquidação do julgado. 2. Conforme a Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação. 3. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a atual jurisprudência da Turma, alicerçada em precedentes do STF e do STJ, pode ser assim sintetizada: a) para as ações propostas antes de 09.6.2005, o prazo é de dez anos. De fato, nessa situação, o prazo prescricional é contado a partir da homologação, expressa ou tácita, sendo que esta última ocorre cinco anos depois do fato imponible; assim, na prática, o sujeito passivo terá o prazo de 10 (dez) anos para pleitear a repetição ou compensação do indébito; b) para as ações propostas a partir de 09.6.2005, o prazo é de cinco anos, contado a partir do recolhimento ou pagamento antecipado (conforme prevê o art. 150, 1º, do CTN e o art. 3º da LC nº 118/2005). 4. No caso específico dos autos, todavia, a aplicação do prazo quinquenal está alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material, não sendo possível modificá-lo na fase de execução. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 00138297219944036100, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)RIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO À DECISÃO PROLATADA PELO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS, SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-B DO CPC - RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ÀS DEMANADAS AJUIZADAS APÓS 09.06.2005, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - RESTITUIÇÃO DE PIS E COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação. - Conclui-se que aos requerimentos e às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal. - No presente caso, em que a demanda foi proposta em 09.06.2005, incidente a prescrição quinquenal.(APELREEX 00010340320054036115, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)Alinho-me, pois, à novel orientação do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, a fim de reconhecer a incidência da prescrição quinquenal quanto à pretensão de repetição do indébito, nos termos da LC 118/05, em relação às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, independentemente da data do recolhimento do tributo.In casu, a ação foi ajuizada em 07/07/2009 (fl. 02), na vigência da LC 118/05, o que atrai a incidência do entendimento acima detalhado.Assim, é possível verificar a ocorrência da prescrição quinquenal em relação a restituição dos valores eventualmente cobrados anteriormente a 07/07/2004.Passo a analisar o direito à restituição em relação aos valores não prescritos.Do méritoCitada, a União não impugnou o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo o direito postulado na exordial, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, o Procurador da Fazenda Nacional, na peça de fls. 168/169, declarou que:(...)Em prosseguimento, nos termos do art. 19, I, da Lei n.º 10.522/02, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional está autorizada a não contestar na hipótese de matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.O Ato Declaratório PGFN n.º 04, de 07/11/2006, editado após despacho do Ministro de Estado da Fazenda, trata da autorização acima mencionada nos casos de não-incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995.Assim, e com fulcro no art. 19, 1.º, da Lei n.º 10.522/02, a União reconhece a procedência do pedido.Ante o exposto, requer a extinção do processo nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, com exclusão de períodos eventualmente abarcados pela prescrição.(grifo original)Portanto, no curso desta demanda, a ré reconheceu expressamente a procedência do pedido formulado na exordial.Em que pese o reconhecimento do pedido, afigura-se importante tecer algumas considerações sobre a questão a fim de evitar futuras discussões, mormente porque a própria União sustenta que somente os resgates das contribuições do período de 01/01/1989 a 31/12/1995 é que não se sujeitam à incidência do tributo, sendo, portanto, imperiosa a elaboração de cálculo detalhado e proporcional.A questão de mérito a ser dirimida neste processo prende-se na determinação acerca da incidência do imposto de renda sobre benefício decorrente de plano de previdência privada. E a fim de resolver essa questão, necessário se faz analisar o momento no qual o participante verteu contribuições para o plano de previdência.Nesse aspecto, cumpre observar

que a matéria controvertida foi normatizada pelo Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80, em seus arts. 47 e 518. Segundo tal legislação, a fonte pagadora deduziria as contribuições feitas para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, privadas ou não, na apuração da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte e na declaração de rendimento anual e, sobre ditos valores não recairia o tributo. O mencionado sistema de dedução da base de cálculo teve seu fim com o advento da Lei n.º 7.713/88 que, por sua vez, estabeleceu, em seu art. 6º, VII, b, a isenção dos benefícios de entidade de previdência privada no tocante ao valor correspondente às contribuições do próprio beneficiário, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos tenham sido tributados na fonte. Em outras palavras, as contribuições do beneficiário eram tributadas; o valor do benefício concedido, não. Acontece que a Lei n.º 9.250/95 alterou o tratamento tributário da questão, restabelecendo a dedução da base de cálculo do imposto de renda do valor da contribuição para a previdência complementar e determinando a incidência do imposto sobre o valor do benefício concedido, nos exatos termos do art. 4º, V e art. 33, respectivamente, in verbis: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V- As contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido destinado a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social. Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições. Ressalte-se que, nos termos do art. 33 acima transcrito, há incidência de imposto de renda sobre o valor do benefício concedido, assim como sobre o valor do resgate das contribuições do segurado quando da rescisão do contrato de trabalho ou desligamento do plano de previdência complementar. Desse modo, considerando que a parte autora comprova ter efetuado recolhimentos no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, época em que vigorava a Lei n. 7.713/88, é indevida a retenção do imposto de renda sobre o pagamento do seu benefício de complementação de aposentadoria, correspondente a esse período. Oportuno mencionar que a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região já se manifestou sobre essa questão: **TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.** I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos. II - Revendo meu posicionamento e na esteira do entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial representativo de controvérsia, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou auto-lançamento, o prazo prescricional flui do seguinte modo para os recolhimentos efetuados até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005: cinco anos, contados do fato gerador entendido como a data em que foi efetuado o recolhimento, para que a autoridade fiscal homologue o aludido pagamento; ao término desse prazo, sem manifestação da autoridade fiscal, dá-se a homologação tácita e, por conseguinte, inicia-se a fluência do prazo para o contribuinte pleitear judicialmente a restituição e/ou compensação, também de cinco anos. III - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de bis in idem. IV - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. (APELREE 200961100016710, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 30/08/2010) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES.** 1. No caso vertente, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 12.08.2008, aplicável a previsão do art. 3º da LC nº 118/2005. 2. Encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. 4. No caso em apreço, o autor juntou aos autos os extratos da entidade de previdência privada, através dos quais é possível se aferir que houve contribuição por parte do empregado à formação do fundo. 5. No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco. Correta, portanto, a aplicação dos percentuais do IPC para os meses de março a maio/90, conforme Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Determinada a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção

monetária. 7. Em razão da sucumbência recíproca, determino a compensação dos honorários advocatícios. 8. Apelação parcialmente provida.(AC 200861100099555, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/07/2010)Considerando tudo quanto foi exposto, conclui-se que a parte autora faz jus à repetição do indébito proporcional ao período em que verteu contribuições sob a égide da Lei 7.713/88.Assim, o contribuinte tem o direito de deduzir da base de cálculo do IR, incidente sobre as prestações do benefício de aposentadoria complementar, o valor correspondente às contribuições que verteu ao fundo de previdência privada no período de 1989 a 1995. Ou seja, sobre o valor do benefício decorrente das contribuições vertidas pelo beneficiário, no período entre 1989 e 1995, não será operado o desconto de IR. Isso ocorrerá até o esgotamento do crédito correspondente ao valor daquelas contribuições.Na linha do entendimento manifestado pelo TRF da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 2006.72.00.008608-0/SC, o qual adoto, deve ser observado o seguinte procedimento:1. Para proceder à apuração do indébito, atualiza-se o valor das contribuições vertidas pelo participante no período entre 1989 e 1995, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo, pela variação da OTN, BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, o qual constituirá o crédito do contribuinte. Não se aplica a taxa SELIC nessa fase, visto que as contribuições ao fundo de previdência privada não possuem natureza tributária.2. Caso o valor do crédito, deduzido do montante correspondente às parcelas pretéritas do benefício, ano a ano, a partir da sua percepção, seja superior ao valor da complementação da aposentadoria, o imposto de renda pago em cada ano deve ser restituído. Havendo saldo, deve ser utilizado para abatimento no ano-base seguinte e assim sucessivamente, até o esgotamento do crédito. 3. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido monetariamente, desde a data do pagamento até a data da efetiva restituição, aplicando-se a ORTN, OTN, BTN, INPC, UFIR (jan/92 a dez/95) e, a partir de 01/01/96, somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95).Por fim, importante salientar que descabe a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, da lei 10.522/2002, visto que o Procurador da Fazenda Nacional não contestou a demanda, reconhecendo expressamente a procedência do pedido formulado pela parte autora.Não obstante, a parte ré deverá reembolsar as custas judiciais despendidas pela parte autora.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço a prescrição da pretensão à restituição dos valores eventualmente devidos antes de 07/07/2004 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que determine à parte autora o pagamento do IRPF correspondente à suplementação de sua aposentadoria, em relação às contribuições efetuadas de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, condenando a Ré, União Federal, a restituir os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, de acordo com o procedimento abaixo arrolado:1. Para proceder à apuração do indébito, atualiza-se o valor das contribuições vertidas pelo participante no período entre 1989 e 1995, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo, pela variação da OTN, BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, o qual constituirá o crédito do contribuinte. Não se aplica a taxa SELIC nessa fase, visto que as contribuições ao fundo de previdência privada não possuem natureza tributária.2. Caso o valor do crédito, deduzido do montante correspondente às parcelas pretéritas do benefício, ano a ano, a partir da sua percepção, seja superior ao valor da complementação da aposentadoria, o imposto de renda pago em cada ano deve ser restituído. Havendo saldo, deve ser utilizado para abatimento no ano-base seguinte e assim sucessivamente, até o esgotamento do crédito. 3. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido monetariamente, desde a data do pagamento até a data da efetiva restituição, aplicando-se a ORTN, OTN, BTN, INPC, UFIR (jan/92 a dez/95) e, a partir de 01/01/96, somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95).Condene a Ré ao reembolso das custas judiciais despendidas pela parte autora, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da lei 9.289/96.Sem condenação em verba honorária (art. 19, 1º, da lei 10.522/2002).Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista que houve o reconhecimento jurídico do pedido.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0011994-85.2009.403.6112 (2009.61.12.011994-1) - SIDNEI ROBERTO CEREZINI X IVANETE BACARIN BERARDINELLI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 146 - 1. O advogado da parte autora noticiou o falecimento de Sidnei Roberto Cerezini (fls. 102/104), sendo homologada a habilitação de EVA DA CONCEIÇÃO SLVA (cônjuge supérstite) como sucessora do de cujus (fl. 127).No entanto, observo que o documento de fl. 114 comprova que existem dois dependentes habilitados à pensão por morte do segurado Sidnei Roberto Cerezini, a saber: 1º) Ivanete Bacarin Berardinelli (cônjuge) e 2º) Frederico Bacarin Berardinelli (filho menor de 21 anos).Assim, considerando os documentos de fls. 119/125, em complementação à decisão de fl. 127, defiro também a homologação de FREDERICO BACARIN BERARDINELLI, nos termos do art. 112 da Lei nº. 8.213/91, como sucessor do de cujus Sidnei Roberto Cerezini.Ao Sedi para as anotações necessárias.2. Segue sentença em apartado.3. Intimem-se.Sentença de fls. 147 e ss.I - RELATÓRIO: IVANETE BACARIN BERARDINELLI e FREDERICO BACARIN BERARDINELLI, sucessores processuais de Sidnei Roberto Cerezini, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença nº. 534.115.631-1 (cessado em 01.11.2009 - fl. 70) ou alternativamente a concessão da aposentadoria por invalidez. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 16/64). A decisão de fl. 68/verso deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e concedeu a assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 75/84), aduzindo preliminarmente a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a parte autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Forneceu quesitos (fls. 85/86) e documentos (fls. 87/94). O advogado da parte autora noticiou o falecimento de Sidnei Roberto Cerezini em 16.05.2011, postulando a habilitação processual dos sucessores do de cujus (fls. 102/104, 110/114 e 118/125). As decisões de fls. 127 e 146 homologaram as habilitações de EVA DA CONCEIÇÃO SILVA (cônjuge supérstite) e de FREDERICO BACARIN BERARDINELLI (filho menor de 21 anos) como sucessores do de cujus Sidnei Roberto Cerezini. Foi deferida a produção de prova técnica indireta (fls. 133/134), sendo apresentado o laudo pericial indireto às fls. 136/139. A parte autora manifestou-se às fls. 143/144. Instado, o Réu nada disse sobre o laudo pericial, consoante certidão de fl. 145. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Preliminar A preliminar de falta de interesse de agir tem como fundamento a inexistência do direito invocado, razão pela qual se confunde com o mérito. Mérito Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) A seu turno, o art. 25, I, da Lei nº. 8.213/91 dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. In casu, no tocante à incapacidade, o laudo pericial indireto de fls. 136/139 informa que o falecido Sidnei Roberto Cerezini Berardinelli era portador de Diabetes Mellitus e suas complicações (Pé de Charcot, Mal Perfurante Plantar, Neuropatia Diabética, Acidente Vascular Encefálico, Hipertensão Arterial Sistêmica, Cegueira, Insuficiência Renal e por último Síndrome Coronariana Aguda, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 137. Consoante respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 137), tal condição determinava incapacidade total e permanente para a atividade habitual do falecido Sidnei Roberto Cerezini Berardinelli. A perita oficial também afastou a possibilidade de reabilitação do falecido Sidnei Roberto Cerezini Berardinelli (resposta ao quesito 05 do Juízo, fls. 137/138. Por fim, a expert concluiu que: De acordo com a avaliação, consubstanciada na prova documental, juntada aos autos, mesmo com a participação dos sucessores do falecido no ato do exame médico pericial, sem novas provas, pode concluir que o falecido, encontrava-se, incapacitado para desempenhar as atividades profissionais, que lhe garantisse a subsistência, portanto, incapacitado para o trabalho, desde 2001, em caráter definitivo, tendo em vista o agravamento do quadro clínico em decorrência da Diabetes Mellitus e suas complicações. Pode-se ainda, enfatizar, a evolução do quadro clínico, com a piora a partir de 2005 com o desenvolvimento do Mal Perfurante Plantar, em 2007 com o Acidente Vascular Encefálico, em 2009 com perda da única visão que tinha, em 2010 com o desenvolvimento da Insuficiência Renal dialítica, em 2011 com a Síndrome Coronariana Aguda até o evento óbito, ocorrido em Maio do mesmo ano. Portanto, a conclusão é no sentido da INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE, do falecido. Nesse contexto, considerando que o falecido Sidnei Roberto Cerezini Berardinelli exerceu atividade laborativa até 08 de junho de 2001 (como empregado - fls. 20/28 e 70), verifico que o de cujus mantinha a qualidade de segurado na data de início da incapacidade para o trabalho (ano de 2001). A carência de 12 meses também restou preenchida pelo segurado, consoante registros em CTPS (fls. 20/28) e extratos CNIS (fls. 70 e 87/88). E o artigo 102, 1º, da Lei nº. 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Portanto, houve indevida cessação do auxílio-doença nº. 534.115.631-1 em 01.11.2009 (fl. 69), já que constatada a incapacidade para o trabalho do falecido Sidnei Roberto Cerezini Berardinelli desde 2001. Assim, atendo-me ao pedido formulado pelos sucessores processuais (fl. 102vº), o INSS deverá proceder ao restabelecimento e pagamento do auxílio-doença nº. 534.115.631-1 até a data do óbito (16.05.2011), confirmando a medida antecipatória. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença nº. 534.115.631-1 a partir da cessação indevida (ocorrida em 01.11.2009) até 16 de maio de 2011 (data do óbito do segurado). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno

ainda o Réu a pagar honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, no que se incluem os valores pagos por força da medida antecipatória de tutela concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DOS BENEFICIÁRIOS: IVANETE BACARIN BERARDINELLI E FREDERICO BACARIN BERARDINELLI, sucessores processuais do falecido segurado BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença nº. 534.115.631-1 PERÍODO DO RESTABELECIMENTO): 02.11.2009 a 16.05.2011 (DCB) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012495-39.2009.403.6112 (2009.61.12.012495-0) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença nº 537.906.842-8 (DER em 21.10.2009). Apresentou procuração e documentos (fls. 07/24). A decisão de fl. 28 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 32/38), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Réplica às fls. 46/47. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 51/55, acompanhado dos documentos de fls. 57/62. Manifestação do demandante às fls. 68/69, requerendo a complementação do trabalho técnico. O INSS apresentou suas razões às fls. 70/71. Deferido o pedido do demandante, foi apresentado o laudo complementar de fl. 74, cientificando-se as partes. O autor requereu a produção de prova oral (fls. 77/78). O INSS pugnou pela improcedência do pedido (cota de fl. 79). Deferida a produção da prova oral, o autor foi ouvido em audiência, conforme fls. 97/98. Na ocasião, determinou-se a complementação do trabalho técnico. Laudo complementar à fl. 107, sobre o qual as partes foram cientificadas e apresentaram manifestação às fls. 110/111 (autor) e 112 (INSS). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, verifico que o despacho de fl. 84, não obstante sua publicação e efetivo cumprimento pela parte a que se dirigia (ré), não foi devidamente assinada pelo MM. Juiz Federal Substituto. Nesse contexto, com amparo no parágrafo único do art. 250 do CPC, ratifico os atos decorrentes da determinação de fl. 84. Prossigo. O artigo 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Início pela incapacidade. Em Juízo, o laudo pericial de fls. 51/55, complementado às fls. 74 e 107, informa que o Autor é portador de abaulamento discal lombar, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 52). Concluiu o perito que tal condição não determinava incapacidade laborativa para a atividade de relações públicas, mas que há incapacidade para a atividade de vendedor e consertador de cadeiras, realizando trabalhos de solda, lixamento, pintura, enrolamento dos fios da cadeira, transporte do aparelho de solda (modelo Nm 250 Bambozzi, com 29kg). Acerca da atividade do demandante, averbo que foi realizada audiência, na qual o autor bem delineou as atividades relacionadas ao seu labor habitual de vendedor, na qual também realiza atividades de conserto e reforma de cadeiras de área, além de outros trabalhos eventuais com uso de máquina de solda. Sobre o tema, anoto que o INSS foi regularmente intimado para a audiência na qual foi produzida a prova, mas não compareceu. E cientificado acerca da complementação da prova técnica o INSS nada impugnou, limitando-se a reiterar o pleito de improcedência. Consoante respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 35), tal condição determina incapacidade total para a atividade laborativa, em caráter temporário. O expert estimou o prazo de 1 (um) ano para reavaliação do quadro clínico do Demandante (resposta ao quesito 06 do Juízo, fl. 35). Acerca da gênese do quadro incapacitante, a perita fixou-a em 30.11.2011, com amparo em relatório do psiquiatra que assiste o autor, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 35). A data foi fixada 3 (três) meses após a cessação do benefício na esfera administrativa. Qualidade e carência De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é procedente o pedido formulado pelo Autor, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 543.930.729-6 desde a indevida cessação (05.08.2011), porquanto atualmente está incapacitado para o trabalho; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que foi indeferido ante a necessidade de realização de prova pericial. Uma vez procedida esta e com o julgamento do pedido, passo a reanalisar o pedido antecipatório. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de

tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento ao autor do benefício previdenciário auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença ao Autor desde a indevida cessação (DIB em 05.08.2011). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei n.º 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula n.º 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n.º 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): MILTON DORINO DOS SANTOS; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 543.930.729-6; DATA DE RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 05.08.2011 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001626-80.2010.403.6112 - JOSE SANTANA DE ANDRADE X LEONICE APPARECIDA DE ALENCAR SECOTI X LUIZA MAIOLINI HEMM X MARIA LUCIA BRAVO DE QUEIROZ X ANTONIO JOSE DE ALENCAR X NEIDE AMELIA BRAVO STOCCO X JOSE VAGNER BRAVO (SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) JOSÉ SANTANA DE ANDRADE, LEONICE APPARECIDA DE ALENCAR SECOTI, LUIZA MAIOLINI HEMM, MARIA LÚCIA BRAVO DE QUEIROZ, ANTÔNIO JOSÉ DE ALENCAR e NEIDE AMÉLIA BRAVO STOCCO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de abril/90 (44,80%), mais o BTN de janeiro/91 (20,21%), em suas contas de caderneta de poupança mantidas na instituição que indica. Aduzem que, em decorrência dos chamados Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade ad causam. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos

de quem quer que fosse (fls. 84/95). Réplica às fls. 100/111. Convertido o julgamento em diligência, foram requisitados os extratos bancários faltantes junto a CEF, o que foi providenciado às fls. 116/123. Cientificada dos documentos, a parte autora nada disse (fl. 124). Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Ilegitimidade passiva A CEF argúi sua ilegitimidade passiva. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se assentou quanto à questão da legitimidade para responder por causas como a presente, em que se discute a aplicação de fatores de atualização de cadernetas de poupança em face das normas do chamado Plano Collor, baixado em meados de março de 1990. Fê-lo para fixar que compete ao Banco Central do Brasil a responsabilidade pelo pagamento da remuneração somente dos valores que permaneceram bloqueados em cruzados novos, isentando de tal responsabilidade tanto as instituições financeiras quanto a União. Quanto aos valores que foram liberados ao correntista, devem os próprios bancos responder. Deveras, com a edição da MP nº 168, de 15 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990), os valores que permaneceram em cruzados novos (o que excedesse a NCz\$ 50.000,00 - art. 5º) foram transferidos para o Bacen em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante (art. 9º). Por outras, desde que transferidos os valores pertencentes às contas não se encontravam mais com os bancos, passando a remuneração desses ativos a ser de sua responsabilidade. Evidentemente, os valores transferidos ao Bacen em cruzados novos não o foram fisicamente, até porque seria impossível que os bancos recolhessem em espécie todo o numerário que restou bloqueado; ademais, a via normal de transferência de valores entre instituições financeiras é a escritural, já que costumam recolher ao próprio Bacen (ou ao seu mandatário, o Banco do Brasil) a moeda que ultrapasse o necessário para seu expediente. Dizer que a transferência é meramente escritural não nega o principal, que é a própria transferência. Fato é que os bancos ficaram, eles também, impossibilitados de trabalhar com os valores que foram transferidos ao Bacen, ficando somente com parte. Ora, a atividade bancária consiste, basicamente, em arrecadar depósitos no mercado e emprestá-los a terceiros sob juros maiores, disso retirando o lucro. Por isso que desde a transferência ditada pela MP nº 168/90 os bancos não tinham a faculdade de aplicação da totalidade dos recursos captados; a obrigação da instituição financeira estava adstrita à manutenção escritural das contas, nos termos do art. 9º, 1º, da Lei 8.024/90. A administração direta dos recursos, é óbvio, estava a cargo do Banco Central do Brasil, porque a ele transferidos. Ora, se não tinha a instituição financeira como aplicar os recursos em cruzados novos no mercado, de onde tiraria o rendimento para pagar remuneração aos depositantes, enfim, não se utilizou dos valores como banco comercial, como é regra, não se pode dizer que está ela obrigada a promover sua remuneração. Nem se diga que o caso trata de transferências ocorridas após a data de remuneração, razão que devolveria aos bancos a responsabilidade. Acontece que aqui se discute justamente as contas que foram transferidas ao Bacen sem que tivesse completado o período de pagamento da remuneração relativa ao mês de março (contas com data-base na segunda quinzena), já que as contas com data-base na primeira quinzena receberam o reajuste referente ao IPC de março. Por outro lado, essa legitimidade não decorre de responsabilidade estatal por ato legislativo. Realmente, e nesse ponto assiste razão à Ré, legitimidade passiva não se opera em função de edição de ato legislativo; o destinatário da Lei ou norma inferior que eventualmente venha a ter vantagem econômica em detrimento de outrem é quem responde pelo prejuízo deste. Responsabilidade alguma deriva diretamente de ato normativo abstrato e sim da atuação concreta de seus destinatários. Acontece que o Banco Central é justamente a outra parte da relação que, como destinatário da Lei, obteve a vantagem em detrimento do Autor. Resta, assim, assentada a ilegitimidade da CEF para responder pela remuneração dos valores bloqueados da conta de caderneta de poupança do Autor, que permaneceram em cruzados novos. Mas, por outro lado, assenta-se também a legitimidade para responder pela parte que permaneceu em cruzeiros, liberada para saques pelos correntistas. No caso presente, verifico que os extratos juntados aos autos dizem respeito à operação 013, que corresponde aos valores liberados. Assim é que a preliminar de ilegitimidade deve ser rejeitada, pois a Ré é legítima para responder pelos valores depositados em conta-poupança cuja movimentação era livre. Prossigo na análise do pedido. Prescrição Analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 206, 3.º, do Código Civil. A parte autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o

levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) Conta 0337-013-00030726-7 Conforme o extrato juntado à fl. 123, observa-se que a conta em epígrafe foi encerrada no dia 01.07.1988, não havendo como ser analisado o pedido com relação a tal depósito. IPC de abril/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio. Quanto às contas da segunda quinzena (14 em diante), ressalte-se que a Medida Provisória 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos. Confirma-se que, ao contrário do defendido pela Ré, o art. 6º, 2º, nada fala sobre a poupança em cruzeiros. Tanto que, dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação ao art. 24, aí sim estabelecendo o BTN como novo indexador das poupanças. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Relativamente a março, houve novo vácuo legal, até porque não poderia uma norma de abril retroagir para dispor sobre a correção do mês anterior. A MP nº 180, portanto, só dispôs sobre o crédito da competência abril e não ao de março, não sendo suficiente, diante desse vácuo, mero Comunicado do Banco Central para alterar o critério legal de correção das poupanças. Por isso que o índice de 84,32% relativo a março era devido a todas as cadernetas de poupança em cruzeiros e não somente as anteriores ao dia 13. Quanto ao crédito de abril em diante, como visto, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Mas a balbúrdia legislativa que se seguiu ao Plano não parou por aí. A própria Medida Provisória também não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado (observe-se, a título de exemplo, que nos extratos de fl. 22 há somente crédito de juros na data-base em maio ($\$ 250,00 / \$ 50.000,00 = 0,5\%$). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas

reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim é que procede o pedido formulado quanto ao mês de abril de 1990, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. Janeiro de 1991 Com relação ao precitado período, a Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990, e suas reedições (transformada na Lei nº 8.088, de 31/10/1990), determinou que os depósitos das cadernetas de poupança, a partir da competência junho de 1990, fossem atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). No entanto, no dia 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177/91), mandando aplicar a TRD às contas-poupança, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1. A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2. Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3. A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4. O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, e até o dia do próximo crédito de rendimento exclusive. A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Assim, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do BTN de janeiro de 1991 (creditamento em fevereiro/91) em 20,21%. Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 294, de 31.01.91, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), nos termos do art. 2º da Lei nº 8088/90 (conversão da MP nº 189/90 e suas reedições). Certo, assim, que é devido o BTN de janeiro de 1991 (20,21%) para fins de creditamento das contas-poupança em fevereiro/1991. Em janeiro de 1991, a CEF corrigiu monetariamente todas as cadernetas de poupança com o BTN de dezembro de 1990, no percentual de 19,39%, nos termos do art. 2º da Lei nº 8088/90. Na data de aniversário em fevereiro/91 (competência janeiro/91), contudo, a CEF ofendeu o ato jurídico perfeito ao corrigir as contas-poupança n.ºs 0337-013-00045120-1, 1363-013-00008499-8 e 0337-013-00117981-5 por índice composto da variação do BTN Fiscal e da TRD (fl. 23 - \$ 22.626,26 / \$ 132.240,75 = 17,11%; fl. 31 - \$ 15.305,78 / \$ 99.656,10 = 15,36%; fl. 118 - \$ 20.754,83 / \$ 142.323,09 = 14,58%). Porém, no tocante à conta n.º 0337-013-092354-5, a CEF aplicou de modo correto o percentual de 20,21% (fl. 17 - \$ 3.967,29 / \$ 19.630,34 = 20,21%). Portanto, procede o pedido quanto ao período de janeiro de 1991 (20,21%), com creditamento em fevereiro de 1991, no que diz respeito às contas n.ºs 0337-013-00045120-1, 1363-013-00008499-8 e 0337-013-00117981-5. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora: a) o percentual de 44,8% relativo ao IPC de abril/90, sobre o saldo das contas de caderneta de poupança n.ºs 0337-013-092354-5, 0337-013-00045120-1, 0337-013-00129000-7 e 1363-013-00002966-0, em nome dos autores, cujos extratos foram carreados aos autos (respectivamente, fls. 16, 22, 26 e 30), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; e b) o percentual de 20,21% relativo ao BTN da competência janeiro de 1991 (creditamento em fevereiro/91), sobre o saldo das contas de caderneta de poupança n.ºs 0337-013-00045120-1, 1363-013-00008499-8 e 0337-013-00117981-5

(respectivamente, fls. 23, 31 e 118), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros remuneratórios de 0,5% aplicáveis às contas até a citação, a partir de quando devem incidir juros remuneratórios de 0,5% ao mês, sem correção monetária, mais juros moratórios de acordo com a taxa Selic. Condene ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC, mais as custas processuais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003566-80.2010.403.6112 - ROSANA CRISTINA ALVES PEREIRA RODRIGUES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Analisando o laudo de fls. 106/108, verifico que as respostas conferidas aos quesitos 02, 03, 04 e 16 do Juízo (fls. 106/107) e aos quesitos 16, 20, 21 e 22 do INSS (fl. 108) são inconclusivas quanto à atividade habitual da Autora (promotora de vendas) e não permite o julgamento da causa. Acontece que o perito oficial informa que a Autora apresenta INCAPACIDADE PARCIAL LABORATIVA E TEMPORÁRIA, PODENDO SER REABILITADA, mas não esclarece satisfatoriamente se a Demandante apresenta incapacidade para o exercício da sua atividade habitual de promotora de vendas, para fins de conquista de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assim, considerando que: a) incapacidade absoluta é aquela que impede o exercício de quaisquer atividades laborativas (todas); b) incapacidade total é aquela que impede o exercício da atividade laborativa habitual e atual da parte; e c) incapacidade parcial é aquela que causa apenas limitação ao exercício da atividade laboral atual e habitual da Autora, que poderá continuar a trabalhar (no caso, como promotora de vendas), porém com algumas restrições (sem necessidade de prévia reabilitação profissional para outra atividade), determino a intimação do Perito Oficial para que complemente o laudo judicial informando se a incapacidade da Autora é absoluta, total ou parcial (caso seja parcial, relatar as limitações/restrições). 3. Sem prejuízo, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a Autora apresente cópia integral do processo judicial que moveu perante a Justiça Estadual objetivando o restabelecimento do auxílio-doença acidentário (NB 91/120.765.341-9), que foi cessado em setembro de 2009, consoante noticiado na exordial (fl. 03). 4. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS, INFBEN e HISMED colhidos pelo Juízo. 5. Intimem-se.

0004235-36.2010.403.6112 - CELSO NEIVA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: CELSO NEIVA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício previdenciário de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, a realização do estudo socioeconômico e perícia médica, além da procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 11/24). Pelo despacho de fls. 27/28 foi determinado a realização do estudo socioeconômico e, ainda, acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação onde sustentou, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, o não enquadramento do autor no requisito relativo à caracterização de deficiência, bem como a ausência do preenchimento do requisito econômico. Apresentou extratos dos sistemas CNIS e PLENUS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fl. 31/54). Réplica às fls. 57/60. A decisão de fls. 61/62 determinou a produção de prova pericial e do auto de constatação. Foram entregues a perícia médica e o auto de constatação (fls. 64/84 e 88/95). A parte autora ofertou manifestação acerca do laudo médico apresentado em Juízo, oportunidade na qual juntou novos atestados médicos e requereu a realização de novo exame pericial (fls. 99/103). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pugnando pela improcedência da ação (fls. 105/107). A r. decisão de fl. 109 indeferiu o pedido de designação de nova perícia médica formulado pelo Demandante. Inconformado, o Autor interpôs embargos de declaração (fls. 110/114). Pela r. decisão de fls. 119/120 foi acolhido o pedido de complementação da perícia já realizada às fls. 64/68. Ainda insatisfeito, o Autor recorreu através de agravo de instrumento com pedido de liminar, juntado às fls. 124/133, o qual teve negado seu provimento, conforme o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Sobreveio laudo complementar da perícia médica (fls. 144/146). O Demandante manifestou-se em relação ao novo laudo médico, reiterando o pedido para que o perito esclarecesse as condições de seu labor como motorista (fls. 151). A decisão de fl. 153 deferiu a intimação do Senhor Perito, o qual complementou o laudo pericial às fls. 155. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para

substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3 do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2 do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso dos autos, não restou demonstrado que o Autor é deficiente, de acordo com a definição do 2 do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Foi realizada perícia médica em 15.08.2011, cujo laudo foi juntado às fls. 64/84, constatando-se que o Demandante é portador de hipertensão arterial, diabetes mellitus e sequelas de fratura em antebraço esquerdo. O Perito oficial destacou ainda, em laudo complementar realizado no dia 20.03.2013 que não há incapacidade para a atividade de supervisor de vendas e de motorista do periciado. Essa conclusão feita pelo médico perito demonstra perfeitamente que o autor não possui deficiência física ou mental, não apresentando qualquer tipo de patologia ou incapacidade. Sendo assim, não se caracteriza a deficiência fixada como requisito para a concessão do benefício. À vista de todos esses elementos, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente a articulação formulada pelo Demandante no sentido de que é deficiente, já que não constatada, ao tempo das perícias médicas, incapacidade que o impedisse de prover sua própria manutenção. Assim, considerando os termos do 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incluído pela Lei nº 12.470/2011, o Autor não é deficiente segundo o conceito de detentor de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tenho, desta forma, por não atendido esse requisito, restando prejudicada a análise do aspecto econômico. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005815-04.2010.403.6112 - NELSON FLAUZINA BESSA (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Trata-se de ação proposta por NELSON FLAUZINA BESSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93. Por meio da decisão de fls. 32/33, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 37/45. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 50/62). Designado estudo socioeconômico, foi expedida Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Pacaembu - SP (cuja jurisdição abrange o município de Irapurú). Em cumprimento à diligência, o Sr. Oficial de Justiça, após visita à residência do autor, foi informado, por sua esposa, de que este havia falecido (fl. 89). O INSS e o MPF requereram a extinção do feito (fls. 94/97 e 100). Instado por força das decisões de fls. 102 e 104, a parte demandante nada disse. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte autora, por meio de seu advogado, deixou de trazer aos autos a certidão de óbito em nome do demandante, bem como de promover a respectiva regularização da representação processual. Desta forma, não havendo nos autos o documento hábil a comprovar o falecimento da parte autora, e, conseqüentemente, a possibilidade de habilitação do inventariante ou dos herdeiros interessados, não há condição de desenvolvimento regular do processo, devendo ser extinto sem a resolução do mérito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5.2.50. Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000325-64.2011.403.6112 - ROSEMARY QUERINO BORASCHI WOINAROSKI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
I - RELATÓRIO: ROSEMARY QUERINO BORASCHI WOINAROSKI, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº. 539.508.372-0 (DCB em 15.10.2010) e a ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 18/63). Pela decisão de fl.

67/verso foi deferido o pedido de tutela antecipada e concedida a assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 78/82) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Deferida a realização de perícia técnica (fl. 89/verso), foi apresentado o laudo pericial de fls. 93/96. A Autora manifestou-se às fls. 102/106. Pela decisão de fl. 107 foi determinada a complementação do laudo pericial e a expedição de ofícios para apresentação de novos documentos médicos da parte autora. Instado, o perito judicial complementou o laudo médico às fls. 111/112. Vieram aos autos os documentos médicos de fls. 115/116 e 128/131. A Autora peticionou às fls. 119/121 e 135/136. O Réu apresentou manifestação, sustentando que a incapacidade da Autora é anterior ao seu reingresso no RGPS. Postula a improcedência do pedido formulado na exordial (fl. 137). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. - (destaquei) A seu turno, o art. 25, I, da Lei n.º. 8.213/91 dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. In casu, não há controvérsia quanto à carência, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento do seu benefício e a ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. No tocante à incapacidade, o laudo pericial de fls. 93/96 informa que a Autora é portadora de depressão psicótica (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 95). O perito oficial também informa que Os atestados médicos apresentados pelos médicos assistentes são falhos com relação ao diagnóstico da pericianda, pois citam que a mesma tem depressão atípica e não relacionam que esta depressão assumiu um caráter psicótico e que pode ser uma consequência, a longo prazo, da cirurgia bariátrica que a pericianda se submeteu em 2003 (se acreditamos que a mesma está falando a verdade, pois não conta no seu processo relato desta cirurgia), consoante resposta ao quesito 03 do INSS, fl. 94. O expert informa ainda que a Autora apresenta confusão mental, ensimesmamento, perda de contato com realidade, embotamento afetivo, maneirismo (mexendo nas unhas durante a entrevista pericial, sem contato com o entrevistador), aparência depressiva e fáceis com feições de ser psicótica. Parece está vivendo o seu próprio mundo, conforme resposta ao quesito 04 do INSS, fl. 94. Tal condição determina incapacidade absoluta, total e permanente para o trabalho, consoante respostas aos quesitos 05 e 07 do INSS (fl. 94) e ao quesito 04 do Juízo (fl. 95). O perito oficial também afastou a possibilidade de reabilitação da Autora (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 96). No tocante à gênese do quadro incapacitante, o expert não fixou cabalmente a data de início da incapacidade: a) acreditando que ela foi surgindo a longo prazo, uma decorrência da cirurgia que se submeteu em 2003, pois sofreu complicações pós operatórias - foi reoperada e ficou em coma um mês (resposta ao quesito 09 do INSS, fl. 95); b) informando que a depressão psicótica teve uma progressão, a longo dos anos, e a incapacidade também foi se estabelecendo com o tempo - na presente data [perícia realizada em 29.09.2011] ela está incapacitada para um labor que lhe dê subsistência (resposta ao quesito 14 do INSS, fl. 95). Ainda sobre o tema, no laudo complementar de fls. 111/112, o perito oficial reiterou a impossibilidade de fixar cabalmente a data de início da incapacidade (em razão da progressão/agravamento da doença), nos seguintes termos: A pericianda apresenta história e quadro clínico compatível de ter desenvolvido, ao longo dos anos, uma depressão psicótica pós cirurgia bariátrica, pois provavelmente sofreu danos cerebrais e tem falta de nutrientes, mas não tenho como afirmar categoricamente, pois somente o relato clínico feito pela paciente e familiares me dão sustentação para esta hipótese, já que não consta no seu processo relato desta cirurgia realizada em 2003. Não obstante, os extratos INFEN e HISMED (colhidos pelo Juízo) comprovam que a Autora conquistou administrativamente dois benefícios auxílio-doença, sendo: 1º) NB 31/560.791.050-0, mantido no período de 05.09.2007 a 25.01.2008, em razão de ser portador de Hipertensão essencial (primária)- CID 10 - I10, com data de início da doença em 31.05.2007 e data de início da incapacidade em 21.08.2007; 2º) NB 31/539.508.372-0, mantido no período de 10.02.2010 a 15.10.2010, em razão de ser portador de Outros episódios depressivos - CID10 - F32.8, com data de início da doença em 15.10.2009 e data de início da incapacidade em 10.02.2010. Assim, dada a similitude entre a patologia que fundamentou a concessão administrativa do auxílio-doença n.º. 539.508.372-0 e aquela apontada no laudo judicial, tenho que não se trata de incapacidade preexistente e que houve indevida cessação do benefício em 15.10.2010 (fl. 70). Com efeito, não prospera a alegação de preexistência lançada pela autarquia federal (fl. 137), visto que: a) desacompanhada de documentos que a amparem; b) não há prova material apontando a data em que realizada a cirurgia bariátrica; c) houve recolhimentos previdenciários nas competências 08/2005 a 10/2005, 04/2006 a 10/2007, 12/2008 a 01/2009 e 11/2009 (fls. 69/70); d) os documentos de fls. 115/116 indicam consulta com médico neurologista apenas em

24.11.2009; e) os documentos de fls. 128/131 apontam atendimentos com médico psiquiatra somente a partir de 26.09.2008. Além disso, lembro que o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifei). O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença. Logo, para fins de concessão de benefício por incapacidade, a patologia pode ser anterior ao ingresso do segurado no RGPS desde que a incapacidade seja posterior, decorrente de progressão ou agravamento das lesões. De outra parte, anoto que o auxílio-doença nº. 539.508.372-0 foi cessado em decorrência de conclusão médica contrária (inexistência de incapacidade laborativa em outubro de 2010, fl. 61), a arrefecer a alegação de que a incapacidade é preexistente. Anoto ainda que a autarquia previdenciária não alterou as datas de início da doença e da incapacidade na esfera administrativa (conforme extrato do HISMED), motivo pelo qual reputo descabida a alegação lançada tardiamente durante a instrução processual. In casu, sendo total e definitiva a incapacidade, insusceptível de reabilitação profissional, considero que a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial, cuja diferença com o auxílio-doença, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Portanto, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação indevida do benefício NB 539.508.372-0 (DCB em 15.10.2010, fl. 61), bem como à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 29.9.2011, data da perícia judicial (fl. 89) que constatou a existência de incapacidade total e definitiva da Demandante, insusceptível de reabilitação profissional. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o auxílio-doença nº. 539.508.372-0 desde a cessação indevida (DCB em 15.10.2010), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 29.9.2011 (data da perícia judicial). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu a pagar honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula nº. 111), incluindo-se os valores pagos por força da medida antecipatória de tutela concedida. Custas ex lege. Providencie a Secretaria os extratos CNIS e HISMED colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ROSEMARY QUERINO BORASCHI WOINAROSKIBENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença (restabelecimento): 16.10.2010 a 28.9.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 29.09.2011 (DIB). RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003034-72.2011.403.6112 - RENAN CARLOS DOS SANTOS X ROSELI DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

RENAN CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, representado por sua genitora, ROSELI DA SILVA, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício previdenciário de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a concessão da assistência judiciária gratuita, a realização do estudo socioeconômico e perícia médica, além da procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 16/39). Pela decisão de fls. 43/45 foi indeferida a antecipação de tutela, determinada a realização de auto de constatação e de perícia médica e, ainda, acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobreveio a perícia médica (fls. 47/62). O INSS apresentou contestação onde sustentou no mérito, o não enquadramento do autor no requisito relativo à caracterização de deficiência, bem como a ausência do preenchimento do requisito econômico. Apresentou extrato do sistema CNIS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fl. 67/73). Foi apresentada a réplica às fls. 77/92, através da qual a parte autora requereu a designação de nova perícia médica. Foi entregue o auto de constatação às fls. 97/100. A parte autora ofertou manifestação acerca do auto de constatação apresentado em Juízo (fls. 103/105). O INSS apresentou manifestação às fls. 107/121. O representante do Ministério Público Federal opinou pela designação de nova perícia judicial (fl. 123). A r. decisão de fl. 125 deferiu o pedido de designação de nova perícia médica formulada pelo Demandante. Sobreveio nova perícia médica judicial (fls. 128/134). A parte autora manifestou-se em relação ao laudo pericial às fls. 138/146. O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da desnecessidade da intervenção ministerial como custos legis no presente caso (fls. 148/150). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido

como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Foi realizada perícia médica em 19.10.2011, cujo laudo foi juntado às fls. 47/62, constatando-se que o Demandante apresentava, à época do laudo, quadro de síndrome de Guillain-Barré, desde 2005, fato que o deixou incapacitado por cerca de cinco anos, de modo que já estaria recuperado por ocasião do ajuizamento da ação. Em nova perícia realizada em 23.07.2013, juntada às fls. 128/134, o expert esclareceu que o Autor apresenta incapacidade parcial e permanente, estando incapaz para atividades que necessitem de esforços físicos maiores, entretanto, não há incapacidade para inúmeras atividades laborais a serem desempenhadas de forma satisfatória a garantir seu sustento, ou seja, está apto para o trabalho em atividades leves, tudo consoante resposta ao quesito 2 formulado pelo Juízo à fl. 129. Essa conclusão feita pelo médico perito demonstra perfeitamente que, embora o Demandante possua limitações físicas, não apresenta incapacidade laboral absoluta, havendo incapacidade para determinadas atividades. Ocorre que, como visto pela transcrição do dispositivo pertinente, o conceito de deficiência não se restringe ou se confunde com o conceito de incapacidade. Quando incidente, a incapacidade absoluta, ou seja, para toda e qualquer atividade laborativa, acaba por se confundir com deficiência, pois impõe limitações para a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, mas não se deve dizer que deficiente é somente aquele absolutamente incapaz para atividade laborativa. Observe-se que a primitiva redação do 3º do art. 20 rezava que Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, regra que, mesmo alterada pela Lei nº 12.435, de 6.7.2011, acabou por ser mantida. A atual redação foi dada pela Lei nº 12.470, meses depois, exatamente pela inadequação dos conceitos, deixando claramente de se exigir incapacidade laborativa e para a vida independente. Ocorre que raros casos de deficiência levam à dependência absoluta, sempre havendo algumas atividades que a pessoa poderá desenvolver sem ajuda de terceiros. Tanto é que muitos deficientes físicos inclusive trabalham ou praticam esportes, nem por isso podendo atribuir-se a eles uma vida completamente independente. Grande parte dos cegos, surdos, mudos e cadeirantes, a título de exemplo de pessoas que inegavelmente são deficientes físicas, tem capacidade para atividade laborativa, desde que adaptado o trabalho às suas limitações, e mesmo para uma vida independente, tanto que há programas governamentais de inserção no mercado de trabalho, alguns inclusive de observância cogente pelos empregadores. Assim, quiçá a maioria dos deficientes ao menos em tese estaria apta a prover seu próprio sustento e até de seus familiares - e muitos o fazem -, mas nem por isso se há de dizer que estão essas pessoas em igualdade de condições com as demais, donde a ampliação do conceito pela Lei. Daí que a deficiência não se mede apenas pela incapacidade laboral ou mesmo somente em relação a dependência de terceiros para atividades do cotidiano, havendo de se considerar a realidade social da pessoa portadora de alguma limitação física ou mental, quanto à participação plena na sociedade e em igualdade com os demais. Não se deve olvidar, entretanto, que também não corresponde a sucedâneo de auxílio doença, como mera compensação a quem não seja segurado da previdência. Nesse sentido, o conceito legal abrange as pessoas que, tendo limitações funcionais, exatamente por causa delas experimentam redobradas dificuldades na vida social e de trabalho, mas não implicam, repita-se, em necessária e absoluta incapacidade para o trabalho. Os laudos explicitam que o Autor permaneceu longo tempo em tratamento de doença grave desde os dez anos de idade, que resultou em sequelas, as quais, embora não o incapacitem para o trabalho, restou consignado que limitam sua capacidade laboral, tanto que não pode exercer atividades pesadas, estando apto apenas para as leves. Ainda que de baixo comprometimento, tem sequelas auditivas, de fala e de audição, além de diminuição de força dos membros. Ao que parece o Autor, mesmo sendo jovem, não está em igualdade plena de condições em relação aos demais jovens, até por que, se já não é fácil o ingresso no mercado de trabalho, havendo qualquer senão se torna ainda mais difícil a tarefa. Está inserido em um meio de baixa qualificação, bastando ver que seu irmão, de 22 anos, segundo o laudo de constatação, faz bico de raspador de assoalho e às vezes roça pastos, com último registro em CTPS na Usina Alto Alegre, conhecida produtora de açúcar e álcool, ao passo que sua mãe trabalha em atividade braçal em frigorífico. Tenho o Autor, assim, como enquadrado no conceito de deficiência empregado pela LOAS, ou seja, detentor de impedimentos de longo prazo de natureza física que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Passo à análise do aspecto econômico. Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei: (...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um

salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo. (...) Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NELSON JOBIM, julgou a ADIn n. 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Enfim, o Supremo Tribunal Federal assentou a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min.

NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)O auto de constatação de fls. 97/100, elaborado em 3.8.2012, informa que o Autor, então com 17 anos, vivia com sua mãe, irmão, cunhada e sobrinho, em casa cedida por familiar.Quanto à renda familiar, foi apurado pela Auxiliar do Juízo que a mãe do Autor estava trabalhando havia um mês em frigorífico, tendo ela informado que recebia diária de R\$ 30,00 em contrato de experiência, não havendo relato de renda em período pretérito. De sua parte, seu irmão trabalhava de bicos, em média três dias por semana, com diária de R\$ 40,00.Constatou-se, ainda, que a residência habitada, construída em alvenaria, é de baixo padrão e inacabada. A moradia e os móveis e utensílios que a guarneciam eram simples, consoante considerações e fotos anexadas.A teor do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 10.435, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Disso decorre que na apuração e cálculo da renda familiar per capita devem ser considerados apenas o Autor e sua mãe, porquanto, embora viva sob o mesmo teto com a mulher e o filho, seu irmão é casado.Assim, ao tempo do ajuizamento da ação, ao menos pelo que consta dos autos, o núcleo familiar não tinha renda, havendo de ser concedido o benefício.Porém, no curso da ação houve alteração fática, porquanto veio a mãe do Autor a conseguir emprego, demonstrando extrato do CNIS que sua renda partiu de R\$ 924,40 em agosto/2012, sendo a atual de R\$ 1.196,35. Desse modo, a renda per capita passou a ser bem superior à quarta parte do salário mínimo.Desta forma, diante de todo o conjunto de elementos colhidos, conclui-se que a família do Autor, a partir de agosto/2012, passou a ter como prover seu sustento com a dignidade necessária, de modo que deixou de se caracterizar um dos requisitos previstos na norma contida no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, relativamente à necessidade.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para o fim de condenar o Réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n 8.742/93 ao Autor, no período de 27.7.2010 (DER) a 31.7.2012.Os valores atrasados deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e sucessoras.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que, da condenação ora fixada, já se deduz, por simples aferição matemática, que os valores atrasados não ultrapassam o limite estipulado no art. 475, 2º, do CPC.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do sistema CNIS colhidos por este Juízo.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: RENAN CARLOS DOS SANTOSBENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27.07.2010DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 31.07.2012RENDA MENSAL: salário mínimo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003724-04.2011.403.6112 - BENEDITO ARMANDO DE OLIVEIRA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: BENEDITO ARMANDO DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 31/534.819.635-0) a partir de 02.12.2010 (DER) e a ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Apresentou procuração e documentos (fls. 21/44).A decisão de fls. 48/49 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica (especialidade psiquiatria), conforme laudo de fls. 57/64.Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 69/72), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a parte autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Forneceu documentos (fls. 73/74).Instado, o Autor não apresentou manifestação, consoante certidão de fl. 76 (parte final).Convertido o julgamento em diligência (fl. 78), foi determinada a realização de nova perícia médica.Foi realizada 2ª perícia, conforme laudo de fls. 81/87 e anexos I e II de fls. 88/96, sobre o qual as partes foram científicadas, mas nada disseram (fls. 97/98).É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:Os

artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. - (destaquei) A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais para conquista de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. In casu, na petição inicial, quanto à incapacidade, o Autor sustenta estar acometido de problemas ortopédicos e psiquiátricos que o incapacitam para o trabalho desde 02.12.2010. Em consulta ao INFBEN e HISMED, constatei que o Autor conquistou administrativamente cinco benefícios auxílio-doença, sendo: 1º) NB 31/541.206.515-1, mantido no período de 02.06.2010 a 29.09.2010, em razão de ser portador de Hérnia inguinal (CID10 - K40), estando em convalescença após cirurgia (CID10 - Z54.0); 2º) NB 31/547.004.199-5, mantido no período de 25.06.2011 a 04.09.2011, em razão de ser portador de Ferimento de dedo(s) com lesão da unha (CID 10 - S61.1); 3º) NB 31/551.219.158-2, mantido no período de 27.04.2012 a 11.06.2012, em razão de ser portador de Contusão do ombro e do braço (CID10 - S40.0) e de Contusão de dedo(s) com lesão da unha (CID10 - S60.1); 4º) NB 31/552.647.133-7, mantido no período de 06.08.2012 a 13.08.2012, em razão de ser portador de Lesões do Ombro (CID 10 - M75); 5º) NB 31/554.390.157-3, mantido no período de 23.11.2012 a 31.08.2013, em razão de ser portador de Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência (CID 10 - F10.2) e de Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso da cocaína (CID - F14). Em Juízo, no exame pericial realizado em 11.04.2012 (fls. 57/64), o 1º perito informou que o Autor é portador de Transtorno de Pânico. Com queixas de doenças físicas, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 58. Todavia, o 1º perito judicial concluiu que Do quadro psiquiátrico nessa perícia não ficou caracterizada incapacidade. Ele deveria ser avaliado por um médico psiquiatra devido uso de psicofármacos continuamente prescrito inicialmente por um neurologista. Para as queixas de ordem física necessária perícia com Médico Clínico Geral (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 58). Portanto, tal condição não determinava incapacidade para a atividade habitual do Demandante quanto às patologias psiquiátricas. Logo, não prospera o pedido de concessão do benefício auxílio-doença nº. 543.819.635-0 (DER em 02.12.2010) quanto aos problemas psiquiátricos noticiados na exordial. Na 2º perícia judicial, realizada em 20.5.2013 (fl. 78), o laudo de fls. 81/96 informa que o autor é portador de artrose cervical e tendinopatia em ombro direito e está incapacitado para o trabalho por tempo indeterminado. O mesmo deve permanecer em tratamento médico e ser reavaliado em 90 dias. A incapacidade se deve principalmente ao quadro de tendinopatia que decorre de sobrecarga articular, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 82. Conforme respostas aos quesitos 03, 04, 05 e 07 do Juízo (fls. 82/83), o quadro incapacitante é total e temporária (por prazo indeterminado) para a atividade habitual do Autor (servente de pedreiro - fl. 38), podendo apenas exercer atividades que não exijam esforços com os membros superiores. O 2º expert informa ainda que o Demandante é susceptível de reabilitação profissional, consoante resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 82. Portanto, sendo temporária a incapacidade e havendo possibilidade de reabilitação (ou readaptação), o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Quanto à gênese da incapacidade, o 2º perito, baseado em ultrassonografia apresentada, informa que o atual quadro incapacitante para o trabalho (em razão de problemas ortopédicos) teve início em 18.06.2012, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 83. Portanto, não há prova nestes autos de quadro incapacitante para o trabalho ao tempo do requerimento do auxílio-doença nº. 31/534.819.635-0 (DER em 02.12.2010). Não obstante, no curso desta demanda, o Autor manteve sua condição de segurado, visto que labutou nos períodos de 24.11.2011 a 17.02.2012 (empregadora Ciol Construtora e Incorporadora Oeste Ltda.) e 17.7.2012 a 03.09.2012 (empregadora Prudenco - Companhia Prudentina de Desenvolvimento), consoante extrato CNIS, conquistando administrativamente auxílio-doença nos períodos de 25.06.2011 a 04.09.2011 (CID 10 - S61.1), 27.04.2012 a 11.06.2012 (CID10 - S40.0 e CID10 - S60.1), 06.08.2012 a 13.08.2012 (CID10 - M75) e 23.11.2012 a 31.08.2013 (CID 10 - F10.2 e CID - F14). Nesse contexto, dada a similitude entre a patologia que fundamentou a concessão administrativa do auxílio-doença entre 06.08.2012 a 13.08.2012 (Lesões do Ombro - CID 10 - M75) e aquela apontada no laudo judicial, tenho que houve indevida cessação do benefício nº. 31/552.647.133-7. E o artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe que: Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por

invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença nº. 552.647.133-7, que foi concedido no curso desta demanda (DIB em 06.08.2012), mas foi indevidamente cessado em 13.08.2012, já que persistia a incapacidade do Autor para o trabalho em razão de ser portador de artrose cervical e tendinopatia em ombro direito, consoante laudo pericial de fls. 81/96. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, pois ainda carente de dilação probatória. Passo, pois, a reapreciar o pleito de medida antecipatória. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça o benefício previdenciário auxílio-doença nº. 552.647.133-7 (DCB em 06.08.2012) em favor do Autor. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença nº. 552.647.133-7 a partir da cessação indevida (DCB em 13.08.2012), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, deduzindo-se eventuais valores pagos a título de outro benefício previdenciário em períodos concomitantes. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, INFBEN e HISMED colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: BENEDITO ARMANDO DE OLIVEIRA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença nº. 552.647.133-7 DATA DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO: 14.08.2012 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004206-49.2011.403.6112 - CELIO APARECIDO CREMONEZI GUERREIRO(SP148785 - WELLINGTON

LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

CÉLIO APARECIDO CREMONEZI GUERREIRO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo ou da citação. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/15). Pela decisão de fls. 18/19: a) foi determinada a realização de prova pericial; e b) foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 32/44. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 47/54), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a parte autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Forneceu documentos (fls. 55/57). Réplica às fls. 59/64. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. In casu, é incontroverso o preenchimento da carência mínima, consoante extratos CNIS de fls. 55/57, tendo o Autor inclusive conquistado administrativamente auxílio-doença (NB 545.713.634-1) no período de 5.03.2011 a 10.07.2011. Quanto à incapacidade, o laudo pericial de fls. 32/44, datado de 15.04.2013, informa que o Demandante é portador de espondilodiscoartrose cervical e espondiloartrose com discopatia degenerativa lombar compressiva (resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 39). Consoante resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 35), Foi constatada a incapacidade laborativa no atual exame físico pericial no autor. Trata-se de doença artrósica degenerativa acometendo principalmente a coluna lombar associada à discopatia degenerativa e compressiva. Manifesta-se com dor tipo lombociatalgia com limitação para esforço físico e posições ortostáticas ou sentadas por longo tempo e seu tratamento é conservador no atual exame físico pericial no autor. A doença é permanente e a sintomatologia transitória, conforme resposta ao quesito 03 da parte autora (parte final) - fl. 34. Tal condição determina incapacidade total e temporária para as atividades habituais do Autor (motorista de caminhão - fl. 57), devendo ser reavaliado no prazo de seis meses, consoante respostas aos quesitos 03, 04 e 05 do Juízo (fls. 35/36). Assim, a incapacidade atual do Autor é total e temporária (com necessidade de reavaliação semestral do quadro clínico) para o exercício da sua atividade habitual. Portanto, tratando-se de incapacidade temporária, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação profissional (arts. 89 a 93 da LBPS). No tocante à gênese do quadro incapacitante, o laudo técnico informa que: Entende este perito que o relato do autor de ter necessitado parar de trabalhar há mais ou menos 02 meses é compatível como atestado médico apresentado e o atual exame físico pericial no autor, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 36. Nesse contexto, não há prova de ilegal cessação do auxílio-doença n.º 545.713.634-1 em 10.07.2011, quando constatado administrativamente que o Autor encontra-se assintomático. Todavia, o laudo oficial aponta quadro de incapacidade para o trabalho a partir de 15.02.2013 (dois meses antes da perícia judicial). E o artigo 462 do CPC dispõe que: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser implantado o benefício de auxílio-doença a partir de 15 de fevereiro de 2013, quando o Autor mantinha a qualidade de segurado, já que efetuou recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual (motorista de caminhão), nas competências 01/2012 a 03/2012, consoante extratos CNIS (fls. 55/57). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a implantar o benefício auxílio-doença a partir de 15.02.2013, negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Tendo em vista que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei n.º 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: CÉLIO APARECIDO CREMONEZI GUERREIRO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO: a partir de 15.02.2013; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004684-57.2011.403.6112 - APARECIDA PORFÍRIO(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) APARECIDA PORFÍRIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 18/65). Pela decisão de fls. 71/73 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico e, ainda, acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobreveio o laudo pericial (fls. 77/85) e o estudo socioeconômico (fls. 117/125). O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento do Autor no requisito relativo à caracterização de deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93. Apresentou extratos do sistema CNIS e PLENUS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 136/147). Instada (fl. 149), a parte autora manifestou-se às fls. 151/153, oportunidade na qual requereu a realização de novo exame pericial. O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da desnecessidade da intervenção ministerial como custos legis no presente caso (fl. 155). Pelo despacho de fls. 157/158 foi indeferida a realização de nova prova pericial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora é deficiente, de acordo com a definição do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Conforme relatado, foi realizada perícia médica em 25.10.11, cujo laudo (datado de 06.11.2011) foi juntado às fls. 77/85, constatando-se que a Demandante encontra-se acometida por uma série de patologias, tais como litíase renal e vesical, disfunção diastólica e discinesia do ventrículo esquerdo, insuficiência mitral em grau mínimo e hipertensão arterial. Todavia, conforme esclarecido pelo médico perito, nenhuma destas doenças é capaz de determinar qualquer quadro clínico incapacitante (respostas aos quesitos nº 1 e 2 do Juízo, fl. 78). Dessa forma, concluiu o expert estar a Autora apta para a realização de atividades laborais e cotidianas (consoante conclusão do laudo pericial, fl. 85). À vista desses elementos, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente a articulação formulada pela Demandante no sentido de que é deficiente, já que não constatada, ao tempo da perícia médica, incapacidade que a impedisse de prover sua própria manutenção. Assim, considerando os termos do 10º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incluído pela Lei nº 12.470/2011, a Autora não é deficiente segundo o conceito de detentor de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tenho, desta forma, por não atendido esse requisito, restando prejudicada a análise do aspecto econômico. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008606-09.2011.403.6112 - CLEUSA APARECIDA DE FREITAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: CLEUSA APARECIDA DE FREITAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de

benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é idosa e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Afirmou que o INSS negou seu pedido em razão de a renda per capita familiar, segundo a Autarquia, superar o limite legal. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 15/31). A decisão de fls. 35/37 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de constatação por oficial de justiça e, ainda, acolheu o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi apresentado o auto de constatação (fls. 45/52). Citado, o INSS apresentou contestação articulando, no mérito, o não enquadramento da Autora no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo. Apresentou documentos, extratos dos sistemas CNIS e PLENUS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 67/83). A Autora manifestou-se em relação ao auto de constatação, reiterando o pedido da exordial (fls. 99/102). Inconformado com a r. decisão de fls. 35/37, o INSS apresentou Agravo de Instrumento, com efeito suspensivo (fls. 53/66), o qual foi dado provimento para cassar a tutela antecipada concedida, na forma da fundamentação. O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da desnecessidade da intervenção ministerial como custos legis no presente caso (fls. 106/114). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Passo ao caso concreto. Princípio pela análise do aspecto relativo à idade. O requisito etário restou comprovado pela cópia do documento juntada à fl. 17, na qual se demonstra que a Autora nasceu em 21.12.1942, de modo que, quando do ajuizamento da ação (07.11.2012), já contava 69 anos de idade. Assim, tenho por atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei: (...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo. (...) Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a ADIn n. 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO

CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Enfim, o Supremo Tribunal Federal assentou a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprova, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) De sua parte, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NELSON JOBIM, julgou a ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), havia assentado a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Porém, mais recentemente reviu essa posição no julgamento da Reclamação nº 4374, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Análise a questão sob esse prisma. O auto de constatação de fls. 45/52, elaborado em 14.01.2012, informa que a Demandante vive com seu esposo DARCI RUBENS DE FREITAS, com 70 anos de idade. Deste modo, integra grupo familiar composto por duas pessoas: ela própria e seu esposo. Por ocasião da constatação, foi igualmente esclarecido pela Autora que possui seis filhos, DONIZETE DARCI DE FREITAS, DORIVAL DARCI DE FREITAS, JOVAIR CARDOSO DE FREITAS, DANIEL CARDOSO DE FREITAS, SELMA APARECIDA DO SANTOS E MAIA DOS ANJOS FREITAS, os quais, segundo informado, não prestam ajudas econômicas à Demandante. Quanto à renda familiar, foi apurado pela Auxiliar do Juízo que a única renda familiar provém da aposentadoria do marido da Autora, correspondente a R\$777,00 (setecentos e setenta e sete reais).

Afirmou-se que o grupo familiar não recebe nenhum tipo de ajuda prestada por terceiros. Restou relatado, que o valor gasto a título de despesas mensais com medicamentos efetivadas com a Autora é de R\$100,00 (cem reais). Relativamente às despesas com alimentação, foi informado pela Demandante ser em média R\$ 300,00 (trezentos reais) o valor do efetivo gasto mensal (fl. 48, item 14). Constatou-se, ainda, que a residência habitada, de aproximadamente 50 m (área edificada), é alugada no valor de R\$300,00 (trezentos reais), construída em alvenaria, composta por seis cômodos, apresentando simples padrão de construção e estado de conservação médio. A Demandante possui um veículo Chevrolet, modelo Chevette, ano 1986 e possui telefone em sua residência, consoante respostas aos itens 11- f e g da página 48. Logo, conclui-se que, relativamente ao período compreendido entre o requerimento administrativo (27.09.2011) e a presente data, a renda do grupo familiar compõe-se unicamente pelo valor equivalente a R\$ 777,00 (setecentos e setenta e sete reais) recebido pelo esposo da Demandante a título de aposentadoria. Assim, considerando-se todo o exposto, verifica-se que a renda per capita, à época da constatação, atingia o valor de R\$ 311,00 ($622,00 \div 2 = 311,00$), montante bem superior, portanto, a quarta parte do salário mínimo (R\$ 622,00), equivalente a R\$ 136,25 para o mês de janeiro de 2012. Com relação ao período contemporâneo à data de entrada do requerimento administrativo da benesse junto à Autarquia, considerando a informação trazida pela Demandante em sua peça inaugural no sentido de que seu esposo auferia renda mensal no valor de R\$ 656,87 (fl. 04), consigna-se que a renda per capita atingia o valor de R\$ 328,43 ($656,87 \div 2 = 328,43$), montante também superior a quarta parte do salário mínimo que atingia o valor de R\$545,00 em novembro de 2011. Ademais, o conjunto probatório revela que tais rendimentos se mostram suficientes para garantir subsistência e até certo conforto à Demandante e seu marido, a indicar a desnecessidade do benefício pleiteado, sem esquecer que o benefício assistencial não se presta para complementação de renda familiar. Desta forma, diante de todo o conjunto de elementos colhidos, concluo que a família da Demandante tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, de modo que não se caracterizou um dos requisitos previstos na norma contida no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, relativamente à necessidade, não havendo, portanto, como ser concedido o benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009105-90.2011.403.6112 - CLAUDETE SANTELLO SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO: CLAUDETE SANTELLO SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a revisão da renda mensal inicial seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição como professora (NB 57/153.838.405-9 - DIB em 26.10.2010). A Autora forneceu procuração e documentos (fls. 18/31). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à Autora (fl. 34). Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 37/38) sustentando preliminarmente a inépcia da inicial. No mérito, postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 39/42). Réplica às fls. 44/46. Convertido o julgamento em diligência (fl. 47), a Secretaria procedeu à juntada dos extratos CNIS, HISCAL, CONCAL e CONPRI em nome da Autora (fls. 48/66) e o Chefe de Serviço de Benefício do INSS forneceu cópia do processo administrativo nº 153.838.405-9 (fls. 72/138). A Autora manifestou-se às fls. 68/69 e 142/143. Instado, o Réu nada requereu (fls. 141v.º e 144). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inépcia da inicial O INSS sustenta que a petição inicial é inepta porque não especifica qual o período que quer ver considerado para o recálculo da aposentadoria por tempo de contribuição. Ela faz menção apenas que o INSS não considerou algum período por ser concomitante (fls. 37/38). Contudo, afastado a preliminar de inépcia da inicial, visto que, embora apresente matérias não relacionadas com o problema efetivo, pelo contexto resta claro que a Autora postula a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, já que o INSS não somou os salários-de-contribuição dos seus dois empregos de professora do ensino médio e fundamental, nas duas escolas, no Sesi - Serviço Social da Indústria na parte da tarde e na Associação Educacional Prudentina na parte da manhã (fls. 03/04). E os documentos de fls. 23/26 - que acompanharam a exordial - apontam que a Autora labutou no Serviço Social da Indústria - SESI no período de 21.09.1993 a 26.10.2010 (cargo de professora) e na Associação Educacional Prudentina no período de 16.10.2002 a 26.10.2010 (cargo de professora). Logo, a inicial não é inepta. Mérito A Autora postula a revisão da renda mensal inicial seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição como professora (NB 57/153.838.405-9 - DIB em 26.10.2010). Preambularmente, importante tecer breves considerações acerca da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do professor. É certo que o Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4), no rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, previa a atividade profissional de professor como penosa. Tratava-se de presunção absoluta do exercício de atividade especial. Entretanto, a partir da Emenda Constitucional nº 18/81, os requisitos para conquista da aposentadoria do professor passaram a ser previstos na própria Constituição Federal, com antecipação em cinco anos do tempo de

serviço/contribuição necessário para aposentação. O artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a estabelecer: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Assim, quando deferida a aposentadoria à Autora (DIB em 26.10.2010 - fl. 22), a Constituição Federal já previa aposentadoria diferenciada para o professor que comprovasse exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, reduzindo em cinco anos o tempo necessário para conquista da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. E o artigo 56 do atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) já estabelecia que o professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Convém destacar ainda que a aposentadoria por tempo de serviço do professor encontra-se prevista na Lei nº 8.213/91 na Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de Serviço (art. 56), enquanto que as aposentadorias especiais estão previstas na Subseção IV - Da Aposentadoria Especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). Nesse contexto, apesar de ter regramento constitucional diferenciado (menos tempo de serviço para conquista do benefício), a aposentadoria do professor não se enquadra como a aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, tratando-se de modalidade excepcional de aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, quanto ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, a Lei nº 9.876/99 implementou novo sistema de apuração do salário-de-benefício, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) O art. 3º da Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Assim, tratando-se de aposentadoria por tempo de contribuição (hipótese vertente), para fins de apuração do salário-de-benefício, há incidência do fator previdenciário, que é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (art. 29, 7º, LBPS), com utilização da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE para apuração da expectativa de sobrevida do segurado (art. 29, 8º, LBPS). Para efeito da aplicação do fator previdenciário, a Lei nº 8.213/91 (art. 29, 9º) também determina o acréscimo de cinco anos, quando se tratar de professor, ou de dez anos, quando se tratar de professora, no tempo de serviço/contribuição do(a) segurado(a), o que compensa o menor tempo de serviço/contribuição exigido para sua aposentadoria. Acerca do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111-7 - Relator Ministro Sydney Sanches, reconheceu a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no artigo 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.876/99 (DJ de 05.12.2003). In casu, a Autora conquistou administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição como professora em 26.10.2010 (DIB), sendo que a RMI foi calculada com observância do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (a partir de julho/94), desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, e com incidência do fator previdenciário, para fins de apuração do salário-de-benefício. Todavia, aduz que o valor inicial de seu benefício previdenciário foi incorretamente apurado, pois o INSS não somou os salários-de-contribuição dos seus dois vínculos de emprego como professora no Serviço Social da Indústria - SESI e na Associação Educacional Prudentina. Não assiste razão à Autora. Consoante extratos HISCAL/CONCAL/CONPRI de fls. 52/66 e cópia do processo administrativo (fls. 72/138), para fins de apuração da RMI o INSS aplicou a regra inserta no art. 32 da Lei nº 8.213/91 que dispõe sobre o cálculo do salário-de-benefício na hipótese de atividades concomitantes: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes

parcelas:a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.No caso dos autos, a Autora exerceu atividades concomitantes no Serviço Social da Indústria - SESI (21.09.1993 a 26.10.2010), na Associação Educacional Prudentina (16.10.2002 a 26.10.2010), na Cooperativa Regional de Ensino de Presidente Prudente (01.02.1995 a 16.12.1999) e no Estado de São Paulo (17.09.1984 a 06.02.1995 - períodos intercalados com contagem recíproca - fls. 79/81), consoante resumo de cálculo de fls. 82/83, não preenchendo o tempo mínimo (25 anos) em relação a cada empregador para conquista do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição como professora.A propósito, convém salientar que o artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91 dispõe ser vedada a contagem de tempo de contribuição de serviço público quando concomitante com o de atividade privada (hipótese vertente).Em consequência, considerando os salários-de-contribuição da segurada a partir de 07/1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99), o INSS computou o salário-de-benefício integral (com aplicação do fator previdenciário) da atividade principal (R\$ 1.471,65 - fls. 57/61) e somou-o à proporcionalidade das atividades concomitantes (R\$ 101,93 = 6/25 - fls. 62/63, R\$ 29,35 = 4/25 - fls. 64/65 e R\$ 0,28 = 2/25 - fl. 66, com aplicação do fator previdenciário), o que totalizou renda mensal inicial de R\$ 1.603,21 (fl. 57).Pois bem. Quanto ao cálculo da RMI da aposentadoria, considero que a acumulação de dois cargos de professora, perante distintas instituições de ensino (privada ou pública), caracteriza o exercício de atividades concomitantes (art. 32 da Lei nº 8.213/91).Não procede o argumento da Autora de que as atividades não são concomitantes por haver compatibilidade de horários, sendo uma prestada de manhã e outra à tarde. A Lei se refere a atividades exercidas na mesma época (período de contribuição) e não necessariamente no mesmo horário - hipótese, aliás, de difícil ocorrência, porquanto em regra a prestação de serviços exige presença em cada ambiente de trabalho.Portanto, a Autora não possui direito à somatória dos respectivos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, já que a segurada não satisfaz, em relação a cada atividade como professora, as condições do benefício requerido.Assim, o benefício da Autora foi concedido corretamente, com observância das regras previstas no artigo 32, incisos II e III, da Lei nº 8.213/91, sendo irrelevante o fato de a segurada haver ou não desempenhado idêntica atividade (como professora) nas suas concomitantes relações de emprego no Serviço Social da Indústria - SESI (21.09.1993 a 26.10.2010) e na Associação Educacional Prudentina (16.10.2002 a 26.10.2010).No sentido exposto, os seguintes precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entre outros:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI 8.213/91. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.- O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação.- A parte autora não implementou as condições do benefício requerido, em relação a cada uma das atividades, conforme determina o inciso I, do art. 32, da Lei 8.213/91.- Assim sendo, agiu acertadamente o INSS, ao aplicar, no cálculo do salário-de-benefício, o critério de proporcionalidade determinado pelo inciso II e III, ambos do art. 32 da Lei 8.213/91.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido.(Agravo Legal em Apelação Cível nº 0003850-84.2001.403.6183, 8ª Turma, un., Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, j. 15.10.2012, D.E. 29.10.2012)ATIVIDADES CONCOMITANTES. POSSIBILIDADE. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.- O autor ajuizou ação requerendo a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço.- Alega que trabalhou como professor em mais de uma escola. O INSS entendeu tratar-se de atividades concomitantes, mas se cuida da mesma atividade desenvolvida em lugares diferentes.- O autor confunde atividades concomitantes com atividades diversas. A lei de benefícios, em seu artigo 32, não faz esta ressalva ou diferenciação. Não há razão para o intérprete fazê-lo.- Recurso do autor improvido e remessa oficial parcialmente provida.(Apelação Cível nº 2002.61.83.001402-9, 10ª Turma, un., Relator Juiz Federal Convocado OMAR CHAMON, j. 11.11.2008, D.E. 26.11.2008)Nesse sentido também a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES EM APENAS UMA DAS ATIVIDADES. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A decisão agravada foi proferida em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que o salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser

calculado nos termos do art. 32 da Lei nº 8.213/1991, somando-se os respectivos salários de contribuição quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, hipótese não verificada nos autos.2. O agravante limitou seu inconformismo a simples alegações, sem trazer aos autos nenhum elemento capaz de modificar o entendimento adotado na decisão impugnada, razão pela qual impõe-se a sua confirmação.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1205737/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14.05.2013, DJe 21.05.2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE (SÚMULA 211/STJ). MAGISTÉRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a matéria é devidamente enfrentada no decisum, sendo emitido pronunciamento de forma fundamentada.2. A ausência de prequestionamento do dispositivo federal tido por violado impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ).3. Conforme jurisprudência desta Corte, o exercício do magistério em mais de um estabelecimento distinto não pode ser considerado como uma única atividade, mas sim como atividades concomitantes.4. Para que haja direito ao cálculo da aposentadoria com base na soma dos salários de contribuição, é preciso comprovar o exercício de atividades concomitantes durante todo o tempo de serviço considerado para a concessão da aposentadoria, nos termos do art. 32 da Lei n. 8.213/1991.5. A análise das questões trazidas pela agravante demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.6. Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 30.864/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12.06.2012, DJe 27.06.2012)Por fim, convém destacar que a RMI do precedente auxílio-doença foi superior à RMI da aposentadoria por tempo de contribuição porque foi aplicado o inciso I do artigo 32 da Lei nº 8.213/91 (e não os incisos II e III) para apuração do valor do benefício por incapacidade, já que a carência dele é de apenas 12 meses de contribuição (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), de modo que a Autora satisfaz, em relação a cada atividade desempenhada no Serviço Social da Indústria - SESI e na Associação Educacional Prudentina, as condições necessárias para conquista do benefício de auxílio-doença, o que não ocorreu na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição como professora.Não prospera, pois, o pedido formulado na exordial, visto que a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da Autora (professora aposentada) foi calculada consoante legislação de regência (art. 32, II e III, da Lei nº 8.213/91), com aplicação do critério proporcional para as atividades secundárias.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, forte no 4º do art. 20, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002264-45.2012.403.6112 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

SEVERINO FERREIRA DA SILVA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da cessação.A decisão de fls. 63/65 deferiu medida antecipatória de tutela e determinou a realização de prova pericial, cujo laudo foi carreado às fls. 83/91.Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Replicou o Autor, ocasião em que requereu a designação de nova perícia e produção de prova oral, restando indeferida aquela e deferida esta.Em audiência foram ouvidos o Autor em depoimento pessoal e duas testemunhas. Com alegações finais remissivas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:O Autor postula a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Inicio pela incapacidade.Conforme laudo de fls. 83/91, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de hipertensão arterial, discreta lombociatalgia, gastrite, bem como reabilitado de angina instável (quesito 1 do Juízo), concluindo

pela inexistência de incapacidade laborativa, tendo em vista que a hipertensão é passível de controle, a gastrite e a lombociatalgia não apresentam grau incapacitante, com melhoras pelos medicamentos dos quais faz uso e, em relação à patologia cardiológica, já se encontra reabilitado, pois apresentou resultados satisfatórios em relação cateterismo e revascularização do miocárdio realizadas em maio-junho/2011 (quesito 2 do Juízo). Afirma que o tempo necessário para recuperação dessas intervenções é de 90 dias. Vale dizer, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de moléstias que não o incapacitam para sua atividade habitual, pois todas de grau leve e sob controle medicamentoso. Depois da perícia o Autor juntou cópias de laudos de exames médicos que indicam ser o Autor portador de disfunção diastólica do VE grau I (alteração do relaxamento) e insuficiência mitral e aórtica de grau discreto (fl. 190), mas, de outro lado, sob esforço revelou teste negativo para isquemia miocárdica até F.C. atingida (fl. 193). O laudo pericial não indicou a presença dessa cardiopatia, senão somente, em relação ao coração, de hipertensão arterial sistêmica, além de lombociatalgia e da gastrite. Por outras, não considerou a cardiopatia e também nada fala sobre as queixas do Autor em relação a dores no peito e de, segundo seu depoimento em Juízo, em nenhum dia ter passado sem incômodo. A cirurgia à qual o Autor se submeteu não foi de ponte de safena, como mencionou em seu depoimento, mas de colocação de stent por cateterismo. Entretanto, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmam as queixas mencionadas. A testemunha MARIA LÚCIA disse que conhece o Autor desde 2005 e que ele trabalhou em uma chácara da Igreja Católica por cerca de 11 anos, em Álvares Machado, na qual a testemunha também trabalhou. Disse que ele era caseiro e responsável pela manutenção da parte externa, cuidando do jardim, em cuja função carpia, roçava, cortava grama e varria. Disse que depois da cirurgia do coração ele não pôde mais retornar às suas atividades, porquanto se cansa facilmente mesmo em pequenos esforços. Em função disso, a Mitra alugou uma casa para o Autor, de modo que ele pudesse desocupar o imóvel onde ele morava, liberando-a para contratação de outro caseiro, o que ocorreu cerca de um mês atrás. Da mesma forma, MÁRCIA TROVANI, que trabalha na mesma chácara há cerca de um ano e meio, informa que o Autor morava no local até recentemente e que ele não voltou mais ao trabalho depois da cirurgia que fez no coração. Disse que antes ele era encarregado da limpeza da parte de fora da chácara, o que deixou de fazer em virtude dos problemas de saúde, passando a ser atribuição sua e da outra testemunha. Disse que ele às vezes tentava ajudar na varrição, ou algum servicinho leve, mas parava por causa de cansaço. Vê-se, assim, que a atividade do Autor era braçal e pesada, o que se afigura incompatível com a doença cardíaca da qual é portador. Em que pese a conclusão do d. expert, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor do Autor ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, a uma, porque, como destacado no despacho de fl. 120/121, não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que o demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetido à reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o de reintegrá-lo ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com quase 60 anos e que, como dito, exercia atividades que demandam elevados esforços físicos. Ora, dificilmente uma pessoa com essa idade e, ao que consta, com formação profissional baixa, conseguiria começar uma nova atividade, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. Com relação a carência e qualidade de segurado do Autor não há controvérsia nos autos, inclusive porque recebia o benefício, cessado indevidamente. Assim, constatada a incapacidade total para o trabalho, em caráter permanente para as atividades laborativas habituais e, ante o pedido formulado, o Autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença a partir da indevida cessação e à concessão do benefício aposentadoria por invalidez, a partir desta data. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, confirmando a medida antecipatória de tutela, condeno a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação, em 28.2.2012, convertendo-a em aposentadoria por invalidez a partir desta data. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: SEVERINO FERREIRA DA SILVA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): auxílio-doença: 28.2.2012 aposentadoria por invalidez: 29.1.2014 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002474-96.2012.403.6112 - LAIDE DE OSTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

LAIDE DE OSTI, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 546.449.674-9 - DCB em 25.10.2011) e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 22/52). A decisão de fls. 56/57 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 68/73. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 76/79) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 80/83). A Autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial, postulando a designação de nova perícia (fls. 87/92). Pela decisão de fl. 93 foi indeferido o pedido de realização de novo trabalho técnico. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. In casu, exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento do benefício e a concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto à incapacidade, o laudo de fls. 68/73 informa que a Autora possui HISTÓRICO de Dispneia de esforço. Em tratamento médico de hipertensão arterial controlada com: Losartan, Concor, Aldactone. O perito oficial informa ainda que a Autora Atualmente está com pressão arterial controlada [e] com o coração normal, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 68. Também conclui o perito judicial que tal condição não determina incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual da Autora (resposta aos quesitos 02 a 12 do Juízo, fls. 68/69). Instada, impugnou a Autora as conclusões do perito judicial, postulando a designação de nova perícia com médico especialista em cardiologia (fls. 87/92), o que restou indeferido pela decisão de fl. 93, nos seguintes termos: Fls. 87/92: Indefiro a realização de nova perícia, visto que o Sr. Perito designado, Dr. Antônio Felici, CRM 31.468, é especialista na área de Cardiologia. Ademais, as razões lançadas pela Autora (fls. 87/92) não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida, até porque o perito oficial não negou a existência das patologias apontadas na exordial, concluindo apenas que o atual quadro clínico não incapacita a segurada, já que ela se encontra em tratamento de hipertensão arterial controlada, com coração normal ao ECO BI (consoante conclusão de fl. 73). Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade laborativa para o trabalho ou para a atividade habitual da Demandante. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004324-88.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
MARIA LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo (3.2.2012), com acréscimo de 25% nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91. Apresentou procuração e documentos (fls. 05/18 e 23/24). A decisão de fls. 25/26 determinou a produção de prova pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 29/34. Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 37) pugnando pela improcedência do pedido diante da inexistência de incapacidade laborativa da Autora. A Autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial, postulando a designação de nova perícia (fls. 41/44). Pela decisão de fls. 45/46 foi indeferido o pedido de realização de novo trabalho técnico. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 42 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais. Quanto à incapacidade, o laudo de fls. 29/34 informa que a autora apresenta artrose incipiente do ombro direito. Foi apresentada declaração do médico assistente de 9 de janeiro de 2012 informando que a autora estava em tratamento de diabete, hipertensão arterial, ruptura total do supraespinhal, tendinopatia do supraespinhal e artrose. Não foi apresentado exame complementar comprobatório da ruptura completa do tendão supraespinhal. O único exame complementar disponível para este ato é a

radiografia do ombro direito (p.18), que evidencia artrose discreta (resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 30).O perito oficial informa ainda que Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante. As manobras semiológicas dos ombros são negativas, não se observando limitações nos ombros. Não há hipotrofias musculares, limitações articulares ou redução de força. A hipertensão, a dislipidemia e a diabetes em tratamento são de bons prognósticos e passíveis de tratamento clínico sem a necessidade de afastamento do trabalho. As queixas da coluna vertebral referidas como intensas e incapacitantes não são congruentes com o exame físico, consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 30.O laudo oficial também aponta que a autora relata que em seu último labor exerceu a atividade de doméstica e que lavava e passava roupas, lavava louças, varria o chão e cozinhava (resposta ao quesito 08 do INSS, fl. 32).Todavia, o expert informa que a autora não apresenta limitações motoras, cognitivas ou mentais para o trabalho, conforme resposta ao quesito 09 do INSS, fl. 32).E o perito judicial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual da Autora (resposta aos quesitos 03 a 10 do Juízo, fls. 30/31).Instada, impugnou a Autora as conclusões do perito judicial, postulando a designação de nova perícia com médico especialista em ortopedia (fls. 41/42), o que restou indeferido pela decisão de fls. 45/46, nos seguintes termos:Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia.Ademais, as razões lançadas pela Autora (fls. 41/42) não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida, até porque o perito oficial não negou a existência das patologias apontadas na exordial, concluindo apenas que o atual quadro clínico não incapacita a segurada. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade laborativa para o trabalho ou para a atividade habitual da Demandante.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004416-66.2012.403.6112 - MARLI CARES RIBEIRO MARTINS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
MARLI CARES RIBEIRO MARTINS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença nº 543.113.077-0 (cessado em 9.2.2011). Apresentou procuração e documentos (fls. 13/36).A decisão de fls. 40/41 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 51/57.Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 60/67) requerendo preliminarmente a remessa dos autos à Central de Conciliação - CECON para eventual composição de conflito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou extrato CNIS (fl. 68).Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 70), o ato não foi realizado diante do não comparecimento da parte autora e de seu advogado à CECON (fl. 78).Instada (fl. 79), a Autora apresentou impugnação à contestação (fls. 86/91).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Preliminarmente,

considero prejudicada a tentativa de conciliação diante do desinteresse da Autora na celebração de acordo para extinção do processo. Passo ao exame do mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) A seu turno, o art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91 dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais, ao passo que o art. 39, I, para os segurados especiais (art. 11, VII), exige prova do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença. In casu, exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença (na condição de segurada especial), requerendo nestes autos a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício n.º 31/543.113.077-0. Acerca da incapacidade laborativa, o laudo de fls. 51/57 informa que a Autora apresenta sinovite do primeiro compartimento extensor do punho direito descritos em vários exames ultrassonográficos de 2007 a 2012 e do punho esquerdo em 2012 com cisto sinovial em face flexora, conforme respostas aos quesitos 01 e 02 do Juízo, fl. 52. Conforme respostas aos quesitos 03, 04, 05, 07 e 08 do Juízo (fls. 52/53), o quadro incapacitante é total e permanente para a atividade habitual da autora (pescadora), Não podendo exercer atividades que exijam grandes esforços físicos. O expert informa ainda que a Demandante é susceptível de reabilitação profissional, consoante conclusão (OPINIÃO) de fl. 57. Portanto, havendo possibilidade de reabilitação (ou readaptação) e possuindo a segurada apenas 46 anos de idade (fl. 15), a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Quanto à gênese da incapacidade, o perito oficial informou que há exames emitidos entre 2007 e 2012 que comprovam as patologias da Autora. O expert, entretanto, não pode confirmar a data de início do atual quadro incapacitante para o trabalho, conforme respostas aos quesitos 10 e 11 do Juízo, fl. 53. Não obstante, os extratos CNIS e HISMED de fls. 43/46 comprovam que o Autor conquistou administrativamente os benefícios de auxílio nos períodos de 29.5.2007 a 12.3.2010 (NB 560.648.514-8) e 9.10.2010 a 9.2.2011 (NB 543.113.077-0), em razão de o Autor ser portador de Tenossinovite estilóide radial (de Quervain) - CID 10 - M65.4. Assim, dada a similitude entre a patologia que fundamentou a concessão administrativa dos auxílios-doença e aquelas apontadas no laudo judicial, tenho que houve indevida cessação do benefício n.º 31/543.113.077-0 em 9.2.2011 (fl. 43). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença n.º 543.113.077-0, que foi indevidamente cessado em 9.2.2011 (fl. 43).

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, pois ainda carente de dilação probatória. Passo, pois, a reapreciar o pleito de medida antecipatória. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da

robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - **DISPOSITIVO:** Isto posto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça à Autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 543.113.077-0. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na exordial e condeno o Réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença à Autora (NB 543.113.077-0) desde a indevida cessação (9.2.2011), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da Autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento 69/2006): **NOME DA BENEFICIÁRIA:** MARLI CARES RIBEIRO MARTINS; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 543.113.077-0; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:** 10.2.2011; **RENDA MENSAL:** a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004695-52.2012.403.6112 - CARLOS ROBERTO ALDERICO (SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) CARLOS ROBERTO ALDERICO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/34). A decisão de fls. 37/38 determinou a produção de prova pericial. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 47/54. Citado, o INSS apresentou contestação ao pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 57/61). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 71/73. É o relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Os requisitos para concessão do benefício pleiteado estão previstos no artigo 42 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 47/54 atesta que o Autor é alcoolista crônico com seqüela, mas deve ser inserido num programa de tratamento ambulatorial para alcoolismo crônico, e que tal condição determina incapacidade laborativa, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 48. Consoante respostas aos quesitos 04, 05 e 06 do Juízo (fl. 48), o quadro incapacitante é temporário, devendo o demandante ser reavaliado após um ano de tratamento para o alcoolismo. Vale dizer, o perito concluiu que o demandante apresenta quadro de incapacidade, mas de caráter temporário, motivo pelo qual não prospera o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez formulado na inicial. Sobre o tema, anoto que tenho aplicado o entendimento jurisprudencial no sentido de não implicar julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, ainda que o pedido formulado na peça inicial seja apenas de aposentadoria por invalidez. O caso em comento, contudo, não desafia aplicação de tal entendimento. Vejamos. Em consulta ao CNIS, verifico que ao demandante

foi concedido benefício auxílio-doença nº 550.176.518-3 em 08.02.2012 e que o autor ainda estava em gozo de benefício ao tempo da perícia médica (24.01.2013), tendo permanecido nesta condição até 30.08.2013. E em consulta ao HISMED, verifico ainda que o demandante passou por mais duas avaliações médicas na via administrativa após a perícia judicial (em 22.03.2013 e 01.07.2013), ocasiões em que foi considerado inapto para o trabalho e mantido o benefício. Por fim, não há notícia de que tenha formulado novo pedido de prorrogação do benefício, cessando a benesse em 30.08.2013. Nesse contexto, verifico que a autarquia previdenciária reconheceu a incapacidade do demandante em período muito superior ao indicado pelo perito judicial como necessário à reavaliação do demandante, bem como que o próprio autor optou pela não continuidade do benefício, deixando de requerer nova avaliação administrativa. Nesse panorama, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006466-65.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO LOPES (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) JOSÉ APARECIDO LOPES, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 549.763.210-2) e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/31). Pela decisão de fls. 35/36 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Na oportunidade, foi também determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 44/49 e anexos I e II de fls. 50/59. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 62/70), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Forneceu extrato CNIS (fl. 71). Réplica às fls. 75/71. O Autor peticionou à fl. 78, postulando a homologação do laudo pericial. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. In casu, exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento do benefício e a concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto à incapacidade, o laudo pericial de fls. 44/49 (e anexos I e II de fls. 50/59) informa que o Autor apresenta Sequela de trauma de pés, dor local e edema discreto, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 44. O perito oficial também informa que, em exames complementares, foi constatada a existência de Fratura de calcâneo bilateral (resposta ao quesito 2 do INSS, fl. 46). Tal condição determina incapacidade total e temporária para as atividades habituais do Demandante (trabalhador rural da Usina Alto Alegre S/A - Açúcar e Alcool - fl. 19), estando apto apenas para o exercício de Atividades que não exerçam esforço físico de membros inferiores, consoante resposta aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 45). O expert informa ainda que o Demandante é susceptível de reabilitação profissional (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 45), sendo inclusive factível sua recuperação total, devendo ser reavaliado em um ano (resposta ao quesito 3 da parte autora, fl. 46). Assim, a incapacidade atual do Autor é total e temporária (com necessidade de reavaliação anual do quadro clínico) para o exercício da sua atividade habitual (trabalhador rural). Portanto, tratando-se de incapacidade temporária e havendo possibilidade de reabilitação (ou readaptação), o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). No tocante à gênese do quadro incapacitante, o perito oficial informa que o próprio Autor relatou que o trauma ocorrera em 04.01.2012 e que a fratura é comprovada por meio de exame datado de 19.01.2012 (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 45). E os extratos

INFBEN e HISMED (colhidos pelo Juízo) comprovam que o Autor conquistou administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 30.01.2012 a 30.06.2012 (NB 549.763.210-2 - CID 10 - S92.0 = Fratura do calcâneo), sendo que foi fixada a data de início da doença (DID) e a data de início da incapacidade (DII) em 04.01.2012. Assim, dada a similitude entre a patologia que fundamentou a concessão administrativa dos auxílios-doença e aquela apontada no laudo judicial, tenho que houve indevida cessação do benefício nº. 549.763.210-2. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, que foi indevidamente cessado em 30.06.2012.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, pois ainda carente de dilação probatória. Passo, pois, a reapreciar o pleito de medida antecipatória. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original)

Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 549.763.210-2). Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 549.763.210-2 desde a cessação indevida (DCB em 30.06.2010 - fl. 71), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu a pagar honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Tendo em vista que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, INFBEN e HISMED colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ APARECIDO LOPES; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO: a partir de 01.07.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

0006786-18.2012.403.6112 - LUIZ DOS SANTOS(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
I - RELATÓRIO:LUIZ DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 11/32).Pela decisão de fls. 35/36 foram concedidos o benefício da justiça gratuita ao Autor e determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 44/49 e anexo de fls. 50/53.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 56/63) pugnando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou extratos CNIS (fls. 64/65).O Autor manifestou-se às fls. 68/69.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:O artigo 42 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, no entanto, não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado ao tempo do surgimento da atual incapacidade laborativa.O laudo de fls. 44/53 informa que o Autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, por ser portador de Artrose na coluna e tendinopatia de ombro esquerdo, sendo insuscetível de reabilitação profissional.Acerca da gênese do quadro incapacitante, a perita oficial não pode confirmar a data de início da atual incapacidade para o trabalho, apenas concluindo que: O autor de 61 anos com diagnostico de hipertensão arterial, tendinopatia de ombro esquerdo e artrose na coluna em tratamento clinico. Foi constatado as patologias no exame pericial porem não foram apresentados exames complementares por parte autora. Ultima atividade laboral de motorista de caminhão em usina de maneira formal. Possui incapacidade total e permanente para sua atividade laboral.Em sua defesa, alega o Réu que o Autor não faz jus ao benefício porque sua última contribuição ao Regime Geral da Previdência Social ocorreu em Junho de 2009, e, sua, incapacidade foi constatada apenas na data do laudo, ou seja, em 27 de agosto de 2012 (fls. 58/59, item b).De fato, não há prova cabal da manutenção da condição de segurado da Previdência Social ao tempo do início da atual incapacidade para o trabalho. Explico.No histórico do laudo pericial (fl. 44) consta que o Autor Refere ter parado de trabalhar há 11 anos . E os extratos CNIS de fls. 64/65 apontam que o Demandante: a) manteve vínculo de emprego apenas em 1986 e 1991; b) após período ausente do RGPS, voltou a verter contribuições nas competências 04/2003 a 12/2003 e 05/2004 a 07/2004, como contribuinte facultativo (desempregado); c) conquistou auxílio-doença (NB 134.403.693-4) no período de 29.07.2004 a 30.06.2009.Importante destacar que no extrato INFBEN (colhido pelo Juízo) consta que o auxílio-doença nº. 134.403.693-4 foi cessado por DECISÃO JUDICIAL.Pois bem. Tratando-se de segurado facultativo, o artigo 15, VI, da Lei n 8.213/91 estabelece que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, por 6 (seis) meses após a cessação das contribuições. Assim, transcorrido o período de graça, o autor Luiz dos Santos perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social no início de 2010, nos termos do art. 15, VI, da Lei nº. 8.213/91. Nesse contexto, considerando que o laudo judicial não aponta a gênese da atual incapacidade para o trabalho, não restou provada a manutenção da qualidade de segurado na data de início do atual quadro incapacitante, já que entre a data de cessação do auxílio-doença (30.6.2009) e a data da perícia judicial (27.8.2012) decorreu tempo superior ao período de graça (art. 15, VI, da Lei nº. 8.213/91). Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor.Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e INFBEN colhidos pelo Juízo.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007256-49.2012.403.6112 - ELISABETH PACHECO CALISSI(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
I - RELATÓRIO:ELISABETH PACHECO CALISSI, qualificada na exordial, propõe ação declaratória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Diz a Autora que adquiriu o imóvel de sua residência por cessão de direitos de contrato particular de compromisso de compra e venda, bem esse originariamente financiado pelo do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Entretanto, a Ré se recusa a reconhecer a avença a despeito do advento da Lei nº 12.424, de 16.6.2011, que veio a admitir a cessão de direitos no âmbito do referido Programa. Argumenta que satisfaz os requisitos para assunção do contrato, pretendendo quitar o saldo devedor e ter adjudicado para si referido bem. Pede ao final a declaração da validade de seus contratos perante a requerida.Medida antecipatória de tutela foi parcialmente deferida para o fim de reconhecer provisoriamente a legitimidade da Autora em permanecer no imóvel, tendo sido vedado o depósito em juízo das parcelas mensais, à vista da informação da

Autora de que vinha efetuando os pagamentos regularmente, mantendo-se em dia. Em contestação a Ré discorre sobre o funcionamento do PAR e a natureza jurídica do contrato firmado com os arrendatários. Diz que a transferência ocorreu sem seu conhecimento e anuência e que o imóvel não aproveitado pelo verdadeiro arrendatário deve ser repassado a outros interessados, visto que se trata de programa destinado a pessoas que não têm recursos financeiros. Defende que o 3º do art. 1º da Lei nº 10.188, de 12.2.2001, se refere a imóveis vendidos sem arrendamento, o que não é o caso presente, cujo bem se encontra arrendado; ademais, a alteração legislativa não poderia atingir o contrato presente, porquanto posterior à sua assinatura. Destaca que os arrendatários firmaram o contrato cientes das restrições, em livre autonomia de vontade, e que a retomada do imóvel consubstancia exercício regular de direito. Pugna pela improcedência do pedido. Interposto pela Ré agravo retido em face da medida liminar concessiva de antecipação de tutela. Replicou a Autora. Designada audiência, restaram inconciliadas as partes. Manifestou-se a Autora no sentido de que a CEF vem causando embaraços ao recebimento das prestações mensais, sobre o que foi intimada a Ré para falar, vindo os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A matéria principal ventilada na presente diz respeito à possibilidade de cessão dos direitos do contrato firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001. A Autora adquiriu o imóvel após ter passado por outro cessionário, que, por sua vez, o adquiriu do arrendatário original. Defende que seu direito está albergado pelo ordenamento, especialmente pela Lei em questão, em seu art. 1º, 3º, com redação dada pela Lei nº 12.424/2011, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra... 3º. Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. De sua parte, opõe-se a instituição financeira ao argumento de que o dispositivo legal não trata da hipótese vertente, invocando cláusula contratual que dispõe sobre a rescisão do contrato em caso de transferência/cessão dos direitos nele dispostos. A uma primeira vista, de fato pela leitura do dispositivo invocado tem-se a impressão de que está expressamente prevista a possibilidade de cessão dos direitos oriundos do contrato, tanto que este Juízo, em análise perfunctória da questão por ocasião do deferimento parcial da medida antecipatória de tutela requerida, chegou a consignar haver disposição legal autorizativa. No entanto, interpretação sistemática leva à conclusão de que não está relacionado à cessão em causa. O PAR tem por objeto o arrendamento de imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR especificamente para fins residenciais de população de baixa renda (art. 1º da Lei), com opção de compra pelo arrendatário ao final do prazo contratual. A propriedade do bem, portanto, até que ocorra a transferência para o arrendatário ao final do contrato, se vier a optar pela aquisição, é do Fundo, que o adquire no mercado ou promove a construção ou reforma, como empreendedor ou como financiador do empreendedor, para o fim específico de atender à demanda do Programa. O patrimônio do Fundo, de acordo com o art. 2º, 2º, é constituído por cotas (inc. II) e pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa (inc. I, grifei), dentre os quais, obviamente, os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, conforme 3º, ou seja, exatamente aqueles objetos dos contratos de arrendamento. Nestes termos, quando o 3º do art. 1º, invocado pela Autora e antes transcrito, faculta a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa, está se referindo a alienação, pela CEF, desse patrimônio componente do Fundo, e não pelo arrendatário, como imagina a Autora. Ou seja, autoriza a gestora do Fundo a eventualmente promover alienação direta (compra e venda) sem o submeter ao regime de arrendamento. A redação original do dispositivo era mais clara nesse sentido, pois dizia o seguinte: 3º. Fica facultada a alienação dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa sem prévio arrendamento. Vê-se, desde logo, que não trata da hipótese de negócio por parte do arrendatário, uma vez que fala de alienação sem prévio arrendamento, a excluir de seu contexto o bem que esteja arrendado, como in casu. A alteração promovida pela Lei nº 12.424 veio a complicar um pouco a inteligência do dispositivo ao acrescentar a hipótese de cessão de direitos - a qual, aliás, não está submetida à ressalva sem prévio arrendamento, dada a posição para a qual transferida a expressão, ou seja, após a palavra alienação. O sentido exato da alteração é dado pela Exposição de Motivos Interministerial nº 8/2010, que encaminha a MP nº 514, de 1º.12.2010, convertida na Lei mencionada: (...)p) o art. 2º da Medida Provisória, ao acrescentar à Lei nº 11.977, de 2009, o art. 79-A, combinado com o seu art. 3º, que altera a Lei nº 10.188, de 2001, passa a possibilitar que operações do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, lastreadas nos recursos do FAR, possam adquirir imóveis que ainda não tenham concluído seu processo de desapropriação, permitindo ampliar a atuação do programa, beneficiando, em especial, os projetos de urbanização e regularização fundiária de assentamentos precários; p.1) a Medida Provisória restringe esse tipo de aquisição ao compromisso do ente público de transferir o direito de propriedade do imóvel, após o trânsito em julgado da sentença do processo judicial de desapropriação, e ainda ao adimplemento das obrigações assumidas pelo beneficiário junto ao FAR. Assim reza o art. 79-A, então incluído na Lei nº 11.977, de 7.7.2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida: Art. 79-A. Para construção, reforma ou requalificação de imóveis no âmbito do PMCMV, a Caixa Econômica Federal fica autorizada a adquirir, em nome do FAR, e pelo prazo necessário à conclusão das obras e transferência da unidade construída aos beneficiários do programa: I - os direitos de posse em que estiver imitado qualquer ente da Federação a partir de decisão proferida em processo judicial de desapropriação em curso, conforme comprovado mediante registro no cartório de registro de imóveis competente; e II - os direitos reais de

uso de imóvel público, de que trata o art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. 1º. A aquisição prevista no inciso I do caput será condicionada ao compromisso do ente público de transferir o direito de propriedade do imóvel ao FAR, após o trânsito em julgado da sentença do processo judicial de desapropriação. 2º. A transferência ao beneficiário final será condicionada ao adimplemento das obrigações assumidas por ele com o FAR. 3º. A aquisição prevista no inciso II do caput somente será admitida quando o direito real de uso for concedido por prazo indeterminado. 4º. Os contratos de aquisição de imóveis ou de direitos a eles relativos pelo FAR serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no registro de imóveis competente. O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, por ser mais amplo, acabou por englobar o PAR, sendo ambos destinados a diminuir o déficit habitacional entre pessoas de baixa renda. Na prática, o PMCMV tornou-se sucessor do PAR. A CEF passou, então, a poder adquirir, dentro do PMCMV e em favor do FAR, direitos de posse de imóveis desapropriados ou direitos reais de uso de qualquer ente público, possibilitando parcerias com a União, os Estados e Municípios para o fomento habitacional, pois entre as prioridades do Minha Casa, Minha Vida está a regularização fundiária urbana, mediante doação dos terrenos pelos mencionados entes (art. 3º, 1º, inc. I, da Lei nº 11.977). Esses direitos reais adquiridos passam a compor o patrimônio do Fundo, conforme art. 2º da Lei do PAR, ficando também autorizada a cedê-los aos beneficiários do Programa pelo 3º do art. 1º, ora em causa. Essa, portanto, a inteligência do dispositivo: a CEF pode a) vender diretamente, mesmo sem prévio contrato de arrendamento, os imóveis adquiridos pelo FAR, assim como pode, sempre em nome do Fundo, b) ceder a arrendatários direitos reais sobre imóveis que tenha adquirido de entes públicos, inclusive, antes mesmo de regular transferência da propriedade, bens que tenham sido objetos de desapropriação com imissão na posse. Enfim, embora de redação pouco clara, o dispositivo invocado pela Autora, a facultar a alienação e a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do PAS está direcionado à CEF, sua gestora, e não aos arrendatários. Não tem relação, portanto, com cessão de direitos sobre o contrato de arrendamento firmado com beneficiário final. A bem da verdade, a Lei não prevê essa cessão de direitos. Há outra regra que pode levar a confusão quanto ao tema, estipulada no 1º do art. 8º da Lei, mas também não está relacionada à cessão de direitos ora em causa. Assim reza esse dispositivo: Art. 8º. O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. 1º. O contrato de compra e venda referente ao imóvel objeto de arrendamento residencial que vier a ser alienado na forma do inciso II do 7º do art. 2º desta Lei, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, contemplará cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado. 2º. O prazo a que se refere o 1º deste artigo poderá, excepcionalmente, ser reduzido conforme critério a ser definido pelo Ministério das Cidades, nos casos de arrendamento com período superior à metade do prazo final regulamentado. 3º. Nos imóveis alienados na forma do inciso II do 7º do art. 2º desta Lei, será admitida a utilização dos recursos depositados em conta vinculada do FGTS, em condições a serem definidas pelo Conselho Curador do FGTS. Há quem interprete o 1º no sentido de que a cessão de direitos pelos arrendatários estaria por ele expressamente autorizada, condicionada apenas ao decurso de dois anos da celebração do contrato. Entretanto, tal inteligência também não se sustenta, porquanto não se atém à expressão alienado na forma do inciso II do 7º do art. 2º desta Lei, dispositivo que trata especificamente de política de desimobilização do Fundo de Arrendamento Residencial. Vejamos: Art. 2º. Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa.... 7º. A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3º e 4º deste artigo, observando-se: I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desimobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. São duas situações distintas: uma normal, qual a alienação aos arrendatários ao fim do contrato de arrendamento (inc. I), e outra excepcional, a destinada a desimobilização do Fundo (inc. II). Essa previsão de desimobilização independe de se tratar de imóvel arrendado ou não, pois, como antes visto, tem a CEF autorização para alienar os imóveis sem prévio arrendamento. Se se tratar de imóvel objeto de arrendamento, pode ser alienado ao arrendatário antes mesmo do vencimento do contrato (1º), para o que, inclusive, está prevista a utilização de recursos que tenha em conta do FGTS (3º). Assim, o arrendatário, além da opção de aquisição do imóvel ao fim do contrato, pode optar por antecipar sua quitação utilizando recursos do Fundo de Garantia. Nessa hipótese, ou seja, quando vier o arrendatário a adquirir antecipadamente, mesmo à vista, restará impedida a alienação por dois anos, prazo que pode ser reduzido a critério do Ministério das Cidades, se tiver decorrido mais da metade do período contratual do arrendamento (2º). Portanto, a cessão de direitos relativos ao contrato de arrendamento não está albergada nem pelo 3º do art. 1º, nem pelo 1º do art. 8º da Lei. Um autoriza a CEF a promover venda direta de bens do Fundo sem submissão a arrendamento; o outro impede que imóvel arrendado que venha a ser adquirido por antecipação de quitação do contrato seja vendido em menos de dois anos. Entretanto, ainda que não a preveja, a Lei também não a veda expressamente. Resta que se trata de impedimento decorrente apenas da cláusula contratual em debate

(décima-nona), que prevê as causas de rescisão, entre elas a transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato (item III) e a destinação dada ao bem que não seja a moradia do arrendatário e seus familiares (inc. V). O que se deve analisar é a validade dessa cláusula à vista do ordenamento, já antecipado que não tem previsão nem vedação na Lei. Não procede oposição de que fira o direito de propriedade, já que estaria atingindo elemento básico desta, consubstanciado na livre disposição. Neste ponto não há contrariedade ao ordenamento, uma vez que o arrendatário, como é cediço, não adquire a propriedade, mas apenas os direitos de uso e gozo pelo prazo contratual. O domínio pleno é adquirido apenas ao final do contrato, se exercer a opção contratual. A Ré destaca que para a assunção do contrato de arrendamento o interessado deve satisfazer as condições legais e contratuais impostas. Deveras, o Programa foi criado, tal como o antigo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, para a viabilização de aquisição da própria casa própria, em especial para a população de menor renda. Por isso que é legítima a imposição de condições para a concessão, tais como não ter o futuro arrendatário outro imóvel residencial (ao menos não na mesma localidade); possuir renda compatível com o vulto da prestação mensal; não ser mutuário; destinar o imóvel a residência própria etc. De fato, é legítima a estipulação de fórmulas de controle pela instituição financeira, a quem cabe verificar o enquadramento nas exigências legais. O contrário seria admitir que pudesse o arrendatário decidir quem poderia entrar no Programa, eventualmente dispensando-se do cessionário o enquadramento nos critérios legais que o regem, que, contraditoriamente, foram exigidos do próprio cedente, obrigando a instituição a aceitar como tal uma pessoa que não tem, por exemplo, capacidade de pagamento do valor da prestação mensal, que já tenha outro imóvel residencial na localidade ou que tenha renda superior ao limite estipulado. Isto viabilizaria até o que se pode chamar de uma disfunção ou desvirtuamento do Programa, qual o ingresso de imóveis destinados PAR na especulação imobiliária, quando é certo que este não é um resultado desejável, e deve ser coibido. Ademais, é de ver que a cessão de débito, sem a anuência do credor, não é um direito do devedor. Leciona o professor SÍLVIO RODRIGUES: A cessão de dívida é o negócio pelo qual o devedor transfere para outra pessoa sua posição na relação jurídica, de modo que esta o substitua na obrigação. Trata-se, em rigor, de substituição em a mesma relação jurídica, pois caso contrário haveria novação. E é condição de sua eficácia o consentimento do credor. Por sua vez, a lição de PONTES DE MIRANDA, sobre a necessidade da anuência do credor na substituição de devedor por terceiros, é no mesmo sentido: Transferência de dívidas pode haver sem consentimento do devedor: não, sem consentimento do credor. Transferência de créditos há sem que o devedor consinta, razão porque apenas se lhe notifica o acordado para a eficácia em relação a ele. Transferência da posição subjetiva no negócio jurídico exige que consinta o figurante permanente, que é tão interessado no status quo quanto o figurante *sainte*. Óbvio. No mais das vezes a concessão de um crédito está diretamente ligada à capacidade de pagamento do devedor, ou em confiança, ou em sua solidez. O contrato em causa, embora reconhecidamente *sui generis*, não foge a essa conclusão; a concessão se dá por que o beneficiário está albergado pelas regras do sistema. Também não se diga que não há interesse da parte da Ré quanto a quem vai efetuar o pagamento, desde que seja feito, garantida que está por não ter transferido a propriedade. Como antes exposto, o adquirente deve se credenciar à aquisição, por se tratar de um programa oficial e seletivo sob o aspecto econômico (população de baixa renda). Consigne-se ainda que de longa data os programas de financiamento habitacional têm previsto a impossibilidade de transferência direta dos contratos entre particulares, sem intervenção dos agentes financeiros. Com efeito, assim dispunha o art. 9º do Decreto-lei nº 2.291/86: 3º. A transferência de contratos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação dar-se-á pela concessão de novo financiamento, observadas as normas vigentes para o referido Sistema. E também a Lei nº 8.004/90: Art. 1º. O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização da venda, promessa de venda, cessão (...) dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financeira (...) observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência (...). A própria Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31.12.73) traz o seguinte dispositivo (com redação dada pela Lei nº 6.941, de 14.9.81): Art. 292. É vedado aos tabeliães e aos oficiais de registro de imóveis, sob pena de responsabilidade, lavrar ou registrar escritura ou escritos particulares autorizados por lei, que tenham por objeto imóvel hipotecado a entidade do Sistema Financeiro da Habitação, ou direitos a eles relativos, sem que conste dos mesmos, expressamente, a menção ao ônus real e ao credor, bem como a comunicação ao credor necessariamente feita pelo alienante, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Mais, o artigo seguinte ainda dispunha: Art. 293. Se a escritura deixar de ser lavrada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da comunicação do alienante, esta perderá a validade. Parágrafo único. A ciência da comunicação não importará consentimento tácito do credor hipotecário. Ou seja, ao menos desde 1981 era obrigação legal do mutuário do SFH a prévia comunicação ao credor da alienação que pretendia efetuar. Houve ao longo dos anos algumas anistias promovidas pela legislação do SFH, sendo exemplo a própria Lei nº 8.004 em seu art. 3º, 3º (As transferências que, à data da publicação desta lei, tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente, sem a interveniência da instituição financeira, serão regularizadas nos termos desta lei) e a Lei nº 10.150, de 21.12.2000, em seu art. 20 (As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da

instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei).No entanto, sempre dispuseram que as cessões dela carentes poderiam ser regularizadas de acordo com seus ditames, em especial os requisitos regulamentares para assunção do financiamento. Ou seja, ainda que concedidos perdões às infrações contratuais, possibilitando que os novos proprietários finalmente regularizassem sua situação, não dispensavam o enquadramento dos adquirentes a certos requisitos legais.Pode o mutuário do SFH (sistema hipotecário) vender o imóvel - que já é seu - a quem bem lhe convenha? Sim. Mas isto não significa que o credor hipotecário estará obrigado a aceitar o novo proprietário como seu mutuário sem qualquer restrição. Isto porque, independentemente de quem ocupe as posições de mutuário e de proprietário, a hipoteca acompanha o imóvel, porquanto, a teor do art. 1.419 do Código Civil, Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação. A consequência da venda sem transferência do financiamento é que o novo proprietário estará sujeito a ver seu bem executado para pagamento da dívida.No mesmo sentido de exigência de intervenção necessária dispõe a Lei nº 9.514, de 20.11.97, que trata do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI - pelo qual a garantia pelo mutuário final se dá tanto por hipoteca, como no SFH, quanto por alienação fiduciária -, in verbis:Art. 29. O fiduciante, com anuência expressa do fiduciário, poderá transmitir os direitos de que seja titular sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia, assumindo o adquirente as respectivas obrigações.Por essas e outras razões, o e. Superior Tribunal de Justiça decidiu, sob o regime do art. 543-C, pela licitude da exigência de prévia anuência para as cessões de contrato no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação:RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:1.1. Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.1.2. Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato.1.3. No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura.2. Aplicação ao caso concreto:2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido.Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008. Enfim os programas habitacionais, dada a sua natureza social - já não fosse, conforme legislação e doutrina, por imposição da relação jurídica -, sempre tiveram como regra a necessária intervenção dos agentes financeiros para a alienação dos imóveis a terceiros.Porém - e isto é importante destacar para o raciocínio que segue - a par da necessidade de anuência do credor, também sempre previram a possibilidade dessa transferência, bastando rever os dispositivos antes transcritos. E não parece que no novel sistema do PAR devesse ser diferente.Esta é uma enorme diferença, pois se no SFH e no SFI, bem ou mal, é admitida a cessão de direitos, sendo vedada e ilícita apenas aquela feita diretamente entre os particulares, sem intervenção do agente financeiro, no PAR, pela defesa feita pela Ré, não se aceita nenhuma cessão, com ou sem sua participação, resultando que o adquirente que por qualquer motivo vier a desistir do negócio sofrerá sempre a perda de tudo que pagou em favor da arrendadora - cuja contrapartida, obviamente, será a apropriação por esta.Ocorre que a licitude da cláusula pelas exigências sociais do Programa, em especial o enquadramento restrito dos beneficiários, não autoriza seu uso de forma potestativa, ou seja, dependente apenas da vontade da Ré. Com efeito, o Código Civil veda a estipulação contratual de cláusulas dessa estirpe dispondo no art. 122 que São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.. Por isso que a gestora do Fundo não tem o direito de, unilateralmente e sem motivação, negar a transferência do contrato a adquirente indicado pelo arrendatário se satisfeitos pelo pretendente todos os requisitos necessários para sua assunção. Dependerá o enquadramento na vedação do Código Civil de análise de cada caso; se, satisfeitos os requisitos, o arrendante negar a transferência, haverá sem dúvida violação do direito da parte arrendatária.E esta constatação vem ainda mais acentuada por se tratar da Caixa Econômica Federal, uma empresa pública, e como tal integrante da administração indireta, que está, por força do art. 37 da Constituição da República, entre outros princípios constitucionais aplicáveis, jungida aos ditames da legalidade, moralidade, publicidade e, em especial, da impessoalidade. Significa dizer que a CEF está obrigada a aceitar como seu novo arrendatário a pessoa apresentada pelo atual, se esta satisfizer as condições legais impostas.Ocorre que há outra cláusula no contrato (décima-oitava) que estipula a perda de todas as taxas de arrendamento pagas na hipótese de desistência por parte do arrendatário, cujos valores serão apropriados como taxa de ocupação pelo uso do imóvel no período. Pela via normal do cumprimento integral do contrato, referidas taxas se destinam a amortização do valor do imóvel, se optar o arrendatário pela aquisição; porém, havendo desistência, há apropriação como receita do Fundo, que, além disso, permanecerá com o bem livre e desimpedido para nova contratação.É certo que referida cláusula pode ser entendida como própria de um contrato de arrendamento, mas,

neste aspecto, o PAR apresenta outra diferença enorme em relação aos demais sistemas - e justamente contra as pessoas de menor poder aquisitivo: naqueles não há perda dos valores pagos até a rescisão. Nos contratos firmados sob regime hipotecário todas as prestações se destinam a pagamento do bem (ao saldo devedor do financiamento) e, assim, não há propriamente perda pelo mutuário, visto que em eventual alienação do imóvel o adquirente assume o saldo devedor já amortizado, tanto para quitá-lo quanto para passar a ocupar a posição do alienante como mutuário. Mesmo na hipótese de rescisão do contrato, ao final da execução extrajudicial que se siga, conforme o DL nº 70, de 21.11.66, tem o mutuário direito à restituição de valores que sobejarem ao valor da dívida e das despesas. O mesmo ocorre na alienação fiduciária no Sistema Financeiro Imobiliário - SFI (Lei nº 9.514/97): Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.... 4º. Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. No caso presente, pela tese da arrendante, fica o adquirente com as mãos atadas. Não pode transferir a terceiros, mesmo que a procure para tanto, e, de outro lado, se desistir do imóvel e entregar as chaves, perde tudo que pagou em favor dela, que contabiliza como renda sem qualquer contrapartida. Certamente, pela natureza do Programa e do fim a que se destina, não é escopo a obtenção de lucro à custa do empobrecimento de seus beneficiários. Há, obviamente, vantagem exagerada de uma das partes em relação à outra, pela quebra do equilíbrio. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 51, veda a estipulação de cláusulas que subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga (inc. II) ou que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (inc. IV). Tais vedações visam ao equilíbrio e harmonização que deve nortear toda a relação de consumo (art. 4º, inc. III) e a igualdade na contratação, também direito básico do consumidor (art. 6º, inc. II). Ora, em quinze anos muita coisa pode acontecer, como mudanças pessoais e profissionais, eventualmente até impondo a transferência para outras cidades, ou mesmo mera - e nem por isso ilegítima - intenção de melhora no padrão de moradia, em função, por exemplo, de acréscimo no nível de renda. Nesse sentido, a negativa peremptória de possibilidade de cessão acaba por se tornar contraditória em relação aos fins aos quais se destina o contrato, atendendo contra a função social própria da sua natureza. Como dito, justamente as pessoas de menor poder aquisitivo - relembro-se que o PAR, diferentemente do SFH e do SFI, se destina unicamente a adquirente de baixa renda - têm a consequência mais drástica por eventuais vicissitudes, previsíveis ou não. Note-se que a coibição de fraudes ao Programa, com inserção dos bens no mercado especulativo imobiliário, ou ainda prevenção ao acesso a pessoas que não satisfaçam os requisitos regulamentares, podem ser facilmente atendidos com uma análise acurada do caso por parte da Ré, de modo que apenas a imposição de prévia anuência seria suficiente para tanto. Resta que efetivamente o fundamento único para a negativa seria o não ferimento a ordem de espera de beneficiários, que poderia ocorrer com a transferência direta, o que não procede. Primeiro, porque sequer se ocupa a Ré de provar que de fato exista tal fila de pessoas cadastradas e ainda não contempladas, sendo cediço, ademais, que em regra o cadastramento se dá por empreendimento e para selecionar as famílias que receberão as chaves, encerrando-se após; para outros empreendimentos deve haver nova inscrição. Segundo, porque, sendo apenas o respeito à preferência de outros interessados o objetivo da vedação, acaba por se tornar desproporcional o gravame causado ao arrendatário. Embora previsto apenas implicitamente na Constituição da República, e tendo origem no direito constitucional americano, o princípio da razoabilidade deve ter e tem plena aplicabilidade no direito constitucional brasileiro, como declara à unanimidade doutrina e jurisprudência, em especial do e. Supremo Tribunal Federal. É corolário do princípio da legalidade e da finalidade, porquanto, para que estes sejam observados, além de estar a norma em conformidade à Constituição em termos formais, deve também atender à harmonia entre o objeto pretendido e seu resultado, sem inviabilizar as garantias e direitos individuais nela previstos. Destaque-se trecho do voto do em. Min. ILMAR GALVÃO no julgamento da ADI n 2.019-6/MS:(...)O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, na definição de Luís Roberto Barroso, é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Decorre, para alguns doutrinadores, da instituição do Estado Democrático de Direito, e para outros, da teoria criada e desenvolvida pelo direito norte-americano, do postulado do devido processo legal, reverenciado pela nossa Carta Constitucional em seu art. 5, inciso LIV. O princípio se divide em três aspectos: a adequação, a necessidade, e a proporcionalidade em sentido estrito. O primeiro cânone indica a aferição da eficácia do meio escolhido em alcançar o fim colimado; o segundo, a necessidade ou exigibilidade, em que se traduz no imperativo de escolha do meio eficaz, porém que imponha menos restrições; e a proporcionalidade em sentido estrito revela a necessidade de ponderação entre os benefícios alcançados com o ato e os danos por ele causados. Não há razoabilidade, assim, em se determinar a perda de tudo que pagou o adquirente (com conseqüente enriquecimento da Ré), dado que causa prejuízo desproporcional ao fim ao qual se destina. Ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que ao aferir a licitude, ou não de uma conduta contratual, o juiz tem que, primeiramente, fixar tal padrão, buscando-o no meio social (usos e costumes locais observados pelas pessoas de bem). Em seguida,

procederá o cotejo entre o padrão ético já delineado e o caso concreto submetido a seu julgamento, para o que não pode olvidar dos fins sociais aos quais se dirige a lei e das exigências do bem comum (art. 5º, LICC). Nestes termos, a fim de que não se convole em potestativa e iníqua, por indiretamente impor a perda de tudo que tenha o arrendatário pago até então, deve ser interpretada a cláusula em questão no sentido de que não veda peremptoriamente a cessão a terceiros, mas a impede apenas quando não ocorrida prévia análise, pela arrendante, do enquadramento do interessado nos requisitos legais do Programa, em especial a renda familiar. Jamais poderá ser usada como vedação irrestrita à cessão, como defende a contestação. Então dirá a Ré que, por esta conclusão, tornar-se-ia de todo modo improcedente a pretensão da Autora, porquanto o negócio se deu sem sua intervenção, vindo apenas a ser comunicado posteriormente. Ocorre que a posição defendida por ela nesta causa deixa claro qual seria o resultado de eventual requerimento administrativo de anuência na cessão, visto como não a admite em nenhuma hipótese, com ou sem prévia consulta e participação dela. Admitindo-se a cessão de direitos controlada, ou seja, com apresentação do interessado e prévia anuência da Ré, estar-se-ia certamente coibindo o uso indevido do imóvel para fins não próprios do Programa e atendendo mais um beneficiário, ao mesmo tempo em que possibilitaria ao arrendatário que necessite ou simplesmente tencione deixar o bem a recuperação do valor que nele investiu. Lícita é, assim, a cláusula em questão, em si mesma considerada. Ilícita se torna ao ser utilizada pela Ré para imposição de exigência não prevista no ordenamento (ou, ainda que prevista, ela própria iníqua), no caso de vir o adquirente a satisfazer todas as condições para ingresso no Programa mas assim mesmo lhe negar a gestora. A Autora procurou a Ré para regularizar sua situação, mas não logrou êxito, dados os entraves criados pela instituição. Por outro lado, demonstra que satisfaz o requisito de baixa renda, único previsto expressamente na Lei do PAR, não tendo sido apontada pela Ré em sua contestação nenhum outro que lhe retirasse o direito ao ingresso no Programa. Evidentemente que não procede o critério apontado na exordial quanto ao conceito de baixa renda, qual o limite jurisprudencial para obtenção de direito a assistência judiciária gratuita. A Lei do PAR não estabelece o limite de renda para efeito de enquadramento em suas benesses, atribuindo ao Ministério das Cidades a estipulação em seus artigos 5º e 6º. Nesse desiderato foi baixada a Portaria nº 493, de 4.10.2007, ainda vigente, que fixava o valor de R\$ 1.800,00 como teto, então equivalente a 5,14 salários mínimos (depois R\$ 2.000,00, com redação dada pela Portaria nº 258, de 14.5.2008 - 4,82 salários mínimos). Os arrendatários originários apresentaram renda de R\$ 1.739,04 (4,96 SM) à época da assinatura do contrato, em julho/2006 (fl. 100). De sua parte, demonstra a Autora que tinha salário de R\$ 1.954,47 (fl. 51) em março/2012, equivalente a 3,14 salários mínimos. Com o advento da Lei nº 11.977/2009 o PAR passou a atender majoritariamente às contratações com base no PMCMV, de modo que os requisitos passaram a se confundir com os deste, sendo inicialmente fixado limite geral de renda de 10 salários mínimos para atendimento (art. 2º, redação original), ou 6 salários mínimos para financiamentos com recursos do FGTS e subvenção do Governo Federal, conforme artigos 5º e 6º (não é o caso presente), o que atendia perfeitamente a Autora por ocasião da assunção do imóvel (fevereiro/2009). Com o advento da MP nº 514/2010 houve parcial mudança de perfil, pois foram criadas subvenções da União a fundo perdido (art. 2º). Mantido o limite de renda em 10 salários mínimos (art. 1º c/c art. 6º) para as operações em geral, restaram estipulados outros limites conforme origem do recurso, tipo de imóvel, operação e público alvo (art. 3º, 6º), de 3 salários mínimos para imóveis de configuração mínima, participação financeira do beneficiário e subvenção da União com pagamento parcial da prestação mensal por 120 meses (art. 6º-A, 5º) e 6 salários mínimos para moradores em locais de risco para regularização fundiária, sem participação financeira do beneficiário, ou seja, com subvenção integral da União (art. 6º-A, 3º). Como o contrato ora em análise não se enquadra nas duas últimas hipóteses, pois não há subvenção da União, aplica-se o limite geral, de 10 salários mínimos. Assim, não há dúvida que a Autora atende ao conceito legal de baixa renda, podendo se beneficiar do Programa. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para o fim de declarar a validade, perante a Ré, da cessão de direitos ostentada pela Autora, relativamente ao contrato de arrendamento residencial firmado com VIVALDO JÚNIOR RAMPAZZO JAQUES e sua esposa DAYANE CRISTINA OLIVEIRA DE MOURA JAQUES em 13.7.2006, assegurados à Autora todos os direitos e deveres estipulados no contrato original. Considerando a manifestação de fls. 138/140, sobre a qual, instada e mesmo se manifestando nos autos, nada falou a Ré, rerratifico a medida antecipatória de tutela concedida, para o fim de determinar que seja regularizado o envio de boletos de cobrança ao endereço do imóvel. Fixo multa diária correspondente a 5% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da Autora, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), forte no art. 20, 3º, do CPC, cujo valor deverá sofrer os critérios de correção monetária e juros fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e sucessoras). Custas pela Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008595-43.2012.403.6112 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES (SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

CARLOS ROBERTO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial

de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Afirmou que o INSS negou seu pedido em razão de, segundo a Autarquia, não atender ao requisito de impedimentos de longo prazo necessário para a concessão da benesse. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 11/24). A decisão de fls. 28/30 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinou a realização de estudo socioeconômico, exame médico pericial e, ainda, a apresentação de declaração de hipossuficiência, a qual fora providenciada pela parte autora à fl. 33, tendo sido, assim, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Sobrevieram o auto de constatação (fls. 37/41) e o laudo pericial (fls. 44/49). O INSS apresentou contestação onde sustentou, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, o não enquadramento no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo. Apresentou extratos dos sistemas CNIS e PLENUS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 52/67). Instada (fl. 69), a parte autora manifestou-se às fls. 71/73. O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da desnecessidade da intervenção ministerial como custos legis no presente feito (fls. 75/77). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, considerando o pedido formulado na exordial (condenação do INSS ao pagamento das parcelas atrasadas a partir de 18.02.2011) e o ajuizamento desta demanda em 19.09.2012, afasto a alegação de prescrição. Mérito Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Princípio, assim, pela análise do aspecto relativo à deficiência. Pelo laudo médico juntado às fls. 44/49, constatou-se que o Autor é portador de mieloma múltiplo e doença pulmonar obstrutiva crônica grave. Conforme a conclusão do trabalho técnico (fl. 46), atestou-se que o periciado encontra-se incapacitado total e definitivamente para o exercício de atividades laborais e depende de terceiros para a realização das atividades da vida diária. O Perito oficial ainda concluiu que a incapacidade apresentada pelo Demandante impossibilita sua reabilitação para o exercício de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. O expert asseverou também a necessidade de assistência permanente ao Autor prestada por terceiros (consoante respostas conferidas aos quesitos nº 5 e 7 do Juízo, fl. 47). Assim, considero o Autor deficiente pelo conceito legal de detentor de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei: (...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta

última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo.(...)Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Enfim, o Supremo Tribunal Federal assentou a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprova, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Análise a questão sob esse prisma. O estudo socioeconômico de fls. 37/41, elaborado em 17.10.2012, informa que o Demandante, à época com 49 anos de

idade, vive com sua genitora, SRA. MARIA DE LOURDES RODRIGUES, viúva, na ocasião com 68 anos. Assim, o Autor integra núcleo familiar composto por duas pessoas: ele próprio e sua mãe. Quanto à renda familiar, foi apurado pelo Auxiliar do Juízo que esta provém exclusivamente de benefício assistencial de amparo ao idoso recebido pela genitora do Autor, no valor de um salário mínimo mensal. Afirmou-se que o grupo familiar não recebe nenhum tipo de ajuda prestada por terceiros. De igual modo, restou relatado naquela constatação que as despesas mensais com alimentação são de aproximadamente R\$ 300,00. Os medicamentos utilizados pelo Autor são gratuitamente fornecidos pelos Postos de Saúde, não havendo, portanto, gastos desta ordem. Todavia, foi declarado pelo Demandante arcar com um gasto diário de R\$ 25,00 referentes ao pagamento de transporte (táxi) para seu comparecimento às sessões de radioterapia e quimioterapia às quais se submete para tratamento de suas patologias, tudo conforme respostas aos itens n e o do estudo socioeconômico (fl. 39). Constatou-se, ainda, que a residência habitada, com área edificada de aproximadamente 15 m, é construída em terreno de propriedade da Prefeitura Municipal, com restos de madeira, coberta com telhas de barro, sem forro, composta por dois pequenos cômodos e guarnecida com móveis simples, apresentando padrão de construção paupérrimo e péssimo estado de conservação, necessitando reparos, pelo que se pode conferir em análise às imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação (fls. 40/41). Além desses dados colhidos nos autos, em consulta aos extratos do sistema CNIS colhidos pelo Juízo, verifico que o Autor não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário. Com relação à sua genitora, SRA. MARIA DE LOURDES RODRIGUES, esta se encontra em gozo de benefício previdenciário de amparo social ao idoso NB 88/536.199.982-9 desde 24.06.2009, recebendo o equivalente ao valor de um salário mínimo mensal. Diante do exposto, permite-se concluir que relativamente ao período compreendido entre o efetivo requerimento administrativo da benesse pleiteada (em 18.02.2011, conforme documento de fl. 14) e a presente data, a renda do núcleo familiar compõe-se unicamente pelo valor auferido a título de benefício previdenciário recebido pela genitora do Demandante. Ocorre que, nesse sentido, o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, estabelece que o benefício assistencial de um salário mínimo, previsto na Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - Loas, já concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A jurisprudência tem estendido a aplicação dessa norma às situações em que componentes do grupo familiar percebam benefícios previdenciários no valor mínimo, verificando-se, entre as hipóteses mais recorrentes, as de aposentadorias, por qualquer das espécies da LBPS, e as de pensão por morte delas decorrentes. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP. 2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. 4. O termo inicial do benefício fica fixado na data em que a autora completou o requisito idade mínima, pois embora a requerente não tenha comprovado ser deficiente, restou demonstrado que ela é idosa e hipossuficiente,

tendo implementado o requisito idade no curso do processo.5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.6. Preliminar do INSS rejeitada. Apelação da Autora e do INSS parcialmente providas.(Tribunal Regional Federal 3ª Região - AC 836.063/SP (Processo: 0003161-18.1999.4.03.6116) - 10ª Turma - Rel. Des. Federal JEDIAEL GALVÃO - un. - j. 16.11.2004 - DJU 13.12.2004) - original sem grifosPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93.2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.3. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita não superar o valor de (um quarto) do salário mínimo.4. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93.5. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável - deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela.(Tribunal Regional Federal 4ª Região - AC 2001.71.05.003019-7/RS - 5ª Turma - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - maioria - j. 29.6.2004 - DJU 19.8.2004) - original sem grifosAssim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário no valor mínimo.Daí que o benefício previdenciário pago à genitora do Autor, a título de benefício assistencial de amparo ao idoso, não se presta para compor a renda familiar na verificação ora efetuada.Logo, deduzido esse valor, o resultado é o de inexistência de renda para o Demandante.Desta forma, concluo que o Autor não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o benefício.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Por fim, verifico que nos presentes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o qual restou indeferido ante a necessidade de ampla dilação probatória acerca dos fatos alegados pelo Autor, conforme decisão de fls. 28/30. Contudo, uma vez apurado o resultado da demanda no sentido da procedência, cabível sua apreciação, agora já em sede de sentença, com lastro no poder geral de cautela e de direção do processo, expressamente atribuídos ao Juiz pelos arts. 125 e 798 do CPC.Passo a fundamentar.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano

irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida. IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder, ao Autor, o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu que implante desde logo o benefício, esclarecendo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º, do CPC). Fixo a data de início do benefício em 18 de fevereiro de 2011, data do efetivo requerimento administrativo da benesse junto à Autarquia (fl. 14). Os valores atrasados deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a implantação administrativa do benefício ou até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111), o que ocorrer primeiro. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que, da condenação ora fixada, já se deduz, por simples aferição matemática, que os valores atrasados não ultrapassam o limite estipulado no art. 475, 2º, do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do sistema CNIS colhidos por este Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: CARLOS ROBERTO RODRIGUES; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18.02.2011; RENDA MENSAL: salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009924-90.2012.403.6112 - JUBERT JOSE MARIANO (SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: JUBERT JOSÉ MARIANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a declaração do exercício de atividade especial (01.03.1967 a 01.01.1969, 01.03.1973 a 31.05.1972, 01.06.1972 a 31.07.1974 e 01.08.1974 a 22.10.1975) para efeito de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 063.558.913-3 - DIB em 14.03.1995). Pede a revisão da renda inicial, com alteração do coeficiente de cálculo de 88% para 100% do salário de benefício, e o pagamento das diferenças verificadas entre o que percebeu e o valor recomposto. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 06/51. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao Autor (fl. 55). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 58/64) onde aduz a consumação da decadência e a ausência de prova do exercício de atividade especial nos períodos apontados na exordial. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido formulado na exordial. Juntou extrato CNIS (fl. 65). O Autor postulou prioridade na tramitação do processo (fl. 68). Réplica às fls. 71/76. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Preambularmente, considerando a idade do Autor (fl. 07), determino que a Secretaria, em observância ao disposto na Lei nº 10.173, de 09 de janeiro de 2001, priorize a tramitação de todos os atos e diligências dos presentes autos, conforme requerido à fl. 68. O Autor postula a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 063.558.913-3), com D.I.B. em 14.03.1995 (fl. 10). Constato de ofício a consumação da decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela Medida Provisória nº 1.523-9, publicada no DOU de 28.6.1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11.12.1997. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em

que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 10.839, de 5.2.2004). Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela Medida Provisória nº. 1.523-9 (e reedições) e Leis nº. 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004, no art. 103 da Lei nº. 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido (19.03.1995 - fl. 10) vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Assim, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº. 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, de 28.06.1997 (CC, 3º, art. 132). Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº. 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 05.11.2012 (fl. 02), reconheço a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009936-07.2012.403.6112 - IRACEMA DE SOUZA DE LUCENA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
I - RELATÓRIO: IRACEMA DE SOUZA DE LUCENA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/29). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 32). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que a Autora não comprova a qualidade de trabalhadora rural e não atende ao período de carência, e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural. Postula a improcedência do pedido (fls. 35/47). Réplica às fls. 49/54. Expedida carta precatória, a Autora e três testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 75/81). A Autora apresentou alegações finais às fls. 86/99. Instado, o Réu não apresentou seus memoriais, consoante certidão de fl. 101. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, junta a parte autora: a) certidão da lavra do Supervisor do GTC - Mirante - DAPD da Fundação ITESP, datada de 22.10.2012, informando que a Autora IRACEMA DE SOUZA LUCENA, lavrador(a), RG nº. 20.950.204-SSP/SP, CIC nº. 204.444.728-27, é residente e explora regularmente o lote agrícola, desde 20 de Maio de 2007 Até 22 de Outubro de 2012, conforme exige Lei Estadual nº 4957 de 30/12/85 e o Termo de Autorização de Uso nº. 0, constante do Processo ITESP nº 692/97, firmado entre os titulares ALVINA MARIA DA SILVA e O; e a Fundação Instituto de Terras da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, em 22/10/1997. O referido lote é o de nº. 001, de área de 18há, destacadas de uma área maior no Projeto de Assentamento Washington Luiz no município de Mirante do Paranapanema-SP (fl. 14); b) documento de fl. 15, denominado Folha 01 da Caderneta de Campo, firmado por Técnico em Desenvolvimento Agrário da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - José Gomes da Silva - GTC de Mirante do Paranapanema/SP, constando que a autora Iracema de Souza Lucena, Alvina Maria da Silva (sogra da Autora) e Osmar Pereira da Silva (companheiro da Autora) labutam (em período integral) no lote agrícola nº. 001 do Assentamento Washington Luiz, com abertura do no projeto em 01.06.1996; c) cópia da certidão de casamento da Autora na qual seu ex-cônjuge Percílio Aparecido de Lucena foi qualificado como lavrador em 30.05.1975 (fl. 16); d) cópia da certidão de nascimento de Eliane Souza de Lucena (filha da Autora), cujo assento foi lavrado em 30.10.1981, em que seu ex-cônjuge Percílio Aparecido de Lucena foi identificado como lavrador (fl. 17); e) certidão da lavra da Chefe de Cartório Eleitoral de Mirante do Paranapanema, informando que Percílio Aparecido de Lucena (ex-cônjuge da Autora) inscreveu-se como eleitor

na 238ª Zona Eleitoral em 23.08.1974 e que a profissão declarada foi de lavrador (fl. 18); f) declaração de exercício de atividade rural, datada de 22.10.2012, firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema (fls. 19/21); g) consulta cadastral de contribuintes de ICMS - Cadesp em nome dos produtores rurais Alvina Maria da Silva e Osmar Pereira da Silva, referente ao Sítio Santo Antonio em Mirante do Paranapanema/SP, constando criação de bovinos para leite como atividade principal e cultivo de milho como atividade secundária (fls. 22/24); h) notas fiscais de produtor rural em nome de Osmar Pereira da Silva, emitidas em 31.12.2008, 31.12.2009 e 30.06.2012, apontando a comercialização de leite in natura (fls. 25/27); i) demonstração mensal de conta em nome do fornecedor Osmar Pereira da Silva, referente ao mês de junho de 2012, apontando a venda de 1.132 litros de leite tipo C (fl. 28). A declaração do sindicato rural de fls. 19/21, firmada em data contemporânea ao ajuizamento desta demanda, não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois não homologada pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91. Não obstante, a prova material relativa ao cônjuge e/ou companheiro é válida para comprovação do labor rural da esposa e/ou companheira, servindo o trabalho do consorte/companheiro como indício do trabalho dela igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Além disso, os documentos de fls. 14/15 constituem-se prova material indiciária do trabalho rural, já que também se referem à própria Autora, demonstrando a vocação campesina da Demandante, certo que não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana por ela exercida durante sua vida profissional. Ainda que a documentação não prove cabalmente o trabalho rural durante todo o período de carência, é indício desse trabalho porquanto demonstra inegavelmente a origem rurícola da Autora, devendo então ser considerada com os demais elementos. Ademais, entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A par destas provas documentais foram ouvidas três testemunhas que confirmaram ter a Autora trabalhado na roça ao tempo da vigência da Lei nº 8.213/91. Em seu depoimento pessoal (fls. 76 e 81), a Autora declarou que sempre trabalhou na roça. Falou que seus pais também eram lavradores. Disse que se casou com 15 anos e que permaneceu labutando na roça em sítios na região de Mirante do Paranapanema. Aduziu que morava em sítio e que seu ex-marido também era trabalhador rural. Declarou que há quinze anos reside e trabalha em lote rural situado no Assentamento Washington Luiz, juntamente com seu atual companheiro. Disse que, antes da conquista do lote rural familiar, permaneceu acampada por uns oito anos, quando então trabalhava como bóia-fria. A testemunha Creuza Entina Ferreira (fls. 77 e 81) declarou que conheceu a autora há uns quinze anos, quando ela já estava no Assentamento Washington Luiz. Afirmou que são vizinhas no Assentamento Washington Luiz. Falou que a Autora trabalha no lote rural, juntamente com o esposo Osmar. Disse que não conheceu a Autora antes da conquista do lote no assentamento rural. Aduziu que a Autora permanece trabalhando no lote rural, tirando leite e plantando. A depoente Maria Galdino Ribeiro (fls. 77 e 81) declarou que conhece a autora há quinze anos. Falou que a Autora reside e trabalha em lote rural situado no Assentamento Washington Luiz. Aduziu que (a depoente) mora em lote situado no Assentamento Flor Roxa, que fica distante uns oitocentos metros do lote rural da Autora. Falou que sempre presencia a Autora trabalhando no lote rural da família, plantando milho, mandioca, etc. Afirmou que a Autora labuta no campo com seu companheiro. Disse que, antes da chegada no assentamento, a Autora já trabalhava na roça. Falou que, nesses últimos quinze anos, a Autora sempre morou e trabalhou no assentamento rural. Disse que a Autora não tem outra fonte de renda, sobrevivendo do labor campesino. Declarou que a Autora nunca trabalhou na cidade. Falou que o marido da Autora também retira leite bovino. E a testemunha Aparecida Cardoso de Oliveira (fls. 77 e 81) declarou que conhece a Autora há uns quinze anos. Falou que a Autora mora no Assentamento Washington Luiz, enquanto a depoente reside no assentamento Santa Rosa, que fica próximo (vizinho). Aduziu que, em razão da proximidade entre os lotes, presencia Autora e seu esposo (companheiro) trabalhando no campo, plantando milho e mandioca, cuidando da criação de gado. Falou que conheceu a Autora no assentamento rural, mas soube que ela anteriormente trabalhava na roça como diarista, tendo inclusive labutado na diária no sítio do esposo da depoente, Sr. Cosme de Oliveira, em lavouras de milho e mandioca. Disse que isso ocorreu há uns doze anos. Falou que o marido da autora também retira leite, já que o casal possui gado. Aduziu que a Autora nunca trabalhou na cidade, só no sítio. Os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal da Autora e com a prova material apresentada nestes autos, corroborando a alegação de que houve labor agrícola como diarista rural (em tempo pretérito) e em regime de economia familiar (juntamente com seu atual companheiro Osmar Pereira da Silva. Nesse contexto, entendo possível a aplicação do princípio da presunção da continuidade do trabalho rural em favor da Autora. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento das testemunhas está corroborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o

caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resqúcio de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a Autora de fato trabalha como rurícola. Pois bem. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Entendo que a data do implemento do requisito etário fixa o prazo de carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91), independentemente da data de eventual requerimento administrativo da aposentadoria por idade rural. Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pela Autora - que completou o requisito etário (55 anos) em 2012, já que nascida em 13.09.1957 - fl. 13) - é de 180 (cento e cinquenta) meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91. Nesse contexto, a Autora comprovou a satisfação dos requisitos para a conquista do benefício de aposentadoria por idade rural, quais sejam, a idade e a carência (180 meses de atividade rural), porquanto - como dito - o conjunto probatório dá plena convicção de que a Autora, até completar os 55 anos, efetivamente trabalhou em lavoura. Assim, considerando que não há notícia de prévio requerimento administrativo, benefício é devido a partir da citação (23.11.2012 - fl. 33). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade à Autora, nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 23.11.2012 (data da citação). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: IRACEMA DE SOUZA DE LUCENA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (143 da Lei nº 8.213/91). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23.11.2012 RENDA MENSAL: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010626-36.2012.403.6112 - DAVID DE FREITAS (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: DAVID DE FREITAS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 11.09.2012 (DER). Junta procuração e documentos (fls. 05/30). Pela decisão de fls. 33/34 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor e determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 38/43 e anexos I e II de fls. 44/61. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 64/69), aduzindo preliminarmente falta de interesse de agir, já que o Autor encontra-se em gozo de auxílio-doença e o laudo pericial aponta apenas incapacidade parcial e temporária, o que desautorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício postulado na exordial. Juntou documentos (fls. 70/75). Réplica às fls. 79/82. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Preliminar: falta de interesse de agir A preliminar de falta de interesse de agir tem como fundamento a inexistência do direito invocado, razão pela qual se confunde com o mérito. Mérito Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu

trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autor já vem recebendo auxílio-doença (NB 553.768.111-7 - DIB em 22.10.2012 - fl. 70), requerendo nestes autos a implantação da aposentadoria por invalidez a partir de 11.09.2012. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o trabalho técnico informa que o autor é portador de artrose em joelhos direito e esquerdo e está incapacitado totalmente para a sua atividade habitual. O mesmo afirma que está aguardando tratamento cirúrgico e deve ser reavaliado 180 dias após o procedimento para definição da incapacidade. A patologia é degenerativa, conforme resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 39. Conforme resposta ao quesito 4 do Juízo (fl. 39), o perito foi categórico ao afirmar que a incapacidade é por tempo indeterminado. Logo, conclui-se que o perito oficial fixou a incapacidade como temporária atrelada à realização de cirurgia corretiva. Acerca do tema, lembro que o art. 101 da LBPS prescreve que tratamentos cirúrgicos são facultativos aos segurados em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo obrigatórios apenas os exames médicos a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamentos dispensados gratuitamente, sob pena de suspensão do benefício. De outra parte, o perito informa que o Autor pode ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, conforme resposta ao quesito 5 do Juízo (fl. 39). O expert também afirma que o autor pode exercer atividades leves nas quais não que permanecer em pé por longos períodos e não exija esforços com os membros inferiores (resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 39). Portanto, concluiu o perito que o Demandante apresenta incapacidade, de caráter temporário, condicionando a recuperação a procedimento cirúrgico, bem como que está o Autor apto a ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor do Autor ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque o art. 101 da LBPS prescreve que tratamentos cirúrgicos são facultativos aos segurados em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; a duas porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a três, porque não há nos autos notícia de que o Demandante guarde preparo para exercer outra atividade (escolaridade: 1º grau incompleto - fl. 38); a quatro, porque se, submetido a reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para a segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é reintegrá-la ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 57 anos (documentos de fl. 07), portadora de patologias graves, que labutava como funileiro e/ou motorista de caminhão/ônibus (fls. 09/18). Ora, dificilmente uma pessoa com idade já avançada e com grave quadro incapacitante conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. Quanto à gênese do quadro incapacitante, o perito oficial, baseado em radiografia apresentada, fixou o início da incapacidade para o trabalho em 30.07.2012, conforme resposta ao quesito 08 do juízo, fl. 40. Nesse contexto, constatada a incapacidade para o trabalho, o Autor faz jus a implantação do auxílio-doença nº. 553.193.258-4 desde o requerimento administrativo (11.09.2012 - fl. 21), bem como à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 06.02.2013, data da perícia judicial (fl. 33) que constatou a atual incapacidade do Demandante. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a implantar o auxílio-doença nº. 553.193.258-4 desde 11.09.2012 (DER), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 06.02.2013 (data da perícia judicial). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, devendo ser compensados os valores recebidos (em períodos concomitantes) a título de auxílio-doença nº. 553.768.111-7. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula nº 111). Deverá o Autor submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: DAVID DE FREITAS; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 11.09.2012 (DIB) a 05.02.2013 (DCB) Aposentadoria por invalidez: a partir de 06.02.2013 (DIB) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010755-41.2012.403.6112 - CLEUZA NASCIMENTO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) CLEUZA NASCIMENTO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é idosa e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Afirmou que o INSS negou seu pedido em razão de a renda per capita familiar, segundo a Autarquia, superar o limite legal. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 11/22).A decisão de fls. 26/27 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo determinado a realização de constatação por oficial de justiça e, ainda, acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi apresentado o auto de constatação (fls. 36/40).O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da desnecessidade da intervenção ministerial como custos legis no presente caso, opinando unicamente pelo regular prosseguimento do feito (fls. 44/47).O INSS apresentou contestação articulando, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, o não enquadramento da Autora no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo. Apresentou extratos dos sistemas CNIS e PLENUS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 51/64).A Demandante se manifestou sobre a constatação efetivada pelo auxiliar do Juízo e sobre a defesa do INSS, oportunidade em que reiterou os termos da exordial (fls. 70/76).O representante do Ministério Público Federal reiterou seu parecer às fls. 78/79.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, considerando o pedido formulado na exordial (condenação do INSS ao pagamento das parcelas atrasadas a partir de 31.08.2012, data do efetivo requerimento administrativo da benesse junto à Autarquia) e o ajuizamento desta demanda em 27.11.2012, afastou a alegação de prescrição.MéritoCom o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família.Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3 do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2 do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas).Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Passo ao caso concreto.O pedido apresentado à Administração, em 31.08.2012, foi rejeitado ao fundamento de a renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo (conforme documento de fl. 22).Princípio pela análise do aspecto relativo à idade.O requisito etário restou comprovado pelas cópias dos documentos juntadas à fl. 14, nas quais se demonstra que a Autora nasceu em 15.09.1938, de modo que, quando do requerimento administrativo, já contava 73 anos de idade.Assim, tenho por atendido esse requisito Resta perquirir o aspecto econômico.Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei:(...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção.Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente.Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família

precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo.(...)Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NELSON JOBIM, julgou a ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Enfim, o Supremo Tribunal Federal assentou a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Análise a questão sob esse prisma. O relatório social de fls. 36/40, elaborado em 14.03.2013, informa que a Demandante, à época com 74 anos de idade, vive com seu esposo, SR. FRANCISCO BERNARDO DA

SILVA, na ocasião com 82 anos de idade. Assim, integra núcleo familiar composto por duas pessoas: ela própria e seu cônjuge. Quanto à renda familiar, foi apurado pelo estudo que esta provém unicamente de benefício previdenciário de aposentadoria recebido pelo esposo da Demandante, no valor de um salário mínimo, bem como do recebimento de R\$ 80,00 reais mensais do programa governamental Renda Cidadã. Fora declarado ainda que a Demandante e seu esposo recebem ajuda prestada pela Associação de Usuários do Centro Comunitário de Mirante do Paranapanema, consubstanciada na doação de verduras e legumes, bem como auxílio esporádico não especificado prestado por seus filhos. De igual modo, restou relatado naquela constatação que as despesas mensais a título de alimentação, medicamentos, pagamento de contas de água, energia e IPTU totalizam um montante de aproximadamente R\$ 434,00 mensais. Constatou-se, ainda, que a residência habitada é de propriedade da Autora, construída em alvenaria e madeira, sem forro, composta por quatro cômodos, e apresenta estado de conservação e higiene regular. A mobília, por sua vez, também se encontra em regular estado de conservação, pelo que se pode conferir em análise às imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação (fls. 39/40). Por fim, foi redigido parecer pelo Assistente Social responsável pela elaboração do estudo socioeconômico, concluindo-se que se faz necessário que a requerente possa vir a receber o Benefício Assistencial, pois se trata de família de baixa renda composta somente por idosos em situação de vulnerabilidade, sobrevivendo apenas da aposentadoria do esposo, sendo esta insuficiente para suprir as necessidades básicas (fl. 38). Além desses dados colhidos nos autos, em consulta aos extratos dos sistemas CNIS e HISCREWEB colhidos pelo Juízo, verifico que a Autora não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário. Com relação ao seu cônjuge, SR. FRANCISCO BERNARDO DA SILVA, os extratos apontam que este se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/084.995.210-7 desde 01.12.1991, no valor equivalente a um salário mínimo mensal. Diante do exposto, permite-se concluir que relativamente ao período compreendido entre o efetivo requerimento administrativo da benesse pleiteada (em 31.08.2012, conforme documento de fl. 22) e a presente data, a renda do grupo familiar compõe-se unicamente pelo benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez recebido pelo esposo da Autora, no valor mínimo, e pela quantia de R\$ 80,00 fornecida pelo programa governamental Renda Cidadã. Ocorre que, nesse sentido, o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n° 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, estabelece que o benefício assistencial de um salário mínimo, previsto na Lei n° 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - Loas, já concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A jurisprudência tem estendido a aplicação dessa norma às situações em que componentes do grupo familiar percebam benefícios previdenciários no valor mínimo, verificando-se, entre as hipóteses mais recorrentes, as de aposentadorias, por qualquer das espécies da LBPS, e as de pensão por morte delas decorrentes. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial n° 204.998/SP. 2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei n° 8.742/93. 3. A Lei n° 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei n° 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei n° 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício

previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.4. O termo inicial do benefício fica fixado na data em que a autora completou o requisito idade mínima, pois embora a requerente não tenha comprovado ser deficiente, restou demonstrado que ela é idosa e hipossuficiente, tendo implementado o requisito idade no curso do processo.5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.6. Preliminar do INSS rejeitada. Apelação da Autora e do INSS parcialmente providas.(Tribunal Regional Federal 3ª Região - AC 836.063/SP (Processo: 0003161-18.1999.4.03.6116) - 10ª Turma - Rel. Des. Federal JEDIAEL GALVÃO - un. - j. 16.11.2004 - DJU 13.12.2004) - original sem grifosPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93.2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.3. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita não superar o valor de (um quarto) do salário mínimo.4. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93.5. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável - deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela.(Tribunal Regional Federal 4ª Região - AC 2001.71.05.003019-7/RS - 5ª Turma - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - maioria - j. 29.6.2004 - DJU 19.8.2004) - original sem grifosAssim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário no valor mínimo.Daí que o benefício previdenciário pago ao esposo da Autora, a título de aposentadoria por invalidez, não se presta para compor a renda familiar na verificação ora efetuada. Com relação à quantia recebida pelo programa Renda Cidadã, entendo que para o cálculo sobre a renda familiar não há que se contar outros benefícios assistenciais do Governo Federal, motivo pelo qual esta não será considerada para fins de cálculo sobre a renda per capita.Desta forma, conclui-se que, deduzido o valor mínimo recebido a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez pelo cônjuge da Autora e desconsiderando-se o recebimento mensal da quantia de R\$ 80,00 pagos pelo programa governamental Renda Cidadã pelo motivo acima exposto, o resultado é o de inexistência de renda para a Demandante.Assim, concluo que a Autora não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o benefício.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Por fim, verifico que à fl. 09/verso, item 2, da peça exordial dos presentes autos foi apresentado pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, postulação essa que restou inicialmente indeferida pela decisão de fls. 26/27 em razão da ausência de esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução, nos termos do r. pronunciamento. Contudo, uma vez apurado o resultado da demanda no sentido da procedência, cabível sua reapreciação, agora já em sede de sentença, com lastro no poder geral de cautela e de direção do processo, expressamente atribuídos ao Juiz pelos arts. 125 e 798 do CPC.Passo a fundamentar.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-

se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder à Autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 31 de agosto de 2012 (DER). CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu que implante desde logo o benefício, esclarecendo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º, do CPC). Os valores atrasados (a partir de 31.08.2012) deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a implantação administrativa do benefício ou até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111), o que ocorrer primeiro. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que, da condenação ora fixada, já se deduz, por simples aferição matemática, que os valores atrasados não ultrapassam o limite estipulado no art. 475, 2º, do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos dos sistemas CNIS e HISCREWEB colhidos por este Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: CLEUZA NASCIMENTO DA SILVA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31.08.2012; RENDA MENSAL: salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010856-78.2012.403.6112 - AUTO POSTO COELHO LTDA (SP159947 - RODRIGO PESENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

I - RELATÓRIO: AUTO POSTO COELHO LTDA., qualificada na exordial, ajuizou a presente ação ordinária anulatória de autuação fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP. Aduz que em 16.12.2011 foi autuada por suposta irregularidade em bomba de combustível, cujo bico apresentaria descarga superior a 40 ml., resultando em imposição de multa de R\$ 6 mil. Levanta nulidade absoluta imposição da multa por ausência de fundamentação ou motivação, porquanto as decisões administrativas apenas homologam pareceres que, de sua parte, abordam a questão de forma genérica, sem especificidade em relação ao caso concreto. Argumenta também que o próprio auto de infração seria nulo por ausência de formalidades, porquanto não indica o equipamento utilizado para aferição, não esclarece a penalidade cabível ou sua quantificação e não menciona sequer a lei que restaria infringida, violando o princípio da ampla defesa. Argui violação ao princípio da legalidade, pois a Lei nº 9.933/99 delega a órgão administrativo a regulamentação, com o fim de obrigar particulares. Rebate a acusação de prejuízo ao consumidor, porquanto a bomba em questão estava devidamente aferida, ao passo que a sobra de combustível o favorece, pois recebe mais volume que o adquirido. Deve ainda ser afastada a autuação, porquanto a diferença é insignificante, o que torna atípica a conduta, e sua imposição fere a proporcionalidade e razoabilidade. Citado, o Inmetro contestou levantando matéria impertinente ao caso, relativo a presunção de liquidez e certeza da CDA. Em sua resposta, o IpeM defendeu a autuação, ao fundamento de que foi integralmente lavrada em observância à legislação de regência, in casu, os artigos 1º a 5º da Lei nº 9.933/99, a Portaria Inmetro nº 23/85 e a Portaria ANP nº 116/2000. Afirmou que essas normas dão amparo à autuação por respaldar as infrações praticadas pela Autora, cuja configuração independe de vontade ou ânimo. Asseverou também o acerto da aplicação da pena de multa com base nos artigos 7º a 9º da Lei mencionada, em cuja gradação foram aplicados os requisitos legais, sendo razoável

e proporcional à infração cometida. Defende a legalidade do auto de infração e do procedimento administrativo, visto que a notificação atende à descrição da conduta irregular e precisa o dispositivo legal infringido, ao passo que foram concedidas todas as oportunidades de ampla defesa e contraditório, sendo certo que a fiscalização foi acompanhada por representante da autora, que nenhuma objeção fez à aferição realizada no local. Replicou a Autora. Instadas, as partes declinaram da produção de novas provas, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A autuação combatida trata de multa aplicada pelo INMETRO devido a irregularidade em bomba de combustível. Conforme se infere do Auto de Infração (fls. 38/40), uma das bombas utilizadas pela Autora apresentava vazamento de bico de 80 ml. A perfeita descrição das referidas infrações encontra-se na cópia do procedimento administrativo juntado pelo Ipem (fls. 199/267). A primeira linha de defesa da Autora se refere à nulidade do procedimento administrativo, por falta de fundamentação às decisões relativas à sua defesa e ao recurso interposto, que, respectivamente, lhe impôs a penalidade e a manteve. Assiste razão à Autora, porquanto, realmente, os fundamentos das defesas administrativas não foram devidamente apreciados. A Autora levantou inúmeras matérias nas peças apresentadas nos autos, mas foram apostas decisões administrativas de conteúdo homologatório, sem a apreciação do que fora exposto pela autuada. É fato que as decisões tomadas no procedimento administrativo não trazem fundamentação (fls. 229 e 265), fazendo simples remissão a pareceres exarados nas folhas anteriores dos autos, que, por sua vez, são igualmente destituídos de fundamentação. Nesse sentido, ficaram sem resposta as alegações da Autora quanto à regularidade da própria autuação em termos de indicação dos dispositivos infringidos; prévio esclarecimento sobre a natureza da penalidade cabível e sua mensuração; não indicação do equipamento de aferição; aplicação do princípio da insignificância, razoabilidade de proporcionalidade; cabimento, quando muito, de advertência; e ausência de fundamentação à primeira decisão. Como dito, as decisões se reportam a pareceres nos autos e estes nada falam a respeito dessas relevantes questões levantadas. A Lei nº 9.933/99 dispõe: Art. 9º - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º. Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor.... A Portaria nº 2/99, ao normatizar o procedimento administrativo de imposição de multa, assim dispunha: Art. 25 - A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado através dos elementos constantes nos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou pela insubsistência do auto de infração.... Art. 27 - Constituir-se-ão em fatores orientadores para a gradação da penalidade: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - o prejuízo causado ao consumidor; IV - a repercussão social da infração; V - a condição econômica do infrator; VI - condições regionais do mercado; VII - ocorrência de motivos relevantes, de caso fortuito ou de torça maior. Parágrafo único - A autoridade julgadora, na aplicação das penalidades, levará em conta essas circunstâncias como atenuantes ou agravantes. Quando diz que as decisões serão sempre fundamentadas, o dispositivo em causa está jungindo a solução do procedimento administrativo às peculiaridades do caso e às circunstâncias que o permeiam, até porque o ordenamento jurídico não admite decisões arbitrárias em procedimento contraditório. É verdade que a Constituição prevê expressamente a necessidade de fundamentação somente com relação às decisões judiciais (art. 93, IX), mas sua aplicação ao procedimento administrativo é corolário dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Admite-se a fundamentação sucinta, mas neste caso não é possível considerar nem que houve minimamente uma fundamentação, pois não faz a decisão menção sequer ao relatório da fiscalização quanto ao caso concreto. Ora, se estão previstas circunstâncias atenuantes e agravantes da conduta do infrator e aplicação gradativa das multas, resta óbvio que na imposição desta há necessidade de que todas as circunstâncias sejam devidamente analisadas pela autoridade à qual é dirigida. Faltando fundamentação, tem-se a impressão que tanto faz apresentar defesa ou não, pois o julgamento passa a aparentar ser mero ato homologatório, sem necessária vinculação ao contido no procedimento e especialmente nos fatos concretos. Em verdade houve mera aposição de parecer padrão, sem correspondência com as razões recursais, e decisão idem. Vindo a manter a multa sem considerar o conteúdo do recurso, é dizer que negou a instância, ferindo a garantia do contraditório, sendo certo que o administrado tem o direito de ver suas razões consideradas, seja para afastá-las ou acolhê-las. Aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, estendidos que estão ao procedimento administrativo, pressupõe a consideração do que for apresentado pelo administrado em sua defesa pela própria autoridade julgadora, o que não ocorreu. É, portanto, completamente nula a imposição, não havendo sequer como substituir a multa imposta por outra ou até pelo valor mínimo, devendo então ser julgado procedente o pedido da Autora. Registro, porém, que a falta de fundamentação torna nulo o procedimento administrativo desde aquele ato decisório. Todavia, uma vez afastado o fundamento de ilegalidade, não contamina o próprio auto de infração, cuja subsistência haverá de ser analisada no próprio procedimento administrativo em havendo possibilidade legal de novo julgamento. Prejudicadas as demais questões levantadas nos autos. III - DISPOSITIVO: Desta forma, ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de anular o

procedimento administrativo a partir da decisão que aplicou a penalidade, tomada em 23 de janeiro de 2012 (fls. 229/230). Condene os Réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, em cuja cobrança haverão de incidir os índices e critérios de correção monetária e juros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e sucessoras). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário à vista do valor, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011480-30.2012.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
MARIA JOSÉ PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Afirmou que o INSS negou seu pedido sob o fundamento de que não há enquadramento no 3º do artigo 20, da Lei 8.742/1990, considerada renda per capita do grupo familiar igual a um quarto do salário mínimo. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 08/50). A decisão de fls. 54/56 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, deferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a realização do auto de constatação e de exame médico pericial. A parte Autora apresentou os quesitos para serem respondidos pelo senhor médico perito (fls. 58/59). Sobrevieram o laudo pericial (fls. 62/68) e o auto de constatação (fls. 70/74). A Demandante se manifestou em relação ao Laudo Pericial e ao Auto de Constatação, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento da Autora no requisito relativo à caracterização de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93. Apresentou extratos do sistema CNIS e PLENUS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 79/94). O representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 97/99 pugnando pela procedência da ação. Réplica às fls. 102/109. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Mérito Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Passo ao caso concreto. O pedido apresentado à Administração, em 02.10.2012, foi rejeitado ao fundamento de que não há enquadramento no 3º do Art. 20, da Lei 8.742/93, considerada a renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo (conforme documento de fl. 18). Passo pela análise do aspecto relativo à deficiência. Pelo laudo médico juntado às fls. 62/68, constatou-se que a Autora é portadora de doença, estando acometida com neoplasia maligna de cólon com metástase, além do quadro de desnutrição proteica. Conforme resposta ao quesito nº 2 formulado pelo Juízo (fl. 62), esclareceu o Perito oficial que as patologias da pericianda lhe incapacitam TOTALMENTE e DEFINITIVAMENTE para atividades laborais, e PARCIALMENTE para suas atividades de seu cotidiano.. O Perito oficial ainda concluiu que a Autora apresenta incapacidade total e permanente desde 04.05.2012, conforme resposta conferida ao quesito nº 8 do Juízo (fl. 63). Quanto à incapacidade para vida independente, foi atestado pelo expert que a Autora possui limitações para realizar as atividades de seu cotidiano, consoante resposta ao quesito 20 do Juízo (fl. 65) sendo parcialmente dependente para o desempenho de algumas determinadas atividades. Se a Lei põe como deficiente aquele incapacitado para a vida independente, não está exigindo que seja absolutamente incapacitado. Até porque, raros casos de deficiência levam à dependência absoluta, sempre havendo algumas atividades que a pessoa poderá desenvolver sem ajuda de terceiros. Assim, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é a Autora enquadrada no conceito legal de portadora de deficiência física. Resta perquirir o aspecto econômico. Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei:(...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente

para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo. (...) Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Enfim, o Supremo Tribunal Federal assentou a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo

deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Análise a questão sob esse prisma.O auto de constatação de fls. 70/73, elaborado em 22.2.2013, informa que a Demandante vive com seus quatro irmãos: Marinho Gonçalves Pereira, Durvalino Pereira, Valdete Gonçalves Pereira e Maria Aparecida Pereira. Assim, integra núcleo familiar composto por cinco pessoas: ela própria e seus quatro irmãos.Quanto à renda familiar, foi apurado pelo Auxiliar do Juízo que os irmãos Marinho Gonçalves Pereira e Durvalino Pereira auferem benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo cada um. Também foi afirmado que a irmã Valdete é a única que exerce atividade remunerada, recebendo R\$500, 00 por mês.De igual modo, restou relatado que o valor gasto a título de despesas mensais com alimentação é de aproximadamente R\$600,00, necessitando ainda, de suplementação alimentar, gastando o equivalente a de R\$250,00 com medicamentos. Já os medicamentos utilizados pelos irmãos são obtidos em postos de saúde, com exceção do remédio Piportil, que tem um custo mensal de cerca de R\$15,00.Constatou-se, ainda, que a residência habitada é construída em alvenaria, com área edificada de 64,31 m, com portas e janelas de madeira, piso de cerâmica simples, sem forro e cobertura de telhas francesas. Apresenta baixo padrão e estado de conservação ruim, consoante considerações e relato do auto de constatação, pelo que também se pode conferir pelas imagens fotográficas a ele anexadas.Ocorre que, nesse sentido, o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n° 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, estabelece que o benefício assistencial de um salário mínimo, previsto na Lei n° 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - Loas, já concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.A jurisprudência tem estendido a aplicação dessa norma às situações em que componentes do grupo familiar percebiam benefícios previdenciários no valor mínimo, verificando-se, entre as hipóteses mais recorrentes, as de aposentadorias, por qualquer das espécies da LBPS, e as de pensão por morte delas decorrentes. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial n° 204.998/SP.2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei n° 8.742/93.3. A Lei n° 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei n° 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei n° 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.4. O

termo inicial do benefício fica fixado na data em que a autora completou o requisito idade mínima, pois embora a requerente não tenha comprovado ser deficiente, restou demonstrado que ela é idosa e hipossuficiente, tendo implementado o requisito idade no curso do processo.5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.6. Preliminar do INSS rejeitada. Apelação da Autora e do INSS parcialmente providas.(Tribunal Regional Federal 3ª Região - AC 836.063/SP (Processo: 0003161-18.1999.4.03.6116) - 10ª Turma - Rel. Des. Federal JEDIAEL GALVÃO - un. - j. 16.11.2004 - DJU 13.12.2004) - original sem grifosPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93.2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.3. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita não superar o valor de (um quarto) do salário mínimo.4. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93.5. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável - deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela.(Tribunal Regional Federal 4ª Região - AC 2001.71.05.003019-7/RS - 5ª Turma - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - maioria - j. 29.6.2004 - DJU 19.8.2004) - original sem grifosAssim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário no valor mínimo.Daí que os benefícios previdenciários pagos aos irmãos da Autora, a título de aposentadoria por invalidez, não se prestam para compor a renda familiar na verificação ora efetuada, considerando apenas a renda obtida pela irmã Valdete Gonçalves Pereira.Assim, considerando-se todo o exposto, verifica-se que a renda per capita, ao tempo da propositura da demanda, atingia o valor de R\$ 100,00 (500 / 5 = 100,00), montante bem inferior, portanto, a quarta parte do salário mínimo (R\$ 690,00), equivalente a R\$ 172,50 para o mês de outubro de 2012.Desta forma, concluo que a Autora, não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o benefício.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Por fim, verifico que às fls. 05/06 da peça exordial dos presentes autos foi apresentado pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, postulação essa que restou inicialmente indeferida pela decisão de fls. 54/56 em razão da ausência de prova acerca da deficiência da Autora, nos termos do r. pronunciamento. Contudo, uma vez apurado o resultado da demanda no sentido da procedência, cabível sua reapreciação, agora já em sede de sentença, com lastro no poder geral de cautela e de direção do processo, expressamente atribuídos ao Juiz pelos arts. 125 e 798 do CPC.Passo a fundamentar.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de

tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder, a Autora, o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu que implante desde logo o benefício, esclarecendo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º, do CPC). Fixo a data de início do benefício em 02 de outubro de 2012, data do efetivo requerimento administrativo da benesse junto à Autarquia (fl. 18). Os valores atrasados (a partir de 25.7.2012) deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010. Considerando a sucumbência mínima da Autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a implantação administrativa do benefício ou até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111), o que ocorrer primeiro. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que, da condenação ora fixada, já se deduz, por simples aferição matemática, que os valores atrasados não ultrapassam o limite estipulado no art. 475, 2º, do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA JOSÉ PEREIRA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02.10.2012; RENDA MENSAL: salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000275-67.2013.403.6112 - PAULA QUINTINO DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
I - RELATÓRIO: PAULA QUINTINO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Afirmou que o INSS negou seu pedido em razão de, segundo a Autarquia, não atender ao requisito de impedimentos de longo prazo necessário para a concessão da benesse. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 11/17). A decisão de fls. 21/23 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinou a realização de estudo socioeconômico, exame médico pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobreveio o laudo pericial (fls. 44/51). O INSS apresentou contestação onde sustentou, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, o não enquadramento da Autora nos requisitos relativos à caracterização de deficiência e à renda per capita inferior a do salário mínimo, nos termos da Lei nº 8.742/93. Apresentou extratos dos sistemas CNIS e PLENUS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 55/75). Réplica às fls. 77/80. Sobreveio o auto de constatação (fls. 83/86). Instadas (fl. 87), a parte autora ofertou manifestação às fls. 89/90 e a Autarquia Ré manifestou sua ciência à fl. 91. O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da desnecessidade da intervenção ministerial como custos legis no presente feito (fls. 93). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, considerando o pedido formulado na exordial (condenação do INSS ao pagamento das parcelas atrasadas a partir de 08.11.2012, data de entrada do requerimento administrativo da benesse, fl. 16) e o ajuizamento desta demanda em 10.01.2013, afasto a alegação de prescrição. Mérito Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir

meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3 do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2 do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Princípio, assim, pela análise do aspecto relativo à deficiência. Pelo laudo médico juntado às fls. 44/51, constatou-se que a Autora sofre de depressão bipolar com ideação suicida e mudanças cíclicas de humor, apresentando quadro clínico de incapacidade total e temporária para a realização de atividades laborativas (conforme respostas conferidas aos quesitos nº 3, 4 e 14 do Juízo, fls. 45/46). O Perito oficial ainda esclareceu que existe a possibilidade de a Demandante vir a reabilitar-se para o exercício de suas funções através do uso de estabilizadores de humor, devendo, para fins de concessão ou manutenção de benefício previdenciário, ser reavaliada depois de transcorrido o prazo de 1 (um) ano. Com relação à data de início do quadro clínico incapacitante, o expert a fixou em 20.02.2012, com base em atestados médicos apresentados pela Autora na ocasião da realização do exame pericial. Por fim, foi atestado que a patologia que acomete a Demandante é cíclica, existindo, por vezes, períodos de agudização dos sintomas e, por outras, melhoras em seu estado de saúde, tudo conforme respostas aos quesitos nº 5, 8, 10 e 11 do Juízo, fls. 45/46. Todavia, não obstante as conclusões apontadas pelo médico perito no sentido da necessidade de reavaliação do quadro clínico da Autora depois de transcorrido o prazo de 1 ano a partir da data de início de eventual benefício por incapacidade concedido à vista do caráter temporário do quadro clínico que a acomete, bem como a possibilidade de vir a Demandante a reabilitar-se para o exercício de atividades laborativas, as peculiaridades do caso concreto evidenciam existir direito ao benefício pleiteado, senão vejamos. Conforme de início relatado pelo laudo pericial apresentado em Juízo, a Autora apresenta histórico de internações junto a Hospitais Psiquiátricos nos anos de 2009 e 2010 em virtude de transtornos depressivos graves. Entretanto, consoante afirmado, na ocasião da realização do exame médico foi constatado que a Demandante não se encontrava em estado psicótico, apresentando-se orientada e lúcida, porém ainda perturbada e demonstrando quadro depressivo bipolar grave, fatores que elucidam claramente o caráter cíclico da patologia que a acomete. Assim sendo, não é possível a fixação de determinado período de tempo para a reabilitação da Autora ao desempenho de suas atividades habituais ou laborativas, haja vista que a doença apresentada por ela transita entre imprevisíveis períodos de evolução e melhora dos sintomas e, doutro lado, de agravamento. Nesse contexto e diante de todo o exposto até aqui, reputo a Autora incapacitada nos moldes do 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/2011. Vale dizer, a Demandante pode ser considerada portadora de deficiência, pois está acometida de impedimentos de longo prazo de natureza mental, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Observo, ademais, que nada obsta a posterior cessação da benesse após eventual reaquisição da capacidade física e mental, situação que deverá ser devidamente constatada mediante a realização de novo exame pericial, nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/93. Logo, o requisito atinente à incapacidade está devidamente preenchido. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei: (...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto, sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo. (...) Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda

do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NELSON JOBIM, julgou a ADIn n. 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Enfim, o Supremo Tribunal Federal assentou a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprova, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Análise a questão sob esse prisma. O estudo socioeconômico de fls. 83/86, elaborado em 31.07.2013, informa que a Demandante, à época com 45 anos de idade, vive sozinha, integrando núcleo familiar composto por apenas uma pessoa: ela mesma. Por ocasião da constatação, foi igualmente esclarecido pela Autora que possui um filho, CLAUDINEI AMÂNCIO RIBEIRO JÚNIOR, casado, na ocasião com 19 anos, quem, segundo informado, não presta nenhum tipo de auxílio à Demandante. Quanto à renda familiar, foi apurado pelo Auxiliar do Juízo que a Autora não exerce atividade

remunerada ou recebe qualquer benefício assistencial ou previdenciário. Fora declarado ainda que a Demandante recebe ajudas habituais prestadas por sua genitora e pelo Serviço de Assistência Social da Prefeitura do Município de Teodoro Sampaio, consubstanciadas no fornecimento de uma cesta básica e da quantia de R\$ 120,00 mensais. De igual modo, restou relatado naquela constatação que as despesas mensais com alimentação são de aproximadamente R\$ 50,00. Os medicamentos utilizados pela Autora são gratuitamente fornecidos pelos Postos de Saúde, não havendo, portanto, gastos desta ordem, tudo conforme respostas aos itens n e o do estudo socioeconômico (fl. 85). Constatou-se, ainda, que a residência habitada, com área edificada de aproximadamente 60 m, é de propriedade da Autora, adquirida há aproximadamente 5 anos, construída em alvenaria e coberta por telhas de fibra, com piso de cerâmica simples, forro de madeira, com paredes internas rebocadas e caiadas e externas sem reboco, composta por sete cômodos e guarnecida por móveis simples, apresentando baixo padrão de construção e estado de conservação regular, pelo que se pode conferir em análise às imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação (fl. 86). Além desses dados colhidos nos autos, em consulta ao extrato do sistema CNIS colhido pelo Juízo, verifico que a Autora não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário. Diante do exposto, permite-se concluir que relativamente ao período compreendido entre o efetivo requerimento administrativo da benesse pleiteada (em 08.11.2012, conforme documento de fl. 16) e a presente data, o núcleo familiar da Demandante não auferiu renda alguma. Desta forma, concluo que a Autora não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o benefício.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nos presentes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o qual restou indeferido ante a necessidade de ampla dilação probatória acerca dos fatos alegados pela Autora, conforme decisão de fls. 21/23. Contudo, uma vez apurado o resultado da demanda no sentido da procedência, cabível sua apreciação, agora já em sede de sentença, com lastro no poder geral de cautela e de direção do processo, expressamente atribuídos ao Juiz pelos arts. 125 e 798 do CPC. Passo a fundamentar. No excelente opúsculo intitulado *A Reforma do Código de Processo Civil* o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida.

IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder, à Autora, o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. **CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para o fim de determinar ao Réu que implante desde logo o benefício, esclarecendo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento

da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º, do CPC). Fixo a data de início do benefício em 8 de novembro de 2012, data de entrada do requerimento administrativo da benesse junto à Autarquia (fl. 16). Os valores atrasados deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a implantação administrativa do benefício ou até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111), o que ocorrer primeiro. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que, da condenação ora fixada, já se deduz, por simples aferição matemática, que os valores atrasados não ultrapassam o limite estipulado no art. 475, 2º, do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do sistema CNIS colhido por este Juízo. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):** NOME DO BENEFICIÁRIO: PAULA QUINTINO DA SILVA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 8.11.2012; RENDA MENSAL: salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000486-06.2013.403.6112 - HELENA MARIA DA SILVA BECARIA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

I - RELATÓRIO: HELENA MARIA DA SILVA BECARIA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 26/58). A decisão de fls. 62/63 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 68/74. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 77/85), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Aduz que a demandante não exerce atividade laborativa remunerada, não existindo risco social passível de proteção previdenciária. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 89/91, ocasião em que reiterou o pedido de tutela antecipada. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. Em Juízo, o laudo pericial de fls. 68/74 informa que a autora está cometida com ESPONDILOARTROSE LOMBAR e CERVICAL; DISCOPATIA DEGENERATIVA EM L2 À S1; HÉRNIA DISCAL EM L5/S1; HÉRNIA DISCAL MEDIANA/PARAMEDIANA À ESQUERDA EM C3/C4; PROTUSÕES DISCAIS DE C4 À C6; conforme fls. 31/32; CERVICOBRAQUIALGIA; LOMBOCIATALGIA; HIPERTENSÃO ARTERIAL; LABIRINTITE; SINAIS DE DEPRESSÃO COM QUADRO DE INSÔNIAS (grifos originais), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 68. Conforme resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo, tal condição determina incapacidade laborativa total, de caráter temporário (fls. 68/69). O perito fixou o início da incapacidade em 30.08.2012, com amparo em laudos e atestados médicos apresentados pela demandante, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 69). O período coincide com a concessão do benefício auxílio-doença nº 553.229.603-7 na esfera administrativa. Tendo em vista os recolhimentos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício nº 553.229.603-7 na via administrativa, reputo preenchidos os requisitos da qualidade de segurada e carência, nos termos dos artigos 15 e 25 da LBPS. Anoto ainda que, em consulta ao HISMED, verifico que a própria autarquia federal reconheceu a atividade de COSTUREIRO, EM GERAL para fins de concessão de benefício à demandante, motivo pelo qual reputo descabida a alegação, na via judicial, de que a demandante não exerce atividade laborativa. Lado outro, averbo que o benefício da demandante foi cessado na esfera administrativa em face de conclusão médica contrária (ausência de incapacidade) também para atividade de costureira, conforme extrato do HISMED, a arrefecer a defesa produzida em Juízo. No caso dos autos, sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (01.12.2012) porque atualmente está incapacitada para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da

LBPS).De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício auxílio-doença.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Por fim, passo a análise do pedido de tutela formulado às fls. 89/91.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça à Autora o benefício auxílio-doença.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a restabelecer o benefício auxílio-doença à Autora desde a indevida cessação (DIB em 01.12.2012), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação.Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: HELENA MARIA DA SILVA BECARIA;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.12.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001076-80.2013.403.6112 - DOLACI MARTINS DE ARAUJO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: DOLACI MARTINS DE ARAÚJO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito

ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/77). A decisão de fls. 81/82 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 86/98. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 101/108) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 115/117, ocasião em que a demandante renovou o pedido de antecipação de tutela. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já recebeu auxílio-doença na via administrativa, requerendo seu restabelecimento. Acerca da incapacidade, o laudo pericial de fls. 86/98, aponta que a Autora apresenta insuficiência respiratória grave atualmente SCORE 4 VEF1 menor 50% pos BD, conforme tópico Conclusão do trabalho técnico, fl. 90. Conforme ainda respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 96) tal condição determina incapacidade total para o labor habitual da demandante, de caráter permanente. Consoante ainda resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 96), a demandante não está apta a ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência. No tocante à gênese do quadro incapacitante, a perita oficial fixou 04.10.2012, com amparo em exames de Espirometria e RX de Tórax apresentado pela demandante, consoante resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 97. O período coincide com a cessação do benefício da demandante na esfera administrativa (DCB em 10.10.2012). A conclusão da perita nomeada pelo Juízo é no sentido de que tem a Autora incapacidade absoluta e permanente, sem possibilidade de readaptação para outra atividade. No caso dos autos, a melhor solução é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, cuja diferença com o auxílio-doença, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Prevê o art. 42 da LBPS: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Anoto que os tribunais têm admitido a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, ainda que o pedido formulado na seja exclusivamente de auxílio doença, não implicando julgamento extra petita. No sentido exposto: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (RESP 200001351125, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 19/03/2001 PG: 00138.) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fático, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes. 2. Recurso improvido. (RESP 199600123373, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 22/11/2004 PG: 00392.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. I - A decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de aposentadoria por invalidez. II - Não há que se considerar sentença extra petita aquela que concede a aposentadoria por invalidez em caso em que o segurado postule apenas o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que ambos possuem a mesma natureza. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (AC 200961060051648, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/11/2010 PÁGINA: 1492.) Assim, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação do benefício (11.10.2012), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 25.03.2013, data da perícia que constatou a incapacidade total e definitiva para as atividades laborativas habituais da demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 115/117. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim

temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 551.184.289-0 desde a indevida cessação (11.10.2012), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 25.03.2013, data da realização da perícia judicial.Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: DOLACI MARTINS DE ARAÚJO;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 11.10.2012 a 24.03.2013 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 25.03.2013. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002566-40.2013.403.6112 - JOAO DE LIMA CORREIA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
I - RELATÓRIO:JOÃO DE LIMA CORREIA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a condenação do Réu ao pagamento imediato (mediante RPV) das diferenças da revisão da RMI de seu benefício nº. 533.198.157-3, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, relativamente ao período de 7.7.2008 a 31.12.2012. Diz que o Réu procedeu à revisão do seu benefício por incapacidade, consoante correspondência de fl. 14, mas noticiou que o pagamento das parcelas atrasadas ocorrerá apenas em maio de 2016, com o que não concorda.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/14).Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 17).Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 20/28) sustentando a falta de interesse e/ou a impossibilidade jurídica do pedido em razão da existência do acordo celebrado na ação civil pública nº. 002320-59.2012.403.6183. Também alega a

prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 29/30).Réplica às fls. 34/42.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Primeiramente, há que se estabelecer o verdadeiro objeto da presente ação, a fim de se aquilatar o cabimento e a correta solução para a questão posta.A Autora diz que o Réu procedeu à revisão da RMI do seu benefício por incapacidade (art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91), consoante correspondência de fl. 14, mas noticiou que o pagamento das parcelas atrasadas (período de 7.7.2008 a 31.12.2012) ocorrerá apenas em maio de 2016, com o que não concorda.E o documento de fl. 14 comprova que na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, que tramitou perante a 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário procedesse à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009, resultando nas diferenças que ora é cobrado pela Autora.Em regra, a despeito de acordo formulado entre o Ministério Público Federal e o INSS, muitos segurados ajuízam ações individuais em busca do mesmo direito, discutindo a fixação da renda mensal inicial de seus benefícios, por não ter sido observado o art. 29, inc. II, da LBPS. O caso presente, no entanto, difere do que normalmente se encontra nesta e possivelmente em todas as Subseções da Justiça Federal; a Autora não busca a revisão de sua RMI, mas apenas cobra o valor já revisto pelo Instituto por força da ação civil pública. Portanto, a presente não é uma ação revisional de benefício, mas de cobrança, como deixou claro a exordial e especialmente a réplica de fls. 34/41. A propósito:A importância das ações para antecipar os créditos relativos aos benefícios por incapacidade é basicamente evitar uma grande morosidade injustificada para os segurados, isto pelo fato de que os mesmos já deveriam ter recebido os referidos valores quando do recebimento administrativo do benefício originário da revisão.No caso presente, portanto, na forma como proposta a questão está diretamente relacionada a simples dívida de valor, qual seja, aquela que entende ter a Autora direito em face da revisão já operada nos termos do mencionado acordo.Isto assentado, fixado o objeto da ação, passo ao exame das matérias preliminares articuladas pelo Réu.Falta de interesse de agir e/ou impossibilidade jurídica do pedidoA existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO.I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada.II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada.III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada.IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal.V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente.VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445 - negrito)Nestes termos, tratando-se de simples cobrança do valor apurado por força exatamente do acordo nessa ACP, não há que se falar em falta de interesse de agir, visto que o pagamento ainda não foi realizado.Também é juridicamente possível o pedido formulado pelo Autor, já que não excluído do ordenamento jurídico a ação de cobrança.Assim, afasto as matérias preliminares articuladas pelo Réu.PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Considerando o pedido formulado na exordial, qual a condenação do INSS ao pagamento de diferenças reconhecidas e apuradas pelo Instituto, revisão que ocorreu em dezembro/2012 (fl. 30) e o ajuizamento desta demanda em 26.3.2013 (fl. 2), não há que se falar em prescrição.Examino o mérito.MéritoA Autora postula a condenação do Réu ao pagamento imediato (mediante RPV) das diferenças da revisão da RMI de seu benefício nº. 533.198.157-3, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, relativamente ao período de 7.7.2008 a 31.12.2012, operada por força da ação civil pública mencionada.O pedido é improcedente.O documento de fl. 14, emitido pelo INSS em 31.1.2013, demonstra que Com o processamento da revisão, houve alteração no valor da renda mensal de seu benefício, de R\$ 1.536,07 para R\$ 2.141,74, gerando uma diferença no valor de R\$ 35.421,78, referente ao período de 07/07/2008 a 31/12/2012.Acontece que, como já restou claro, tal revisão e apuração de diferença se deveu a acordo formulado na Ação Civil Pública, sendo certo que a Autora não busca o reconhecimento ao direito que levou a esse acordo,

mas apenas o pagamento imediato de tal crédito. Nestes termos, a matéria posta em discussão não envolve o fato base da revisão, qual a inobservância do disposto no inc. II do art. 29 da LBPS; envolve somente a influência de provimento judicial em uma ação civil pública no direito individual e o pretense direito ao recebimento imediato do valor decorrente de acordo nela formulado. Dispõe o art. 90 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC) que Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições. De outro lado, dispôs ainda o art. 117, acrescentando o art. 21 naquela Lei, que Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. A Lei nº 7.347 trata do processamento das ações civis públicas de defesa ampla de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ao passo que a Lei nº 8.078 trata especificamente da defesa de direitos dos consumidores. Houve assim uma combinação entre os dois compêndios legais, com o que, embora a recíproca não seja verdadeira, as inovações do Código de Defesa do Consumidor quanto às ações coletivas relativas ao direito do consumidor se aplicam às demais ações civis públicas, mesmo que não específicas do campo consumerista. Dispõe ainda o CDC: Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. 1 Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. 2 Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. 3 Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória. Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Portanto, a existência de ação civil pública não impede aos eventuais beneficiários de seu resultado a busca individual do mesmo objeto. A consequência disso, em sendo do conhecimento dessas pessoas existir a ação civil pública, como no caso, é a de que o resultado daquela ação não opera relativamente aos que buscarem o mesmo objeto na ação individual. Resta claro assim que os segurados da previdência não estão impedidos de buscar o mesmo objeto já obtido pela via da ACP em questão. Entretanto, assim optando, é também certo que os efeitos que pudessem advir daquela ação coletiva também não lhes beneficia, como que renunciando ao aproveitamento da decisão eventualmente favorável obtida pelo autor daquela. Nestes termos, não cabe a combinação ou desfiguração do acordo formulado na ACP através de ações individuais. Ou o beneficiário da ação coletiva executa o provimento judicial total ou parcialmente favorável tal como prolatado, ou propõe ação judicial própria sobre o mesmo objeto para buscar outro provimento judicial, desta vez na forma que lhe interesse. Não é possível aproveitar o provimento da ação coletiva na parte que entende lhe beneficiar e buscar outro provimento para alterar aquele na parte que não beneficia. É exatamente isso que busca a Autora: a alteração do acordo na ACP, pedindo a este Juízo que desconsidere a parte que estabelece prazos para pagamento dos atrasados, para o fim de determinar que o valor apurado na forma daquele acordo lhe seja pago imediatamente. Relembre-se, mais uma vez, que a Autora deixou claro que não busca a revisão do benefício, mas apenas cobra o imediato pagamento do valor apurado na revisão administrativa operada por força do acordo na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Enfim, ou aceita o acordo - e aí se fala na sua integralidade e não apenas na parte que interessa - ou então discute novamente o objeto da ação coletiva em ação individual. Não é possível combinar as duas providências. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis a partir desta data, forte no art. 20, 3º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua condição econômica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003466-23.2013.403.6112 - JEUSA DA SILVA CHINELLI(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

I - RELATÓRIO: JEUSA DA SILVA CHINELLI, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade (NBs 134.403.773-6, 139.869.630-4, 532.116.598-6, 534.240.522-6 e 560.233.918-0), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 15/39). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à Autora (fl. 42). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/52) sustentando a ausência de interesse de agir e a prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 53/57). Réplica às fls. 60/70. É o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Falta de interesse de agir. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, sob alegação de que na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183 foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009. Ocorre que a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. - negrito (AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) Assim, reconheço o interesse de agir da parte autora, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Examinado o mérito. Mérito A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários por incapacidade (NBs 134.403.773-6, 139.869.630-4, 532.116.598-6, 534.240.522-6 e 560.233.918-0), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O pedido é parcialmente procedente. A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não

podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.(...).O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20º do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº. 134.403.773-6 (DIB em 11.8.2004 e DCB em 14.02.2006), o extrato CONCAL (colhido pelo Juízo) comprova que o INSS originalmente apurou 39 salários-de-contribuição, considerando indevidamente 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, o INSS deverá proceder à revisão do benefício nº. 134.403.773-6, visto que, para cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Relativamente ao auxílio-doença nº. 139.869.630-4 (DIB em 15.02.2006 e DCB em 02.08.2006), a RMI foi fixada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença precedente (NB 134.403.773-6), consoante extrato CONCAL/CONPRO colhido pelo Juízo. Assim, com a revisão do auxílio-doença nº. 134.403.773-6 (benefício precedente), com fundamento no art. 29, II, da lei 8.213/91 (conforme fundamentação supra), o INSS também deverá alterar a RMI do auxílio-doença nº. 139.869.630-4. Quanto ao auxílio-doença nº. 560.233.918-0 (DIB em 03.08.2006 e DCB em 14.11.2007), o extrato CONCAL (colhido pelo Juízo) demonstra que o INSS apurou originalmente 36 (trinta e seis) meses de contribuição, sendo utilizado no cálculo do salário-de-benefício apenas 28 (vinte e oito) salários-de-contribuição (80%) No tocante ao auxílio-doença nº. 532.116.598-6 (DIB em 25.8.2008 e DCB em 17.11.2008), consoante carta de concessão/memória de cálculo de fls. 21/24, o INSS apurou originalmente 91 (noventa e um) meses de contribuição, sendo utilizado no cálculo do salário-de-benefício apenas 72 (setenta e dois) salários-de-contribuição (80%) Logo, a RMI dos auxílios-doença n.ºs 560.233.918-0 e 532.116.598-6 já foram apuradas com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição, consoante art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91. E a renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 534.240.522-6 (DIB em 27.01.2009 e DCB em 25.04.2009) foi fixada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença precedente (NB 532.116.598-6), consoante extrato CONCAL/CONPRO colhido pelo Juízo. Todavia, considerando a revisão das RMIs dos benefícios precedentes, o Réu deverá verificar a regularidade dos valores dos salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos auxílios-doença nº. 560.233.918-0 e nº. 532.116.598-6 (com reflexos na RMI do benefício nº. 534.240.522-6), corrigindo as divergências existentes em razão das alterações dos salários-de-benefício dos auxílios-doença precedentes (NBs 134.403.773-6 e 139.869.630-4), conforme determinado nesta sentença. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença nº. 134.403.773-6, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício; b) ao recálculo da RMI do auxílio-doença nº. 139.869.630-4, em decorrência da revisão do benefício que o precedeu (auxílio-doença nº. 134.403.773-6); c) ao recálculo da RMI dos auxílios-doença nº. 560.233.918-0 e nº. 532.116.598-6 (com reflexos na RMI do benefício nº. 534.240.522-6), mediante a verificação da regularidade dos salários-de-contribuição utilizados no período contributivo, corrigindo as divergências existentes em razão da alteração dos salários-de-benefício dos auxílios-doença precedentes (NBs 134.403.773-6 e 139.869.630-4); d) ao pagamento das diferenças em atraso (a partir de 15.4.2005). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos INFEN, CONCAL e CONPRO colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004576-57.2013.403.6112 - MARIA MAGDALENA MIRANDA RISSO (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

I - RELATÓRIO: MARIA MAGDALENA MIRANDA RISSO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é idosa e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Afirmou que o INSS negou seu

pedido em razão de a renda per capita familiar, segundo a Autarquia, superar o limite legal. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 13/50). A decisão de fls. 54/55 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo determinado a realização de constatação por oficial de justiça e, ainda, acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi apresentado o auto de constatação (fls. 58/61). Citado, o INSS apresentou contestação articulando, no mérito, o não enquadramento da Autora no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo. Apresentou documentos, extratos dos sistemas CNIS e PLENUS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 64/72). A parte autora apresentou manifestação acerca do auto de constatação, bem como da contestação (fls. 74/83). O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da desnecessidade da intervenção ministerial como custos legis no presente caso (fls. 85/86). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Mérito Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10º do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Passo ao caso concreto. O pedido apresentado à Administração, em 19.03.2010, foi rejeitado ao fundamento de a renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo (conforme documento de fl. 23). Princípio pela análise do aspecto relativo à idade. O requisito etário restou comprovado pelas cópias dos documentos juntadas à fl. 14, na qual se demonstra que a Autora nasceu em 10.06.1925, de modo que, quando do requerimento administrativo, já contava 84 anos de idade. Assim, tenho por atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei: (...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo. (...) Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a ADIn n. 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO.

ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Enfim, o Supremo Tribunal Federal assentou a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3 somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprova, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Análise a questão sob esse prisma. O auto de constatação de fls. 58/61, elaborado em 31.07.2013, informa que a Demandante vive com seu esposo LINO RISSO, com 83 anos de idade à época do auto. Deste modo, integra grupo familiar composto por duas pessoas: ela própria e seu esposo. Por ocasião da constatação, foi igualmente esclarecido pela Autora que possui quatro filhos, SÔNIA ONOFRE RISSO, ROSA RISSO, APARECIDO RISSO E ANTONIA DE FÁTIMA RISSO, os quais, segundo informado, prestam ajudas habituais com o fornecimento de fraudas geriátricas e o custeio de uma pessoa para ajudar nos cuidados da Demandante. Quanto à renda familiar, foi apurado pelo Auxiliar do Juízo que o marido da Autora auferia aposentadoria por tempo de contribuição correspondente a um salário mínimo. Restou relatado, que o valor gasto a título de despesas mensais com medicamentos efetivadas com a Autora é de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais). Relativamente às despesas com alimentação, foi informado pelo esposo da Demandante ser de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor do efetivo gasto mensal (fl. 59 verso, item 14). Constatou-se, ainda, que a residência habitada, de aproximadamente 100 m (área edificada), é de propriedade da Autora, adquirida há cerca de 40 anos, construída de madeira. Composta por nove cômodos, apresentando baixo padrão de construção e estado de conservação ruim, pelo que se pode conferir em análise às imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação (fls. 60/61). Diante do exposto, permite-se concluir que relativamente ao período compreendido entre o efetivo requerimento administrativo da benesse pleiteada (em 19.03.2010, conforme documento de fl. 23) e a

presente data, a renda do grupo familiar compõe-se unicamente pela aposentadoria por idade no valor do mínimo legal recebido pelo esposo da Autora. Ocorre que, nesse sentido, o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, estabelece que o benefício assistencial de um salário mínimo, previsto na Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - Loas, já concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A jurisprudência tem estendido a aplicação dessa norma às situações em que componentes do grupo familiar percebam benefícios previdenciários no valor mínimo, verificando-se, entre as hipóteses mais recorrentes, as de aposentadorias, por qualquer das espécies da LBPS, e as de pensão por morte delas decorrentes. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP. 2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. 4. O termo inicial do benefício fica fixado na data em que a autora completou o requisito idade mínima, pois embora a requerente não tenha comprovado ser deficiente, restou demonstrado que ela é idosa e hipossuficiente, tendo implementado o requisito idade no curso do processo. 5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 6. Preliminar do INSS rejeitada. Apelação da Autora e do INSS parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal 3ª Região - AC 836.063/SP (Processo: 0003161-18.1999.4.03.6116) - 10ª Turma - Rel. Des. Federal JEDIAEL GALVÃO - un. - j. 16.11.2004 - DJU 13.12.2004) - original sem grifos PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA. 1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93. 2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. 3. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita não superar o valor de (um quarto) do salário mínimo. 4. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93. 5. Preenchidos os requisitos exigidos pelo

art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável - deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela.(Tribunal Regional Federal 4ª Região - AC 2001.71.05.003019-7/RS - 5ª Turma - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - maioria - j. 29.6.2004 - DJU 19.8.2004) - original sem grifos Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário no valor mínimo. Daí que o benefício previdenciário pago ao esposo da Autora, a título de aposentadoria por idade, não se presta para compor a renda familiar na verificação ora efetuada. Assim, considerando-se todo o exposto, verifica-se que o resultado é o de inexistência de renda para a Demandante. Desta forma, concluo que a Autora, não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o benefício. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que às fls. 09/10 da peça exordial dos presentes autos foi apresentado pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, postulação essa que restou inicialmente indeferida pela decisão de fls. 54/55 em razão da necessidade de ampla dilação probatória para se constatar a real situação fática acerca da renda do núcleo familiar da Autora, nos termos do r. pronunciamento. Contudo, uma vez apurado o resultado da demanda no sentido da procedência, cabível sua reapreciação, agora já em sede de sentença, com lastro no poder geral de cautela e de direção do processo, expressamente atribuídos ao Juiz pelos arts. 125 e 798 do CPC. Passo a fundamentar. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder à Autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 24 de outubro de 2012 (DER). CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu que implante desde logo o benefício, esclarecendo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º, do CPC). Os valores atrasados (a partir de 19.03.2010) deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a implantação administrativa do benefício ou até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111), o que ocorrer primeiro. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que, da condenação ora fixada, já se deduz, por simples aferição matemática, que os valores atrasados não ultrapassam

o limite estipulado no art. 475, 2º, do CPC.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA MAGDALENA MIRANDA RISSO;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93);DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19.03.2010;RENDA MENSAL: salário mínimo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007586-12.2013.403.6112 - ZILDA OLIMPIA DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ZILDA OLIMPIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Por força da decisão de fls. 47/48, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi designada perícia médica.A parte autora formulou pedido de desistência da ação (fl. 55).Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007825-16.2013.403.6112 - DAYANE REGINA DE SOUZA SILVA X DAVID SALUSTIANO DA SILVA X JOAO CORREIA DA SILVA X JOSEFA ANUNCIADA DA SILVA X JOSE ANTONIO MENDONCA VENANCIO X MARIA INES DA SILVA RIBEIRO X MARIO MAGALHAES X RAIMUNDO ARAUJO RODRIGUES X JOAO LUIZ GONCALVES(SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X UNIAO FEDERAL

DAYANE REGINA DE SOUZA SILVA e outros, Autores da ação, opuseram embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos ao fundamento de omissão em relação a pontos sobre os quais haveria de se pronunciar o Juízo, quais sejam, a) legislação que garante direitos aos adquirentes com contrato de gaveta; b) impossibilidade de se aferir momento exato do início dos danos; c) necessidade de ciência inequívoca de ciência acerca de negativa de cobertura; d) suspensão de prescrição pelo aviso de sinistro, nos termos da Súmula nº 229 do e. STJ; e) orientação do STJ quanto a ser vintenário o prazo prescricional; f) entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte quanto ao prazo prescricional. Pede provimento, inclusive com efeitos infringentes.É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, por não ter ocorrido em momento algum obscuridade, contradição ou omissão. A sustentação se prende a inconformismo, matéria que, evidentemente, não dá ensejo a esta via.As oposições levantadas são manifestamente improcedentes, pois se trata de matéria de nítido tom recursal que busca a revisão de julgado, possibilidade, como é evidente, que não está albergada pela via integratória dos embargos de declaração.A sentença não se houve em error in procedendo, mas somente apresenta conclusão diversa da defendida pelos Embargantes, sendo clara quanto ao posicionamento deste Juízo em relação ao tema, no sentido de que a) a cobertura securitária tem validade apenas para sinistros ocorridos durante a execução do contrato, b) não havendo como fixar data certa do sinistro, na melhor das hipóteses o marco inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato, c) a extinção mais recente ocorreu em 2000, e) o prazo prescricional é de um ano (ação de segurado contra o segurador - art. 206, 1º, inc. II, CC), f) mesmo que se considerasse o mutuário como simples beneficiário e não como segurado, o prazo seria de 3 anos (art. 206, 3º, inc. IX); g) a despeito de negado o recebimento, o aviso de sinistro foi enviado em 2012; e os fundamentos para essas conclusões foram explicitados, inclusive apontando o posicionamento atual do e. STJ.Se com elas não se conformam os Embargantes por qualquer motivo a medida cabível é o recurso de apelação, não embargos de declaração pretendendo reforma do decisum, que não é sede própria para reanálise da questão. Mero inconformismo com a sentença não é matéria para embargos de declaração.Não se admite infringência em embargos declaratórios; admite-se, sim, a aplicação de efeito modificativo, mas aqui não se trata da hipótese. Ao analisar embargos de declaração o Juiz deve suprir as deficiências do decisum, mas não deverá modificar o provimento nele exposto, a não ser que o suprimimento resulte em solução incompatível com a primária, quando então, não havendo como se manter aquela, caberá alterar-lhe as conclusões, mantendo-se o quanto possível sua integridade. Mas isso se realmente for hipótese de embargos de declaração, ou seja, se houver obscuridade, omissão ou contradição, ou mesmo erro material.Por embargos de declaração não cabe discussão de error in judicando mas somente de error in procedendo. Daí por que, não se enquadrando nesta última hipótese mas na primeira a matéria levantada, mesmo que reconhecesse o Juízo incorreta aplicação do direito e procedente a argumentação dos Embargantes quanto ao mérito, não haveria espaço para alterar a sentença.Percebe-se, pois, nitidamente, que os Embargantes manejaram o recurso sem considerar o efetivo conteúdo da sentença proferida que, de modo inquestionável, expôs o posicionamento do julgador a respeito da questão analisada, estando ausente, pois, qualquer dos vícios processuais passíveis de embargos de declaração (artigos 458 e 535 do CPC, e 93, IX, da CF).III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGÓ-LHES

PROVIMENTO, pelo que mantenho integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001415-10.2011.403.6112 - JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA X CAMILA DE OLIVEIRA FARIAS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

JOÃO CANDIDO DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 02, representado por sua curadora Camila de Oliveira Farias, ajuizou a presente ação pelo rito sumário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 18/28). A decisão de fl. 32/verso indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a conversão do rito de sumário para ordinário. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 42/45), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 53/60, cientificando-se as partes. Manifestação do demandante às fls. 62/63. O INSS nada disse (certidão de fl. 66). A decisão de fl. 67 determinou a regularização da representação processual da parte autora. A parte autora noticiou a propositura de ação de interdição do demandante e reiterou o pedido de tutela antecipada (fl. 77). A decisão de fls. 82/83 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem nomeou curadora especial ao demandante. A parte autora regularizou a sua representação processual às fls. 87/90. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 92/94, opinando pela procedência do pedido. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do autor (ofício de fl. 97). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. Em Juízo, o laudo de fls. 53/60 informa que o Autor é portador de asma brônquica ativa e um distúrbio psíquico com sinais de alienação mental, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 56. Consoante resposta aos quesitos 02, 03 e 04 do Juízo (fl. 56), tal condição determina incapacidade total para o trabalho, em caráter permanente. Por fim, afirmou o perito que o demandante não está apto a ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 57). O perito não fixou cabalmente a gênese do quadro incapacitante, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 57, mas informou a existência do quadro mental incapacitante desde 2010. Sobre o tema, anoto que ao demandante foi concedido o benefício nº 543.477.939-4 na esfera administrativa em 02.11.2010 com amparo em patologias CID10 F32: Episódios depressivos e J45: Asma, conforme consulta ao HISMED). Nesse contexto, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença NB 543.477.939-4 na via administrativa e aqueles apontados no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (19.12.2010). Tendo em vista os vínculos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício NB 543.477.939-4 na esfera administrativa (02.11.2010 a 19.12.2010), reputo preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência. Por fim, leio na peça inicial que o demandante pretende a concessão do benefício nº 544.407.821-6 desde 07.01.2011. No entanto, verifico a existência de erro material uma vez que o benefício foi requerido em 17.01.2011, conforme consulta ao HISMED. Assim, constatada a incapacidade para o trabalho e atendo-me ao pedido formulado na inicial, o Autor faz jus à concessão do auxílio-doença desde o requerimento administrativo (17.01.2011), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 10.11.2011, data da perícia judicial que constatou o quadro de incapacidade total e permanente do demandante. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder o benefício auxílio-doença NB 544.407.821-6 desde o requerimento administrativo (17.01.2011), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 10.11.2011, data da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da

condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Juntem-se aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 32 verso, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, de rito sumário para ordinário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO CANDIDO DE OLIVEIRA, representado por sua curadora Camila de Oliveira Farias; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 17.01.2011 a 09.11.2011 (DCB) Aposentadoria por invalidez: 10.11.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007434-95.2012.403.6112 - TEREZINHA DA SILVA PEREIRA (SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TEREZINHA DA SILVA PEREIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença nº. 539.910.349-0 (DCB em 13.09.2011) e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/43). A decisão de fls. 47/48 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 51/56 e anexo I de fls. 57/78. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 81/82), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 83/84). A Autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial, requerendo realização de nova perícia (fl. 87). Juntou novos documentos (fls. 88/95). A decisão de fls. 96/97 indeferiu o pedido de nova perícia. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, incide sobre o grau de incapacidade. Para o primeiro, basta que a incapacidade atinja seu trabalho ou atividade habitual, ou seja, mesmo que seja o segurado capaz de desenvolver outras atividades, terá direito ao benefício; já para a segundo, o direito ao benefício se apresenta com incapacidade para toda e qualquer atividade que garanta subsistência. Em ambos cobre-se a perda de capacidade de manutenção, pelo advento de doença. Entretanto, tratando-se de segurado facultativo, há que se adequar os requisitos para a sua condição. Ocorre que essa categoria tem a peculiaridade de não estar inserida no mercado de trabalho, não auferindo renda, de modo que fará jus a benefícios em função de incapacidade apenas quando não puderem nele ingressar, dado que se destinam a substituir a renda do segurado para o caso de sofrer sinistro que lhe retire a subsistência. Nesse sentido, como não exerce um labor remunerado, se a incapacidade não se configura como total, ou seja, para toda e qualquer atividade, continuará a haver possibilidade de vir a exercer uma atividade remunerada e, assim, não há o que ser coberto em termos previdenciários. Contrariamente, vindo a sofrer um infortúnio omniprofissional, mesmo querendo não poderá o segurado ingressar regularmente no mercado de trabalho, donde a incidência da cobertura securitária. Acerca da qualidade de segurada e carência, os extratos CNIS de fls. 83/84 comprovam que a Autora ostenta recolhimentos previdenciários nas competências 11/2007 a 02/2010 e 09/2011 a 11/2011, na condição de contribuinte facultativo. Logo, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, ambos da LBPS. Com efeito, exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença (na condição de segurada facultativa - do lar - fl. 02), requerendo nestes autos o restabelecimento de seu benefício nº. 539.910.349-0 (DCB em 13.09.2011) e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Prossigo quanto à incapacidade laborativa. Em Juízo, o laudo pericial de fls. 51/56 (e anexo I de fls. 57/78), datado de 12.09.2012, informa que a autora é portadora de hepatite C, diabetes mellitus e hipertensão arterial, entretanto não apresenta incapacidade para atividades do lar nesta data, conforme respostas aos quesitos 01 e 02 do Juízo (fl. 52). Consoante respostas aos quesitos 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08 da Demandante (fls. 53/54), o perito oficial também informa que: a) A autora deve evitar o uso de anti-inflamatórios, b) A autora não apresenta incapacidade para as atividades do lar nesta data; c) A autora irá reiniciar o tratamento para hepatite C. Para avaliar o prognóstico é necessário aguardar o término do tratamento; d) A autora não apresentou sintomas de depressão; e) A autora necessita de acompanhamento ambulatorial. O expert também concluiu que - na data da perícia - a Autora não apresentava quadro de incapacidade que a impedia totalmente de praticar atividade profissional, consoante resposta ao quesito 03 do Juízo (fl. 52). Logo, o perito

oficial foi categórico ao afirmar a ausência de incapacidade laborativa para as atividades habituais (do lar- fl. 02). Corolário, poderá a Demandante eventualmente exercer atividade que lhe garanta a subsistência, desde que condizente com seu quadro clínico. Instada, impugnou a Autora as conclusões do perito judicial, postulando a designação de nova perícia, o que restou indeferido pela decisão irrecorrida de fls. 96/97. Destaco ainda que as razões lançadas pela Autora (fl. 41/42) não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida, até porque o perito oficial não negou a existência das patologias apontadas na exordial, concluindo apenas que o quadro clínico não incapacitava a segurada ao tempo da perícia (ocorrida em 12.09.2012 - fl. 47). Portanto, não prospera o pedido de restabelecimento do auxílio-doença n.º 539.910.349-0, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, já que não restou provada a alegada cessação indevida do benefício na esfera administrativa (DCB em 13.09.2011), em razão de alta médica do INSS. Neste contexto, tratando-se de segurada facultativa, não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto não há prova cabal nestes autos de que está totalmente incapacitada para qualquer atividade laborativa, porquanto, mesmo que não possa exercer algumas atividades como dona-de-casa, está apta a exercer outras atividades profissionais. Por fim, saliento que, na hipótese de alteração (agravamento) do seu estado clínico, a Autora obviamente poderá postular (na via própria) novo benefício por incapacidade. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004773-46.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002576-21.2012.403.6112) UEPA IND/ E COM/ DE SORVETES LTDA ME (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X PAULO SERGIO BETINARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) UEPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES LTDA-ME e PAULO SÉRGIO BETINARDI opuseram estes Embargos contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no que concerne à execução de título extrajudicial de n.º 0002576-21.2012.403.6112. A parte autora noticiou a composição extrajudicial e requereu a extinção do feito, trazendo aos autos os documentos de fls. 93/95. Assim, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Sem custas (art. 7.º, Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para o feito n.º 0002576-21.2012.403.6112. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012214-83.2009.403.6112 (2009.61.12.012214-9) - DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA opôs estes embargos à execução fiscal n.º 0008145-81.2004.403.6112 ajuizada pela UNIÃO, requerendo a desconstituição da CDA n.º 80.7.04.011678-49, objeto do procedimento administrativo n.º 10835.001089/97-22. Requereu, inicialmente, o recebimento dos embargos sob o efeito suspensivo. Em seguida, preliminarmente, requereu a decretação de nulidade do título executivo e/ou prescrição. Quanto à matéria de fundo, teceu argumento acerca da ilegalidade dos valores cobrados, da multa punitiva e da taxa SELIC. Foram juntados procuração, contrato social da empresa embargante e documentos (fls. 29/161). Determinada por este Juízo a juntada de documentos, estes foram apresentados pela embargante às fls. 165/168. O efeito suspensivo foi negado, consoante decisões de fls. 164 e 169. A União impugnou os embargos às fls. 170/189. Instada, a embargante ofertou réplica, além de manifestação sobre o procedimento administrativo juntado por linha. Na fase de especificação de provas, a embargante requereu a produção de prova pericial contábil. A União, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide. Na mesma oportunidade, informou o cancelamento das dívidas cobradas em duplicidade, quais sejam aquelas referentes às contribuições para o PIS, competências 11/95 a 05/97, e controladas no procedimento administrativo n.º 10835.450561/2001-86 (fls. 232/242). Às fls. 245/246 a parte embargante, face ao procedimento informado, desistiu da prova pericial, ante a desnecessidade, e requereu o julgamento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares Recebimento sob o efeito suspensivo Inicialmente, consigno que a questão atinente ao recebimento dos embargos sob o efeito suspensivo está superada por força das decisões de fls. 164 e 169. Deste modo, permanecendo a mesma situação fática motivadora do teor daquelas decisões, inviável a

reanálise deste ponto. Nulidade do título executivo No que toca à alegação de nulidade do título executivo, verifico que, tanto a inicial como a certidão de dívida ativa que a acompanha permitem identificar a dívida, referindo-se essas peças à sua natureza, ao valor originário, ao vencimento, ao termo inicial da atualização monetária e dos juros, à legislação aplicável à espécie, à data de inscrição e ao procedimento administrativo originário, atendendo integralmente não somente ao disposto no art. 202 do CTN, como no art. 2, 5.º, da Lei n.º 6.830/80. Logo, incabível a alegação de que a discriminação de débito que acompanha a inicial é lacunosa. Ademais, consta expressamente na CDA o rol das normas das quais a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, se valeu para a apuração do débito, possibilitando a conferência. Não há, portanto, qualquer vício formal no título que aparelha a execução fiscal em discussão nestes autos. Mérito Decadência Em razão da intensa proximidade entre os institutos da decadência e da prescrição, mormente na seara do Direito Tributário, e tendo em vista que as referidas matérias são aferíveis ex officio pelo Juiz, entendo pertinentes algumas considerações a respeito da decadência no presente feito. Como é sabido, a contribuição para o PIS é tributo sujeito a lançamento por homologação, situação em que o sujeito passivo tem o dever de apurar a existência da obrigação tributária, sua respectiva dimensão econômica (base de cálculo e alíquota) e, finalmente, antecipar o pagamento, tudo conforme o art. 150, caput, do Código Tributário Nacional. Reza o parágrafo primeiro do dispositivo em comento prevê que o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Assim, o que vincula a exação àquela modalidade singular de lançamento é o pagamento antecipado, promovido de forma espontânea e sem o prévio exame da autoridade administrativa. Ao revés, quando não ocorre o pagamento, e, obviamente, nada havendo para ser homologado, deve a autoridade fiscal efetuar o lançamento de ofício, em substituição à atividade que deveria ter sido realizada pelo contribuinte. Portanto, por omissão do sujeito passivo ao pagamento do tributo e às obrigações acessórias, a exação deve ser enquadrada nas disposições gerais atinentes ao lançamento de ofício, surgindo a figura do lançamento de ofício substitutivo, cujo fundamento legal é o inciso V do artigo 149 do Código Tributário Nacional. Em decorrência disso, também o modo de contagem do prazo decadencial passa a ser aquele regulado pelo art. 173, I, do CTN, ou seja, 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na hipótese em espécie, a discussão trata de fatos geradores ocorridos nas competências 01/92 a 05/97. Se considerado o fato gerador mais remoto, o prazo decadencial teve início em 01/01/1993 e se encerraria em 31/12/1997. Deste modo, tendo sido o auto de infração lavrado em 07/08/1997, entendo não ter ocorrido a decadência, confirmando-se a legitimidade da autuação, ao menos sob o ângulo formal. Prescrição Resumindo-se a articulação deduzida na petição inicial dos embargos, alega a embargante ter ocorrido a prescrição dos créditos tributários exigidos, por entender que o termo constituição definitiva deve ser considerado como o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Com a devida vênia, discordo da assertiva. Recordando-se do princípio hermenêutico que reza que a lei não contém palavras inúteis, há que se considerar que o legislador expressamente diferencia os conceitos de constituição do crédito tributário (critério do art. 173 do CTN, para a contagem do prazo decadencial) e constituição definitiva do crédito tributário (conceito inserido no art. 174, para o ajuizamento da execução fiscal). O lançamento, nos moldes do art. 142 do CTN, é o ato administrativo vinculado que individualiza a obrigação tributária, no sentido de ser verificado o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota do tributo, chegando-se, assim, ao montante devido, o qual é atribuído ao sujeito passivo. O ato de lançar, portanto, constitui o crédito tributário, pois o procedimento retrata formalmente a transformação da hipótese de incidência, abstratamente prevista em lei, em fato gerador, praticado pelo contribuinte e nascedouro da obrigação tributária. Esta constituição, todavia, não é definitiva, pois a própria norma prevê as modalidades em que o lançamento pode ser alterado, conforme se depreende da redação do art. 145 do CTN: a) impugnação do sujeito passivo; b) recurso de ofício; c) iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149. Por isso é que o termo constituição definitiva somente pode ser utilizado quando o lançamento não tiver sido alterado, de ofício ou por provocação do contribuinte, ou quando vencidas as etapas do art. 145 do CTN, tornando o crédito indiscutível na seara administrativa. Quanto à prescrição, somente a partir deste termo pode ser iniciada a contagem do lapso. Sob outro ângulo, ainda que se considerasse o ato original de lançamento como definitivo, sua exigibilidade estaria suspensa por força dos recursos administrativos, conforme prevê o art. 151, III, do CTN, hipótese presente na esmagadora maioria dos casos. Nesta esteira, o prazo prescricional estaria apto a fluir, mas, suspensa a exigibilidade, somente teria início o prazo após o esgotamento das impugnações. Pensar de modo diverso permitiria o entendimento de que seria possível o ajuizamento da execução fiscal sem ter sido implementado, de modo definitivo, requisito indispensável a qualquer execução, qual seja a exigibilidade da obrigação contida no título. Em face de tal explanação, consigno que o prazo prescricional somente se iniciou em 17/11/2003, dia útil imediatamente posterior ao do escoamento do prazo para interposição de recurso especial na esfera administrativa (art. 37, 2.º, do decreto n.º 70.235/72 c.c. art. 210 do CTN), cuja intimação ao interessado ocorreu em 30/10/2003 (fls. 183/188 do procedimento administrativo). Não ocorrida a prescrição, conforme explanação acima deduzida, passo à análise do mérito propriamente dito. Duplicidade de cobranças Primeiramente, julgo prejudicada a discussão acerca da duplicidade ocorrida parcialmente entre os débitos objeto desta demanda e os referentes à CDA 80.7.05.016450-17, porquanto a União, às fls. 232/242, informou o cancelamento das competências 11/95 a 05/97 no procedimento n.º 10835.450561/2001-86,

mantendo-se integralmente as cobranças aqui discutidas. Da multa A Embargante aduz abusividade da multa moratória imposta, alegando ser desproporcional. O ferimento do princípio da proporcionalidade é de discutível aplicabilidade no direito tributário, porquanto o não-confisco seria a materialização do princípio da proporcionalidade, na medida em que deve ser observada correlação entre o fato imputado e a sua sanção. A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se refugir aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando em percentual certo a multa considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente. A técnica empregada pela Lei em questão não dá margem à discricionariedade ou à gradação, cabível sim em determinadas hipóteses mesmo em questão tributária - tal como no direito penal, onde, aliás, é a regra - mas não especificamente quando a lei já a considere na fixação, como in casu. Cabe também lembrar que a multa de mora aplicada possui critério objetivo, sendo independente da intenção do contribuinte em descumprir a legislação. Além do mais, conforme consta dos autos, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais. E sendo assim, a Embargante não logrou êxito em desconstituir a certidão de dívida ativa, que, conforme o art. 3º da Lei nº 6.830/80, goza de certeza e liquidez. Outro aspecto merece ser tocado. Embora se rebele contra a multa, qualificando-a de desproporcional, ao final de suas razões a Embargante simplesmente pede que seja reduzida, todavia, sem dizer a quanto. Sem embargo das considerações tecidas, ainda que coubesse a revisão judicial do ato administrativo de imposição da multa, nestes autos não se saberia a quanto deveria ser reduzida pela simples falta de pedido certo da Embargante. Não bastasse a impossibilidade de reduzir a sanção pelas razões já expostas, no caso particular não haveria sequer pedido hábil a conhecimento, de modo que mesmo que possível fosse a redução, nestes autos haveria de ser mantida tal quanto aplicada, já que a Embargante nem ao menos disse o quanto consideraria correto. Fica afastado o pedido de redução da multa. Da taxa Selic Outra questão se refere à incidência da taxa Selic como juros moratórios sobre o débito. Com o advento do chamado Plano Real o Governo Federal, mais uma vez, buscou a desindexação da economia, suprimindo a aplicabilidade de índices de correção monetária dos contratos, salários e inclusive dos tributos. A lógica neste aspecto do plano é a de que a simples inexistência de fator de correção automático contribui para a estabilidade da moeda, na medida em que a evolução do preço de bens e serviços passa a obedecer mais à regra de mercado, no embate entre fornecedor e consumidor, do que a leis econômicas - que dispensam esforços para justificar nesse mercado o aumento. Acontece que inflação é uma realidade, e existe em maior ou menor grau, queiram ou não os técnicos da área econômica do Governo (diz-se até que necessária). Ninguém melhor para essa constatação do que esses mesmos técnicos. Mas embora a inflação tenha caído, os juros de mercado permaneceram altos. E justamente por isso, suprimindo a correção inventaram outra forma de compensar, ou antes, de se prevenir, de uma eventual recaída da inflação, ou ainda do déficit gerado entre o que receberia o Governo com atraso e o que teria que pagar também com atraso. Criaram uma fórmula em que pudessem equilibrar os juros altos vigorantes embora desindexada a correção, disso resultando o aumento nas taxas nos créditos de 1% para um índice variável, medido pelo Banco Central do Brasil com base nos juros pagos pelo próprio Governo à praça na rolagem da dívida interna. Esse é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, que nada mais é do que um programa de computador onde estão registrados os títulos públicos e que permite apurar a média de juros nas operações com esses títulos - a tal taxa Selic. Quer o Governo inadimplente receber do contribuinte inadimplente o mesmo que paga de juros. Resta saber se essa taxa é idônea para aplicação como juros pelo atraso no pagamento de tributos. Problema parecido ocorrera com a criação da Taxa Referencial - TR pela Lei nº 8.177/91, que culminou com a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, de sua inaplicabilidade como índice de correção monetária, porquanto refletia um índice remuneratório. A TR, assim como a Selic, era também um índice médio de remuneração de títulos no mercado, no caso daquela predominantemente privados, e nesta predominantemente públicos (ou, no caso específico, somente públicos, porquanto se utiliza a Selic para títulos federais - art. 13 da Lei nº 9.065/95, in fine). Mas o STF, a par de declarar a TR inidônea para correção monetária, firmou sua aplicabilidade para remuneração de ativos, ou seja, como taxa de juros. Realmente, a leitura dos votos da ADIn nº 493-0/DF (LEX-JSTF 168/107) deixa claro que o Tribunal reconheceu a lisura da aplicabilidade da Taxa Referencial para esse fim. Aliás, a conclusão quanto a não se tratar de índice de correção monetária, tão propalada quanto mal compreendida, deveu-se exatamente por ter identificado o Supremo o predominante caráter remuneratório naquele então novel indexador da economia, entendendo não se destinar a fator de correção monetária. Isto implicou até mesmo em providências legislativas, como acabou ocorrendo na Lei nº 8.218/91, que, alterando a redação do art. 9º da Lei nº 8.177/91, passou a aplicar a TRD como juros de mora e após o vencimento da dívida, e na própria Lei nº 8.383/91, que no art. 80 e seguintes admitiu a compensação de valores pagos indevidamente pela aplicação da anterior redação desse art. 9º (incidência da TRD como fator de correção e antes do vencimento). Desta vez, entretanto, cuidou o legislador de alterar justamente o índice de juros, não o de correção monetária. Isto porque, na esteira do entendimento do STF, também a Selic não se presta a esse fim, pois é igualmente índice remuneratório, não atualizatório. E nisto não há vedação no Código Tributário Nacional. Dispõe o art. 161 do CTN: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição

das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês....A aplicação da taxa Selic, por sua vez, está prevista no art. 13 da lei citada. Esse dispositivo nada mais faz que estipular taxa de juros de forma diversa do dispositivo antes transcrito, estando por ele próprio respaldado quanto dispõe se a lei não dispuser de modo diverso. É o caso. A Lei aqui está dispondo de modo diverso, mandando aplicar não 1% de juros, mas índice referente à taxa média dos pagos pelo próprio Governo por seus títulos. Por sua vez, o fato de se referir a Selic a média de remuneração de títulos públicos não retira a idoneidade de aplicação como juro moratório. Primeiro, porque, ainda que remuneratória, é genericamente taxa de juros. Segundo, porque, havendo realmente distinção entre juros moratórios e remuneratórios ou compensatórios, essa distinção se dá antes pelo motivo e momento da incidência do que propriamente pelos efeitos ou referência do percentual aplicado. Por isso que os juros compensatórios são os cobrados em virtude de um contrato antes do vencimento da dívida, remunerando o capital empregado, ao passo que os juros moratórios têm como fato gerador a inadimplência, como substitutivo automático de perdas e danos pelo não recebimento do dinheiro no prazo estipulado. No caso presente não há dúvida de que a cobrança se faz em virtude da mora (até porque não poderia ser diferente). Há, assim, uma prévia e cogente estipulação de quanto deve ser pago pelo devedor para reparar ao credor o prejuízo decorrente da indisponibilidade do valor da dívida. Ora, se a Lei toma como parâmetro um índice de remuneração de ativos é porque tem como sendo essa a mencionada perda. E de fato é, visto como a Embargada paga esses juros no mercado pelos títulos da dívida interna. E não fere o princípio da legalidade. O Selic é um sistema de registro de operações com títulos que, se não foi criado, há muito tem sido referendado pela Lei para as mais diversas finalidades (v. g., dispensa de retenção de imposto de renda na fonte da pessoa jurídica tributada pelo lucro real pela aplicação em títulos nele registrados - Lei nº 7.751/89, art. 2º; remuneração dos saldos bancários da União - Lei nº 7.862/89, art. 5º, e Lei nº 9.069/95, art. 18; obrigatoriedade de registros de títulos públicos - Lei nº 8.249/91, Lei nº 8.352/91 e Lei nº 8.388/91). Tem, assim, devido respaldo legal. Mas o mais importante é que a cobrança dos juros em causa foi determinada por Lei, de modo que não há dúvida que atendido está o requisito da legalidade. Não havia necessidade de que essa Lei, pretendendo vincular os juros pela mora de tributos à taxa da dívida mobiliária interna, criasse um sistema próprio de apuração para esse fim exclusivo se já existente um sistema que entende idôneo para a apuração. Nem há inconstitucionalidade sob argumento de que o limite da taxa de juros seria de doze por cento ao ano. Apesar de não invocarem o dispositivo, ao que parece o pedido encontra inspiração na antiga redação do art. 192 da Constituição da República, mais especialmente o parágrafo 3º, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003. Dizia a citada norma: Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:(...) 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Este dispositivo regula, na Constituição, o Capítulo IV, Do Sistema Financeiro Nacional e, como dito, o caput não tem mais essa redação e o parágrafo foi revogado, não mais existindo o limite invocado. Mas, por regular o sistema financeiro já se vê que, enquanto vigente, o limite de juros era voltado aos contratos entre instituições financeiras e seus clientes, com relação à concessão de crédito, e não a todo e qualquer contrato ou relação jurídica. Assim não fosse, outro impedimento haveria para a aplicação neste caso. Doutrina e jurisprudência sempre foram unânimes em afirmar que a regra não era auto-executável, tanto que previa a edição de lei complementar para regular a matéria. ARNOLD WALD assim anotou: A Constituição de 1988, no seu artigo 192, 3º, determinou que a Lei Complementar sobre o Sistema Financeiro dispusesse a respeito do teto de juros reais fixado em 12% ao ano, incluindo-se nas taxas as comissões e qualquer outra remuneração e excluindo-se a correção monetária. Entendemos que não se trata de texto auto-aplicável, pois necessita de regulamentação adequada em Lei complementar, conforme, aliás, decidiu o STF, ao apreciar ação de inconstitucionalidade, intentada por partido político contra ato do Presidente da República, no qual o mesmo concluiu pela necessidade de complementação do texto constitucional por diploma legal específico. A Ação Direta de Inconstitucionalidade noticiada trata-se da ADIn nº 4-7/DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, cuja ementa no aspecto é a seguinte: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)(...)6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circula do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a

observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos.(j. 7.3.91, DJU 25.6.93, p. 12.637)Afastada, portanto, a aplicabilidade do dispositivo em tela.III - DISPOSITIVO:Diante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), forte no art. 20, 4.º, do CPC.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0008145-81.2004.403.6112.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001014-40.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANNY THUR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

A UNIÃO opôs estes Embargos contra ANNY THUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, no que concerne à execução de honorários movida na execução fiscal n.º 0002455-13.2000.403.6112 em apenso.Defende a embargante que, em razão de a dívida ter sido extinta em 25.08.2010, a atualização deve ser realizada, a partir daquele termo, mediante a utilização do da tabela Ações Condenatórias em Geral, da qual trata o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Impugnação às fls. 15/17.Após nova manifestação da União à fl. 20, vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Os embargos versam sobre o valor dos honorários advocatícios. Em primeiro grau, foi definido o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Interposto recurso de apelação, a sentença foi reformada, alterando-se o critério para 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo.Após o trânsito em julgado, apresentou a exequente cálculo no qual deduz que o valor da dívida, em outubro/2012, somaria R\$ 5.407,46 (cinco mil, quatrocentos e sete reais e quarenta e seis centavos). A União opôs embargos, protestando pela retificação do valor para R\$ 156,79 (cento e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos) para fevereiro/2013.Entende a União que haveria excesso de execução de R\$ 383,95 (trezentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), alegando que, após a extinção da dívida, a correção do valor deve se valer da tabela Ações Condenatórias em Geral, constante do sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal.Primeiramente, entendo que a extinção do débito é irrelevante para fins de mudança no critério de atualização da base de cálculo da verba sucumbencial. É que tal procedimento, além de isonômico, permite que se vislumbre o valor atualizado da dívida, caso o processamento da execução estivesse em plena fluência. Não por acaso, a tabela Repetição de Indébito Tributário do CJF segue o mesmo raciocínio. Seguindo-se tal diretriz, entendo atendidos os estritos limites consolidados no título executivo judicial.Mas, não por aquele aspecto, de fato há evidente excesso de execução.Ocorre que, se considerarmos o valor do débito em 08/2010 (R\$ 1.538,88 - fl. 06), e aplicarmos a SELIC acumulada deste termo até 10/2012 (22,79%), o montante resultaria em R\$ 1.889,59, ou R\$ 1.925,14 até fevereiro/2013 (apresentado pela FN), distantes, portanto, dos R\$ 5.407,46 apontados pelos exequentes.Sendo assim, o valor dos honorários, em fevereiro/2013, somam R\$ 192,51 (cento e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos).Assim é que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para o fim de fixar o valor dos honorários advocatícios em R\$ 192,51 (cento e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos), montante atualizado até fevereiro/2013.Ante a sucumbência mínima, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4.º, do CPC.Sem custas (art. 7.º, Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004265-08.2009.403.6112 (2009.61.12.004265-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ADEMIR APARECIDO DE LUCA - ESPOLIO - X MARIA APARECIDA SANTANA DE LUCA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADEMIR APARECIDO DE LUCA - ESPÓLIO e MARIA APARECIDA SANTANA DE LUCA.A exequente requereu a desistência por meio da peça de fls. 64/65.Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 07/11, que deverão ser substituídos por cópias, observado o disposto no parágrafo 2.º do artigo 177, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região.Decorrido o prazo legal e cumprida a diligência supra, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002576-21.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X UEPA IND/ E COM/ DE SORVETES LTDA

ME(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X PAULO SERGIO BETINARDI
Trata-se de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de UEPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES LTDA-ME e PAULO SÉRGIO BETINARDI.A exequente informou a quitação da dívida e requereu a extinção do feito (fls. 77/79).Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Levante-se a penhora (fls. 59 e 72).Custas ex lege.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000866-73.2006.403.6112 (2006.61.12.000866-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X J R F INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS X MARIA JACQUELINE GARCIA CENEDES X RODRIGO MERIGUE DE MENDONCA X ELISANGELA CRISTINA SANCHES ZANA

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de J R F INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS e outros. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006400-85.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X LUIZ AUGUSTO DA PAIXAO

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente e tendo em vista que a execução corre em seu interesse.Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0003054-29.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200836-23.1995.403.6112 (95.1200836-0)) LISANGELA CORTELLINI FERRANTI(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de execução de sentença relativa a honorários sucumbenciais.A autora requereu na inicial os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram indeferidos nos termos da decisão de fl.55. A mesma decisão determinou que a autora providenciasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Às fls. 57/58 a autora formulou pedido de reconsideração da decisão que determinou o recolhimento das custas, que restou indeferido (fl. 59).Regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo determinado para recolhimento das custas (certidão de fl. 59v).É o relatório. DECIDO.A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender a decisão que determinou o recolhimento das custas processuais. Ante o exposto, DETERMINO o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000276-18.2014.403.6112 - MARIA VIVIANE TEIXEIRA DE JESUS(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.19- Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente.SENTENÇA fl.20-MARIA VIVIANE TEIXEIRA DE JESUS requer expedição de alvará judicial para levantamento do saldo existente em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em nome de JAIR APARECIDO PEREIRA DE SOUZA.Diz que é casada com o titular da conta fundiária, que, no entanto, se encontra cumprindo pena em penitenciária de Dracena/SP, e que necessita do dinheiro depositado nessa conta por ser pessoa pobre. Pede a expedição de alvará, liberando-se o valor a ela para que promova o saque.Distribuída perante o MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio, veio a ser declinada a competência em favor da Justiça Federal, vindo a este Juízo por distribuição.É o relatório. DECIDO.A requerente é manifestamente ilegítima para o pleito, porquanto não é titular da conta fundiária, não havendo previsão legal, muito menos sem autorização do titular da conta, para saque por terceiros, ainda que cônjuge.Resta patente, portanto, sua ilegitimidade ativa, cabendo desde logo o indeferimento da exordial, nos termos do art. 295, II (quando a parte for manifestamente ilegítima) c/c art. 267, I e III, do CPC.Nestes termos, INDEFIRO A EXORDIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5590

EMBARGOS A EXECUCAO

0008142-24.2007.403.6112 (2007.61.12.008142-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS E SP113773E - JOSÉ ROBERTO FERNANDES)

Folha 151-verso:- Considerando-se que o pleito foi apreciado nesta data nos autos da ação principal (Execução Fiscal, feito nº 2000.61.12.009322-5), cumpra a secretaria o determinado à folha 151-anverso, arquivando-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012361-12.2009.403.6112 (2009.61.12.012361-0) - DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Folha 201:- Defiro à parte Embargante dilação do prazo por 10(dez)dias, conforme requerido. Intime-se.

0002014-75.2013.403.6112 - ELETROFASE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a embargante intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 67/69 apresentada pela parte embargada.

0002283-17.2013.403.6112 - JOSE ROBERTO ANDREASI(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE E SP169925 - JOSÉ WILMAR FERREIRA LIMA E Proc. ANA CAROLINA KLIEMANN OAB/RS 50792 E Proc. Juliana D. de O. Souto OAB/RS50646) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Recebo os embargos para discussão, atribuindo efeito suspensivo.À Embargada para, no prazo legal, impugná-los.Sem prejuízo, apensem-se os autos ao feito principal (Execução Fiscal, feito nº 1203736-08.1997.4.03.6112).Intimem-se.

0008033-97.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003653-31.2013.403.6112) COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
COMERCIAL CHUVEIRÃO DAS TINTAS LTDA, qualificada na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal de n.º 0003653-31.2013.403.6112, promovida pela UNIÃO.Instada, a embargada apresentou impugnação às fls. 440/453.Às fls. 454/457, a parte embargante requereu a extinção do processo, face ao pagamento integral do débito. A União não se opôs ao pleito (fl. 458-verso).Vieram os autos conclusos.Considerando o requerimento formulado pela embargante, bem como a concordância da parte contrária, HOMOLOGO a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, em face do decreto-lei n.º 1.025/69.Deixo de condenar a parte embargada ao ressarcimento de custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0003653-31.2013.403.6112.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1200971-30.1998.403.6112 (98.1200971-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COM/IND/ CAMARGO IMPORT E EXPORTADORA LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO X MARIA NEGRI FERNANDES CAMARGO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)

Folha 370:- Defiro o requerido pela União e concedo à parte Executada o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a este Juízo certidão de objeto e pé relativamente ao processo nº 0006878-96.1993.403.6112, noticiado à folha 317. Oportunamente, dê-se vista à Exequente para manifestação. Intimem-se.

0000820-31.1999.403.6112 (1999.61.12.000820-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VICENTE FURLANETTO & CIA LTDA X VERMAR TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E Proc. VALERIA ALTAFINI-OAB/SP-136644 E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Defiro a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a exequente ser intimada da suspensão. Transcorrido o prazo de 01 (hum) ano, sem que a exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do devedor e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante

baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação da parte exequente. Fl(s). 382: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0001661-26.1999.403.6112 (1999.61.12.001661-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X STETSOM ELETRONICA LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE E SP157426 - FABIO LUIZ STABILE)

Consoante decisão de folha 119, os atos processuais da presente execução prosseguirão nos autos do processo nº 0001595-46.1999.403.6112 (antigo 1999.61.12.001595-7), atualmente em trâmite perante à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (folhas 165/166). Dessa forma, prejudicada a apreciação por este Juízo do requerido pelas partes às folhas 138/143; 144/149; 151/160 e 161/164, desta execução, e, bem ainda, às folhas 132/137; 138/147 e 148/151, da execução fiscal em apenso (feito nº 0001603-23.1999.403.6112). Determino, nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil, a remessa das presentes execuções fiscais ao Juízo da 5ª Vara Federal, competente para o processamento e julgamento. Intimem-se.

0006220-26.1999.403.6112 (1999.61.12.006220-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fl(s). 1055: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pelo(a) exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0005653-58.2000.403.6112 (2000.61.12.005653-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SEMENSEED SEMENTES E INSUMOS LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Fl(s).47: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0006982-08.2000.403.6112 (2000.61.12.006982-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA X ORLANDO BATISTA DE SOUZA X SUSANA APARECIDA DE SOUZA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Folhas 189/190:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

0008191-12.2000.403.6112 (2000.61.12.008191-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JORGE M DATE

Tendo em vista o trâmite dos autos de nº 2003.6.1.12.011897-1 perante o TRF da Terceira Região, aguarde-se este feito em Secretaria, suspendendo o processamento pelo prazo de 01 (Hum) ano. Decorrido o prazo, venham conclusos. Int.

0006320-10.2001.403.6112 (2001.61.12.006320-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X HOSPITAL E MATERNIDADE DA IRMANDADE DA S CASA M IRAPURU

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 344/349, apresentados pela Justiça do Trabalho de Dracena/SP, devendo requerer o que de direito de forma a dar efetivo andamento na presente execução.

0005330-82.2002.403.6112 (2002.61.12.005330-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ROSALINA SILVEIRA DELICIO ME X ROSALINA SILVEIRA DELICIO(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE)

Fl. 228: A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Decorrido o prazo, sem

qualquer manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão. Arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa sobrestado. Intimem-se.

0008610-61.2002.403.6112 (2002.61.12.008610-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Cota de fl. 89: Considerando a expressa desistência quanto à faculdade de promover a execução do julgado, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação, observando-se que, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Fl(s). 91/92: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0006622-68.2003.403.6112 (2003.61.12.006622-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X GERALDO COIMBRA FILHO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada intimada para promover o recolhimento das custas referentes aos emolumentos para fins de levantamento da penhora, conforme solicitado pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rancharia/SP (folhas 222/226).

0003243-51.2005.403.6112 (2005.61.12.003243-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SEMENSEED SEMENTES E INSUMOS LTDA(SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO E SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Fl(s). 83: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0001291-03.2006.403.6112 (2006.61.12.001291-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA(SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, ante o mandado de intimação juntado às folhas 150/152, fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento, de forma a dar efetivo andamento à presente execução.

0007803-31.2008.403.6112 (2008.61.12.007803-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMPREITEIRA ZUNTINI LTDA

Ante a certidão de folha 47, revogo a determinação de folha 46. Aguarde-se pelo decurso do prazo de 5 (cinco) dias (folha 43), contados da efetiva intimação. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0009333-70.2008.403.6112 (2008.61.12.009333-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X DESIGN JORGE GUAZZI S/C LTDA-ME(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Folhas 83/87:- Sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações, inclusive no apenso, se houver. Após, traga a credora contrafé para citação. Em seguida, se em termos, cite(m)-se como requerido. Oportunamente, não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 16 da Portaria nº 6/2013 deste Juízo. Int.

0003342-79.2009.403.6112 (2009.61.12.003342-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS ANTONO DE OLIVEIRA E SILVA(SP321050 - EVELYN ESTEVAM FOGLIA)

Fl(s). 41: Por ora aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos embargos à execução nº 0010670-55.2012.403.6112. Anote-se junto ao SIAPRO a nova representação processual do exequente. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0004100-58.2009.403.6112 (2009.61.12.004100-9) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE) X UNIAO FEDERAL

Folha 32:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão. Arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa sobrestado. Intimem-se.

0006361-93.2009.403.6112 (2009.61.12.006361-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE APARECIDO DE SOUZA

Folha 42:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão. Arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa sobrestado. Intimem-se.

0003291-34.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE CLAUDIO MANGANARO PANCHELLA ME X JOSE CLAUDIO M PACHELA

Folhas 62/64:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

0004781-91.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MICHELLI SOUZA RIBEIRO

Ante a certidão de folha 31, revogo a determinação de folha 30. Aguarde-se pelo decurso do prazo de 10 (dez) dias (folha 27), contados da efetiva intimação. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000133-34.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Folhas 37/40: Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Fl(s). 34/36: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0001931-30.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO BARBOSA MARCHIORI

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o prazo decorrido da petição de fls. 50, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 05(cinco) dias, informar acerca do cumprimento do parcelamento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

0002483-92.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JAQUELINE GARCIA FREIRE

Intime-se a executada para pagamento do saldo remanescente, como requerido, sob pena de prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005962-93.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X C & R REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP202183 - SILVANA NUNES FELÍCIO DA CUNHA)

Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, como pleiteado pelo(a) exequente. Intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Int.

0000232-67.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BARIANI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA X MATHEUS BARIANI FILHO X IRACI CAMPAGNOLO BARIANI

Fl.74: Suspendo a presente execução pelo prazo de 59 meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, intime-se o(a) Exequente para que, em cinco dias, informe se houve o pagamento integral do débito. Int.

0000472-56.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GILMAR DOS SANTOS RIBAS

Ante a certidão de folha 25, revogo a determinação de folha 24. Aguarde-se pelo decurso do prazo de 10 (dez) dias (folha 21), contados da efetiva intimação. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000714-15.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PISCICULTURA SANTA CECILIA IND COM LTDA TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, ante a efetivação da transferência de valores conforme folhas 25/26, fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento, de forma a dar efetivo andamento à presente execução.

0004701-59.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CORES & CORES TINTAS LTDA-ME

Folhas 51/63:- Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0005061-91.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X D. M. CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X JULIANA APARECIDA MUTTI BRANDAO

Folhas 96/103:- Por ora, providencie a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual. Oportunamente, e, se em termos dê-se, vista à União para manifestação acerca do bem oferecido à penhora, de forma a dar efetivo andamento à execução. Intimem-se.

0009683-19.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WESTCONT PROCESSAMENTOS S/S LTDA - ME

Fls. 24: Por ora, manifeste-se a exequente CEF acerca do auto de penhora de fls. 16, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001751-43.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Folhas 117/169:- Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução.

Folhas 170/172:- Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigí-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s) à folha 134, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Intimem-se.

0002692-90.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X G F MOTA ESTOFADOS ME

Folhas 18/20:- Defiro a citação da empresa executada na pessoa de sua representante legal, a senhora GENI FOSSA MOTA, no endereço fornecido pela exequente Caixa Econômica Federal, conforme requerido. Para tanto, expeça-se o necessário. Resultando negativa a diligência, abra-se vista a exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Intime-se.

0003633-40.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X J. CARLOS VIEIRA MOLDURAS - ME(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO E SP326923 - FABIANE FERREIRA DE MORAES E SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA)

Petição e documentos de folhas 45/53:- Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos bens oferecidos à penhora, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, de forma a dar efetivo andamento à execução. Folha 50:- Juntado instrumento de procuração, providencie a secretaria as anotações necessárias junto ao sistema de acompanhamento processual. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005141-21.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RENASCER RECREACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMEN

Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, como pleiteado pelo(a) exequente. Cumpra integralmente a Secretaria a r. decisão de fls. 33/34, citando-se a parte executada. Intime-se.

0005933-72.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Folhas 26/31:- Sobre o bem oferecido à penhora pela parte executada, manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, de forma a dar efetivo andamento à presente execução. Folhas 32/46:- Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Intimem-se.

0007803-55.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X JEFFERSON S DA SILVA ROUPAS ME

Folhas 07/08:- Sobre o bem oferecido à penhora pela parte executada, manifeste-se o Inmetro, no prazo de 10 (dez) dias, de forma a dar efetivo andamento à presente execução. Sem prejuízo, ante a juntada do instrumento de procuração de folha 09, providencie a secretaria as anotações necessárias junto ao sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

0000721-36.2014.403.6112 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP073876 - JOSE ROBERTO FERNANDES CASTILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cite-se a Executada nos termos do art. 730 do CPC, porque a ECT se sujeita, por lei específica, a pagamento por precatório. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito atualizado, e para o caso de oposição de embargos à execução, os honorários serão analisados naqueles autos, ao final da demanda. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009322-22.2000.403.6112 (2000.61.12.009322-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS X UNIAO FEDERAL X JOSÉ ROBERTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Ante o pleito formulado à folha 151-verso dos embargos à execução, feito nº 0008142-24.2007.403.6112, transformo em definitivo o depósito de folha 374, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703 de 17 de novembro de 1998. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão dos valores em renda da União, com utilização do código 2864-honorários advocatícios. Oportunamente, efetivada a providência, abra-se vista à Exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011262-17.2003.403.6112 (2003.61.12.011262-2) - FERNANDO CESAR HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURICIO

TOLEDO SOLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CESAR HUNGARO
Fl. 258: A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, aguardando-se por provocação em arquivo. Fl(s). 260: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

Expediente Nº 5592

MONITORIA

0004578-95.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO PIMENTA PESSOA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Trata-se de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra SEBASTIÃO PIMENTA PESSOA, objetivando o pagamento do valor de R\$ 50.899,94 (cinquenta mil e oitocentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos). Intimados os executados nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, o exequente informou a quitação da dívida e requereu a extinção do feito (fl. 109). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016748-07.2008.403.6112 (2008.61.12.016748-7) - LUIZ CARLOS PEREIRA SOARES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

LUIZ CARLOS PEREIRA SOARES, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 560.555.137-6) a partir da cessação indevida (DCB em 31.10.2008). Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 14/72). A decisão de fl. 76/verso deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 84/93) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Demandante os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Forneceu documentos (fls. 94/99). Réplica às fls. 103/106. Determinada a realização de perícia médica (fls. 109/110), o Autor não compareceu ao ato designado em duas ocasiões (fls. 111 e 114). A decisão de fl. 119 sustou a medida antecipatória de tutela até ulterior deliberação. Justificadas as ausências do Autor, foi designada nova data para a perícia (fl. 125). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 130/137. Cientificado (fl. 138), o Réu nada disse acerca do laudo pericial (certidão de fl. 138vº). O Autor apresentou manifestação às fls. 141/143. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 560.555.137-6) a partir da cessação indevida (DCB em 31.10.2008). E os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. - (destaquei) Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, incide sobre o grau de incapacidade. Para o primeiro, basta que a incapacidade total (temporária ou definitiva) atinja seu trabalho ou atividade habitual, ou seja, mesmo que seja o segurado capaz de desenvolver outras atividades, terá direito ao benefício; já para o segundo, o direito ao benefício se apresenta com incapacidade para toda e qualquer atividade (incapacidade absoluta definitiva) que garanta subsistência. Em ambos cobre-se a perda de capacidade total de manutenção, pelo advento de doença. Acerca do tema, convém destacar que: a) incapacidade absoluta é aquela que impede o exercício de quaisquer atividades laborativas (todas); b) incapacidade total é aquela que impede o exercício da atividade laborativa habitual e atual da parte; e c)

incapacidade parcial é aquela que causa apenas limitação ao exercício da atividade laboral atual e habitual da Autora, que poderá continuar a trabalhar, porém com algumas restrições (sem necessidade de prévia reabilitação profissional para outra atividade). No caso dos autos, exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já vinha recebendo auxílio-doença nº. 560.555.137-6, requerendo nestes autos o restabelecimento de seu benefício previdenciário (cessado em 31.10.2008). Quanto à incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 130/137 (item VI - CONCLUSÃO) informa que: Do visto, analisado e exposto, infere-se que o(a) Requerente objeto dessa Perícia Médica Judicial apresenta uma incapacidade laborativa PARCIAL ao exercício de sua atividade laboral habitual de auxiliar-geral, que compreende uma vasta gama de atividades, inclusive aquelas sem a necessidade de submeter-se a sobrecargas ponderais. O autor é HIV positivo, em acompanhamento médico a nível ambulatorial, em uso de múltiplos medicamentos retrovirais fornecidos gratuitamente e sem apresentar, no momento, complicações graves da doença. Trata-se de hipertensão arterial com bom controle medicamentoso e está em seguimento ambulatorial em face de uma insuficiência renal, ainda sem a necessidade de realização de diálise. Faz uso de múltiplos medicamentos, que lhe causam com regularidade efeitos secundários, a destacar indisposições e inapetências, mas que não incapacitam totalmente ao exercício do seu labor. Tal incapacidade também é PERMANENTE haja vista a existência de um prognóstico negativo de cura com os meios terapêuticos atualmente disponíveis. Baseando-se em prova(s) OBJETIVA(S) acostadas nos autos infere-se que a incapacidade laborativa já existia plenamente, persistindo até os dias atuais, desde JANEIRO de 2007. Obviamente em caso de piora do quadro clínico do autor, deverá o mesmo passar por avaliação pericial junto ao INSS para reclassificação do seu grau de incapacidade laboral. Portanto, o perito oficial concluiu que as enfermidades que acometem o Autor não determinam total incapacidade laborativa para o exercício da sua atividade habitual. E as respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo e pelas partes levam ao mesmo entendimento, registrando incapacidade parcial (não total) para a atividade habitual do Demandante. Assim, o Autor não possui direito ao restabelecimento do auxílio-doença, visto que apresenta quadro de incapacidade parcial, que causa apenas limitação ao exercício da sua atividade laboral habitual, podendo a segurada voltar a trabalhar no cargo de auxiliar-geral, com algumas restrições, mas sem necessidade de prévia reabilitação profissional para outra atividade. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como parcial (não total) incapacidade para o trabalho e para a atividade habitual do Autor. Instado, o Autor não impugnou as conclusões lançadas no laudo pericial, pugnano pelo restabelecimento do auxílio-doença em razão de ser portador de incapacidade laborativa permanente, não se atentado para o fato de se tratar de incapacidade parcial (não total), o que desautoriza a concessão do benefício previdenciário postulado na exordial. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado na exordial, já que a incapacidade verificada na perícia médica é parcial (não total) para o exercício da atividade habitual do Autor. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. ARTIGO 42, 2º DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

I - Segundo consta dos autos, em 22/02/2000 foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, cancelado em 11/05/2004, ao fundamento de que na data do início da incapacidade (inicialmente fixada em 20/02/2002 e posteriormente alterada para 26/05/2001) a Autora não ostentava a qualidade de segurado. II - O laudo médico pericial, realizado em 27/07/2005, atestou que a Autora, nascida em 11/10/1948, é portadora de insuficiência renal crônica e está incapacitada, de forma total e permanente, para exercer qualquer atividade. Esclareceu o Expert que a incapacidade teve início em maio de 2001 (fls. 49/53). III - Em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), documento a que o INSS tem pleno acesso, constata-se que a Autora contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de segurada obrigatória, até 01/04/1987. Em 08/2001 voltou a recolher contribuições, como contribuinte individual, efetuando o pagamento por quatro meses (de 08/2001 a 11/2001). Ingressou então com o requerimento administrativo em 20/02/2002, obtendo êxito. Na ocasião, a data de início da doença foi fixada em 02/2001 e a data do início da incapacidade em 20/02/2002. IV - Em revisão administrativa ocorrida em maio de 2004, foi alterada a data de início da doença para 12/2000 e a data do início da incapacidade para 26/05/2001, ensejando a suspensão do benefício. V - De início, impõe ressaltar que não há qualquer irregularidade na revisão efetuada pelo órgão administrativo, bem como na suspensão do benefício, eis que o ato está devidamente fundamentado e foi conferida oportunidade de defesa à segurada. VI - O conjunto probatório demonstra, com suficiência, que a Autora já estava incapacitada para trabalhar quando reingressou no Regime Geral de Previdência Social, em agosto de 2001, como contribuinte individual. VII - É vedada a concessão de benefícios por incapacidade ao segurado (obrigatório e facultativo) que ingressa no sistema já sem condições de saúde que o permitam trabalhar, ainda que não o faça. Vedação inscrita no 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. VIII - Considerando que não restou comprovada qualquer fraude por parte da Autora na obtenção do benefício posteriormente suspenso, e tendo em vista o caráter alimentar que reveste as prestações previdenciárias, não há que se falar em restituição dos valores recebidos a tal título, sendo indevida a cobrança pretendida pela autarquia previdenciária. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 00107241020064039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 895) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor. Torno definitiva a decisão de fl. 119, que revogou temporariamente a tutela antecipatória concedida, ficando vedada a cobrança dos valores pagos ao Autor, nos termos da fundamentação. Comunique-se à EADJ. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001567-29.2009.403.6112 (2009.61.12.001567-9) - ODETE RODRIGUES BRASIL (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ODETE RODRIGUES BRASIL, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/61). A decisão de fl. 65 verso indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 70/73 foi juntada comunicação eletrônica expedida nos autos do agravo de instrumento 20090300007481-1, noticiando a concessão de tutela recursal para restabelecimento do benefício da autora. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 79/85), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 101). Réplica às fls. 103/107. Às fls. 109/111, foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos do agravo 2009.03.00.007481-1. A decisão de fls. 117/118 determinou a produção de prova pericial. A autora opôs exceção de impedimento ao perito judicial, conforme despacho de fl. 147. A decisão de fls. 148/149 designou nova data para a perícia judicial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 152/158, sobre o qual as partes foram científicas. Às fls. 159/160 verso foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos da exceção de impedimento 0001249-41.2012.403.6112. Manifestação da parte autora acerca do laudo judicial às fls. 163/164. O INSS nada impugnou acerca da prova técnica (certidão de fl. 168). Por fim, encontram-se apensados a estes os autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.007481-1, convertido em retido conforme decisão de fl. 95/verso ali proferida. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez,

para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu benefício auxílio-doença por decisão administrativa, requerendo nestes autos o restabelecimento e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Acerca da incapacidade, o laudo pericial de fls. 152/158 informa que a autora apresenta quadro de hérnia discal com comprometimento do canal medular e compressão nervosa, patologia que determina incapacidade laborativa, tudo consoante resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 153). Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 153), o quadro incapacitante é de caráter temporário. O perito fixou a o início do quadro incapacitante em 13.09.2001, data da primeira concessão de benefício por incapacidade à demandante, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 153. No caso dos autos, sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença desde a indevida cessação (04.11.2008) porque atualmente está incapacitada para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício auxílio-doença desde 04.11.2008. Saliento, por fim, que não são devidos os valores referentes ao período de 30.03.2009 a 30.07.2009 tendo em vista a concessão do benefício auxílio-doença nº 534.933.843-5 na esfera administrativa. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida, condeno o Réu a restabelecer o benefício auxílio-doença à Autora desde a indevida cessação (DIB em 04.11.2008), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Não são devidos os valores referentes ao período de 30.03.2009 a 30.07.2009 tendo em vista o recebimento de outro benefício auxílio-doença na esfera administrativa (NB 534.933.843-5). Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente à demandante. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ODETE RODRIGUES BRASIL; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04.11.2008; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). - Não são devidos os valores referentes ao período de 30.03.2009 a 30.07.2009 tendo em vista o recebimento de outro benefício auxílio-doença na esfera administrativa (NB 534.933.843-5). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005988-62.2009.403.6112 (2009.61.12.005988-9) - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO: JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício auxílio-doença (DCB em 31.01.2009) e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/35). Pela decisão de fl. 39 foi deferido o pedido de tutela antecipada e concedida a assistência judiciária gratuita à parte autora. O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão concessiva da tutela antecipada (fls. 44/52). Citado, o Réu apresentou sua contestação (fls. 53/60) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados na exordial. Forneceu quesitos (fls. 61/62) e documentos (fls. 63/69). Réplica às fls. 75/79. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 71/72 e 86/88). Deferida a realização de perícia técnica (fls. 103/104), foi apresentado o laudo pericial de fls. 107/112, instruído com os documentos (anexos I e II) de fls. 113/169. Cientificado (fl. 170), o INSS nada disse sobre o laudo pericial. O Autor manifestou-se às fls. 173/177. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença

será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) In casu, exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento de seu benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Prossigo quanto à incapacidade laborativa. Em Juízo, o laudo de fls. 107/112 informa que o auto é portador de hérnia de disco lombar uma doença crônica, degenerativa. Piora com esforço físico. Possibilidade de tratamento clínico e alguns casos cirúrgicos, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 108. A perita oficial informa ainda que a incapacidade do Autor é total e permanente para a sua atividade habitual (montador em firma de formas metálicas) e para aquelas que exijam esforço físico, consoante respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 108) e aos quesitos 03 e 04 da parte autora (fl. 112). A expert informa ainda que o Demandante é susceptível de reabilitação profissional, consoante conclusão de fl. 112: O autor de 49 anos com diagnóstico de hérnia de disco lombar em acompanhamento médico com ortopedista especialista em coluna. Já foi submetido à cirurgia e teve recidiva da hérnia. Última atividade laboral de montador de peças metálicas no registro da carteira de trabalho. Possui incapacidade parcial e pelos laudos apresentados estava na área de reabilitação profissional feita pelo INSS. Pela idade e grau de instrução seria viável a reabilitação profissional. Portanto, havendo possibilidade de reabilitação (ou readaptação), o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). No tocante à gênese do quadro incapacitante, a perita oficial não pode confirmar a data de início da atual incapacidade para o trabalho, apenas noticiou que o Autor já era portador da doença incapacitante em 09.09.1998, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 108). Contudo, o extrato CNIS de fls. 63/64 demonstra que o Autor permaneceu em gozo de auxílio-doença nos períodos de 17.08.1998 a 12.10.2003, 10.02.2004 a 28.06.2008 e 29.07.2008 a 31.01.2009 (fl. 15). Assim, dada a similitude entre a patologia que fundamentou a concessão administrativa dos auxílios-doença (consoante item História do documento de fl. 69) e aquela apontada no laudo judicial, tenho que houve indevida cessação do benefício nº. 531.419.896-3 em 31.01.2009 (fl. 15), já que o Autor foi considerado apto para o trabalho sem prévia conclusão do processo de reabilitação profissional. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença nº. 531.419.896-3, que foi indevidamente cessado em 31.01.2009. Por fim, anoto que não prejudica o direito do Autor a existência de curto vínculo de emprego no curso desta demanda (03.07.2009 a 24.09.2009), visto que tal fato já foi objeto de pronunciamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.035162-4, nos seguintes termos: Consoante a exordial, o benefício foi cessado em 31.01.09. Requereu novamente o benefício em 09.02.09 e 14.04.09, ocasiões em que lhe foi negado. Ingressou com a ação principal em 13.05.09 e, consoante extrato do CNIS, iniciou vínculo empregatício em 03.07.09 (fls. 29-30). Ora, tal fato reflete, tão-somente, a realidade do segurado brasileiro que, mesmo incapacitado, procura trabalho para sobreviver, enquanto espera, com sofrimento e provável agravamento da enfermidade, a concessão do benefício que o INSS insiste em lhe negar. (fls. 71/72). Assim, no caso dos autos, concluo que o Demandante, incapaz total e permanentemente para sua atividade habitual, procurou labutar entre 07 a 09/2009 apenas para sua subsistência, uma vez que não estava em gozo de benefício previdenciário desde 31.01.2009 (quando cessado o auxílio-doença.). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 531.419.896-3 a partir da cessação indevida (DCB em 31.01.2009 - fl. 15), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Tendo em vista que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu a pagar honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula nº 111), incluindo-se os valores pagos por força da medida antecipatória de tutela concedida. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada do extrato CNIS colhido pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ APARECIDO DE SOUZA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-

doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO: 01.02.2009; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011477-80.2009.403.6112 (2009.61.12.011477-3) - ODETE FRANCISCA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO:ODETE FRANCISCA DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/41).A decisão de fl. 45 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 49/58), articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Réplica às fls. 67/69.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 75/85, sobre o qual as partes foram cientificadas.O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 88). O autor manifestou-se à fl. 91.A decisão de fl. 92 determinou a instrução dos autos com novos documentos médicos da demandante.Vieram aos autos os documentos de fls. 98 e 102/139.Instado, o perito apresentou laudo médico complementar (fls. 141/142), sobre o qual as partes foram cientificadas. Manifestação da demandante à fl. 145. O INSS nada disse (certidão de fl. 146 verso).É o relatório, passo a decidir.II -

FUNDAMENTAÇÃO:Analisando, inicialmente, a matéria preliminar articulada à fl. 50.O artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.In casu, a ação foi proposta em 04.11.2009 e a demandante postula a concessão de benefício por incapacidade desde 01.09.2009. Rejeito, pois, a alegada prescrição.Prossigo.Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.Início pela incapacidade.O laudo de fls. 75/85 informa que a autora está acometida de ARTROSE LOMBAR, LOMBOCIATALGIA, DIABETES, estando tais patologias atestadas em fls. 39 pelo seu médico assistente, bem como sofre de SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO comprovado em exame de eletroneuromiografia, a mim apresentado nesta perícia, cujo não pode deixar, bem como sofre de HIPERTENSÃO ARTERIAL, cujo comprovei em exame realizado nesta perícia (grifos originais), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 76. Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fls. 76/77), tal condição determina incapacidade laborativa total, de caráter temporário. E conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 77), a demandante está apta a ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência.O perito oficial não fixou o início do quadro incapacitante, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fls. 77/78, limitando-se a afirmar a existência de incapacidade na data da perícia.Determinada a juntada de novos documentos da autora, o perito foi instado a complementar o trabalho técnico, notadamente acerca do início do quadro incapacitante. Em seu laudo complementar, asseverou o expert (fl. 142):Cumpro informar que tais documentos NÃO alteram a data da incapacidade da autora, em especial, porque NÃO constam em tais documentos informações de que a paciente se encontrava incapacitada em momento anterior ao que apontei no laudo pericial. Por isto, RATIFICO a data de 06/09/2011, como sendo a data de sua incapacidade.No intuito de auxiliar este d. Magistrado, informo ainda que, algumas das patologias da pericianda, em especial as patologias ortopédicas surgiram após seu ingresso no RGPS.(grifos originais).Vale dizer, o perito foi categórico ao afirmar a impossibilidade de retroagir a data de início da incapacidade ante a inexistência, nos autos, de qualquer documento que aponte incapacidade em momento anterior à perícia judicial, realizada em 06.09.2011.De fato, verifico que os documentos médicos que instruem a inicial, notadamente o de fl. 39, apenas informa a submissão da demandante a tratamento pelas patologias que a acometem, mas não atesta a existência de incapacidade laborativa. Os documentos de fls. 40 e 41 são apenas receiptuários e também não indicam a existência de incapacidade laborativa.O médico assistente da demandante que subscreve o atestado de fl. 39 informou ainda que a demandante esteve neste consultório apenas para solicitação de atestado ao INSS, foi realizada Radiografia da Coxa femoral, que visualizou, ser portadora de Artrose e fez tratamento de Diabetes, realizado consulta e dado atestado solicitado, conforme se verifica do documento de fl. 98.E instado acerca do trabalho técnico, a parte autora nada impugnou, concordando com as conclusões do perito (fls. 91 e 145).Bem por isso, fixo o início da incapacidade laborativa da demandante na data da perícia judicial (06.09.2011), conforme conclusão do perito oficial, razão pela qual não há como acolher o pedido de concessão de benefício desde 01.09.2009. Nesse contexto, acertada a negativa do INSS na esfera administrativa, ante a não comprovação de incapacidade naquele período (fls. 38 e 39).Acerca da qualidade de segurada e carência, verifico pelos documentos de fls. 17/23 que a demandante ostentou vínculos de emprego

formal com registro em CTPS nas décadas de 1960 e 1970. Após longo período ausente do RGPS (mais de três décadas), retornou ao RGPS vertendo contribuições sem vínculo de emprego e sem indicar atividade laborativa (facultativo - desempregado) no período de 03/2008 a 04/2009. Nesse contexto, decorrido o período de graça, a demandante perdeu a qualidade de segurada da previdência em 16.06.2010, nos termos do 4º do art. 15 da LBPS. E não se apresenta nos autos qualquer das hipóteses que autorizem a aplicação do período de graça dilatado previsto nos 1º e 2º do art. 15 da Lei 8.213/91. Logo, verifico que a demandante não ostentava qualidade de segurada por ocasião do início da incapacidade, motivo pelo qual não prospera o pedido de concessão de benefício por incapacidade. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012487-62.2009.403.6112 (2009.61.12.012487-0) - JANDIRA RODRIGUES PIMENTEL (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

JANDIRA RODRIGUES PIMENTEL, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/26 e 31/37). A decisão de fl. 39 verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 44/50), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 61/63. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 68/72, acompanhado dos documentos de fls. 74/84, sobre os quais as partes foram cientificadas. O INSS nada disse (certidão de fl. 86 verso). Manifestação da autora às fls. 88/89. Conforme decisão de fl. 90/verso foi apresentado o laudo complementar de fls. 97/98, intimando-se as partes. A autora apresentou suas razões às fls. 102/103. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 106). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Pretende a demandante o restabelecimento de benefício auxílio-doença nº 529.661.639-8, concedido no interstício de 24.03.2008 a 28.08.2008. Conforme extrato do CNIS de fl. 92, o benefício foi deferido com amparo em patologia CID10 E11 - Diabetes mellitus não-insulino-dependente. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurador em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. Em Juízo, o laudo pericial de fls. 68/72, complementado às fls. 97/98, informa que a Autora é portadora de protusão discal lombar e está incapacitada para a atividade de empregada doméstica de forma temporária, consoante resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 69. O perito fixou o início do quadro incapacitante em 22.07.2011, com amparo em exame de tomografia apresentado pela demandante. Concluiu o perito, ainda, que a demandante não apresenta incapacidade em decorrência de diabetes mellitus não insulino dependente, patologia que fundamentou a concessão do benefício nº 529.661.639-8 na via administrativa. Nesse contexto, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício nº 529.661.639-8. Em que pese já informar na inicial a existência da patologia ortopédica, o conjunto probatório não demonstra que a patologia ortopédica já incapacitava a demandante ao tempo em que esteve em gozo de benefício pelo diabetes (meados do ano 2008). O cotejo dos exames médicos de fls. 26 (produzido em 06.11.2008) e 74 (datado de 22.07.2011) demonstra que houve um agravamento significativo do quadro clínico da demandante e que levou à incapacidade verificada na perícia judicial. No entanto, anoto que o fato de não haver similitude entre a doença que fundamentou o pedido formulado na esfera administrativa e aquela constatada pela perícia judicial não obsta a apreciação do pedido de concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), haja vista que a causa de pedir é a mesma, ou seja, a incapacidade laborativa da Autora. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA CONSTATADA NO LAUDO DIVERSA DA REFERIDA NA PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE SEU INÍCIO QUANDO AINDA ERA

MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. 1. O fato de a doença referida na petição inicial ser diversa da apurada no laudo oficial não obsta à concessão de benefício por incapacidade, pois a causa de pedir é justamente a incapacidade laborativa. 2. Não demonstrado pelo conjunto probatório que a incapacidade para o trabalho da parte autora, em razão da doença constatada no laudo judicial, remonta à data em que ainda mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, é de ser reformada a decisão para julgar improcedente a ação.(AC 200070010067920, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, DJU DATA:28/09/2005 PÁGINA: 1024.)(original sem grifos)Assim, considerando a constatação de existência de incapacidade laborativa, é de se fixar o termo a quo do quadro incapacitante em 22.07.2011, data indicada pelo perito judicial como início da incapacidade.Acerca da qualidade de segurada e carência, anoto que a demandante esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença no período 24.03.2008 a 28.08.2008 por decisão administrativa e que foi restabelecido por força de tutela concedida nestes autos.O período em gozo de benefício por decisão judicial deve ser considerado para a manutenção da qualidade de segurada, em homenagem à boa fé e à segurança jurídica.Não se pode exigir que a segurada vertesse contribuições à previdência durante o período em que recebeu o benefício por força de decisão liminar. Ora, as contribuições não são devidas pelo segurado em gozo de benefício previdenciário, motivo pelo qual também não devem sê-lo pelo demandante em Juízo que obteve tutela antecipada para recebimento do benefício.De outra parte, vertendo contribuições previdenciárias no mesmo período em que perceber benefício previdenciário e em caso de procedência do pedido, surgiria o direito à restituição dos valores recolhidos, uma vez que indevidos.Sobre o tema, o art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99 assim dispõe:Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...)II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;O dispositivo em comento não excepciona as hipóteses em que o benefício previdenciário é liminarmente concedido por meio de decisão judicial. Logo, não se pode criar exceção sem previsão legal a prejuízo do segurado.Considerar perdida a condição de segurado pelo usufruto de medida judicial feriria frontalmente a segurança jurídica e, indiretamente, até mesmo o livre acesso ao Judiciário. Ora, se a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CR/88), não haveria plena garantia de segurança contra ameaças de lesão a direito pelo Judiciário se o segurado ficasse sujeito à insegurança de arcar, cumulativamente, além da restituição dos valores recebidos, com eventual perda da qualidade de segurado pelo não recolhimento de contribuições no período em que ficasse albergado pela medida. O Judiciário estaria dando seu aval a uma determinada posição jurídica para, depois, retirá-lo e deixar o antes beneficiado completamente desamparado, entregue à própria sorte, como se nunca antes o tivesse amparado. Apenando-se quem de boa-fé se socorre do Judiciário, os riscos inviabilizariam - ou restringiriam sobremaneira - a busca da proteção judicial, negando validade à vontade da Constituição. Por isso que os efeitos regulares, naturais, das medidas cautelares ou assecuratórias tomadas pelo Judiciário, como é o caso da simples manutenção da qualidade de segurado, devem ser absorvidos pelo conjunto dos litigantes.Não por outra razão que a concessão de qualquer medida, cautelar ou antecipatória, está sujeita em maior ou menor grau à análise da verossimilhança das alegações e, principalmente, dos riscos que correm tanto autor quanto réu na eventualidade de seu deferimento. Se for causar dano maior à parte contrária do que aquele que busca afastar, a rigor não deve ser concedida; mas se a conseqüência não ultrapassar contratempos decorrentes da mora, trata-se de efeito admitido e tolerado pelo ordenamento, sopesando com o resguardo de bem maior que é o afastamento da lesão ou ameaça ao direito de quem requer a medida.Quando confere uma medida liminar está o Judiciário atribuindo licitude à posição do beneficiário. Assim, quem deixa de recolher contribuições em função de amparo judicial provisório está apenas acompanhando um resultado natural do provimento jurisdicional, que é a desobrigação desse recolhimento durante o gozo desse benefício. E não será um ato posterior que retroagirá para tornar perdida a qualidade de segurado. Sequer a lei pode retroagir para atingir ato jurídico perfeito.O princípio da segurança jurídica, aliás, é o que inspira o entendimento jurisprudencial acerca irrepetibilidade dos valores recebidos mediante antecipação dos efeitos da tutela, diante da boa-fé do segurado. Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência.2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos

alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio.3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada.PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO.II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ.Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009)No caso dos autos, a demandante está em gozo de benefício desde 17.02.2010 (conforme consulta ao HISCREWEB). Desta forma, a demandante ostentava a qualidade de segurada da previdência social na data de início da incapacidade indicada no trabalho técnico (22.07.2011), nos termos do art. 15, I, da LBPS.Sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício auxílio-doença desde 22.07.2011, data de início do quadro incapacitante indicada no laudo pericial, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos a maior em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores, conforme ementas antes transcritas, e também do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. ARTIGO 42, 2º DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - Segundo consta dos autos, em 22/02/2000 foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, cancelado em 11/05/2004, ao fundamento de que na data do início da incapacidade (inicialmente fixada em 20/02/2002 e posteriormente alterada para 26/05/2001) a Autora não ostentava a qualidade de segurado. II - O laudo médico pericial, realizado em 27/07/2005, atestou que a Autora, nascida em 11/10/1948, é portadora de insuficiência renal crônica e está incapacitada, de forma total e permanente, para exercer qualquer atividade. Esclareceu o Expert que a incapacidade teve início em maio de 2001 (fls. 49/53). III - Em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), documento a que o INSS tem pleno acesso, constata-se que a Autora contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de segurada obrigatória, até 01/04/1987. Em 08/2001 voltou a recolher contribuições, como contribuinte individual, efetuando o pagamento por quatro meses (de 08/2001 a 11/2001). Ingressou então com o requerimento administrativo em 20/02/2002, obtendo êxito. Na ocasião, a data de início da doença foi fixada em 02/2001 e a data do início da incapacidade em 20/02/2002. IV - Em revisão administrativa ocorrida em maio de 2004, foi alterada a data de início da doença para 12/2000 e a data do início da incapacidade para 26/05/2001, ensejando a suspensão do benefício.V - De início, impõe ressaltar que não há qualquer irregularidade na revisão efetuada pelo órgão administrativo, bem como na suspensão do benefício, eis que o ato está devidamente fundamentado e foi conferida oportunidade de defesa à segurada. VI - O conjunto probatório demonstra, com suficiência, que a Autora já estava incapacitada para trabalhar quando reingressou no Regime Geral de Previdência Social, em agosto de 2001, como contribuinte individual. VII - É vedada a concessão de benefícios por incapacidade ao segurado (obrigatório e facultativo) que ingressa no sistema já sem condições de saúde que o permitam trabalhar, ainda que não o faça. Vedação inscrita no 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. VII - Considerando que não restou comprovada qualquer fraude por parte da Autora na obtenção do benefício posteriormente suspenso, e tendo em vista o caráter alimentar que reveste as prestações previdenciárias, não há que se falar em restituição dos valores recebidos a tal título, sendo indevida a cobrança pretendida pela autarquia previdenciária. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 00107241020064039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 895 .FONTE PUBLICACAO:.)III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos (ainda que por fundamento diverso), condeno o Réu a conceder o benefício auxílio-doença à Autora desde 22.07.2011, negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Fica vedada a cobrança de valores pagos a maior a título de antecipação de tutela, nos termos da fundamentação.Os atrasados sofrerão correção monetária e

juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: JANDIRA RODRIGUES PIMENTEL; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 22.07.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99); - Vedada a cobrança dos valores a maior pagos em decorrência da tutela concedida nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003638-33.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA SILVA DE MORAES (SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ARYANE CAROLINE FORMAGGI X MARCIA FORMAGGI (SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP313118 - NATALIA OLIVEIRA TOZO)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela autora MARIA APARECIDA SILVA DE MORAES, ora Embargante, à sentença proferida às fls. 121/127 dos presentes autos, de ação ordinária que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a ocorrência de contradição: a) entre o dispositivo e o tópico síntese quanto à data de início do benefício; e b) entre a fundamentação e o dispositivo quanto ao reexame necessário. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento apenas quanto à DIB da pensão por morte. Acontece que a fundamentação dos embargos de declaração (fls. 132/134) não está adequada ao caso concreto quanto ao item 2 - DA DESNECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO. Com efeito, a Embargante transcreve trechos que não existem na sentença de fls. 121/127, de modo que os embargos de declaração não têm pertinência com o caso concreto. Assim, inexistente obscuridade, contradição ou omissão que mereça ser sanada relativamente ao reexame necessário. De outra parte, a sentença embargada apresenta contradição quanto à data de início do benefício previdenciário. Ocorre que no dispositivo da sentença embargada constou que o INSS deverá conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE à Autora, a partir do requerimento administrativo (12.8.2009). Todavia, no tópico síntese da sentença constou data de início do benefício (DIB) em 12.08.2012. Logo, tratando-se de manifesto erro material, o tópico síntese da sentença deve ser retificado, já que o requerimento administrativo foi formulado em 12 de agosto de 2009. III - Dispositivo: Diante do exposto, acolhendo os embargos, porquanto tempestivos, no mérito os JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES a fim de retificar o tópico síntese da sentença embargada, que passa a ter a seguinte redação: TÓPICO SÍNTESE DA SENTENÇA (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA SILVA DE MORAES BENEFÍCIO CONCEDIDO: pensão por morte (art. 74 da Lei nº 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: 149.841.696-6/21 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12.08.2009 RENDA MENSAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de a legislação de regência. No mais, permanece a sentença tal como está redigida. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006870-53.2011.403.6112 - NEUZA DO NASCIMENTO AZEVEDO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO: NEUZA DO NASCIMENTO AZEVEDO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/17). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 20). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Também alega que o marido da Autora é trabalhador urbano (motorista de caminhão), consoante registros no CNIS, o que descaracterizaria o suposto labor campesino da família. Postula a improcedência do pedido (fls. 23/34). Juntou documentos (fls. 35/37). Réplica às fls. 45/55. A Autora manifestou-se à fl. 61, fornecendo novos documentos às fls. 62/71. Expedida carta precatória, a Autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 90/93). A Autora apresentou alegações finais às fls. 101/104. Instado, o Réu não apresentou seus memoriais, consoante certidão de fl. 105 (parte final). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural. Junta a parte autora, à guisa de prova documental do trabalho rural: a) cópia da certidão de casamento da Demandante, realizado em 01.06.1989 (quando os nubentes residiam na Fazenda São José, município de Martinópolis/SP), em que seu cônjuge Juvenal Lino de Azevedo foi qualificado como lavrador

(fl. 14); b) cópias das certidões de nascimento dos filhos da Autora, cujos assentos foram lavrados em 25.09.1979 (fl. 15), 14.02.1978 (fl. 16) e 27.09.1979 (fl. 17), nas quais seu consorte Juvenal Lino de Azevedo foi identificado como lavrador; c) cópia da CTPS de Juvenal Lino de Azevedo (marido da Autora) constando vínculos de emprego rural para o empregador José Gimenez (Fazenda São José, em Martinópolis/SP) nos períodos de 01.07.1977 a 30.07.1986, 01.06.1987 a 30.08.1990 e 01.01.1993 a 09.04.1997 (fls. 62/65); d) cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho de Juvenal Lino de Azevedo, datado de 22.04.1997, referente ao labor rural de Juvenal Lino de Azevedo (cônjuge da Autora) no período de 01.01.1993 a 09.04.1997 (fl. 66/verso); e) cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho firmado por Juvenal Lino de Azevedo e José Gimenez (homologado pelo sindicato dos trabalhadores rurais em 31.08.1992), referente ao labor rural no período de 01.09.1990 a 31.08.1992 (fl. 67); f) cópia da sentença homologatória de acordo trabalhista, datada de 09.04.1997, em que o reclamado José Gimenez reconheceu o labor rural do reclamante Juvenal Lino de Azevedo nos períodos de 01.07.1975 a 30.06.1977, 01.08.1986 a 31.05.1987, 01.09.1990 a 31.12.1992 (fls. 69/70); g) cópia da declaração nº. 114/97, expedida por Juvenal Lino de Azevedo na Delegacia de Polícia de Martinópolis/SP, declarando residir na Fazenda São José em 01.08.1997 (fl. 71). O fato de não constar documentos em que conste ela própria como lavradora em princípio não seria impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor ou do consorte como indício do trabalho dela igualmente como lavradora. Não obstante, o pedido é improcedente. Ocorre que não tenho como exercido o trabalho rurícola ensejador da concessão do benefício pleiteado, ou seja, no período imediatamente anterior ao requisito idade. Como visto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto nos artigos 39, I, e 143 da Lei nº. 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. Os documentos apresentados apontam a origem rural da Autora, mas não o trabalho dela, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural até mesmo exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº. 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural em nome da própria Autora e tendo sido juntados documentos que seriam apenas indiciários em nome do marido, o conjunto não leva à conclusão de que exerceu ou exerce ultimamente labor campesino durante o período de carência. Na peça defensiva, o Réu alega que o consorte da Autora é trabalhador urbano, sendo certo que os extratos CNIS de fls. 36/37 apontam que Juvenal Lino de Azevedo realizou sua inscrição como contribuinte individual (motorista de caminhão) em 03.04.2002, efetivando contribuições previdenciárias entre 04/2002 a 05/2011 (períodos intercalados). Consoante acima salientado, os documentos de fls. 14/17 e 62/71 indicam que o consorte da Autora morou e trabalhou na Fazenda São José (município de Martinópolis/SP) entre 1975 a 1997. Além disso, o extrato CNIS de fl. 36 confirma o vínculo rural do marido da Autora no período de 01.1993 a 04.1997. E o extrato INFEN (colhido pelo Juízo) demonstra que Juvenal Lino de Azevedo (consorte da Autora) conquistou administrativamente auxílio-doença (NB 105.809.810-9) no período de 31.12.1997 a 31.05.1998, na condição de trabalhador rural. Deveras, o fato de ter passado a trabalhar como caminhoneiro afasta a presunção de trabalho da Autora como rurícola, presunção aplicável apenas ao tempo em que a família morava na Fazenda São José, ou seja, até 1997. Depois disso a família mudou para a cidade, passando o consorte da Autora a trabalhar nas lidas urbanas, caindo por terra a antes mencionada presunção de trabalho rural à vista de documentos dele. De sua parte, a prova testemunhal não foi forte o bastante para convencer quanto ao efetivo e regular trabalho em lavouras. Em seu depoimento pessoal (fl. 91), a Autora declarou que atualmente trabalha como diarista para Valdecir e mora em Martinópolis, presta serviços de diaristas nas fazendas da região que a contratam temporariamente. Que no ano de 1965 a 1998 trabalhou e morou na fazenda São José, pertencente a José Gimenez. Também trabalhou em outras fazendas vizinhas como diarista. Que suas atividades consistiam em carpir, colher algodão e serviços gerais de roça. Que foi casada por 37 anos com Sr. Juvenal e que este trabalhava como rural na fazenda de José Gimenez. Atualmente está trabalhando na colheita com Valdecir. A testemunha Maria Delgado Soares (fl. 92) declarou que

conhece a autora desde 1975, sendo que a depoente morava próxima a fazenda do Sr. José Gimenes, local onde a autora morava. A autora fazia serviços rurais para o Sr. José assim como para os proprietários vizinhos. Que no ano de 1998 a autora se mudou para a cidade e continuou a prestar serviços rurais para diversos fazendeiros da região, principalmente na colheita de café. Que sabe que a autora trabalhou para Tuneu Yamashita, para os portugueses e atualmente está trabalhando com colheita de mandioca para Valdecir. A autora nunca trabalhou na cidade. E a depoente Alice Machado da Silva (fl. 93) declarou que conhece a autora desde 1975, sendo que esta morava na fazenda do Sr. José Gimenes. Que a depoente morava na cidade mas tinha contato com a autora pois esta frequentava a mesma igreja. Que sabe informar que a autora sempre trabalhou na lavoura com colheita na fazenda do Sr. José Gimenes e que atualmente esta tem trabalhado de diarista em diversas fazendas como por exemplo com a família Cordeiro, bem como em um sítio em Caiabu colhendo batata e mandioca. A par da completa ausência de documentos a partir da mudança para a cidade, com alteração da atividade de seu marido para urbana, os depoimentos não foram fortes o bastante para convencer quanto à permanência do trabalho rural. Aliás, foram bastante vagos, dando a impressão de que se trata de caso em que vieram as testemunhas para tentar ajudar a Autora a obter o benefício. A começar pelo depoimento pessoal, contando apenas que atualmente está trabalhando em colheita, sem maiores especificações e esclarecimentos sobre a continuidade de seu trabalho depois da mudança para a cidade há 15 anos. Até que por uma vista geral tem-se ideia de que a prova está realizada, se colhidos os trechos dos depoimentos em que se afirma que a Autora sempre foi trabalhadora rural e estaria até hoje trabalhando. Mas essa simples menção a trabalho atual, sem maiores elementos demonstrativos, com maior precisão quanto a tomadores de serviços, eventual trabalho de filhos também na mesma atividade etc., deixa incerteza muito grande quanto à sua veracidade. Ora, tendo o marido passado a trabalhar em atividade urbana, não parece que justamente a mulher tenha permanecido em atividade rural, mais pesada, mesmo morando na cidade. Nestes termos, havendo prova documental de residência e trabalho do marido em fazenda até 1997, a Autora demonstrou atividade rural por testemunhas e documentos até esse, mas não logrou fazê-lo a partir de então. Até que a imprecisão dos depoimentos poderia ser superada se viessem a corroborar documentos que fossem apresentados, mas a prova produzida pela Autora, embora indique que de fato trabalhou no meio rural, não foi suficiente para demonstrar integralmente os fatos que alegou pela via documental indiciária, sendo muitíssimo importante para o deslinde da causa a seu favor a prova do período trabalhado em virtude dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Nesse contexto, a Autora não possui direito ao benefício por idade, porquanto não provou que ainda trabalhasse no campo quando atingiu o requisito de idade e jamais contribuiu para a previdência. Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS (consulta detalhada do vínculo) e INFEN (relativo ao auxílio-doença nº. 105.809.810-9) colhidos pelo Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000527-07.2012.403.6112 - ROBERTO CARLOS BELCHIOR PEREIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: ROBERTO CARLOS BELCHIOR PEREIRA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença nº. 560.858.022-9 (DCB em 6.10.2010 - fl. 53) e a concessão de aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/67). Instado (fl. 70), o Autor emendou a petição inicial (fls. 73/74). A decisão de fls. 76/77 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 84/90. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 93/96) arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados na exordial. Juntou extratos CNIS (fls. 97/98). O Autor manifestou-se às fls. 100/102 e 103/109. Pela decisão de fls. 111/112 foi indeferido o pedido de realização de novo trabalho técnico. O Autor peticionou à fl. 113, fornecendo novo documento (fl. 114). Cientificado, o Réu nada requereu (fl. 116). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando o requerimento administrativo do auxílio-doença em 03.10.2007 e o ajuizamento desta demanda em 19.1.2012, afasto a alegação de prescrição quinquenal. Passo ao exame do mérito. Mérito Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. - (destaquei) A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais para conquista de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Quanto à incapacidade, o laudo de fls. 84/90, datado de 27.07.2012, informa que o Autor está em tratamento de neoplasia de bexiga (resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 85). Todavia, o perito oficial informa que não há incapacidade atual para o trabalho (resposta aos quesitos 02, 03, 04, 05, 07, 08, 12 e 16 do Juízo, fls. 85/86). O expert também informa que o Autor está em tratamento médico desde 2007 de neoplasia de bexiga sem comprovação no ato pericial de doença ativa (respostas aos quesitos 13 e 17 do Juízo, fls. 86/87), sendo que provavelmente havia incapacidade para o trabalho no início do tratamento da neoplasia (resposta ao quesito 15 do Juízo, fl. 86). Instado, impugnou o Autor as conclusões do perito judicial, postulando a designação de nova perícia (fls. 100/102), o que restou indeferido pela decisão de fls. 111/112, nos seguintes termos: Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Ademais, as razões lançadas pela Autora (fls. 100/102) não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida, até porque o perito oficial não negou a existência da patologia apontada na exordial, concluindo apenas que o atual quadro clínico não incapacita o segurado para o trabalho. Por fim, saliento que o documento médico de fl. 114, emitido em 14.05.2013, não comprova a existência de atual quadro de incapacidade para o trabalho (aliás, sequer aponta a necessidade de afastamento laborativo), visto que apenas noticia estar o Autor em acompanhamento médico com oncologista e ser portador de Hipertensão essencial (primária) - CID 10 - I10). Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que não constatada a incapacidade laborativa para o trabalho ou para a atividade habitual do Demandante. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001929-26.2012.403.6112 - JOAO PEDRO DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando os autos, verifico que ainda não restou cabalmente fixada a data de início do quadro incapacitante, questão relevante para o julgamento do feito tendo em vista que o benefício outrora concedido foi cessado ante a alteração da DII na esfera administrativa, de 14.12.2006 para 19.01.2004 (NB 560.379.410-7), ao tempo em que o demandante estava ausente do RGPS (fl. 116). Tendo em

vista as cópias do processo administrativo de benefício do demandante juntadas às fls. 69/177, bem como a resposta conferida ao quesito 08 do Juízo (fl. 58), intime-se a senhora Perita para complementar o trabalho técnico, fixando, se possível, a data de início do quadro de incapacidade do demandante. Com a complementação do trabalho técnico, vista às partes para manifestação. Intimem-se.

0002797-04.2012.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA X VIRGILINA PAULA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: JOSÉ CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Afirmou que o INSS negou seu pedido em razão de, segundo a Autarquia, não haver enquadramento no art. 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 09/28). Pela decisão de fls. 32/33 foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de auto de constatação, bem como concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora apresentou quesitos a serem respondidos por ocasião da perícia médica (fls. 74/75). Sobreveio o auto de constatação (fls. 40/44). O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento do Autor nos requisitos relativos à caracterização de deficiência e à renda per capita inferior a do salário mínimo, nos termos da Lei nº 8.742/93. Apresentou extratos dos sistemas CNIS e PLENUS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 47/64). O representante do Ministério Público Federal solicitou a nomeação de perito para esclarecer plenamente a deficiência alegada pelo Autor (fls. 67/68). O Demandante apresentou manifestação a cerca da contestação, bem como em relação ao auto de constatação. Acolhendo o parecer ministerial, o despacho de fls. 77/78 determinou a produção de prova pericial. O Autor juntou os quesitos à perícia. Foi entregue o laudo médico pericial às fls. 84/91. O representante do Ministério Público Federal pugnou pela procedência da demanda (fls. 97/101). A parte autora manifestou-se em relação ao exame pericial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Princípio, assim, pela análise do aspecto relativo à deficiência. Pelo laudo médico juntado às fls. 84/91, constatou-se que o Autor é portador de Síndrome de Down desde o nascimento, mas as complicações vieram depois, tendo em vista que desenvolveu há dois anos, da ocasião do laudo, doença do sangue (mielodisplasia) e também epilepsia, consoante resposta ao quesito 2 do Juízo (fl. 84). Foi atestado ainda que não há nenhuma possibilidade de recuperação e o tratamento é apenas para controlar os sintomas. Quanto à incapacidade para vida independente, não há dúvida que as patologias que acometem o Autor, ainda que, como atestado pelo expert, não o sujeitem à necessidade de assistência permanente de terceiros (resposta ao quesito nº 7 do Juízo, fl. 85), tornam-na relativamente dependente para o desempenho de algumas determinadas atividades, de modo que, se a Lei põe como deficiente aquele incapacitado para a vida independente, não está exigindo que seja absolutamente incapacitado. Até porque, raros casos de deficiência levam à dependência absoluta, sempre havendo algumas atividades que a pessoa poderá desenvolver sem ajuda de terceiros. Tanto é que muitos deficientes físicos inclusive praticam esportes, nem por isso podendo atribuir-se a eles uma vida independente. Anote-se ainda que o médico perito asseverou questão atinente ao caráter permanente do quadro incapacitante apresentado pelo Autor, atestando ser insusceptível sua reabilitação para o exercício de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência, fator que, por consequência, é capaz de comprometer o desempenho de sua vida de forma independente, considerando-se que, em não havendo possibilidade de o Demandante realizar qualquer tipo de trabalho, também não haveria como auferir renda capaz de prover-lhe sua subsistência. Assim, considero o Autor deficiente pelo conceito legal de detentor de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida

antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei:(...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo.(...) Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a ADIn n. 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Enfim, o Supremo Tribunal Federal assentou a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à

própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Análise a questão sob esse prisma.O estudo socioeconômico de fls. 40/44, elaborado em 11.07.2012, informa que o Demandante, à época com 42 anos de idade, vive com sua genitora, SRA. VIRGILINA PAULA DA SILVA, na ocasião com 78 anos. Assim, o Autor integra núcleo familiar composto por duas pessoas: ele próprio e sua genitora.Quanto à renda familiar, foi apurado pelo Auxiliar do Juízo que esta provém exclusivamente de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela genitora do Autor, no valor de um salário mínimo mensal. Afirmou-se que o Demandante recebe auxílio da mãe e das irmãs no fornecimento de moradia, alimentos, remédios, roupas e plano de saúde. De igual modo, restou relatado naquela constatação que as despesas mensais a título de alimentação é de aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais). Com relação à compra de medicamentos, foi constatado que o Demandante possui um gasto mensal de aproximadamente R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), conforme respostas aos itens n e o do auto de constatação (fl. 42).Constatou-se, ainda, que a residência habitada, com área edificada de 62,70 m, é de propriedade da irmã do Autor, Sra. JOANA PEREIRA DA SILVA, feita de madeira, composta por seis cômodos, apresentando baixo padrão e estado de conservação bom, pelo que se pode conferir em análise às imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação (fl. 44).Além desses dados colhidos nos autos, em consulta aos extratos do sistema CNIS colhidos pelo Juízo, verifico que o Autor não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário. Com relação a sua genitora, esta se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 0565796313 desde 07.10.1993, recebendo o equivalente ao valor de um salário mínimo mensal.Diante do exposto, permite-se concluir que relativamente ao período compreendido entre o ajuizamento desta demanda (em 26.03.2012) e a presente data, a renda do núcleo familiar compõe-se unicamente pelo valor auferido a título de benefício previdenciário recebido pelo genitora do Autor.Ocorre que, nesse sentido, o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, estabelece que o benefício assistencial de um salário mínimo, previsto na Lei n° 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - Loas, já concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.A jurisprudência tem estendido a aplicação dessa norma às situações em que componentes do grupo familiar percebam benefícios previdenciários no valor mínimo, verificando-se, entre as hipóteses mais recorrentes, as de aposentadorias, por qualquer das espécies da LBPS, e as de pensão por morte delas decorrentes. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP.2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.3. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à

concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.

4. O termo inicial do benefício fica fixado na data em que a autora completou o requisito idade mínima, pois embora a requerente não tenha comprovado ser deficiente, restou demonstrado que ela é idosa e hipossuficiente, tendo implementado o requisito idade no curso do processo.

5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

6. Preliminar do INSS rejeitada. Apelação da Autora e do INSS parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal 3ª Região - AC 836.063/SP (Processo: 0003161-18.1999.4.03.6116) - 10ª Turma - Rel. Des. Federal JEDIAEL GALVÃO - un. - j. 16.11.2004 - DJU 13.12.2004) - original sem grifos

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SUMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

3. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita não superar o valor de (um quarto) do salário mínimo.

4. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93.

5. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável - deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela. (Tribunal Regional Federal 4ª Região - AC 2001.71.05.003019-7/RS - 5ª Turma - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - maioria - j. 29.6.2004 - DJU 19.8.2004) - original sem grifos

Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário no valor mínimo. Daí que o benefício previdenciário pago a progenitora do Autor, a título de aposentadoria por idade, não se presta para compor a renda familiar na verificação ora efetuada. Logo, deduzido esse valor, o resultado é o de inexistência de renda para o Demandante. Desta forma, concluo que o Autor não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o benefício.

Data de início do benefício (DIB) O Demandante postula em sua peça inaugural a concessão de benefício assistencial de prestação continuada desde 03.08.2001 (fl. 07), data de entrada do requerimento administrativo da benesse junto ao INSS (conforme documento de fl. 19). Todavia, entendo que a concessão do benefício não retroagirá a essa data, visto que os elementos de prova existentes nos autos não são suficientemente capazes de atestar a existência de miserabilidade do Autor já naquela época. Com efeito, ao tempo do referido requerimento administrativo, não há como verificar o preenchimento do requisito miserabilidade, haja vista que, com o ajuizamento da ação, não foram carreados aos autos documentos comprobatórios desse requisito. Por todo exposto, no presente caso, fixo o início do benefício pleiteado a partir da data da efetiva citação do réu (20.07.2012).

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nos presentes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o qual restou indeferido ante a necessidade de ampla dilação probatória acerca dos fatos alegados pelo Autor, conforme decisão de fls. 32/33. Contudo, uma vez apurado o resultado da demanda no sentido da procedência, cabível sua apreciação, agora já em sede de sentença, com lastro no poder geral de cautela e de direção do processo, expressamente atribuídos ao Juiz pelos arts. 125 e 798 do CPC. Passo a fundamentar. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados

pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida.IV - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder, ao Autor, o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93.CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu que implante desde logo o benefício, esclarecendo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º, do CPC).Fixo a data de início do benefício em 20 de julho de 2012, data da efetiva citação da Autarquia Ré.Os valores atrasados deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a implantação administrativa do benefício ou até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111), o que ocorrer primeiro.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que, da condenação ora fixada, já se deduz, por simples aferição matemática, que os valores atrasados não ultrapassam o limite estipulado no art. 475, 2º, do CPC.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do sistema CNIS colhidos por este Juízo.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ CARLOS DA SILVA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93);DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20.07.2012;RENDA MENSAL: salário mínimo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003990-54.2012.403.6112 - ALENILDE ALVES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ALENILDE ALVES DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 07/13).Pelo despacho de fls. 16/18 foi determinada a produção de prova pericial e a realização de auto de constatação.O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da desnecessidade da intervenção ministerial como custos legis no presente caso (fls. 20/24).A parte autora apresentou quesitos a serem respondidos por ocasião da perícia médica (fls. 26/27), bem como informou que não requereu administrativamente o benefício pleiteado (fl. 30).Sobrevieram o auto de

constatação (fls. 32/38) e o laudo pericial (fls. 39/46). O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento do Autor no requisito relativo à caracterização de deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93. Apresentou extrato do sistema CNIS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 49/56). Instada (fl. 58), a parte autora manifestou-se às fls. 60/61. Sobreveio o laudo médico complementar à fl. 65, sobre o qual se manifestou a Autora às fls. 69/70, oportunidade na qual requereu a realização de nova perícia médica, pedido que restou indeferido pelo r. despacho de fls. 71/72. Parecer do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito à fl. 73. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10º do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora é deficiente, de acordo com a definição do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Conforme relatado, foi realizada perícia médica em 21.05.2012, cujo laudo foi juntado às fls. 39/46, constatando-se que a Demandante encontra-se acometida por sequela residual de fratura em antebraço esquerdo e lombalgia. Todavia, conforme esclarecido pelo médico perito, a Autora não apresenta quadro clínico incapacitante decorrente de tal patologia (respostas aos quesitos nº 1 e 2 do Juízo, fl. 40, e conclusão do trabalho técnico, fl. 44). Entretanto, à vista do laudo médico apresentado em Juízo, a Autora manifestou-se no sentido de que, conforme consta dos atestados juntados às fls. 11/12 dos autos, também apresenta outras doenças, quais sejam osteopenia, artrose, escoliose, redução de espaço discal L5/S1 e encurtamento anterior do platô superior de L1, sobre as quais nada foi apontado pelo médico perito. Em resposta à referida manifestação, o expert apresentou laudo pericial complementar (fl. 65), oportunidade na qual esclareceu que não é possível avaliar se a Autora é portadora de osteopenia, artrose, redução de espaço discal L5/S1 e encurtamento anterior do platô superior de L1 sem análise de nenhum exame radiográfico da coluna lombar, e mesmo na vigência dessas patologias a Autora não apresentava quadro clínico incapacitante, concluindo novamente pela inexistência de incapacidade da Demandante. À vista de todos os elementos expostos, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente a articulação formulada pela parte autora no sentido de que é deficiente, já que não constatada, ao tempo da perícia médica, incapacidade que a impedisse de prover sua própria manutenção. Assim, considerando os termos do 10º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incluído pela Lei nº 12.470/2011, a Autora não é deficiente segundo o conceito de detentor de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tenho, desta forma, por não atendido esse requisito, restando prejudicada a análise do aspecto econômico. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005107-80.2012.403.6112 - ADEMIR PEDRO NETO (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

ADEMIR PEDRO NETO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é idoso e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Afirmou que o INSS negou seu pedido em razão de a renda per capita familiar, segundo a Autarquia, superar o limite legal. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 04/08). A decisão de fls. 12/13 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de constatação por oficial de justiça e, ainda, acolheu o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi apresentado o auto de constatação (fls. 18/22). O INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, articulando o não enquadramento do autor no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo. Apresentou extratos dos sistemas CNIS e pugnou, ao final,

pela improcedência da demanda (fls. 25/34). Instada (fl. 36), a parte autora manifestou-se à fl. 37. O i. representante do Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da improcedência da demanda (fls. 39/45). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente Da prescrição quinquenal O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, considerando o pedido formulado na exordial (condenação do INSS ao pagamento das parcelas atrasadas a partir de 04.05.2012) e o ajuizamento desta demanda em 05.06.2012, afasto a alegação de prescrição. Mérito Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93). No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Todavia, no recente julgamento da Reclamação nº 4374, aquela Corte reviu esse posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Nesse diapasão, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando

comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito.O pedido apresentado à Administração, em 04.05.2012, foi rejeitado ao fundamento de a renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo (conforme documento de fl. 08).Princípio pela análise do aspecto relativo à idade.O requisito etário restou comprovado pela cópia do documento juntada à fl. 08, por meio da qual se demonstra o nascimento do autor em 08.04.1947, de modo que, quando do requerimento administrativo, já contava com 65 anos de idade.Assim, tenho por atendido esse requisito Resta perquirir o aspecto econômico.O Oficial de Justiça informou, em seu auto elaborado em 18.09.2012, que o demandante vive com sua esposa, Sr.^a Terezinha Santos Pedro, então com 60 anos de idade, e com seus filhos, Adriana Santos Pedro, na ocasião com 47 anos, e Evandro dos Santos, com 36 anos, ambos solteiros. Assim, integra grupo familiar composto por 04 pessoas: ele próprio, sua esposa, sua filha e seu filho. Quanto à renda familiar, foi apurado pela Auxiliar do Juízo que esta é proveniente da remuneração auferida pelos filhos do autor, sendo que sua filha Adriana trabalha como secretária junto à PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE, recebendo mensalmente a quantia de aproximadamente R\$ 622,00, e seu filho Evandro exerce a função de auxiliar de escritório junto à empresa COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS SIMÕES LTDA - ME, percebendo o importe de R\$ 622,00. Com relação aos medicamentos utilizados pelo autor e seu cônjuge, foi relatado na ocasião da constatação que estes são fornecidos gratuitamente pelos Postos de Saúde, não havendo, portanto, nenhuma despesa nesse sentido. Relativamente aos gastos com alimentação, foi informado ser de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) o valor da efetiva despesa mensal (conforme respostas aos itens n e o do auto de constatação, fl. 20).Constatou-se, ainda, que a residência habitada, de aproximadamente 45 m (área edificada), é de propriedade da família da esposa do autor, Sr.^a Terezinha Santos Pedro, construída em parte com alvenaria e, em outra, com madeira coberta com telhas de amianto, apresentando baixo padrão de construção e péssimo estado geral de conservação, conforme respostas aos itens j e k do estudo socioeconômico. O mobiliário e utensílios domésticos são demasiadamente simples e, no geral, encontram-se em mau estado de conservação, pelo que se pode conferir pelas imagens fotográficas anexadas ao auto (fls. 21/22). Em posse de tais informações, permite-se concluir que relativamente ao período compreendido entre o efetivo requerimento administrativo da benesse pleiteada (em 04.05.2012, conforme documento de fl. 08) e a presente data, a renda do grupo familiar compõe-se unicamente pelas remunerações mensais recebidas pelos filhos do autor. Todavia, consoante dados constantes do CNIS, ao tempo da constatação (setembro/2012), a filha do autor, Adriana, auferiu remuneração no valor de R\$ 1.330,00, valor superior ao informado pela família quando da constatação. Da mesma forma, o filho do demandante, Evandro, auferiu remuneração no importe de R\$ 848,00, valor igualmente superior ao informado. Por conseguinte, considerando os valores de R\$ 1.350,00 e R\$ 848,00 recebidos pelos filhos na competência maio/2012, ao tempo do requerimento administrativo (NB 551.377.075-6, DER 04.05.2012, fl. 08), totalizando um montante de R\$ 2.148,00 (1.350,00 + 848,00 = 2.148,00), obter-se-ia uma renda per capita de R\$ 537,00 (2.148,00 / 4 = 537,00), valor extremamente superior ao limite legalmente previsto na LOAS, que equivalia a R\$ 172,50 (690,00 / 4 = 172,50).Gize-se que as remunerações auferidas pela filha e pelo filho do demandante, sempre acima do mínimo legal, foram percebidas desde suas admissões, em janeiro de 1994 e março de 2012, respectivamente, anteriormente, portanto, ao requerimento administrativo e ao ajuizamento da demanda, de modo que não há que se falar em existência de períodos em que seria devido o benefício.De se anotar, também, que não restou comprovado nos autos as alegadas despesas excepcionais que justifiquem a concessão do benefício, nos moldes em que o entendimento pacificado pelo c. STJ, por meio do julgamento nos termos do art. 543 do CPC, acima transcrito, já consagrou.Importante destacar que poderia ter havido a produção de provas no sentido de demonstrar que, apesar de ultrapassada a baliza legal e objetiva delimitadora da condição de necessidade, ainda assim o autor continuaria destituído de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Todavia, nada foi comprovado nesses termos.Assim, o autor não se desincumbiu do ônus probatório relativo à renda familiar (art. 333, I, do CPC), certo que os dados extraídos dos autos militam em prejuízo das assertivas constantes da petição inicial.Nessa análise, reputo o núcleo familiar capaz de fazer frente às despesas necessárias para prover a manutenção do autor.Assim, malgrado preenchido o requisito etário necessário para a concessão do benefício, o demandante não preenche o requisito econômico, o que enseja a improcedência do pedido deduzido na inicial.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Junte-se aos autos os extratos do sistema CNIS colhidos pelo Juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005778-06.2012.403.6112 - RAIMUNDO BARROS DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO:RAIMUNDO BARROS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial a partir de 17.04.2012 (DER), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial por mais de 25 anos, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconheceu a integralidade do labor sob condições especiais.A parte autora forneceu procuração e documentos às fls. 50/228.Pela decisão de fls. 232/233, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restaram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor.Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 240/249) aduzindo preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a não demonstração do exercício de atividade especial nos períodos controvertidos. Também alega a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. Postula a improcedência dos pedidos formulados na exordial.O Autor manifestou-se às fls. 253/272 e 273/275.Na fase de especificação de provas (fl. 276), as partes não protestaram pela produção de outras provas (fls. 278/279 e 280).Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Nesse contexto, considerando o requerimento administrativo em 17.04.2012 (fl. 156) e o ajuizamento desta demanda em 26.06.2012 (fl. 02), afastou a alegação de prescrição quinquenal.Atividade especialO Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.Vale dizer, ao segurado é facultado a apresentação de laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº

83.080/79.No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.Nesse contexto, tendo em vista a superveniente redução do nível de ruído (de 90 para 85 decibéis) para fins de enquadramento da atividade especial, deve ser aplicada retroativamente à disposição regulamentar mais benéfica aos segurados (Decreto nº 4.882/2003), considerando insalubre a jornada de trabalho com ruídos acima de 85 dB a contar de 06 de março de 1997.Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997. E a exposição deve ser superior a 85 decibéis a partir de 06.03.1997.Na hipótese vertente, o Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais nos períodos de 13.05.1983 a 31.07.1984, 01.08.1984 a 13.02.1987, 24.04.1987 a 27.02.1992, 16.11.1992 a 13.12.1998 e 14.12.1998 a 17.04.2012 (DER).Tenho como provado o tempo de atividade especial.Primeiramente, convém ressaltar que, ao tempo do requerimento do benefício previdenciário (NB 159.192.577-8), a própria perícia médica do INSS reconheceu ter o Autor exercido atividades especiais:a) na Jabur Automotor Veículos e Acessórios Ltda., no período de 13.05.1983 a 31.07.1984, em razão da exposição do trabalhador a produtos químicos (hidrocarbonetos = querosene e óleo diesel) - código 1.2.11 do Decreto nº. 53.831/64 - na função de lavador de peças em oficina mecânica, conforme análise e decisão técnica de fl. 223vº.;b) na Empresa de Transportes Andorinha S.A., no período de 24.04.1987 a 27.02.1992, em razão da exposição do trabalhador a ruídos de 88,56 dB(A) - código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, na função de mecânico (fl. 161), conforme análise e decisão técnica de fl. 223vº.;c) na Viação Motta Ltda., no período de 16.11.1992 a 13.12.1998, em razão da exposição do trabalhador a ruídos de 94,53 dB(A) - código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99, na função de mecânico (fl. 162vº.), conforme análise e decisão técnica de fl. 223vº.Com efeito, na esfera administrativa, o INSS computou 12 anos, 1 mês e 20 dias de atividade especial, considerando o labor sob condições insalubres nos períodos de 13.05.1983 a 31.07.1984, 24.04.1987 a 27.02.1992 e 16.11.1992 a 13.12.1998, conforme resumo de cálculos de fl. 225.Logo, tratando-se de fatos incontroversos, não há dúvida de que o autor exerceu atividade especial nos períodos de 13 de maio de 1983 a 31 de julho de 1984, 24 de abril de 1987 a 27 de fevereiro de 1992 e 16 de novembro de 1992 a 13 de dezembro de 1998.Quanto aos períodos remanescentes, diante dos PPPs e dos laudos técnicos, a perícia médica do INSS não reconheceu a atividade pelos seguintes fundamentos:a) 01.08.1984 a 13.02.1987: Segurado na função de auxiliar de mecânico, pela descrição das atividades diversas no PPP, não há caracterização de exposição permanente a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono;b) 14.12.1998 a 18.05.2010: Nível de ruído de exposição de 94,53dB(A). Porém a Empresa informa e comprova o uso de EPI tipo protetor auditivo com NRRsf=15dB(A). Portanto, o nível de ruído que efetivamente atingiu o aparelho auditivo do trabalhador foi de 79,53dB(A). Em relação a produtos químicos, segurado na função de mecânico, não há caracterização de exposição permanente a hidrocarbonetos aromáticos. Não assiste razão ao INSS.No tocante ao período de 01.08.1984 a 13.02.1987, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 70/71) demonstra que o Autor exerceu a função de auxiliar de mecânico na empresa Jabur Automotor Veículos e Acessórios Ltda., possuindo como atribuições auxiliar o mecânico a revisar cambio e diferencial, trocar junta de cabeçote, embreagens, lonas de freio, revisar cubo de roda, trocar anéis, bielãs, mancais, bronzinas e conserto de vazamento em gerais (veículos diesel), permanecendo exposto a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono prejudiciais à saúde do trabalhador.Diferentemente da conclusão da Autarquia Previdenciária, a jurisprudência é pacífica no sentido de ser dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº. 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior.No sentido da desnecessidade de exposição permanente a agentes agressivos no período anterior à Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995 (DOU: 29/04/2005), a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR AFASTADA. RUÍDO SUPERIOR A 80 DB. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008. TEMPO POSTERIOR A 15.12.98. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. JUROS DE MORA. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado buscando o reconhecimento do tempo de serviço prestado pelo autor como de natureza especial, não se há de falar em inadequação da via processual eleita nos casos em que não se faça necessária a dilação probatória como forma de comprovação da natureza especial da atividade exercida. 2. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até 05.03.1997,

data da entrada em vigor do Dec. 2.172/97, que regulamentou, no ponto, a Lei nº 9.032/95. Assim, a exigência de laudo técnico comprobatório da existência dos agentes agressivos somente se aplica para o trabalho desempenhado a partir de 05.03.97. 3. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo, a conversão, sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. Precedentes do STJ. 4. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 5. Segundo o Enunciado AGU Nº 29, de 09 de junho de 2008, Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. 6. Não tendo o impetrante atendido ao requisito etário previsto pela EC nº 20/98, emerge descabida a utilização do período posterior à sua entrada em vigor com a finalidade de se alterar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria proporcional a que faz jus. 7. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da notificação da Autoridade impetrada quanto às prestações a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes. 8. Apelação desprovida. 9. Remessa Oficial parcialmente provida. - negrito(AMS 200038000221860, TRF1 - SEGUNDA TURMA, rel. Des. Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, j. 19/11/2009) Nesse contexto, considerando o cargo (auxiliar de mecânico) e o local de trabalho (oficina mecânica de veículos), concluo que o Autor labutava com exposição a agentes nocivos de forma habitual (todos os dias de trabalho normal) e de forma intermitente (de forma programada, repetidamente a certos intervalos), em razão da presença de produtos químicos no seu ambiente de trabalho na Jabur Automotor Veículos e Acessórios Ltda., a autorizar o enquadramento da sua atividade como especial para fins previdenciários. Assim, reconheço também o exercício de atividade especial (insalubre) no período compreendido entre 1º de agosto de 1984 a 13 de fevereiro de 1987 (cargo de auxiliar de mecânico), na empresa Jabur Automotor Veículos e Acessórios Ltda. No tocante ao período de 14.12.1998 a 18.05.2010, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 108 demonstra que o Autor exerceu a função de mecânico na Viação Motta Ltda., permanecendo exposto a ruídos de 94,53dB(A) e a produtos químicos (hidrocarbonetos aromáticos e monóxido de carbono). Diversamente da conclusão da Autarquia Previdenciária, considero que a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (negritei)(REO 00053915020044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/10/2011) Nesse sentido estabelece a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos

Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Logo, os agentes nocivos indicados no PPP da Viação Motta Ltda. qualificam a atividade do Autor como especial, vez que a associação dos agentes agressivos a que ficava exposto, como hidrocarbonetos aromáticos, monóxido de carbono e ruídos excessivos, caracteriza sua função de mecânico como insalubre. Logo, considerando que o Autor permaneceu labutando - como mecânico (CBO nº. 9111 - fl. 167) - sob condições especiais na empresa Viação Motta Ltda., prospera também o pedido declaratório quanto ao período de 14 de dezembro de 1998 a 17 de abril de 2012 (DER), em razão da exposição do Autor ao agente ruído (94,53 decibéis) durante sua jornada de trabalho. Passo ao pedido de aposentadoria especial. Aposentadoria especial O Autor postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49 (...) E o Decreto nº. 3048/99 (itens 1.0.19 e 2.0.1 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes físicos ou químicos para fins de conquista da aposentadoria especial. No caso dos autos, o INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial nos períodos de 13.05.1983 a 31.07.1984, 24.04.1987 a 27.02.1992 e 16.11.1992 a 13.12.1998, consoante documento de fl. 225. Todavia, procedendo-se à contagem da atividade especial remanescente reconhecida nesta demanda, verifico que o Autor comprovou o trabalho sob condições insalubres durante 28 anos e 8 dias até 17.04.2012 (DER): Períodos Anos meses Dias 13/05/1983 31/07/1984 01 02 1901/08/1984 13/02/1987 02 06 1324/04/1987 27/02/1992 04 10 0416/11/1992 13/12/1998 06 00 2814/12/1998 17/04/2012 13 04 04 Total 28 00 08 Portanto, à época do requerimento administrativo do benefício nº. 46/159.192.577-8 (17.04.2012 - fl. 156), o Autor havia completado o tempo mínimo (25 anos) para conquista da aposentadoria especial. O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado ao tempo do requerimento administrativo. Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à implantação da aposentadoria especial (espécie 46), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, pois ainda carente de dilação probatória. Passo, pois, a reapreciar o pleito de medida antecipatória. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício previdenciário aposentadoria especial

(NB 46/159.192.577-8), com DIB em 17.04.2012 (fl. 156). Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial nos períodos de 13.05.1983 a 31.07.1984, 01.08.1984 a 13.02.1987, 24.04.1987 a 27.02.1992, 16.11.1992 a 13.12.1998 e 14.12.1998 a 17.04.2012; b) condenar o Réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/159.192.577-8) a partir de 17.04.2012 (DER), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99; c) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso (a partir de 17.04.2012). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): ENOME DO BENEFICIÁRIO: RAIMUNDO BARROS DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 17.04.2012 RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006067-36.2012.403.6112 - MARIA JULIA DOS SANTOS (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
MARIA JULIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é idosa e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Afirmou que o INSS negou seu pedido em razão de a renda per capita familiar, segundo a Autarquia, superar o limite legal. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 08/14). Ante a determinação de fl. 17, a parte autora procedeu à emenda da peça exordial, fazendo constar desta o valor atribuído à causa (fl. 18). Pela decisão de fls. 20/21 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de auto de constatação e, ainda, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobreveio o estudo socioeconômico (fls. 24/29). O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo. Apresentou extrato dos sistemas CNIS e PLENUS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 32/39). Instada (fl. 41), a parte autora manifestou-se às fls. 43/46. O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da desnecessidade da intervenção ministerial como custos legis na presente demanda (fls. 48/50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10º do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Passo ao caso concreto. Princípio pela análise do aspecto relativo à idade. O requisito etário restou comprovado pela cópia do documento juntada à fl. 10, na qual se demonstra que a Autora nasceu em 20.12.1939, de modo que, quando do ajuizamento da ação (04.07.2012), já contava 72 anos de idade. Assim, tenho por atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei: (...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim,

porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo. (...) Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Enfim, o Supremo Tribunal Federal assentou a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo

deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)De sua parte, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), havia assentado a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Porém, mais recentemente reviu essa posição no julgamento da Reclamação nº 4374, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Análise a questão sob esse prisma. O estudo socioeconômico de fls. 24/29, elaborado em 14.11.2012, informa que a Demandante vive com seu esposo, Sr. VENÂNCIO DOURADO DOS SANTOS, na ocasião com 75 anos de idade, e suas netas, INGRID JULIANA GUTZEL, com 25 anos de idade, e SCARLET RUANA GUTZEL, com 19 anos de idade. Assim, integra grupo familiar composto por quatro pessoas: ela própria, seu cônjuge e suas netas. O trato que a LOAS dá à questão específica será visto adiante. Na ocasião, foi igualmente esclarecido pela Autora que possui quatro filhos, MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA, IVETE CONCEIÇÃO DOS SANTOS GUTZEL, ROSENI DOS SANTOS ALVES e ADIMAIR APARECIDA DOS SANTOS, os quais, segundo informado, não lhe prestam nenhum tipo de auxílio. Quanto à renda familiar, foi apurado pelo Sr. Assistente Social que esta provém unicamente de benefício previdenciário de aposentadoria por idade recebido pelo consorte da Autora, no valor correspondente a dois salários mínimos e meio mensais. Afirmou-se que o grupo familiar não recebe nenhum tipo de ajuda prestada por terceiros. De igual modo, restou relatado naquela constatação que as despesas mensais com alimentação são da ordem de R\$ 700,00. Com relação aos gastos referentes à compra de medicamentos, o valor corresponde a aproximadamente R\$ 300,00 por mês, conforme respostas aos itens n e o do estudo socioeconômico (fl. 26). Constatou-se, ainda, que a residência habitada, com área edificada de aproximadamente 90 m, é de propriedade da Autora, adquirida há 20 anos, construída em alvenaria, composta por seis cômodos, apresentando padrão de construção simples e bom estado de conservação. A mobília encontra-se em bom estado de conservação, pelo que se pode conferir em análise às imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação (fls. 27/29). Importa ainda ressaltar que, em consulta aos extratos do CNIS e HISCREWEB colhidos pelo juízo, verifico que a Demandante não possui vínculos cadastrados em sua inscrição junto à Previdência Social. Com relação a seu esposo, os extratos apontam que este se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/124.606.486-0 desde 08.05.2002, recebendo o equivalente a dois salários mínimos e meio. Logo, permite-se concluir que, relativamente ao período compreendido entre a propositura da demanda (04.07.2012) e a presente data, a renda do grupo familiar compõe-se unicamente pelo valor equivalente a dois salários mínimos e meio recebido pelo esposo da Demandante a título de aposentadoria. Ocorre que, para fins de cálculo definitivo sobre a renda per capita, apontamento relevante deve ser feito no que tange à efetiva composição do núcleo familiar integrado pela Autora. A atual redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.435, de 6.7.2011, considera, para os fins da própria LOAS, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Disso decorre que na apuração e cálculo da renda familiar per capita deve ser considerado, em todo o período de tramitação processual, tanto para fins de renda quanto para fins de despesas, apenas a Demandante e seu consorte, tendo em vista que a lei não elenca os netos como possíveis integrantes do núcleo familiar. Assim, considerando-se todo o exposto, verifica-se que a renda per capita, ao tempo da propositura da demanda, atingia o valor de R\$ 792,13 (1.584,27 / 2 = 792,13), montante bem superior, portanto, a quarta parte do salário mínimo (R\$ 690,00), equivalente a R\$ 172,50 para o mês de julho de 2012. Desta forma, diante de todo o conjunto de elementos colhidos, considerando-se que os extratos dos sistemas CNIS e HISCREWEB apenas atestaram os dados que vieram com o estudo socioeconômico, concluo que a família da Demandante tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, de modo que não se caracterizou um dos requisitos previstos na norma contida no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, relativamente à necessidade, não havendo, portanto, como ser concedido o benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Junte-se aos autos os extratos dos sistemas CNIS e HISCREWEB colhidos pelo Juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006070-88.2012.403.6112 - MARIA HELENA DA SILVA MARTINELLI(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

MARIA HELENA DA SILVA MARTINELLI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação declaratória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar (19/06/1964 a 01/11/1972) para fins de averbação e obtenção de benefícios sob regime urbano. Juntou documentos. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido formulado na exordial, aduzindo que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Sustenta ainda que eventual averbação do tempo rural não poderá ser considerada para fins de carência e tampouco para fins de contagem recíproca. Juntou documentos. A Autora e duas testemunhas foram ouvidas em audiência de instrução. A parte autora reiterou, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial. Com a ausência do Réu à audiência de instrução, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade rural no período de 19/06/1964 a 01/11/1972 em imóvel familiar e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefícios do regime urbano. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pela Autora, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em regime de economia familiar. Junta a parte autora: a) cópias de quadros de resultado de exames em escola da Fazenda São João, Iepê, de 1962 (fls. 11 e 13); b) cópia de quadros de resultado de exames em escola do Bairro São Camilo, Iepê, de 1963 (fl. 12); c) cópia da certidão de casamento dos pais da Autora, com apontamento da profissão de lavrador para o genitor (fl. 14); d) cópias de certidões de nascimento de irmãos, de 1952 a 1960, em que o pai da Autora é igualmente qualificado como lavrador (fls. 15/18); e) cópias da CTPS demonstrando que a Autora iniciou atividade profissional com registro formal em 01/10/1972 (fls. 8/10). O fato de constar nos documentos como lavrador o pai da Autora não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor como indicio do trabalho dela (filha solteira) igualmente como lavrador, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas. Os depoimentos foram bastante convincentes quanto ao trabalho rurícola, narrando que a Autora morou e trabalhou em propriedade de seu pai desde criança, na região chamada Jaguaretê, em Iepê, e até ir trabalhar na zona urbana de Presidente Prudente e que se trata de imóvel no qual trabalhava somente a família, sem empregados, ajudando a Autora os pais e irmãos nas lidas da lavoura. Esses depoimentos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. A testemunha ANA MARIA DA SILVA CARVALHO disse que conhece a Autora desde quando eram crianças, pois seu pai tinha uma propriedade na região de Jaguaretê, Distrito de Ipê, onde a testemunha morou até o fim da década de 1960, época em que a Autora também morava no local, em propriedade de sua família. Declarou que se tratava de propriedades vizinhas e que o pai da Autora era o dono do imóvel rural onde a família morava e trabalhava em atividade agrícola. Afirmou que não havia contratação de empregados e que somente a família (pais e irmãos) laborava em culturas diversas. Disse que a família da Autora permaneceu no local quando a família da depoente mudou para a cidade, no ano 1970, onde permaneceram por mais dois a três anos. O testemunho de MARIA APARECIDA OLIVEIRA pouco esclareceu sobre os fatos, mas disse que conheceu a Autora na mesma região onde morava, qual o Distrito de Jaguaretê, de onde mudou por volta de 1965, perdendo contato com a Autora e sua família. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a

atividade rural em regime de economia familiar. Quanto ao termo a quo, pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde praticamente criança, nem à permanência até o início da atividade urbana. No caso dos autos, pede a Autora reconhecimento desde 19 de junho de 1964, quando completou treze anos de idade, idade admitida pela legislação trabalhista naquela época (doze anos - art. 402, CLT) e de hoje (catorze anos - nova redação da Lei n 10.097/2000). E a Autora fez prova específica sobre o ponto, ou seja, que auxiliava a família na lavoura, labutando em regime de economia familiar. Quanto ao termo final (1º/11/1972), não prospera o pedido formulado, visto que a Autora iniciou suas atividades profissionais mediante registro em CTPS em 1º/10/1972 (fl. 9), ou seja, antes dessa data. Disse a Autora em seu depoimento pessoal que permaneceu na propriedade rural até cerca de 1971/1972, o que foi confirmado pela testemunha ANA MARIA ao afirmar que a família da Autora permaneceu no local mais dois a três anos depois de a família dela própria ter mudado, sendo certo que já morava em Iepê por ocasião da Copa de 1970. A Autora disse ainda que pouco tempo depois conseguiu emprego. Nestes termos, reconheço o trabalho rural apenas até o final de 1971. Restou demonstrada, portanto, a atividade rural em regime de economia familiar mencionado na exordial. A alegação de que haveria impedimento ao reconhecimento desse tempo no art. 96, IV, da LBPS, é manifestamente improcedente, tendo em vista o contido no 2º do art. 55 da mesma Lei, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97 não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. E o artigo 58, inciso X, do Decreto nº. 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, dispunha que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, é computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Igualmente o atual regulamento da Previdência Social estabelece que, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado (art. 123, caput, do Decreto nº 3048/99). Ressalve-se, todavia, que, não havendo contribuições, o reconhecimento de tempo de trabalho como segurado especial até a competência outubro de 1991 não tem efeito para fins de carência, tal como indicado no art. 55, 2º, da Lei nº. 8.213/91, nem para contagem recíproca. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 19 de junho de 1964 e 31 de dezembro de 1971, como segurada especial (art. 11, VII, LBPS); b) condenar o Réu a proceder à averbação desse período no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, ressalvado que não terá efeito para fins de carência e contagem recíproca. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009108-11.2012.403.6112 - CAROLINA APARECIDA DE BRITO(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO: CAROLINA APARECIDA DE BRITO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Afirmou que o INSS negou seu pedido em razão de, segundo a Autarquia, não atender ao requisito de impedimentos de longo prazo necessário para a concessão da benesse. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 10/41). A decisão de fls. 45/47 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinou a realização de estudo socioeconômico e exame médico pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevieram o auto de constatação (fls. 51/54), o laudo pericial (fls. 55/57) e o laudo complementar (fls. 60/61). O INSS, intempestivamente, apresentou contestação, sendo decretada sua revelia, com as ressalvas do art. 320, II, do CPC (fl. 71). O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da desnecessidade da intervenção ministerial como custos legis no presente feito (fls. 75/77). O INSS manifestou sua ciência acerca da decisão prolatada à fl. 71, oportunidade na qual apresentou extratos dos sistemas CNIS e PLENUS (80/84). A parte autora manifestou-se às fls. 87/89. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para

substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Princípio, assim, pela análise do aspecto relativo à deficiência. Pelo laudo médico juntado às fls. 55/57, constatou-se que a Autora apresenta sinais e sintomas originados de toxoplasmose congênita, possuindo visão subnormal por cicatriz macular advinda desta patologia em ambos os olhos, o que determina quadro clínico de incapacidade parcial e permanente para o desempenho de atividades laborativas (consoante respostas conferidas aos quesitos nº 2 e 3 do Juízo, fl. 56, e nº 3 do INSS, fl. 57). Quanto à incapacidade para a vida independente, não há dúvida que a patologia que acomete a Autora, ainda que, como atestado pelo expert, não a sujeite à necessidade de assistência permanente de terceiros (resposta ao quesito nº 9 do INSS, fl. 57), torna-a relativamente dependente para o desempenho de algumas determinadas atividades, de modo que, se a Lei põe como deficiente aquele incapacitado para a vida independente, não está exigindo que seja absolutamente incapacitado. Até porque, raros casos de deficiência levam à dependência absoluta, sempre havendo algumas atividades que a pessoa poderá desenvolver sem ajuda de terceiros. Tanto é que muitos deficientes físicos inclusive praticam esportes, nem por isso podendo atribuir-se a eles uma vida independente. Doutrina, quanto à incapacidade laborativa, o laudo atesta que a paciente pode fazer treinamento para trabalhar em empresas que admitem pessoas com deficiência visual (resposta ao quesito nº 5 do Juízo, fl. 56). No entanto, é sabido que são raras as oportunidades de emprego para deficientes, de modo que, ainda que não totalmente sob o aspecto físico, mas sob o aspecto social deve ser considerada a incapacidade como total para o trabalho. Ademais, é de ver que com a concessão do benefício não estará vedada ao Instituto a suspensão na hipótese de vir a Autora a trabalhar. Assim, considero a Demandante deficiente pelo conceito legal de detentor de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei: (...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo. (...) Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NELSON JOBIM, julgou a ADIn n. 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE

GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Enfim, o Supremo Tribunal Federal assentou a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3 somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprova, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Análise a questão sob esse prisma. O estudo socioeconômico de fls. 51/54, elaborado em 24.11.2012, informa que a Demandante, à época com 21 anos, reside com seus genitores, SR. JOSÉ PEDRO DE BRITO, na ocasião com 56 anos, SR.^a MARIA ELIZABETE CARVALHO, com 53 anos, e seu irmão, JOSÉ PEDRO DE BRITO FILHO, com 18 anos. Assim, integra núcleo familiar composto por quatro pessoas: ela própria, seus pais e seu irmão. Quanto à renda familiar, foi apurado pelo Auxiliar do Juízo que esta provém do recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição pela genitora da Demandante, no valor de um salário mínimo mensal, bem como de pequenos trabalhos (bicos) realizados por seu genitor, os quais resultam na auferição esporádica de aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais). Foi afirmado ainda que a Autora recebe ajuda de caráter esporádico prestada por seus tios e avô, consubstanciada na doação de roupas e auxílio ao tratamento de manutenção do aparelho bucal por ela utilizado e aos cuidados com a saúde em geral. De igual modo, restou relatado naquela constatação que as despesas mensais com alimentação variam aproximadamente entre R\$ 250,00 e R\$ 300,00. Os medicamentos utilizados pela Demandante são, em parte, gratuitamente fornecidos pelos Postos de Saúde e o restante adquirido em farmácias, originando um gasto de aproximadamente R\$ 20,00 mensais, tudo conforme respostas conferidas aos itens n e o do estudo socioeconômico (fl. 52). Constatou-se, ainda, que a residência habitada, com área edificada

de aproximadamente 60 m, é de propriedade dos genitores da Demandante, construída em alvenaria, composta por oito cômodos (sendo um inutilizado), guarnecida por móveis demasiadamente simples, apresentando padrão de construção e estado de conservação ruins, pelo que se pode conferir em análise às imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação (fls. 53/54). Além desses dados colhidos nos autos, em consulta aos extratos dos sistemas CNIS e HISCREWEB colhidos pelo Juízo, verifico que a Autora não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário. Com relação à sua genitora, SR.^a MARIA ELIZABETE CARVALHO, verifica-se o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.625.904-1 desde 09.06.2010, no valor de um salário mínimo mensal. Todavia, a consulta ao CNIS também revela a ocorrência de fato superveniente no curso do processo, que incide diretamente no direito aqui postulado pela Autora, de modo que deve ser tomado em consideração nesse momento em que se julga a causa, nos termos do art. 462 do CPC. Os extratos colhidos pelo Juízo apontam que, durante o trâmite da demanda, a genitora da Demandante passou a ostentar vínculo empregatício junto à empresa SCORPIONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - ME com início em 04.09.2013, recebendo mensalmente a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a título de remuneração. Dessa forma, permite-se concluir que relativamente ao período compreendido entre o efetivo requerimento administrativo da benesse pleiteada (em 11.07.2012, conforme documento de fl. 21) e a data de início do atual vínculo empregatício ostentado pela genitora da Demandante (04.09.2013), a renda do núcleo familiar compôs-se unicamente pelo valor auferido a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pela genitora da Autora, no valor mínimo, tendo em vista a impossibilidade de se considerar como renda fixa a quantia de R\$ 200,00 recebidos pelo pai da Demandante com a realização de pequenos trabalhos em virtude de seu caráter meramente esporádico. Ocorre que, nesse sentido, o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, estabelece que o benefício assistencial de um salário mínimo, previsto na Lei n 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - Loas, já concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A jurisprudência tem estendido a aplicação dessa norma às situações em que componentes do grupo familiar percebiam benefícios previdenciários no valor mínimo, verificando-se, entre as hipóteses mais recorrentes, as de aposentadorias, por qualquer das espécies da LBPS, e as de pensão por morte delas decorrentes. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial n 204.998/SP. 2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei n 8.742/93. 3. A Lei n 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei n 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei n 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. 4. O termo inicial do benefício fica fixado na data em que a autora completou o requisito idade mínima, pois embora a requerente não tenha comprovado ser deficiente, restou demonstrado que ela é idosa e hipossuficiente, tendo implementado o requisito idade no curso do processo. 5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme

orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.6. Preliminar do INSS rejeitada. Apelação da Autora e do INSS parcialmente providas.(Tribunal Regional Federal 3ª Região - AC 836.063/SP (Processo: 0003161-18.1999.4.03.6116) - 10ª Turma - Rel. Des. Federal JEDIAEL GALVÃO - un. - j. 16.11.2004 - DJU 13.12.2004) - original sem grifosPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SUMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93.2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.3. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita não superar o valor de (um quarto) do salário mínimo.4. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93.5. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável - deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela.(Tribunal Regional Federal 4ª Região - AC 2001.71.05.003019-7/RS - 5ª Turma - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - maioria - j. 29.6.2004 - DJU 19.8.2004) - original sem grifosAssim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário no valor mínimo. Daí que o benefício previdenciário pago à genitora da Autora, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, não se presta para compor a renda familiar na verificação ora efetuada. Logo, deduzido este valor, o resultado é o de inexistência de renda para a Demandante no referido período.Diante do exposto, apura-se dos autos que no período compreendido entre a entrada do requerimento administrativo da benesse pleiteada (11.07.2012) e a data de admissão da genitora da Demandante junto ao seu atual empregador (04.09.2013, conforme extratos do CNIS colhidos pelo Juízo), o resultado era o de inexistência de renda para a parte autora. Dessa forma, concluo que, relativamente ao referido período, a Autora não tinha como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que lhe é devido o pagamento do benefício. No entanto, a partir de 04.09.2013 até a presente data, considerando-se a remuneração mensal no valor de R\$ 800,00 auferida pela mãe da Autora em decorrência de vínculo empregatício, o resultado é o de uma renda per capita equivalente a R\$ 200,00 ($R\$ 800,00 / 4 = 200,00$), montante superior, portanto, à quarta parte do salário mínimo vigente à época de sua admissão (R\$ 678,00), valor equivalente a R\$ 169,50 para setembro de 2013, o que permite concluir que o núcleo familiar da Demandante passou a reunir condições para a manutenção de sua subsistência, pelo que não mais se caracteriza um dos requisitos previstos na norma contida no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, concernente à necessidade, não mais havendo, portanto, como ser concedido o benefício.IV - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a pagar, à Autora, os valores devidos a título de benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n 8.742/93, referentes ao período compreendido entre 11.07.2012 (data de entrada do requerimento administrativo da benesse junto à Autarquia Ré) e 04.09.2013 (data de início do atual vínculo empregatício ostentado por sua genitora). Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º, do CPC).Os valores atrasados deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a implantação administrativa do benefício ou até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111), o que ocorrer primeiro.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que, da condenação ora fixada, já se deduz, por simples aferição matemática, que os valores atrasados não ultrapassam o limite estipulado no art. 475, 2º, do CPC.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos dos sistemas CNIS e HISCREWEB colhidos por este Juízo.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: CAROLINA APARECIDA DE BRITO;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93);DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11.07.2012;DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 04.09.2013;RENDA MENSAL: salário mínimo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009718-76.2012.403.6112 - ROSALINA NUNES YOSHINO(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
ROSALINA NUNES YOSHINO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Também alega que a Autora e seu marido foram trabalhadores urbanos, consoante registros no CNIS, o que descaracterizaria o suposto labor campesino da família. Postula a improcedência do pedido e junta documentos. Réplica às fls. 43/44. Em audiência a Autora e duas testemunhas foram ouvidas em depoimento. Com alegações finais remissivas pela Autora, ausente o INSS, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade rural por muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural. Junta a parte autora, à guisa de prova documental do trabalho rural: a) cópia da certidão de casamento, realizado em 1971, na qual consta a profissão de seu marido como lavrado (fl. 11); b) cópia de título eleitoral, expedido em 1982, em que seu marido é igualmente qualificado como lavrador (fl. 12); c) cópia de carteira de sindicato rural de seu marido, expedida em 1979 (fl. 14). O fato de não constar documentos em que conste ela própria como lavradora em princípio não seria impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor ou do consorte como indício do trabalho dela igualmente como lavradora. Não obstante, o pedido é improcedente. Ocorre que não tenho como exercido o trabalho rurícola ensejador da concessão do benefício pleiteado, ou seja, no período imediatamente anterior ao requisito idade. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto nos artigos 39, I, e 143 da Lei nº. 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. Os documentos apresentados apontam a origem rural da Autora, mas não o trabalho dela, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural até mesmo exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural em nome da própria Autora e tendo sido juntados documentos que seriam apenas indiciários em nome do marido, o conjunto não leva à conclusão de que exerceu ou exerce ultimamente labor campesino durante o período de carência. Na peça defensiva, o Réu alega que o consorte da Autora é trabalhador urbano, sendo certo que os extratos CNIS de fls. 37/39 apontam que Kenzi Yoshino trabalhou como empregado urbano de 1985 a 1991 e realizou sua inscrição como contribuinte individual como empresário em maio/2002, condição na qual contribuiu até falecer em dezembro/2004. Deveras, o fato de ter passado a trabalhar em atividade urbana afasta a presunção de trabalho da Autora como rurícola; se, como dito, a atividade rural do marido implica em presunção de trabalho da mulher na mesma atividade, o fato de ele próprio ter atividade urbana derruba essa presunção à vista de documentos dele. De sua parte, a prova testemunhal não foi forte o bastante para convencer quanto ao efetivo e regular trabalho em lavouras. Em seu depoimento pessoal a Autora declarou que morava em propriedade rural dos pais até antes de se casar (1971), então com 22 anos, quando mudou para a propriedade de Sakaya Ueda, onde permaneceu por cerca de 30 anos, até o falecimento de seu marido em 2004, quando então mudou para o Distrito de Araxans, onde permaneceu por cerca de dois anos até se mudar para Presidente Prudente, onde mora até hoje. Disse que seu marido sempre manteve lavouras como arrendatário nessa propriedade e que sempre o ajudava na roça e às vezes trabalhava para terceiros, como diarista. Assim permaneceu mesmo depois de mudar para o Distrito, tendo deixado de trabalhar apenas quando mudou para Presidente Prudente. Perguntada sobre atividade urbana de seu marido, disse que ele trabalhou por algum

tempo com seu padrinho, nesta cidade, para onde vinha diariamente mesmo morando na propriedade rural na vizinha Presidente Bernardes. A testemunha ROSA MARTINS ÁLVARES DA SILVA declarou que conhece a Autora desde quando eram crianças; que ela morava em propriedade do avô até se casar e depois na propriedade de Sakaya Ueda, cunhado dela, onde permaneceu por muitos anos, até mudar para o Distrito e depois para Presidente Prudente; que, assim como ela própria, a Autora sempre trabalhou em lavoura, seja na propriedade de seu cunhado, seja propriedade de terceiros, como diarista. E a depoente SEBASTIÃO MARIANO declarou que conhece a Autora há cerca de 30 anos; que arrendava terras na região de Araxans, Distrito de Presidente Bernardes; que ela muitas vezes trabalhou para ele na lavoura, especialmente na época de colheita; especialmente nos últimos dez anos antes de ele parar com sua atividade. A par da completa ausência de documentos da Autora e documentos apenas indiciários em nome do marido (curiosamente, dois deles expedidos no Estado de Mato Grosso), os depoimentos não foram fortes o bastante para convencer quanto ao trabalho rural da Autora, em especial nos últimos anos, ou seja, no período de carência, quando seu marido passou a exercer atividade urbana. Aliás, foram bastante vagos, dando a impressão de que se trata de caso em que vieram as testemunhas para tentar ajudar a Autora a obter o benefício. A começar pelo depoimento pessoal, contando que sempre trabalhou em lavoura juntamente com seu marido em terras arrendadas no sítio de Sakaya Ueda - que a testemunha ROSA afirmou ser cunhado da Autora - e às vezes também para terceiros. Aliás, essa testemunha mostrou-se surpresa ao ser perguntada sobre atividade urbana do marido da Autora, como se não tivesse conhecimento das atividades da família ou estivesse escondendo algum fato. O mesmo se diga de SEBASTIÃO, ao dizer que a Autora trabalhou para ele nos últimos dez anos antes de parar de arrendar terras, ou seja, na década de 1990, mas a própria Autora sequer se lembrava direito de ter trabalhado para ele e depois afirmou que o teria feito na década de 1970. Ocorre que seu marido permaneceu por pelo menos de 1985 a 1991 como empregado em atividade urbana e antes de falecer contribuía como empresário. A Autora chegou a dizer que ele trabalhou em tanta coisa, mas não esclareceu quais seriam essas muitas atividades. Deu também a entender que ele ainda trabalharia na mesma empresa quando faleceu, mas tergiversou sobre o assunto. Também nada mencionou sobre residência ou trabalho no Mato Grosso, como ora se descortina pelos documentos juntados, deixando incerteza muito grande sobre a efetividade e períodos de trabalho, enfim, sobre a completa situação fática familiar. Até que por uma vista geral tem-se ideia de que a prova está realizada, se colhidos os trechos dos depoimentos em que se afirma que a Autora sempre foi trabalhadora rural e estaria até hoje trabalhando. Mas essa simples menção a trabalho atual, sem maiores elementos demonstrativos, com maior precisão quanto a tomadores de serviços, eventual trabalho de filhos também na mesma atividade etc., deixa incerteza muito grande quanto à sua veracidade. Ora, tendo o marido passado a trabalhar em atividade urbana e nenhum dos filhos exercido atividade rural, pois todos mudaram para a cidade, não parece que justamente a mulher tenha permanecido em atividade rural, mais pesada. Até que a imprecisão dos depoimentos poderia ser superada se viessem a corroborar documentos que fossem apresentados, mas a prova produzida pela Autora, embora indique que de fato viveu no meio rural, não foi suficiente para demonstrar integralmente os fatos que alegou pela via documental indiciária, sendo muitíssimo importante para o deslinde da causa a seu favor a prova do período trabalhado em virtude dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Nesse contexto, a Autora não possui direito ao benefício por idade, porquanto não provou que trabalhasse no campo pelo período de carência quando atingiu o requisito de idade e jamais contribuiu para a previdência. Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009739-52.2012.403.6112 - SANTA PEDRO DA SILVA (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
SANTA PEDRO DA SILVA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é deficiente, nos termos dessa lei, estando impossibilitada de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a concessão da assistência judiciária gratuita, e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/18). Pela decisão de fls. 22/24 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de auto de constatação, a realização de perícia médica e, ainda, acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 28/41. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, requerendo a improcedência da demanda em razão da não comprovação dos requisitos relativos à deficiência e à hipossuficiência (fls. 45/53). Forneceu documento (fls. 54). Sobreveio o auto de constatação (fls. 57/62). O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da desnecessidade da intervenção ministerial como custos legis no presente caso (fl. 64). A parte autora

apresentou sua impugnação à contestação, reiterando os argumentos aludidos na exordial. Conclusos vieram.

Decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93, na nova redação conferida pela Lei nº 12.470/2011). E por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93, incluído também pela Lei nº 12.470/2011. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Todavia, no recente julgamento da Reclamação nº 4374, aquela Corte reuiu esse posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Nesse diapasão, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de

julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito.O requisito atinente à deficiência não restou preenchido.O laudo médico de fls. 28/41 relata que a autora apresentou-se andando normalmente, sem uso de próteses ou órteses, eupnéica, contactuante e colaborativa. O expert foi extremamente claro ao registrar que a autora apresenta movimentos articulares preservados em membros inferiores e membros superiores, possuindo também capacidade de pinça preservada e com resistência bilateral (resposta ao item 3, dos quesitos do INSS). As respostas apresentadas pelo expert evidenciam a inexistência de deficiência hábil a impedir o sustento da parte autora. O médico perito esclarece ainda que a demandante não está incapacitada para a vida independente, conseguindo se locomover, fazer sua higiene pessoal e alimentar-se (resposta ao item 20 dos quesitos do Juízo).Nesse contexto, dado que restou definida no exame pericial a inexistência de incapacidade, não é possível reconhecer caracterizado o requisito relativo à deficiência, previsto no 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.Assim, não considero a autora deficiente, pelo conceito legal, o que enseja a improcedência do pedido deduzido na inicial.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010208-98.2012.403.6112 - DONIZETTI LOPES DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

DONIZETE LOPES DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença nº 549.024.407-7 (DCB em 18.7.2012) e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos (fl. 18), procuração (fl. 19) e documentos (fls. 20/55).A decisão de fls. 59/60 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 65/74.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 77/78 e 84/85), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Aduz que o Demandante voltou a recolher para o RGPS, a indicar o retorno às atividades laborais e ausência de incapacidade. Juntou extrato CNIS (fl. 79).O Autor manifestou-se às fls. 89/106.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, incide sobre o grau de incapacidade. Para o primeiro, basta que a incapacidade atinja seu trabalho ou atividade habitual, ou seja, mesmo que seja o segurado capaz de desenvolver outras atividades, terá direito ao benefício; já para o segundo, o direito ao benefício se apresenta com incapacidade para toda e qualquer atividade que garanta subsistência. Em ambos cobre-se a perda de capacidade de manutenção, pelo advento de doença.Entretanto, tratando-se de segurado facultativo, há que se adequar os requisitos para a sua condição. Ocorre que essa categoria tem a peculiaridade de não estar inserida no mercado de trabalho, não auferindo renda, de modo que fará jus a benefícios em função de incapacidade apenas quando não puderem nele ingressar, dado que se destinam a substituir a renda do segurado para o caso de sofrer sinistro que lhe retire a subsistência.Nesse sentido, como não exerce um labor remunerado, se a incapacidade não se configura como total, ou seja, para toda e qualquer atividade, continuará a haver possibilidade de vir a exercer uma atividade remunerada e, assim, não há o que ser coberto em termos previdenciários. Contrariamente, vindo a sofrer um infortúnio omniprofissional, mesmo querendo não poderá o segurado ingressar regularmente no mercado de trabalho, donde a incidência da cobertura securitária.In casu, exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento de seu benefício nº. 549.024.407-7 (DCB em 18.7.2012) e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Prossigo quanto à incapacidade laborativa.Em Juízo, o laudo de fls. 97/102 informa que: Trata-se de homem, de meia idade, portador de Obesidade, Diabetes melito, sinais de Espondilodiscoartrose

lombos, e antecedentes de Hanseníase. Na presente avaliação não foram observados sinais de comprometimento funcional do Sistema locomotor. Periciado incapacitado total e temporariamente para atividades laborativas. Na reavaliação deverá apresentar nova tomografia da coluna lombar e relatório médico sobre a atividade ou não da Hanseníase, conforme item DISCUSSÃO de fl. 67. A perita oficial também informa que diante do que se apurou durante a Perícia Médica e em seus estudos posteriores, conclui-se que o Periciado encontra-se INCAPACITADO TOTAL E TEMPORARIAMENTE para o exercício de atividades laborais, consoante item CONCLUSÃO de fl. 68. Assim, a incapacidade atual do Autor é total e temporária para o trabalho. Portanto, tratando-se de incapacidade temporária, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado totalmente para o trabalho; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação profissional (arts. 89 a 93 da LBPS). Quanto à gênese da incapacidade, a perita oficial não pode confirmar a data de início do atual quadro incapacitante para o trabalho, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 69. Não obstante, os INFEN e HISMED (colhidos pelo Juízo) comprovam que o Autor conquistou administrativamente os benefícios de auxílio-doença nos períodos de 11.04.2011 a 20.10.2011 (NB 545.763.857-68) e 25.11.2011 a 18.7.2012 (NB 549.024.407-7), em razão de o Autor ser portador de Hanseníase (doença de Hansen) - lepra - CID 10 - A30 e de Sequelas de hanseníase - lepra - CID 10 - B92. Assim, dada a similitude entre as patologias que fundamentaram a concessão administrativa dos auxílios-doença e aquelas apontadas no laudo judicial, tenho que houve indevida cessação do benefício nº. 31/549.024.407-70 em 18.7.2012 (fl. 54). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença nº. 549.024.407-7, que foi indevidamente cessado em 18.7.2012 (fl. 54). Por fim, anoto que não prospera a alegação de ausência de incapacidade lançada pela autarquia federal, com amparo na existência de recolhimentos previdenciários registrados no CNIS, já que o Autor encontra-se inscrito como segurado facultativo (desempregado) desde 05 de janeiro de 2007. Assim, no caso dos autos, concluo que o Demandante, incapaz total e temporariamente para o trabalho, permaneceu vertendo contribuições em 2013 apenas para não perder a qualidade de segurado, uma vez que não estava em gozo de benefício previdenciário desde 18.07.2012 (quando cessado o auxílio-doença). Logo, não podem tais recolhimentos ser considerados em seu desfavor, devendo se restabelecido o auxílio-doença desde 18.07.2012 (DCB). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, pois ainda carente de dilação probatória. Passo, pois, a reapreciar o pleito de medida antecipatória. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça à Autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 549.024.407-7. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado

da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ao Autor (NB 549.024.407-7) desde a indevida cessação (DCB em 18.7.2012), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS, INFEN e HISMED colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: DONIZETE LOPES DOS SANTOS; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 549.024.407-7; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO: 19.7.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010797-90.2012.403.6112 - ARLETE HERNANDES MEIRA GOMES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
ARLETE HERNANDES MEIRA GOMES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a declaração do exercício de atividade especial e a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB 106.881.648-9). Aduz em prol de seu pedido que é aposentada por tempo de serviço/contribuição desde 15.7.1997 (DIB) e que a RMI de seu benefício previdenciário foi indevidamente apurada pelo órgão previdenciário, pois não considerou o trabalho especial no período de 6.4.1972 a 12.7.1984. Pede a revisão da sua aposentadoria, com a concessão de benefício mais benéfico e o pagamento das diferenças verificadas entre o que percebeu e o valor recomposto. A Autora forneceu procuração e documentos às fls. 15/196. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 199). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 202/205) onde aduz preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a não demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado sob condições especiais no período controvertido. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 206/208). Na fase de especificação de provas (fl. 210), a Autora não protestou pela produção de outras provas (fl. 212). Instado (fl. 213), o Réu não apresentou manifestação, consoante certidão de fl. 214. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No entanto, o requerimento administrativo é causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32. E a contagem do prazo somente se reinicia com a comunicação ao interessado da decisão definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, a Autora ingressou com recursos administrativos revisionais em 23.4.2001, 26.2.2007 e 10.7.2009 (fls. 156/157), sendo que a 15ª Junta de Recursos, no dia 18.1.2011, reconheceu labor especial em 1.12.1985 a 30.7.1986 e 28.4.1995 a 5.3.1997 e considerou que no presente caso não houve prescrição do direito previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, visto que a revisão foi requerida em 23/04/2001. Já a Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no dia 10.01.2012, deu parcial provimento ao recurso do INSS (fls. 168/171), nos seguintes termos: Da análise processual verifica-se que o benefício foi concedido em 27/09/97, sendo convertido apenas o período de 01/08/86 a 28/04/95, contudo, a requerente solicitou a revisão do benefício somente em 23/04/2001 (fls. 29), data na qual deve ser considerado o efeito da revisão para inclusão da conversão do período 29/04/95 a 05/03/97 (Atendente de Enfermagem) e de 01/12/85 a 30/07/1986 (Lavadeira), verificando-se que na fase de revisão os documentos de atividade especial foram complementados com apresentação de Laudo Técnico (fls. 31/35 e 45/53) para comprovação da atividade posterior a 1995, cabendo ao caso aplicação do disposto no 4º do artigo 347 do RPS/Decreto 3.048/99. Em consequência, o INSS administrativamente apurou diferenças atrasadas (período de 23.4.2001 a 31.3.2012) no montante de R\$ 6.888,27, já que não reconheceu o labor especial no período de 6.4.1972 a 12.7.1984, mas considerou provada, em fase recursal administrativa, a atividade especial nos períodos de 1.12.1985 a 30.7.1986 e 29.4.1995 a 5.3.1997, alterando-se o tempo de contribuição para 26 anos, 1 mês e 22 dias, consoante documentos de fls. 184, 191/192 e 193/194. Nesse contexto, considerando que a aposentadoria por tempo de contribuição foi iniciada em 15.7.1997 (DIB), que a Autora ingressou com recursos administrativos em

23.4.2001, 26.2.2007 e 10.7.2009, que a decisão definitiva administrativa ocorreu apenas em 10.1.2012 e que a presente ação foi ajuizada em 28.11.2012, afastando a alegação de prescrição quinquenal, visto que o prazo permaneceu suspenso durante a tramitação dos recursos administrativos. Atividade especial A Autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sujeito a agentes nocivos à saúde do trabalhador, durante o período em que exerceu suas atividades na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente (6.4.1972 a 12.7.1984). Tenho provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.4.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela Lei nº 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 6.3.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultado a apresentação de laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 6.3.1997. No caso dos autos, consoante documentos de fls. 138, 139, 150/152, 154, 155 e 184, o INSS reconheceu administrativamente (NB 42/106.881.648-9) o exercício de atividade especial: a) no período de 1º de dezembro de 1985 a 30 de julho de 1986 (cargo de servente de lavadeira na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente -- PPP de fls. 133/134), em razão da exposição ao agente umidade (código 1.1.3 do Decreto nº. 53.831/64 - fls. 150/152) ou em razão da exposição a agentes nocivos biológicos infectocontagiosos (código 1.3.2 do Decreto nº. 53.831/64 - fls. 154/155); b) no período de 1º de agosto de 1986 a 28 de abril de 1995 (empregadora Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente), em razão do enquadramento na categoria profissional de enfermeiros (item 2.1.3 dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), consoante documentos de fls. 43, 77 e 111/112; c) no período de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997 (cargo de atendente de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente -- PPP de fls. 133/135), por presunção de exposição a agentes nocivos biológicos infecto-contagiosos, tipo HIV, meningite, hepatite, etc. (código 1.3.2 do Decreto nº. 53.831/64 - fl. 139). No tocante ao período remanescente, a 15ª Junta de Recursos da Previdência Social afastou a possibilidade de enquadramento, sob alegação de que: O período de 06/04/1972 a 12/07/1984, não pode ser convertido visto que o desempenho na função de servente de lavanderia e servente na cozinha descaracteriza a habitualidade e permanência da função sujeita ao agente umidade (fls. 150/152). Não assiste razão ao INSS. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 130/131, no período de 6.4.1972 a 12.7.1984, a Autora desempenhou (de forma alternada) as funções de Servente de Lavanderia e Servente de Cozinha na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, sendo que: a) As profissionais lotadas na função de auxiliar de lavanderia realizam as seguintes atribuições: fazem a separação das roupas sujas, colocam as roupas sujas na máquina de lavar, controlam o painel de funcionamento das máquinas, colocam a produtos químicos quando do processo manual, controlam a quantidade de produto químico colocado na máquina de lavar através de método automático, controlam o processo de lavagem e realizam higienização dos equipamentos e do ambiente de trabalho; b) As profissionais lotadas na função de servente de cozinha realizam as seguintes atribuições: lavam e cortam os legumes e verduras, cortam carne e frios (queijos, presunto); auxiliam no preparo das refeições e sobremesas; ajudam a servir as refeições para os funcionários, lavam utensílios (pratos, panelas, talheres, etc.) e colaboram na limpeza da cozinha; pegam o mapa de dieta dos pacientes nos postos de enfermagem, organizam os carrinhos com utensílios (talheres, bandejas, copos descartáveis, etc.) e alimentos para as refeições dos pacientes, servem as refeições para os pacientes nos quartos, posicionam as refeições nas bandejas, colaboram na organização e limpeza da cozinha e utensílios, realizam a higienização dos carrinhos de transporte de refeições, organizam as

refeições servidas para os funcionários, aquecem as mamadeiras no lactário no período noturno e levam as dietas por sondas até as clínicas para serem servidas aos pacientes; higienizam, desinfetam e preparam mamadeira; preparam dietas para os pacientes que se alimentam por sonda, realizam a organização e higienização do lactário. Diferentemente da conclusão da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, a jurisprudência é pacífica no sentido de ser dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº. 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior. No sentido da desnecessidade de exposição permanente a agentes agressivos no período anterior à Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995 (DOU: 29/04/2005), a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR AFASTADA. RUÍDO SUPERIOR A 80 DB. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008. TEMPO POSTERIOR A 15.12.98. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. JUROS DE MORA. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado buscando o reconhecimento do tempo de serviço prestado pelo autor como de natureza especial, não se há de falar em inadequação da via processual eleita nos casos em que não se faça necessária a dilação probatória como forma de comprovação da natureza especial da atividade exercida. 2. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Dec. 2.172/97, que regulamentou, no ponto, a Lei nº 9.032/95. Assim, a exigência de laudo técnico comprobatório da existência dos agentes agressivos somente se aplica para o trabalho desempenhado a partir de 05.03.97. 3. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo, a conversão, sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. Precedentes do STJ. 4. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 5. Segundo o Enunciado AGU Nº 29, de 09 de junho de 2008, Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. 6. Não tendo o impetrante atendido ao requisito etário previsto pela EC nº 20/98, emerge descabida a utilização do período posterior à sua entrada em vigor com a finalidade de se alterar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria proporcional a que faz jus. 7. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da notificação da Autoridade impetrada quanto às prestações a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes. 8. Apelação desprovida. 9. Remessa Oficial parcialmente provida. - negrito (AMS 200038000221860, TRF1 - SEGUNDA TURMA, rel. Des. Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, j. 19/11/2009) Ademais, O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pág. 318). Portanto, considero provado o exercício de atividade especial no período compreendido entre 6 de abril de 1972 e 12 de julho de 1984, trabalhado pela Autora na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente. Para fins de conquista de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (espécie 42), a conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1.20 para a trabalhadora do sexo feminino. Revisão da RMI da aposentadoria Os documentos de fls. 184 e 193/194 demonstram que a autarquia, na esfera administrativa, realizou a contagem do tempo de serviço da Autora, totalizando 26 anos, 1 mês e 22 dias até 15.7.1997 (DER), já que computou apenas o labor especial nos períodos de 1.12.1985 a 31.7.1986, 1.8.1986 a 28.4.1995 e 29.4.1995 a 5.3.1997. Assim, procedendo-se à conversão para comum da atividade especial remanescente (6.4.1972 a 12.7.1984), com a utilização do multiplicador 1.20, verifico que a Autora já contava com 28 anos, 7 meses e 6 dias de tempo de serviço/contribuição até 15.7.1997 (DER), consoante planilha anexa. Portanto, a renda mensal inicial do benefício nº. 106.881.648-9 deverá ser revisada, alterando-se o coeficiente de cálculo de 76% para 88% do salário de benefício, já que o segurado já contava com 28 anos, 7 meses e 6 dias na data do requerimento administrativo (15.7.1997). Por fim, saliento que o INSS deverá pagar as diferenças atrasadas desde 15.7.1997 (DIB), visto que ao tempo do requerimento administrativo nº. 106.881.648-9: a) a Autora havia apresentado formulários SB40 (emitidos em 12.6.1997 - fls. 30/31) que já noticiavam atividade especial na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, nos períodos de 6.4.1972 a 12.7.1984 (cargo de servente de limpeza), 1.12.1985 a 31.7.1986 (cargo de servente de limpeza) e a partir de 1.8.1986 (cargo de atendente de enfermagem); b) o INSS reconheceu inicialmente apenas o labor especial no período de 1º de agosto de 1986 a 28 de abril de 1995 (fls. 43, 77 e 111/112), indeferindo sumariamente o enquadramento dos períodos remanescentes, quando poderia/deveria ter efetuado diligência prévia para conferência dos dados insertos nos formulários SB40. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por

tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial no período de 6 de abril de 1972 a 12 de julho de 1984; b) condenar o Réu a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedida à Autora (NB 106.881.648-9), alterando-se o coeficiente de cálculo de 76% para 88% do salário de benefício (28 anos, 7 meses e 6 dias até 15.7.1997); c) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso (a partir de 15.7.1997 - DIB). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ARLETE HERNANDES M. GOMESBENEFÍCIO REVISTO: 42/106.881.648-9DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 15.7.1997 (DIB)RENDA MENSAL INICIAL REVISTA: alteração do coeficiente de cálculo de 76% para 88% do salário de benefício (28 anos, 7 meses e 6 dias até 15.7.1997). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011029-05.2012.403.6112 - JOSE SOARES DA SILVA(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
I - RELATÓRIO: JOSÉ SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu, ao final, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 07/13).O despacho de fls. 16/17 determinou a suspensão da tramitação processual em virtude da ausência do prévio requerimento administrativo de concessão do benefício junto ao INSS, concedendo-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Demandante comprovasse documentalmente seu recente ingresso na via administrativa. Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 20/27), o qual fora provido a fim de determinar-se o regular prosseguimento do feito sem a exigência da comprovação de prévio requerimento administrativo, conforme cópia da decisão monocrática juntada às fls. 28/32. Contra tal decisão, o INSS interpôs agravo legal, ao qual fora negado provimento conforme cópia trasladada às fls. 98/102. Assim sendo, o despacho de fls. 33/35 determinou o regular prosseguimento do feito com a realização de estudo socioeconômico e exame médico pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora ofertou quesitos à perícia médica (fls. 36/37). Sobrevieram o auto de constatação (fls. 42/47) e o laudo pericial (fls. 48/67). O INSS apresentou contestação na qual sustentou, em síntese, o não enquadramento do Autor nos requisitos relativos à caracterização de deficiência e à renda per capita inferior a do salário mínimo, nos termos da Lei nº 8.742/93. Apresentou extratos dos sistemas CNIS e PLENUS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 70/77). A parte autora manifestou-se às fls. 80/83. O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da desnecessidade da intervenção ministerial como custos legis no presente feito (fls. 85/87). Nova manifestação do Autor às fls. 90/93. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Princípio, assim, pela análise do aspecto relativo à deficiência. Pelo laudo médico juntado às fls. 48/67, constatou-se que o Autor é portador de epilepsia com crises frequentes e apresenta incapacidade total e por tempo indeterminado para o exercício de suas atividades laborativas. Atestou-se ainda que o Demandante deve permanecer em tratamento médico tendo em vista a possibilidade de controle das referidas crises através da utilização de medicamentos específicos e que, para fins de eventual concessão e manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, o Autor deve ser reavaliado depois de transcorrido o período de um ano, tudo conforme resposta conferida ao quesito nº 1 do Juízo (fl. 49). O Perito oficial fixou a data de início do quadro incapacitante no mês de março do ano de 2010, tomando por base atestados apresentados pelo Autor na ocasião da realização do exame médico. Esclareceu também que a incapacidade apresentada decorre do agravamento da patologia que acomete o Demandante, ocorrido a partir de

17 de novembro de 2011, data na qual sofrera uma queda de bicicleta enquanto se dirigia ao trabalho (consoante narrado no histórico do paciente, fl. 48, e respostas conferidas aos quesitos nº 8, 10 e 11 do Juízo, fl. 50). Todavia, não obstante as conclusões apontadas pelo médico perito no sentido da necessidade de reavaliação do quadro clínico do Autor depois de transcorrido o prazo de um ano a partir da data de início de eventual benefício por incapacidade concedido, bem como a possibilidade de vir o Demandante a reabilitar-se para o exercício de atividades laborativas que lhe garantam a subsistência, as peculiaridades do caso concreto evidenciam existir direito ao benefício pleiteado, senão vejamos. Em resposta aos quesitos formulados pela parte autora (fls. 51/52), esclareceu-se que, muito embora haja a possibilidade de o Autor exercer atividades laborativas leves que não ofereçam risco ao seu estado de saúde, ainda subsiste a chance de ocorrência de crises convulsivas acidentais durante o trabalho. Além disso, afirmou o perito não ser possível estipular-se uma data limite para a cessação das referidas crises, motivo que exige a reavaliação anual do quadro clínico do Demandante. As limitações vão ainda mais além. Declarou-se que os medicamentos utilizados pelo Autor em virtude do tratamento da patologia que o acomete lhe causam sonolência, problemas estomacais e outros sintomas que comprometem o desempenho satisfatório de suas atividades laborativas. Por fim, relatou-se ainda que, mesmo com o uso da mencionada medicação, o Demandante continua sofrendo crises convulsivas. Assim sendo, não é possível exigir-se a reinserção do Demandante no mercado de trabalho tendo em vista o potencial risco que o desempenho de atividades laborativas acarreta à sua saúde, uma vez que, mesmo em tratamento e utilizando-se de medicação adequada, encontra-se sujeito à possibilidade de novamente sofrer crises convulsivas, mesmo exercendo atividades potencialmente leves. Também não se pode fixar determinado período de tempo para eventual reabilitação do Autor, haja vista que a doença apresentada por ele transita entre imprevisíveis intervalos de controle dos sintomas e, doutro lado, de agravamento e crises convulsivas. Quanto à incapacidade para vida independente, não há dúvida que a patologia que acomete o Demandante, ainda que, como atestado pelo expert, não o sujeite à necessidade de assistência permanente de terceiros, senão acompanhamento ambulatorial (respostas aos quesitos nº 7 do Juízo, fl. 50, e quesito nº 12 do Autor, fl. 52), torna-o relativamente dependente para o desempenho de algumas determinadas atividades, de modo que, se a Lei põe como deficiente aquele incapacitado para a vida independente, não está exigindo que seja absolutamente incapacitado. Até porque, raros casos de deficiência levam à dependência absoluta, sempre havendo algumas atividades que a pessoa poderá desenvolver sem ajuda de terceiros. Tanto é que muitos deficientes físicos inclusive praticam esportes, nem por isso podendo atribuir-se a eles uma vida independente. Nesse contexto e diante de todo o exposto até aqui, reputo o Autor incapacitado nos moldes do 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/2011. Vale dizer, o Demandante pode ser considerado portador de deficiência, pois está acometido de impedimentos de longo prazo de natureza física, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei: (...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo. (...) Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a ADIn n. 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL.

IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Enfim, o Supremo Tribunal Federal assentou a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Análise a questão sob esse prisma. O estudo socioeconômico de fls. 42/47, elaborado em 13.06.2013, informa que o Demandante, à época com 40 anos de idade, vive em companhia de sua esposa, SUELI PEREIRA DA SILVA, na ocasião com 46 anos de idade, e de seu filho, EDUARDO SOARES DA SILVA, com 10 anos de idade. Assim, integra núcleo familiar composto por três pessoas: ele próprio, sua esposa e seu filho. Quanto à renda familiar, foi apurado pelo Auxiliar do Juízo que somente a consorte do Autor, SUELI PEREIRA DA SILVA, auferia rendimentos em virtude de sua ocupação como diarista, realizando uma faxina por semana, o que totaliza remuneração no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais. Fora informado ainda que o núcleo familiar recebe mensalmente a quantia de R\$ 102,00 (cento e dois reais) fornecida pelo programa governamental Bolsa Família. De igual modo, restou relatado naquela constatação que o Demandante e sua família recebem ajuda habitual prestada pela Prefeitura Municipal, consubstanciada na doação de uma cesta básica por mês, bem como ajuda esporádica prestada por sua genitora, referente ao fornecimento de dinheiro e mantimentos em geral. Com relação às despesas mensais com

alimentação, estas totalizam montante aproximado de R\$ 90,00 (noventa reais). Os medicamentos utilizados pelo Autor e sua família são, em parte, gratuitamente fornecidos pelos Postos de Saúde, e o restante adquirido em farmácias, o que origina gasto mensal de aproximadamente R\$ 16,50 (dezesesseis reais e cinquenta centavos), tudo conforme respostas conferidas aos itens 14 e 15 do estudo socioeconômico (fl. 45). Constatou-se, ainda, que a residência habitada, com área edificada de aproximadamente 70 m, é de propriedade do Demandante, adquirida há aproximadamente 11 anos, construída em alvenaria, desprovida de telhado (com exceção da sala, coberta por telhas), com forro em laje, sem pintura, composta por cinco cômodos, apresentando estado de conservação e conforto ruins e padrão de construção baixo. Os móveis, conforme relato, em sua maioria encontram-se em mal estado de conservação, pelo que também se pode conferir em análise às imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação (fls. 46/47). Além desses dados colhidos nos autos, em consulta aos extratos do sistema CNIS colhidos pelo Juízo, verifico que o Autor não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário. Todavia, a consulta ao CNIS também revela a ocorrência de fato superveniente no curso do processo, que incide diretamente no direito aqui postulado pelo Autor, de modo que deve ser tomado em consideração nesse momento em que se julga a causa, nos termos do art. 462 do CPC. Os extratos colhidos pelo Juízo apontam que, durante o trâmite da demanda, a esposa do Demandante passou a ostentar vínculo empregatício junto à empresa NAVI CARNES - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME com início em 11.09.2013, recebendo aproximadamente a quantia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a título de remuneração mensal. Dessa forma, permite-se concluir que relativamente ao período compreendido entre a propositura da ação (em 05.12.2012) e a data de início do atual vínculo empregatício ostentado pela esposa do Demandante (11.09.2013), a renda do núcleo familiar compôs-se unicamente pela quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) auferida em virtude de atividade remunerada de diarista exercida por esta, o que totaliza uma renda per capita de aproximadamente R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), montante evidentemente muito inferior, portanto, à quarta parte do salário mínimo (R\$ 678,00), equivalente a R\$ 169,50 (cento e sessenta e nove reais e cinquenta centavos) para o ano de 2013. Dessa forma, concluo que, relativamente ao referido período, o Autor não tinha como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que lhe é devido o pagamento do benefício. No entanto, a partir de 11.09.2013 até a presente data, considerando-se a remuneração mensal no valor aproximado de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) auferida pela esposa do Demandante em decorrência de vínculo empregatício, o resultado é o de uma renda per capita equivalente a R\$ 400,00 ($R\$ 1.200,00 \div 3 = 400,00$), montante bastante superior, portanto, à quarta parte do salário mínimo vigente à época de sua admissão (R\$ 678,00), valor equivalente a R\$ 169,50 (cento e sessenta e nove reais e cinquenta centavos) para setembro de 2013, bem como à quarta parte do salário mínimo atualmente vigente (R\$ 724,00), quantia equivalente a R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais), o que permite concluir que o núcleo familiar do Demandante passou a reunir condições para a manutenção de sua subsistência, pelo que não mais se caracteriza um dos requisitos previstos na norma contida no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, concernente à necessidade, não mais havendo, portanto, como ser concedido o benefício. Data de início do benefício (DIB) O Demandante postula em sua peça inaugural a concessão de benefício assistencial de prestação continuada a partir do requerimento administrativo ou, caso não o tenha feito, da citação legal (item 2, fl. 05). Assim sendo, à míngua de requerimento da benesse na esfera administrativa, no presente caso, fixo o início do benefício pleiteado a partir da data da efetiva citação do réu (02.08.2013). IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a pagar, ao Autor, os valores devidos a título de benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, referentes ao período compreendido entre 02.08.2013 (data da citação da Autarquia Ré) e 11.09.2013 (data de início do atual vínculo empregatício ostentado por sua cônjuge). Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º, do CPC). Os valores atrasados deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a implantação administrativa do benefício ou até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111), o que ocorrer primeiro. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que, da condenação ora fixada, já se deduz, por simples aferição matemática, que os valores atrasados não ultrapassam o limite estipulado no art. 475, 2º, do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do sistema CNIS colhidos por este Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ SOARES DA SILVA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02.08.2013; DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 11.09.2013; RENDA MENSAL: salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011327-94.2012.403.6112 - MARLENE FERREIRA DE LIMA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
I - RELATÓRIO:MARLENE FERREIRA DE LIMA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença n.º 554.256.150-7 (DER em 20.11.2012) e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Apresentou procuração e documentos (fls. 17/26).A decisão de fls. 30/31 verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 34/39.Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 42/45 verso), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 51/53.É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, incide sobre o grau de incapacidade. Para o primeiro, basta que a incapacidade atinja seu trabalho ou atividade habitual, ou seja, mesmo que seja o segurado capaz de desenvolver outras atividades, terá direito ao benefício; já para a segunda, o direito ao benefício se apresenta com incapacidade para toda e qualquer atividade que garanta subsistência. Em ambos cobre-se a perda de capacidade de manutenção, pelo advento de doença.Entretanto, tratando-se de segurado facultativo, há que se adequar os requisitos para a sua condição. Ocorre que essa categoria tem a peculiaridade de não estar inserida no mercado de trabalho, não auferindo renda, de modo que fará jus a benefícios em função de incapacidade apenas quando não puderem nele ingressar, dado que se destinam a substituir a renda do segurado para o caso de sofrer sinistro que lhe retire a subsistência.Nesse sentido, como não exerce um labor remunerado, se a incapacidade não se configura como total, ou seja, para toda e qualquer atividade, continuará a haver possibilidade de vir a exercer uma atividade remunerada e, assim, não há o que ser coberto em termos previdenciários. Contrariamente, vindo a sofrer um infortúnio omniprofissional, mesmo querendo não poderá o segurado ingressar regularmente no mercado de trabalho, donde a incidência da cobertura securitária.Acerca da qualidade de segurada e carência, verifiquei em consulta ao CNIS que a Autora ostenta vínculo formal de emprego nos anos de 1992/1993 e recolhimentos previdenciários nas competências 07/2003 a 10/2003, 08/2005 a 12/2006, 06/2012 a 05/2013 e 08/2013, na condição de contribuinte facultativo. O fundamento primordial do indeferimento administrativo foi a perda da qualidade de segurada (fl. 46), no que está correta a Autarquia, visto que o recolhimento em 6/2012 não foi suficiente para a requisição, pois anteriormente o último recolhimento havia ocorrido em 12/2006. Desse modo, o benefício de fato não era devido por ocasião do indeferimento administrativo.Não obstante, no curso da ação a Autora efetuou contribuições equivalentes a um terço da carência, aptas a readquirir essa qualidade, pelo que reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, ambos da LBPS, a partir de setembro/2013.Prossigo quanto à incapacidade laborativa.Em Juízo, o laudo pericial de fls. 34/39 informa que a autora é portadora de Hipertensão arterial sistêmica (pressão alta), diabetes tipo 2, doença degenerativa da coluna vertebral, gonartrose (artrose dos joelhos) e esporão calcâneo. Relata ainda que foi acometida por isquemia cerebral (AVC), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 35).Consoante respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 35), tal condição determina incapacidade laborativa total para o labor habitual, de caráter permanente. Contudo, afirmou o expert que a demandante está apta a ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência, respeitadas suas limitações.Vale dizer, o perito concluiu que - na data da perícia - a Autora não apresentava quadro de incapacidade que a impedia totalmente de praticar atividade profissional. Corolário, poderá a Demandante eventualmente exercer atividade que lhe garanta a subsistência, desde que condizente com seu quadro clínico.Instada, a demandante nada impugnou, conforme peça de fls. 51/53.Neste contexto, tratando-se de segurada facultativa, não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto não há prova cabal nestes autos de que está totalmente incapacitada para qualquer atividade laborativa, porquanto, mesmo que não possa exercer algumas atividades como dona-de-casa, está apta a exercer outras atividades profissionais.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Juntem-se aos autos os extratos do CNIS referentes à demandante.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011549-62.2012.403.6112 - MARCO AURELIO TIMOTEO MARTINS(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO

FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: MARCO AURÉLIO TIMÓTEO MARTINS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a implantação do benefício previdenciário auxílio-acidente (art. 86 da Lei n.º 8.213/91), a partir da cessação do seu auxílio-doença (07.10.2007), sob fundamento de que houve redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Junta procuração e documentos (fls. 14/43). Pela decisão de fls. 46/47 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor e determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 50/55 e anexo I de fls. 56/68. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 71/72), aduzindo preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício postulado na exordial. Juntou documentos (fls. 73/74). Réplica às fls. 78/94. O Autor postulou a complementação do laudo pericial (fls. 95/97), o que restou deferido pelo Juízo (fl. 98). Instado, o perito oficial apresentou laudo complementar às fls. 100/101. As partes apresentaram manifestações às fls. 102 e 104/106. É o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da presente. Nesse contexto, considerando a cessação do auxílio-doença em 07.10.2007 e o ajuizamento desta demanda em 19.12.2012, estão prescritas eventuais prestações devidas anteriores a 19.12.2007. Passo ao exame do mérito. Mérito O Autor postula a implantação do benefício previdenciário auxílio-acidente a partir da cessação do seu auxílio-doença (07.10.2007). Pois bem. O artigo 89 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, estabelece: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. In casu, o Autor noticia que foi vítima de acidente automobilístico em 08.04.2007, conquistando auxílio-doença (NB 560.630.181-0) no período de 17.05.2007 a 07.10.2007 (fls. 28/31 e 73/74). Quanto à incapacidade laborativa, o trabalho técnico de fls. 50/68 informa que o autor é portador de seqüela de fraturas em perna esquerda, conforme resposta ao quesito 2 do INSS, fl. 47. Segundo o expert, o Demandante possui sequelas (deformidade permanente em membro inferior esquerdo, com diminuição da função do membro inferior esquerdo) que causam dispêndio de maior esforço na execução de sua atividade habitual, de forma parcial e permanente, conforme respostas aos quesitos 3, 4 e 5 parte autora (fl. 53). No laudo complementar de fls. 100/101, o perito oficial também informou que: a) o segurado apresenta redução da capacidade laboral que habitualmente exercia; b) em razão do encurtamento do membro inferior esquerdo, o autor apresenta maior dificuldade de ambulação; c) o encurtamento do membro inferior esquerdo, pode prejudicar outras partes do corpo, como coluna e bacia; d) o autor pode desempenhar sua atividade habitual (vendedor de calçados), mas realizando um maior esforço. Logo, restou suficientemente comprovado que, após consolidação das lesões decorrentes do acidente de trânsito, resultarem sequelas que implicaram redução da capacidade para o trabalho habitual do Autor. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que o Autor faz jus ao auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença n.º 560.630.181-0 (ocorrida em 07.10.2007), vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a implantar o benefício auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (ocorrida em 07.10.2007), independentemente de qualquer remuneração ou rendimento, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria, nos termos do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MARCO AURÉLIO TIMÓTEO MARTINS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-acidente (art. 89 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08.10.2007 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0011599-88.2012.403.6112 - COMERCIAL IKEDA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

I - RELATÓRIO:COMERCIAL IKEDA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO em que busca a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores percebidos a título de a) auxílio-doença, b) adicional de férias (1/3), c) férias indenizadas, d) aviso prévio indenizado e seu reflexo em 13º salário, e) horas extras e seus reflexos e f) participação nos lucros e resultados, em razão da inexigibilidade das referidas exações, ao fundamento de que não se trata de verbas trabalhistas de caráter habitual ou retribuição pelo trabalho efetivo, assim como a restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos.Medida antecipatória de tutela foi parcialmente deferida, em face da qual interpôs a Ré agravo de instrumento.Em contestação aduz a Ré preliminares de ilegitimidade ativa da matriz em relação às filiais, bem assim ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais as guias de recolhimento por parte da matriz. Levanta também prescrição quinquenal. No mérito, aduz que apresentam as contribuições características próprias, decorrentes de equidade na participação e diversidade de base de financiamento. Defende que a Constituição, em seus artigos 195 e 201, determina a inclusão de todo e qualquer rendimento pago, a qualquer título, aos segurados, do modo que dever ser analisada a natureza e não o nome atribuído; se for ganho decorrente do trabalho é remuneração e deve integrar o salário-de-contribuição. Destaca que a remuneração não se restringe a contraprestação pelo trabalho efetivamente realizado, havendo hipóteses em que se destina a cobrir também outros direitos sem que haja trabalho, como as férias, o descanso semanal e licença por enfermidade, razão pela qual são taxativas as hipóteses de exclusão veiculadas pelo art. 28 da Lei de Custeio. Aborda cada uma das rubricas discutidas na exordial e destaca decisões judiciais favoráveis às suas teses e a impossibilidade de compensação de tributos destinados a finalidades diversas, culminando por requerer a declaração de improcedência do pedido.Replicou a Autora.Sem requerimento de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Ilegitimidade ativaDefende a União, invocando jurisprudência, que a matriz não tem legitimidade para requerer em nome das filiais.Não procede a objeção da Ré, porquanto, ainda que seja necessário o registro individual dos estabelecimentos empresariais, não se fala em criação de outra pessoa jurídica. A matriz não constitui pessoa jurídica individualmente, assim como também não as filiais. Todas juntas formam uma única pessoa.O entendimento pela ilegitimidade tem seu fundamento na possibilidade de estabelecimento de domicílio tributário pelas próprias filiais, mas deixou de ter sentido pelo menos a partir do advento da IN RFB nº 1.300, de 20.11.2012, que estipula não opção, mas obrigatoriedade de o pedido ser formulado pela matriz no âmbito administrativo em seu art. 3º, 10, que reza: Os pedidos de restituição das pessoas jurídicas deverão ser formalizados pelo estabelecimento matriz.Ora, se administrativamente o pedido deve ser feito pela matriz, não há que se falar em procedimento diverso no âmbito judicial, em especial porque, como dito, não há mais que uma pessoa jurídica.Rejeito.Ausência de documentos indispensáveis à propositura da lideAlegou a Ré a necessidade de que a Autora instrísse o feito com os documentos indispensáveis ao ajuizamento, consistentes nos comprovantes de recolhimentos das contribuições previdenciárias da matriz. Entretanto, rejeitada a preliminar anterior, perde sentido a preliminar, de modo que igualmente a rejeito.Consigne-se apenas que o presente provimento se restringe aos recolhimentos cujos comprovantes foram efetivamente carreados aos autos até esta sentença, de modo que não atinge a eventuais créditos ainda não comprovados.PrescriçãoQuanto à prescrição, embora a exordial não fosse clara nesse sentido, a réplica à contestação afirma que o pedido se restringe ao período quinquenal anterior ao ajuizamento, restando superada qualquer discussão.Falta de interesse de agirA exordial deve ser indeferida em relação às rubricas férias indenizadas e participação nos lucros e resultados por falta de interesse de agir.Ocorre que não se identifica interesse processual na discussão em torno da incidência sobre essas rubricas, porquanto a própria Lei nº 8.212/91 as exclui expressamente:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:...d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;...j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;...Nestes termos, deve ser extinto o processo sem julgamento de mérito em relação a essas rubricas.MéritoA Constituição da República, em seu art. 195 e art. 201, 4º, determina a incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social sobre quaisquer pagamentos ou créditos efetuados ao trabalhador, com ou sem vínculo empregatício, em virtude da prestação de serviço. Assim, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, independentemente do título pelo qual efetuado o pagamento. Portanto, independe da denominação que lhe seja dada, mas de sua efetiva natureza.Neste ponto, porém, é de se destacar que resta claro que a incidência se dá sobre os rendimentos do trabalho - que tem o salário como principal, mas não único -, de modo que se excluem valores que venham a ser pagos aos trabalhadores como indenização ou ressarcimento de direitos não gozados ou despesas com as quais arquem.Argumenta o Fisco que devem ser considerados quaisquer valores que venham a ser pagos ou creditados aos trabalhadores que prestem serviços à pessoa física ou empresa contribuinte, excluídos apenas aqueles

expressamente previstos no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio da Previdência), cujo rol tem a marca a taxatividade. Sobre isso há que se fazer uma breve consideração. A leitura do dispositivo mencionado revela que muitas rubricas especificadas se referem expressamente a indenização (alínea d e alínea e, letras 2, 3, 4, 8 e 9). Essa especificação em verdade é imprópria, já que, por sua característica reparadora, evidentemente não têm caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável nos termos do previsto na Constituição. Sobre indenização não há contribuição social não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, por não se tratar de remuneração, mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, que seria próprio para o tratamento legal, assumindo o caráter de não configuração de base constitucional de incidência. Próprios para concessão de isenção seriam pagamentos ou créditos que natureza efetivamente remuneratória, sobre os quais não houvesse interesse de arrecadação. Assim como o 9º especifica rubricas expressamente indenizatórias, outras há no mesmo dispositivo que, embora não chamadas de indenização, têm também a mesma natureza. Resta claro por seus termos que a Lei avança sobre pagamentos e créditos não albergados na hipótese de incidência, alargando seu espectro, para na sequência buscar reduzi-la apenas em relação a algumas rubricas que naturalmente nem sequer deveriam ser consideradas como tributadas. Por outras, o conceito de remuneração adotado pela Lei extrapola o conteúdo Constitucional, porquanto nele não estão incluídos valores relativos a indenizações eventualmente pagas aos prestadores de serviço. Mas para estar acobertada pela não incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este. Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização certa verba, a não incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. A contribuição atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido. Óbvio concluir, também, que não há como qualificar de taxativo o rol, visto que se excluem da hipótese de incidência quaisquer pagamentos que não tenham especificamente natureza remuneratória, tal como quer a Constituição, estejam eles ou não excepcionados pela Lei. Não convence o argumento de que não se deve analisar a questão unicamente pelo aspecto tributário. É que, tendo natureza tributária a contribuição, não há outro caminho senão a observância estrita do regramento constitucional tributário, especialmente a hipótese de incidência estipulada. Evidentemente que não cabe alargar a base das contribuições apenas pela vontade do administrador ou mesmo do legislador em bem aparelhar e proteger o caixa da Previdência, ainda que se tenha em mente o relevantíssimo caráter social - pois, em última análise, viria a favor da própria sociedade, em especial das futuras gerações - e a universalidade de cobertura igualmente prevista no corpo da Carta Magna. Portanto, as regras constitucionais tributárias devem nortear o custeio da previdência, cabendo exação apenas e estritamente se dentro de seus termos. Enfim, não pode haver cobrança de contribuição sobre indenizações, não sendo lícito à Lei nº 8.212 no art. 28, 9º, isentar rubricas com essa natureza, para na ordem inversa tributar aquelas que não estejam especificadas. Já se destacou na análise do pedido de medida antecipatória de tutela que os temas em questão não são novos, havendo jurisprudência sobre todas as rubricas em discussão, com maior ou menor grau de consolidação perante o e. Superior Tribunal de Justiça. ? horas extras Dentre os temas que estão efetivamente consolidados, em relação aos quais não se vislumbra alteração da jurisprudência, tanto que já são objeto até mesmo de aplicação do art. 557 do CPC no seio desse e. Sodalício e dos e. Tribunais Regionais Federais, se encontra aquele que considera a rubrica ora analisada como plenamente tributável, que ora reitero. Integram a remuneração e se convertem em base para a aposentadoria, não se confundindo a hipótese de servidores públicos com regime próprio de previdência, que não têm em seus benefícios os reflexos de serviço extraordinário, com os empregados privados ou servidores sujeitos ao regime geral, que têm esse reflexo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1224511/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013) Portanto, com relação a essa rubrica, sem mais delongas, cabe desde logo assentar a improcedência do pedido. Igualmente, também consolidada a jurisprudência há muito tempo em relação a algumas rubricas consideradas como tributáveis pelo Fisco, mas que têm efetivamente caráter indenizatório: ? adicional de férias (terço) O terço constitucional de férias não integra o valor de cálculo da aposentadoria, não havendo de incidir a contribuição: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não

se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria....(Pet. 200900961736, Primeira Seção, relatora Min. ELIANA CALMON, DJE 10/11/2009)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NA DECISÃO. EXISTÊNCIA.1. Reconhece-se o equívoco do acórdão embargado que, apesar de registrar que a questão dos autos é sobre incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos por empregados celetistas, consignou na ementa tratar-se de servidores públicos.2. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ consolidaram o entendimento no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas.3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito infringente.(EDcl no AgRg no AREsp 85.096/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJE 01/08/2012)De fato, a Lei de Custeio determina que a incidência se dê sobre todas as verbas que compõem a remuneração (art. 28, I), sem, no entanto, especificar o terço constitucional, o que veio a ser feito apenas pelo Regulamento (Decreto nº 3.048/99 - art. 214, 4º), sendo certo que a Constituição também não prevê a incidência especificamente sobre essa verba, consignando apenas os ganhos habituais.Nesse sentido, a matéria não tem cunho constitucional, acomodando-se na linha apenas da legalidade, donde a competência do e. Superior Tribunal de Justiça para a definição, tal como veio de fazer.? aviso prévio indenizadoTambém não se destina a remunerar o trabalho, consubstanciando indenização pelo tempo de serviço restante que teria o empregado, destinado à adaptação à nova condição e procura de outra colocação, não devendo incidir contribuição, pois não se confunde com o aviso prévio trabalhado, sobre o qual incide:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES....3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ....(AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)? auxílio-doençaEm relação à remuneração paga durante licença em virtude de problema de saúde, ou seja, os primeiros 15 dias de afastamento, decidiu o e. STJ que não há de incidir contribuição previdenciária, porquanto não corresponde efetivamente a remuneração pelo trabalho, mas a um benefício de natureza previdenciária:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES...IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)....c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade....(REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290)Enfim, em relação a essas matérias não há mais lugar, portanto, para as discussões postas pela Autoridade, em especial no sentido de que o princípio da solidariedade fundamente a incidência, ou de que se trata de verba remuneratória.Assenta-se, assim, a procedência do pedido quanto a essas rubricas.Em relação à compensação, sustenta a Ré haver vedação legal para

a compensação de tributos previstos nas alíneas a, b e c do art. 11 da Lei nº 8.212/91, bem assim dos demais tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil não vinculados à previdência social. Assiste-lhe razão, porquanto o art. 26 da Lei nº 11.457, de 16.3.2007, expressamente exclui ditas contribuições do âmbito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, regulamentado pelo Decreto nº 2.138/97, que prevê: É admitida a compensação de crédito do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrente de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional (grifei). Ou seja, a restrição de que seja da mesma espécie o tributo a ser compensado deixou de existir apenas em relação aos tributos originariamente administrados pela Secretaria da Receita Federal, não se incluindo aqueles antigamente arrecadados pelo INSS ou pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária. Trata-se, aliás, de vedação plausível, pois tem na necessidade de controle interno da arrecadação o seu sentido. Os tributos, especialmente as contribuições, têm destinação diversa, razão pela qual se faz necessário que se ajuste no orçamento as contas de um e outro, retirando-se da conta do tributo indevido e lançando-se na conta do tributo que se deixa de pagar. Ocorre que as contribuições em questão se destinam especificamente ao Fundo do Regime Geral da Previdência, ao qual deve ser debitada eventual restituição de valores indevidamente recolhidos, donde autorizar-se a compensação apenas com tributos a ele também destinados. Não se desobriga a Autora, igualmente, de proceder às demais prestações acessórias relativas à compensação, tais como a entrega de declarações (v.g. GFIP), e ao atendimento dos demais requisitos previstos em normas tributárias, em especial a mencionada IN RFB nº 1.300/2012 e sucessoras. Em relação à correção monetária não há controvérsia entre as partes quanto à aplicabilidade da Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.250/95), sem incidência de qualquer outro indexador de correção monetária ou juros, conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010). Há também de se manter a proibição de compensação antes do trânsito em julgado. Com efeito, deve ser considerado que atualmente, em matéria tributária, a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação por decisão não trânsita. Entretanto, registre-se que a presente sentença se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, em face da fundamentação e o mais contido nos autos, confirmando parcialmente a medida antecipatória de tutela concedida: a) EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito em relação às rubricas férias indenizadas e participação nos lucros e resultados; b) no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à rubrica horas extras; e c) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga durante licença em virtude de problema de saúde, ou seja, os primeiros 15 dias de afastamento do empregado anteriores ao auxílio-doença previdenciário; b) o terço de férias; c) o aviso prévio indenizado e seu reflexo em gratificação natalina; d) CONDENO a Ré a restituir à Autora ou suportar a compensação dos valores de contribuição (cota patronal) indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, em relação às guias carreadas aos autos até o momento; e) sucumbente em maior extensão, condeno ainda a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor que ora fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, bem assim ao ressarcimento das custas despendidas. Incidirá correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000029-71.2013.403.6112 - MARIA ELISANGELA DE ARAUJO VALENTIM (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de ação proposta por MARIA ELISÂNGELA DE ARAÚJO VALENTIM em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies. Por força da decisão de fls. 51/53, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A União apresentou contestação às fls. 59/69, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 70/89). A parte autora se manifestou às fls. 90/91, noticiando ato do Ministério da Educação e Cultura (MEC) que pôs fim à exigência de idoneidade cadastral e requerendo a extinção sem resolução do mérito da presente ação. Contestação do Banco do Brasil às fls. 93/105. Instadas as partes a ofertarem manifestação sobre o pedido de extinção formulado pela parte autora, a UNIÃO concordou à fl. 108. O Banco do Brasil nada disse. É o relatório. DECIDO. De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial (fl. 15). A parte autora noticiou a perda de objeto da presente ação, em face do cancelamento da exigência de

idoneidade cadastral para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Neste contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um dos réus, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000048-77.2013.403.6112 - VALDINETE VIEIRA DE JESUS(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por VALDINETE VIEIRA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. A decisão de fls. 44/45 suspendeu o processo durante 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprovasse seu ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou concessão pela autarquia, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 66/67, a parte autora requereu a extinção do feito, sob o fundamento de haver litispendência entre o presente feito e o de n.º 0101148-86.2008.826.0515, em trâmite perante o Juízo da Comarca de Rosana - SP. Porém, à mingua de documentos comprobatórios, recebo o pedido como desistência, homologando-o para EXTINGUIR O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000069-53.2013.403.6112 - ALMERICE DOS SANTOS PARDINI(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Trata-se de ação proposta por ALMERICE DOS SANTOS PARDINI em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies. Por força da decisão de fls. 55/57, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A União apresentou contestação às fls. 63/73, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 74/93). A parte autora se manifestou às fls. 94/95, noticiando ato do Ministério da Educação e Cultura (MEC) que pôs fim à exigência de idoneidade cadastral e requerendo a extinção sem resolução do mérito da presente ação. Contestação do Banco do Brasil às fls. 97/104. Instadas as partes a ofertarem manifestação sobre o pedido de extinção formulado pela parte autora, a UNIÃO concordou à fl. 110. O Banco do Brasil nada disse. É o relatório. DECIDO. De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial (fl. 15). A parte autora noticiou a perda de objeto da presente ação, em face do cancelamento da exigência de idoneidade cadastral para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Neste contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um dos réus, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000148-32.2013.403.6112 - LUIZ CARLOS VICTOR(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
LUIZ CARLOS VICTOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (3.10.2012), sob fundamento de que, tendo exercido atividade rural (1968 a 1975), atividade urbana especial (vários períodos entre 1975 e 1991) e atividade urbana comum, completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, que lhe foi concedido, mas que o Réu não considerou no cálculo da renda inicial o período de trabalho rural nem a atividade especial. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação alegando a ocorrência de falta de interesse de agir, por não ter sido demonstrado alguma melhora na renda com a revisão pretendida. No mérito, sustenta que não há

demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Também alega que não há prova do suposto exercício de atividades sob condições especiais. Replicou o Autor. Designada audiência, consoante ata de fl. 149, o Autor e três testemunhas foram ouvidos neste Juízo, reiterando os termos da exordial e réplica a título de alegações finais. Ausente o INSS. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Carência A preliminar de carência de ação não prospera. Tratando-se de benefício concedido com incidência do fator previdenciário, é plausível considerar que alguma diferença haverá em favor do Autor com eventual inclusão de tempo de trabalho rural e reconhecimento de atividade especial, com conversão, uma vez que aumenta a base do tempo considerado. Ademais, quem tem melhores condições de fazer o cálculo com exatidão para averiguar eventual inexistência de vantagem com a ação é o próprio Réu, que não se desincumbiu de demonstrar sua alegação. Atividade rural Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 8.12.1968 a 31.12.1974 e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefício, tendo reconhecido apenas entre 1.1.1975 e 5.8.75. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em questão. Junta o Autor: a) cópia da certidão imobiliária de imóvel rural em Álvares Machado em nome de seu avô, adquirido em 1952; b) cópia de título eleitoral, expedido em 1975, em que consta como lavrador e residente no Bairro Botafogo, em Álvares Machado; c) cópia de certificado de dispensa de incorporação emitido em 1975, por residir em zona rural, constando igualmente profissão de lavrador; d) certidão eleitoral de que quando de seu alistamento foi declarada profissão de lavrador; e) certificado de escola rural, declaratória de conclusão de estudo primário em 1968. Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A par destas provas documentais foram ouvidas três testemunhas. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rurícola do Autor na zona rural no período apontado na exordial. Em seu depoimento pessoal, o Autor declarou que: a) nasceu e cresceu na zona rural do Bairro Botafogo, município de Álvares Machado/SP; b) residiu em pequeno sítio de seu avô, com cerca de 10 alqueires, dos quais três eram cedidos a seu pai para produção própria, onde permaneceu até seus 18 anos; c) trabalhava na roça familiar auxiliando seu genitor em lavouras brancas; d) quando criança, estudava no período da manhã em escola situada no próprio Bairro, tendo feito a 4ª série em escola situada na Fazenda Pagador, que ficava próxima, e labutava na roça familiar no período da tarde; e) naquela época, residia com seus pais e irmãos; f) a propriedade rural não é mais da família, pois seu avô e seu pai faleceram pouco depois de ele próprio mudar para a cidade. O depoente APARECIDO PEIXOTO declarou que conhece o Autor desde criança, já que foram vizinhos rurais no Bairro Botafogo. Falou que naquela época o Demandante residia em pequeno sítio situado no Bairro, próximo 800 m. da propriedade em que o depoente residia. Que ele, depoente, permaneceu no local até há seis anos. Afirmou que o Autor labutava na roça auxiliando o pai no sítio da família. Disse que ele permaneceu no local até entrar na Cica, em 1975, onde a família do Autor continuou morando. Disse que naquele tempo as crianças começavam cedo a labutar na lavoura com os pais, chegavam da escola e já iam fazer pequenas tarefas nas lavouras da família. OTÁVIO DE SOUZA também declarou que conhece o Autor desde criança, pois ambos moraram em sítios situados distantes cerca de um quilômetro no Bairro Botafogo. Afirmou que a família do Demandante possuía um imóvel rural com área de três alqueires, onde os pais e filhos tocavam lavouras de algodão, amendoim, milho e arroz. Disse que naquela época o Autor ajudava a família na lavoura e começou a trabalhar na Cica quando tinha cerca de 18 anos, mesmo local onde o depoente já trabalhava. O testemunho de ANTÔNIO DA SILVA confirmou os depoimentos dos demais, tendo deposto no mesmo sentido, pois nascido e criado igualmente no mesmo Bairro, de onde saiu por volta de 1982. Nos pontos principais, os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio

do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural como segurado especial. No caso dos autos, pede o Autor reconhecimento desde 1968, quando completou doze anos de idade, termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei n 10.097/2000). E o Autor fez prova específica sobre o ponto, ou seja, que laborou em regime de economia familiar desde criança. Quanto ao termo final, também prospera o pedido formulado, visto que saiu da lavoura quando entrou na Cica, em agosto de 1975, sendo certo que o INSS já reconheceu administrativamente o trabalho nesse ano. Tenho como provada, assim, a atividade rural entre 8 de dezembro de 1968 a 31 de dezembro de 1974 (termo final requerido na exordial), o que soma 6 anos e 24 dias, na condição de segurado especial. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Atividade especial O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais nos períodos de 6.8.1975 a 23.1.1991, em vários cargos na mesma empresa, a Cica alimentos (Unilever), em conhecida fábrica de massa de tomate que operou nesta cidade. Tenho como provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.4.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela Lei nº 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 6.3.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultado a apresentação de laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 6.3.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do

tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)De início, a legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.Nesse contexto, tendo em vista a superveniente redução do nível de ruído (de 90 para 85 decibéis) para fins de enquadramento da atividade especial, deve ser aplicada retroativamente a disposição regulamentar mais benéfica aos segurados (Decreto nº 4.882/2003), considerando insalubre a jornada de trabalho com ruídos acima de 85 dB a contar de 06 de março de 1997.Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24.11.2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997. E a exposição deve ser superior a 85 decibéis a partir de 6.3.1997.Passo a análise dos períodos postulados na exordial.No caso presente, o não reconhecimento do risco do trabalho se deveu à falta de laudo técnico do próprio local, seja contemporâneo ou não, relativo à empresa Cica S/A (incorporada pelas Indústrias Gessy Lever Ltda. e Unilever Bestfoods Brasil Ltda.).Com efeito, no PPP de fls. 78/80 consta observação no sentido de que a empresa não possui levantamentos ambientais da unidade de Presidente Prudente, já fechada, razão pela qual dito perfil foi baseado em laudo realizado na unidade de Patos de Minas/MG, cujos equipamentos eram muito similares aos aqui utilizados. E foi exatamente esse o fundamento do não reconhecimento pela Autarquia, como se observa à fl. 84.Mencionado PPP demonstra que o Autor, no período de 6.8.75 a 1.5.89, em que exerceu as funções de Servente Serviços Diversos, Ajudante Geral e Operador de Concentrador esteve permanentemente exposto a ruídos estimados em 85 decibéis; no período de 1.5.89 a 23.1.91, na função de Encarregado de Produção, a exposição era a 81 decibéis.In casu, é certo que não houve produção de laudo ao tempo da atividade exercida pelo Autor, mas tal fato não impede a concessão do benefício postulado, já que o empregado não pode responder pela desídia da empregadora e do próprio INSS, que não exigiu ou fiscalizou a empresa no sentido de obrigá-la a produzir o levantamento.E a empregadora Cica S/A informou que os maquinários utilizados na fábrica em qual realizado o laudo pericial eram do mesmo padrão de funcionamento daqueles então utilizados na unidade onde o Autor trabalhou, a demonstrar que ele laborou sob condições insalubres (código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64) nessa empregadora.Nem se olvide que, tratando-se de equipamentos utilizados posteriormente, ou seja, mais modernos, a tendência natural é que também fossem até mais silenciosos que os mais antigos, da época do trabalho do Autor.Logo, restou provado também o exercício pelo Autor de atividade especial nos períodos consignados na exordial. Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição A parte autora postula a revisão da sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 161.297.055-6) a partir de 3.10.2012 (data do requerimento administrativo). A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Os documentos de fls. 88/90 demonstram que a autarquia, na esfera administrativa, realizou a contagem do tempo de serviço/contribuição do Autor, computando apenas 35 anos, 4 meses e 28 dias até 3.10.2012, já que não considerou o labor especial e computou a atividade rural somente no período de 1.1.1975 a 5.8.1975. No entanto, efetuando a conversão da

atividade especial (6.8.1975 a 23.1.1991) e somando a atividade rural (08.12.1958 a 31.12.1974) reconhecidas nesta demanda, verifico que o Autor já contava com: a) 34 anos, 7 meses e 25 dias até 16.12.1998 (EC 20/98) - planilha anexa I; b) 35 anos, 6 meses e 23 dias até 28.11.1999 (Lei nº. 9.876/99) - planilha anexa II; e c) 47 anos e 8 meses até 3.10.2012 (DER) - planilha anexa III. Assim, o Autor completou o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de: a) aposentadoria por tempo de contribuição proporcional até a data da Emenda Constitucional nº. 20/98; ou b) aposentadoria por tempo de contribuição integral até 28.11.1999; ou c) aposentadoria por tempo de contribuição integral até 3.10.2012 (DER). Tendo em vista que o segurado preenchia os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo da EC nº 20/98 ou aposentadoria com proventos integrais ao tempo da Lei nº. 9.876/99 ou na DER, o Autor tem direito à simulação da RMI de acordo com a sistemática mais vantajosa. É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto n 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95. 5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1792 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial. 6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré. 7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº. 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado. 8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20. 9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19. 10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº. 8.213/91 (...) (negritei)(AC 20013800052955, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.) Portanto, a parte autora tem direito à revisão da RMI de sua aposentadoria, concedendo-o pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício integral ou proporcional, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada a benesse que se afigurar mais vantajosa. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 8.12.1968 a 31.12.1974; b) declarar como trabalhado em atividade especial os períodos de 6.8.1975 a 1.1.1978, 2.1.1978 a 1.8.1979, 2.8.1979 a 1.5.1989 e 2.5.1989 a 23.1.1991; c) condenar o Réu a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao Autor (NB 42/161.297.055-6), considerando 34 anos, 7 meses e 25 dias até 16.12.1998 (EC 20/98) ou 35 anos, 6 meses e 23 dias até 28.11.1999 (Lei nº. 9.876/99) ou 47 anos e 8 meses até 3.10.2012 (DER), ficando garantida a opção pelo segurado do benefício mais vantajoso; d) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir

de 3.10.2012). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ CARLOS VICTOR BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 3.10.2012 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001077-65.2013.403.6112 - THEO MARIN BITENCOURT X SAMARA MARIM FERREIRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO: THEO MARIN BITENCOURT, menor impúbere qualificado nos autos, representado por sua genitora, SAMARA MARIM FERREIRA, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos (fls. 13/72). A decisão de fls. 78/79 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de constatação por oficial de justiça e do exame médico pericial e, ainda, acolheu o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevieram o auto de constatação e o laudo médico pericial (fls. 96/102 e fls. 103/120). O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 124/126). Apresentou extratos do sistema CNIS (fls. 127/131). A parte Autora manifestou-se em relação à contestação e documentos. O representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 137/139 pugnando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10º do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Princípio pela análise do aspecto relativo à incapacidade. Pelo laudo médico pericial juntado às fls. 103/114, constatou-se que o Autor foi acometido de paralisia cerebral, mais especificadamente leucomalácea periventricular, necessitando de tratamento multidisciplinar e com necessidades de fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 104. Assim, considero o Autor deficiente pelo conceito legal de detentor de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei: (...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em

vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo.(...)Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado. Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprova, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) De sua parte, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), havia assentado a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Porém, mais recentemente reviu essa posição no julgamento da Reclamação nº 4374, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Análise a questão sob esse prisma. O auto de constatação de fls. 96/102, elaborado em 26.04.2013, informa que o Demandante, à época com 1 ano e 8 meses de idade, vive com seus genitores, Sr. MARCOS

ROGÉRIO BITENCOURT E Sra. SAMARA MARIM FERREIRA, na ocasião com 31 e 25 anos, respectivamente. Assim, integra núcleo familiar composto por três pessoas: ele próprio e seus pais. Foi informado que o Autor frequenta escola para crianças especiais todos os dias, sendo que o mesmo não fala, não anda, ouve pouco, somente com o ouvido esquerdo e tem a visão debilitada. De igual modo, restou relatado que as despesas mensais com alimentação, aluguel, energia elétrica, água, plano de saúde, transporte e farmácia redundam em cerca de R\$ 2.000,00. Constatou-se, ainda, que a residência habitada é de propriedade do avô paterno do Autor, construída em alvenaria, coberta com telhas, laje, piso frio (cerâmica). A moradia é constituída de dois quartos, sala de televisão, cozinha e um banheiro, apresentando estado de conservação bom, consoante se pode conferir pelas imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação (fls. 101/102). A mobília que a guarnece também é de boa qualidade. Quanto à renda familiar, foi apurado pela Sra. Oficiala de Justiça que esta é proveniente do salário do pai do Demandante, no valor de R\$ 1.200,69 à época. Também foi afirmado que recebem, esporadicamente, auxílio de terceiros. Entretanto, além desses dados colhidos nos autos, em consulta aos sistemas CNIS e HISCREWEB, verifico que o valor do salário auferido ao genitor do Autor, Sr. MARCOS ROGÉRIO BITENCOURT, no mês de abril/2013 é no importe de R\$ 3.132,97, valor muito superior ao que foi informado à Oficiala de Justiça no auto de constatação. Logo, a renda per capita, considerando-se a renda mensal do genitor do Autor, atinge o valor de R\$ 1044,32, montante muito superior, portanto, a quarta parte do salário mínimo, equivalente a R\$ 169,50 para o mês de abril de 2013. Além disso, a constatação revelou que o Autor vive de forma simples, mas conta com a família, no caso, os parentes para prover seu sustento com a dignidade necessária. As imagens fotográficas revelam que a residência da família, embora modesta, oferece conforto e segurança, além de possuírem um veículo Gol da Volkswagen, ano 1998. Desta forma, diante de todo o conjunto de elementos colhidos, considerando-se os extratos dos sistemas CNIS e HISCREWEB, concluo que a família do Demandante tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, de modo que não se caracterizou um dos requisitos previstos na norma contida no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, relativamente à necessidade, não havendo, portanto, como ser concedido o benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do sistema CNIS colhido por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001087-12.2013.403.6112 - ANA DOS REIS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO ANA DOS REIS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/33). Pela decisão de fls. 37/38 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 42/55. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 58/61). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 66/72, na qual a autora impugnou as conclusões do trabalho técnico e requereu pela realização de nova perícia. A decisão de fl. 75 indeferiu o pedido de produção de nova prova técnica. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, analiso a preliminar de prescrição apresentada pela autarquia federal. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso dos autos, a ação foi proposta em 08.02.2013 e a demandante postula a concessão de benefício por incapacidade desde 06.09.2012 (fl. 12). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao julgamento do pedido formulado. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 42/55 atesta que a Autora apresenta Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, Outros deslocamentos discais intervertebrais especificados, Lumbago com ciática, Entesopatia não especificada e Retardo mental moderado, conforme resposta

ao quesito 02 do INSS, fl. 48. No entanto, afirmou a perita que tal condição não determina incapacidade laborativa, conforme resposta ao quesito 09 do INSS, fl. 49. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual da Autora. Vale dizer, o laudo é conclusivo no sentido de que a demandante está acometida de patologias, mas que tal condição não determina incapacidade laborativa. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 66/72, requerendo a designação de nova perícia. O pedido de realização de nova avaliação médica foi indeferido. Acerca das impugnações, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001428-38.2013.403.6112 - MARIZA APARECIDA ABRASCIO COELHO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação proposta por MARIZA APARECIDA ABRASCIO COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Foi realizada perícia médica, consoante laudo de fls. 31/50. Citado, o INSS apresentou proposta de conciliação (fls. 53/57), com a qual a parte autora manifestou concordância às fls. 76/77. Foi o julgamento convertido em diligência. Instado, o INSS apresentou, em complemento à proposta inicial, manifestação quanto aos valores em atraso (fl. 96), com a qual a demandante também anuiu. É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 05), manifestou concordância com a proposta apresentada (fls. 76/77 e 100/101). Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Nada tendo sido disposto a respeito, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002299-68.2013.403.6112 - VALFREDO SATIRO DA SILVA (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: VALFREDO SATIRO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de

benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Afirmou que o INSS negou seu pedido em razão de, segundo a Autarquia, não atender ao requisito de impedimentos de longo prazo necessário para a concessão da benesse. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional após a realização de perícia médica, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 06/56).O despacho de fls. 59/60 determinou a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica.Sobrevieram o laudo pericial (fls. 66/71) e o auto de constatação (fl. 79/87).O i. representante do Ministério Público Federal requereu a citação do INSS e ulterior vista dos autos (fl. 89).O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento do Autor no requisito relativo à caracterização de deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93. Apresentou extratos do sistema CNIS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 93/103).A parte autora manifestou-se às fls. 104/105.O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da desnecessidade da intervenção ministerial como custos legis na presente demanda (fls. 109/111).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família.Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3 do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2 do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas).Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Principio, assim, pela análise do aspecto relativo à deficiência.O laudo pericial juntado às fls. 66/71 noticia que o Demandante é portador de hipertensão arterial e insuficiência renal crônica em tratamento dialítico, apresentando quadro clínico incapacitante de caráter total e por período de tempo indeterminado. Esclareceu ainda o médico perito que tal incapacidade decorre do tratamento dialítico ao qual se submete o Autor, podendo ser sanada apenas após a realização de eventual transplante renal, tudo conforme respostas conferidas aos quesitos nº 2 e 4 do Juízo (fl. 67) e conclusão do trabalho técnico (fl. 71).O expert fixou a data de início do quadro incapacitante no mês de março do ano de 2012, com base em atestados médicos apresentados pelo Demandante na ocasião da realização do exame. Atestou também que a incapacidade decorre de agravamento da patologia que acomete o Autor, a qual apresentou uma piora progressiva, culminando na falência de sua função renal (consoante respostas aos quesitos nº 8 e 10 do Juízo, fl. 68).Quanto à incapacidade para vida independente, não há dúvida que as patologias que acometem o Demandante, ainda que, como atestado pelo expert, não o sujeitem à necessidade de assistência permanente de terceiros (resposta ao quesito nº 7 do Juízo, fl. 68), tornam-no relativamente dependente para o desempenho de algumas determinadas atividades, de modo que, se a Lei põe como deficiente aquele incapacitado para a vida independente, não está exigindo que seja absolutamente incapacitado. Até porque, raros casos de deficiência levam à dependência absoluta, sempre havendo algumas atividades que a pessoa poderá desenvolver sem ajuda de terceiros. Tanto é que muitos deficientes físicos inclusive praticam esportes, nem por isso podendo atribuir-se a eles uma vida independente.Ademais, não obstante o atestado pelo médico perito no sentido da possibilidade de reabilitação do Demandante para a realização de atividades que lhe garantam a subsistência (resposta ao quesito nº 5 do Juízo, fl. 67), não é possível a fixação de determinado período de tempo para tanto, haja vista que esta reabilitação depende de eventual submissão do Autor a procedimento de transplante renal, única hipótese na qual seria possível vislumbrar-se evolução de seu estado de saúde e, por conseguinte, alteração do quadro clínico incapacitante. Assim, as peculiaridades do caso concreto permitem concluir pela existência do direito ao benefício pleiteado. Nesse contexto e diante de todo o exposto até aqui, reputo o Autor incapacitado nos moldes do 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/2011. Vale dizer, o Demandante pode ser considerado portador de deficiência, pois está acometido de impedimentos de longo prazo de natureza física, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tenho, desta forma, por atendido esse requisito.Resta perquirir o aspecto econômico.Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei:(...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares

para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo. (...) Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Enfim, o Supremo Tribunal Federal assentou a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A

limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Análise a questão sob esse prisma.O estudo socioeconômico de fls. 79/87, elaborado em 12 de agosto de 2013, informa que o Demandante, à época com 54 anos de idade, reside na companhia de sua esposa, SR.^a CARMELITA DE SOUZA SILVA, na ocasião com 52 anos de idade. Assim, integra núcleo familiar composto por duas pessoas: ele próprio e sua esposa.Por ocasião da constatação, fora declarado que o casal possui três filhos: JULIANO SATIRO DA SILVA, à época com 32 anos, casado e residente em Matão - SP; TATIANA DE SOUZA SILVA, na ocasião com 30 anos, casada e residente em Tarabai - SP; e ALINE APARECIDA DE SOUZA SILVA, com 25 anos, amasiada e residente em Caiuá - SP, dentre os quais apenas TATIANA presta ajuda ao Demandante, consubstanciada no fornecimento de uma cesta básica a cada dois meses.Quanto à renda familiar, foi apurado pelo Auxiliar do Juízo que apenas a cônjuge do Autor, SR.^a CARMELITA DE SOUZA SILVA, auferir rendimentos em virtude de sua ocupação como diarista, realizando, aproximadamente, de duas a três faxinas por semana, recebendo R\$ 40,00 (quarenta reais) por cada dia de trabalho. Fora informado ainda que, além da ajuda prestada pela filha do casal, conforme acima relatado, o Demandante também recebe ajuda esporádica prestada pela Igreja Católica, consubstanciada na doação de cestas básicas. Com relação às despesas mensais, os gastos referentes à alimentação e pagamento de contas de água e energia elétrica totalizam aproximadamente R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Os medicamentos utilizados pelo Demandante e sua esposa são gratuitamente fornecidos pelos Postos de Saúde, não originando gastos, tudo conforme respostas aos itens n e o do auto de constatação (fl. 83/84).Constatou-se ainda que a residência habitada, de aproximadamente 66 m, é de propriedade do casal, adquirida há 18 anos, construída em madeira e, em algumas partes, refeita com alvenaria, coberta com telhas, sem forro, composta por sete cômodos e guarnecida com móveis simples, apresentando padrão de construção simples e razoável estado de conservação, pelo que se pode conferir em análises às imagens fotográficas anexadas ao auto (fls. 85/87).Além desses dados colhidos nos autos, em consulta ao sistema CNIS, verifico que o Autor não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário. Com relação à sua esposa, SR.^a CARMELITA DE SOUZA SILVA, observa-se que, a partir da competência de agosto de 2013 até a presente data (durante o curso da presente demanda), passou a verter contribuições junto à Previdência Social a título de contribuinte individual, auferindo remuneração mensal no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Logo, pelo critério objetivo, a partir do mês de agosto de 2013 até a presente data, a renda per capita, considerando-se a remuneração mensal auferida pela esposa do Demandante, atinge o valor de R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais), montante superior, portanto, à quarta parte do salário mínimo vigente durante o período compreendido entre agosto e dezembro de 2013, equivalente a R\$ 169,50 (cento e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), bem como à quarta parte do salário mínimo atualmente vigente, equivalente a R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais).Todavia, o caso dos autos apresenta diferenciais que devem ser considerados.Conforme anteriormente relatado, a perícia médica realizada no curso da demanda constatou que o Autor padece de patologia renal crônica, realizando tratamentos dialíticos para a manutenção de seu estado de saúde, podendo apresentar evoluções em seu quadro clínico incapacitante apenas na hipótese de realização de eventual transplante renal. Todavia, consoante abordado pelo Auxiliar do Juízo em resposta ao item i do auto de constatação elaborado, não há previsão para a submissão do Demandante a tal procedimento, tendo em vista nem sequer encontrar-se na lista de espera para transplantes junto à Rede Pública. Evidentemente, pessoas que apresentam as condições do Demandante dispõem de mais gastos e limitam, ou vezes até acabam por impedir, ante a necessidade de cuidado e atenção permanente, que os demais membros da unidade familiar possam exercer plenamente seu potencial econômico ativo. Acaba por ocorrer que toda a família envolve-se no cuidado, trato e atenção com a pessoa portadora de deficiência. No caso dos autos é evidente que referida situação tende a prolongar-se com o passar do tempo, uma vez que o estado de saúde do Autor, conforme noticiado pelo exame pericial, vem regredindo em virtude do agravamento das patologias que o acometem. Dessa forma, ainda que o Demandante, por ora, não necessite de total assistência de terceira pessoa, é cediço que sua esposa despenderá cada vez mais cuidados com a manutenção do quadro clínico de seu consorte, o que certamente passará, em algum momento, a comprometer o exercício pleno de suas atividades laborativas e, conseqüentemente, a aferição de renda capaz de prover a subsistência do núcleo familiar.Por esses aspectos, com base no princípio de que a lei processual atribui ao Juiz, no nosso sistema judiciário, livre convencimento quanto à prova carreada aos autos, concluo que resta provada a necessidade, conforme toda a fundamentação antes formulada acerca da possibilidade de concessão do benefício mesmo a quem integre núcleo familiar com renda superior ao limite legal objetivo.Desta forma, concluo que o Autor não tem como prover seu sustento com a

dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que faz jus à concessão do benefício. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nos presentes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional após a apresentação do laudo médico pericial em Juízo (item a da peça exordial, fl. 05, e manifestação de fls. 104/105). Agora, uma vez apurado o resultado da demanda no sentido da procedência, cabível sua apreciação, já em sede de sentença, com lastro no poder geral de cautela e de direção do processo, expressamente atribuídos ao Juiz pelos arts. 125 e 798 do CPC. Passo a fundamentar. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder, ao Autor, o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu que implante desde logo o benefício, esclarecendo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º, do CPC). Fixo a data de início do benefício em 11 de dezembro de 2012, data de entrada do requerimento administrativo da benesse junto à Autarquia (fls. 16/17). Os valores atrasados deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a implantação administrativa do benefício ou até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111), o que ocorrer primeiro. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que, da condenação ora fixada, já se deduz, por simples aferição matemática, que os valores atrasados não ultrapassam o limite estipulado no art. 475, 2º, do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do sistema CNIS colhidos por este Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: VALFREDO SATIRO DA SILVA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11.12.2012; RENDA MENSAL: salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002408-82.2013.403.6112 - FERNANDA RAMOS DOS SANTOS(SPI39843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

FERNANDA RAMOS DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença nº. 600.783.176-4 (DER em 25.2.2013).Apresentou procuração e documentos (fls. 09/25).A decisão de fls. 29/30 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 36/43.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/48) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício postulado na exordial. Juntou extrato CNIS (fl. 49).A Autora manifestou-se às fls. 53/54.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. - (destaquei)A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais para conquista de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.In casu, na petição inicial, quanto à incapacidade, a Autora sustenta apresentar problemas de Distúrbio Hipertensivo Pré-existente (CID O-11); Rastreamento pré-natal (CID Z36-Z368); Amenorréia primária (CID N910), conforme atestados assinados pelo Dr. Carlos Hamilton Maturana.Não há controvérsia quanto à carência, eis que a Autora verteu contribuições à Previdência entre 2003 a 2013 (períodos intercalados), consoante extrato CNIS de fl. 49.No entanto, não há prova cabal do alegado quadro de incapacidade para o trabalho e/ou para a atividade habitual da Autora.Consoante salientado na decisão de fls. 29/30, os documentos de fls. 16/20, que acompanharam a exordial, não comprovam a incapacidade laborativa porque trata-se de simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia que acomete a AutoraÉ o laudo pericial de fls. 36/43, datado de 31.5.2013, informa que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho (resposta aos quesitos 01, 02, 03 e 14 do Juízo).Com efeito, o perito oficial noticia que a Autora encontra-se Grávida de sete meses se queixando de pressão alta e edema nos membros inferiores, mas já está medicada (resposta ao quesito 03 do Juízo, fls. 36/37). O expert também informa que a Autora: Diz que veio para perícia porque não está aguentando trabalhar, está grávida de sete meses, as pernas estão inchando e a pressão está subindo. Não refere sintomas psiquiátricos nem uso de medicação da área. PA 150/90 mmhg - toma metildopa - 500mg/dia para pressão. Do ponto de vista psiquiátrico não tem doença incapacitante. A gravidez no último trimestre costuma produzir edema nos membros inferiores e alterar a pressão, mas no caso dela já está medicada adequadamente (resposta ao quesito 14 do Juízo (fl. 38).Ademais, em resposta ao quesito 13 da parte autora, o perito oficial informa ainda que a Autora NÃO TEM MOLÉSTIA, APENAS UMA GRAVIDEZ QUE É UM PROCESSO FISIOLÓGICO NUMA MULHER JOVEM (caso dos autos).Instada (fl. 51), a Autora não impugnou o laudo pericial, conforme petição de fls. 53/54.Assim, deve prevalecer a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida.Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade laborativa para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002517-96.2013.403.6112 - ROSINA ALVES RIBEIRO DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

ROSINA ALVES RIBEIRO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a condenação do réu à revisão do valor mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 113.943.819-8 - DIB em 21.2.2000), visto que seu primitivo salário-de-benefício foi limitado ao teto de contribuição (art. 29, 2º, da Lei nº. 8.213/91). A Autora forneceu procuração e documentos às fls. 12/19 e 24/29.A decisão de fl. 31/verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu a assistência judiciária gratuita à parte autora. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz decadência e prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto de contribuição (fls. 39/44). Juntou documentos (fls. 45/48).Réplica às fls. 50/69. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO:DecadênciaRejeito a alegação de decadência, visto que não se trata de discussão a respeito da concessão ou fixação da renda mensal inicial, de modo que fica afastada subsunção ao art. 103, caput, da Lei nº. 8.213, de 24.7.91.PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.No entanto, o requerimento administrativo é causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32. E a contagem do prazo somente se reinicia com a comunicação ao interessado da decisão definitiva no âmbito administrativo.Nesse contexto, considerando que a aposentadoria por tempo de contribuição foi iniciada em 21.2.2000 (DIB) e que não há notícia nestes autos de apreciação do pedido administrativo de revisão (formulado em 13.7.2011 - fl. 19), estão prescritas apenas as eventuais prestações devidas anteriores a 13.7.2006.Passo à análise do mérito.Mérito A parte autora postula a revisão do valor mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, visto que seu primitivo salário-de-benefício foi limitado ao teto de contribuição (art. 29, 2º, da Lei nº. 8.213/91). O pedido é procedente. A matéria controvertida já foi decidida pela Excelsa Corte de Justiça. Deveras, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354 - Relatora Ministra Carmem Lúcia, reconheceu o direito à aplicação do novo teto de benefício àqueles segurados que percebem seus benefícios previdenciários com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos do salário-de-benefício inicial. Confira a ementa desse julgado:**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.E no voto condutor do acórdão (Relatora Ministra Carmem Lúcia) restou expressamente consignado, in verbis:(...) O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.No caso dos autos, diversamente do alegado pelo INSS, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/113.943.819-8 - DIB em 21.2.2000) foi limitado ao teto do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão (R\$ 1.255,32), consoante carta de concessão/memória de cálculo de fls. 17/18.Assim, o INSS deverá proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário nº. 42/113.943.819-8, calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício da parte autora, limitando o valor mensal apenas aos novos limitadores. III - **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o Réu a: a) revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à Autora (NB 113.943.819-8), calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal apenas aos novos limitadores; b) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso (a partir de 13.7.2006). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).**TÓPICO SÍNTESE**

DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ROSINA ALVES RIBEIRO DA SILVABENEFÍCIO REVISTO: 42/113.943.819-8REVISÃO DO BENEFÍCIO: recálculo da renda mensal do benefício mediante a incidência dos reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal apenas aos novos limitadores.RENDA MENSAL RÉVISADA: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003489-66.2013.403.6112 - MARIA ONELIA LIMA SOUZA(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
I - RELATÓRIO:MARIA ONELIA LIMA SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte conquistada em 1995, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo.A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 05/07).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 10.Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de interesse de agir e a decadência(fl. 13/18). Juntou documentos (fls. 19/21).Instada, a Autora não apresentou manifestação, consoante certidão de fl. 23 (parte final).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:A Autora postula a revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte concedida em 1995, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo.No entanto, citado, o INSS comprovou que a renda mensal inicial do benefício da Autora (NB 21/068.526.408-4) foi revisada em 22.10.2004, em razão de a segurada Maria Onelia Lima Souza ter aderido ao acordo previsto na Medida Provisória nº. 201, de 23.07.2004, conforme extrato IRSMNB - Consulta Informações de Revisão IRSM por NB (fl. 20).Acontece que a Medida Provisória nº. 201/2004 autorizou a revisão administrativa dos benefícios previdenciários concedidos, com DIB posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a aplicação do percentual de 39,67% (IRSM de 02/1994) na atualização dos salários-de-contribuição.E o extrato IRSMNB de fl. 20 demonstra que a RMI do benefício nº. 42/068.526.408-4 foi majorada de R\$ 100,00 para R\$ 124,51, sendo apuradas diferenças atrasadas no importe de R\$ 1.579,67, cujos pagamentos foram efetivados administrativamente em 24 parcelas, a partir de dezembro de 2004.Instada, a Autora não impugnou as alegações e documentos apresentados pelo Réu, consoante certidão de fl. 23 (parte final).Destarte, é forçoso reconhecer a carência de ação, em virtude da notória ausência de interesse de agir para a propositura da presente demandaIII - DISPOSITIVO:Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da Autora.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003948-68.2013.403.6112 - JOSE WILSON NASCIMENTO JUNIOR(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
JOSÉ WILSON NASCIMENTO JUNIOR, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a condenação da Autarquia ré ao pagamento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez, a partir de 07.12.2012 (DIB), nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91.Sustenta que desde a concessão da aposentadoria por invalidez (NB 32/600.482.481-3), necessita da assistência permanente de outra pessoa para a realização de qualquer atividade da vida cotidiana, fazendo, portanto, jus ao acréscimo previsto no art. 45 da LBPS a partir data de início do benefício.Apresentou quesitos (fls. 10/12), procuração (fl. 13) e documentos (fls. 14/122).Pela decisão de fls. 126/127 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Na oportunidade, foi também determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 130/136.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 140/142), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Forneceu documentos (fls. 143/145).Réplica às fls. 147/149.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:O artigo 45 da Lei 8.213/91 estabelece :Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.E o Anexo I do Decreto nº. 3.048/99 estabelece as situações em que o aposentado por invalidez possui direito à majoração de 25% prevista no art. 45 da Lei nº. 8.213/91, a saber: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades

mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. In casu, conforme carta de concessão/memória de cálculo de fl. 70, o Autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 7.12.2012, NB 600.482.481-3. O laudo pericial de fls. 130/136, datado de 15.06.2013, noticia que: a) o autor apresenta cegueira de ambos os olhos consequência da Retinopatia Diabética Proliferativa Avançada (resposta ao quesito 01 da parte autora); e b) o paciente é deficiente visual, e no momento da perícia a cegueira é total em olho esquerdo e quase total em olho direito. Desta maneira a porcentagem é quase menos que 5% de visão (resposta ao quesito 2 da parte autora). O perito oficial também informa que Na atualidade o paciente tem o diagnóstico de cegueira em ambos os olhos, com grau 4 de acometimento em olho direito e grau 5 de comprometimento em olho esquerdo (resposta ao quesito 4 da parte autora, fl. 131). A cegueira é irreversível (resposta ao quesito 05 da parte autora, fl. 131). Segundo o laudo pericial, o Autor necessita do auxílio permanente de outra pessoa, consoante resposta ao quesito 12 da parte autora (fl. 131). O expert também detalha que Para locomoção paciente atualmente precisa de assistência permanente, inclusive para certas atividades básicas como fazer a barba (resposta ao quesito 07 do Juízo, fl. 133). Quanto à gênese do quadro incapacitante, o laudo oficial informa que o paciente desde Junho de 2011 apresenta incapacidade para o trabalho, não recuperando a visão depois dessa data, só apresentando deterioro da mesma em forma progressiva, mantendo-se incapaz (resposta ao quesito 13 do INSS, fl. 136). E o extrato CNIS de fls. 143/144 indica que o Autor permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 21.05.2011 a 06.12.2012 (NB 546.488.341-6). Ademais, em consulta ao HISMED, constatei que a perícia médica administrativa do INSS (realizada em 07.12.2012) apurou o diagnóstico CID 10 - H35.6 = Hemorragia Retiniana, dando ensejo à concessão do benefício aposentadoria por invalidez NB 600.482.481-3 (DIB 7.12.2012, fl. 145). Nesse contexto, considerando a deficiência visual constatada pelo próprio órgão previdenciário, tenho que o Autor necessita da assistência permanente de outrem desde a data da concessão do benefício aposentadoria por invalidez (DIB 07.12.2012, fl., 145). Necessário registrar que, não obstante a conclusão da perícia médica administrativa que não reconheceu o direito ao acréscimo de 25%, o laudo judicial indica cabalmente a necessidade de assistência permanente de outra pessoa em razão da cegueira do Autor. Evidente, portanto, o desacerto da decisão administrativa que não deferiu a majoração do valor da aposentadoria por invalidez. Portanto, verificada a incapacidade permanente para as atividades da vida diária, situação inserta no Anexo I, item 9, do art. 45, do Decreto 3.048/99, e comprovado o requisito para a concessão do acréscimo previsto no art. 45 da LBPS, ante a constatação da necessidade de assistência permanente de terceira pessoa, o Autor faz jus à majoração de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, a partir de 7.12.2012, data de início da aposentadoria por invalidez. Por fim, considerando que o autor se encontra em gozo de aposentadoria por invalidez, mantenho a decisão de fls. 126/127 que indeferiu a tutela antecipada, visto que não presente risco de dano irreparável ou de difícil reparação no caso concreto. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu a conceder ao Autor o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez (art. 45 da Lei 8.213/91), a partir de 7.12.2012, data de início da aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos HISMED colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ WILSON NASCIMENTO JUNIOR; BENEFÍCIO: Adicional de 25% (artigo 45 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 600.482.481-3; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 7.12.2012 (data de início do benefício aposentadoria por invalidez); RENDA MENSAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência, com acréscimo de 25% previsto no art. 45 da LBPS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007227-62.2013.403.6112 - SEBASTIAO CARLOS DE MELLO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

I - RELATÓRIO: SEBASTIÃO CARLOS DE MELLO, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a condenação do Réu ao pagamento imediato (mediante RPV) das diferenças da revisão da RMI de seu benefício nº. 535.180.221-6 (DIB em 15.04.2009), conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, relativamente ao período de 15 de abril de 2009 a 31 de dezembro de 2012. Diz que o Réu procedeu à revisão do seu benefício por incapacidade, consoante correspondência de fl. 16, mas noticiou que o pagamento das parcelas atrasadas ocorrerá apenas em maio de 2016, com o que não concorda. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/18). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 21). Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 24/35) sustentando a falta de interesse em razão da existência do acordo celebrado na ação civil pública nº. 002320-59.2012.403.6183. Também alega a prescrição quinquenal. No mérito, postula a improcedência do pedido formulado pelo

Autor. Réplica às fls. 37/51. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Primeiramente, há que se estabelecer o verdadeiro objeto da presente ação, a fim de se aquilatar o cabimento e a correta solução para a questão posta. O Autor diz que o Réu procedeu à revisão da RMI do seu benefício por incapacidade (art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91), consoante correspondência de fl. 16, mas noticiou que o pagamento das parcelas atrasadas (período de 15.4.2009 a 31.12.2012) ocorrerá apenas em maio de 2016, com o que não concorda. E o documento de fl. 16 comprova que na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, que tramitou perante a 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário procedesse à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009, resultando nas diferenças que ora é cobrado pelo Autor. Em regra, a despeito de acordo formulado entre o Ministério Público Federal e o INSS, muitos segurados ajuízam ações individuais em busca do mesmo direito, discutindo a fixação da renda mensal inicial de seus benefícios, por não ter sido observado o art. 29, inc. II, da LBPS. O caso presente, no entanto, difere do que normalmente se encontra nesta e possivelmente em todas as Subseções da Justiça Federal; o Autor não busca a revisão de sua RMI, mas apenas cobra o valor já revisto pelo Instituto por força da ação civil pública. Portanto, a presente não é uma ação revisional de benefício, mas de cobrança, como deixou claro a exordial e especialmente a réplica de fls. 37/39. A propósito: Cumpre observar que, Excelência, não há que se falar em prescrição quinquenal no caso em testilha, pois se trata de ação de cobrança de quantia certa e líquida, cuja revisão já decidiu o montante a ser pago ao Autor, porém com previsão de pagamento só para o mês de meio de 2016 (...) Portanto, que seja negado totalmente a contestação posta pelo INSS, determinando-se o pagamento imediato, do valor de R\$ 4.538,74 - fl. 16, como medida de cristalina justiça. No caso presente, portanto, na forma como proposta a questão está diretamente relacionada a simples dívida de valor, qual seja, aquela que entende ter o Autor direito em face da revisão já operada nos termos do mencionado acordo. Isto assentado, fixado o objeto da ação, passo ao exame das matérias preliminares articuladas pelo Réu. Falta de interesse de agir. A existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445 - negrito) Nestes termos, tratando-se de simples cobrança do valor apurado por força exatamente do acordo nessa ACP, não há que se falar em falta de interesse de agir, visto que o pagamento ainda não foi realizado. Assim, afasto a matéria preliminar articulada pelo Réu. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Considerando o pedido formulado na exordial, qual a condenação do INSS ao pagamento de diferenças reconhecidas e apuradas pelo Instituto, revisão que ocorreu em dezembro/2012 (fl. 16) e o ajuizamento desta demanda em 22.8.2013 (fl. 2), não há que se falar em prescrição. Examine o mérito. Mérito O Autor postula a condenação do Réu ao pagamento imediato (mediante RPV) das diferenças da revisão da RMI de seu benefício nº. 535.180.221-6, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, relativamente ao período de 15.4.2009 a 31.12.2012, operada por força da ação civil pública mencionada. O pedido é improcedente. O documento de fl. 16, emitido pelo INSS em 20.1.2013, demonstra que Com o processamento da revisão, houve alteração no valor da renda mensal de seu benefício, de R\$ 789,86 para R\$ 883,60, gerando uma diferença no valor de R\$ 4.538,74, referente ao período de 15/04/2009 a 31/12/2012. Acontece que, como já restou claro, tal revisão e apuração de diferença se deveu a acordo formulado na Ação Civil Pública, sendo certo que o Autor não busca o reconhecimento ao direito que levou a esse acordo, mas apenas o pagamento imediato de tal crédito. Nestes termos, a matéria posta em discussão não envolve o fato base da revisão, qual a inobservância do disposto no inc.

II do art. 29 da LBPS; envolve somente a influência de provimento judicial em uma ação civil pública no direito individual e o pretense direito ao recebimento imediato do valor decorrente de acordo nela formulado. Dispõe o art. 90 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC) que Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições. De outro lado, dispôs ainda o art. 117, acrescentando o art. 21 naquela Lei, que Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. A Lei nº 7.347 trata do processamento das ações civis públicas de defesa ampla de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ao passo que a Lei nº 8.078 trata especificamente da defesa de direitos dos consumidores. Houve assim uma combinação entre os dois compêndios legais, com o que, embora a recíproca não seja verdadeira, as inovações do Código de Defesa do Consumidor quanto às ações coletivas relativas ao direito do consumidor se aplicam às demais ações civis públicas, mesmo que não específicas do campo consumerista. Dispõe ainda o CDC: Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. 1 Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. 2 Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. 3 Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória. Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Portanto, a existência de ação civil pública não impede aos eventuais beneficiários de seu resultado a busca individual do mesmo objeto. A consequência disso, em sendo do conhecimento dessas pessoas existir a ação civil pública, como no caso, é a de que o resultado daquela ação não opera relativamente aos que buscarem o mesmo objeto na ação individual. Resta claro assim que os segurados da previdência não estão impedidos de buscar o mesmo objeto já obtido pela via da ACP em questão. Entretanto, assim optando, é também certo que os efeitos que pudessem advir daquela ação coletiva também não lhes beneficia, como que renunciando ao aproveitamento da decisão eventualmente favorável obtida pelo Autor daquela. Nestes termos, não cabe a combinação ou desfiguração do acordo formulado na ACP através de ações individuais. Ou o beneficiário da ação coletiva executa o provimento judicial total ou parcialmente favorável tal como prolatado, ou propõe ação judicial própria sobre o mesmo objeto para buscar outro provimento judicial, desta vez na forma que lhe interesse. Não é possível aproveitar o provimento da ação coletiva na parte que entende lhe beneficiar e buscar outro provimento para alterar aquele na parte que não beneficia. É exatamente isso que busca o Autor: a alteração do acordo na ACP, pedindo a este Juízo que desconsidere a parte que estabelece prazos para pagamento dos atrasados, para o fim de determinar que o valor apurado na forma daquele acordo lhe seja pago imediatamente. Relembre-se, mais uma vez, que o Autor deixou claro que não busca a revisão do benefício, mas apenas cobra o imediato pagamento do valor apurado na revisão administrativa operada por força do acordo na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Enfim, ou aceita o acordo - e aí se fala na sua integralidade e não apenas na parte que interessa - ou então discute novamente o objeto da ação coletiva em ação individual. Não é possível combinar as duas providências. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis a partir desta data, forte no art. 20, 3º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua condição econômica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000317-16.2014.403.6328 - JOSE APARECIDO PAULINO (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução complementar de título judicial. A execução de título judicial deve tramitar nos próprios autos em que prolatada a sentença exequenda, razão pela qual INDEFIRO A EXORDIAL da presente por desnecessidade/inadequação da via, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Ao Sedi para retificar a classe do processo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000058-58.2012.403.6112 - ANDERSON CSUK DE SOUZA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou o autor ANDERSON CSUK DE SOUZA a revisão de seu benefício previdenciário. Homologado o acordo entre as partes (fl. 42), a parte autora tornou-se credora do valor principal e dos honorários advocatícios. Citado nos termos do art. 730 do CPC, o INSS concordou expressamente com os valores apresentados pela parte autora (fls. 53/54). Expedidos os ofícios para pagamento (fls. 88/90), foram depositados os créditos em contas à disposição do exequente (fl. 91). Instada, a parte autora deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 94. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002022-23.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013067-63.2007.403.6112 (2007.61.12.013067-8)) JOSE ALVES DA ROCHA (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

JOSÉ ALVES DA ROCHA opôs estes embargos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a desconstituição da penhora realizada nos autos da ação monitória em apenso. Alega que a constrição, incidente sobre sua motocicleta JTA/SUZUKI, EN-125 é indispensável para a realização de seu ofício como vigia noturno. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 32/38. Na fase de especificação de provas, a CEF declarou não haver provas a produzir. O embargante, por sua vez, juntou os documentos de fls. 47/48. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os documentos acostados à inicial, e, principalmente, os depoimentos de fls. 47/48, colhidos originalmente perante a execução fiscal n.º 0001264-15.2009.403.6112, demonstram que o embargante utiliza o veículo constrito para exercer a atividade de vigia noturno em bairros da Zona Norte de Presidente Prudente. Ressalte-se, ademais, que a CEF não impugnou as provas carreadas aos autos, embora regularmente intimada para tanto. Assim, incide na espécie o disposto no art. 649, V, do CPC, ante a impenhorabilidade do bem utilizado para o exercício de profissão. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para o fim de declarar impenhorável o bem objeto da garantia e insubsistente a constrição. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), forte no art. 20, 4.º, do CPC. Sem custas (art. 7.º, Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação monitória em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004938-30.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA) X CESAR SAWAYA NEVES E OUTRO (SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)

A UNIÃO opôs estes Embargos contra CESAR SAWAYA NEVES e DANIEL FRANCO DA COSTA, no que concerne à execução de honorários movida nos autos dos embargos de terceiro n.º 0006775-33.2005.403.6112. Alega a embargante que houve a indevida inclusão de juros de mora no cálculo, sendo que essa só incide após o prazo legalmente previsto para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Impugnação às fls. 08/13. Cientificadas, a partes requereram o julgamento da lide (fls. 15-verso e 18/19). Remetidos os autos ao Contador, foram elaborados o parecer e cálculos de fls. 31/35. A União reiterou os termos da inicial à fl. 37. Os embargados concordaram com o cálculo elaborado pela Contadoria. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, observa-se que a memória de cálculo apresentada nos autos principais pelos exequentes, ora embargados, não pode ser admitida como correta, porquanto foi utilizada a tabela prática de atualização monetária do Tribunal de Justiça de São Paulo, cujo índice de atualização, na quase totalidade do período, é o INPC, o qual considero inapropriado para o caso em espécie. Ademais, os juros de mora foram aplicados à taxa de 1%, violando a legislação aplicável à espécie, qual seja o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, cuja redação atual é dada pela Lei n.º 11.960/2009: Art. 1.º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei n.º 11.960, de 2009) Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n.º 4.357/DF, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do dispositivo em questão, mas apenas no que pertine à correção monetária (devendo-se aplicar o IPCA). Mas,

quanto à mora, permanece válida a utilização do índice oficial de juros da caderneta de poupança. Por fim, o termo inicial da mora também foi equivocadamente, pois tem como início a data da prolação da sentença que os arbitrou. Ocorre que somente após o trânsito em julgado da precitada decisão é que se pode considerar a obrigação propriamente devida. E, ainda no mesmo assunto, também não merece ser acolhido o raciocínio deduzido pela União. Defende a embargante que os juros de mora incidiriam somente quando vencido o prazo definido para seu pagamento. Assim, na hipótese de haver crédito sujeito a Precatório, a regra seria a do art. 100, 5.º, da Constituição Federal - final do exercício seguinte, se inscrito até 1.º de julho do corrente, ou exercício subsequente, quando inscrito após aquela data. Em sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, após decorridos 60 (sessenta) dias de sua apresentação, nos termos do art. 17, caput, da Lei n.º 10.259/2001 (Acerca do assunto, cf. Súm. Vinculante n.º 17, STF; REsp 1.143.677/RS). Contudo, entendo que a partir da citação em execução da sentença que condena a Fazenda Pública ao pagamento de honorários, tratada pelo art. 730 do Código de Processo Civil, já há a incidência da mora. Esta é, aliás, a orientação firmada no Manual de Cálculos da Justiça Federal, cuja redação atual foi aprovada por meio da Resolução CJF n.º 267/2013. Desta forma, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais não desbordam dos limites da decisão exequenda, especialmente no que concerne à correção monetária, bem como à aplicação, índices e termo inicial dos juros moratórios. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de fixar o valor dos honorários advocatícios em R\$ 6.180,72 (seis mil, cento e oitenta reais e setenta e dois centavos), atualizado até março/2013. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4.º, do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0006775-33.2005.403.6112. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001443-07.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002277-78.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SAMUEL ROSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra SAMUEL ROSA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0002277-78.2011.403.6112). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, as partes concordaram com o parecer e cálculos de fls. 28/34, consoante manifestações de fls. 46 e 50/51. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando a concordância expressa das partes, deve prevalecer o montante apurado pela Contadoria do Juízo, no importe de R\$ 14.137,17 (quatorze mil, cento e trinta e sete reais e dezessete centavos), atualizado até julho de 2013, sendo R\$ 12.851,98 referentes ao valor principal e R\$ 1.285,19 atinentes aos honorários advocatícios. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação no importe de R\$ 14.137,17 (quatorze mil, cento e trinta e sete reais e dezessete centavos), sendo R\$ 12.851,98 a título de crédito principal e R\$ 1.285,19 referentes aos honorários advocatícios, valores ajustados para julho/2013. Em face da sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4.º, do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fls. 32/34 e desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0002277-78.2011.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003170-98.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014447-87.2008.403.6112 (2008.61.12.014447-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ARMELINDA MARIA DIOGO DUTRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra ARMELINDA MARIA DIOGO DUTRA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi exarado o parecer de fl. 59. Instadas as partes, a embargante manifestou-se à fl. 62. O INSS nada disse, consoante certidão de fl. 63. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Após a elaboração de parecer pela Contadoria Judicial, o INSS deixou de apresentar manifestação a respeito. Por sua vez, a embargada limitou-se a protestar de forma genérica pela homologação de seus cálculos, apresentados na execução. Saliente-se que o Auxiliar do Juízo apurou devidamente os valores, pois: a) deixou de incluir a competência 03/2013, porquanto já havia sido quitada, conforme documentos acostados aos autos; b) limitou a base de cálculo dos honorários advocatícios para abranger somente as parcelas vencidas até a prolação da sentença, seguindo o estritamente determinado no acórdão de fls. 12/17. Desta forma, deve ser acolhido o parecer do i. Contador, o qual reputa correta a memória de cálculo trazida pelo INSS e fixa a condenação no importe de R\$ 36.476,92 (trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 33.000,49 referente à verba principal e R\$ 3.476,43 referente aos honorários advocatícios, valores ajustados para março de 2013. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 36.476,92 (trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 33.000,49

atinentes à verba principal e R\$ 3.476,43 referentes aos honorários advocatícios, montantes atualizados até março/2013. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fl. 59 e desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0014447-87.2008.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008630-66.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000117-80.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CARMEN SCHIMITD DOS SANTOS(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra CARMEN SCHIMITD, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0000117-80.2011.403.6112). Por meio da petição de fl. 23, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 6.646,64 (seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até junho de 2013, sendo R\$ 6.042,40 referente à verba principal e R\$ 604,24 referente aos honorários advocatícios. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0000117-80.2011.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000579-32.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-47.2014.403.6112) VICENTE JOSE VICENTE(SP126599 - PAULO CESAR TIOSSI) X UNIAO FEDERAL(SP129080 - REGINALDO MONTI E SP114904 - NEI CALDERON)
Ciência às partes da redistribuição do feito nesta 1.ª Vara Federal. Sem prejuízo, remeta-se o presente feito ao SEDI para substituição do polo passivo da presente demanda, passando a constar a União Federal. Desde logo, extingo os presentes embargos por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC, tendo em vista o acordo apresentado às fls. 54/58 dos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004417-85.2011.403.6112 - MARLY GUIMARO VIAFORA BIANCO PREVOT(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
MARLY GUIMARO VIAFORA BIANCO PREVOT, qualificada nos autos, opõem os presentes embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO, alegando, em suma, ter havido o pagamento dos débitos em discussão. Impugnação da embargada às fls. 54/57. Não foi apresentada réplica (certidão de fl. 58-verso). Na fase de especificação de provas, a embargante nada disse. A União requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Em consulta ao sistema processual, verifica-se que a execução fiscal em discussão neste feito encontra-se suspensa, face ao parcelamento celebrado entre as partes. Considerando que o parcelamento ocorreu no curso da execução fiscal, uma vez comprovada a inclusão das competências cobradas, deve ser suspensa a execução, assim como deve continuar em havendo notícia da exclusão. Mais, o parcelamento importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, cabendo aqui verificar a implicação no âmbito desta causa. Em princípio, não me parece que confissão de dívida tributária tenha o condão de resolver as questões de direito que envolvem a dívida, exceto se estas questões decorram diretamente de matéria fática, esta sim exclusivamente sobre a qual opera a confissão. É que a obrigação tributária é ex lege, de modo que não será a confissão que fará surgir uma obrigação carente de supedâneo jurídico. A confissão tributária opera exclusivamente quanto aos fatos, jamais quanto à obrigação tributária deles decorrente; por isso que na eventualidade de confessado um fato e com base nele exigido certo tributo por considerar a autoridade como tributável, não será a confissão que fixará como correto nem o imposto nem o valor cobrado. Se houver erro da autoridade em considerar o fato como tributável quando não era, ou de lançar uma certa alíquota maior que a efetivamente devida, certamente tem o contribuinte o direito de impugnar a dívida ainda que tenha firmado uma confissão irretroatável de dívida. A obrigação decorre de lei, não da vontade do contribuinte. Dita confissão será relevante para o direito tributário exclusivamente na parte que diz com o fato, e nessa hipótese sim é necessário demonstrar erro, coação, ou qualquer outra circunstância determinante da anulabilidade do ato. Isto porque quando relativa a fato que corresponda à hipótese de incidência tributária tem a confissão o poder de tornar

induidosa sua ocorrência e, assim, o imposto dele decorrente (não o quantum, reafirme-se). Todavia, a confissão tributária quando já em curso ação envolvendo a dívida não há dúvida que configura renúncia ao direito que nela discute ou pudesse discutir o contribuinte a seu favor. Então, se operada no curso da execução fiscal, mas antes dos embargos, retira destes uma de suas condições, qual seja, o próprio interesse de agir. Acontece que aqui a confissão da dívida ocorreu após a instauração de ação judicial em que está sendo esta cobrada, cabendo então declarar que houve reconhecimento do crédito tributário pelo devedor, o que implica em concordância com o direito da Embargada e renúncia ao objeto da presente ação. É princípio de direito que o cometimento de atos de reconhecimento ou execução voluntária de obrigações que em princípio seriam anuláveis importa em abdicar das ações que teria o devedor para o reconhecimento desse vício. Esse princípio é inclusive o que inspirava o art. 151 do antigo Código Civil (atual art. 175 do novo Código). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4.º, do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Determino a juntada do extrato processual obtido neste Juízo. Traslade-se cópia para os autos da execução n.º 0002873-62.2011.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005804-04.2012.403.6112 - NITROFERTIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ E SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

I - RELATÓRIO: NITROFERTIL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, qualificada na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal de n.º 0000697-76.2012.403.6112, promovida pela UNIÃO. Os embargos foram recebidos sob o efeito suspensivo (fl. 151). Instada, a embargada apresentou impugnação às fls. 186/207. Réplica às fls. 210/213. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Proferi, nesta data, sentença extintiva da execução fiscal n.º 0000697-76.2012.403.6112 em apenso, face ao cancelamento, operado pelo exequente, do débito exequendo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Em consequência, devem ser extintos estes embargos, em razão da exequente ter abdicado de sua pretensão executiva. Todavia, necessário se faz assentar, pelo compulsar dos autos, o cabimento da condenação da parte embargada na verba de sucumbência, a despeito do estabelecido na parte final do referido art. 26. Verifica-se que a parte exequente, ora embargada, procedeu ao cancelamento da dívida de forma espontânea, e posteriormente ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal. Então, se a resistência da embargante levou ao reconhecimento de erro por parte da Administração, essa conduta deve ser considerada para o critério da fixação da sucumbência. Note-se neste aspecto que a embargada foi intimada para apresentar impugnação em 14.02.2013 (fl. 185), ao passo que o pedido de extinção da execução ocorreu somente em 20.01.2014. Portanto, somente depois da movimentação da embargante fora reconhecido o equívoco e cancelada a inscrição, concluindo-se que esta foi indevidamente processada por dívida inexistente. Ao ser citado estabeleceu-se a relação processual e a Embargante, para intentar os embargos à execução, necessitou da constituição de advogado, por força do art. 36 do CPC. Daí que se constata que houve no processo a formação de relação processual, a constituição de profissional habilitado, a instauração de uma pretensão resistida e a solução da lide pendente, por meio do cancelamento da inscrição da dívida, que vem a ser, provavelmente, o reconhecimento daquelas anteriores sustentações da defesa. O fato é que houve uma relação processual plena; cabível, portanto, que se aperfeiçoe, imputando àquele que retrocedeu os ônus da sucumbência. Assim, cabível a condenação do Conselho Regional de Medicina Veterinária nas verbas sucumbenciais. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do CPC. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor da Embargante, forte no art. 20, 4º do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0000697-76.2012.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1203427-21.1996.403.6112 (96.1203427-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPLAS IND E COM DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO (SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X CELSO RIBEIRO (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP249333 - MARIA MURAD)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de DEPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA, PAULO CESAR RIBEIRO - ESPÓLIO e CELSO RIBEIRO. Às fls. 338/340, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Havendo penhora, levante-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000697-76.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NITROFERTIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME E SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ)
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de NITROFÉRTIL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.À fl. 35, a exequente informou o cancelamento da dívida ativa objeto desta demanda e requereu a extinção da execução, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Ante o exposto, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 21 em favor da executada. Decorrido o prazo legal, e cumprida a diligência supra, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010549-27.2012.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)
Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. Às fls. 86/106, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005898-15.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA.(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP277219 - HELIO MENDES)
Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de VITAPELLI LTDA. Às fls. 49/75, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000238-37.2014.403.6328 - JOSE APARECIDO PAULINO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução complementar de título judicial. A execução de título judicial deve tramitar nos próprios autos em que prolatada a sentença exequenda, razão pela qual INDEFIRO A EXORDIAL da presente por desnecessidade/inadequação da via, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao SEDI para retificar a classe do processo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001268-18.2010.403.6112 (2010.61.12.001268-1) - IRENE DA CRUZ SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IRENE DA CRUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a autora IRENE DA CRUZ SILVA, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente a concessão de auxílio doença. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5624

ACAO CIVIL PUBLICA

0004210-18.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOELSON GALDINO VIEIRA X TERESINHA MOURA VIEIRA

Fls. 50/51 e 68 (parte final): Defiro a inclusão da União no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as

provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, manifeste-se o Ibama, conclusivamente, quanto a eventual interesse no presente feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203731-49.1998.403.6112 (98.1203731-4) - MARCIO A SPOSITO TRANSPORTES LTDA X PROJECAO ENGENHARIA E COM/ LTDA X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALVORADA DE ADAMANTINA LTDA X I H ESTEVES & CIA LTDA X COML/ GUIDO DE TECIDOS LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para retirada dos Alvarás de Levantamento.

0005421-60.2011.403.6112 - ELIETE PEREIRA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Folha 98:- Ante manifestação apresentada pela parte autora no sentido de justificação ao seu não comparecimento a exame pericial anteriormente agendado, determino a produção de nova prova pericial.Para este encargo, designo novamente o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Avenida José Campos do Amaral, nº 1.300, Jardim Anita Tiezzi, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11.03.2014, às 08:00 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Honorários periciais arbitrados consoante decisão de folhas 94/95, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial dê-se vista às partes. Intimem-se.

0007831-91.2011.403.6112 - TAYNARA FERNANDA SANTANA DE OLIVEIRA X ROSELI SANTANA DE GOES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana/SP a oitiva das testemunhas arroladas à folha 49, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0005610-04.2012.403.6112 - JONAS NOGUEIRA DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, feito nº 0028489-71.2013.4.03.0000/SP (cópia às folhas 130/132), defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, designando audiência de instrução para o dia 15 de abril de 2014, às 15:10 horas.Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal.Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas arroladas à folha 106, para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC.Sem prejuízo, intime-se, com urgência, o senhor perito nomeado à folha 110, para a realização da perícia técnica e entrega do laudo, conforme determinado.Intimem-se.

0008961-82.2012.403.6112 - MARIA PEREIRA DE MENEZES(SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Indefiro a realização de nova perícia.O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão).De outro lado, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas da autora, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Ademais, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte.Todavia, concedo à demandante o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar quesitos complementares.Intimem-se.

0009763-80.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP110803 - ORLANDO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rancheira/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0010623-81.2012.403.6112 - LUCILIA DOS SANTOS MARIA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Int.

0000773-66.2013.403.6112 - APARECIDA DE LURDES MACHADO NUNES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora Aparecida de Lurdes Machado Nunes objetiva a concessão de aposentadoria especial (NB 161.675.245-6 - DER em 9.11.2012), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial por mais de 25 anos (1.8.1976 a 30.6.1977, 1.7.1982 a 31.1.1986, 1.5.1992 a 5.3.1997 e 6.3.1997 a 9.11.2012) na Sociedade de Misericórdia de Rinópolis (cargo de atendente de enfermagem), já completou o tempo necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais. Pela decisão de fl. 100/verso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foi concedida a assistência judiciária gratuita à Autora. Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 106/113) onde aduz preliminarmente a incompetência absoluta deste Juízo. No mérito, sustenta a não demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado sob condições especiais nos períodos controvertidos. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 114/117). A Autora peticionou às fls. 121/124 e 125/143. O Réu manifestou-se à fl. 144vº. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar articulada pelo Réu. Verifica-se que a Autora é residente em Rinópolis/SP, labutando na Sociedade de Misericórdia de Rinópolis (cargo de atendente de enfermagem). Entretanto, este Juízo não tem jurisdição sobre aquela localidade. Acontece que o município de Rinópolis/SP está abrangido pela jurisdição da 22ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em Tupã/SP, consoante Provimento nº. 217, de 14.3.2001. Ademais, o município de Rinópolis também pertence à jurisdição da Comarca de Tupã na Justiça Estadual. A competência para o julgamento de causas previdenciárias em princípio é da Justiça Federal, porquanto se enquadra na regra geral do art. 109, inc. I, da Constituição da República. Todavia, no mesmo dispositivo encontra-se o invocado 3º, in verbis: 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Trata-se, portanto, de competência concorrente, recebendo a Justiça Estadual delegação para atuação no âmbito da competência originária da Justiça Federal. Realmente, a par da competência geral da Justiça Federal para o conhecimento de causas em que for parte a autarquia previdenciária, causas idênticas podem ser conhecidas pela Justiça Estadual. Há uma delegação da competência de uma para outra. Conhecendo causas como a presente o Juiz Estadual o faz como extensão da Justiça Federal, tanto que o recurso deve ser interposto perante o Tribunal Regional Federal (4º). A competência jurisdicional, todos sabem, fixa-se em virtude de três critérios básicos: critério objetivo, em que determinantes o valor da causa, a matéria em questão e as pessoas envolvidas no processo; o critério territorial, em qual entra em causa o lugar onde deva ou tenha sido proposta a ação, e o critério funcional, em razão da natureza especial das funções que o Magistrado é chamado a exercer no processo. Estes critérios, também todos sabem, não são estanques, devendo ser conjugados para o fim de fixação do Juízo competente. A Justiça Federal tem sua competência constitucional cível fixada especialmente por critérios objetivos, predominantemente pelas pessoas envolvidas no processo (art. 109, incs. I, II, VIII e XI), e num segundo plano pela matéria (incs. III e X, in fine). Um vez fixada pelo critério objetivo, a competência territorial obedecerá ao contido nas leis processuais. Dispõe a Constituição no 1º e 2º do mesmo art. 109 sobre o aforamento de causas em que for parte a União, afastando no aspecto as normas gerais processuais, mas esses dispositivos não se aplicam aos demais entes públicos federais, como a autarquia previdenciária. Já o disposto no 3º ora em causa não se trata nem de competência pelo critério objetivo, nem pelo critério territorial. Trata-se de competência funcional. No dizer de CELSO AGRÍCOLA BARBI (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, 8ª ed., Forense, 1993, p. 251) A competência funcional, como se disse no nº 501, é aquela extraída da natureza especial das funções que o magistrado é chamado a exercer em um processo. Ela se verifica em dois casos: a) quando as diversas funções necessárias em um mesmo processo, ou coordenadas à atuação da mesma vontade da lei, são atribuídas a juízos diferentes, v.g., a atuação do Tribunal para a fase de recurso em processo julgado por juiz inferior; b) quando a causa pertence a juiz de determinado território, porque aí é mais fácil e eficaz a sua função, v.g., a falência na sede do estabelecimento principal (destaquei). A leitura dos demais parágrafos do dispositivo também não deixa margem a dúvida. Ao contrário da fórmula utilizada nos mencionados 1º e 2º, relativamente às causas em que for parte a União, o primeiro quando for autora e o segundo quando for ré, o 3º não especifica que será aplicado se for o órgão previdenciário ocupante do pólo passivo ou do ativo. Mais: não diz a Constituição, como fizera no 2º, que as causas poderão mas que serão julgadas e processadas naquele foro. Não está dito que o segurado poderá optar por outro foro. Assim, pode escolher o segurado entre ajuizar a ação no Juízo estadual da

Comarca onde reside, se não for essa Comarca sede de Juízo federal, ou na própria Justiça Federal. Sempre observado, no entanto, o Juízo estadual ou federal que tenha jurisdição sobre o município de seu domicílio. Dizer que se trata de faculdade de escolha do segurado ajuizar em outra localidade, por dirigir-se a tutelar somente interesse seu, sobre ser conclusão que extrapola a inteligência do dispositivo esbarra ainda na própria conveniência da instrução e do bom andamento do processo, exatamente como ocorre in casu. O trâmite do processo no local de residência e próprio trabalho da Autora impõe-se justamente porque lá está localizado a entidade hospitalar onde teria a segurada labutada sob condições especiais (segundo narrado na exordial), facilitando a instrução da causa. Ora, se o escopo da norma é o de facilitar o ajuizamento de ações pelo segurado, não se pode perder de vista que poderá, assim como a este, ser também facilitada a instrução processual e a execução do julgado. Trata-se de norma de ordem pública, que visa não só à conveniência do segurado, mas até mesmo à própria prestação jurisdicional. Resta claro, então, que havendo Justiça Federal na Comarca a competência será exclusiva desta. Não havendo, a competência será concorrente entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, sempre observado, no entanto, o critério de residência do segurado. Confirmam-se os precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (CC 6210 [00207843720044030000], TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 08/04/2005) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. III - Isso não significa, no entanto, ser facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, notadamente considerando-se que o objetivo da delegação de competência a que prevista no artigo 109, 3º, da Constituição República é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais mais distantes de sua residência. IV - No caso dos autos, o município em que domiciliado o autor, qual seja, Presidente Prudente/SP é sede de Vara Federal, sendo, portanto, o Juízo da Subseção Judiciária de Marília absolutamente incompetente para processar e julgar demanda por ela ajuizada. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (AC 1721387 [00043598520114036111], DÉCIMA TURMA, Relator Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) Enfim, verifica-se que o segurado é domiciliado em Rinópolis/SP, São Paulo, onde também labuta na Sociedade de Misericórdia de Rinópolis. Assim, este Juízo não tem jurisdição sobre aquela localidade, localizada em outro Município da federação. Posto isso, com fundamento no art. 109, 3º, da Constituição Federal e no art. 113 do Código de Processo Civil, declaro incompetente este Juízo para o processo e julgamento do feito e, conseqüentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis da Justiça Federal de Tupã/SP. Encaminhem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Intimem-se.

0000530-88.2014.403.6112 - JOMANE PORTO DE AREIA LTDA (SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Por ora, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é necessário que a Autora identifique, adequadamente, o mandado de segurança que já impetrou acerca da mesma causa de pedir, conforme afirmado na inicial, ainda que sustente que os pedidos e seus respectivos fundamentos sejam diversos entre esta demanda e essa ação mandamental. É necessário que este Juízo analise o teor do writ em questão, a fim de

verificar a regularidade do processamento desta lide, conforme preceitua o art. 267, V, e seu 3º, do CPC. Deste modo, deve a Demandante indicar qual a lide mandamental que impetrou e desde logo esclarecer sua atual fase, além de apresentar as principais peças e todas as decisões prolatadas, em todas as instâncias. Nesses termos, providencie a Autora essa instrução, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 5628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005709-81.2006.403.6112 (2006.61.12.005709-0) - NELCI APARECIDA PERATELLI DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das peças de fls. 153/154 (declaração de averbação de tempo de contribuição), bem como intimada para retirada dos documentos acima mencionados, os quais serão substituídos por cópias. Fica, também, cientificada sobre o termo de intimação de fl. 151.

0005718-67.2011.403.6112 - NICHOLAS DANYEL AUGUSTO RABELO SANTOS X GLAUCIA RABELO SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006454-85.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005070-92.2008.403.6112 (2008.61.12.005070-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X HILMA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Fls. 60/63: Requerimento apreciado nos autos principais em apenso (2008.61.12.005070-5). Promova a embargada, querendo, a execução dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 53/54, apresentando a conta de liquidação. Prazo: Cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, desapensem-se os autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002028-45.2002.403.6112 (2002.61.12.002028-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORION EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP109749 - CLAUDIO ROBERTO REIS)

Fl. 229: Defiro o pedido da exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0009138-27.2004.403.6112 (2004.61.12.009138-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X FABIMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA ME X ALCIDES FABIAN (SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Fl(s). 178/179: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. No silêncio, suspendo o andamento da execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0006457-11.2009.403.6112 (2009.61.12.006457-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X TRATORTECNICA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA (SP318157 - RENATO DIONIZIO DOS SANTOS)

Determino a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002438-64.2006.403.6112 (2006.61.12.002438-2) - ADALGISA SILVA ALVES(SP219201 - LUCIANO ARAUJO DE SOUSA E SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ADALGISA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, também, cientificada acerca do documento de fl. 166 (implantação de benefício).

0003228-77.2008.403.6112 (2008.61.12.003228-4) - VALDECI APARECIDO DA CRUZ(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDECI APARECIDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 179: Nada a deliberar, pois não se instalou formalmente a fase de execução, porquanto não houve citação do INSS, o qual apresentou os cálculos de liquidação, sendo aceitos pela parte autora e devidamente quitados. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005070-92.2008.403.6112 (2008.61.12.005070-5) - HILMA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILMA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 173 verso: Defiro o destaque da verba relativa aos honorários contratuais em nome do advogado Gilmar Bernardino de Souza, OAB/SP nº 243.470, conforme requerido. Observando-se os termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem prejuízo, quanto aos honorários advocatícios fixados na sentença proferida nos autos de embargos em apenso (0006454-85.2011.403.6112 - fls. 159/160), indefiro sua cobrança neste feito, conforme requerimento de fls. 167/168, devendo a credora promover a execução nos próprios autos dos embargos. Int.

0000578-52.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, também, cientificada acerca da peça de fl. 156 (implantação de benefício).

0002528-96.2011.403.6112 - JURACI DA SILVA(SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JURACI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ainda informe se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, ainda, a parte autora, cientificada acerca do documento de fl. 130 (revisão de benefício). Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição

por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001858-58.2011.403.6112 - TEREZINHA VIEIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a autarquia ré ciente pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação da autora de folhas 69/72. Após, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

Expediente Nº 5633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008751-36.2009.403.6112 (2009.61.12.008751-4) - ALAMY CANDIDO DE PAULA X ANA MARIA OLIVEIRA CANDIDO DE PAULA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(SP094119 - MAURICIO CANHEDO E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) D E C I S Ã OANTÔNIO CÂNDIDO DE PAULA e LOURDES CÂNDIDO DE PAULA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de indenização por desapropriação indireta em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A. Após regular trâmite, a sentença de fls. 771/793 declarou o pedido parcialmente procedente, para o fim de condenar a requerida a indenizar os autores pelas áreas descritas no decreto expropriatório, as quais foram calculadas pelo Sr. Perito às fls. 293/419 (especificamente, fl. 323 - NCz\$ 7.300,00 referentes a 59.080m). Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos para que fosse explicitado o dispositivo da sentença, consoante decisão de fls. 820/821. Interpostos recursos de apelação pelas partes, a sentença foi reformada em parte por força do acórdão de fls. 867/872, declarando indenizáveis as passagens de nível e as cercas existentes em ambos os lados da estrada de ferro, cuja apuração dos respectivos valores deveria ser apurada em liquidação por artigos (fl. 871, item 2.5). Após o trânsito em julgado (fl. 874), os autores promoveram a execução às fls. 879/880, agora em face da Rede Ferroviária Federal S. A., sucessora da requerida original. Nomeado bem à penhora (fls. 935/938), formalizou-se a constrição por meio do auto de fl. 953. Foram opostos embargos à execução pela RFFSA, alegando, em síntese, excesso de execução. Em sua impugnação, os autores alegaram que o montante se justificava em razão da inclusão dos valores atinentes às passagens de nível e cercas, autorizados no acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Os embargos foram julgados procedentes (fls. 95/99), excluindo-se os valores cobrados acima de NCz\$ 7.300,00. Foi determinado ainda aos exequentes que, para a cobrança da totalidade das verbas indenizáveis, deveriam aqueles proceder à liquidação nos termos definidos no acórdão proferido pelo TJSP (por artigos). Embargos de declaração rejeitados (fls. 108/109). Após o transcurso de toda a fase recursal, a sentença permaneceu inalterada, transitando em julgado em 09 de junho de 2004 (fl. 245). Promovida a liquidação por artigos (fls. 1.056/1.061), os exequentes, na mesma oportunidade, formularam proposta de acordo, a qual foi rejeitada pela executada (fls. 1.154/1.164). A partir deste ponto, relato a movimentação nos autos suplementares, o que ocorreu durante o julgamento da apelação nos embargos à execução (0008752-21.2009.403.6112). À fl. 154, o Juízo nomeou perito, visando à liquidação da indenização referente às passagens de nível e cercas. Petição de fls. 238/240 e documentos de fls. 241/297 apresentados pela RFFSA, informando: a) que os exequentes haviam falecido e não havia sido promovida a habilitação dos sucessores; b) transação envolvendo o imóvel objeto deste feito, pois a Fazenda do Estado entendia que a área integrava uma região maior, considerada devoluta. Assim, o ITESP e o Estado de São Paulo indenizaram os herdeiros com relação às benfeitorias. Laudo do Sr. Perito às fls. 307/362, discriminando os valores atinentes às passagens de nível (fl. 330) e cercas (fl. 331), totalizando o montante explicitado à fl. 333. Instadas, as partes ofertaram manifestação sobre o trabalho técnico às fls. 368/369 e 377 (RFFSA - concordância) e 371/376 (exequentes). A RFFSA apresentou certidões de óbitos dos exequentes às fls. 379/380. Às fls. 381/382 o Juízo homologou o cálculo do Sr. Perito. Na mesma oportunidade, foi determinado à parte exequente esclarecimento acerca da aquisição das terras para fins de reforma agrária, bem como acerca do falecimento dos exequentes. Interposta apelação pelos exequentes (fls. 383/391), o recurso não foi recebido (fl. 392). Foi manejado recurso de agravo de instrumento, ao qual também foi negado provimento (fls. 413/415). Foi determinado à Serventia a atualização do valor total da indenização, tendo o Auxiliar do Juízo elaborado memória de cálculo à fl. 423. Por meio da decisão de fl. 424, foi homologado o cálculo e definido o valor total da indenização em R\$ 194.164,35, atualizado até abril/2004. Na mesma decisão, foi determinado que a parte exequente apresentasse esclarecimento acerca de eventual falecimento dos autores, bem como acerca de transação da área em discussão com o ITESP. A executada RFFSA depositou o valor total da execução à fl. 426. Manifestação dos exequentes à fl. 428, impugnando o cálculo e os valores depositados. Tal impugnação foi rejeitada à fl. 429. Ademais, em razão de

ter havido depósito em dinheiro, foi autorizado o levantamento da penhora, decorridos os prazos recursais. Por fim, determinou-se a juntada de novas procurações, ante a notícia de falecimento dos autores originais. Extratos dos depósitos às fls. 430/431. Foi interposto agravo da decisão (fls. 433/446), ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fl. 449). A partir deste ponto, volta a tramitar o feito em seus apensos principais, conforme decisão de fl. 1.178. Às fls. 1.182/1.192 os exequentes regularizaram sua representação processual, trazendo aos autos instrumentos de mandato em nome de Alamy Cândido de Paula e Ana Maria Oliveira Cândido de Paula, bem como cópias das matrículas dos imóveis n.º 3.886 e 3.889 do CRI de Teodoro Sampaio - SP. Provido o agravo, foi desautorizado o levantamento da penhora (fls. 1.199/1.201). Em face do advento da Medida Provisória n.º 246/2005, que declarou a União sucessora da RFFSA, foi determinada a remessa do feito à Justiça Federal (decisão de fl. 1.207). Foi interposto agravo de instrumento. Porém, antes da notícia de seu julgamento a MP 246/2005 foi rejeitada pelo Congresso Nacional. A decisão de fls. 1.248/1.250 reconsiderou a decisão declinatoria de competência, ante a expiração da comentada Medida Provisória. Na mesma oportunidade, o Juízo entendeu por bem aguardar o deslinde final dos recursos interpostos contra a homologação da parte ilíquida da condenação (cercas e passagens de nível). Declarou ainda saneada a questão da representação processual. Por fim, deixou para momento oportuno a apreciação de eventual transação do imóvel e benfeitorias com o ITESP. Notícia da aquisição do imóvel objeto da penhora pela pessoa jurídica Logispot Participações S/A (fls. 1.263/1.291) e requerimento de admissão na lide. Certidão da Serventia do Juízo, informando o não provimento do agravo decorrente de decisão denegatória de Recurso Especial, que discutia a homologação do cálculo da parte ilíquida da condenação (fl. 1.294). A decisão em comento transitou em julgado (volume AG 646.547 STJ - apensos secundários). Instadas as partes a ofertarem manifestação (fl. 1.295). A pessoa jurídica Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS informou ser proprietária do imóvel objeto de penhora nestes autos (fls. 1.296/1.322). A RFFSA, à fl. 1.327, requereu o levantamento da penhora, ante o depósito integral da execução. A Logispot reiterou o pedido de liberação do bem (fls. 1.329/1.330). Petição dos exequentes às fls. 1.332/1.333, requerendo a execução da indenização nos termos do art. 475-A e seguintes do Código de Processo Civil. Às fls. 1.335/1.336, foi prolatada sentença de extinção da execução em face do depósito efetuado à fl. 426 dos autos suplementares. Declarou ainda insubsistente a penhora nos autos, pois o agravo interposto teve o condão de impedir a liberação até a resolução da questão relativa à parte ilíquida, fato já superado nos autos. A decisão condicionou o levantamento dos valores ao atendimento do que consta no art. 34 do decreto-lei 3.365/41. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 1.350/1.351). Com a edição da Medida Provisória n.º 353/2007, a extinta RFFSA requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 1.353/1.356). Os exequentes interpuseram recurso de apelação (fls. 1.358/1.380), o qual foi recebido à fl. 1.381. Petição da União às fls. 1.383/1.389. A Logispot reiterou seu pedido de ingresso na lide e apresentou contrarrazões (fls. 1.390/1.401). O Juízo, ad cautelam, decidiu aguardar eventual transformação da MP 353/2007 em lei antes do envio do feito à Justiça Federal (fl. 1402), bem como o resultado do agravo interposto em face daquela decisão (fl. 1.430). Maiz Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda e J. Bens Participações Ltda informaram ser adquirentes de parte da área objeto de penhora e requereram o respectivo levantamento ou substituição por fiança (fls. 1.443/1.530). Juntaram procurações e outros documentos às fls. 1.535/1.569. Foi deferida a inclusão das requerentes na lide (fl. 1.531). Às fls. 1.579/1.581, as empresas Maiz, J. Bens e Logispot, depositaram o valor total da execução, atualizado, tendo sido requerido o imediato levantamento da penhora. Certidão da Serventia do Juízo, informando o não provimento do agravo interposto contra a decisão de declinação de competência em favor da Justiça Federal, bem como o trânsito em julgado da decisão. Em consequência, e também em razão da conversão da MP 353/2007 na Lei n.º 11.483/2007, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 1.589). Redistribuído o feito, foram cientificadas as partes (fl. 1.595). Foi requerida a liberação dos valores depositados como garantia da execução (fls. 1.596/1.602). A pessoa jurídica Logispot requereu seu ingresso na lide (fl. 1.604). Manifestação da União às fls. 1.636/1.638. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os autores iniciais da demanda foram sucedidos por Alamy Cândido de Paula e Ana Maria Oliveira Cândido de Paula, cuja habilitação foi promovida às fls. 1.182/1.192 e considerada regular por meio da decisão de fls. 1.248/1.250. Ante tal fato, a autuação deve ser retificada neste sentido. Ademais, reconheço a autoridade da sentença prolatada às fls. 1.335/1.336, em 1.º de dezembro de 2006, bem como a competência daquele Juízo, porquanto a Medida Provisória n.º 353/2007, que declarou a União sucessora da RFFSA, foi editada somente em 22.01.2007. Em breves palavras, saliento ainda o acerto da precitada decisão. Ocorre que, desde 28 de abril de 2004, a totalidade do crédito exequendo encontra-se depositada neste feito (fl. 426 do segundo volume dos autos suplementares). Além de tudo, é mister ressaltar que, para se chegar à definição do montante, tanto com relação à parte líquida como para a ilíquida, houve intensa movimentação processual, com o ajuizamento de embargos à execução, diversos agravos de instrumento, inúmeras impugnações e pedidos de reconsideração, não sendo exagero declarar que, por vezes, havia um esforço hercúleo do magistrado em promover o devido andamento processual frente à multiplicidade e convergência de atos impugnativos de suas decisões, o que acaba por justificar, em grande parte, a demora no deslinde da causa. Desta forma, há que se reconhecer que o valor está devidamente respaldado não somente no que os Auxiliares do Juízo opinaram, mas, de igual forma, nas diversas decisões proferidas pelo Juízo em 1.º grau e nos recursos interpostos destas decisões. Em outros termos, significa

dizer que o processo foi devidamente experimentado no que diz respeito ao contraditório e à ampla defesa, havendo cristalina demonstração de justiça em sentido formal. É dizer: se o fundamento político do recurso é o controle dos atos estatais, onde se possibilita que a decisão judicial seja anulada, reformada, alterada ou, simplesmente, confirmada, pode-se dizer que a sentença de extinção não foi prolatada sem antes haver plena segurança jurídica para tanto, pois o instituto do duplo grau de jurisdição foi aplicado, senão em grau último, perto de seu ápice. Em razão de tais ponderações, e não se olvidando que o valor da condenação já se encontra nos autos, entendo desnecessária a penhora em dinheiro mantida até a presente ocasião, devendo ser os montantes restituídos aos depositantes. Sob outro ângulo, a penhora, a esta altura, é um claro excesso, além de um ônus desnecessário. É que, se porventura, houver alguma decisão no sentido de se reconhecer direito a valores remanescentes, estes serão honrados pela União, ente contra o qual a execução de pagar quantia certa seguirá procedimento próprio (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor). Por fim, quanto ao depósito atinente ao montante da condenação, este, por ora, deverá permanecer nos autos até o julgamento da apelação interposta pelos exequentes (menção ao art. 34 do dec-lei 3.365/41), ressalvando-se a cota atinente aos honorários sucumbenciais. E, quanto a isto, em face da validade da sentença, bem como regularidade da apelação interposta, deve ser ratificada a decisão acerca de seu recebimento. Ante o exposto: a) Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja substituído o polo ativo da demanda para Alamy Cândido de Paula e Ana Maria Oliveira Cândido de Paula; b) Determino o levantamento da penhora, consistente nos depósitos de fls. 1.579/1.581. Em consequência, revogo a decisão de fl. 1.531, que deferiu a inclusão das empresas Maiz Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda e J. Bens Participações Ltda como interessadas, bem como indefiro o pedido de igual natureza formulado por Logisport Armazéns Gerais S/A. c) Quanto ao valor principal da condenação (fl. 426, autos suplementares, segundo volume), deve a proporção pertencente aos exequentes permanecer sob depósito até o julgamento da apelação interposta por aqueles, face à condição imposta na sentença de fls. 1.335/1.336, mas autorizo o levantamento da quantia atinente aos honorários advocatícios. d) Em decorrência das determinações b e c supra, oficie-se ao PAB da Comarca de Teodoro Sampaio - SP, requisitando que os valores constantes das contas n.ºs 26.1035-4, 26.2205-1, 26.2206-9 e 26.2207-7 sejam transferidos para contas à ordem da Justiça Federal e vinculadas a este feito. Instrua-se com cópias das guias de fls. 426 (segundo volume dos autos suplementares) e 1.579/1.581. e) Advindo a notícia nos autos acerca das transferências, com relação aos depósitos de fls. 1.579/1.581, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos depositantes. f) No que toca, porém, ao depósito de fl. 426, constante do segundo volume dos autos suplementares, autorizo, neste momento, a expedição de alvará em favor do Dr. Mauro del Ciello, OAB/SP n.º 32.599, para levantamento de 10% (dez por cento) do referido montante; g) Ratifico a decisão de fl. 1.381, que recebeu o recurso de apelação interposto às fls. 1.358/1.380, pelos motivos já explanados acima; h) Cumpridas as diligências, vista à União, para ciência do teor desta decisão e para apresentar contrarrazões. Com a juntada destas, ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003088-72.2010.403.6112 - ODILIA MARIA DA CRUZ X MATHEUS APARECIDO DA CRUZ NUNES (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Os autores Odília Maria da Cruz e Matheus Aparecido da Cruz Nunes postulam a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Daniel Nunes (ocorrido em 10.1.2010). Citado, o INSS sustenta que o de cujus não mantinha a condição de segurado ao tempo do óbito (fls. 35/48). Na fase de especificação de provas (fl. 52), os Autores requereram a realização de perícia médica indireta, a oitiva de testemunhas e a requisição de documentos (fls. 53/54), enquanto o Réu nada disse (fl. 54). Pelas decisões de fls. 55 e 198/199 foram deferidos os pedidos de requisição de documentos e de produção de prova pericial indireta. Em consequência, a Diretora Municipal de Saúde de Platina/SP e a Diretora Clínica do Hospital São João forneceram cópia de documentos médicos em nome do falecido Daniel Nunes (fls. 61/79 e 104/193). E o Chefe do Serviço de Benefício do INSS apresentou cópia do processo administrativo de pensão por morte n.º 151.345.609-9 (fls. 84/193). Também foi realizada perícia médica indireta, consoante laudo de fls. 204/206. Não obstante, além da controvérsia quanto à condição de segurado do falecido Daniel Nunes, constato que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado quanto à alegada união estável entre a coautora Odília Maria da Cruz e o falecido Daniel Nunes. Assim, com amparo nos artigos 130 e 342 do Código de Processo Civil, defiro a realização de prova oral (depoimento pessoal da coautora Odília e oitiva de testemunhas) e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2014, às 15h50min. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se a coautora Odília Maria da Cruz, advertindo-o de que, não comparecendo a audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1, do artigo 343, do CPC. Intimem-se.

0006006-78.2012.403.6112 - EDBERTO PEREIRA SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Determino a realização de nova perícia e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Oswaldo Luiz Júnior Marconato, CRM 90.5395, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.06.2014, às 12:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0006299-48.2012.403.6112 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as manifestações de fls. 51/52 e fls. 55/56, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para o dia 25/03/2014, às 16:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 37/38 verso em suas demais determinações. Int.

0000417-71.2013.403.6112 - ELIEL OLIVEIRA DA COSTA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Fl. 73: Por ora, cumpra a parte autora a decisão de fls. 72/72 verso. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0003519-04.2013.403.6112 - SOLANGE MARIA PEREIRA DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53-verso: Providencie o procurador da parte autora o cumprimento da r. decisão de fls. 51, juntando cópias da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, relativamente ao feito de nº 0001967-14.2007.403.6112. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0005357-79.2013.403.6112 - LINDALVA URCULINA MONTEIRO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a petição de fls. 36/38 conforme determinado no r. despacho de fls. 28/29. Passo, pois, à análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter completado o requisito etário, não tendo também sua família meios para sua manutenção. 2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há necessidade de ampla dilação probatória para se constatar a real situação fática acerca da renda do núcleo familiar da Autora. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO

DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação.5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. 6. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação. 8. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 9. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. 10. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em observância ao disposto nos artigos 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a secretaria a execução dos atos e diligências processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005680-84.2013.403.6112 - CELINA FUMIE FUKASE(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 25/04/2014, às 9:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0005789-98.2013.403.6112 - FABIANE DE LIMA SANTOS OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 25/04/2014, às 11:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0000129-89.2014.403.6112 - MONICA REGINA LOPES CAFFARENA GAZZETTA ME(MS012990 -

WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Por ora, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, necessária a correção do valor atribuído à causa, requisito obrigatório da petição inicial e essencial ao desenvolvimento válido e regular do processo, até para que reste legitimada a competência deste Juízo, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, dado que, a despeito de a r. decisão prolatada pelo e. Juízo da 3ª Vara Federal local, à fl. 48, haver declinado de sua competência em favor desta 1ª Vara Federal por caracterizada a conexão com a Execução Fiscal que por aqui tramita sob nº 0000551-06.2010.403.6112, o processamento somente pode se dar se o valor da causa desta demanda estiver consoante com a competência residual - art. 3º, 3º - em razão do valor, além da própria competência em razão da matéria, definidas por esse artigo mais precisamente em seu caput, no que diz respeito ao desbordo dos limites de valor, e pelo seu 1º, acerca das naturezas processuais de determinadas lides. Nesse sentido, vê-se que ao litígio foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00, ao passo em que a Autora pretende o reconhecimento da prescrição, que é uma das formas de extinção da obrigação tributária, relativamente aos créditos tributários representados pela CDA nº 80 4 09 032603-63, alçados em R\$ 58.041,96 em 30.11.2009. Estabelece o art. 259 do CPC: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; (...) Essa é a hipótese dos autos, em que se objetiva a desconstituição da relação jurídica estabelecida em razão da atividade fisco-tributária da União. O CPC não trata especificamente da questão sob análise, ou seja, da hipótese em que se volta contra o ato de ofício efetivado pelo Estado, no cumprimento de suas funções ex lege, em desfavor do contribuinte que se encontra na condição de devedor. Todavia, o próprio Código oferece elementos que permitem chegar à conclusão de que, nesses casos, o valor da causa deve representar o proveito econômico pretendido pela parte demandante. Os parâmetros para as ações em geral podem ser seguidos para orientação. Nas ações de cobrança o valor da causa deve coincidir com o valor da dívida (art. 259, I). A contrário senso, nas ações em que a parte se defende de uma cobrança, o valor da causa deve também corresponder ao da dívida. Nas discussões acerca de contratos ou negócios jurídicos, deve ser observado o valor envolvido, seja o almejado, seja o resistido (art. 259, V). Então, a conclusão que sobressai é a de que o valor da causa não pode ser fixado ao alvedrio, completamente dissociada do bem jurídico que se busca. No caso dos autos, o que busca a Autora é a desobrigação do pagamento, ainda que pelo reconhecimento da prescrição, da dívida tributária representada pela CDA nº 80 4 09 032603-63, alçada em R\$ 58.041,96 em valores posicionados para 30.11.2009. Assim, não poderia arbitrar, como valor da demanda, o montante de R\$ 1.000,00, já que não há qualquer correlação ou nexo entre o proveito econômico buscado e esse valor fixado. Necessária, portanto, sua correção. Nesse sentido, e tendo em conta a fundamentação, notadamente quanto à legitimação da competência desta 1ª Vara Federal em razão do valor, ALTERO, DE OFÍCIO, o valor da causa, com esteio no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, bem assim, com amparo nos arts. 284 e 295, V, ambos do CPC, a fim de ELEVÁ-LO para R\$ 58.041,96, correspondente ao proveito econômico buscado. Ainda, nessa passada, por se tratar a Autora de firma individual, INDEFIRO o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, de acordo com o novo valor da causa ora fixado, no prazo de trinta dias e de acordo com a tabela de custas da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição e de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 257 do CPC. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi, a fim de retificar os registros da distribuição, de modo a cadastrar o novo valor da causa ora fixado. Regularizado o recolhimento das custas processuais, voltem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000434-73.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANA MARIA NOGUEIRA MORAIS

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de ANA MARIA NOGUEIRA MORAIS, no qual é apontado que o Executado tem domicílio no Município de Presidente Bernardes/SP, que, de sua parte, é sede de Foro Distrital da Justiça Estadual. Assim, é caso de aplicação, de ofício, da regra do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, já que não observada pelo Exequente, que estabelece: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) O Exequente é conselho de classe, ou seja, órgão de fiscalização profissional, e nessa condição equiparado à autarquia federal, consoante definido pelo art. 1º da Lei nº 5.905/73, que estabeleceu suas diretrizes, daí que a ele também se aplica a regra do art. 15, I, referenciado. O deslocamento, nessas hipóteses, ex officio da competência ex ratione loci não representa afronta à Súmula nº 33 do e. Sodalício, visto que esse tema já foi a ele guindado e resolvido por meio do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.146.194/SC, cujo teor é elucidativo: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça

Expediente Nº 5642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006826-97.2012.403.6112 - DIONISIO LIMA DOS SANTOS(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Fls. 202/205 - Defiro. Oficie-se conforme requerido.Intimem-se.

0007725-95.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA RAMALHO DOMICIANO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 25/04/2014, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

0010618-59.2012.403.6112 - VALDITE CLEMENTE ALVES(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva da testemunha, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0006975-59.2013.403.6112 - MARIA PINHEIRO SOARES DE FARIA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 25/04/2014 às 10:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

0007515-10.2013.403.6112 - DOLORES FERREIRA DO NASCIMENTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 25/04/2014, às 10:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3264

MONITORIA

0000697-42.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMERSON ARAUJO FEITOSA

Defiro o prazo adicional requerido pela CEF.Int.

0000820-40.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOUGLAS MATHIAS DE OLIVEIRA(SP238970 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)

Defiro o prazo adicional requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002142-66.2011.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SIVICO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 104: defiro o prazo adicional de 30 dias.Int.

0006719-53.2012.403.6112 - EDUARDA ALVES DOS SANTOS X ELIANA ALVES FEITOSA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença.I - Relatório.A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que é trabalhadora rural, laborando em regime de economia familiar.Afirma, em síntese, que em 04/07/2011 nasceu seu filho Lucas Henrique da Silva Santos, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 13/29).Pleito liminar indeferido e benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à fl. 31.Rol de testemunhas apresentado à fl. 32.Citado (fl. 34), o INSS contestou o pedido, alegando ausência de prova da atividade rural. Pugnou, ao final, pela total improcedência (fls. 35/45). Juntou os documentos de fls. 46/47.Réplica à contestação às fls. 50/51Deprecada a produção de prova oral (fl. 52), em 15 de agosto de 2013 foi tomado o depoimento da autora (fl. 77). Para a inquirição das testemunhas faltantes foi designada audiência em 14 de outubro de 2014 (fl. 75 e 77).A autora teceu considerações finais às fls. 89/94.É o relato do essencial.DECIDO.II - Fundamentação. A ação é procedente.O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias.O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91.A questão a ser dirimida resume-se a analisar se a parte autora preencheu os requisitos para a concessão de salário-maternidade. Com efeito, referido benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91).É necessário, no entanto, que fiquem demonstrados três requisitos: a) a qualidade de segurada da parte no momento do parto; b) a carência de 10 meses para os casos em que a lei a exige; e c) o nascimento de filho da pretensa beneficiária. No presente caso, por se tratar de suposta trabalhadora especial que desempenhava as atividades em caráter de economia de subsistência, registro que a carência e a qualidade de segurada não dependem de qualquer contribuição, mas apenas da demonstração do efetivo exercício da atividade nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, nos termos do artigo 39, parágrafo único, combinado com o artigo 25, III, ambos da Lei n. 8.213/91.Neste contexto, ressalte-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade especial.Pois bem. Passo a análise das provas juntadas pela autora.A autora trouxe aos autos, como início de prova material do labor rural apenas a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do pai da criança, que demonstra que a maioria de seus vínculos empregatícios foram na qualidade de trabalhador rural.Tal documento constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, o que é extensível à esposa/convivente, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero.Outrossim, com a produção da prova oral, a autora complementou o início de prova material por ela trazido, relatando que começou a trabalhar, quando tinha 13 anos de idade, na gleba Santa Rosa, e parou de trabalhar nessa gleba aos 15 anos. Relata também que aos 16 anos de idade, quando estava com um mês de gestação, passou a trabalhar na gleba Nova Esperança, carpindo grama, tendo trabalhado até os sete meses de gestação, quando teve que parar devido a complicações. A testemunha Claudinei Pereira da Silva confirmou que a demandante sempre trabalhou na lavoura, tendo trabalhado durante o período de gravidez.Portanto, a documentação apresentada se consubstancia em razoável início de prova documental, corroborada pela idônea prova testemunhal produzida, que comprovam, juntas, o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência.Cumprido ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora.III - Dispositivo.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento, a título de salário maternidade, de 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei 8.213/91, equivalentes ao montante de R\$ 2.934,00 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença.Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 293,00 (duzentos e noventa e três reais), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): EDUARDA ALVES DOS SANTOS2. Nome da mãe: Eliana Alves Feitosa3. Data de nascimento: 22/05/19954. CPF: 455.708.088-095. RG: 40.835.536-0 SSP/SP6. PIS: sem registro7. Endereço do(a) segurado(a): Rua C, nº 506, Quadra 46, Lote 14, Vila Ferreira, em Euclides da Cunha/SP;8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: salário-maternidade;9. DIB: a partir do nascimento da filha em 04/07/2011 (fl. 17)10. DIP: após o trânsito em julgado11. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimoJunte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ.P. R. I.

0008743-54.2012.403.6112 - ELITA LEITE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade.Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Despacho de fl. 40 concedeu a gratuidade processual e determinou a colheita da prova oral.Foi realizada audiência neste Juízo no dia 11 de dezembro de 2012, com a oitiva de uma testemunha, cujo depoimento foi gravado em mídia audiovisual (fl. 45). Na oportunidade foi determinada a citação formal do INSS.Citado (fl. 46) o INSS apresentou contestação (fls. 47/54), alegando a ausência de comprovação da qualidade de trabalhadora rural da autora, o não cumprimento de carência e o desenvolvimento de atividades urbanas pelo cônjuge da autora. Juntou documentos (fls. 55/58).Por meio de Carta Precatória, expedida à Comarca de Osvaldo Cruz - SP, houve a oitiva de uma testemunha, cujo depoimento foi reduzido a termo (fl. 66). Também, por meio de Carta Precatória expedida à Comarca de Martinópolis - SP, foi ouvida mais uma testemunha e o testemunho gravado em mídia audiovisual (fl. 95).A parte autora apresentou razões finais às fls. 99/103.O INSS, ciente, nada requereu (fl. 104).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Encerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito.A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo.Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade).Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural.No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 11/09/1998, e o alegado trabalho despendido em atividade rural, na condição de segurado especial, iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 102 meses. Pois bem. Os documentos juntados são insuficientes à comprovação da pretensa atividade rural da autora no período de prova.Com efeito, foi juntada pela parte autora os seguintes documentos: Certidão de Casamento, datado de 1968, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador (fl. 14); Cópia das Certidões de Nascimento das filhas Lucileide, Luciene e Tânia, datados dos anos de 1967, 1969 e 1970, respectivamente, nas quais o marido da autora foi qualificado como lavrador (fls. 15/17); Carteira de Alistamento Eleitoral do marido da autora, datada de 1968, onde consta a profissão deste como lavrador (fl. 18); Ficha e Anotações constando o nome do marido da autora como meeiro e morador da Fazenda Progresso (fls. 19/38). Em que pese a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constituir início de prova material, para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária e ser extensível à esposa, nos termos da jurisprudência pacífica, no caso em voga, tais documentos não foram capazes de demonstrar a atividade efetivamente rural, indispensável à subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Isto porque no CNIS do marido da autora, o senhor Francisco Balbino de Oliveira, juntado pela autarquia-ré, há registros de atividade urbana desde o ano de 1973 (fl. 56). De fato, foi empregado da empresa Meritor do Brasil Ltda, entre os anos de 1973 e 1986. Ademais, está aposentado desde 2008, no ramo de atividade de comerciário. Portanto, embora possa ter tido um início de trabalho no meio rural é certo que este não permaneceu neste tipo de atividade.Além disso, verifico que não há nos autos documento em nome da própria

autora, passível de comprovar o alegado trabalho rural. Assim, ante a não comprovação de exercício de atividade rural no período de prova, o caso é de improcedência da ação. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010862-85.2012.403.6112 - TEREZA MONTEIRO DA SILVA (SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por TEREZA MONTEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alegou que é idosa e que não possui rendimentos próprios, sobrevivendo com a renda auferida por seu esposo. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de folhas 09/15. Pela decisão de 17/19, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito liminar. Pela mesma decisão, foi determinada a antecipação de prova. Estudo social apresentado às folhas 44/48. Citado, o INSS apresentou contestação (folha 52), alegando, que no caso em tela, o critério da renda per capita inferior a não foi atendido. Pugnou pela improcedência do pedido. Intimada, a parte autora não se manifestou acerca da resposta do réu, bem como sobre o estudo social apresentado (folha 56). Com vistas, o Ministério Público Federal sustentou que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandem a atuação ministerial (folhas 58/64). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963,

ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenas o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha

transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a parte autora possui, atualmente, 74 anos de idade, sendo, portanto, pessoa idosa. Dessa forma, há que se concluir que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. No caso vertente, ficou consignado no estudo social realizado que a requerente reside somente com seu marido, de 75 anos (folha 45). A renda auferida pelo núcleo familiar seria decorrente da aposentadoria auferida pelo marido da autora, no valor de R\$ 1.584,60 (valor referente ao mês de abril/2013). Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar supera o limite legal de do salário mínimo, estabelecido para a concessão do benefício. Consigno, que no caso dos autos, não é possível a exclusão de benefício percebido pelo marido da autora, já que sua aposentadoria possui valor superior a um salário mínimo. Ressalto, ainda, que o valor percebido pelo núcleo familiar ultrapassa, inclusive, o valor de meio salário mínimo, tido, atualmente, como parâmetro econômico para a concessão de benefícios pelos programas de assistência social no Brasil. Por outro lado, observa-se que a residência da autora é própria, encontrando-se em bom estado de conservação. No que diz respeito aos bens que guarnecem a casa, ficou consignado, pela assistente social, que a casa está devidamente mobiliada. Por fim, convém registrar que a autora e seu marido possuem um outro imóvel residencial em São Paulo, Capital, a despeito de estar cedido aos netos e a sua nora. Assim, pelo exposto, em que pese se tratar de uma pessoa que se insira no conceito de idosa e, outrossim, o montante da renda familiar não ser um critério absoluto, tenho que o caso vertente extrapola o critério de rendimento e, dessa maneira, desvirtua o conceito e o objetivo do benefício assistencial previsto no Art. 203, V de nossa Carta Magna. A rigor, a responsabilidade social do Estado é subsidiária à responsabilidade direta dos familiares, e não serve para manter o mediano padrão de vida já estruturado pela pessoa ou por seus parentes, mas, sim, é destinada a garantir a existência digna daqueles que estão totalmente à margem da sociedade, vivendo em situação de flagrante miserabilidade e penúria. Por isso, tem-se que, na espécie, não existe miserabilidade apta a conferir direito ao benefício pleiteado. Diante do exposto, conclui-se que a pretensão deduzida pela parte autora não merece ser acolhida, vez que não foram satisfeitos os requisitos exigidos para tanto. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial, em caso de mudança da situação fática e/ou jurídica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010929-50.2012.403.6112 - CLEIDE DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CLEIDE DA SILVA em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portadora de doença que lhe incapacita de trabalhar e que não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de folhas 07/17. A decisão de folhas 19/22 indeferiu o pleito liminar, determinou a antecipação de provas e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Auto de constatação apresentado às folhas 30/35. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da pretensão formulada na inicial (folhas 38/45). Perícia médica juntada às folhas 54/64. Intimada, a parte autora se manifestou acerca do laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia médica (folhas 68/70). Pela r. decisão da folha 71, o pedido de nova perícia foi indeferido. Com vistas, o Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandem a atuação ministerial (folha 75). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n. 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n. 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n. 8.742/1993 (redação dada pela Lei n. 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n. 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n. 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei n. 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário n. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um

trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, consequentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354> Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma ser portadora de doença que a impossibilita de exercer as atividades laborativas. O laudo pericial acostado às folhas 64/74 constatou que a autora é portadora de vitiligo (conforme resposta ao quesito n. 1 da folha 57). Apesar disso, não ficou constatada incapacidade para as atividades laborativas (conforme resposta ao quesito n. 3 da folha 58). Há que se destacar, ainda, que o médico-perito atestou que a autora apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa compatível com sua idade e sexo. (resposta ao quesito n. 5 da mesma folha). Os demais quesitos respondidos pelo senhor expert são no mesmo sentido. Convém observar, ainda, que o senhor perito consignou, no laudo, que a doença da autora é passível de tratamento (resposta ao quesito n. 2 da folha 57). O benefício assistencial, quando concedido trata-se de uma complementação da renda familiar, destinada a possibilitar meios de sobrevivência mínima a quem não dispõe de condições financeiras e, ainda, precisa conviver com grave problema de saúde de um dos membros da família. O benefício compensa, por assim dizer, os demais familiares pela impossibilidade de se dedicarem com exclusividade aos seus trabalhos, comprometidos que estão com a necessária atenção ao deficiente. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. (art. 1, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a parte autora não se encaixa no requisito legal de incapacidade supracitado. Não preenchendo a autora o requisito da incapacidade, e sendo os mesmos cumulativos, desnecessária a análise quanto ao cumprimento dos demais requisitos. Desta maneira, não

faz jus ao benefício ora pleiteado. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial, em caso de mudança da situação fática e/ou jurídica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000637-69.2013.403.6112 - HELENO MATIAS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhador rural durante toda sua vida. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, requereu seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. A decisão de fl. 24 indeferiu o pleito liminar e concedeu a gratuidade processual. O INSS foi citado à fl. 27 e apresentou contestação às fls. 28/33, alegando ausência de prova de atividade rural. Juntou os documentos de fls. 34/38. Por meio de Carta Precatória, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fl. 67). Alegações finais da parte autora às fls. 75/79. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (considero que deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que o autor completou 60 anos em 13/08/2012, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 180 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova documental: cópia da Certidão de Casamento, datado de 1973, constando a profissão do autor como lavrador (fl. 15); cópia do Certificado de Dispensa e Incorporação, expedido pelo Ministério do Exército em 1979, na qual consta a profissão do autor como lavrador e sua dispensa no ano de 1975 (fl. 16); e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, contendo vários registros como trabalhador rural (fls. 17/20). Porém, a despeito de ter comprovado trabalho rurícola, verifico pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o autor também possui muitos vínculos de trabalho urbano (fls. 35/36), evidenciando que a atividade rural não foi exclusiva em sua jornada laboral, não sendo o caso, pois, de enquadrá-lo como segurado especial, eis que o tipo de trabalho desempenhado ao longo de sua vida não foi somente o agrícola. Observo ainda, por meio do CNIS, que o requerente retornou às lides rurícolas a partir do ano de 1994, sendo seu último recolhimento datado de 31/03/2011. Neste período efetuou 38 (trinta e oito) contribuições, de acordo com a planilha de tempo de atividade formulada pelo Juízo, não atingindo os 180 (cento e oitenta) meses necessários para preenchimento da carência. Assim, depreende-se, pelo histórico de atividades do autor, que este foi inicialmente rurícola, depois passou a exercer atividades urbanas e por fim, retornou às lides rurais. Deste modo, entendo que o caso do autor poderia ser apreciado sob a égide da Lei n 11.718/2008 que alterou o artigo 48 da Lei 8.213/91, resultando na seguinte disposição: Art. 48.

..... 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se

mulher. É a chamada aposentadoria híbrida ou mista que nada mais é do que a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano, durante o período aquisitivo do direito, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. Portanto, os períodos de contribuição do autor, referentes às atividades urbanas, poderiam ser somados ao tempo de serviço rural para fins de obtenção do benefício de aposentadoria comum por idade. Todavia, constato que o autor possui 61 (sessenta e um) anos de idade, faltando-lhe, portanto, o cumprimento do requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos, a fim de que obtenha o benefício previdenciário. Assim, é caso de improcedência da ação, eis que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade. Ressalvo, contudo, que o requerente poderá pleitear novamente o benefício na via administrativa ou judicial quando cumpridos os requisitos acima especificados. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0001997-39.2013.403.6112 - ANTONIA MOREIRA TEIXEIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0003708-79.2013.403.6112 - RAIMUNDA LINDETE SANTANA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP311870 - GUILHERME FREDERICO LIMA NOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RAIMUNDA LINDETE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portadora de doença que lhe incapacita de trabalhar e que não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de folhas 08/18. Fixou-se prazo para que a parte autora comprovasse administrativamente o requerimento do benefício (folha 20). Pela mesma decisão, deferiu-se a gratuidade processual. Em resposta, a parte autora disse que o INSS silenciou a respeito de seu pedido (folha 22). Pela decisão das folhas 24/27, a liminar foi indeferida, sendo determinada a antecipação de provas. Auto de constatação apresentado às folhas 31/35. Perícia médica juntada às folhas 37/46. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da pretensão formulada na inicial (folhas 48/53). Intimada, a parte autora se manifestou acerca da constatação e das provas produzidas (folhas 59/60). Com vistas, o Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandem a atuação ministerial (folhas 63/64). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993,

consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354> Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº. 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº. 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada

pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma ser portadora de doença que a impossibilita de exercer as atividades laborativas. O laudo pericial acostado às folhas 37/46 é contundente em atestar que a autora sofre por discopatia degenerativa da coluna lombar e protusão discal em L5-S1 (conforme resposta ao quesito n. 2 da folha 42). A despeito disso, não está incapacitada para as atividades laborativas e atividades da vida independente e diária (conforme resposta aos quesitos n. 9.1 e 9.2 da folha 41). Há que se destacar, ainda, que o médico-perito atestou que a autora apresenta atualmente condições de desenvolver, toda e qualquer atividade laborativa compatível com sua idade e seu sexo. (resposta ao quesito n. 21 da folha 44). Os demais quesitos respondidos pelo senhor expert são no mesmo sentido. O benefício assistencial, quando concedido trata-se de uma complementação da renda familiar, destinada a possibilitar meios de sobrevivência mínima a quem não dispõe de condições financeiras e, ainda, precisa conviver com grave problema de saúde de um dos membros da família. O benefício compensa, por assim dizer, os demais familiares pela impossibilidade de se dedicarem com exclusividade aos seus trabalhos, comprometidos que estão com a necessária atenção ao deficiente. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. (art. 1, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a parte autora não se encaixa no requisito legal de incapacidade supracitado. Não preenchendo a autora o requisito da incapacidade, e sendo os mesmos cumulativos, desnecessária a análise quanto ao cumprimento dos demais requisitos. Desta maneira, não faz jus ao benefício ora pleiteado. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial, em caso de mudança da situação fática e/ou jurídica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004446-67.2013.403.6112 - APARECIDO JOSE DA SILVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Aparecido José da Silveira, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural exercido nos períodos de 27/10/1960 a 25/08/1967, 20/11/1967 a 31/03/1968 e 12/04/1968 a 30/07/1969, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar e como empregado rural, para fins previdenciários. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar e como emprego rural, desde criança, sendo que o INSS já reconheceu e homologou os períodos de 01/01/1965 a 31/12/1965 e 01/04/1968 a 31/12/1968, sendo estes, períodos incontroversos. Requereu a procedência do pedido, com o reconhecimento do direito do autor ao cômputo do tempo de trabalho rural nos referidos períodos, averbando o tempo reconhecido em documento hábil, bem como a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 15/97. Decisão de fls. 101 deferiu a gratuidade da justiça. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 103/109, opondo-se aos termos do pedido do autor, alegando a ausência de prova material do período rural e a decadência do direito da revisão do benefício. Pediu a improcedência da ação. Réplica às fls. 114/121. Realizou-se audiência em 10 de dezembro de 2013, na qual foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 125/126). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. Pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em carteira, em regime de economia familiar, prestado no período de 27/10/1960 a 25/08/1967, 20/11/1967 a 31/03/1968 e 12/04/1968 a 30/07/1969. O reconhecimento da existência de tempo de serviço rural, não anotado na Carteira de Trabalho, para efeito de compelir a Previdência Social a contá-lo para fins previdenciários, será possível após análise do conjunto probatório apresentado pelo autor. Se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados na legislação previdenciária, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Bem por isso a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na emissão da Súmula n. 149, já concluiu que a

prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A prova do trabalho, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Especificamente quanto ao tempo de trabalho rural, a lei previdenciária apresenta um rol de documentos que substitui a anotação do vínculo empregatício. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - que se admita o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Da análise das provas, constata-se que a parte autora apresentou como indício material de seu trabalho rural apenas a declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (fls. 23/24), certidão do registro de imóveis em nome de Osório de Souza Santos (fls. 25) certidão do Tabelionato de Notas do Município de Tarabai, datado de 19/02/1965, em que o autor foi qualificado como lavrador (fl. 26) e o título eleitoral, datado de 04/09/1968, indicando a profissão de lavrador (fl. 27). Os dois primeiros documentos não podem ser reconhecidos como início de prova documental, visto que, o primeiro, não é contemporâneo aos fatos e, portanto, configura-se como espécie de testemunho escrito e, diga-se, não alcançado pelo contraditório e, o segundo, está em nome de terceiro. Os demais documentos são os mesmos que o INSS considerou para reconhecer o trabalho rural nos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1965 e 01/04/1968 a 31/12/1968, de modo que a parte autora não apresentou nenhum outro documento a fim de comprovar o labor rural. As testemunhas ouvidas, Matheus de Andréa e Pedro Pavan, não puderam esclarecer o trabalho rural alegado pelo autor, alegando apenas que o mesmo trabalhou na Fazenda do senhor Osório. Desta feita, não reconheço o labor rural do autor nos períodos controversos, em especial pela ausência de prova material do período, aliada a prova testemunhal deficitária, de modo que os pedidos devem ser julgados improcedentes. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004963-72.2013.403.6112 - ADOLPHO CREPALDI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Em vista do falecimento da parte autora, conforme noticiado pelo INSS ao contestar o pedido (v. fl. 37), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam tomadas as providências cabíveis (habilitação de herdeiros). Intime-se.

0005323-07.2013.403.6112 - ELSA MARIA DA SILVA BEZERRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pela parte autora na petição retro, no tocante a expedição de ofício as entidades de saúde, uma vez que compete à parte diligenciar para conseguir tais documentos, para tanto, fixo novo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005730-13.2013.403.6112 - IZILDINHA DE SOUZA RODRIGUES FERNANDES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0005762-18.2013.403.6112 - LUZIA DOS SANTOS LIMA FERREIRA(SP313780 - GABRIEL COIADO GALHARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do laudo complementar, manifestem-se as parte no prazo de 5 dias. Int.

0005767-40.2013.403.6112 - ANDREIA LUIZA PEREIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixa em diligência. Analisando o CNIS da autora de fl. 52, verificamos que já houve recebimento de dois benefícios de salário maternidade. O primeiro deles nº 1.600.880.469-5, foi recebido entre o período de 08/2009 à 12/2009, período ao qual a autora requer, em sua petição inicial (fl. 13), o recebimento de salário maternidade, devido ao nascimento de sua segunda filha, Maria Isabella Pereira Franco da Silva, nascida em 08/2009. Deste modo, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça seu pedido, bem como apresente, certidões de nascimento de todos os seus filhos. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, voltem os

autos conclusos. Publique-se e Intime-se.

0006724-41.2013.403.6112 - TEREZA NUNES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. TEREZA NUNES ALVES, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que desde quando passou a receber o auxílio-doença, já preenchia os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Assim, requereu o recebimento da diferença de 91% para 100% do salário-de-benefício, no período em que recebera auxílio-doença. Deferidos os benefícios da assistência judicial gratuita (fl. 14). Citado (fl. 15), o INSS contestou com prejudicial de mérito atinente à prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, visto que a conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez se der em virtude do agravamento da doença (fls. 17/37). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da prescrição quinquenal. Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. No caso concreto, tendo em vista que o benefício (auxílio-doença NB 505.557.861-7) cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido a partir de 19/04/2005, vindo a ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 07/03/2006, conforme pesquisa no CNIS, forçoso é reconhecer que houve decurso de lustro entre a cessação e o ajuizamento da demanda (26/08/2013), estando prescritas todas as parcelas que se busca revisão. Dispositivo. Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço prescrito o direito à revisão pretendida, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos extrato do CNIS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007118-48.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA (SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO)

Em vista da audiência designada para o DIA 13 DE MARÇO DE 2014, a parte ré deverá apresentar as testemunhas arroladas independentemente da intimação do Juízo. Fica a parte autora intimada a apresentar o seu rol de testemunhas e trazê-las a audiência designada independentemente de intimação do Juízo. Intime-se.

0007293-42.2013.403.6112 - REGINA APARECIDA BARBOSA (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. REGINA APARECIDA BARBOSA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor dos benefícios previdenciários NB 505.406520-9 e 560.412.495-4) mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Citado (fl. 29), o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir (fls. 30/36). Réplica às folhas 46/47. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intime-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônica de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso). Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final

condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019. Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Para maior esclarecimento, colacionamos excerto da proposta de acordo ofertada pelo INSS: Desta feita, para por fim à ACP 0002320-59.2012.403.6183SP, conferir segurança e estabilidade jurídica e evitar o surgimento e/ou prolongamento de milhares de ações judiciais, bem como em reverência ao princípio da isonomia, AS PARTES CONCORDAM com a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revistar a partir de fevereiro de 2013. O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com o quadro abaixo: **BENEFÍCIOS ATIVOS** **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS** **Fev/13** Acima de 60 anos Todas as faixas **Abr/14** De 46 a 59 anos **Até R\$ 6.000,00** **Abr/15** De 46 a 59 anos **De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00** **Abr/16** De 46 a 59 anos **Acima de R\$ 19.000,00** **Até 45 anos** **Até R\$ 6.000,00** **Abr/17** Até 45 anos **De R\$6.000,00 a R\$15.000,00** **Abr/18** Até 45 anos **Acima de R\$ 15.000,00** **BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS** **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS** **Abr/19** Acima de 60 anos Todas as faixas **Abr/20** De 46 a 59 anos Todas as faixas **Abr/21** Até 45 anos **Até R\$ 6000,00** **Abr/22** Até 45 anos **Acima de R\$6.000,00** Para fins de enquadramento no cronograma, será considerada a idade do segurado ou dependente e o status do benefício (ativo/inativo) na data da citação do INSS na Ação Civil Pública, qual seja, 17/04/2012. Conforme visto na supracitada proposta de acordo homologada, para os benefícios ativos, foi estipulada a revisão já a partir de janeiro de 2013, com efeitos financeiros no recebimento em fevereiro 2013. Com relação aos atrasados, determinou-se que o pagamento seria efetuado a partir de 2013, considerando-se a faixa etária bem como o montante de atrasados. Pois bem. No caso dos autos, observo que o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 560.412.495-4) está ativo, de tal sorte que já em janeiro de 2013 foi objeto de revisão, com pagamento de atrasados não prescritos de acordo com o cronograma de pagamento. Assim, em que pese a dilação temporal do pagamento dos valores atrasados, percebo que a homologação do acordo proferida naqueles autos fulminou o interesse de agir da presente demanda, que é justamente o pleito da revisão. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, reconheço a ausência de interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, considerando-se que a decisão judicial é no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso e considerando-se que o benefício objeto da presente demanda se encontra ativo, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. Da prescrição Embora não haja interesse de agir em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez NB 560.412.495-4, denota-se que a parte autora também pediu a revisão do benefício de auxílio doença NB 505.406.520-9, o qual cessou em 29/08/2006. No que toca ao aludido benefício, observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior à citação do INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.4.03.6183/SP, que ocorreu em 17/04/2012, visto que nestes termos se deu o acordo firmado naquela demanda. Dessa forma, considerando que no presente caso o benefício de número 505.406.520-9 cessou em 29 de agosto de 2006, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos da citação da referida Ação Civil Pública, conclui-se que ocorreu a prescrição integral das parcelas a que teria direito de ver revista. 3. Dispositivo Ante ao exposto: a) No que toca ao benefício NB 560.412.495-4, ausente uma das condições da ação em, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. b) Quanto ao benefício NB 505.406.520-9, na forma da fundamentação supra, reconheço a prescrição para extinguir o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007354-97.2013.403.6112 - SANTIAGO TRUCILLO DANA JUNIOR (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Santiago Trucillo Dana Júnior, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando o reconhecimento do período de trabalho especial com a conversão em tempo comum pelo fator de 1,40. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 24/40. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça às fls. 42. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 44/51), sem suscitar preliminares. No mérito, discorreu sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998 e que as atividades desenvolvidas não são consideradas especiais. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 54/83, oportunidade em que requereu o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. 2. Decisão/Fundamentação Observo, inicialmente, que a parte autora não trouxe aos autos requerimento administrativo. Todavia, a demonstração de prévia resistência da parte já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos - eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, de modo que julgo saneado o feito. No mais, julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. 2.1 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. Ressalte-se, ainda, que a conversão de tempo de serviço comum em especial também é admitida para os períodos de trabalho anteriores a 28/04/1995, quando tal possibilidade passou a ser vedada pela Lei nº 9.032/95. 2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta o autor que, durante o período de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, na atividade de mecânica. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde

que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/32, o qual indica que o autor exerceu as atividades de aprendiz de mecânico, auxiliar de mecânico, mecânico, mecânico líder e encarregado de manutenção mecânica, na Empresa Transportes Andorinha S/A, bem como o laudo de fls. 33/40. A função de mecânico pode ser enquadrada como especial, nos termos do que dispõe o Decreto 53.831/64, em seu anexo item 1.2.11, por exposição a tóxicos orgânicos, bem como dispõe o anexo II, item XIII, do Decreto 3.048/99. Ademais, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o tempo de mecânico de veículos e atividades correlatas podem ser considerados como especial, não pelo enquadramento da atividade, mas pela exposição ao ruído e hidrocarbonetos tóxicos. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE DANOSA À SAÚDE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resulta inaplicável à espécie a regra inserta no 2º do art. 475 do CPC. 2. O período laborado pelo autor com exposição a ruído superior a 80 e 90 decibéis, exercendo atividade danosa, antes do advento da Lei nº 9.032/95, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, esses que eram legalmente presumidos. 3. Neste sentido é a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). 4. Reconhecido o labor exercido por 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias (cf. fls. 40), há de se considerar o acréscimo do multiplicador de 1,40 para o período em que ficou comprovada a realização de atividade, pelo autor, em condições de insalubridade. E, como bem demonstrou o magistrado a quo à fl. 103, a contagem de tempo de serviço trabalhado até 30/07/94 resultou em 11.209 dias trabalhados, no que lhe confere 30 anos e sete meses de labor. Termo inicial a contar da data do primeiro requerimento administrativo. 5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 7. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS desprovida. 9. Apelação do autor provida. 10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF da 1ª Região, AC 2004380073131, Segunda Turma, Rel. Juíza Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, DJ 31/01/2008, p. 94) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO URBANO SEM REGISTRO. SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL. MECÂNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, aqui aplicada por analogia, é possível a comprovação de tempo de serviço mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. 2. O único documento a servir como início de prova material da atividade laborativa alegada pelo autor no referido período é a Ficha Médico Ocupacional de fls. 08, datada de 23/05/1968, constando como local de trabalho a firma Geraldo Marchette, o que permite seja valorada a prova testemunhal produzida nos autos. 3. A prova testemunhal veio complementar o início de prova documental, ao declararem as testemunhas, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que conheceram o trabalho do autor no período postulado. 4. Não é possível reconhecer o exercício de atividade laborativa pelo autor, sem registro na CTPS, por todo o período pleiteado. A jurisprudência tem reconhecido o trabalho exercido no meio urbano a partir dos doze anos completos e, assim, é possível reconhecer o exercício de trabalho pelo autor, sem registro na Carteira de Trabalho, no período de 02/09/1962 a 30/09/1968, o que totaliza 6 anos e 4 meses de tempo de serviço. 5. Quanto ao trabalho exercido sob condições especiais, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a

atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Assim, para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no presente caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64. 6. Salvo na hipótese do agente agressivo ruído, o laudo técnico somente passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 7. Nos formulários SB-40 juntados encontra-se a descrição das atividades exercidas pelo autor como mecânico de máquinas e veículos, exposto a diversos agentes agressivos, tais como gasolina, graxa, óleo diesel, entre outros, em caráter habitual e permanente. Logo, é de ser considerada especial a atividade de mecânico exercida pelo autor nos períodos de 01/02/1970 a 16/06/1974, 01/04/1975 a 04/02/1976, 16/07/1976 a 31/12/1976, 01/01/1977 a 05/04/1989 e de 01/04/1991 a 05/09/1995 (dia anterior ao ajuizamento da ação). 8. Referidos períodos especiais, aplicado o fator de conversão de 1,40, totalizam 31 anos, 3 meses e 28 dias, que somados ao vínculo de trabalho sem registro no início reconhecido, de 6 anos e 4 meses, alcançam 37 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de serviço até o dia anterior ao ajuizamento da ação (05/09/1995 - fls. 02), o que dá ao autor o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente integral. 9. O pedido é parcialmente procedente, pois não reconhecido todo o período de trabalho sem registro postulado na inicial, além de não ser possível a concessão do benefício desde o ajuizamento da ação, como pleiteado, devendo ser pago a partir da citação (29/11/1995 - fls. 39), uma vez que não há prévio requerimento administrativo e em juízo é somente nesse momento que o réu fica constituído em mora (artigo 219 do Código de Processo Civil). 10. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, p. único, do CPC, a verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em seu favor, de acordo com o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações devidas até a data da presente decisão, conforme a nova versão da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considera-se, no presente caso, esta decisão como termo final, pois foi apenas nesta oportunidade que houve a condenação da autarquia. 11. Isenta a autarquia do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93, não incluídas, todavia, na isenção, as despesas processuais. No entanto, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora na parte em que é vencedora na lide. Entretanto, no caso presente, não há que se falar em reembolso de custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 28). 12. Correção monetária e juros de mora, consoante orientação desta Turma Suplementar. 13. Recurso de apelação do autor parcialmente provido. Ação parcialmente procedente. (TRF da 3ª Região. AC 96.03.080461-4/SP. Turma Suplementar da Terceira Seção. Rel. Juiz Convocado Alexandre Sormani. DJF3 15/10/2008). Ademais, a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Caberia, então, analisarmos se a atividade mencionada pode ou não ser considerada especial. O PPP (fls. 30/32) descreve que nas funções de aprendiz de mecânico, auxiliar de mecânico, mecânico, o autor executava diversas funções, como troca de lonas de freio, embreagem, pistão, câmbio, motor e engraxava, trocava e lavava peças com óleo diesel. Já a partir de 01/11/1997, o autor passou a exercer as funções de mecânico líder e encarregado de manutenção mecânica, tendo por atribuição a liderança dos funcionários, a distribuição do serviço e a conferência do trabalho (fl. 30), de modo que não é possível concluir, que nestas atividades, esteve exposto a agentes químicos, como graxa, querosene,

gasolina, óleo diesel, óleo lubrificante, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, ou mesmo a ruído acima dos limites tolerados de modo habitual e permanente. O laudo pericial de fls. 33/40 analisa a função de mecânico e auxiliar de mecânico, nada mencionando sobre a função exercida pelo autor no período questionado nos autos. Desde modo, não é possível reconhecer a especialidade do período pleiteado (06/03/1997 a 18/11/2003), visto que o autor, nas funções de mecânico líder e encarregado de manutenção mecânica, não estava exposto aos agentes químicos e físico (ruído) de modo habitual e permanente, devendo a ação ser julgada improcedente.3. DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Junte-se aos autos o extrato CNIS do autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007746-37.2013.403.6112 - CELSO BASSAN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Diante do exposto, indefiro o requerimento de produção de prova pericial; todavia, faculto às partes, em querendo, acostar novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.Registre-se para sentença.Intime-se.

0007856-36.2013.403.6112 - LUIS GUSTAVO MARCELINO(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARGARETE CAROLINA DO NASCIMENTO(SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO) X LOCALIZA RENT A CAR SA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a resposta apresentada pela litisdenunciada LOCALIZA RENT A CAR S.A.Intime-se.

0007905-77.2013.403.6112 - ISAAC CORREA MARTINS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste sobre o Agravo Retido interposto pela parte autora.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000628-73.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004172-11.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE FATIMA DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)
Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão, petição de execução e demais peças relevantes dos autos 0004172-11.2010.403.6112.

0000629-58.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006534-83.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA MADALENA PAIVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão, petição de execução e demais peças relevantes dos autos 0006534-83.2010.403.6112

0000630-43.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007136-06.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X AGDA DE SOUZA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI)

Apensem-se aos autos n.0007136-06.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0000633-95.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006436-30.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X NAIR AMARO DA SILVEIRA ALVES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA)

Apensem-se aos autos n.0006436-30.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0000634-80.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-76.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUCIO ANDRE MEDINA VIEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos n.0002400-76.2011.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0000635-65.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010380-40.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE)

Apensem-se aos autos n.0010380-40.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0000636-50.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005538-17.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA DE LIMA MARQUES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)

Apensem-se aos autos n.0005538-17.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0000639-05.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-23.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X

ANTONIO JOAQUIM DE SANTANA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

Apensem-se aos autos n.0002992-23.2011.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0000641-72.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004982-

15.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROBERTO CARLOS MODESTO(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)

Apensem-se aos autos n.0004982-15.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0000652-04.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005824-

73.2004.403.6112 (2004.61.12.005824-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BEATRIZ STEFANI DO CARMO DE OLIVEIRA (REP P/ ROZINEIDE DO CARMO BEZERRA) X GRAZIELE DO CARMO BEZERRA (REP P/ ROZINEIDE DO CARMO BEZERRA)(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Apensem-se aos autos n.0005824-73.2004.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0000691-98.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008264-

66.2009.403.6112 (2009.61.12.008264-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALAN LOPES DE AZEVEDO X GENI LOPES(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

Apensem-se aos autos n.0008264-66.2009.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0000784-61.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-

60.2012.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BIOGLOBAL DISTRIBUIDORA AGROPECUARIA LTDA ME(SP172135 - ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo.À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003058-37.2010.403.6112 - JOAO MARIO ROSAS PIO(SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP115642 - HAROLDO NADER E SP165719 - MARIA CRISTINA SANTOS TAHAN E SP202586 - CÂNDIDA TEIXEIRA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Recebo o apelo da parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-

se.

0003073-98.2013.403.6112 - SEMENSEED - SEMENTES INSUMOS E RACOES LTDA(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 125/130. Alega a parte embargante que houve omissão na supracitada sentença. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Pois bem. A alegação de omissão na sentença prolatada merece prosperar, senão vejamos. Embora a sentença tenha sido clara em demonstrar os fundamentos pelos quais o magistrado prolator entendeu que a empresa embargante é contribuinte do INCRA, conforme se vê de fls. 128-v/130, não se manifestou expressamente sobre a contribuição para o INCRA, prevista no Decreto-lei nº 1.146/70. O embargante argumenta que a sentença foi omissa em relação a cobrança do INCRA-Especial, previsto no Decreto-lei 1.146/70, pois as empresas cujas atividades não foram elencadas no art. 2º do Decreto-Lei 1146/70 não estariam sujeitas à contribuição. Sem razão, contudo, o embargante. Os mesmos fundamentos expostos para justificar a cobrança de contribuição destinada ao INCRA de empresas urbanas (princípio da solidariedade social) são aplicáveis à cobrança da contribuição para o INCRA, com base no Decreto-Lei 1146/70. Confira-se jurisprudência específica sobre o tema, a qual adoto também como razões de decidir: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. DECRETO-LEI 1.146/70. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. I - Constitucionalidade e legalidade da contribuição ao INCRA, exigida nos termos do Decreto-lei 1.146/70 à alíquota de 0,2% sobre a folha de salários das empresas urbanas reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 977.058/RS, na sistemática prevista no artigo 543-C, do CPC (recursos repetitivos). II - Considerando que a contribuição devida ao INCRA tem natureza jurídica de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - e se destina ao desenvolvimento de atividade em benefício da coletividade, qual seja, a reforma agrária e assentamento de trabalhadores rurais, o fato de não serem contribuintes todas as empresas rurais e urbanas não desqualifica a contribuição sendo, pois, irrelevante a contrapartida entre a finalidade da contribuição e o objeto social da pessoa jurídica contribuinte. III - Trata-se de exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195). IV - Contribuição ao INCRA em vigência, devida à alíquota de 0,2% sobre a folha de salários, tendo por contribuinte o empregador, sem qualquer discriminação entre os setores empresariais. V - Agravo desprovido. (TRF3. AMS 00117356820054036100. Quarta Turma. Relator: Desembargadora Federal Alda Basto. E-DJF3 de 17/03/2013) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. 1. O Decreto-Lei n.º 1.146/70 consolidou, em seu art. 3º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei n.º 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao FUNRURAL e 50% (0,2%) ao INCRA. 2. E a Lei Complementar n.º 11/71, em seu art. 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL a título de contribuição previdenciária e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão. 3. Ambas as contribuições foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei n.º 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, 1º). Também a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 4. Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF3. AMS 00269432920044036100. Sexta Turma. Relator: Juíza Convocada Giselle França. E-DJF3 de 07/02/2013) Muito embora os esclarecimentos prestados, da análise das razões apresentadas pela parte embargante, constata-se que não é o caso de se alterar a sentença com base na omissão alegada, conforme se demonstrou anteriormente. Não obstante, se esclarecem os fundamentos e a omissão apontada, a fim de evitar novos questionamentos e possibilitar, se for o caso, eventual recurso de apelação congruente com o comando sentencial. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para acolhê-los na forma como já exposta, mantidos os demais termos da sentença, inclusive no que tange à integral improcedência dos embargos. Anote-se a margem do registro de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006708-87.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003621-26.2013.403.6112) TRANSCOM TRANSPORTES COMERCIAIS DE PRUDENTE LTDA - ME(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE

OLIVEIRA GOMES)

Recebo o apelo da parte embargante no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000289-17.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-63.2008.403.6112 (2008.61.12.002246-1)) JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

0000617-44.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-35.2006.403.6112 (2006.61.12.000584-3)) APARECIDA BRIGUENTE DO NASCIMENTO(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

0000728-28.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005042-85.2012.403.6112) ROCAL - ELETRONICA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

EXECUCAO FISCAL

0003438-94.2009.403.6112 (2009.61.12.003438-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO ME(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA)

Fl. 88: manifeste-se a exequente. Int.

0006307-93.2010.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE BATISTA DA COSTA FILHO(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Fls. 123/124: defiro. Suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0001750-58.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON BRAGA

Fl. 28: providencie a CEF o pagamento das taxas devidas no juízo deprecado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000048-43.2014.403.6112 - PAULO CESAR ALAMINO(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fl. 226, pela parte impetrante, sob a alegação de que houve equívoco ao considerar como pedido de desistência, cópia de pedido dessa natureza protocolado em outra demanda. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando

verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Assiste razão à parte embargante. Ao extinguir o presente feito sem resolução do mérito, este Juízo considerou a petição da fl. 225, como pedido de desistência. Todavia, conforme esclarecido pela parte impetrante, apontada peça se trata de pedido dessa natureza apresentado em outro feito (0002803-96.2013.403.6137), que tramitou perante a 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Pois bem, a situação instalada, a rigor, não se enquadra às hipóteses previstas para acolhimento de embargos de declaração (obscuridade, contradição ou omissão). Na verdade o que ocorreu foi uma equivocada consideração de um pedido de desistência que nunca existiu. Logo, se não existiu o pedido de desistência, sua homologação deve ser considerada inexistente. Assim, mesmo que o caso não se amolde às hipóteses previstas para acolhimento de embargos declaratórios, em homenagem ao princípio da economia processual, tenho como oportuno acolhê-lo, para que o presente mandado de segurança tenha regular prosseguimento. Dispositivo Dessa forma, conheço dos embargos de declaração apresentados, dando-lhes provimento para que a homologação do pedido de desistência perpetrada com a sentença da fl. 226 seja desconsiderada, dando-se regular seguimento ao presente mandado de segurança. Certifique-se quanto ao regular recolhimento das custas, após retornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000536-47.2004.403.6112 (2004.61.12.000536-6) - OLIMPIO FIRMO DA COSTA (SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X OLIMPIO FIRMO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 258: cumprindo à parte autora a apresentação dos cálculos, aguarde-se o decurso do prazo assinado à fl. 257, com remessa do feito ao arquivo em caso de inércia do demandante. Int.

0008853-87.2011.403.6112 - LUIS FERNANDO CASARI ORTEGA X MARLENE CASARI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUIS FERNANDO CASARI ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS. Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, deverá apresentar cálculos. Intime-se.

0006975-93.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WANDER OSVALDO C SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDER OSVALDO C SILVA
Ante o certificado à fl. 67 verso, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0008642-17.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO FEITOZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FEITOZA LIMA
Defiro o prazo adicional requerido pela CEF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309809-56.1994.403.6102 (94.0309809-0) - CIA/ ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO X NOVA ALIANCA AGRICOLA E COML/ LTDA X USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA X MB AGRICOLA E COML/ LTDA (SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Preliminarmente, tendo em vista não haver discordância das partes quanto aos cálculos de fl. 670, cuja atualização

será efetuada junto ao E. TRF3R, intime-se o patrono, tendo em vista se tratar de crédito de sucumbência, se há interesse em requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios. ...

0314566-59.1995.403.6102 (95.0314566-0) - ANTONIA ZAGATO VICENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a manifestação retro do INSS, intime-se o patrono a informar nos autos, a data de nascimento do autor e do requerente da sucumbência, bem como, se são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Poderá ainda, requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios. ...

0012121-68.2000.403.6102 (2000.61.02.012121-1) - COM/ DE SECOS E MOLHADOS MORATO LTDA(SP139707 - JOAO PAULO COSTA E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos da execução de fl. 367/369, preliminarmente intime-se o patrono a juntar aos autos comprovante de inscrição cadastral da autora junto à Receita Federal, que pode ser obtido via internet, a fim de comprovar a correta grafia do nome da mesma, evitando-se assim problemas de processamento. ...

0006575-85.2007.403.6102 (2007.61.02.006575-5) - JOSE MANOEL - ESPOLIO X SANTA MARIN MANOEL(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 181/201:De fato, ocorreram nos autos alguns equívocos relativamente à representação da parte autora. O substabelecimento acostado às fls. 155/157 fora assinado pelo antigo patrono dos autores (Dr. Ricardo de Souza Cordioli), o qual não mais possuía poderes para atuar na causa, tendo em vista as novas procurações juntadas às fls 132/137 e a comunicação de revogação de fls. 139/140. Assim, indevida se mostra a anotação feita à fl. 158, pela Serventia do E. TRF-3ª Região, bem como prejudicado o despacho de fl. 159.Entretanto, não há que se falar em nulidade do feito. O V. Acórdão proferido nos autos (fls. 144/148) foi publicado em nome do atual causídico, ora peticionário (Dr. André Renato Jerônimo). Embora a decisão proferida em análise aos Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal tenha sido publicada em nome daquele terceiro procurador constituído (fls. 166/171), não se verifica prejuízo aos autores, pois os embargos não foram acolhidos, mantendo o acórdão mencionado. Logo, aos requerentes falecia, naquele momento, interesse processual para o manejo de qualquer remédio processual.Igualmente, embora o Juízo tenha se equivocado em remeter os autos ao arquivo ao invés de intimar os autores a regularizar a representação, tal fato não gera a nulidade do feito.Assim, devem os autos prosseguir, tal como determinado no V. Acórdão de fls. 144/148. Afastada a alegação de nulidade, cumpre analisar os demais pleitos formulados pelos autores. Quanto a aditamento da inicial para o fim de alterar o pedido, o mesmo não deve ser acolhido pelo Juízo, tendo em vista a expressa discordância da parte ré (fls. 207/208).Por outro lado, quanto à representação da parte autora, observo o correto aditamento efetuado, no sentido de constar como autor o Espólio de José Manoel, devidamente representado pela inventariante, Santa Marin Manoel, em conformidade com a documentação carreada aos autos. Desta feita, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, dando por legítima a parte ativa, pois em conformidade com o V. Acórdão proferido.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005333-23.2009.403.6102 (2009.61.02.005333-6) - MACARIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista a concordância entre as partes com o cálculo de execução de fls. 160/162, preliminarmente, intime-se o patrono a trazer o contrato de prestação de serviços advocatícios, para posterior cadastramento. ...

0009767-21.2010.403.6102 - SEBASTIAO AMANCIO(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Preliminarmente, tendo em vista a concordância das partes com os cálculos de execução, intime-se o patrono a informar nos autos, se o autor é portador de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Poderá ainda, querendo, juntar contrato de prestação de serviços advocatícios, bem como requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios.

0010865-41.2010.403.6102 - MARIA HELENA BARBOSA RIBEIRO(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Preliminarmente, tendo em vista a concordância das partes com os cálculos de execução, por se tratar de requisição de precatório, intime-se o patrono a informar nos autos, se o autor e o requerente da sucumbência são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. No entanto, é facultado ao autor abrir mão do excedente do teto de sessenta salários mínimos e optar pela requisição via RPV (requisição de pequeno valor). Poderá ainda, querendo, juntar contrato de prestação de serviços advocatícios, bem como requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios.

0003543-96.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003473-79.2012.403.6102) IDELVAR PEREIRA FILHO X IDELNEI MARIA DA G P FLEURY GUEDES(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

...Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0062152-66.1999.403.0399 (1999.03.99.062152-7) - LEONIDIO DE PAULA X DANIELA DE BARROS RODRIGUES X DARILAN PEREIRA DE BARROS PAULA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

EMBARGOS A EXECUCAO

0007575-52.2009.403.6102 (2009.61.02.007575-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307856-52.1997.403.6102 (97.0307856-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302006-51.1996.403.6102 (96.0302006-0) - MARIA ERMOCINDA LEONE - ME(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MARIA ERMOCINDA LEONE - ME X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0304388-17.1996.403.6102 (96.0304388-5) - PEDRO MONTANARI(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X PEDRO MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0312055-54.1996.403.6102 (96.0312055-3) - PEDREIRA SPEL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X PEDREIRA SPEL LTDA X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0309431-95.1997.403.6102 (97.0309431-7) - ALUIZIO PEREIRA MORAES X LUZIA NAVARRO PEREIRA X RICARDO NAVARRO PEREIRA X VALERIA NAVARRO PEREIRA ORENHA X WALDECY MARTINS X JOSE ELBA CASSIANI X MARIA AMALIA DE AGUIAR CASSIANI X ANDREA DE AGUIAR CASSIANI DE OLIVEIRA X RODERJAN FRANCO DE OLIVEIRA X RACHEL DE AGUIAR CASSIANI X SIMONE CASSIANI FERRIANI X ALBERTO FERRIANI NETO X JOSE ARGEMIRO DA SILVEIRA(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X LUZIA NAVARRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0004896-31.1999.403.6102 (1999.61.02.004896-5) - MARIA BENTO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X MARIA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0002760-85.2004.403.6102 (2004.61.02.002760-1) - INSTITUTO DE MEDICINA DO TRABALHO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X INSTITUTO DE MEDICINA DO TRABALHO RIBEIRAO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos da execução de fl. 412/414, preliminarmente intime-se o patrono a juntar aos autos comprovante de inscrição cadastral da autora junto à Receita Federal, que pode ser obtido via internet, a fim de comprovar a correta grafia do nome da mesma, se mudou para INSTITUTO DE MEDICINA DO TRABALHO RIBEIRO PRETO S/S - ME, evitando-se assim problemas de processamento.

0011581-10.2006.403.6102 (2006.61.02.011581-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309135-73.1997.403.6102 (97.0309135-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X ELIZIA DE SILOS CASTRO DA SILVA X ANDREA GHEDINI JUNQUEIRA MACHIONE(SP118370 - FAUZI JOSE SAAB JUNIOR E SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES) X MARCOS DONIZETE MARQUES X UNIAO FEDERAL
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0008260-25.2010.403.6102 - JOSE FRANCISCO RAMOS(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE FRANCISCO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, tendo em vista a concordância das partes com os cálculos de execução de fls. 402/409, intime-se a patrona a informar nos autos, se o autor e o requerente dos honorários, são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Poderá ainda, requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios.

0007176-52.2011.403.6102 - AGUIAR APARECIDO TOMAZ(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X AGUIAR APARECIDO TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1404

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0308090-39.1994.403.6102 (94.0308090-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300988-63.1994.403.6102 (94.0300988-8)) USINA SANTA LYDIA S/A(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Diante da manifestação da exequente, defiro o sobrestamento pelo prazo requerido e SUSPENDO o leilão anteriormente designado. Após, abra-se vista à exequente. Publique-se.

0314344-91.1995.403.6102 (95.0314344-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311256-45.1995.403.6102 (95.0311256-7)) DECISAO PROPAGANDA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Recebo a apelação da embargada Fazenda Nacional) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0302255-41.1992.403.6102 (92.0302255-4) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA)

Tendo em vista o pedido da exequente, de fls. 172, SUSPENDO o leilão anteriormente designado. Defiro a suspensão do processo tão somente por 30 (trinta) dias. Após, abra-se vista à exequente. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2608

USUCAPIAO

0004561-46.2013.403.6126 - JOAQUINA CASTILHO FERNANDEZ(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X ANGELO FERNANDEZ CASTILHO(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X IRACEMA NHEMETZ FERNANDEZ(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X JOAQUINA FERNANDEZ FORDELONE(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X JORGE RICARDO IGLEZIAS FORDELONE(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X ROBERTO FERNANDEZ CASTILHO(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X ILDA DE OLIVEIRA BRITO FERNANDEZ(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X RICARDO CASTILHO FERNANDEZ(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em saneador.Sem razão a CEF ao apontar a impossibilidade jurídica do pedido. A leitura dos documentos trazidos com a inicial permite concluir que o imóvel objeto da usucapião tem natureza privada. O fato de ser de titularidade da CEF não atrai a conclusão quanto a sua natureza de patrimônio público. O STF, ao apreciar questão similar à ora posta nos autos ao apreciar o RE 536297, sinalizou que a possibilidade de os bens da Caixa Econômica Federal serem adquiridos por usucapião decorre da sua natureza de pessoa jurídica de direito privado, que realiza atividade tipicamente econômica (realização de empréstimos e financiamentos) em concorrência com outras instituições financeiras privadas. (Min. ELLEN GRACIE, DJe 226-Diulg 24/11/2010 PUBLIC 25/11/2010)Assim, e tendo em conta que não existe nenhum indício de vinculação do bem ao Sistema Financeiro Habitacional, forçoso concluir que o imóvel descrito na inicial não está imune à aquisição por usucapião.Cite-se, por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, os eventuais interessados, para, querendo, apresentar contestação (art.942 do CPC).Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, apresentando o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, caso necessário.Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art.944 do CPC).Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000394-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000394-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDILENE CRISTINA LACERDA FERNANDES ALARCON

Fls. 312/313: Defiro. Expeça-se novo edital para citação dos executados com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 231, inc. II, do Código de Processo Civil.A seguir, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, retire o seu exemplar, mediante recibo nos autos, para as providências cabíveis quanto à sua

publicação, nos termos do art. 232, inc. III, do mesmo diploma legal. Posteriormente, deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013933-05.2002.403.6126 (2002.61.26.013933-4) - IRACI PEREIRA BERNARDO DE LIMA X EMIDIO AMORIM DE LIMA (SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA DA SILVA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)
Fls. 507-508: Aguarde-se provocação no arquivo.

0005435-80.2003.403.6126 (2003.61.26.005435-7) - ADEMIR GALANTI (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001735-62.2004.403.6126 (2004.61.26.001735-3) - NILTON LOOK DIAS DE CAMPOS X ROSELI DE OLIVEIRA FONSECA CAMPOS (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)
Em face do decurso do prazo, remetam-se o autos ao arquivo findo. Int.

0005855-51.2004.403.6126 (2004.61.26.005855-0) - OTAVIO DA SILVA (SP040378 - CESIRA CARLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 165/169 - Manifeste-se o autor. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002699-21.2005.403.6126 (2005.61.26.002699-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002212-51.2005.403.6126 (2005.61.26.002212-2)) DENISE TOUCCI PEREIRA X JOAO ALCIDES PEREIRA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Dê-se ciência da baixa do presente feito. Após, arquivem-se os autos.

0004317-88.2011.403.6126 - JOSE CARLOS CAVALHEIRO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informe o réu, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução nº 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 62 Int.

0006186-86.2011.403.6126 - WILSON ARREBOLA (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 101/104. Antes da expedição dos ofícios requisitórios, esclareça o autor a correta grafia de seu sobrenome, vez que no cadastro da Receita Federal encontra-se grafado como ARREBOLLA, diferentemente do informado na inicial, ARREBOLA. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0001457-80.2012.403.6126 - ALENICIO ARAUJO EVANGELISTA(SP303556 - ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 249: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006214-20.2012.403.6126 - ROGERIO DAVID RAMELLA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à certidão retro, designo o dia 20/03/2014 às 09:30 horas para a realização da perícia médica, que será realizada na Clínica Nascer de Novo, com endereço na Rua Garça Branca, 01 - Bairro Borda do Campo - Santo André - SP, devendo a parte apresentar todos os exames e outros informes médicos que possuir. No mais, ficam mantidos os termos do despacho de fls. 79/81 e 104. Int.

0006618-71.2012.403.6126 - CONDOMINIO RESIDENCIAL IPACARAI(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS) X REGINA MARCIANA DE ABREU TELLES JORGE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Tendo em vista a decisão de fls. 319/320, defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados em nome da Caixa Econômica Federal, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Int.

0002670-33.2012.403.6317 - MARIA ELENA RODRIGUES MEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da certidão retro, destituo a Dra. Thatiane Fernandes do encargo de perita judicial nestes autos. Outrossim, nomeio a Dra. ISABELA MATEUS DA COSTA SANTANA em substituição. Designo o dia 20/03/2014 às 14:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiá - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. No mais, ratifico os demais termos dos despachos de fls. 92/94 e 134. Int.

0002900-32.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-98.2013.403.6126) CARLOS ADILSON DOS ANJOS(SP268109 - MARIANA ROSINI BERLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência.

0003555-04.2013.403.6126 - JOSE DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N 0003555-04.2013.403.6126 Autor: JOSE DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que a parte autora traga aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 17/11/1977 a 26/06/1987 e 01/06/1988 a 11/07/1990 trabalhado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, uma vez que o documento acostado de fls. 47/48 encontra-se incompleto. P. e Int. Santo André, 24 de fevereiro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004058-25.2013.403.6126 - ANTONIO CONRADO DA SILVA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0004139-71.2013.403.6126 - LAERTH DE ARRUDA PERES(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N 0004139-71.2013.403.6126 Autor: LAERTH DE ARRUDA PERES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que o autor traga cópia da CTPS e do procedimento administrativo NB 163.205.954-9 no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem-me conclusos para prolação da sentença. P. e Int. Santo André, 24 de fevereiro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004539-85.2013.403.6126 - ANTONIO CARLOS DINIZ(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que não houve citação do réu, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0005276-88.2013.403.6126 - COOPERATIVA SUDESTE DE TRABALHO AUTONOMO EM PRODUCAO INDUSTRIAL PETROIMICA E QUIMICA - COOPESE(PR027385 - RODRIGO ARRUDA SANCHEZ) X JOAO LUCENA DE LIMA(PR027385 - RODRIGO ARRUDA SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

PROCESSO N 0005276-88.2013.403.6126 Autores: COOPERATIVA SUDESTE DE TRABALHO AUTÔNOMO EM PRIDUTAÇÃO, INDÚSTRIA PETROQUÍMICA E QUÍMICA e JOÃO LUCENA DE LIMARé: FAZENDA NACIONAL Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que, intimados os autores a especificarem as provas que pretendiam produzir, requereram a inversão do ônus da prova, a fim de que a ré trouxesse aos autos cópia do procedimento administrativo de compensação, contendo o edital de intimação dos autores e pedido de repetição do indébito. Alternativamente, requereram o prazo de 90 (noventa) dias para a juntada de tais documentos (fls.319/322). Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para indeferir a inversão do ônus da prova, pois o ônus da prova é dos autores, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Vale ressaltar, que o processo administrativo será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Daí se extrai que as cópias podem ser requeridas pela própria parte autora junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal. Faculto aos autores a juntada de documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. P. e Int. Santo André, 24 de fevereiro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005421-47.2013.403.6126 - PAULO CELSO THOMAZELLI(SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP202044E - THIAGO BRAZ DE MATTOS)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

0005712-47.2013.403.6126 - ANTONIO CARLOS INACIO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 54: Nada a deferir face ao despacho de fls. 53. Cumpra-se o despacho de fls. 53. Int.

0005768-80.2013.403.6126 - SINDICATO DOS METALURGICOS DO ABC(SP106184A - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD E SP137381 - CELIA ROCHA DE LIMA E SP195573 - MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP202044E - THIAGO BRAZ DE MATTOS)

Autos nº 0005768-80.2013.403.6126 Autor: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC (Categoria Metalúrgica de Rio Grande da Serra) Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Converto julgamento em diligência. Tendo em vista decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos da RE Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) determino a suspensão do feito, até ulterior pronunciamento daquela Corte. Transcrevo teor da r. decisão do eminente Ministro Benedito Gonçalves: Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Aguarde-se o feito, no arquivo sobrestado. Intimem-se. Santo André, 26 de fevereiro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000149-38.2014.403.6126 - VILSON FATOR(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

0000592-86.2014.403.6126 - ANTONIO GERVASIO GALAN(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata substituição do benefício previdenciário que recebe pelo considerado mais vantajoso. Argumenta ter formulado requerimento administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 05/08/2004, cujo desfecho só se deu em 14/06/2010. Nesse ínterim, formulou novo pedido, deferido de pronto. Entretanto, pretende optar pelo primeiro benefício, mais vantajoso financeiramente. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0000626-61.2014.403.6126 - JARBAS ROBERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP229150 - MELISSA HERMENEGILDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor, declarando-se incapaz, a imediata concessão da pensão pela morte de seu genitor, alegando dele ser economicamente dependente. Informa que o pedido administrativo foi negado ante a não comprovação da incapacidade. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Afasto a prevenção constante do termo de fls. 09 vez que os objetos são distintos. No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Na legislação infraconstitucional, o benefício, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência. A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Postas estas considerações, passo à análise do pedido à luz do contido nos autos. O autor pretende receber a pensão por morte em razão do óbito de seu genitor. Informa ser portador de esquizofrenia, diagnosticada antes do óbito, e que dependia economicamente do de cujus. Informa, ainda, que desde o óbito vive sob os cuidados de sua irmã. Da análise dos autos verifico que o pedido administrativo de pensão por morte foi formulado apenas em 2012, transcorridos 11 anos da data do óbito, ocorrido em 2001; tal circunstância enfraquece a tese da urgência. Por outro lado, embora o autor alegue estar incapaz para o trabalho desde 03/09/1992, não carrou aos autos qualquer documento apto a comprovar as alegações, uma vez que os receiptuários e declarações médicas que instruíram a inicial, ou foram firmados muito tempo após o óbito de JOÃO DOS SANTOS, ou não o declaram, literalmente. Nem tampouco faz prova da incapacidade a decisão proferida na ação de interdição (fls. 11), vez que sujeita a confirmação pela perícia médica, ainda não realizada. Acresça-se a isso que o autor teve negado o pedido de concessão do Amparo Social em demanda proposta perante o Juizado Especial Federal em 25/05/2010 - procedimento nº 0003536-12.2010.403.6317, vez que a perícia médica constatou não haver incapacidade para o trabalho. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações. Por estas razões, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0000796-33.2014.403.6126 - REGINA JESUS DA CONCEICAO(SP163810 - ENEDINA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os presentes autos foram distribuídos a esta 2ª Vara Federal de Santo André. Contudo, o domicílio da autora é na cidade de Ribeirão Pires. Assim sendo, houve distribuição equivocada da demanda para esta Justiça Federal, tendo em vista a instalação da 40ª Subseção da Justiça Federal na Cidade de Mauá, cuja jurisdição abrange as cidades de Mauá e Ribeirão Pires. Por tais razões, remetam-se os autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Federal de Mauá com

as homenagens e cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. e Int.

0000809-32.2014.403.6126 - DAVID APOLINARIO DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.É o breve relato.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002212-51.2005.403.6126 (2005.61.26.002212-2) - DENISE TOUCCI PEREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X JOAO ALCIDES PEREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Dê-se ciência da baixa do presente feito.Após, arquivem-se os autos.

0002333-98.2013.403.6126 - CARLOS ADILSON DOS ANJOS(SP291760 - THIAGO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004692-94.2008.403.6126 (2008.61.26.004692-9) - LUIZ FRANCE GOMES X LUIZ FRANCE GOMES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Informe o patrono do autor em nome de quem deverá ser expedido o alvará e o número de seu R.G., nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento. Defiro a expedição de ofício ao PAB local para que a ré se reaproprie da quantia de R\$ 1.244,36, conforme decidido nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 163/164).Int.

0000446-21.2009.403.6126 (2009.61.26.000446-0) - ARTHUR PEZZOLO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARTHUR PEZZOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará de levantamento referente a verba de sucumbência.Após a liquidação do alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4890

ACAO PENAL

0002692-48.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN)

Vistos.I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público

Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do Réu, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.II- Ademais, cabe à Defesa comprovar que a Fazenda Nacional concedeu o parcelamento dos débitos tributários, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.III- Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 21/08/2014 às 16:00 horas, na qual será ouvida a testemunha de defesa GUILHERME TELES MARTINS, bem como interrogado o réu VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA. Não foram arroladas testemunhas pela acusação.IV- Intimem-se.

Expediente Nº 4891

EXECUCAO FISCAL

0006455-91.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR)

Tendo em vista a justificada recusa do exequente de fls. 111/118, rejeito, por ora, os bens oferecidos à penhora às fls. 16/42. Em razão das diligências encetadas pela Exeçúente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP.Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Expediente Nº 4892

ACAO PENAL

0003687-32.2009.403.6181 (2009.61.81.003687-7) - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DOS SANTOS(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK)

Vistos.I- Defiro o apensamento dos documentos referentes às ações penais nº 0003613-41.2012.403.6126) e 0003705-19.2012.403.6126, como prova emprestada, conforme requerido pela Acusação às fls.307/314.II- Intime-se a Defesa do referido apensamento (interceptação telefônica e busca e apreensão).III- Outrossim, aguarde-se a realização da audiência designada nos presentes autos.

Expediente Nº 4893

MONITORIA

0000434-65.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DE ASSIS(SP282997 - CLAUDIA RODRIGUES CARVALHAES)

Aceito a conclusão supra.Converto o julgamento em diligência.Requisite-se data para audiência de conciliação junto à CECON.Após, proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206181-21.1989.403.6104 (89.0206181-7) - MARIA ANGELA GONZALEZ(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos, Requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito, considerando o transito em julgado da decisão proferida nos embargos a execução, a fim de fornecer as informações necessárias à expedição do ofício precatório/requisitório. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0207720-80.1993.403.6104 (93.0207720-9) - RUBENS DE OLIVEIRA BRAGA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência as partes do ofício requisitório/precatório expedido. Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0201676-11.1994.403.6104 (94.0201676-7) - PEDRO PAULO SILVA X IRENE RODRIGUES BARBOSA X ROOSEVELT RODRIGUES BARBOSA X WANDERLEY RODRIGUES BARBOSA X DENISE RODRIGUES BARBOSA MOREIRA X LEDA CEZARIO DO NASCIMENTO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência as partes do ofício requisitório/precatório expedido. Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0004970-45.2000.403.6104 (2000.61.04.004970-0) - MARIA SANDES MACHADO DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Da análise detida dos autos, constatei erro material no despacho que determinou a expedição da(s) ordem(ns) de pagamento. Reconsidero-o para que, à vista do valor em apreço, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s). Após, nova vista às partes e, no silêncio ou na hipótese de anuência, venham para transmissão.

0004679-11.2001.403.6104 (2001.61.04.004679-0) - DALMO GASPAR(SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Da análise detida dos autos, constatei erro material no despacho que determinou a expedição da(s) ordem(ns) de pagamento. Reconsidero-o para que, à vista do valor em apreço, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s). Após, nova vista às partes e, no silêncio ou na hipótese de anuência, venham para transmissão.

0004875-05.2006.403.6104 (2006.61.04.004875-8) - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES E SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA)

Vistos, Expeça-se ofício precatório/requisitório complementar pelo valor constante à fl. 728, com o qual expressamente concordou a União Federal às fls. 731/733. Ressalto que o sistema da Justiça Federal já aplica automaticamente a correção monetária da data da conta. Assim, expeça-se no valor de R\$ 17.067,72 (principal) e R\$ 2.560,15 (honorários). Int. Cumpra-se.

0005289-32.2008.403.6104 (2008.61.04.005289-8) - DAVID MENEZES BARSOTTI(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquive-se com baixa-findo.

0003002-62.2009.403.6104 (2009.61.04.003002-0) - JULIO ROSENDO DE ABREU(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia técnica, a teor do artigo n. 420, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil. Ademais, a insurgência em face de laudo profissional elaborado pela empresa deve ser reproduzida pelas vias próprias (ação autônoma), contra quem de direito (pessoa jurídica responsável pelo fornecimento do laudo) e nos órgãos competentes nas vias administrativa (Ministério do Trabalho e Emprego) e/ou judicial (Justiça do Trabalho) - incabível, portanto, complexa dilação probatória pela forma incidental em processo de natureza previdenciária. Publique-se e, decorrido o prazo para agravo, venham conclusos para sentença.

0006559-23.2010.403.6104 - YUAN PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X YOHANA PEREIRA SANTOS - INCAPAZ X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ônus da prova referente à baixa renda é dos autores. Ademais, o feito não pode prosseguir por impulso oficial. Intimem-se-os para se manifestarem sobre fls. 97/100, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Após, vista ao MPF e, na sequência, venham conclusos para deliberação.

0002030-82.2011.403.6311 - MARLI CORREIA GOMES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Da análise detida dos autos, constatei erro material no despacho que determinou a expedição da(s) ordem(ns) de pagamento. Reconsidero-o para que, à vista do valor em apreço, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s). Após, nova vista às partes e, no silêncio ou na hipótese de anuência, venham para transmissão.

0005462-17.2012.403.6104 - RICARDO MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 85: defiro a emenda à exordial e, por consequência, à vista do novo valor atribuído à causa, não há nenhum óbice ao pedido de remessa dos autos. Destarte, encaminhem-se-os ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

0000043-79.2013.403.6104 - MARIANGELA GOMES EISENWIENER(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 257: indefiro. O laudo pericial elaborado pelo perito de confiança do Juízo já dá conta dos elementos necessários para apreciação do mérito. Publique-se e venham para sentença.

0001149-42.2014.403.6104 - CLAUDIO MARTINS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que a parte autora objetiva a desaposentação concomitantemente com a concessão de novo benefício de maior valor, cuja diferença corresponde a R\$ 843,61, o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R\$ 10.050,96, equivalente a doze vezes a diferença pleiteada. Dessa forma, diante da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista do domicílio da parte autora. Int. Cumpra-se.

0001324-36.2014.403.6104 - AMAURI VIEIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Promova o autor a emenda da petição inicial, a fim de quantificar a diferença pleiteada em decorrência da concessão de nova aposentadoria, bem como esclarecer o valor atribuído à causa. A parte autora deverá, ainda, manifestar-se sobre as prevenções aponta das às fls. 60/61. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001288-91.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013323-69.2003.403.6104 (2003.61.04.013323-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO SIMOES JORGE X CAMILO MOREIRA X DEUSDETE PEREIRA DE SOUZA X ELIGIO RODRIGUES X PEDRO PASCHOATE X ANTONIO SIMOES JORGE X CAMILO MOREIRA X DEUSDETE PEREIRA DE SOUZA X ELIGIO RODRIGUES X PEDRO PASCHOATE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

A autuação foi equivocada. A autarquia embargante, em sua petição inicial, deixou de indicar expressamente acerca de quais cálculos se insurge. No entanto, da análise detida da peça inaugural, constata-se que nestes autos é guerreada apenas a pretensão executiva dos senhores Pedro Paschoate e Camilo Moreira. Aos embargados Pedro e Camilo. Publique-se. Após, ao SEDI para exclusão de todos os demais embargados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001254-44.1999.403.6104 (1999.61.04.001254-0) - LINDAMIR MUNHOZ DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LINDAMIR MUNHOZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto aos honorários, nada a decidir, tendo em vista que foi apurado montante pago além do devido (fl. 255). No mais, diante da inércia do(s) exequentes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0012649-91.2003.403.6104 (2003.61.04.012649-5) - DINA VENTURACCI BARBIERI X MALLORY MENDES CARDOSO X MILENA POCCIA SANCHES X NEANVER MENDES X WANDA CUNICO DELGADO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MILENA POCCIA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEANVER MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
[Texto referente ao despacho de fl. 400 (conclusão do dia 18/04/2013)]Fls. 398/399: Oficie-se solicitando os documentos. Com a resposta, publique-se este despacho para ciência do autor.

0013323-69.2003.403.6104 (2003.61.04.013323-2) - ANTONIO SIMOES JORGE X CAMILO MOREIRA X DEUSDETE PEREIRA DE SOUZA X ELIGIO RODRIGUES X PEDRO PASCHOATE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO SIMOES JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDETE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIGIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PASCHOATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Susto o andamento da execução para os senhores Pedro Paschoate e Camilo Moreira, à vista do ajuizamento de embargos. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 857, com relação à exequente Deusdete. Diga Antônio Simões Jorge sobre a petição de fls. 861/862. Na hipótese de insurgência, o exequente deverá pormenorizar as razões que justifiquem sua discordância, bem como promover a apresentação de cálculos dos valores que entende devidos, acompanhados dos documentos necessários para a citação da autarquia.

Expediente Nº 5792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200075-77.1988.403.6104 (88.0200075-1) - ENEDINA SANTOS RIBEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do espólio do autor.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0203633-57.1988.403.6104 (88.0203633-0) - EDINA MALLAS LEITAO X EDITE MALAS ZIKAN X ELISABETH MALLAS PERDIGAO X ADEIR OLIMPIO DE OLIVEIRA X ADELIA ROSA BRITO DA SILVA X ANGELA SALGADO GAGO X ANGELINA SOUZA NEGREIROS X AUREA AUGUSTA DA SILVA GODOY X AUREA DINIZ DE SOUZA X BERNARDINA SANTOS DE SOUZA X CANDIDA ALVES MOTA X CARMEM PIRES MARTINS X REGINA CELIA MOREIRA MACHADO X CRISTINA MOREIRA MACHADO X CORINA GUSMAO GIANGIULIO X DILCE FRADE QUINTAL X ELVIRA AUGUSTO MENDES X ETELVINA ALVAREZ PINTO X FRANCISCA MACEDO CORREA X ADEMARILDO DA SILVA MOREIRA X ANGELA MARIA MOREIRA DOS SANTOS X REGINA CELIA DA SILVA MOREIRA X HERCILIA FRANCISCA FACHADA X JERONIMA COLETA DOS SANTOS X JOAQUINA TEREZA VICENTE X JULIA DE OLIVEIRA GUSMAO X LAURA MALVAO DE OLIVEIRA X ILZA MARIA MARINO DOS SANTOS X AGUIDA MARIA SIMONE DOS SANTOS X JOSE MARTINS DOS SANTOS FILHO X ROBERTO GOMES DOS SANTOS X MARIA BERNARDETE GOMES DOS SANTOS X ANA MARIA DE SOUZA X LOURDES DE JESUS DOS SANTOS X ZULEICA DOS ANJOS X ODAIR DOS ANJOS X JOSE ROSENDO DOS ANJOS X VERA LUCIA DOS ANJOS GOMES X SOLANGE DOS ANJOS SILVA X SELMA DOS ANJOS AFONSO X SHIRLEY AUSENDA PARREIRA X MARCELINA DA SILVA AGUIAR X MARIA DA CORTE ABELLA X MARCELO LOPES MONTEIRO DE MORAES X ADRIANA DE SOUZA X MARIA PEREIRA VIEIRA X MARINA ROMANI PUSTIGLIONE X NICE FERNANDES PITTA X NILZA STRAFACCI DE PAULA MACHADO X ODETE DE JESUS PEREIRA X OTILIA GOMES DE OLIVEIRA X ORLANDO SILVIO FREITAS X ZENY HILARIO DOS SANTOS GOUVEIA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22

- LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência às partes da retificação do ofício requisitório expedido às f. 1652. Após, voltem-me para transmissão. Intime-se.

0205022-67.1994.403.6104 (94.0205022-1) - FRANCISCA MARIA DE ARAUJO GOMES(RN004741 - ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE E RN009907 - GEFERSON CASSEMIRO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Iniciada a execução, o INSS, citado para o pagamento, opôs embargos à execução (processo nº 0006188-30.2008.403.6104), os quais foram julgados procedentes para declarar a ausência de valores a executar nos autos principais (fls. 194/203 e 244/252). Houve suspensão do feito em razão do falecimento do exequente original (Sebastião Gomes da Silva) e sobreveio a regularização da representação processual nos autos principais com a substituição do falecido por sua dependente Francisca Maria de Araujo Gomes (fls. 209/232 e 237/239). É o relatório. Decido. Em virtude da procedência integral dos embargos à execução em apenso, nada há a executar nestes autos. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0001481-63.2001.403.6104 (2001.61.04.001481-7) - MARIA JOSE FERREIRA ANDRADE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por Maria José Ferreira Andrade contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A sentença, que julgou procedente o pedido (fls. 69/71), foi confirmada pelo E. STJ (fls. 168/170) e transitou em julgado no dia 20 de março de 2006 (fl. 201). O INSS apresentou cálculos, com os quais concordou o autor (fls. 129/137, 140 e 143/153). Foi expedido o precatório (fls. 272/273) e os valores já foram depositados em 25/04/2013 (fls. 290 e 281). Às fls. 291/293, o advogado informou que não conseguiu localizar a parte autora, razão pela qual requereu o destaque dos honorários contratuais, conforme contrato de prestação de serviços advocatícios de 30% das quantias recebidas nestes autos. Decido. É direito do advogado pedir ao juiz a dedução da quantia a ele devida, em virtude dos honorários, desde que junte aos autos o contrato. No entanto, o requerimento deve ser feito antes da expedição do precatório, nos termos do art. 22, 4.º, da Lei 8906/94, bem como do art. 21, caput e 1.º e 2.º, da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal: Lei 8906/94 Art. 22. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Resolução 122/2010 Art. 21. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4.º, da Lei 8906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. 1.º. Juntado o contrato, cabe ao juízo da execução efetuar o destaque no mesmo ofício requisitório do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado. 2.º. Após a apresentação do ofício requisitório no tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados, procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar 101/2000. No caso dos autos, o requerimento foi feito após a expedição do precatório e do respectivo pagamento, o que impede o deferimento. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo dessa forma, como se verifica dos seguintes acórdãos: Processo AgRg no Ag 971074 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0255477-9 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 24/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2008 Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUNTADA DO CONTRATO DE HONORÁRIOS AOS AUTOS DEPOIS DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PAGAMENTO DIRETO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é impossível a dedução dos honorários advocatícios da quantia a ser recebida pelo constituinte se o contrato não foi juntado antes da expedição do precatório. 2. Agravo regimental improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo AgRg no Ag 744043 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0026643-9 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 18/12/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 18/02/2008 p. 75 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 8.906/94, ARTIGO 22, 4º. JUNTADA DO CONTRATO DE HONORÁRIOS AOS AUTOS DEPOIS DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PAGAMENTO DIRETO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de

que é impossível a dedução dos honorários advocatícios da quantia a ser recebida pelo constituinte se o contrato não foi juntado antes da expedição do precatório.2. Agravo regimental improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravoregimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Por outro lado, não é possível o cancelamento do ofício requisitório, porque já houve o pagamento com depósito em conta bancária em nome da autora, sem possibilidade de movimentação por ordem deste Juízo. Pelo mesmo motivo, tampouco é possível a expedição de autorização para saque de 30% do valor a título de honorários contratuais. Dessa forma, indefiro o pedido de fls. 291/293. De outra parte, Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0006799-56.2003.403.6104 (2003.61.04.006799-5) - MARIA PEDRO NAZARE(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0014848-86.2003.403.6104 (2003.61.04.014848-0) - ARLINDA STEVON DE AMORIM(SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Diante do cumprimento da obrigação a que foi condenado o INSS, com o pagamento dos valores devidos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

0015701-95.2003.403.6104 (2003.61.04.015701-7) - ARNALDO OSORIO DE LIMA JUNIOR X MARIA EMILIA PALEROSI BORGES X ANA RIOS DOS SANTOS X CARMEN PEREIRA ALVARES X MARCIA MALACARNE AVILA DOS SANTOS VILLAMARIN X MARIA JOSE SOARES ROCHA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Diante da sentença proferida em 26/11/2009 (f. 157), reconsidero a decisão de f. 181. Arquivem-se os autos.

0015819-71.2003.403.6104 (2003.61.04.015819-8) - CID ANGERAMI X JOSE TOTARO X ROSVELDO FACHINI(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 199, 200, 216 e 217: manifeste-se o exequente Cid Angerami sobre a petição e documentos de fls. 203/212, especialmente sobre os cálculos de fl. 212, e, após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que informe em que termos foi procedida a revisão e a implementação da nova renda mensal do exequente Rosveldo Fachini, conforme decidido nesta data nos embargos nº 0011993-56.2011.403.6104 e nos termos dos parecer e cálculos de fls. 09, 10, 20, 22/29, 39/41, 44/48 e 52/55 daqueles autos. Int.

0005053-22.2004.403.6104 (2004.61.04.005053-7) - VALNEIDE TELES GONCALVES FAIA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1. Diante do silêncio da parte autora, preliminarmente, intime-se-a para que informe, em 5 (cinco) dias, se há alguma dedução a ser feita, quanto ao valor fixado às f. 178vº. 2. Após, expeça-se o competente ofício requisitório, dando-se vista às partes antes de suas transmissões. Intime-se. Cumpra-se.

0011601-63.2004.403.6104 (2004.61.04.011601-9) - PAULO ROGERIO NUNES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0012043-29.2004.403.6104 (2004.61.04.012043-6) - JOSE FONSECA LEOMIL(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0003834-37.2005.403.6104 (2005.61.04.003834-7) - EULALIA GOIA ALVES DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MARIA ODETE GOIA VITTI(SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Expeça-se ofício à 2ª Vara de Família e Sucessões de Piracicaba (Processo nº 931/2006) a fim de informar que há quantia depositada em favor do espólio de Eulália Goia Alves do Nascimento, nestes autos, bem como solicitar informações para transferência do valor a conta vinculada àquele Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0013537-21.2007.403.6104 (2007.61.04.013537-4) - ANA MARIA DA SILVA TEIXEIRA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do espólio do autor.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0008715-18.2009.403.6104 (2009.61.04.008715-7) - ANSELMO ANDRE DA SILVA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de que seja revista sua RMI, devido à majoração de seus salários de contribuição, em razão de reconhecimento de alteração de sua remuneração em sentença proferida em ação trabalhista. Aduz que requereu a revisão na via administrativa, e que seu pleito foi indeferido.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 127/130. Sustentou o réu que a decisão trabalhista foi proferida em ação da qual não participou, de modo que não pode gerar reflexos previdenciários. Afirma, ainda, que não houve recolhimento de contribuições sobre as remunerações reconhecidas pela Justiça do Trabalho, pugnando pela improcedência da demanda.Réplica às fls. 134/136.Às fls. 138/153, consta nova petição da autarquia ré, reiterando os termos da contestação, e insistindo que o feito deve ser extinto, por carência de ação, em razão da falta de interesse de agir do autor, que não formulou, previamente, pedido de revisão administrativo.Às fls. 158, foi solicitado que o requerente trouxesse as principais peças da execução da decisão proferida no Juízo Trabalhista, o que foi cumprido às fls. 160/310.Ciência ao INSS dos documentos juntados (fl. 311).Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação.Ao contrário do que afirma a autarquia ré, o autor comprovou que ingressou com pedido administrativo de revisão, que restou indeferido, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 12/13. Logo, embora não se exija, na hipótese, o esgotamento da via administrativa como requisito para intentar ação judicial, afasto a tese de falta de interesse de agir arguida pela ré.Não há que se falar em decadência, uma vez que não decorreu mais de 10 (dez) anos entre a data do ato concessório do benefício e a data da propositura desta demanda.Do mesmo modo, não verifico a ocorrência da prescrição.Analisadas as preliminares, passo à análise do mérito.O pedido formulado na inicial é procedente.Pretende a parte autora a revisão de seu benefício, tendo em vista que obteve sentença favorável na esfera trabalhista, que resultou um aumento de sua remuneração e, por consequência, da base de cálculo de suas contribuições previdenciárias, de modo que a aposentadoria que lhe foi concedida em 2006 deve ter a RMI majorada. De fato, a sentença proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Santos julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, ora autor da presente ação, adicional de periculosidade e seus reflexos, a partir de 28/09/1996, visto que parcelas anteriores estavam prescritas, até a data de seu desligamento da empresa, ocorrido em 23/10/2000 (fls. 80/82).A sentença, neste ponto, foi mantida pelo acórdão acostado às fls. 83.As partes ainda ingressaram com Recurso de Revista, ao qual foi negado seguimento (fls. 120).Assim, restou demonstrado, pelos documentos que constam dos autos, que a remuneração do autor sofreu alteração a maior, do período de 28/09/1996 a 23/10/2000, o que leva a um aumento de seus salários de contribuição, e logo, do valor de seu benefício.Sobre a alegação da ré de que não pode sofrer os efeitos da sentença trabalhista, dado que não integrou a lide naquela ação, tal não merece prosperar, uma vez que a decisão proferida pelo juízo laboral trouxe consequências diretas para os salários de contribuição do autor utilizados para o cálculo de sua aposentadoria, não podendo se furta a ré à revisão com base nesse argumento.Aduz, ainda, a parte requerida, que não há provas de que foram feitos os recolhimentos das contribuições previdenciárias decorrentes do aumento da remuneração do autor por força de sentença da Justiça do

Trabalho. Ora, mais uma vez, sem razão a autarquia ré. Consta nos autos sentença homologatória de acordo firmado no bojo da ação trabalhista em comento, em que se mencionam os valores devidos pela reclamada a título de recolhimento previdenciário, o que indica que os pagamentos foram feitos. Outrossim, ainda que assim não fosse, é cediço que o trabalhador não pode sofrer prejuízos quando da concessão de benefício previdenciário por falta de recolhimento de contribuição a cargo do empregador. Corroborando o entendimento supra, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. PROVA PERICIAL. I - (...) II - O agravante alega que não foi parte na lide trabalhista, de modo que os limites subjetivos da coisa julgada material não o alcançam, até porque não lhe foi dada oportunidade de defesa. Afirma que a sentença ou acordo trabalhista só podem ser considerados como início de prova material desde que fundamentadas em elementos que demonstrem o exercício das atividades desenvolvidas, sendo que no caso dos autos a prova é exclusivamente testemunhal. Sustenta que o laudo pericial não consta dos autos, bem como que não há cálculo homologado, de forma que o v. acórdão não poderá ser cumprido. III - Tendo sido o empregador condenado, mediante decisão de mérito, após regular tramitação de processo na Justiça do Trabalho, a pagar o adicional de periculosidade, correspondente a 30% (trinta por cento) da sua remuneração, descontadas as contribuições previdenciárias e fiscais cabíveis, tem direito o requerente à alteração do valor dos seus salários-de-contribuição, com recálculo do salário de benefício e, conseqüentemente, a alteração da renda mensal inicial. IV - A jurisprudência do E. STJ vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. V - (...) (APELREEX 00154729020034039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Embora o INSS não tenha participado da ação trabalhista está sujeito aos seus efeitos, na medida em que o valor do benefício previdenciário tem estrita relação com o valor dos salários. II - Considerando que a obrigação em recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo empregado é do ex-empregador, não pode a parte autora ser penalizada por eventual ausência de recolhimento de contribuição que não incumbia a ela realizar. III - Os valores em atraso são devidos a partir da citação, uma vez que os documentos necessários para o cômputo do adicional de periculosidade não foram apresentados no processo administrativo de concessão do benefício e o INSS somente teve conhecimento da presente demanda a partir da citação. IV - Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. (AC 00570460619974039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008) (grifo nosso) Destarte, tem direito o autor à revisão pretendida, a fim de que seja feito novo cálculo de sua renda mensal inicial (RMI), considerando os novos valores de seus salários de contribuição, em razão de sentença trabalhista que reconheceu seu direito a adicional de periculosidade e seus reflexos no período de 28/09/1996 a 23/10/2000. Por fim, observo que as parcelas em atraso serão devidas somente a partir da citação, posto que, embora haja prova de que foi formulado pedido de revisão administrativo, não há elementos que demonstrem que, naquela ocasião, o requerimento tenha sido instruído como todos os documentos necessários para a inclusão dos novos valores no salário de contribuição autor. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício do autor, incluindo nos salários de contribuição de 28/09/1996 a 23/10/2000, as verbas remuneratórias reconhecidas em sentença trabalhista. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias relativas às diferenças das prestações vencidas, devidas somente a partir da citação - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJP. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das diferenças das parcelas em atraso até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas pelo réu. P.R.I.

0009252-77.2010.403.6104 - MARIA MONICA BATISTA DA SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0002991-62.2011.403.6104 - GELSSI MARIA BORGES (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às f. 75/6, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006903-67.2011.403.6104 - JOSE ESPAGNA FILHO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Diante do resultado do laudo pericial, que atestou ser o autor portador de alienação mental (fl. 62), reputo imprescindível a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9.º, I, CPC. Assim, deverá algum parente próximo do autor (cônjuge, filhos ou pais) comparecer em juízo para ser nomeado curador, a fim de representá-lo até o fim do processo, com a apresentação dos documentos pertinentes (RG, CPF e procuração retificada). Prazo: 10 dias. Oportunamente, deve ser intimado o Ministério Público Federal (art. 82, I, CPC). Intime-se.

0012598-02.2011.403.6104 - CELSO LOREDO VIEIRA DA FONSECA(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0000215-55.2012.403.6104 - MAURICIO DE SOUZA E SILVA MACHADO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maurício de Souza e Silva Machado contra o INSS, objetivando a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial. De acordo com a inicial, o autor requereu o referido benefício à autarquia em 25/08/2011, que lho indeferiu. A decisão administrativa, no entanto, estaria equivocada, pois não teria considerado as atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde (tempo especial), que teriam sido devidamente comprovadas no procedimento administrativo. A decisão das fls. 134/135 indeferiu a tutela antecipada. O INSS, em contestação, arguiu a prescrição e requereu a improcedência (fls. 140/146). O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 153/157). Fundamento e decido. Deve ser rejeitada a arguição de prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Na hipótese de procedência, a condenação consistiria no pagamento das prestações do benefício a partir da data do requerimento, 25/08/2011. Como a ação foi proposta em 12/01/2012, em lapso inferior ao estabelecido em lei, não há que se falar em prescrição (art. 219, I, CPC). Passo a decidir o pedido de concessão de aposentadoria especial. 1- O trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial. De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder

Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico

do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99: Decreto 3048/99 Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79).

Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. Verifica-se pelos documentos juntados aos autos que o autor recolheu contribuições ao INSS, como dentista autônomo (contribuinte individual), pelo período de abril de 1981 a setembro de 1991 e de agosto de 1996 a agosto de 2011 (fls. 57/92 e 42/45). O exercício da atividade de cirurgião dentista está comprovado pelos documentos das fls. 22/31. Como mencionado anteriormente, até 28/04/1995 era possível a consideração da atividade como especial pelo simples enquadramento da categoria profissional, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8213/91. Dessa forma, de abril de 1981 a setembro de 1991, a atividade exercida pelo autor está inserida nos itens 2.1.3 do anexo do Decreto 53831/64 e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83080/79. No entanto, a atividade no período de agosto de 1996 a agosto de 2011 não pode ser considerada especial, visto que o laudo pericial juntado pelo autor (fls. 35/38) não é suficiente para demonstrar sua sujeição a condições prejudiciais à saúde. Com efeito, o laudo técnico epidemiológico das fls. 35/38 é genérico, pois se limita a tecer considerações sobre a profissão do cirurgião dentista, seu conceito, área de atuação e sobre os eventuais agentes nocivos a que podem ficar expostos. As únicas menções sobre o caso concreto são o local e o tempo de exercício como cirurgião dentista pelo autor. Não houve visita do perito ao local de trabalho do demandante e, conseqüentemente, estudo das condições ambientais que possa fundamentar as conclusões do laudo. Assim, não comprovado que a atividade entre agosto de 1996 a agosto de 2011 sujeitou o autor a agentes nocivos, o pedido de aposentadoria especial deve ser rejeitado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado de acordo com os critérios da Resolução 267/2013 do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0003257-15.2012.403.6104 - GILMAR MIRANDA DIAS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Gilmar Miranda Dias contra o INSS, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum e, sucessivamente, a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. De acordo com a inicial, o INSS concedeu ao autor aposentadoria por tempo de contribuição em 11/09/2007. No entanto, a autarquia teria cometido o seguinte equívoco: deixou de considerar como tempo especial o período de 14/12/1998 a 31/08/2007, trabalhado para a Copebrás Ltda. Caso reconhecido como especial o referido período, teria o demandante tempo necessário para a aposentadoria especial, em vez da comum. Pede, portanto, a procedência do pedido para obter provimento judicial que condene o réu a averbar o mencionado tempo de serviço como especial e converter aposentadoria comum em especial. Pela decisão da fl. 101, foi deferida a justiça gratuita. O INSS ofereceu contestação (fls. 103/115). É o relatório. Fundamento e decido. 1- O trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de

antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14

e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do

direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99: Decreto 3048/99 Art. 70. (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. 2 - A conversão de tempo especial em comum Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91: Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do art. 70 do Decreto 3048/99: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6887/80 nem àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao art. 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. Além disso, o art. 70, 2o, do Decreto 3048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 29/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 367 Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a

seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719 Processo: 96.03.091581-5 UF: SP Doc.: TRF300084155 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 31/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 12/08/2004 PÁGINA: 493 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...)III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício. Acórdão A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração. 3 - O agente nocivo ruído Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4882/2003, que alterou o Decreto 3048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo EDcl no REsp 1336065 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0157018-6 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 16/10/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 Db. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS SUPERIORES A 90 Db. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, e pelos princípios da fungibilidade e economia processual, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal do agravante. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 Db até a edição do Decreto n. 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 Db. A partir do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 Db, não havendo falar em aplicação retroativa, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado. 4. Analisar se o agente esteve exposto a ruídos superiores a 90 Db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 requer o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Processo AgRg no REsp 1146243 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0121527-6 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 12/03/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por

unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído. Por outro lado, o uso de EPI não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: SÚMULA Nº 09 Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. As partes controvertem sobre o período de 14/12/1998 a 31/08/2007, trabalhado pelo autor para a Copebrás Ltda. O perfil-profissiográfico-previdenciário (PPP) juntado aos autos informa o seguinte (fls. 31/33): - período de 14/12/1998 a 31/08/2001: exposição a ruído de 91,8 decibéis; - período de 01/09/2001 a 31/12/2005: exposição a ruído de 86 decibéis; - período de 01/01/2006 a 31/08/2007: exposição a ruído de 82, 1 decibéis. Em se considerando os limites mencionados acima, somente podem ser considerados como atividade especial os lapsos de 14/12/1998 a 31/08/2001 e 19/11/2003 a 31/12/2005. Os períodos de 01/09/2001 a 18/11/2003 e 01/01/2006 a 31/08/2007 ficaram abaixo do limite permitido, razão pela qual não podem ser considerados como prejudiciais à saúde. Não merece acolhimento a argumentação do INSS em relação à necessidade de que a prestação de serviço e o laudo sejam contemporâneos, visto que não há previsão legal nesse sentido, como já decidiu a E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo APELREEX 00038137420094039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1395225 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2012 .. FONTE_PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES NOCIVOS. PERIODICIDADE HABITUAL. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período 05.09.75 a 25.09.01, exposto a agentes nocivos previstos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, conforme formulário e laudo técnico, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. 2. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedentes desta Corte. 3. Constam dos autos documentos que comprovam recolhimentos à Previdência das contribuições referentes ao período reconhecido na reclamatória trabalhista. 4. Agravo desprovido. Data da Decisão 21/08/2012 Data da Publicação 29/08/2012 Os períodos de 14/12/1998 a 31/08/2001 e 19/11/2003 a 31/12/2005, portanto, devem ser anotados como especiais. Averbando os referidos lapsos como tempo de serviço em condições prejudiciais à saúde, somados aos demais de natureza especial, já reconhecidos pelo INSS (23/03/1978 a 17/11/1985 e 13/03/1986 a 13/12/1998), o demandante tem 25 anos, 2 meses e 26 dias, suficientes para a aposentadoria especial. Logo, deve ser acolhido parcialmente o pedido, determinando a averbação dos períodos de 14/12/1998 a 31/08/2001 e 19/11/2003 a 31/12/2005 como especial e a conversão da aposentadoria comum em especial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a averbar como especial os períodos de 14/12/1998 a 31/08/2001 e 19/11/2003 a 31/12/2005, trabalhados por Gilmar Miranda Dias, CPF 005.147.988-58, para a Copebrás Ltda. Conseqüentemente, condeno o réu a converter em especial a aposentadoria por tempo de contribuição concedida a Gilmar (NB 142.275.635-9), a partir da data de início do benefício (11/09/2007). O INSS, deverá, outrossim, pagar as prestações devidas desde a data de início do benefício, devendo ser deduzidas as quantias recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora a contar da citação, de 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em face da sucumbência mínima do autor, o INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003467-66.2012.403.6104 - RUBENS CORREA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta por Rubens Correa contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende o demandante a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria mediante o reconhecimento de tempos de serviço como atividade especial e sua consequente conversão em comum. Pela decisão da fl. 40 foi concedida a justiça

gratuita e indeferida a tutela antecipada. O INSS apresentou contestação (fls. 43/51). É o relatório. Fundamento e decidido. Deve ser reconhecida a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra.

MinistraRelatora.Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRADO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 28/03/1994 (fl. 12), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 12/04/2012, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. Sem condenação em custas e

honorários advocatícios, ante a concessão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006952-74.2012.403.6104 - NANCY CRISTINA DA SILVA ALVES PEREIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Nancy Cristina da Silva Alves Pereira contra o INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria especial. De acordo com a inicial, a autora trabalhou em atividades que a expuseram a agentes nocivos por período superior a 25 anos, razão pela qual teria adquirido o direito à aposentadoria especial. Assim, em 27/07/2010 dirigiu-se até a autarquia com a intenção de requerer o mencionado benefício, mas o funcionário teria se recusado a receber o pedido, sob a alegação de que ela não teria trabalhado em condições prejudiciais à saúde. Em 11/07/2011 foi novamente ao INSS. Naquela ocasião, conforme a argumentação da inicial, a autora teria comprovado, mediante os documentos exigidos pela legislação, 27 anos, 3 meses e 4 dias de atividade especial, porém a autarquia, de forma equivocada, decidiu pela não demonstração da sujeição a agentes prejudiciais à saúde para o período de 06/03/1997 a 11/07/2011. Em razão disso, o INSS converteu em comum os períodos então reconhecidos como especiais (o trabalho exercido até 05/03/1997), somou ao lapso acima mencionado e, por ter apurado tempo necessário, concedeu aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, sustenta que teria direito à aposentadoria especial, caso considerado como atividade prejudicial à saúde o período posterior a 05/03/1997. Pediu, portanto, a concessão de aposentadoria especial a partir de 27/07/2010 ou, subsidiariamente, a conversão de sua aposentadoria comum, obtida em 11/07/2011, em especial. Pela decisão da fl. 82, foi deferida a justiça gratuita. Em contestação, o INSS arguiu a prescrição e requereu a improcedência (fls. 92/99). A autora se manifestou sobre a contestação e interpôs agravo retido contra a decisão da fl. 108 (fls. 102/105 e 110/115). É o relatório.

Fundamento e decido. 1- O trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas,

insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser

admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e d) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do

direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Além disso, em cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003: Decreto 3048/99 Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que a impetrante tem direito à aposentadoria especial, pois exerceu atividade em condições prejudiciais à saúde por período superior a 25 anos. Com efeito, além do período já reconhecido como especial pelo INSS, para o lapso de 06/03/1997 a 11/07/2011 foi juntado aos autos perfil profissiográfico previdenciário (PPP - fls. 56/57) em que consta que a autora trabalhou de 04/08/1990 até a data do requerimento administrativo como auxiliar de enfermagem da Prefeitura do Guarujá, função na qual estava sujeita aos seguintes fatores de risco: vírus, bactérias, bacilos, protozoários, fungos e parasitas, além de outros microorganismos vivos e seus produtos tóxicos. O mesmo documento descreve as atividades por ela exercidas: Desempenhar atividades de auxiliar de enfermagem em estabelecimentos de assistência médica; atuar em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia e outras áreas; prestar assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro; desempenhar tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental, o qual passa ao cirurgião; organizar ambiente de trabalho dando continuidade aos plantões. Trabalhar em conformidade com as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizar registros e elaborar relatórios técnicos; comunicar-se com pacientes e familiares e com a equipe de saúde; manipular curativos limpos e infectados; controlar sinais vitais; realizar punção venosa; administrar medicamentos via oral, intramuscular e endovenosa; coletar sangue; manipular materiais em estufa e autoclave; preparar materiais para esterilização e prestar atendimento emergencial a pacientes semicríticos e críticos. Logo, são aplicáveis os itens 3.0.1, a, do anexo IV do Decreto 2172/97 e 3.0.1, a, do anexo IV do Decreto 3048/99. O mencionado tempo de serviço, por conseguinte, deve ser considerado especial. Somado o período de 06/03/1997 a 11/07/2011 àqueles já reconhecidos como tempo de serviço em condições prejudiciais à saúde pelo INSS, a demandante tem mais de 25 anos de serviço (27 anos, 3 meses e 4 dias), o que lhe dá direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91: Logo, deve ser acolhido o pedido, determinando a conversão da aposentadoria comum em especial, a partir da data de início (11/07/2011). Não pode ser considerada a data de 27/07/2010, visto que o documento da fl. 21 não comprova que a autora, efetivamente, teve a intenção de requerer administrativamente o benefício naquele dia, o que teria sido recusado pelo INSS. Vale dizer que a recusa poderia ter sido provada por outros meios (reclamação à ouvidoria, propositura de medida judicial etc.). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a converter em especial a aposentadoria por tempo de contribuição concedida a Nancy Cristina da Silva Alves Pereira (NB 157.533.341-1), a partir da data de início do benefício (11/07/2011). O INSS, deverá, outrossim, pagar as prestações devidas desde a data de início do benefício, devendo ser deduzidas as quantias recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, mais juros de mora a contar da citação, de 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em face da sucumbência, o INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0010520-98.2012.403.6104 - HENRIQUE JORDAO(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações vencidas desde o início do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/104. Às fls. 116, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, e concedido os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e proposta de acordo (fls. 122/130). Intimado, o autor concordou expressamente com a proposta da ré (fls. 137/138). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS ter sido aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV/precatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0011435-50.2012.403.6104 - POTYGUARA VIEIRA RIESCO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Alega, em suma, que exerceu atividades especiais que não foram consideradas como tal pelo INSS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/70. Às fls. 74 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos (fl. 95). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 98/111. Réplica às fls. 114/125. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a expedição de ofício, o que restou indeferido às fls. 127. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato concessório do seu benefício previdenciário. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em outubro de 2000 (fl. 30), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em outubro de 2000. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Assim, em outubro de 2010 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial decorrente da averbação de tempo especial de trabalho. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Vale mencionar, por fim, que pedido administrativo de revisão do benefício não é causa impeditiva do curso do prazo decadencial - que, ademais, não se suspende ou interrompe. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0005398-65.2012.403.6311 - JOAO CARLOS DE ABREU(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, e caso venha a ser concedida outra espécie de benefício no curso da demanda, requer sua conversão em aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 16/07/2012. Aduz que trabalha na CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo desde 10/07/1978, exposto a agentes nocivos, quais sejam, tóxicos orgânicos e ruído, fazendo jus à aposentadoria especial. Porém, o INSS não reconheceu como especial os períodos trabalhados entre 06/03/1997 e 27/11/2011, e 29/11/2001 a 02/06/2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/26. Inicialmente, o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal de Santos. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 41/44. Às fls. 125/131, foi proferida decisão pelo JEF de Santos declinando da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção. Distribuídos os autos a esta Vara, as partes foram intimadas para especificação de provas, porém, nada requereram (fls. 140/141). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, verifico que não há

preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em período de 10/07/1978 a 31/05/1996, 01/06/1996 a 31/07/2007, 01/08/2007 a 16/07/2012, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Ocorre que, pelos documentos carreados aos autos, parte dos períodos mencionados pelo autor já foram enquadrados como especial na via administrativa (fls. 106), porquanto tempo por controverso tão somente os períodos de 06/03/1997 a 27/11/2011, e 29/11/2001 a 02/06/2012. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta

Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996

a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e d) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Além disso, em cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003: Decreto 3048/99 Art. 70. (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto

83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611, de 21.07.1992, em seu artigo 292, estabeleceu que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, até que fosse promulgada a lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17.11.2003, eis que, a partir de 18.11.2003 aplica-se o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 - 85 decibéis. No mesmo sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo, portanto, o entendimento do próprio réu. Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que o requerente não tem direito à aposentadoria especial. A autarquia, em sede administrativa, reconheceu como tempo especial parte dos períodos trabalhados, restando controverso o período a partir de 06/03/1997. Ocorre que, como visto, entre março de 1997 e novembro de 2003, o trabalho só é considerado como prestado em condições especiais se a exposição for a ruído acima de 90dB, o que não é o caso do autor (fl. 21/22 e 91/92). Conforme PPPs anexados, o autor esteve exposto a 86,8 dB e 83dB durante o interregno em questão. Após novembro de 2003, exige-se o mínimo de 85dB, condição esta que também não se verifica, nos termos do PPP acostado aos autos (fl. 92/92), que relata que o requerente, neste período, estava exposto a 83dB. Assim, quanto ao agente ruído, correto o não enquadramento administrativo. Sustenta a parte autora que esteve exposta a outros agentes nocivos, quais sejam, tóxicos orgânicos. Contudo, os PPPs de fls. 21/22 e 91/92, que tratam dos períodos controversos, sequer fazem menção a outro fator de risco que não o ruído, de modo que não há nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha trabalhado exposto às substâncias nocivas como tóxicos orgânicos. Vale ressaltar que não há o menor indício de que referidos PPPs trazem informações inverídicas ou incompletas, não havendo motivo para serem desconsiderados por este Juízo. Com efeito, cumpre lembrar que cabe à parte interessada instruir a demanda com os documentos essenciais que dão suporte ao direito invocado, justificando-se providências do Juízo somente se comprovada a impossibilidade de obtenção de determinado documento. Destarte, não demonstrado que o autor trabalhou em condições especiais, a partir de 06/03/1997, de acordo com as exigências legais, não há como se acolher a pretensão formulada na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006330-58.2013.403.6104 - ANTONIO SEMIONOVAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário, com a aplicação do novo teto instituído pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/22. O INSS deu-se por citado, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo (fls. 26/27). Trouxe documentos. Réplica às fls. 36/44. Instadas à produção de provas, o autor requereu perícia contábil e o réu requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Assim, os pressupostos

processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. As diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (artigos 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC - Código de Processo Civil). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se tratam de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (artigos 94, 97 e 98 da Lei 8.078/90). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. No mais, o pedido deve ser julgado procedente. O Supremo Tribunal Federal assim decidiu em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 - DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão: O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como à necessidade de uniformização das decisões judiciais, adoto também o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, pois, conforme se contata da análise da Carta de Concessão do Benefício (fls. 15/16), o salário de benefício do autor sofreu limitação ao Teto vigente na data da concessão do benefício, pois a soma dos salários de contribuição dividida por 36 (trinta e seis) resultou em valor superior a R\$ 1.430,00 que era o teto então vigente. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: - deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição apurada na época da concessão do benefício sem observar o teto então vigente; - esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003); - essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente no mês de dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial, inclusive com incidência do coeficiente de aposentadoria proporcional (70%) sobre o salário-de-benefício; - o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida no mês de dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Saliento, contudo, que há a possibilidade de que a execução resulte na inexistência de valores devidos. De qualquer forma, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento aos artigos 26 da Lei 8.870/94, 21, 3.º, da Lei 8.880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do

CPC, reconhecimento de ofício a prescrição quinquenal e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condene, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (artigo 5.º da Lei 11.960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados nos artigos 20, 4º, e 21 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). P.R.I.

0009321-07.2013.403.6104 - FRANCISCO CANINDE NUNES ALVES (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da natureza da pretensão deduzida nestes autos, determino a realização de perícia médica, a qual designo para o dia 27 de março de 2014, às 16:30 horas, com a(o) Ortopedista Dr.(a) Washington. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, ocasião em que poderão ser apresentados quesitos complementares, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ I. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Oportuno registrar que os quesitos do INSS estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal. Com a juntada do laudo, voltem-me conclusos. Sem prejuízo, acoste-se a contestação do INSS, depositada em Secretaria.

0010044-26.2013.403.6104 - MANOEL MESSIAS MARCOLINO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Alega, em suma, que lhe foi concedida aposentadoria especial com DIB em 13/05/1993. Porém, em 08/1990 já fazia jus à aposentadoria por tempo de serviço, que hoje lhe garantiria uma renda mensal superior a que recebe, sustentando, assim, que tem direito ao benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/36. Às fls. 38 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal de Santos, diante do valor atribuído à causa. A parte autora ingressou com agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, a fim de determinar a competência desta 1ª Vara Federal para processar o feito (fls. 58/59). Às fls. 61/77, foi juntada a contestação do INSS previamente depositada em Secretaria. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato concessório do seu benefício previdenciário. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em maio de 1993 (fl. 23), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 10/10/2013, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da justiça gratuita. P.R.I.

0010316-20.2013.403.6104 - ALVERINA MAIMONI DE ABREU(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (EC's) nº 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/10. Inicialmente, a ação foi distribuída a este Juízo, que, em razão do valor atribuído à causa, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal (fl. 11). Às fls. 24, a parte autora apresentou emenda à inicial, retificando o valor da causa. Diante disso, decidiu o JEF de Santos pela devolução dos autos a esta Vara (fl. 25). O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 28/32. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC - Código de Processo Civil. Verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício, ato administrativo ao qual se refere o invocado artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Não verifico a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que o pedido inicial expressamente limitou-se ao pagamento dos valores atrasados de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Analisadas as preliminares, passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é, de fato, improcedente. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41, de 1998 e 2003, questão recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo STF. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto e é exatamente isso o que pretende a parte autora. No entanto, da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que não há diferenças a serem calculadas, pois não há qualquer prova de que à época da concessão do benefício da parte autora ou das promulgações das Emendas Constitucionais o valor do salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto máximo. É também o que se infere da evolução dos tetos máximos dos benefícios desde 1960 até março de 1997, data do deferimento do benefício em análise, conforme tabela anexa a esta sentença. Uma vez verificado que o salário de benefício foi de 931,88 (fl. 09), enquanto o teto na época era de 957,56, conclui-se não ter havido limitação ao teto e não ter a parte autora direito à revisão pleiteada. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios por ser aquela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Junte-se a tabela aludida na fundamentação. P.R.I.

0000018-32.2014.403.6104 - NIVALDO LORANDI(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Sustenta, em sua, que a sentença é omissa, posto que proferida sem que se analisassem documentos e cálculos acostados aos autos. É o breve relatório. Decido. Em que pese os argumentos expostos pelo embargante, a alteração requerida é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Outrossim, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo e nas provas constantes dos autos. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados. Saliento, por oportuno, que os documentos que a parte embargante afirma que não foram analisados foram protocolizados e juntados aos autos após a prolação da sentença e sua publicação, de modo que não cabe falar em omissão nesta hipótese. Vale ressaltar que, tratando-se o feito de questão de direito, perfeitamente possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC, porquanto caberia à parte ter instruído a inicial com todos os documentos que entendesse necessário para comprovar suas alegações, e não os trazer quando já intimada da sentença, com o intuito de imputar omissão ao julgado. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. PRIC.

0001176-25.2014.403.6104 - IVANA DISARO MORAES(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional formulado por IVANA DISARÓ MORAES, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Aduz a parte autora que formulou três requerimentos administrativos, nas seguintes datas: 04/11/2011, 10/04/2013 e 05/09/2013, sendo que todos foram indeferidos por tempo de contribuição insuficiente. Alega, ainda, que quando do primeiro requerimento, o INSS reconheceu 28 anos, 4 meses e 28 dias de tempo de contribuição, faltando, assim, 3 meses e 20 dias para preencher os requisitos para aposentadoria proporcional. No entanto, os dois requerimentos seguintes (10/04/2013 e 05/09/2013) também foram indeferidos, porém, com reconhecimento somente de 9 meses e 5 dias de tempo de contribuição. Requer a parte autora a concessão do benefício, desde a data do segundo requerimento, pois entende que naquela ocasião já contava com tempo suficiente para aposentadoria proporcional. Por fim, pugna pela concessão de tutela antecipada a fim de que o benefício seja implementado de imediato. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise adequada a este momento processual, é possível constatar verossimilhança na alegação da parte autora. Pelo documento das fls. 26/27, a demandante requereu aposentadoria ao INSS em 04/11/2011, porém o pedido foi indeferido porque se apurou um tempo de 28 anos, 8 meses e 18 dias, tempo este insuficiente para o benefício. Na mesma oportunidade, a autarquia informou que era necessária a comprovação de 28 anos, 8 meses e 18 dias para a obtenção da aposentadoria proporcional. No entanto, quando do segundo requerimento, formulado em 10/04/2013 (fl. 28 e 33), o benefício foi indeferido, tendo sido reconhecido somente 9 meses e 5 dias de tempo de contribuição (fls. 35/36). Ocorre que na decisão que indeferiu tal requerimento não constou a razão de ter sido desconsiderado todo o tempo reconhecido quando do primeiro requerimento, em 04/11/2011, de modo que não há razão, ao menos a priori, que justifique o posicionamento da autarquia ré. Assim, devem ser considerados, por ora, todos os períodos relacionados na planilha de fls. 26/27, elaborada pelo INSS durante análise do primeiro pedido de concessão de benefício formulado pela autora. Indo adiante, em consulta ao Dataprev, conforme segue, é possível verificar a requerente permaneceu recolhendo contribuições ao INSS como contribuinte individual, e que o fez, ao menos, até janeiro de 2014, porquanto, em 10/04/2013, quando formulou seu segundo requerimento administrativo, em análise adequada a este momento processual, já contava o tempo mínimo exigido para concessão de aposentadoria proporcional, a teor da planilha que segue. Logo, em juízo de cognição sumária, é plausível o direito à aposentadoria. Outrossim, em se tratando de benefício que tem natureza alimentar, a espera até o julgamento definitivo poderá acarretar grave dano ao autor. Isto posto, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL E DETERMINO AO INSS A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL A IVANA DISARÓ MORAES (NB 1614551992), com DIB em 10/04/2013, no prazo de 30 dias. Expeça-se ofício para cumprimento. Cite-se e intemem-se. Juntem-se as tabelas aludidas na fundamentação.

0001562-55.2014.403.6104 - MARIA APARECIDA MELI (SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte formulado por MARIA APARECIDA MELI em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. José Wandelito Chaves. Aduz a parte autora que foi casada com o segurado falecido de 1971 até 1981, quando se separaram judicialmente. No entanto, no ano de 1999 voltaram a conviver em união estável, que perdurou até a morte do Sr. José, em 06/09/2008. Sustenta que formulou pedido administrativo de concessão do benefício em 31/10/2008, e que a autarquia ré negou o benefício, sob o fundamento de que não estaria a demonstrada a união estável entre a requerente e o segurado falecido. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre que, em análise adequada a este momento processual, não é possível constatar verossimilhança na alegação da parte autora. Isso porque, da análise dos documentos acostados aos autos, não é possível concluir, em juízo de cognição sumária, que a autora era, de fato, companheira do segurado falecido. Com efeito, para concessão do benefício de pensão por morte são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o falecido tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, já que recebia benefício de aposentadoria. O segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira, é presumido pela lei. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou

inválido; II - os pais;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original).Contudo, a condição de companheira da autora não está demonstrada a contento, não havendo óbice para que reste comprovada após a devida instrução processual.Isto posto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009116-46.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X CID ANGERAMI X JOSE TOTARO X ROSVELDO FACHINI(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de JOSÉ TOTARO e ROSVELDO FACHINI (processo nº 0015819-71.2003.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na apuração incorreta da renda mensal inicial e na soma incorreta dos valores calculados.Foram opostos posteriormente outros embargos à execução em relação aos mesmos embargados (autos nº 0011993-56.2011.403.6104), aos quais se deu andamento conjunto a estes.Devidamente intimado, o embargado Rosveldo impugnou os cálculos da embargante, enquanto José Totaro aquiesceu a estes (fls. 24 e 25).Diante da divergência das partes, os dois embargos à execução foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os pareceres e cálculos de fls. 39/56 e 69/76 dos outros embargos, em face dos quais houve impugnação de ambas as partes (fls. 60/65, 66-verso, 78-verso, 81 e 82 daqueles autos).É O RELATÓRIO. DECIDO.À vista da apresentação de novos cálculos pela embargante referente ao embargado Rosveldo Fachini e da repetição dos cálculos referente ao embargado José Totaro, bem como da apreciação de todas as questões suscitadas pelas partes nos embargos apensos, resta prejudicada a apreciação destes embargos, até mesmo porque a decisão proferida nesta mesma data naqueles outros embargos soluciona a execução para ambos os embargados.Isso posto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, pois fixados apenas nos embargos nº 0011993-56.2011.403.6104.Traslade-se para os autos principais e para os outros autos de embargos apensos cópia desta decisão e, certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo, bem como se prossiga com a execução.P. R. I.

0011993-56.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X CID ANGERAMI X JOSE TOTARO X ROSVELDO FACHINI(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de JOSÉ TOTARO e ROSVELDO FACHINI (processo nº 0015819-71.2003.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na apuração incorreta da renda mensal inicial, na utilização de base de cálculo majorada para os honorários advocatícios e de índices inadequados de correção monetária e de juros incidentes sobre os valores atrasados, bem como na soma incorreta dos valores calculados.Foram opostos outros embargos à execução em relação aos mesmos embargados (autos nº 0009116-46.2011.403.6104), aos quais se deu andamento conjunto a estes.Devidamente intimado, o embargado Rosveldo impugnou os cálculos da embargante, enquanto José Totaro aquiesceu a estes (fls. 34 e 35).Diante da divergência das partes, os dois embargos à execução foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os pareceres e cálculos de fls. 39/56 e 69/76, em face dos quais houve impugnação de ambas as partes (fls. 60/65, 66-verso, 78-verso, 81 e 82).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assiste parcial razão à embargante.O embargado José Totaro manifestou expressamente a concordância com os valores apurados pela embargante, de modo que não há controvérsia neste incidente a este respeito no que toca à atualização da dívida até outubro de 2009.Quanto ao embargado Rosveldo Fachini, a apuração da renda mensal inicial (RMI) pela embargante, revista novamente na oportunidade de apresentação destes embargos, mostra-se correta, conforme apurado pela Contadoria Judicial e nos termos dos documentos acostados aos autos e do invocado artigo 40 da Consolidação das Leis da Previdência Social, transcrito à fl. 07. Assim, não procedem as impugnações desse embargante, pois a RMI apurada foi de \$ 165.403,27, e não \$ 159.982,35, porque o valor recebido administrativamente foi corrigido de \$ 158.108,16 para \$ 158.141,00, à vista da juntada de cópias do processo administrativo de concessão e ainda em razão deste embargado manifestar sua discordância dos Cálculos da Contadoria sem apresentar qualquer fundamento razoável ou impugnação específica (fls. 09, 10, 20, 27/29, 34, 35, 48, 52/55, 60/65, 69, 81 e 82 destes, 40/43 dos outros embargos apensos e 188/196 dos autos da execução).Cabe salientar, todavia, que os cálculos em questão foram revistos pela embargante somente em novembro de 2011, mas atualizados até outubro de 2009 (fls. 09, 10 e 20/29), do que resulta a distribuição equitativa dos ônus sucumbenciais, por aplicação do princípio da causalidade e a possibilidade de atualização da dívida judicial referente a ambos os embargados, conforme apurado pela Contadoria às fls. 69/76.No que se refere aos honorários advocatícios, é certo que foi apurada pelo embargado Rosveldo sobre base de cálculo diversa, o que resultou na sua majoração indevida. Não houve, inclusive, qualquer impugnação nesse aspecto.Outrossim, importa ressaltar que os índices de correção monetária e de juros incidente

sobre a dívida foram expressamente consignados no Acórdão de fls. 114/124, o que impede a utilização dos critérios previstos na Lei nº 11.960/2009. Registre-se, aliás, que a embargante utilizou critérios diversos para a conta dos dois embargados, mas concordou com os parâmetros considerados pela Contadoria, o que impõe o acolhimento integral destes últimos, inclusive atualizados até outubro de 2013 (fls. 09/26, 39/47, 66-verso e 69/76). Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria (R\$ 76.083,98, atualizado até outubro de 2013, conforme fls. 39/56 e 69/76), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios conforme fundamentação supra. Traslade-se para os autos principais e para os outros embargos apensos cópia desta decisão e dos cálculos e pareceres de fls. 09/29, 39/56 e 69/76 e, certificado o trânsito em julgado, desansem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo, bem como se prossiga com a execução. P. R. I.

0012315-08.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-81.2009.403.6104 (2009.61.04.003143-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156608 - FABIANA TRENTI) X ANTONIO FERNANDES COSTA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ANTONIO FERNANDES COSTA (processo nº 0003143-81.2009.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciada na utilização de índices incorretos para atualização monetária da dívida e de incidência indevida de juros moratórios. Instado, o embargado ficou-se inerte (fl. 46). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão parcial à embargante, conquanto tenha havido concordância tácita do embargado. Cabe salientar que a mera leitura das planilhas juntadas pelo embargado permite inferir a utilização indevida dos índices de correção monetária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a ausência de observação de proporcionalidade quanto aos dias correspondentes aos meses de início e término do período apurado. No que se refere aos juros de mora, o embargado equivocou-se também ao atualizar o montante apurado pelo INSS, o que capitaliza os juros moratórios. Cumpre, no entanto, registrar, que o INSS não analisou atentamente a planilha de cálculos elaborado por seu próprio setor técnico, pois dela se extrai que a dívida atualizada até abril/2013 é de R\$ 7.187,81, inclusive os juros moratórios e a diferença relativa ao valor principal da dívida, e não R\$ 5.220,21 (fls. 36 e 37). Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela embargante às fls. 36 e 37, ou seja, R\$ 7.187,81 (atualizado até abril de 2013). Conquanto vencido na maior parte do pedido, deixo de condenar o embargado no pagamento das verbas sucumbenciais por ausência de resistência ao pedido e na medida em que goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida nos autos apensos (fl. 39) e que se estendem a este incidente. De outro lado, não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão, da petição e parecer de fls. 02/12 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

0000037-38.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011764-09.2005.403.6104 (2005.61.04.011764-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MANUEL AUGUSTO SOUTOSA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MANUEL AUGUSTO SOUTOSA, processo nº 0011764-09.2005.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciada na apuração incorreta dos valores a serem devidos. Instado, o embargado concordou com o valor apresentado (fl. 20). É O RELATÓRIO. DECIDO. O embargado manifestou expressamente a concordância com os valores apurados pela embargante às fls. 5/10, de modo que não há controvérsia neste incidente. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante (R\$ 9.361,85), atualizado até setembro de 03/2012, conforme fls. 05/10), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Não são devidos honorários advocatícios à vista da ausência de litigiosidade e do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita pelo embargado, concedido nos autos principais (fl. 48) e que se estendem a este incidente processual. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão, da petição e planilhas de fls. 02/10 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

0001484-61.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010389-

60.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SARA FIDALGO SOARES PAIVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

1. Apensem-se.2. Certifiquem-se.3. Ao embargado.Intime-se.

0001489-83.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001004-64.2006.403.6104 (2006.61.04.001004-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X YARA BATISTA DE PAULA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

1. Apensem-se.2. Certifiquem-se.3. Ao embargado.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200323-72.1990.403.6104 (90.0200323-4) - JOAO CARLOS PRADA MOURA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO CARLOS PRADA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE FRANCISCO PACCILLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Trata-se de execução de julgado que condenou o INSS a pagar as diferenças advindas da revisão do benefício previdenciário do autor.Foram expedidos officios requisitórios, e o pagamento efetivado, conforme extratos de fls. 152/153.Instada, a parte exequente quedou-se inerte.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento débito através de officio requisitório/precatório, bem como o silêncio do exequente, a extinção da execução é medida que se impõe.Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0009006-91.2004.403.6104 (2004.61.04.009006-7) - ANGELITA RODRIGUES BORGES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANGELITA RODRIGUES BORGES X UNIAO FEDERAL
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0005396-76.2008.403.6104 (2008.61.04.005396-9) - CARLOS ALBERTO CAETANO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0011705-16.2008.403.6104 (2008.61.04.011705-4) - ANDREIA DE SOUZA ARAUJO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002093-54.2008.403.6104 (2008.61.04.002093-9) - NEI AMARAL TOLEDO - INCAPAZ X TELMA CRISTINA PAULINO FERREIRA TOLEDO(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 454, 3º, do CPC, manifestem-se as partes em memoriais, para o que concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Após, ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009644-17.2010.403.6104 - PROTASIO MARQUES DA CUNHA FILHO(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS E SP225843 - RENATA FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de esclarecimentos complementares por se tratar de providência alcançada pela preclusão, o que se depreende do teor da certidão de fl. 68. Sendo assim, publique-se o provimento de fl. 70. Int. DESPACHO DE FL. 70: Nos termos do art. 454, 3º, do CPC, manifestem-se as partes em memoriais, para o que concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010299-52.2011.403.6104 - NICOLAU JUSTINO DE MENDONCA(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do art. 454, 3º, do CPC, manifestem-se as partes em memoriais, para o que concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012023-91.2011.403.6104 - SILVIA REGINA RODRIGUES SINNA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se da análise dos autos que o feito encontra-se devidamente instruído com a documentação referente aos períodos que o autor alega haver trabalhado em condições de exposição a agentes nocivos. Sendo assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial e demais providências de fls. 203/204, por se tratarem de medidas inócuas ao deslinde do presente feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000191-27.2012.403.6104 - REYNALDO RAMOS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA E SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 118: Defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

0001411-60.2012.403.6104 - ARIOVALDO LOPES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004349-28.2012.403.6104 - MARCIA FAURA GUERREIRO(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI E SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 454, 3º, do CPC, manifestem-se as partes em memoriais, para o que concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005125-28.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS CHAVES OLIVEIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o autor não deu integral cumprimento à determinação de fls. 184. Sendo assim, concedo-lhe o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência ao réu da documentação carreada aos autos e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005392-97.2012.403.6104 - JOSE BERALDO ROSA FILHO(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do laudo pericial de fls. 236/253, por 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005652-77.2012.403.6104 - VALDOMIRO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Depreende-se da análise dos autos que o feito encontra-se devidamente instruído com a documentação referente aos períodos que o autor alega haver trabalhado em condições de exposição a agentes nocivos. Sendo assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por se tratar de medidas inócua ao deslinde do presente feito.

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005945-47.2012.403.6104 - JOSE LUIZ RODRIGUES SANTOS(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do art. 454, 3º, do CPC, manifestem-se as partes em memoriais, para o que concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007276-64.2012.403.6104 - RAIZA MILLENA MARCELINO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 331: Dê-se ciência às partes, com máxima urgência, da perícia complementar agendada para o dia 20/03/2014, às 16:00 horas, a ser realizada no 3º andar, sala 01 (telefone: 3325.0739), do prédio desta Justiça Federal em Santos. Sem prejuízo, publique-se o provimento de fl. 80.

0007916-67.2012.403.6104 - MARIA DO ESPIRITO SANTO CRUZ(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do art. 454, 3º, do CPC, manifestem-se as partes em memoriais, para o que concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009950-15.2012.403.6104 - RIVALDO RAMOS SPERANDEO(SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 454, 3º, do CPC, manifestem-se as partes em memoriais, para o que concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010532-15.2012.403.6104 - MARIA CECILIA BASTIANI LIMA(SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 155: Dê-se ciência às partes, com máxima urgência, da perícia complementar agendada para o dia 20/03/2014, às 17:00 horas, a ser realizada no 3º andar, sala 01 (telefone: 3325.0739), do prédio desta Justiça Federal em Santos.

0011041-43.2012.403.6104 - ELIZETE MARIA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do teor do processo administrativo de pensão por morte nº 21/151.232.120-3, por 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial contábil de fls. 127/128. Int.

0011666-77.2012.403.6104 - ARIANE LEITE SA SILVA X LUIZ CARLOS LEITE DA SILVA - INCAPAZ X JANICE LEITE RODRIGUES(SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNTADA DA CONTESTAÇÃO DO INSS. INÍCIO DO DECURSO DO PRAZO PARA RÉPLICA, NOS TERMOS DO PROVIMENTO DE FL. 32.

0011822-65.2012.403.6104 - JAIRO PEREIRA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça o autor o endereço da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, em 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício à empregadora, solicitando-se o envio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, de JAIRO PEREIRA DA SILVA (CPF nº 545.118.018-00), referente ao período de 01/08/1995 a 15/01/1998. Fixo o prazo para resposta em 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002637-61.2012.403.6311 - CLAUDIO FERNANDES DE MEDEIROS(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004686-75.2012.403.6311 - MANOEL FERNANDES DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002257-43.2013.403.6104 - ROSANGELA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 189: Dê-se ciência às partes, com máxima urgência, da perícia complementar agendada para o dia 20/03/2014, às 16:30 horas, a ser realizada no 3º andar, sala 01 (telefone: 3325.0739), do prédio desta Justiça Federal em Santos.

0002528-52.2013.403.6104 - REGINALDO DE ABREU GOMES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Depreende-se da análise dos autos que o ponto a ser esclarecido e sobre o qual deverá incidir a produção de prova, refere-se à verificação de eventual exposição do autor a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou integridade física. Sendo assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial e oral por se tratarem de providências inócuas ao deslinde do feito. Por outro lado, defiro o pedido de expedição de ofício às empresas nas quais laborou o autor, requisitando-se o envio dos respectivos PPPs. Informe o autor os nomes, os endereços das empresas, bem como os períodos a que se referem os PPPs, para o que concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Após, oficie-se, expedindo-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002548-43.2013.403.6104 - RICARDO BARRETO MOTA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Providencie a parte autora os exames solicitados pelo perito judicial às fls. 38/40. Após a realização destes, mediante comprovação nos autos, voltem conclusos para designação de exame físico/pericial complementar. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0004183-59.2013.403.6104 - JURACI DE OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005159-66.2013.403.6104 - NILTON FERNANDES DE ARAUJO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Int.

0005393-48.2013.403.6104 - CLARA MESSIAS DE MELLO(SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006486-46.2013.403.6104 - VALERIA DE SOUZA VERCOSA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006733-27.2013.403.6104 - SONIA MARIA PORTELA MAXIMO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006738-49.2013.403.6104 - MARIA DA GRACA FERNANDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006942-93.2013.403.6104 - TEREZINHA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, em 10 (dez) dias. Int.

0007386-29.2013.403.6104 - TANIA LUCIA ROCHA WIHBY(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO

PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, dê-se ciência às partes do teor do laudo pericial de fls. 54/81. Int.

0007484-14.2013.403.6104 - ROBSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, em 10 (dez) dias. Int.

0007663-45.2013.403.6104 - ANIZOR PERES(SP297822 - MARCELO DE ABREU CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do teor de fls. 69/72, para que providencie os exames solicitados pelo perito judicial. Após a realização destes, mediante comprovação nos autos, voltem conclusos para designação de exame físico/pericial complementar. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0008158-89.2013.403.6104 - ALFREDO GOMES DA CRUZ FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008923-60.2013.403.6104 - MARIA DO CARMO BOMFIM RAIA(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela visando a obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de pensão por morte à autora. Aduz, em síntese, que teve seu requerimento indeferido pelo INSS, em virtude do não reconhecimento de sua qualidade de dependente, eis que a Autarquia não levou em consideração sua união estável com o de cujus, até a data do óbito. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 57/61 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Os pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela estão previstos no artigo 273 do CPC, quais sejam: a verossimilhança da alegação aliada a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, I e II, do CPC). Numa análise perfunctória própria das medidas antecipatórias, não se verifica a verossimilhança das alegações. Para a concessão do benefício de pensão por morte, deverá haver a comprovação do óbito do instituidor da pensão, da sua qualidade de segurado, e da dependência econômica do requerente. O óbito do segurado Francisco Xavier Filho, ocorrido em 16/10/2008, bem como sua qualidade de segurado são incontroversos, conforme se depreende dos documentos de fls. 18 e 20. O indeferimento do benefício se deu por falta de qualidade de dependente (fl. 24v). Em exame inicial, tenho que os documentos apresentados nos autos até o presente momento não se mostram suficientes a autorizar a antecipação de tutela pretendida, ao menos em juízo perfunctório, o que torna necessária a instrução probatória, inexistindo, por ora, prova inequívoca do alegado. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se.

0009532-43.2013.403.6104 - PRISCILA VIEIRA GONCALVES(SP238745 - SÉRGIO DALMAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 48//63 pelo autor. Reexaminado a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada (fls. 42/43), cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. Aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo efetuado pelo agravante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009619-96.2013.403.6104 - RENATO GARCIA CAMARGO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3313

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007882-29.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELI DA ROSA FONSECA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 80: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para que fiquem no aguardo de provocação.Int.

0008168-07.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON COELHO DA SILVEIRA

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do(a) oficial de justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se novo mandado ou carta precatória, se o caso.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para nova deliberação.Int.

0007186-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X RICARDO COSTA

Com razão a alegação trazida pela da autora (CEF) à fl.37. Torno sem efeito a determinação de fls. 36. Em face da certidão supra, decreto a revelia do réu nos termos do artigo 319 do CPC.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

DEPOSITO

0008520-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOMINGUES SILVA

Fl. 96: Para atribuir maior celeridade ao processamento do feito, proceda a Secretaria consulta, através do BACENJUD, a fim de obter novo endereço do réu. Com a pesquisa, dê-se vista à autora (CEF) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse. Int.ATENÇÃO: JÁ FOI REALIZADA PESQUISA DE ENDEREÇO ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD.

MANDADO DE SEGURANCA

0007921-55.2013.403.6104 - LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Defiro a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE no polo passivo da relação processual, como requerido às fls. 113/114.Citem-se para apresentação de contestação, no prazo legal.Int.

0008071-36.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP317033 - ANDREW LAFACE LABATUT E SP196670 - FERNANDO VAISMAN E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS - DPC

Defiro a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE no polo passivo da relação processual, como requerido às fls. 5.291/5.293.Citem-se para apresentação de contestação, no prazo legal.Para tanto, forneça a impetrante as cópias necessárias.Int.

0012548-05.2013.403.6104 - PRISCILA RODRIGUES MACHADO(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM

SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3a VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0012548-05.2013.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: PRISCILA RODRIGUES MACHADOIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo BSENTENÇAPRISCILA RODRIGUES MACHADO impetrou a presente mandamental, contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá.Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Informações do impetrado às 27/33, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar (fls. 35/37).Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 44). É o breve relatório. Fundamento e decido.As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382.Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178).É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento:Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante.Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria).Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário.Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90.Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido(REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07);TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).3. Recurso especial provido.(REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009).ADMINISTRATIVO.

FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(s) impetrante(s) vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 18); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 26) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 19).Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP.Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 07 de março de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012657-19.2013.403.6104 - ERICA FERREIRA DE SA FORTIS(SP139039 - GIOVANA FERREIRA DE SA E SP266085 - ROSE CRISTINA KADENÁ SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
3a VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0012657-19.2013.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ERICA FERREIRA DE SA FORTISIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo BSENTENÇAERICA FERREIRA DE SA FORTIS impetrou a presente mandamental, contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá.Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Informações do impetrado às 22/28, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar (fls. 30/32).Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 38). É o breve relatório. Fundamento e decido.As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382.Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178).É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento:Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante.Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/

Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(s) impetrante(s) vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 14); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 15) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 18). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 07 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0003767-22.2013.403.6127 - GDECON INTERMEDIACOES E ASSESSORIAS LTDA (SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
3a VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº. 0003767-22.2013.403.6127 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GDECON INTERMEDIACOES E ASSESSORIAS LTDA IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO Sentença Tipo C S E N T E N Ç A GDECON INTERMEDIACOES E ASSESSORIAS LTDA. impetrou a presente mandamental, com pedido de liminar, contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, objetivando provimento judicial que determine a anulação da decisão da comissão de licitação que inabilitou a impetrante, para que esta possa continuar no certame licitatório nas fases seguintes. Proposta inicialmente na 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, a qual declinou da competência em razão da localidade do domicílio da autoridade impetrada (fl. 29). Intimada a indicar corretamente a autoridade coatora que deu causa à lesão jurídica questionada, a parte impetrante deixou decorrer in albis o prazo (fl. 32). Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 267, I, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem recurso, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se, registre-se e intime-se. Santos, 07 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000237-45.2014.403.6104 - ROSANGELA SANTANA CORTEZ (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
3a VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0000237-45.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ROSANGELA SANTANA CORTEZ IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇAS ROSANGELA SANTANA CORTEZ impetrou a presente mandamental, contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a)

impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Informações do impetrado às 21/27, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar (fls. 29/31). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 38). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(s) impetrante(s) vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 17); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 18) e c) a conta

fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 19). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 07 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0000238-30.2014.403.6104 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0000238-30.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ROSANA RODRIGUES DA SILVA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA ROSANA RODRIGUES DA SILVA impetrou a presente mandamental, contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Informações do impetrado às 22/28, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar (fls. 30/32). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 39). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o

levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(s) impetrante(s) vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 18); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 19) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 20). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 07 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001069-78.2014.403.6104 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001069-78.2014.403.6104 IMPETRANTE: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS DECISÃO COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres nº GLDU 314.452-7 E CAIU 261.040-5. Afirma a impetrante, em suma, que requereu à autoridade impetrada que fosse determinada a desova e liberação dos referidos contêineres, todavia, ao não se pronunciar a respeito desse pedido de liberação da unidade de carga, a autoridade impetrada incorreu em omissão arbitrária. Custas satisfeitas (fl. 128). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 177). O senhor Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos (fls. 185/195) sustentou a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pelo impetrante decorre de ato imputável ao importador, que se omite em providenciar a formalização do despacho aduaneiro. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, reputo ausente um dos requisitos legais. Consiste o objeto do writ na liberação de contêineres, cuja carga está submetida à fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, estando as mercadorias, atualmente, sob ação fiscal. Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas nos cofres de carga versado nos presentes autos foram apreendidas, e emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA) n. 183/13 pelo Terminal Cia Bandeirantes. Informa que está sendo concluída a lavratura do respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) e iniciado o Processo Administrativo Fiscal, estando o respectivo processo tramitando segundo os ritos de praxe. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. De fato, segundo as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, as mercadorias transportadas no

cofre de carga versado nos presentes autos foram apreendidas, no âmbito de procedimento fiscal por caracterização de abandono. Todavia, trata-se de processo administrativo ainda em curso. Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. À vista do acima exposto, ausente a relevância do fundamento da impetração, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 06 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001071-48.2014.403.6104 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

A vista das informações prestadas pela autoridade (fl. 189), manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001072-33.2014.403.6104 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001072-33.2014.403.6104 IMPETRANTE: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS DECISÃO COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner nº CAXU 914.326-4. Afirma a impetrante, em suma, que requereu à autoridade impetrada que fosse determinada a desova e liberação do referido contêiner, todavia, ao não se pronunciar a respeito desse pedido de liberação da unidade de carga, a autoridade impetrada incorreu em omissão arbitrária. Custas satisfeitas (fl. 126). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 176). O senhor Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos (fls. 184/194) sustentou a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pelo impetrante decorre de ato imputável ao importador, que se omite em providenciar a formalização do despacho aduaneiro. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, reputo ausente um dos requisitos legais. Consiste o objeto do writ na liberação de contêiner, cuja carga está submetida à fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, estando as mercadorias, atualmente, sob

ação fiscal. Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas nos cofres de carga versado nos presentes autos foram apreendidas, e emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA) n. 88c/13 pelo Terminal Cia Bandeirantes. Informa que está sendo concluída a lavratura do respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) e iniciado o Processo Administrativo Fiscal, estando o respectivo processo tramitando segundo os ritos de praxe. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. De fato, segundo as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram apreendidas, no âmbito de procedimento fiscal por caracterização de abandono. Todavia, trata-se de processo administrativo ainda em curso. Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembarço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. À vista do acima exposto, ausente a relevância do fundamento da impetração, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 06 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001476-84.2014.403.6104 - SAMAB CIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL (SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP303893 - THAIS SILVEIRA TAKAHASHI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A vista das informações prestadas pela autoridade (fl. 91), manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001802-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X SONIA REIS ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista que a notificação em ação cautelar deverá ser feita na pessoa do notificado e que, no caso em tela, o Sr. José Carlos dos Santos faleceu em 15 de julho de 2007 (fl. 59), indefiro o requerido pela autora às fls. 66/67. Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, bem como para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça exarada à fl. 64. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001096-61.2014.403.6104 - JUDITH ANDRADE SOBREIRA SANTOS(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001096-61.2014.403.6104A autora faz alegação genérica de acaso as testemunhas idosas provieram a falecer, sem apresentar sequer a data de nascimento das referidas testemunhas ou razões de saúde das mesmas. Assim, concedo à autora o prazo de cinco dias, para justificar as circunstâncias excepcionais que autorizam a produção antecipada de provas, nos termos do artigo 848 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Ao SEDI para regularização da classe, fazendo constar Produção antecipada de Provas. Intimem-se. Santos, 26 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010438-04.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE BISPO DOS SANTOS
Diga a EMGEA, no prazo de 05 dias, sobre a certidão negativa do(a) oficial de justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se novo mandado ou carta precatória, se o caso. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para nova deliberação. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004387-35.2011.403.6311 - AILTON APARECIDO JOSE VIEIRA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000977-37.2013.403.6104 - NILTON DE OLIVEIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a juntada aos autos dos documentos solicitados pelo Sr. Perito, redesigno o dia 20 de MARÇO de 2014 às 17hs30min, para a perícia complementar. Intimem-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7059

ACAO PENAL

0012120-23.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAFAEL JUNIOR DA SILVA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS) X THOMAZ GAMA LEITE(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X DONIZETE SANTANA DE LIMA(SP210860 -

ANTONIO ROBERTO FERNANDES) X BRAZ ALBINO DA CRUZ FILHO X MARCEL DE AZEVEDO FRANCISCO(SP210860 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES)

Vistos. Regularmente citados, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, os réus apresentaram respostas escritas à acusação (Donizete Santana de Lima e Marcel de Azevedo Francisco, fls. 140/146; Thomaz Gama Leite, fl. 157; Braz Albino da Cruz Filho, fls. 185/186; Rafael Junior da Silva, fls. 196/202). A denúncia foi formulada em perfeita consonância ao disposto art. 41 do Código de Processo Penal, cumprindo observar que a espécie não está amoldada a nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Não é caso, pois, de absolvição sumária. Anoto que consoante a orientação da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que entendo de todo aplicável à espécie mudando o que deve ser mudado, não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos indicativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para deflagração da ação penal. (STF, HC 98.840/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 25.09.2009). Nesse sentido, confira-se dentre vários os v. acórdãos da Suprema Corte assim ementados: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. 1. PRETENSÃO DE JULGAMENTO DO MÉRITO DO HABEAS CORPUS IMPETRADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA PARA AFASTAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 2. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS FORMAIS. INÉPCIA AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 3. PRISÃO DO PACIENTE. QUESTÃO SUPERADA. LIBERDADE CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. (...) 2. Não é inepta a denúncia que bem individualiza as condutas, expondo de forma pormenorizada o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 3. O trancamento da ação penal, em habeas corpus, apresenta-se como medida excepcional, que somente deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. 4. Liberdade concedida ao ora Paciente em primeira instância. Superadas as questões referentes à prisão submetidas ao Superior Tribunal de Justiça. 5. Ordem denegada. (HC nº 116119, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 20.08.2013, Processo Eletrônico DJe-230 divulg 21.11.2013 public 22.11.2013) Agravo regimental em habeas corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional. Artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal. Inadequação da via eleita ao caso concreto. Precedente da Primeira Turma. Flexibilização circunscrita às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Não ocorrência. Inadmissibilidade. Precedentes. (...) 3. Não há ilegalidade na denúncia que contenha descrição mínima dos fatos imputados aos acusados, principalmente se se trata, como no caso, de crime imputado a administradores de sociedade, não exigindo a doutrina ou a jurisprudência descrição pormenorizada da conduta de proprietário e administrador da empresa, devendo a responsabilidade individual de cada um deles ser apurada no curso da instrução criminal. 4. Segundo o entendimento da Corte a análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus (HC nº 98.840/SP, Segunda Turma Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 25/9/09). 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 115277 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 26.02.2013, Processo Eletrônico DJe-055 Divulg 21.03.2013 Public 22.03.2013) Não merecem amparo, assim, as preliminares de inépcia da inicial arguidas pelos acusados Marcel Azevedo Francisco e Donizete Santana de Lima (fls. 140/146), cumprindo observar que eventuais vícios verificados na fase de inquérito não contaminam a ação penal (nesse sentido, confira-se: RHC nº 85286-SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 24.03.2006). Pelo exposto, ratifico o recebimento da denúncia, indeferindo os pedidos de liberdade provisória, ao menos nesta fase, diante da conveniência da instrução criminal e da real necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, bem como pela defesa de Rafael Junior da Silva (fl. 202), residentes e/ou lotadas em Santos-SP e em Praia Grande-SP, fica designado o próximo dia 21.03.2014, às 14h. Diligencie a Secretaria junto à SAP/PRODESP a adoção do necessário para que os denunciados possam acompanhar o ato via teleaudiência/videoconferência. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Itanhaém-SP a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, os Policiais Militares Rômulo Reges Alves e Dalton de Paula Freitas, solicitando o cumprimento no prazo máximo de trinta dias. Intime-se o patrono dos acusados Marcel de Azevedo Francisco e Donizete Santana de Lima para que, no prazo de cinco dias, forneça os endereços das testemunhas arroladas à fl. 146. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do postulado pela defesa de Rafael Junior da Silva às fls. 199/200. Recebida notícia acerca da data da audiência que deverá ser realizada via carta precatória a ser expedida ao Juízo da Comarca de Itanhaém-SP, voltem-me os autos para deliberação acerca dos interrogatórios dos réus. Dê-se ciência. Cumpra-se com urgência. Santos-SP, 07 de março de 2.014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Expediente Nº 7060

ACAO PENAL

0001060-53.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X VICENTE DE PAULA VIEIRA(MG106303 - ELIDIO FERREIRA DA SILVA) X MARCIO DE SOUZA E SILVA(MG062111 - MARCILIO DE PAULA BOMFIM E MG137659 - MAYCON CEZAR OLIVEIRA ROCHA E MG098383 - DOUGLAS MIGUEL BENTO) X RODRIGO ROCHA DA COSTA(MG088048 - ELIAS DANTAS SOUTO) X MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA(MG106303 - ELIDIO FERREIRA DA SILVA) X BRAS EDMILSON CLEMENTINO DA SILVA(MG116600 - LUCIANA BONOMO DE ALBERGARIA)

Despacho de fls.1590: Vistos.Diante do certificado à fl. 1589, considerando que nesta data será concluída a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, levando em conta o disciplinado pelo art. 22, 1º, do CPP, fica designado o dia 17/03/2014, às 9:00 horas, para a realização dos interrogatórios. Depreque-se. Agende-se videoconferência. Intime-se. Santos, 28 de fevereiro de 2014.Despachado em plantão, fls.1636/1638:Segue decisão prolatada:Os réus Marcos David Barbosa Vieira e Marcos de Souza e Silva apresentaram pedido de relaxamento de prisão e, alternativamente, revogação de prisão preventiva, com base, em síntese nos seguintes argumentos:- ilicitude da prova extraída de processo em trâmite nos Estados Unidos da América - descumprimento das normas estabelecidas no Acordo de Cooperação Jurídica Internacional;- ofensa às garantias constitucionais à razoável duração do processo e à celeridade na sua tramitação - as oitivas de não haveria necessidade de manter o encarceramento dos investigados, que se trata de medida excepcional;- as oitivas das testemunhas não trouxeram elementos pra lastrear a acusação, a autorizar a revogação da prisão preventiva nos termos do artigo 316 do CPP.O requerimento foi instruído com documentos (fls. 1612/1630v).O Ministério Público Federal requereu a rejeição dos pedidos (fls. 1633/1634v).Decido.Não estão presentes quaisquer razões que autorizem o relaxamento da prisão.Nos moldes em que foram colhidos elementos em território americano, do réu Moises Maia Nogueira, não se vislumbra qualquer desrespeito ao Acordo de Cooperação Jurídica Internacional.Como salientou o Exmo. Procurador da República, Moises Maia Nogueira foi preso pelas autoridades dos EUA por crimes praticados em território americano.Acautelado pelas autoridades daquele país, o réu foi entrevistado por Agente da Polícia Federal brasileira, não havendo, portanto, que se falar em utilização do indigitado Acordo.As ferramentas referentes a esse Acordo só foram utilizadas em momento ulterior, para melhor instruir a investigação referente à Operação Bed Bugs.Assim, não há nenhuma ilegalidade.Ademais, da análise do que consta nos autos, não verifico o desrespeito a qualquer prazo legal, seja no decorrer do Inquérito Policial, ou mesmo na fase Judicial. Vale dizer que se trata de processo com sete réus, sendo que os fatos por serem apurados têm complexidade relevante. A operação foi deflagrada em 04/09/2013, a denúncia foi recebida em 23/10/2013 e as testemunhas de acusação foram ouvidas em 24/02/2014. Assim, conclui-se que o processo está tendo andamento em prazo razoável.Quanto à prisão preventiva, só pode ser revogada caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista (art. 316 do CPP), isto é, caso constatada a sua desnecessidade para os fins previstos na lei.No entanto, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar.Quanto à alegada circunstância de que as provas produzidas levariam a absolvição dos réus, eventual conclusão em tal sentido, após o recebimento da denúncia, somente seria possível, em princípio, na ocasião da prolação da sentença, quando fosse feita uma análise aprofundada das provas. Parece que decidir com base na citada circunstância, em momento anterior à sentença, e com a finalidade provisória, seria admissível somente se a instrução processual em juízo evidenciasse, manifesta e indubitavelmente, que seriam imprestáveis e contrárias à verdade dos fatos todas as provas utilizadas para o oferecimento da denúncia -quando, portanto, seria demonstrada a impropriedade da acusação. Ressalvada a apreciação das provas em momento posterior, não é o caso de concluir nesses termos, razão pela qual não procede o requerimento de revogação da prisão. Por conseguinte, na ausência de elemento suficiente para afastar a possibilidade de reiteração da atividade criminosa e a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, não é o caso de revogação da prisão preventiva.Em razão da necessidade da prisão, pelos motivos acima expostos, é inviável sua substituição por alguma medida cautelar.Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento dos réus e mantenho a prisão preventiva de Marcos David Barbosa Vieira e Marcos de Souza e Silva.Santos, 01º de março de 2014.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3971

INQUERITO POLICIAL

0011748-55.2005.403.6104 (2005.61.04.011748-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP163661 - RENATA HOROVITZ)

Defiro vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido à fl. 898, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

Expediente Nº 3976

ACAO PENAL

0008194-78.2006.403.6104 (2006.61.04.008194-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO PAZ DE SOUZA CASTRO(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº2006.61.04.008194-4Autor: Ministério Público FederalRéu: FLAVIO PAZ DE SOUZA CASTRO(sentença tipo E)Vistos, etc.FLAVIO PAZ DE SOUZA CASTRO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções previstas pelo Art.1º, inciso I da Lei nº8.137/90 Art.71 do Código Penal, haja vista, nos anos de 1998 e 1999 ter suprimido tributo devido, mediante omissão de informações à autoridades fazendárias relativas à renda de sua titularidade.Peças Informativas/Representação Fiscal para fins Penais às fls.08/897.Denúncia recebida aos 13/10/2006 (cfr. fls.913).Citação do Réu às fls.918/919.Interrogatório às fls.929/934.Defesa prévia às fls.937/941, ocasião em que arrolou testemunhas.Audiência às fls.992/997 onde foram ouvidas uma testemunha de acusação (MARCIO JESUS SIMÕES, fls.993/994) e duas testemunhas de defesa (ALFREDO FREIRE DOS SANTOS, fls.995/995 verso) e (CLAUDEMIR CASTELHANO DA CRUZ, fls.996/997).Às fls.999/1043 notícia de interposição de Habeas Corpus em prol do acusado no TRF - 3ª Região, cujo processamento se determinou sem liminar. A ordem de HC foi conhecida e denegada, conforme fls.1051 e 1151/1158 e 1159/1164.Oitiva da testemunha de defesa RONALDO DA SILVA TEIXEIRA às fls.1056/1056 verso. Reinterrogatório do Réu às fls.1057/1057 verso.Alegações finais do MPF às fls.1059/1063.Alegações finais defensivas às fls.1066/1114.Às fls.1116/1128 foi proferida sentença que condenou o réu à pena de 02 (DOIS) ANOS e 04 (QUATRO) MESES de RECLUSÃO e 11 (ONZE) DIAS-MULTA - pena esta substituída por duas restritivas de direitos.Embargos de Declaração opostos pela defesa às fls.1133/1143 e rejeitados às fls.1165/1167 verso.Apelação da defesa às fls.1170, com razões às fls.1186/1225.Contrarrazões de apelação do MPF às fls.1229/1230 verso.Parecer do MPF às fls.1233/1241 verso.Às fls.1262 consta Telegrama da 6ª Turma/STJ informando que, por unanimidade, não conheceu do Habeas Corpus impetrado em favor do paciente FLAVIO PAZ DE SOUZA CASTRO, mas concedeu a ordem de ofício para declarar nula a prova decorrente da quebra se sigilo bancário aqui tratada, com a consequente desconstituição da sentença condenatória proferida nestes autos.É o relatório.Fundamento e decido.PRESCRIÇÃO2. Tendo em vista que a anulação da sentença se deu em razão de recurso manejado exclusivamente pela defesa, está a presente adstrita aos limites das penas impostas pela sentença de fls.1116/1128 - sob pena de se incorrer em reformatio in pejus indireta (Art.617, CPP). A propósito: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. PRIMEIRO JULGAMENTO ANULADO EM DECORRÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO EXCLUSIVO DA DEFESA. IMPOSIÇÃO DE REPRIMENDA MAIS GRAVOSA EM NOVA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO QUE PROÍBE A REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A doutrina e a jurisprudência desta Corte entendem que a proibição do agravamento da situação do acusado, prevista no art. 617 do Código de Processo Penal, também se estende aos casos em que há a anulação da decisão recorrida, por intermédio de recurso exclusivo da defesa ou por meio de impetração de habeas corpus, de tal sorte que o órgão julgador que vier a proferir uma nova decisão ficará vinculado aos limites da pena imposta no decisum impugnado, não podendo piorar a situação do acusado sob pena de operar-se a vedada reformatio in pejus indireta. 2. In casu, ao paciente foi imposta inicialmente a reprimenda de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, bem como ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 171, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal, sendo que em decorrência da interposição de recurso de apelação perante o Tribunal estadual, a sentença foi anulada em face de vício processual ocorrido durante a instrução, de tal sorte que a novo éditto condenatório fixou a pena em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 171, caput, c/c art. 71, por onze vezes, ambos do Código Penal, isto é, agravou-se a situação do paciente diante de irrisignação exclusiva da defesa, razão pela qual houve a inobservância pela Corte Estadual do princípio que proíbe a reformatio in pejus indireta. 3. Ordem concedida para, atentando-se ao princípio que veda a reformatio in pejus indireta, fixar a pena do paciente em de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, bem como ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa - pena definida na sentença anulada -, como incurso nas sanções do art. 171, caput, c/c art. 71, por onze vezes, ambos do Código

Penal - conforme fixado no novo acórdão do Tribunal de Justiça. (STJ - HC 198046 - Proc. 201100355293 - 5ª Turma - d. 21/06/2011 - DJE de 01/08/2011 - Rel. Min. Jorge Mussi) (grifos nossos) RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A HONRA. INJÚRIA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE NULIDADE. NÃO OPORTUNIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS INDICADAS PELA DEFESA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OCORRÊNCIA. DE OFÍCIO, RECONHECIDA A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. (...). 2. (...). 3. Considerando que a pena aplicada na sentença anulada foi somente a de multa, que já transcorreram 2 anos, prazo prescricional fixado pelo art. 114, I, CP, contados a partir do recebimento da queixa (art. 117, I, CP), e atento à vedação da reformatio in pejus indireta, em face do recurso exclusivo da defesa, é de ser reconhecida a extinção da punibilidade em razão da prescrição intercorrente da pretensão punitiva (art. 107, IV, do CP). 4. A prescrição do jus puniendi, em se tratando de matéria de ordem pública, deve ser declarada no momento em que ocorrer, em qualquer fase, ainda que em sede recursal, nos Tribunais Superiores. 5. Recurso provido para anular todos os atos posteriores à marcação da audiência de instrução. De ofício, declara-se extinta a punibilidade do recorrente, pelo advento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal. (STJ - RHC 31265 - Proc. 201102168030 - 5ª Turma - d. 27/03/2012 - DJE de 08/05/2012 - Rel. Adilson Vieira Macabu (Desemb. Convocado do TJ/RJ)) 3. No presente caso, a pena base foi fixada em 02 (DOIS) anos de reclusão, acrescida de 04 (QUATRO) meses em face da continuidade delitiva, ficando então em 02 (DOIS) anos e 04 (QUATRO) meses de reclusão. Nos termos do Art. 119 do Código Penal e da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação - cabendo, pois, considerar a pena de 02 (DOIS) anos de reclusão, esta já atingida pela prescrição, nos termos do Art. 109, V, posto que decorreram mais de 04 (QUATRO) anos entre o recebimento da denúncia (aos 13/10/2006, fls.913) e a data atual (Art. 117, incisos I e IV do Código Penal), sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V e 110, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que é acusado FLAVIO PAZ DE SOUZA CASTRO neste processo. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.C.Santos, 18 de Fevereiro de 2014. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

0008068-23.2009.403.6104 (2009.61.04.008068-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIANO DE SOUZA (SP089158 - WALKIRIA GALERA BLANCO BLANCO)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a iniciativa do acusado às fls. 159, da qual se depreende a dificuldade em se manifestar, a fim de lhe garantir a efetividade do direito fundamental à ampla defesa, consagrado no artigo 5º, LV da Constituição Federal, intime-se o réu, por meio de seu defensor constituído (fls. 136/137), a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do descumprimento das condições estabelecidas para a suspensão do processo, conforme os termos de fls. 144/145. Oportunamente, tornem à conclusão. Int.

Expediente Nº 3980

ACAO PENAL

0011908-12.2007.403.6104 (2007.61.04.011908-3) - JUSTICA PUBLICA X DEBORA DE MESQUITA PAES DE VASCONCELOS (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência absolvo DEBORA DE MESQUITA PAES DE VASCONCELOS, qualificada nos autos, do delito previsto no Art. 171, 3º do Código Penal - o que faço com fundamento no Art. 386, VII, Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. 0,15 P.R.I.C.Santos, 17 de Fevereiro de 2014. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 3981

ACAO PENAL

0012353-69.2003.403.6104 (2003.61.04.012353-6) - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO VIEIRA DE MATOS X ABILIO MANOEL ALVES X JOSE LOURIVALDO VIEIRA DE MATOS (SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)

Sexta Vara Federal de Santos/SP Processo nº 2003.61.04.012353-6 Autor: Ministério Público Federal Réus: ABÍLIO MANOEL ALVES E JOSÉ LOURIVALDO VIEIRA DE MATOS Vistos, etc. O Ministério Público

Federal ofereceu denúncia contra ABÍLIO MANOEL ALVES E JOSÉ LOURIVALDO VIEIRA DE MATOS, qualificados, dando-os como incurso na conduta tipificada no Art. 2º da Lei nº 8.176/91. Consta da peça acusatória que os réus, em 22/07/1998, foram surpreendidos pela Polícia Florestal removendo areia da praia, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, o que ocasionou a apreensão dos seus veículos. A Denúncia veio acompanhada do inquérito policial (fls. 02/231) e foi recebida pelo despacho de fls. 234/235, em 11.07.2005. Sentença proferida em 14.06.2012 (fls. 414/421) apresentou erro material, sendo revisada por sentença de fls. 424/430, julgando procedente a denúncia e, em consequência, condenando os réus à pena de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10(dez) dias-multas, considerando as condições dos réus. O decisum transitou em julgado para a acusação em 12.02.2014 (fls. 440). Relatei. Fundamento e decido. 2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º e 2º do Código Penal). Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime tipificado no Art. 2º da Lei nº 8.176/91, aos réus ABÍLIO MANOEL ALVES E JOSÉ LOURIVALDO VIEIRA DE MATOS foi fixada a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão. Evidencia-se, portanto, que a pena definitiva aplicada ao réu já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data da consumação do crime (22/07/1998) e do recebimento da denúncia (11.07.2005, fls. 234/235), conforme o Art. 117, inciso I, do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Note-se que o crime, neste caso, foi praticado antes da entrada em vigor da Lei 12.234/10. Nessa senda: HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. 1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus. 2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida. (STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se. Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V e 110, 1º e 2º (redação anterior), todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados ABÍLIO MANOEL ALVES E JOSÉ LOURIVALDO VIEIRA DE MATOS, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.C. Santos/SP, 14 de fevereiro de 2014. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

0003375-93.2009.403.6104 (2009.61.04.003375-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL KODJA NETO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP103895 - RENATO LEMOS GUIMARAES E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES E SP205935 - WALTER DE OLIVEIRA SANTOS E SP157200 - EDUARDO VELOZO FUCCIA E SP264960 - LAURO ANTONIO CANDEIRA E SP287898 - PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO) X CHRISTIANE ATIK KODJA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES)

Manifeste-se a corrê Christiane Atik Kodja sobre a não localização das testemunhas MARIANA LEMOS LACERDA (fl. 582), CARLOS ROBERTO DE MOURA LIMA (fl. 586), no prazo de três dias, sob pena de preclusão. Manifeste-se o corrê Miguel Kodja Neto sobre a não localização das testemunhas CINTIA MENIN COELHO (fl. 578), ANDERSSON COSTA FELIPO JUNIOR (fl. 588), no prazo de três dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003928-43.2009.403.6104 (2009.61.04.003928-0) - JUSTICA PUBLICA X DAVID DAYAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu, no dia 18/07/2014, às

15h, em audiência a ser realizada por videoconferência, na subseção judiciária de São Paulo. Publique-se a decisão de fls. 461/462. DECISÃO DE FLS. 461/462: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 12/08/2013 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Quanto à tese apresentada em sede de defesa preliminar (fls. 447/460), postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Quanto ao apensamento requerido, ao par de não estarem todos os processos em referência exatamente na mesma fase, o que poderá causar inevitáveis e indesejáveis delongas, bem como potencial tumulto processual, é de se ver que a denúncia de fls. 417/421 cuida de fatos diversos. Não há outras provas nos autos. Indefiro, pois, o quanto requerido. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu, que deverá ser realizado por videoconferência, na Subseção Judiciária de São Paulo. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a intimação do réu e das testemunhas elencadas a fls. 457 para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem ouvidos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com a Subseção Judiciária de São Paulo e o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de interrogatório pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se a defesa e o MPF. Santos, 15 de outubro de 2013. Lisa Taubemblatt Juíza Federal EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 97/2014 PARA SÃO PAULO - AUDIÊNCIA DE VIDEOCONFERÊNCIA

0004754-30.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DE FATIMA FERRIERA DO NASCIMENTO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que no Juízo Deprecado, Vara única de Aguas de Lindóia, autos n. 0000225-11.2014.8.26.0035, a oitiva da testemunha de defesa foi designada para 08/04/2014, às 16:30 (fls. 243), redesigno o interrogatório da ré para o dia 29 / 04 / 2014, às 16 horas. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 96/2014 PARA SÃO PAULO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA RÉ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500195-82.1997.403.6114 (97.1500195-5) - KAZUKO TAKEUTI(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 220/221: Sem razão a parte autora. A questão ventilada já foi esclarecida pelo parecer da contadoria judicial de fl. 179 e comprovada pelos cálculos e documentos de fls. 180/185, não havendo qualquer diferença de valor a ser recebido pela autora. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Assim, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000431-35.2002.403.6114 (2002.61.14.000431-0) - MIRA PEREIRA DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que a parte autora expressamente optou pela aposentadoria por invalidez obtida no curso desta ação, nada resta a executar no presente feito, nisso considerando a expressa determinação nesse sentido contida no v. Acórdão de fls. 190/193. Acrescente-se que eventual pagamento das parcelas que seriam devidas pelo benefício deferido neste feito até o início do auxílio-doença que precedeu a atual aposentadoria por invalidez, segundo pretende a parte autora, redundaria em verdadeira desaposentação por via reflexa, pois estaria ela, nesse caso, a obter o cancelamento de uma aposentadoria já em curso para substituí-la por outra mais vantajosa com base em fatos e fundamentos jurídicos posteriores ao primeiro benefício. Por fim, estando a verba honorária atrelada ao valor da condenação, igualmente nada cabe executar. Posto isso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000479-91.2002.403.6114 (2002.61.14.000479-6) - AGNALDO LUIZ DE ASSIS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos, etc. Considerando o óbito do autor e a impossibilidade de habilitação dos herdeiros, expeça-se o competente ofício requisitório dos honorários advocatícios. Tendo em vista a concordância das partes, acolho os cálculos de fls. 132. Defiro, também, o pagamento dos honorários contratuais nos termos do documento de fls. 153. Após o cumprimento, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento e a habilitação, se o caso. Int. Cumpra-se.

0002282-12.2002.403.6114 (2002.61.14.002282-8) - VALMIR ALVES CORREIA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Não há que se falar na atualização monetária pela aplicação da SELIC, INPC ou IPCA, devendo ser utilizada a TR, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CNJ. Portanto, tendo em vista que o pagamento foi feito em conformidade com a sentença e parâmetros determinados por esse juízo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001679-02.2003.403.6114 (2003.61.14.001679-1) - DIVAHIR ANTUNES CEZAR X PIERINA PANEGASSI FERNANDES X HEITOR LIPARELLI X CARLOS AUGUSTO ROSSI X HELIA MARIA DE LIMA ROSSI X

JOSUE DO AMOR DIVINO ALMEIDA X ANTONIO DOS SANTOS X CRISTINA BARONOWSKI
CORREA DA SILVA X IRENE BARONOWSKI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca do erro de grafia dos nomes das coautoras CRISTINA E IRENE, apontados às fls. 551/555 e 556/560. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 567. Após, dê-se vista ao INSS, para manifestação acerca do pedido de habilitação de fls. 568/578. Int.

0003201-64.2003.403.6114 (2003.61.14.003201-2) - JOEL DOURADO ALMEIDA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0004365-64.2003.403.6114 (2003.61.14.004365-4) - VALDECY APARECIDA MURIANA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0008435-27.2003.403.6114 (2003.61.14.008435-8) - OSWALDO SIMIONI(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que as partes concordaram que nada há a executar, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007704-94.2004.403.6114 (2004.61.14.007704-8) - JAIRO DE OLIVEIRA FERNANDES(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007840-91.2004.403.6114 (2004.61.14.007840-5) - JULIA MARIA DA CONCEICAO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0001190-91.2005.403.6114 (2005.61.14.001190-0) - LUIZ CARLOS DE CARVALHO X JOSE LAURENTINO B IRMAO X SEBASTIAO JOAO DOS SANTOS X ANA MARIA SOUSA DE ANDRADE X MARIA FERREIRA DA SILVA X LAURA INES GUIGOV ORPHALI X DANIEL MANOEL DA SILVA X GENIVAL MANOEL DA SILVA X GESSONITA SEVERINA DE OLIVEIRA X JUDI SEVERINA TEIXEIRA X LAUDICEA SEVERINA DA SILVA LOPES X ELCIA SEVERINA DA SILVA X GERCINA SEVERINA DA SILVA X PEDRO FELIX DA SILVA X GENERINA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA DA PENHA OLIVEIRA X WILSON DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE X ALAN KARDEC DE OLIVEIRA X SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em relação aos autores supramencionados, face o pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.No tocante a JOSÉ CRUZ DE OLIVEIRA, herdeiro não habilitado de DAMÁZIO DE OLIVEIRA, ao qual foi reservado 1/6 do valor devido, conforme despacho e certidão de fls. 524 e 558, aguarde-se em arquivo sobrestado.P.R.I.

0000759-23.2006.403.6114 (2006.61.14.000759-6) - VANESSA BRASILEIRO DA SILVA X MICHAELY VITORIA BRASILEIRO DA SILVA X VANESSA BRASILEIRO DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP213871 - DANIELA FARACO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X VANETE ALVES BARROSO FURTADO X JHENIFER KEILA ALVES FURTADO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0005098-25.2006.403.6114 (2006.61.14.005098-2) - MARIA ZULENE CARNEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0001312-36.2007.403.6114 (2007.61.14.001312-6) - CELIA BARROS DOS SANTOS SOUZA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0006845-73.2007.403.6114 (2007.61.14.006845-0) - ADRIANA SANTOS ALMEIDA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0004490-56.2008.403.6114 (2008.61.14.004490-5) - MARIA LUCIA PEREIRA BASTOS ALVES(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação com objetivo de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.Depois de seu trâmite normal, o pedido foi julgado parcialmente procedente determinando ao réu a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora com DIB em 19/02/2008.Iniciada a fase de execução a parte autora apresentou os cálculos de liquidação, os quais foram encaminhados à contadoria judicial para conferência, sobrevivendo parecer e cálculos de fls. 143/148, com os quais concorda expressamente a autora à fl. 151.O INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fls. 157/158).Expedidos os ofícios requisitórios, houve o devido levantamento, conforme fls. 174/177.O cerne da questão atual gira em torno

do valor da RMI paga à autora.É O RELATÓRIO.DECIDO. A questão acerca da RMI já foi alvo de discussão nestes autos, havendo parecer da contadoria judicial, bem como concordância expressa da autora. Ainda, há decisão judicial transitada em julgado (embargos à execução - fls. 157/158) acerca dos valores devidos.Portanto, nada resta a ser decidido acerca das alegações suscitadas pela autora.Assim, considerando que já houve o pagamento dos valores devidos, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005097-69.2008.403.6114 (2008.61.14.005097-8) - WALDIR OLIVEIRA CONCEICAO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 129/130 - Indefiro o pedido de expedição do Alvará, pois não há impedimento ao levantamento diretamente no banco, nos termos do art. 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do CJF. Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0002158-82.2009.403.6114 (2009.61.14.002158-2) - VICENTINA DA SILVA PACHECO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002607-40.2009.403.6114 (2009.61.14.002607-5) - ZIUMAR FRUTUOSO DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002711-32.2009.403.6114 (2009.61.14.002711-0) - JOSE AMARO DE MELO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003283-85.2009.403.6114 (2009.61.14.003283-0) - SANDRA REGINA ALVES MOREIRA(SP261982 - ALESSANDRO MOREIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005363-22.2009.403.6114 (2009.61.14.005363-7) - ANISIO RODRIGUES FILHO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu,

para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0005685-42.2009.403.6114 (2009.61.14.005685-7) - ANTONIA TANIA BITU(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0001460-42.2010.403.6114 - ODAIR DONIZETE LORENZETI(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0006031-56.2010.403.6114 - ALFREDO FLORENCIO DE ALMEIDA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0007667-57.2010.403.6114 - EDUARDO STELLA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0012927-39.2010.403.6301 - DANIRA ENIDE GIL REALES(SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 240 - Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 238. Int.

0001059-09.2011.403.6114 - GERSON CAVALCANTE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação

da parte interessada. Int. Int.

0001333-70.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES FERRABOTTI MATOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. 209: Manifeste-se o INSS.

0003334-28.2011.403.6114 - DARMO LEMOS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005065-59.2011.403.6114 - MARIA HELENA GOULART DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face a certidão retro, deixo de receber o recurso de apelação.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos.Tendo em vista a baixa dos autos, dê-se vista ao INSS para execução do julgado, nos termos do art.475-B, parágrafo 1º do CPC, bem como para apresentar os cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, com observância do art. 12 da Resolução nr. 168/2011 do CJF.

0005235-31.2011.403.6114 - JOSE OTAVIO RINALDI(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 95 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à parte autora. Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005279-50.2011.403.6114 - ROMILSON DO CARMO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0006313-60.2011.403.6114 - ADELINA ISABEL DO NASCIMENTO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003777-42.2012.403.6114 - MAGALI DE OLIVEIRA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a certidão retro, deixo de receber o recurso de apelação.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004601-98.2012.403.6114 - IGOR DA SILVA RAMOS - MENOR IMPUBERE X CRISTIANE DA SILVA RAMOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0006949-89.2012.403.6114 - ANGELA MARIA GUSMAO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que nada resta a executar, conforme afirmado pelo réu com a devida concordância da autora, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008025-51.2012.403.6114 - PEDRO ROSENO DO NASCIMENTO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003663-74.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-75.2001.403.6114 (2001.61.14.002584-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO SEVERIANO DA COSTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada. Notificada, a parte Embargada impugnou os cálculos apresentados pelo INSS. Parecer da Contadoria Judicial, do qual as partes se manifestaram.Foi determinada a juntada pelo autor de cópias do processo trabalhista, a fim de comprovar os salários de contribuição na época em que laborou na Empresa Multibras S.A.Cópias juntadas pelo embargado às fls. 122/179, do qual o embargante se manifestou.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 204/211, do qual as partes se manifestaram.Vieram conclusos.É o relatório.Decido.A decisão que transitou em julgado determinou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com 30 anos, 2 meses e 14 dias, anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 e renda mensal inicial correspondente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício.A data de início do benefício foi fixada em 28/07/2000, data do requerimento administrativo, todavia, considerando o tempo de serviço suficiente antes da vigência da EC nº 20/98, o PBC corresponde ao período de 12/1995 a 11/1998, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original.Assim, observo que o INSS aplicou legislação e tempo corretos no cálculo da RMI, porém, não considerou os salários de contribuição efetivamente recebidos pelo embargado no período em que laborou na Empresa Multibras S.A, utilizando-se dos salários constantes do CNIS.Tais períodos foram objeto de ação trabalhista, conforme cópias de fls. 122/179, motivo pelo qual entendo que assiste razão ao embargado neste ponto, tendo em vista que acostou toda a documentação comprovando os valores efetivamente recebidos à época da prestação de serviço.No mais, eventual falta de recolhimento da contribuição previdenciária é de responsabilidade da empresa, incumbindo à autarquia a tarefa fiscalizadora de acordo com o art. 30, I, da Lei nº 8.212/91, sendo que o empregado não pode ser prejudicado.Por fim, quanto ao auxílio doença recebido no período de 03/11/2000 a 12/12/2000, deverá haver a compensação financeira, considerando a impossibilidade de cumulação, nos termos do art. 124, I, da Lei nº 8.213/91.Destarte, ambas as partes apresentaram erros em seus cálculos, sendo de rigor a parcial procedência dos embargos.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 164.398,50 (cento e sessenta e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), conforme cálculo de fls. 204/208, para janeiro de 2013, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002241-93.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006758-20.2007.403.6114 (2007.61.14.006758-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ROSA DA SILVA ALENCAR(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada. Notificada, a parte Embargada se manifestou, requerendo a conferência pela Contadoria Judicial. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial, do qual as partes se manifestaram.Devido à manifestação da Embargada, os autos foram remetidos novamente à Contadoria, que retificou os cálculos.Vieram

conclusos.É o relatório.Decido.Os valores recebidos pelo benefício assistencial no período de 06/2009 a 03/2011, comprovados pela relação de créditos de fls. 45, deverão ser compensados, razão pela qual, neste ponto, assiste razão ao INSS.Todavia, a Contadoria Judicial confeccionou novo cálculo, observando em seu parecer que o INSS deduziu a segunda parcela do abono de 2010 no valor de R\$ 510,00, sendo que o benefício assistencial não possui direito ao abono.Assim, deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial.Quanto aos juros e honorários, foram calculados corretamente, nos termos do v. acórdão.Vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade, conforme jurisprudência que segue:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA. JUROS DE MORA. I - Inadmissível ao exequente exigir a aplicação de índices que não foram objeto de condenação na sentença exequenda. II - A Contadoria Judicial constatou que foram aplicados juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da condenação. III - Nenhum reparo merece a decisão que foi consubstanciada em laudo da Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação. IV - Agravo retido e apelação improvidos.(AC 200261040054534, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 30/10/2008)Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 22.228,52 (vinte e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e cinqüenta e dois centavos), conforme cálculo de fls. 67/68, para janeiro de 2013, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000135-27.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500459-65.1998.403.6114 (98.1500459-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA ANTUNES DE OLIVEIRA REIS(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada. Aponta o INSS erro no cálculo da renda mensal inicial, pois não foram utilizados os salários-de-contribuição lançados no CNIS. Informa que foram usados índices de atualização monetária equivocados, havendo excesso, por via de consequência, na verba honorária. Notificada, a parte Embargada sustentou a impossibilidade de aplicação dos critérios pretendidos pelo INSS, sinalizando que os salários lançados no CNIS estão errados. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram confeccionados os cálculos de fls. 77/89, como os quais concordou apenas o INSS.O julgamento foi convertido em diligência, determinando a inclusão dos salários de contribuição de fls. 33.Foram apresentados novos cálculos da Contadoria Judicial, do qual as partes se manifestaram.Vieram conclusos.É o relatório.Decido.Cotejando a relação de salários de contribuição de fls. 33 da ação principal com os salários do CNIS, observo que de fato existem pequenas diferenças nos meses de setembro a dezembro de 1989 e janeiro e fevereiro de 1990.Entendo que devem ser utilizados os salários efetivamente pagos ao trabalhador neste período, pois citado documento era de conhecimento da autarquia no início do trâmite do processo de conhecimento, não sendo devidamente impugnado.Além disso, no lapso em questão, a trabalhadora era empregada urbana, incumbindo à autarquia a tarefa fiscalizadora dos recolhimentos junto ao responsável (art. 30, inciso I, alínea a, Lei nº 8.212/91), não podendo ser prejudicada a parte autora.Quanto aos demais tópicos suscitados, observo que Contadoria Judicial corroborou a informação lançada pelo INSS no sentido de haver excesso de execução. Assim, deve ser reconhecido que os índices de correção monetária utilizados estão incorretos, bem como que houve equívoco na exigência do benefício até 03/2012, quando houve o início do pagamento das parcelas em 23/01/2006. No tocante ao coeficiente a ser aplicado para o cálculo da aposentadoria, vale sinalizar que o v. acórdão (fls. 46vº) apura que o tempo de serviço do instituidor da pensão foi de 30 anos, 07 meses e 05 dias de contribuição, o que lhe asseguraria a aposentadoria com o coeficiente de 70% do salário-de-benefício. Transitada em julgado esta decisão, incabível reabrir a discussão como pretende a parte autora.No mais, o reconhecimento do período laborado de 01/03/1979 a 31/12/1980 não é objeto da presente ação.Assim, considerando que os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 100/106 foram confeccionados de acordo com a fundamentação supra, de rigor a parcial procedência da ação.Vale ressaltar, ainda, que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade, conforme jurisprudência que segue:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA. JUROS DE MORA. I - Inadmissível ao exequente exigir a aplicação de índices que não foram objeto de condenação na sentença exequenda. II - A Contadoria Judicial constatou que foram aplicados juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da condenação. III - Nenhum reparo merece a decisão que foi consubstanciada em laudo da Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação. IV - Agravo retido e apelação improvidos.(AC 200261040054534, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 30/10/2008)Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 367.154,10 (trezentos e sessenta e sete mil, cento e cinqüenta e quatro reais e

dez centavos), conforme cálculo de fls. 100/105, para setembro de 2013, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000136-12.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-85.2000.403.6114 (2000.61.14.002023-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON KOITI SATO (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)
Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou-se às fls. 39/40 e acostou os documentos de fls. 41/92. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para que efetuasse os cálculos. Após o esclarecimento pelo Juízo solicitado pela Contadoria, sobreveio aos autos o parecer e cálculo de fls. 103/113, com o qual as partes concordaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 104.351,51 (cento e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), para setembro de 2013, conforme cálculos de fls. 105/112, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 105/113 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000335-34.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003804-64.2008.403.6114 (2008.61.14.003804-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SUELI NUNES PEREIRA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)
Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada. Notificada, a parte Embargada impugnou os cálculos apresentados pelo INSS. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial, do qual as partes se manifestaram. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão à Embargante. Os valores recebidos a título de auxílio doença, comprovados pela relação de créditos de fls. 36, deverão ser compensados, considerando a impossibilidade de cumulação dos benefícios, nos termos do art. 124, I, da Lei nº 8.213/91. Da mesma forma, nas competências de julho e agosto de 2010 também deverá haver a devida compensação financeira, pois a aposentadoria por invalidez se presta a substituir a remuneração do trabalhador que não pode desempenhar sua profissão. Assim, não há razão para o pagamento nos meses em que o vínculo empregatício esteve ativo (fls. 37), recebendo a embargada remuneração (fls. 38). Posto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 17.059,13 (dezesete mil, cinquenta e nove reais e treze centavos), conforme cálculo de fls. 32/33, para maio de 2012, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000477-38.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-50.2008.403.6114 (2008.61.14.002628-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELZA PEREIRA JARDIM (SP181000 - DÉBORA DIAS PASCOAL E SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA)
Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada. Notificada, a parte Embargada impugnou os cálculos apresentados pelo INSS. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial, do qual as partes se manifestaram. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observo que o INSS, ao dar cumprimento ao julgado, implantou o benefício equivocadamente com RMI de R\$ 458,60 (fls. 87), induzindo a autora e contadoria judicial ao erro na confecção da planilha de cálculo do valor retroativo devido, conforme consta às fls. 12/13 e 25/26. Isto porque em se tratando de auxílio doença no valor de um salário mínimo convertido em aposentadoria por invalidez, a RMI deste benefício também deverá corresponder a um salário mínimo, isto é, R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em 01/02/2007. Além da RMI incorreta, ambas as partes deixaram de descontar o valor recebido

administrativamente no mesmo período a título de auxílio doença, conforme comprova a relação de créditos acostada pela contadoria judicial (fls. 42). Quanto à competência de maio de 2008, que a embargada alega não ter sido paga, não assiste razão, considerando que tal parcela foi recebida em agosto de 2008 (fls. 42). Destarte, houve erro tanto nos cálculos da embargada como da embargante, motivo pelo qual devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial. Vale ressaltar, ainda, que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade, conforme jurisprudência que segue: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA. JUROS DE MORA. I - Inadmissível ao exequente exigir a aplicação de índices que não foram objeto de condenação na sentença exequenda. II - A Contadoria Judicial constatou que foram aplicados juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da condenação. III - Nenhum reparo merece a decisão que foi consubstanciada em laudo da Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação. IV - Agravo retido e apelação improvidos. (AC 200261040054534, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 30/10/2008) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 8.561,20 (oito mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte centavos), conforme cálculo de fls. 40, para junho de 2013, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001806-85.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-14.2008.403.6114 (2008.61.14.003775-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DELSON DA SILVA SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003089-46.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005913-17.2009.403.6114 (2009.61.14.005913-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RICARDO SANTOS MACHADO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando contradição, requerendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A questão ventilada nos embargos foi devidamente analisada e o processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0003969-38.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005041-70.2007.403.6114 (2007.61.14.005041-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CARLOS ALBERTO TAVARES DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0006270-55.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002113-54.2004.403.6114 (2004.61.14.002113-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X PEDRO PAULO OCHO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls.

76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0006276-62.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-82.2002.403.6114 (2002.61.14.001469-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIRMINO DE SOUSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0006277-47.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005055-88.2006.403.6114 (2006.61.14.005055-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDMEA PICOLI DA SILVA(SP130276 - ELIAS DE PAIVA)
Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificado, a Embargada apresentou impugnação.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há qualquer contradição ou oposição entre os cálculos apresentados pelas partes, exceto a discordância entre a data final estipulada por cada um. O cerne da questão e a divergência apontada encontram-se pelo motivo de cessação pelo INSS do benefício concedido ao autor nestes autos em virtude de perícia administrativa ter constatado a capacidade laboral da autora, ora embargada. A embargada entende que o benefício não poderia ser cessado administrativamente, devendo o haver a continuidade de seu pagamento até a liquidação destes autos.É de sabença comum que o auxílio doença é benefício previdenciário concedido ao segurado com incapacidade temporária, assim, não há irregularidade alguma por parte do réu, em cessar o benefício após realização de nova perícia administrativa que constatar que a autora não está mais incapaz para o desempenho de suas atividades laborais, o que ocorreu no caso dos autos.Desta forma, acolho o cálculo do embargante e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 30.733,06 (trinta mil, setecentos e trinta e três reais e seis centavos), para fevereiro de 2013, conforme cálculos de fls. 05/06, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 05/06vº para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006588-38.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-49.2007.403.6114 (2007.61.14.003277-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLINDO DOS SANTOS X JOSE DE SOUSA LIMA X JOSE BENEDITO BORGES X JOSE ANTONIO ZANETTI X ANTONIO ROMUALDO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0006615-21.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-29.2001.403.6114 (2001.61.14.002600-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ALTAIR GASTAO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)
Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, a qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificado, o Embargado ficou-se inerte.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Face ao silêncio do Embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no total de R\$ 71.535,88 (setenta e um mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), para junho de 2013, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada.Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 04/15 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006933-04.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002862-

76.2001.403.6114 (2001.61.14.002862-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JOAO EVANGELISTA DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, a qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face ao silêncio do Embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no total de R\$ 291.172,51 (duzentos e noventa e um mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos), para junho de 2013, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fl. 32 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007405-05.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008645-97.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIA ALVES DA SILVA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada ficou-se silente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. De fato o benefício foi implantado em sede de tutela antecipada desde a competência de agosto de 2008, sendo fixada na sentença a data inicial de 13/08/2008, não havendo, portanto, qualquer valor a título de atrasados a ser recebido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a inexistência de crédito em favor da exequente, ante o pagamento administrativo do benefício na data fixada na sentença. Arcará a embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000948-20.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005933-71.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ANIZIO DELBUE(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0000981-10.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005228-44.2008.403.6114 (2008.61.14.005228-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCOS GONCALVES MELO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005332-46.2002.403.6114 (2002.61.14.005332-1) - ZILDA DAS GRACAS DA COSTA REIS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X ZILDA DAS GRACAS DA COSTA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9040

IMISSAO NA POSSE

0007586-06.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Manifeste-se a EMGEA para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

USUCAPIAO

0006987-48.2005.403.6114 (2005.61.14.006987-1) - EDNA MARCIA MACHADO SANTOS(SP124877 - RONALDO QUEIROZ FEITOSA E SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS) X IPORANGA S/A CONSTRUCOES E IMOVEIS(SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifesta-se a União Federal às fls. 427, informando que não mais subsiste interesse na presente demanda. Diante de tal assertiva, nada mais justifica o trâmite do feito nesta Justiça Especializada, pelo que declino da competência e determino o retorno dos autos a Justiça Estadual desta Comarca. Intimem-se, após, cumpra-se.

0002792-15.2008.403.6114 (2008.61.14.002792-0) - SANDRO ROGERIO DO CARMO X CLAUDIA MARIA TEOFELO DO CARMO(SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA) X ZENON RODRIGUES ESPINOSA X SEVERINO RODRIGUES RIVERA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ALCEU VALDENOR ROSSI X LIDIA MARTA ROSSI(SP228987 - ANDRE LUIZ CHERUTTI)

Vistos. Manifesta-se a União Federal às fls. 373, informando que não mais subsiste interesse na presente demanda. Diante de tal assertiva, nada mais justifica o trâmite do feito nesta Justiça Especializada, pelo que declino da competência e determino o retorno dos autos a Justiça Estadual desta Comarca. Intimem-se, após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008609-85.2011.403.6104 - VALDECI MAZETE(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X ACL CARGO TRANSPORTES LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2714 - ERLON MARQUES)

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas. Sem prejuízo, regularize a Secretaria o termo de autuação, tendo em vista o despacho de fls. 66 e certidão de fls. 68. Cumpra-se e intimem-se.

0037080-05.2011.403.6301 - ALEXANDRE GOMES BRUNO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003148-34.2013.403.6114 - ROSELI APARECIDA MORAIS SILVA X DIRCE DE SOUZA MORAIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 207. Defiro a parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, improrrogáveis.

0004067-23.2013.403.6114 - ROSE DA SILVA MELO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP162721 - VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI)

Vistos. Cumpra-se a decisão de fls. 358/359, do E. TRF, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos

arrematantes da lide, apenas nestes autos. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, digam se tem rovas a produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005443-44.2013.403.6114 - EVANGELISTA PRIMO FILHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresentem as partes rol de testemunhas, no prazo de dez dias. Intime-se.

0005502-32.2013.403.6114 - FRANCISCO JOSUE TONON(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls., e nada havendo para ser executado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se, após cumpra-se..

0005509-24.2013.403.6114 - CAROLINA DE CARVALHO BUENO(Proc. 2821 - GISELTON DE ALVARENGA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES E SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP131507 - CIBELE MOSNA)

Vistos. A questão aventada pela autora às fls. 176, já foi respondida pela Sra. Perita às fls. 144, resposta 2. Defiro as partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para apresentação de memoriais finais, iniciando-se pela autora, após o Município, o Estado e a União. Intimem-se.

0006323-36.2013.403.6114 - JOAO ALEXANDRE(SP180059 - LERIANE MARIA GALLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresentem as partes rol de testemunhas, no prazo de dez dias. Intime-se.

0006540-79.2013.403.6114 - ROSE DA SILVA MELO(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANDREA GUILLEN X CAROLINA GUILLEN FERNANDES(SP162721 - VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, digam se tem provas a produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006635-12.2013.403.6114 - JOSEFA MOREIRA RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao autor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 167, (não localização da testemunha Josiany), devendo esclarecer se sua(s) testemunha(s) comparecerá(ão) independentemente de intimação.

0006733-94.2013.403.6114 - PEDRO JOSE SOARES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0007299-43.2013.403.6114 - LUCINEIA BATISTA DE SOUZA(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007324-56.2013.403.6114 - EFIGENIO ANTONIO DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresentem as partes rol de testemunhas, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007625-03.2013.403.6114 - GENIVALDO RAIMUNDO DA COSTA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Designo audiência para a data de 06/05/2014, às 16h, a fim de colher o depoimento pessoal do autor, nos termos do artigo 342, do Código de Processo Civil. Int.

0008427-98.2013.403.6114 - LUZIA DA SILVA MOREIRA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0008925-97.2013.403.6114 - RONALDO FREIRE SAMPAIO X RENATA CATELAN(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000194-78.2014.403.6114 - ADEMAR MARTINS FERNANDES(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recolhidas as custas, cite-se.Intime(m)-se.

0000232-90.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008988-25.2013.403.6114) JOSE FARIAS VIEIRA X ROSELI SERRA MORAL(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000557-65.2014.403.6114 - CLAUDETE APARECIDA DA SILVA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000720-45.2014.403.6114 - WASHINGTON BISSOLI EVANGELISTA DA COSTA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000741-21.2014.403.6114 - IVANIL MARQUES FREITAS(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recolhidas as custas, ao SEDI, conforme despacho retro, após, cite-se.Intime(m)-se.

0000749-95.2014.403.6114 - SERGIO DE GODOY DOS SANTOS(SP109019 - MARCIA REGINA G DE O SANTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000788-92.2014.403.6114 - GIANE ALEXANDRE(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos

devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0001265-18.2014.403.6114 - LILIAN APARECIDA MARQUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999O valor atribuído à causa por parte do autor é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0001326-73.2014.403.6114 - CELIA REGINA SCHOEPS(SP260196 - LUIS EMILIO BOLSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de benefício previdenciário mais vantajoso. O valor atribuído à causa, com demonstrativo, por parte do autor, é de R\$ 10.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0001327-58.2014.403.6114 - CECILIA EUGENIA CHARBEL(SP260196 - LUIS EMILIO BOLSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de benefício previdenciário mais vantajoso. O valor atribuído à causa, com demonstrativo, por parte do autor, é de R\$ 10.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001259-11.2014.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL SAN MARCO(SP166186 - SHEILA DURAN DIDI ZATTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte a autora o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do item 1.17, capítulo I, anexo IV do Provimento nº 64/2005 da COGE, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047176-15.1998.403.6114 (98.0047176-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE SIMPLES X BRAZ AGUIAR GOMES X SILVANA APARECIDA BRAIDO GOMES X MIGUEL AGUIAR GOMES X REGINA MARIA BRAGA GOMES(SP104769 - ARLETE LUIZA MAMPRIN E SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA) X BRAZ AGUIAR GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X SILVANA APARECIDA BRAIDO GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X MIGUEL AGUIAR GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X REGINA MARIA BRAGA GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Vistos. Esclareça o autor (Furnas), sobre o recolhimento do ITBI, bem como sobre o depósito dos emolumentos, conforme requerido na nota de devolução de fls. 468. Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 9065

MANDADO DE SEGURANÇA

0000722-83.2012.403.6114 - SHEILA CRISTINA BATISTA FONSECA(SP115726 - TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) Impetrante(s) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3293

ACAO PENAL

0001655-19.2013.403.6115 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FERNANDO MORTENE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ELOI SEBASTIAO MORANDIN X VINICIUS MORANDIN DA CUNHA X JORGE ANTONIO RODRIGUES(SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP263897 - HELIDA CRISTINA HIPOLLITO) X CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X ROGERIO JOSE CARNIELLI

[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO(S) RÉU(S) FERNANDO MORTENE] [...] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais. [...]

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 8160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007793-49.2001.403.6106 (2001.61.06.007793-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X RIMATA ARMAZENS GERAIS LTDA

Tendo em vista a certidão de fl. 618, promova o apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação do valor referente ao preparo, bem como o correto recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção do recurso, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96, observando que na Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo o Código da UG é 090017.Intime-se.

0001068-92.2011.403.6106 - NATANAEL MARQUES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000498-72.2012.403.6106 - BENEDITO MANOEL MIRANDA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006147-18.2012.403.6106 - ERNESTINA RODRIGUES GARCIA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o princípio da fungibilidade dos recursos e a interposição dentro do prazo legal, recebo o recurso inominado do autor como apelação, em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF, consoante já determinado à fl. 104. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006868-67.2012.403.6106 - APARECIDA CAMPAGNUCI RODRIGUES(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 279: Promova o apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, o correto recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção do recurso adesivo, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96, observando que na Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo o Código da UG é 090017 e o Código da Receita do preparo é 18710-0. Intime-se.

0007471-43.2012.403.6106 - APARECIDO DEVAIR MORETTI(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 363: Promova o apelante, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o correto recolhimento do preparo, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96 e cassação da liminar, observando que na Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo o Código da UG é 090017 e o Código da Receita do preparo é 18710-0. Intime-se.

0002494-71.2013.403.6106 - JOSE ANTONIO FREITAS DA SILVA(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Certidão de fl. 153: Recebo a petição do INSS de fls. 138/140 como recurso adesivo e em ambos os efeitos. Abra-se vista à parte autora para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003004-84.2013.403.6106 - IRMANDADE SAO JOSE DE NOVO HORIZONTE(SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.OFÍCIO 251/2014. Autora: IRMANDADE SAO JOSE DE NOVO HORIZONTE. Ré: UNIÃO FEDERAL. Fls. 236/243: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalte-se que, desde a Edição da Emenda Constitucional 45/2004, não mais existem as férias coletivas (a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente - artigo 93, inciso XII da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004), sendo o recesso forense considerado feriado para todos os fins, sujeito, portanto, à regra do artigo 178 e não mais pelo artigo 179, ambos do CPC. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como ofício, à 4ª Turma do Tribunal Regional Federal para instrução do agravo de instrumento nº 0004250-66.2014.4.03.0000. Intime-se a União Federal da sentença de fls. 211/213. Após, aguarde-se comunicação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005749-42.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-55.2010.403.6106) CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES X MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.OFÍCIO 252/2014. Embargantes: CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP E OUTROS. Embargada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Fls. 280/306: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a ausência de comprovação do valor relativo ao porte de remessa e retorno dos autos, declaro deserta a apelação, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como ofício, à 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instrução do agravo de instrumento nº 0003265-97.2014.4.03.0000. Transcorrido o prazo para recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, cumprindo-a integralmente. Intimem-se.

0001594-25.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-

55.2010.403.6106) CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.OFÍCIO 253/2014Embargantes: CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP.Embargada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Fls. 162/197: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista a ausência de comprovação do valor relativo ao porte de remessa e retorno dos autos, declaro deserta a apelação, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como ofício, à 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instrução do agravo de instrumento nº 0003266-82.2014.4.03.0000. Transcorrido o prazo para recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, cumprindo-a integralmente.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002437-39.2002.403.6106 (2002.61.06.002437-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-33.1999.403.6106 (1999.61.06.001901-0)) FRANCISCO SIQUEIRA SIMAO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X OSMERINDA DE CARVALHO SIQUEIRA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certidão de fl. 96: Considerando que o recurso diz respeito somente à verba honorária, providencie a patrona dos embargantes o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001901-33.1999.403.6106 (1999.61.06.001901-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO SIQUEIRA SIMAO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X OSMERINDA DE CARVALHO SIQUEIRA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

Tendo em vista a interposição de apelação nos autos dos embargos à execução nº 0002437-39.2002.403.6106, relativamente à verba honorária; que os honorários aqui fixados abrangem aquele processo e, ainda, o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, suspendo a determinação de expedição de requisição de pagamento (fl. 318), até decisão final a ser proferida naquele feito.Expeça-se o necessário à liberação da penhora de fl. 123 e ao desbloqueio da transferência do veículo (fl. 270).Intimem-se.

0001142-83.2010.403.6106 (2010.61.06.001142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X VILMA SAKATA(SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO) X OSMAR FURTADO DA SILVA(SP240592 - FABIO BUENO FURTADO)

Certidão de fl. 121: Promova a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o correto recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção do recurso, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96, observando que na Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo o Código da UG é 090017 e o Código da Receita do preparo é 18710-0.Intime-se.

Expediente Nº 8161

ACAO PENAL

0004481-79.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

OFÍCIO Nº 0202/2013AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: JOSÉ ALCIR DA SILVA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DRª. LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA, OAB/SP 101.249)Chamo o feito à ordem.Fls. 433. Considerando o teor da certidão, a redistribuição deste feito a este Juízo e a decisão por mim proferida à fl. 431, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 27/03/2014, às 15:30 horas, para oitiva de Ednéia Simonato, por videoconferência.Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, solicitando a devolução da carta precatória 0008480-72.2013.403.6181, independentemente de cumprimento.Após as expedições e providências para o cancelamento da audiência, junto ao Setor de Informática desta Subseção, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da decisão de fl. 431.Cumpra-se.

Expediente Nº 8162

MANDADO DE SEGURANCA

0003173-52.2005.403.6106 (2005.61.06.003173-5) - MOVEIS VIDIGAL IND/ E COM/ LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fls. 310/311: Defiro à impetrante vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000307-56.2014.403.6106 - VIACAO LUWASA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 37/39: Recebo a petição como aditamento à inicial. Anote-se. Fls. 51/61: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se comunicação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Intime-se.

0000665-21.2014.403.6106 - JULIANA SILVA SILVEIRA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA E SP240844 - LUDMILA KELLY BRAZ MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA-UNESP X COORDENADOR DO CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL EM MATEMATICA DA UNESP - SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. OFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 255/2014. CARTA PRECATÓRIA Nº 46/2014. Impetrante: JULIANA SILVA SILVEIRA. Impetrados: 1) REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP - CAMPUS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. 2) COORDENADOR RESPONSÁVEL PELO MESTRADO PROFISSIONAL EM MATEMÁTICA (PROFMAT). Fls. 83/86: Providencie a Secretaria a substituição dos documentos referidos pelas cópias autenticadas apresentadas pela impetrante, certificando-se. Os documentos não autenticados poderão ser impugnados pela parte contrária na forma da lei, aplicando-se, se o caso, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifiquem-se as autoridades impetradas, ambas com endereço na Rua Cristóvão Colombo, nº 2265, Jd. Nazareth, em São José do Rio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhes a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações. DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de Araraquara/SP, servindo cópia do presente despacho como carta precatória, a INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP - localizado no campus de Araraquara, situado na Rodovia Araraquara-Jaú - KM 1, Araraquara/SP, da presente impetração, para fins do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0705812-85.1994.403.6106 (94.0705812-3) - APPARECIDO RUSSO X PEDRO MACHADO DE SOUZA X NICOLAU RADUAN X CINIRA MALDONADO DE SOUZA X TADEU MACHADO DE SOUZA X DARIO PEREIRA BRAGA X LEONILDA SIGNORINI X SERGIO BAGARELLI X JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA X MARIA HELENA MACHADO DE SOUZA(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X APPARECIDO RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA MALDONADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADEU MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO PEREIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA SIGNORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BAGARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento no valor de R\$ 12.232,90, atualizado em 31/03/2003, conforme cálculo de fls. 328/335, já deduzido o valor de R\$ 250,00 a título de honorários sucumbenciais proporcionais devidos ao INSS, fixados nos embargos à execução, sendo metade, ou seja, R\$ 6.116,45, em favor do cônjuge supérstite do autor Pedro Machado de Souza, Sra. Cinira Maldonado de Souza, e a outra metade, R\$ 6.116,45, dividida em partes iguais em favor dos herdeiros Tadeu Machado de Souza,

José Hygino Maldonado de Souza e Maria Helena Machado de Souza, ficando R\$ 2.038,81 para cada um, e R\$ 3.376,50, a título de honorários advocatícios de sucumbência, atualizado até 31/03/2003, conforme cálculo de fl. 328/335, dando ciência às partes do teor dos requisitórios. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo aos exequentes o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 73 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor dos requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se, inclusive o MPF. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 8163

ACAO PENAL

0003862-57.2009.403.6106 (2009.61.06.003862-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 8164

MONITORIA

0001102-82.2002.403.6106 (2002.61.06.001102-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA CASTRO DA SILVA(Proc. SONIA MARA MOREIRA-CURADORA) X CRISTIANE RIBEIRO FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X LUCIANA TREVISAN PERES X APARECIDA CASTRO DA SILVA S J R PRETO(Proc. SONIA MARA MOREIRA-CURADORA)

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de APARECIDA CASTRO DA SILVA, CRISTIANE RIBEIRO FONSECA, LUCIANA TREVISAN PERES e APARECIDA CASTRO DA SILVA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Após os trâmites normais, a CEF peticionou, requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela autora, quando já citado o requerido, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, motivo pelo qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por superveniente falta de interesse processual, deixando de condenar em honorários advocatícios, em razão da superveniência havida. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Fixo os honorários da defensora dativa em metade do valor máximo da Tabela I para ações diversas, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado da presente sentença, solicite-se à Diretoria do Foro o pagamento dos honorários ora fixados. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002674-68.2005.403.6106 (2005.61.06.002674-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HERBERT ROCHA MAZZON(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP157224 - EDVIL MARTINS PADILHA E SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON E SP171012 - LUIZ ROBERTO BARBOSA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA)

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HERBERT ROCHA MAZZON. Após os trâmites normais, a CEF peticionou, requerendo a desistência da ação. Vieram os

autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela autora, quando já citado o requerido, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda.Descabem maiores considerações, motivo pelo qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por superveniente falta de interesse processual, deixando de condenar em honorários advocatícios, em razão da superveniência havida.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0004415-75.2007.403.6106 (2007.61.06.004415-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARCO ANTONIO GALIANO JUNIOR

Vistos.Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a MARCO ANTONIO GALIANO JUNIOR, cuja inicial foi distribuída em 09/05/2007.É o sucinto.Decido.Conforme disposto às fls. 69, 96, 112, 139v, 151v, 175 e 214, nada obstante as inúmeras diligências efetuadas pelo Juízo, o executado não foi localizado para citação. Regularmente intimada, a exequente não se manifestou (fls. 244/245). Considerando-se o lapso temporal desde o ajuizamento, está prescrita a ação. Trata-se de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0009939-82.2009.403.6106 (2009.61.06.009939-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ANGELO RUBIANO

Vistos.Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANGELO RUBIANO. Após os trâmites normais, a CEF peticionou, requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela autora, quando já citado o requerido, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda.Descabem maiores considerações, motivo pelo qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por superveniente falta de interesse processual, deixando de condenar em honorários advocatícios, em razão da superveniência havida.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003317-02.2000.403.6106 (2000.61.06.003317-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO CARLOS VILA

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO CARLOS VILA. Após os trâmites normais, a CEF peticionou, requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela autora, quando já citado o requerido, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda.Descabem maiores considerações, motivo pelo qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por superveniente falta de interesse processual, deixando de condenar em honorários advocatícios, em razão da superveniência havida.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0008235-15.2001.403.6106 (2001.61.06.008235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REGINALDO BATISTA DOS SANTOS X EDNA LUCIA MARTINS

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REGINALDO BATISTA DOS SANTOS e EDNA LUCIA MARTINS. Após os trâmites normais, a CEF peticionou, requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela autora, quando já citado o requerido, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, motivo pelo qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por superveniente falta de interesse processual, deixando de condenar em honorários advocatícios, em razão da superveniência havida. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006530-40.2005.403.6106 (2005.61.06.006530-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GM GUAPIACU COML/ LTDA X RENATO MASTROLDI X VALERIA GUERRA BACCO

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GM GUAPIAÇU COMERCIAL LTDA, RENATO MASTROLDI e VALERIA GUERRA BACCO. Após os trâmites normais, a CEF peticionou, requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela autora, quando já citado o requerido, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, motivo pelo qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por superveniente falta de interesse processual, deixando de condenar em honorários advocatícios, em razão da superveniência havida. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento, pela exequente, dos valores depositados judicialmente (fls. 108/109). Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0008630-31.2006.403.6106 (2006.61.06.008630-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALESSANDRO SOCORRO DA SILVA X FABIO RENATO DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALESSANDRO SOCORRO DA SILVA e FÁBIO RENATO DA SILVA. Após os trâmites normais, a CEF peticionou, requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela autora, quando já citado o requerido, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, motivo pelo qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por superveniente falta de interesse processual, deixando de condenar em honorários advocatícios, em razão da superveniência havida. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, defiro a liberação da penhora realizada à fl. 88, devendo a secretaria expedir o necessário, se o caso. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004971-77.2007.403.6106 (2007.61.06.004971-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA

LORENZETTI) X BOZOTO E CIA LTDA ME X BENEDITA LUZIA MENDES BOZOTO X GERALDO BOZOTO

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BOZOTO E CIA LTDA ME, BENEDITA LUZIA MENDES BOZOTO e GERALDO BOZOTO. Após os trâmites normais, a CEF peticionou, requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela autora, quando já citado o requerido, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, motivo pelo qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por superveniente falta de interesse processual, deixando de condenar em honorários advocatícios, em razão da superveniência havida. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento, pela exequente, do valor depositado judicialmente (fl. 121). Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0703379-40.1996.403.6106 (96.0703379-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X PIPI POPO CONFECÇOES INFANTIS LTDA

Vistos. Trata-se de execução de sentença proferida nos autos originalmente movidos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS contra a PIPI POPO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA, cuja inicial foi distribuída em 28/05/1996. É o sucinto. Decido. Conforme disposto às fls. 100, 117/118, 133/135 e 259/260, a executada foi citada e não efetuou o pagamento do valor executado, restando infrutíferas as tentativas de leilão do bem penhorado e de bloqueio de valores. Regularmente intimada, a exequente não se manifestou (fls. 265 e 279), restando prescrita a execução. Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0000072-41.2004.403.6106 (2004.61.06.000072-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLAUDEMIR RODRIGUES

Vistos. Trata-se de execução de sentença proferida em ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDEMIR RODRIGUES. Após os trâmites normais, a CEF peticionou, requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela autora, quando já citado o requerido, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, motivo pelo qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por superveniente falta de interesse processual, deixando de condenar em honorários advocatícios, em razão da superveniência havida. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0000476-92.2004.403.6106 (2004.61.06.000476-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NOEMIA BIANCHI DE SOUZA(SP163883 - ADAIR LEMES) X ADAO PEDRO DE SOUZA(SP163883 - ADAIR LEMES)

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NOEMIA BIANCHI DE SOUZA e ADÃO PEDRO DE SOUZA. Após os trâmites normais, a CEF peticionou, requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela autora, quando já citado o requerido, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse

processual no prosseguimento da demanda.Descabem maiores considerações, motivo pelo qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por superveniente falta de interesse processual, deixando de condenar em honorários advocatícios, em razão da superveniência havida.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Após o trânsito em julgado, autorizo a liberação do valor bloqueado às fls. 126/127, devendo a secretaria expedir o necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0007401-07.2004.403.6106 (2004.61.06.007401-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AYREOVALDO FERNANDES JUNIOR(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA)

Vistos.Trata-se de execução de sentença proferida em ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AYREOVALDO FERNANDES JUNIOR. Após os trâmites normais, a CEF peticionou, requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela autora, quando já citado o requerido, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda.Descabem maiores considerações, motivo pelo qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por superveniente falta de interesse processual, deixando de condenar em honorários advocatícios, em razão da superveniência havida.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0010064-26.2004.403.6106 (2004.61.06.010064-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP105779 - JANE PUGLIESI)

Vistos.Trata-se de execução de sentença proferida em ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVEIRA. Após os trâmites normais, a CEF peticionou, requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela autora, quando já citado o requerido, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda.Descabem maiores considerações, motivo pelo qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por superveniente falta de interesse processual, deixando de condenar em honorários advocatícios, em razão da superveniência havida.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0010167-33.2004.403.6106 (2004.61.06.010167-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS AURELIO DA SILVA JOSE BONIFACIO ME X MARCOS AURELIO DA SILVA X WILMA ENI SOLDAN DA SILVA

Vistos.Trata-se de execução em ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MARCOS AURELIO DA SILVA - JOSÉ BONIFÁCIO - ME, MARCOS AURELIO DA SILVA e WILMA ENI SOLDAN DA SILVA, cuja inicial foi distribuída em 26/10/2004.É o sucinto.Decido.Conforme disposto à fl. 39 verso, os executados foram intimados e não efetuaram o pagamento do valor executado, restando infrutíferas as tentativas de penhora de bens e de bloqueio de valores (fls. 91/99, 133v e 152).Regularmente intimada, a exequente requereu a suspensão do feito e não mais se manifestou (fls. 175 e 177). Considerando-se o lapso temporal desde o ajuizamento, está prescrita a ação. Trata-se de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao levantamento, pela exequente, do valor depositado à fl. 167.Cumprida a determinação,

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0003039-25.2005.403.6106 (2005.61.06.003039-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ESTEVAO ALVES(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X LOURDES DONIZETTI BARRUCHELO ALVES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ESTEVAO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES DONIZETTI BARRUCHELO ALVES

Vistos.Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LOURDES DONIZETTI BARRUCHELO ALVES e JOSÉ ESTEVÃO ALVES. Após os trâmites normais, a CEF peticionou, requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela autora, quando já citado o requerido, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda.Descabem maiores considerações, motivo pelo qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por superveniente falta de interesse processual, deixando de condenar em honorários advocatícios, em razão da superveniência havida.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Cumpra a secretaria a determinação constante na sentença de fls. 108/111, solicitando o pagamento dos honorários da defensora dativa. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0011106-76.2005.403.6106 (2005.61.06.011106-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIMARA DE FREITAS

Vistos.Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCIMARA DE FREITAS. Após os trâmites normais, a CEF peticionou, requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela autora, quando já citado o requerido, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda.Descabem maiores considerações, motivo pelo qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por superveniente falta de interesse processual, deixando de condenar em honorários advocatícios, em razão da superveniência havida.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0004408-83.2007.403.6106 (2007.61.06.004408-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO CARLOS DA SILVA CARRARA

Vistos.Trata-se de execução em ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JOÃO CARLOS DA SILVA CARRARA, cuja inicial foi distribuída em 09/05/2007.É o sucinto.Decido.Conforme disposto às fls. 79/80 e 111, o executado foi intimado e não efetuou o pagamento do valor executado. Determinado o bloqueio eletrônico de valores, o Juízo constatou a divergência do nome indicado na petição inicial e aquele encontrado na tentativa de bloqueio pelo sistema BACENJUD, que é efetivado por meio do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (CPF). Regularmente intimada, a exequente não esclareceu quanto à divergência apontada (fls. 141 e 144). Considerando-se o lapso temporal desde o ajuizamento, está prescrita a ação. Trata-se de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0004424-37.2007.403.6106 (2007.61.06.004424-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIBELE CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP071370 - DAVID ANGELO DELFINO E SP164977 - BRUNO HENRIQUE SILVESTREIN DELFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIBELE CRISTINA DA SILVA SANTOS

Vistos. Trata-se de execução de sentença proferida nos autos originalmente movidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a CIBELE CRISTINA DA SILVA SANTOS, cuja inicial foi distribuída em -09/05/2007. É o sucinto. Decido. Conforme disposto às fls. 138/139, a executada foi intimada e não efetuou o pagamento do valor executado, restando infrutífera a tentativa de bloqueio de valores (fls. 142/143). Regularmente intimada, a exequente não se manifestou (fls. 150 e 154/155), restando prescrita a execução. Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0006510-78.2007.403.6106 (2007.61.06.006510-9) - FRANCISCO SOARES DOS SANTOS NETO - ESPOLIO(SP238019 - DANIELE ZAMFOLINI HALLAL) X TEREZA ROIO DOS SANTOS(SP238019 - DANIELE ZAMFOLINI HALLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO SOARES DOS SANTOS NETO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA ROIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que o ESPÓLIO DE FRANCISCO SOARES DOS SANTOS, representado por TEREZA ROIO DOS SANTOS, move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. O valor executado referente aos honorários sucumbenciais foi depositado, conforme guia de depósito juntada à fl. 191. Intimado, o exequente não se manifestou (fl. 198). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o valor referente aos honorários advocatícios foi depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento do valor pela patrona do exequente. Consigno, desde já, que, se após o trânsito, expedido o alvará de levantamento, a exequente quedar-se inerte, o valor será destinado à APAE de São José do Rio Preto - SP, expedindo-se o necessário. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007250-36.2007.403.6106 (2007.61.06.007250-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANALUCIA CRISTINA ROSSETTI X MARCOS EDUARDO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANALUCIA CRISTINA ROSSETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS EDUARDO CRUZ

Vistos. Trata-se de execução em ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ANALÚCIA CRISTINA ROSSETTI e MARCOS EDUARDO CRUZ, cuja inicial foi distribuída em 16/07/2007. É o sucinto. Decido. Conforme disposto às fls. 74v, 118/119 e 173/174, os executados foram intimados e não efetuaram o pagamento do valor executado. Regularmente intimada, a exequente não se manifestou (fls. 177/178). Considerando-se o lapso temporal desde o ajuizamento, está prescrita a ação. Trata-se de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0006422-69.2009.403.6106 (2009.61.06.006422-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIS CARLOS GARCIA DE ALMEIDA(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI E SP219117 - ADIB ELIAS)

Vistos. Trata-se de execução de honorários de sucumbência fixados em sentença, nos autos originalmente movidos por LUIS CARLOS GARCIA DE ALMEIDA contra a CEF, cuja inicial foi distribuída em 08/07/2009. Intimado, o executado não efetuou o pagamento do débito. Determinado o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, foi bloqueada parte do valor devido (fls. 170/171 e 175/176). É o sucinto. Decido. O executado foi intimado e não efetuou o pagamento do valor executado. Efetuado o bloqueio de parte do valor devido por meio do sistema BACENJUD, transferido à ADVOCEF, conforme requerido pela exequente. Conforme disposto à fl. 199, a exequente não indicou bens passíveis de penhora, restando prescrita a execução da importância remanescente. Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC, com relação ao remanescente da verba honorária. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0000727-03.2010.403.6106 (2010.61.06.000727-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008654-54.2009.403.6106 (2009.61.06.008654-7)) BALDI E FREITAS LTDA EPP X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA X RAFAEL BALDI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO E SP277601 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BALDI E FREITAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL BALDI

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra BALDI E FREITAS LTDA EPP, MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA e RAFAEL BALDI, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimados, os executados não efetuaram o pagamento do valor devido (fl. 153). Efetuado o bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, conforme decisão de fl. 154 (fls. 156/159 e 162/165). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente apresentou os cálculos do valor devido e os executados, intimados, não efetuaram o pagamento no prazo legal, tendo sido determinado o bloqueio eletrônico de valores, efetuado às fls. 156/159 e 162/165, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Os valores bloqueados deverão ser levantados pela exequente. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, providencie a secretaria a transferência do valor bloqueado às fls. 162/165 para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, em conta judicial à disposição deste Juízo. Com a juntada da guia de depósito judicial, expeça-se o necessário à transferência desse valor, bem como do saldo total depositado judicialmente na conta nº 005.00301506-1 (fl. 170) para a conta da ADVOCEF (0647.003.10450-0), visando ao levantamento dos valores pela exequente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2158

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001739-47.2013.403.6106 - MARLEI NEGRAO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALIA GERALDO RIBEIRO

Considerando a r. decisão de fl. 178, restitua-se os autos ao JEF para o correto encaminhamento à Justiça Estadual. Por essa razão determino que seja retirada de pauta a audiência designada para o dia 12/03/2014, às 14:00, intimando-se as partes. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006283-92.2010.403.6103 - ELIAS DE JESUS CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuidam os presentes autos de pedido de auxílio doença, ou aposentadoria por invalidez, em decorrência do quadro patológico do autor. Aperfeiçoada a prova técnica (laudo juntado em fevereiro de 2011), adveio a notícia de que o autor, no decorrer do trâmite, sofreu um Acidente Vascular Cerebral (novembro de 2011) - fl. 80. Confirma-o o documento de fl. 84, com diagnóstico de infarto cerebral. Diante disso, tendo a situação de fato do autor sido modificada no transcorrer do processo, oportunamente noticiada e sob requerimento de novo exame pericial (fls. 79/82), merece acolhimento o pedido. Determino a realização de nova perícia médica. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/03/14, às 11:30 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO**

PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o(a) DR(a). Vanessa Dias Gialluca, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Com a juntada do laudo, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 2372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400872-33.1992.403.6103 (92.0400872-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400393-40.1992.403.6103 (92.0400393-6)) AILTON JOSE DIMAS DA SILVA(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BRADESCO S/A(SP096906 - JOAO CARLOS GUERESCHI)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 513/520, submetida a apelação (fls. 522/533), foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consoante a r. decisão de fls.

549/551. Em consonância com a referida decisão anulatória (notadamente à fl. 550-verso), verifico que a prolação

de novo decisório monocrático reclama alicerces técnico-contábeis inexistentes nos autos, a fortiori no que concerne à ocorrência ou não de aplicação da UPC (Unidade Padrão de Capital) como previsto no contrato subjacente. De se ver, nesse mesmo compasso, que a instrução se ressentia de mais acurada instrução técnica, sendo de todo recomendável a elaboração de laudo, abrindo-se ensejo de oferta de quesitos e assistentes técnicos pelas partes. Nomeio o perito judicial ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, cuja qualificação e demais dados encontram-se arquivados em Secretaria. Deverá o Sr. Perito elaborar planilha de evolução do financiamento, aclarando se houve aplicação ou não da UPC no reajuste das prestações, bem como se houve, ou não, observância da equivalência salarial nos termos avençados, assinalando, ainda, se as operações foram procedidas corretamente, de acordo com o contrato. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no triplo do valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo legal de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, deverá ser o expert intimado da presente nomeação e para início dos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Com o laudo, digam as partes, inclusive o réu BRADESCO, que permanece na relação processual. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0004224-05.2008.403.6103 (2008.61.03.004224-0) - MARIO CUSTODIO DA SILVA (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
BAIXA EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia reconhecimento de períodos de atividade rural, além dos períodos de atividades especiais. Com a inicial vieram os documentos. Ouvidas duas testemunhas da parte autora, foi deprecada a oitiva da testemunha Maria Neuza Bufalari de Oliveira ao Juízo de Direito da Comarca de Santo Antonio da Platina - PR. Com o retorno da Carta Precatória devidamente cumprida, os autos vieram conclusos para sentença, sem a vista das partes ao depoimento da testemunha colhido no Juízo deprecado. Assim, baixo os presentes autos para ciência da parte autora e do INSS, do depoimento colhido às fls. 185.

0008999-63.2008.403.6103 (2008.61.03.008999-2) - ELETRICA COMERCIAL RAGON LTDA (SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇA Cuidam os autos de demanda ajuizada por ELÉTRICA COMERCIAL RAGON LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a autora a revisão de avença de mútuo firmada junto à ré, bem como a desconstituição de título de crédito sacado em sua garantia e levado a protesto pela credora. Narra a demandante que o contrato de mútuo firmado com a instituição bancária estava aprezado para resgate em 12 parcelas, vencidas mensalmente, e que restou, por problemas financeiros, inadimplente a partir daquela cujo resgate aconteceria em março de 2008. Diante disso, a credora protestou nota promissória sacada em garantia do contrato, utilizando-se, contudo, de saldo devedor majorado de forma ilegal. Alega que o pacto debatido é caracterizado pela rigidez das cláusulas e por sua abusividade. Assevera, no pormenor, que houve anatocismo, bem como que não foi notificada para pagamento, sendo ausente, portanto, a mora. Além disso, combate a incidência de comissão de permanência, capitalização mensal de juros e a própria higidez do título protestado (nota promissória), tendo em vista a iliquidez decorrente dos argumentos aviados. Valorou a causa em R\$ 23.981,14. Procuração à fl. 15; documentos às fls. 16/22. Contestação da CEF acostada às fls. 26/43, argumentando, em síntese, que o Juízo Estadual seria incompetente para a causa; inépcia da exordial, porquanto ausente fundamento ao pleito revisional, além da inexistência de documento indispensável à propositura da demanda (demonstrativo dos valores); e, no mérito, sustentou a legitimidade do procedimento de protesto, posto ser a nota promissória controvertida sacada como garantia a contrato de mútuo; a possibilidade de cobrança de correção monetária, juros e comissão de permanência; e que respeitou os termos da avença para fins de consolidação da dívida e sua cobrança. Juntou procuração à fl. 44 e documentos às fls. 45/50. A autora se manifestou sobre a peça de resistência às fls. 52/63, rechaçando os argumentos da CEF. Acolhida a objeção de incompetência (fl. 64). Já perante este Juízo Federal, as partes foram instadas a especificar as provas que ainda produziriam (fl. 91). Não houve requerimento, todavia. Instou-se a CEF a se manifestar sobre a caução ofertada nos autos da medida cautelar apensa (fl. 107), ao que respondeu a empresa pública federal com a petição de fls. 109/115, por meio da qual reiterou seu entendimento no sentido de se mostrar necessária a caução em dinheiro. Ademais, apensado a este encadernado, vejo os autos de processo cautelar, em que pleiteada a sustação do protesto da cártula representativa do crédito objurgado, em que o autor formulou os mesmos argumentos ventilados neste feito cognitivo. Naquela sede, foram ofertados os bens descritos às fls. 20/24 como medida de contracautela. Tais bens foram aceitos pelo Juízo do Estado em garantia da dívida debatida e para fins de sustação do protesto (fl. 26). A CEF resistiu ao pleito cautelar aduzindo a legitimidade do procedimento havido, bem como da dívida, e se opôs à constrição dos bens ofertados em garantia, asseverando ser necessário o depósito em dinheiro. Os autos da medida cautelar vieram conclusos, outrossim, sem qualquer pleito de dilação probatória. Por

derradeiro, também apensados a estes, vejo os autos da demanda executiva aviada pela CEF com base no contrato de que extraída a cártula controvertida - estando o procedimento suspenso. É o relatório. Decido. As questões prévias suscitadas pela CEF não inquinam a postulação principal. Por primeiro, a competência já foi dirimida, estando os autos, hodiernamente, sob a jurisdição federal. No tocante à inépcia da exordial, seja pela falta de causa de pedir, seja pela ausência de documentação imprescindível ao conhecimento da demanda, discordo. O demandante expôs os motivos de seu inconformismo com a dívida, se não em toda sua extensão, mas na parte que excede o montante originalmente ajustado (encargos); ademais, os documentos necessários ao enfrentamento do pleito estão acostados aos autos, e a discriminação do montante devido, neste caso, pode ser feita por mero ajuste aritmético nos autos da execução apensada - não sendo de se exigir, portanto, discriminativo ainda na fase de postulação. Rejeito as preliminares e adentro o mérito. A imbricação existente entre os feitos apensados é inconteste. Tanto que, nos autos da execução, à fl. 51, houve determinação para aguardo do deslinde deste processo. Por isso, analisar em conjunto a postulação desconstitutiva aviada neste processo, a medida cautelar que lhe foi antecedente e a demanda trazida a lume pela CEF na execução apensada afigura-se-me medida salutar - mesmo que os títulos, formalmente, sejam distintos (nota promissória e contrato). Assim procedo. Fazendo-o, vejo que a CEF não trouxe à execução a nota promissória objeto de irrisignação por parte do demandante, colacionando à sua exordial executiva o contrato de mútuo - cognominado por renegociação de dívida -, além da cadeia novatória havida desde o saque das cédulas de crédito bancário em que lastreadas o mútuo originário. Voltando o foco ao momento em que exercida a demanda executiva, vejo que havia provimento jurisdicional impeditivo à ultimação da excussão da dívida por meio da nota promissória - sustado que foi seu protesto. Aliás, a cártula nem mesmo veio ter nos autos, permanecendo, quero crer, sob a custódia do oficial notário a quem entregue o título para a publicidade da cobrança. Nem por isso, todavia, há qualquer mácula a inquinar a execução processada por meio do contrato, haja vista ser subscrito por duas testemunhas, atendendo, assim, ao requisito legal para qualificação como título executivo extrajudicial - tanto quanto a cambial sacada como garantia do adimplemento da avença. A possibilidade de execução autônoma do contrato, aliás, é reconhecida pela jurisprudência nacional, mesmo havendo nota promissória a ensejar a execução tipicamente cambial; e o motivo é simples: a satisfação da obrigação representada na cártula pode, em razão dos consectários do negócio que a lastreia, não se mostrar suficiente ao adimplemento do crédito - e, em tal situação, teria o credor que aviar nova demanda postulando os consectários não inseridos (princípio da literalidade) na cártula. Mutatis mutandis, é o que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu: CIVIL. PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÉBITO ADVINDO DE CONTRATO DE MÚTUA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DO STJ PARA OS FEITOS REPETITIVOS. NULIDADE DA PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. 1. É suficiente para o ajuizamento de execução de título executivo extrajudicial, a apresentação do contrato de financiamento, assinado pelo devedor e duas testemunhas (art. 585, inciso II, do CPC). A circunstância de a execução não estar instruída com a nota promissória respectiva não impede a cobrança de dívida comprovadamente contraída pelo embargante. Hipótese em que não há risco de dupla cobrança, pois o protesto da cambial promovido pela exequente foi sustado por decisão judicial. [...] (AC 199938000169820, null, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:01/03/2010 PAGINA:42.) Apenas uma questão há de ser equalizada: deflagrado o processo de execução, e sustado o protesto, a cártula deve ser resgatada para impedir que, por qualquer motivo, circule como crédito autônomo - posto que vinculada, como visto, ao contrato objeto da execução em apenso. Assim, deverá a CEF providenciar a medida junto ao Cartório em que custodiado o título, juntando-o aos autos da execução. Dito isso, e enfrentando o pedido revisional apresentado pelo demandante, tenho que lhe assiste razão apenas parcialmente. Por primeiro, esclareço-lhe que não é o só fato de o contrato ser rígido em cláusulas postas à adesão da contraparte, ou mesmo sua submissão ao Código de Defesa do Consumidor, que implica, necessariamente, invalidade de qualquer de seus termos obrigacionais. A abusividade deve ser concretamente demonstrada. Nesse passo, a combatida capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é possível para avenças bancárias firmadas a partir de março de 2000, por força da edição da Medida Provisória de nº 1.963-17/2000. Além disso, a cobrança da comissão de permanência é lícita, desde que pactuada e não cumulada com qualquer outro encargo. É a orientação firme da jurisprudência proveniente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5, 7-STJ E 282-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 472-STF. NÃO PROVIMENTO. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). Não examinada a questão nesses termos pelo Tribunal a quo, incidem os enunciados n. 5, 7, da Súmula desta Corte, e 282, do STF. 2. Enunciado n. 472, da Súmula: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 391.422/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA,

julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) Voltando o foco ao contrato que instrui a execução - do qual a cártula combatida pelo demandante é reflexo imediato -, vejo que houve pactuação de juros capitalizados (vide cláusula terceira, mormente em função do prazo de resgate da dívida, que foi ajustado em um ano), e sua firmação sucedeu em 2007 - quando já em vigor a novel legislação que permite a composição de juros em periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários. Portanto, de tal vício o contrato não padece. A questão se mostra um tanto mais nebulosa quando se analisa a comissão de permanência. O encargo, com efeito, está expressamente previsto no instrumento da avença; mas sua cumulação com os demais consectários (notadamente juros e taxa de rentabilidade) foi consignada de forma expressa - e, como já dito, a indenização pela mora e remuneração do capital, no momento de anomalia contratual (inadimplemento parcial - mora), não pode ser incrementada pela cumulação dos diversos encargos citados - enunciado de nº 472 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Por isso, assiste razão ao demandante quando rejeita o montante integral da dívida; mas isso não implica desconstituição da cártula e da própria execução já deflagrada. É que, sendo mero decote de valores, alcançável a monta exigida mediante simples operações aritméticas, não há se falar em iniquação do título - ou dos títulos, no caso vertente -, mas ajuste do montante perseguido. Assim, não há iliquidez, incerteza ou inexigibilidade. Aliás, o argumento de que a cobrança indevida de encargos descaracterizaria a mora merece alguma detença. Como visto, durante o lapso de normalidade contratual - período em que os resgates ajustados foram efetivados em modo e prazo combinados -, o único fundamento trazido à baila pelo autor se sustenta na impossibilidade de capitalização mensal de juros - cobrados, como se viu, em incidência mensal juntamente com cada parcela do mútuo. Todavia, não se mostrando abusiva a cláusula respectiva, a caracterização da mora, em si, não pode ser afastada pelo fato de que, posteriormente, já na fase de anormalidade contratual - quando em estado de inadimplência parcial -, houve majoração indevida da dívida pela cobrança cumulada da comissão de permanência e dos demais encargos previstos no instrumento da avença. Noutros termos, o decote no montante da dívida não decorre, no caso vertente, de sua composição contratual originária, mas daquela havida após a caracterização da própria mora. Por isso não há se falar em ausência de exigibilidade, certeza ou liquidez dos títulos - mostrando-se legítima a excussão judicial promovida. Aliás, o argumento trazido pela autora, de que não restou notificada para fins de caracterização da mora - antes do protesto -, é inquinado pela própria menção registrada nas exordiais dos dois procedimentos - cautelar e desconstitutivo - quanto ao ajuste de prazo certo para resgate da dívida (em parcelas mensais). Dies interpellat pro homine. Uma última observação, no pormenor, é necessária: a cártula levada a protesto, mesmo que sacada sem valor de face, pode ser preenchida pelo credor, desde que aja com boa-fé. Não cogito, no caso vertente, de situação diversa (má-fé) - principalmente porque o valor de face, ao que se me afigura, foi preenchido no momento do saque - vide fl. 18 da cautelar -, mas é certo que o montante inscrito na nota promissória (por meio das ressalvas apostas em seu verso quando da apresentação ao oficial registral) é superior à dívida - naquele momento histórico, friso -, posto que computados juros e taxa de rentabilidade cumulados à comissão de permanência. Por isso, não vejo iniquação dos títulos em si, mas o protesto não pode mesmo subsistir - como já havia mencionado, por motivo outro, no pórtico desta sentença. Isso, aliás, dirime a questão subjacente à demanda cautelar apensada a este processo. Digo isso porque, decotada que foi a dívida representada pela cártula protestada, o propósito suspensivo do procedimento de publicidade à obrigação e à sua cobrança foi atingido e mostra-se, agora, já encerrada a tramitação processual, legítimo. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, (a) extirpando a cumulação de quaisquer encargos moratórios com a comissão de permanência ajustada, que deverá ser o único encargo cobrado a partir da caracterização da mora, bem como (b) desconstituindo, pela incorreção do valor respectivo, o protesto da nota promissória atrelada ao contrato em execução nos autos apensados. Determino, por isso, que à CEF que (a) recolha a nota promissória levada a protesto, juntando-a aos autos da execução apensada a este encadernado e (b) ajuste o montante da dívida perseguida na execução, conforme julgamento ora externado. No tocante ao pedido cautelar, julgo-o procedente, tendo em vista que a sustação do protesto, em razão da erronia do montante da dívida, era, mesmo, medida necessária. Ante a sucumbência recíproca, sem condenação ao pagamento de honorários. As custas serão arcadas, por metade, pela CEF, haja vista a gratuidade de justiça deferida ao autor. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos do processo de execução, instando-se a credora a apresentar planilha com o ajuste da dívida e a promover o prosseguimento do feito. Após, arquivem-se (cautelar e ordinário), com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002230-05.2009.403.6103 (2009.61.03.002230-0) - DIMAS DE ABREU (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva reconhecimento de dois períodos laborativos registrados em sua CTPS e não computados pelo INSS na contagem de tempo de contribuição, além do cômputo de atividade especial. Apresentada contestação, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal. Diante do exposto, baixo os autos em diligência e determino a realização de AUDIÊNCIA, no dia 15/05/2014 às 15:30, para o depoimento pessoal da autora e oitiva de suas testemunhas, as quais deverão ser trazidas à presença deste Juízo, no dia da audiência, independentemente de intimação pessoal, sob pena de inviabilização da

prova.Intimem-se.São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2014.

0000903-88.2010.403.6103 (2010.61.03.000903-6) - PAULO SERGIO DE ALMEIDA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
O cerne da tese da postulação é o desencontro entre os valores constantes nos Demonstrativos de Pagamento (fls. 33 e 34) referentes aos contratos 0000945 e 0000870 e os TD 05.1 reprografados à fl. 36, tocantes aos mesmos contratos.A CEF assevera não ter ocorrido qualquer cobrança indevida nas quitações dos contratos acima indicados. Sem embargo, há efetivamente divergência entre os valores estampados às fls. 33 e 34 e fl. 36.Nesse compasso, determino que a CEF apresente nos autos provas documentais da regularidade de quitação dos contratos de empréstimo avençados pelo autor e indicados na contestação, aclarando os fundamentos das diferenças existentes entre os valores nominais da contratação e quitação.Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao autor.Oportunamente, voltem-me conclusos.

0001072-75.2010.403.6103 (2010.61.03.001072-5) - AMELIA MARIA DE SOUZA GONCALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para a de n. 206.II - Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente à parte autora em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria, quando da expedição do ofício requisatório, proceder à reserva deferida.III - Para correta expedição do ofício requisatório deverá o(a) autor(a) providenciar a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, juntando o respectivo comprovante. Em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.IV - Junte-se também cópia da OAB do seu representante legal. E, no caso do autor(a) e/ou defensor(a) padecer de doença grave deverá comprovar documentalmente, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.V - Isso feito, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.VI - Com a comunicação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

0008348-60.2010.403.6103 - JULIA PEREIRA DOS SANTOS X CIMARA PEREIRA DOS SANTOS(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso, bem como concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação do INSS.Apresentados o laudo médico e estudo social.O MPF opinou pela improcedência.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora manifestou-se acerca dos laudos apresentados.Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora peticionou, alegando piora no estado clínico da autora e que os seus pais estariam se divorciando. Baixo os autos em diligência e determino seja intimada a autora a esclarecer se os pais estão divorciados e se há determinação de pagamento de alimentos, comprovando nos autos.Intimem-se.

0024893-96.2010.403.6301 - JOAQUIM VIPIRA SERAFIM(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes da data da audiência de oitiva de testemunhas designada para o dia 09/04/2014, às 15:00 horas, no Juízo de Direito da Comarca de Terra Roxa/PR.

0002113-43.2011.403.6103 - VERA LUCIA MOREIRA FONSECA(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.R.I.

0005817-64.2011.403.6103 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS NETO(SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP213390 - DANIELLA MARTINS HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

O cerne da questão submetida ao Judiciário nos presentes autos cinge-se à existência, ou não, de cobertura securitária a ensejar o direito reclamado na inicial, além dos demais aspectos que integram a postulação.Bem

delineadas pelas rés CAIXA SEGURADORA S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, merecem ser acolhidas as preliminares, por ambas esgrimidas, de ilegitimidade passiva da Instituição Bancária. De fato, não houve intervenção alguma da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que da avença de seguro não faz parte. Como corolário, não há efeitos jurídicos que possam incidir na esfera de interesses da CEF por força da pretensão aqui perseguida, nem nos aspectos contratuais, nem com relação ao pleito indenizatório. Por outro lado, a CAIXA SEGURADORA S.A. é instituição de direito privado, nada havendo que qualifique a lide como da competência da Justiça Federal. Veja-se o seguinte aresto: DIREITO CIVIL: CONTRATO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAIXA SEGURADORA S/A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Acolhida a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo Juízo a quo, sob o fundamento de que o contrato de Seguro de Acidentes Pessoais foi firmado exclusivamente com a SASSE Seguros,. II - Não sendo a CEF legitimada para compor o pólo passivo da lide, mas tão-somente a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. III - Reconhecida de ofício a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, torna-se sem efeito a sentença recorrida e prejudicado o recurso de apelação da seguradora, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. Processo AC 00085832820004036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 871577 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 172 Data da Decisão 06/09/2011 Data da Publicação 15/09/2011 Diante de todo o exposto: 1. EXCLUO da lide, por ilegitimidade passiva ad causam, a Caixa Econômica Federal - CEF. 2. Declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e baixo os presentes autos em diligência para que os autos sejam remetidos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. 3. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005563-57.2012.403.6103 - JOSE TELMO DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECISÃO Cuidam os autos de demanda ajuizada por JOSÉ TELMO DE OLIVEIRA ALMEIDA em face de BRADESCO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em resumo apertado, o reconhecimento do adimplemento integral de mútuo feneratício habitacional firmado entre o autor e a primeira instituição bancária ré, bem como a repetição de indébito substanciado nas prestações pagas após o marco temporal de liquidação antecipada, conforme previsão da Lei 10.150/00. Narra o autor que o instrumento de mútuo debatido foi firmado em 30/10/1981, e que adimpliu todas as prestações de resgate mensal ajustadas. A despeito disso, sustenta que, quando procurado, o agente financeiro lhe negou a liberação da garantia pendente sobre o imóvel objeto do contrato, ao que percebe da inicial, por dois motivos: por primeiro, (a) haveria saldo devedor a ser adimplido; e, também, (b) porque o FCVS, não obstante contratado e adimplido o prêmio juntamente com as prestações mensais, não cobriria o saldo residual, haja vista ter utilizado o mutuário o benefício relativamente a outro imóvel. Acostou aos autos documentos que, em seu entender, comprovam os requisitos à obtenção da quitação negada pelo agente financeiro, e clama, em sede antecipatória, pela obstaculização impositiva da adoção, pelo credor, de medidas de excussão contra si direcionadas. Inicialmente, indeferiu-se o pleito liminar, nos termos da decisão de fl. 38. Em decisão havida em sede de agravo interposto por instrumento (fl. 47), mencionado provimento restou anulado, determinando-se a prolação de novel - motivo pelo qual os autos me vieram conclusos. É o relatório. Decido. Muito embora concorde com as asserções consignadas à fl. 38, no tocante à necessidade de dilação probatória para completo conhecimento da causa vertente, verifico que o demandante postulou antecipação apenas parcial dos efeitos da tutela perseguida nestes autos. Aliás, clamou pela antecipação de um único efeito do provimento final pretendido, qual seja, a obstaculização da adoção de medidas constritivas por parte da instituição financeira credora. E, limitado a isso, vejo que há verossimilhança em suas alegações. A asserção se baseia, primeiramente, no fato de que o contrato, segundo extrato acostado às fls. 24/30, confeccionado, ao que constato, pela própria instituição financeira, foi integralmente cumprido no tocante ao resgate mensal das parcelas de amortização ajustadas no momento da contração do mútuo feneratício. Veja-se que o resumo de fl. 30 aponta como último átimo de resgate mensal o dia 30/10/2006, e a planilha que lhe é precedente (fl. 29) registra adimplemento de parcela exatamente em tal momento - ainda que tenha sucedido clara amortização negativa, posto insuficiente o montante pago sequer para fazer frente aos juros do período. De todo modo, 300 (trezentas) prestações foram resgatadas, na forma ajustada inicialmente. Surge, então, a questão alusiva ao saldo residual, contratualmente imputado ao FCVS - conforme se pode notar à fl. 17, cláusula sexta, parágrafo segundo, e pelo próprio quadro resumo de fl. 21. É de se registrar que a cláusula nona da avença (fl. 18) deixa claro que o saldo devedor, pagas as prestações, não seria exigido do mutuário. Assim, a existência de cobertura pelo FCVS, bem como o adimplemento da cláusula contratual necessária à sua utilização, afiguram-se-me, igualmente, claros. Resta, contudo, a análise quanto à negativa apresentada pelo agente financeiro para a liquidação do contrato e levantamento da hipoteca - e nessa parte a instrução se mostra bastante deficitária, porquanto não adveio aos autos cópia da resposta externada pelo primeiro requerido. Ainda assim, é plausível a asserção de aplicabilidade do quanto disposto no art. 2º, 3º, da Lei 10.150/00 ao caso vertente, porquanto houve

adimplemento das parcelas e o contrato foi firmado em 1981 (fl. 22) - ainda que o alcance da regra de novação obrigacional estampada no dispositivo possa não ter a abrangência liberatória pretendida na porção final do pleito; mas, sobre isso, pronunciar-me-ei ao término da tramitação processual, até porque, como dito, não há necessidade de perquirir a possibilidade de liquidação antecipada do contrato, posto ter havido, em tempo e modo ajustados, o resgate de todas as 300 (trezentas) parcelas contratadas. E, no tocante à negativa de cobertura pelo FCVS em razão de existir duplicidade de mútuos titularizados pelo autor - assumo a premissa de que a negativa de entrega da quitação decorreu disso -, apenas aqueles contraídos a partir de 1990, nos termos do art. 3º da Lei 8.100/90 - norma esta que não pode retroagir para alcançar efeitos futuros de atos pretéritos (contratos; retroatividade mínima) -, ostentam tal limitação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.[...]2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls.13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).[...]18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008(REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)Portanto, com a força necessária a esta sede antecipatória, e diante, principalmente, da natureza do provimento intentado initio litis, que se limita à estabilização da relação até o julgamento final, entendo que há prova documental inequívoca a conferir verossimilhança às alegações autorais.No quadrante da caracterização da urgência, o montante da dívida aposto à fl. 30 e o tempo decorrido desde o resgate da última parcela do mútuo ajustado, de fato, implicam antevisão de adoção de atos constritivos em desfavor do autor - tudo a caracterizar o perigo de dano pela eventual inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes ou mesmo utilização de meios de excussão incidentes sobre o próprio imóvel, que remanesce clausulado com hipoteca.Quanto à questão atinente à outorga uxória, e sua suplantação judicial, não vejo necessidade de autorizações maritais ou uxórias em demandas com fundo eminentemente obrigacional - ainda que haja decorrência lógica do pleito equivalente à desconstituição da hipoteca, o que se debate nos autos é a extinção de obrigação de cunho pessoal, na terminologia civilista. Nesse mesmo sentido, vide:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CONSTRUTORA, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA SEGURADORA. PEDIDOS SUCESSIVOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E COBERTURA SECURITÁRIA NO VALOR DO IMÓVEL BEM COMO DE

INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. LEGITIMIDADE ATIVA. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF. SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E CONSTRUTORA. PESSOAS JURÍDICAS PRIVADAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. [...] 3. Não há que se falar em ilegitimidade ativa por não figurar na relação processual o cônjuge varão, uma vez que o instituto da outorga uxória não se aplica às ações do Sistema Financeiro da Habitação, que têm caráter obrigacional, como no caso. [...] (AC 199838000103067, null, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/08/2010 PAGINA:79.)De todo modo, a justificativa para a demanda solitária é plenamente aceitável, ante a certidão de óbito de fl. 23, nada havendo de nulidade a objetar no pormenor. Posto isso, defiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, determinando aos réus que não pratiquem quaisquer atos de excussão da dívida oriunda do saldo devedor residual do contrato de fls. 17/22, no que se inclui a utilização de bancos de dados de inadimplentes (SPC, SERASA etc.). Consigno ao demandante, porém, que, não havendo purgação da mora (depósito), em caso de revogação do provimento ora externado, incidirão os encargos corriqueiros sobre dívida combatida - haja vista que, tal qual a execução provisória, a antecipação dos efeitos da tutela se faz por sua conta e risco. Registre-se. Publique-se. Intimem-se, com urgência, para cumprimento. Citem-se os réus, consignando-se que deverão, desde logo, postular a produção das provas que entenderem necessárias, de forma justificada, sob pena de indeferimento. Apresentadas as respostas, vista ao demandante. Por fim, conclusos para apreciação de eventuais pleitos probatórios ou julgamento, em não os havendo.

0007817-03.2012.403.6103 - FUVIA CRISTINA LEAO(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora os autos tenham vindo conclusos para julgamento, verifico que, ao se manifestar a respeito da peça de resistência ofertada pelo INSS, a demandante, às fls. 54/60, suscitou argumentos no sentido de que sua filiação ao RGPS não sucedeu na condição de contribuinte individual, mas de empregada doméstica, e, em razão disso, não estaria sujeita ao cumprimento da carência de 10 (dez) contribuições mensais. Em que pese a não haver pedido formal em tal sentido, à fl. 55, a autora chega a mencionar a produção de prova oral para sustentar sua tese. Aliás, passando a petição a que aludo em revista, tenho a nítida impressão de que sua porção derradeira acabou por não ser acostada aos autos - haja vista a forma abrupta como a narrativa é interrompida ao final da fl. 60. De todo modo, o intento de produzir prova oral, para além dos elementos já constantes dos autos, afigura-se-me claro. Evitando, portanto, prejuízos às partes, converto o julgamento em diligência e designo audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e das testemunhas que indicar, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, salvo comprovada recusa. A assentada terá lugar no dia 27.03.2014, às 15:00 horas. A demandante resta, desde logo, advertida de que seu não comparecimento importará confissão quanto à matéria de fato. Intimem-se.

0002526-85.2013.403.6103 - JOANA PRIMON DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação em que a parte autora objetiva concessão de seu benefício de aposentadoria por idade. O benefício pleiteado foi indeferido na via administrativa, em razão de não ter sido computado o período de 15/04/2001 a 31/05/2006, consignado na CTPS da autora (fl. 19). Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes ao deslinde da causa, relativo ao período laborado como empregada doméstica. Assim, o início de prova material trazido aos autos deverá ser corroborado pela produção de prova testemunhal. Desde logo, para comprovação do efetivo exercício da atividade de empregada doméstica, designo o dia 15/05/2014, às 16:00, para oitiva da autora e do empregador JOSÉ PRIMON NETO (fl. 19), que deverão comparecer a Juízo independentemente de intimação. Faculto à parte autora a apresentação de outras testemunhas. Intimem-se.

0005352-84.2013.403.6103 - ERALDO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial foi postergada a antecipação da tutela jurisdicional, deferida a gratuidade processual, bem como determinada a realização de perícia e a citação. Anexado o respectivo laudo. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 51/52, citando o INSS. P.R.I.

0005418-64.2013.403.6103 - ERALDO BAPTISTA(SP095212 - MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM) X UNIAO FEDERAL - MEX

Vistos em sentença. Trata-se de ação para concessão de pensão por morte de militar com pedido de antecipação de tutela. Alega o Autor que seu filho militar faleceu e deixou uma pensão para sua mãe, a qual sequer logrou receber porque falecera antes do respectivo pagamento. Pretende agora que aquela pensão seja-lhe transferida. Pede que seja reconhecido seu direito à pensão militar deixada pelo falecimento do ex-soldado Michael Aparecido Baptista. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária, indeferida a antecipação de tutela, designada data para audiência e citada a União Federal. Realizada audiência foi ouvida uma testemunha. A União Federal contestou o feito, arguindo preliminar de prescrição do fundo de direito e no mérito a ausência da comprovação da dependência econômica. Pede a improcedência da ação. A parte autora apresentou memoriais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. DA PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO A alegação de prescrição do fundo de direito é rejeitada, pois que no caso em espécie somente se aplica a prescrição quinquenal, pois que se trata de direito a pensão, com nítido caráter alimentar, direito este relativo a prestações de trato sucessivo, porquanto, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 219, 1º do CPC c.c. 263 do CPC) estarão prescritas, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Afastada a arguição de prescrição do fundo de direito. Vencida a preliminar adentro ao mérito. DO MÉRITO: Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 3.765/60, em razão do falecimento de Michael Aparecido Baptista, filho do autor, aos 03/02/2004 (fls. 10), alegando que o mesmo era, ao tempo do óbito, soldado do Exército Brasileiro. Aduz ainda que o seu filho era solteiro, não tendo deixado filhos, sendo certo que a esposa do autor (genitora do falecido) é também falecida, desde 26/06/2005, alegando ser, portanto seu único beneficiário. Aduz que era dependente economicamente de seu filho. Comprovou ter sido buscado o benefício na via administrativa, por sua falecida esposa. No caso em tela, o requerente pleiteia seja concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Michael Aparecido Baptista, falecido aos 03/02/2004 (fls. 10), alegando que o mesmo era, ao tempo do óbito, soldado do Ministério da Defesa do Exército Brasileiro, percebendo o benefício nº 344616405, em razão de acidente sofrido, aduzindo a parte autora ser dependente economicamente do de cujus. O direito à pensão, seja civil ou militar, rege-se pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício, segundo entendimento pacificado no âmbito do STF. No caso em tela, considerando que o óbito de Michael Aparecido Baptista ocorreu em 03/02/2004 (fls. 10), devem ser aplicadas as disposições da Lei nº 3.765/60. Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade: a) cônjuge; b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; III - terceira ordem de prioridade: a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas a, b, c e d, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. 3º Ocorrendo a exceção do 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas a e c ou b e c, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas d e e. O Ministério da Defesa Exército Brasileiro CMSE - 2ª DE 12ª Bda Inf L (Amv) (5ª Brigada Estratégica - 1908) realizou uma Sindicância cujo relatório e conclusão encontram-se às folhas 55/60. Naquela Sindicância restou assentado: Em face ao exposto e com base na documentação apresentada e também nos termos de inquirição, conclui-se que a senhora Dulce Helena Rodrigues Baptista dependia economicamente de seu filho, o ex-Cabo Refo Michael Aparecido Baptista, conforme prevê o Art. 27 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. Este parecer foi integralmente acolhido pelo Coronel - Luiz Alberto Martins Bringel - Comandante Interino da 12ª Bda Inf L (Amv) (fl. 57). O direito da mãe do cabo falecido foi reconhecido, também, com base na Súmula nº 126 do TCU, in verbis: SÚMULA Nº 126 Se não houver outros herdeiros, cabe a concessão de pensão militar à genitora, ainda que seja casada na data do óbito do contribuinte, repartindo-se o benefício com o pai, se este for inválido ou interdito ou maior de 60 anos, e transferindo-se, na eventualidade do falecimento de um deles, a sua cota-parte ao cônjuge supérstite. Fundamento Legal- Constituição, art. 72, 8º- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II- Lei nº 458, de 29/10/48, art.

2º- Lei nº 1.316, de 20/01/51, art. 343- Lei nº 3.765, de 04/05/60, arts. 9º, 1º, e 15- Lei nº 5.774, de 23/12/71, art. 77, alínea dPrecedentes- Proc. nº 038.292/74, Sessão de 20/04/76, Ata nº 24/76, in DOU de 17/05/76, pág. 7.045- Proc. nº 037.741/74, Sessão de 29/04/76, Ata nº 27/76, Anexo X, in DOU de 26/05/76, págs. 7.465,7.481 e 7.482- Proc. nº 039.040/74, Sessão de 13/05/76, Ata nº 32/76, Anexo XII, in Supl. ao DOU de 16/06/76,págs. 38 e 53 a 55- Proc. nº 008.487/75, Sessão de 12/08/76, Ata nº 59/76, Anexo X, in DOU de 10/09/76, págs. 11.983,11.996 e 11.997Pois bem, a mãe do ex-Cabo faleceu e ela devia dividir a pensão com o pai do ex-cabo e transferir, no seu falecimento a sua cota-parte ao cônjuge supérstite, no caso o Autor.Isto porque conforme restou comprovado que o pai do ex-cabo era aposentado por invalidez e dependente do ex-cabo (fl. 35, 36 e 29).A testemunha Braz Pereira (fl. 75/76) ouvida em Juízo confirmou que o Autor era economicamente dependente de seu filho o ex-cabo.O Autor é pessoa aposentada por invalidez e recebeu benefício do INSS de auxílio acidente (fl. 67).Portanto, o Autor é inválido, dependente econômico do ex-cabo e faz jus a pensão pretendida na forma prevista na Súmula nº 126 do TCU.Dai porque a ação é procedente.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para lhe assegurar o direito à habilitação e recebimento da Pensão Militar, correspondente a 100% (cem por cento) da pensão integral deixada por um ex-cabo Refo Michael Aparecido Baptista, nos termos do inciso II, do artigo 7º, 9º e 15, todos da Lei n 3.765/60, na sua redação dada pelo artigo 27 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, combinado com a Súmula nº 126 do TCU, e JULGO EXTINTO o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Os valores atrasados serão corrigidos monetariamente, e incidirão juros de mora, tudo na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, no capítulo para demandas previdenciárias, observada prescrição quinquenal, contada retroativamente a data da citação da União Federal, ocorrida em 29/07/13 (fl. 90).Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, a taxa de 1% (um por cento) ao mês.A correção monetária incidirá a partir do vencimento de cada prestação atrasada.Custas ex lege e honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor dos atrasados até a data da prolação desta sentença.Diante de todo o exposto, não há qualquer óbice a impedir o pronto e imediato acolhimento do pleito do Autor antecipando-se os efeitos da tutela pretendida.Destarte, CONCEDO a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, fundado na moderna jurisprudência do E. TRF3, para determinar à União Federal que providencie a imediata implantação da Pensão Militar para o Autor, na forma acima definida.Oportune tempore, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o duplo grau de jurisdição obrigatório, observadas as formalidades legais.P. R. I. Oficie-se, inclusive para a implantação da antecipação da tutela.

0007212-23.2013.403.6103 - ROSANGELA VASSOLER(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc.Proferida a decisão de fls. 173/174, a autora opôs embargos declaratórios apontando inexistência material consistente na menção de que o corréu VALTER ROGÉRIO GARCIA não é seu ex-cônjuge, mas sim cônjuge.Com razão a embargante.De todo recomendável corrigir-se a inexistência material a fim de se evitar interpretação falha da exata situação civil dos interessados.Tomo os presentes declaratórios como requerimento de correção de erro material para, nos termos do artigo 463, I, do CPC e segundo os termos adiante lavrados, assim determinar que conste da decisão de fls. 173/174:Em sede de aditamento da inicial (fls. 165/166), a autora incluiu no pólo passivo o cônjuge VALTER ROGÉRIO GARCIA, que, dando-se por citado, expressamente reconheceu todos os termos do pedido - fls. 168/169. Mantenho como lançada a decisão em todos os demais termos.Intimem-se. Retifique-se o registro.

0008178-83.2013.403.6103 - MARILIA CURSINO LUZ(SP136192 - ANDRE LUIZ DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine a imposição à ré das providências necessárias para a retirada do nome da autora de bancos de inadimplentes.Consoante a postulação, a autora encerrou conta corrente perante a ré em agosto de 2009, conquanto foi surpreendida com a inclusão de seu nome na SERASA por débitos decorrentes das tarifas da mesma conta.Num primeiro momento a medida antecipatória foi indeferida nos termos da decisão de fl. 25. A autora insistiu no intento sumário (fls. 30/32), advindo a decisão de fl. 37.Motu proprio a parte autora promoveu o depósito do valor integral do débito objeto da negativação combatida, a fim de garantir o juízo - fls. 39/40 e 41.Pois bem.O motivo da denegação da medida antecipatória foi a ausência de documento atinente à conta corrente inquinada, mantendo-se como mera alegação o noticiado encerramento em agosto de 2009. Tal circunstância se mantém. No entanto, cuidou a autora de depositar o montante de R\$ 3.505,75 (fl. 41), que corresponde ao valor total do parcelamento oferecido pela ré, consoante se vê de fl. 35.Assim, ante a reversibilidade da medida requerida e diante da garantia oferecida, este Juízo entende merecer acolhida o pedido para o fim de determinar à ré que promova a retirada da negativação documentada às fls. 33/35.Diante do exposto, DEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tome de imediato todas as providências necessária para a retirada do nome da autora de cadastros de devedores

com fundamento no contrato 08000000000000161004 (Agência 2741), conforme documentos de fls. 33/35 (cópias devem ser enviadas juntamente com esta decisão). Intimem-se. Registre-se.

0008308-73.2013.403.6103 - MATHEUS DA SILVA FERREIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

I - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial encartado às fls. 66/70. II - Concedo ao autor os benefícios da assistência judicial gratuita. Anote-se.

0001143-79.2013.403.6327 - LUIZ CARLOS UZAN(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação consignatória ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual busca o requerente ordem judicial para o depósito do montante de R\$ 767,57 invocando expressamente o artigo 893, I, do CPC (fl. 04, item a). Pede a declaração de quitação do financiamento habitacional contraído pelo autor - fl. 05, item c. Tal valor concerne ao contrato nº 155550317447 (fls. 14/43), avença de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional. Com a inicial vieram documentos, dos quais sobressai o de fl. 09, em que consta como dívida total o valor R\$ 767,57. Diante do exposto: 1. Defiro o pedido de depósito, devendo o consignante recolher o quantum que entendem devido mediante depósito judicial vinculado ao processo. 2. Nos termos do artigo 893, I, do CPC, o depósito deve ser feito em um quinquídio. 3. No mais, CITE-SE a Caixa Econômica Federal para que levante o depósito realizado ou ofereça resposta (art. 893, II, CPC). 4. Intimem-se.

0000722-48.2014.403.6103 - HELIO RODRIGO DOS SANTOS DE MOURA(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL em que o autor HÉLIO RODRIGO DOS SANTOS MOURA pretende medida antecipatória que suspenda os efeitos de autuação infracional de trânsito lavrada pela Polícia Rodoviária Federal em decorrência de acidente ocorrido na rodovia BR-116 à altura do km 147 (São José dos Campos/SP). É da postulação que o autor envolveu-se em colisão com outro veículo no dia dos fatos, sendo que firmou documentos na oportunidade sem ler o conteúdo, tudo sob a assertiva de que o respectivo boletim de ocorrência deveria ser retirado posteriormente em posto de atendimento da Polícia Rodoviária Federal ou através do respectivo sítio eletrônico mantido na rede mundial de computadores. Afirmo o autor que durante a atuação dos milicianos não foi oferecida a medição de níveis de álcool através de etilômetro (bafômetro). A postulação se centra na tese de que houve a imputação de infrações com base na condução de veículo sob efeito de álcool, bem como em decorrência de má conservação do automóvel. O autor pede gratuidade processual - alínea h, à fl. 15. DECIDO Em apreciação perfunctória e nos estritos limites da prova documental que instrui a inicial, este Juízo não se convence da verossimilhança da alegação, tampouco vislumbra prova inequívoca de que se possa socorrer o autor. De efeito, abstraindo-se os termos da descrição fática deitada na exordial, o que se tem é que no dia 16/11/2013, à altura do km 147 da rodovia BR-116, o veículo dirigido pelo autor, Vectra CD, placas CTK-4300, colidiu com a motocicleta Honda CG 150, placa FIE-2064, conduzida por Antonio Carlos de Moura, terminando por abalroar, também, a assim chamada defesa que supre a estrada naquele ponto (guard rail). Todo o evento está vastamente descrito e documentado às fls. 23/32, inclusive com fotografias dos veículos. Nesse contexto, a despeito das assertivas vertidas na inicial, é do Boletim de Acidente de Trânsito de fl. 27 que o autor RECUSOU-SE A REALIZAR O TESTE DE ETILÔMETRO. Vê-se, pois, que a demanda exige plena instrução sob o crivo do contraditório, não sendo de se perscrutar, sequer, de eventual acautelamento incidental do feito. Mesmo considerando que o autor é motorista profissional, não prospera a tese de que se caracteriza a urgência da medida em face de estar em vias de ser demitido. O fumus boni iuris que qualifica eventual medida de cautela deve, por óbvio, imiscuir-se com o direito que se reputa lesado ou em vias de o ser. No caso, a anulação que se pretende com o pedido principal põe à alça de mira o procedimento de autuação pelo fato, de modo que, ausentes elementos mínimos a inquirir a atuação da fiscalização exercida pela Polícia Rodoviária Federal, resta inviável o intento sumário. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional e indefiro o acautelamento incidental do feito. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Esvaído o lapso recursal, cite-se, com as advertências legais, instando-se a União a trazer aos autos a íntegra dos procedimentos administrativos correlatos às multas aplicadas ao autor, mormente o auto de infração ou termo específico para constatação dos sinais de alteração psicomotora em razão da influência de álcool ou outra substância psicoativa. No mesmo prazo, a União deverá especificar, de forma fundamentada, sob pena de indeferimento, as provas que pretende produzir. Vindo aos autos a contestação, vista ao autor, por 10 (dez) dias, para sobre ela se manifestar, bem como para indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento. Vencidos os lapsos, com ou sem manifestação das partes, conclusos.

0000524-18.2014.403.6327 - FABIANA DA SILVA SALGADO FRANCISCO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de demanda ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual busca a requerente efetuar em juízo o pagamento por consignação da dívida no valor de R\$ 12.443,16 (fl. 08), valor esse referente às parcelas em atraso do contrato de compra e venda e constituição de alienação fiduciária sobre o imóvel descrito na inicial. Pede, também, que o intento seja julgado procedente para anular o processo de consolidação do imóvel pela requerida - fl. 08. Como medida antecipatória, persegue a suspensão de tal processo asseverando que é iminente o risco de alienação a terceiro - fl. 05, item 15. Com a inicial vieram documentos. DECIDIDO PEDIDO CONSIGNATÓRIA consignação em pagamento, enquanto estirpe procedimental típica prevista no Código de Processo Civil, tem lugar quando, sem justificativa legítima, o credor se nega ao recebimento de prestação ofertada pelo devedor, suprimindo-lhe o direito à quitação. Exige-se, portanto, obrigação contratual em curso, sendo de todo inoperante o procedimento quando já extinta a avença outrora firmada entre as partes - donde se revelar, em hipótese tal, o devedor carecedor de ação, por inutilidade do provimento, já que o pedido principal versado em demandas consignatórias não é o depósito, mas a extinção da obrigação (efeito liberatório do pagamento que se consigna em juízo). Mutatis mutandis, trata-se de situação por tudo similar àquela em que se pleiteia a revisão de negócio jurídico, por motivo qualquer, quando já extinto este - típica ocorrência em demandas vocacionadas à alteração de cláusulas de contratos de mútuo feneratício contraídos no âmbito do SFH, ajuizadas em momento posterior à consolidação da propriedade sob a titularidade do credor fiduciário ou à adjudicação ou alienação do imóvel hipotecado, extrajudicialmente, a terceiros. Sob tal prisma, não há interesse processual a justificar a consignação em pagamento de dívida inexistente - e essa nuance foi afirmada pela própria demandante, que asseverou ter sido a propriedade resolúvel contratualmente ajustada consolidada em favor do credor fiduciário, extinguindo-se, portanto, o contrato debatido. Essa é a exata compreensão dos pretórios sobre o tema, como se pode notar pelo seguinte excerto oriundo da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. PERDA DE OBJETO. 1. Consumada a execução extrajudicial com a adjudicação ou arrematação do imóvel, perde o objeto a ação que visa à revisão e consignação em pagamento das prestações, em face da extinção do contrato de mútuo habitacional. Precedentes. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 200035000042278, null, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/12/2009 PAGINA:326.) Portanto, reconheço a carência de ação no que concerne ao pedido de pagamento por consignação judicial, haja vista a asserção da própria autora no sentido de que o contrato já foi extinto. DO PEDIDO ANULATÓRIA demandante aduz, ainda, pleito anulatório do procedimento expropriatório, clamando por sua invalidade calcada na ausência de notificação para sua constituição em mora - como exige a Lei 9.514/97. E, com espeque nisso, pretende a suspensão liminar dos efeitos correspectivos ao ato objurgado. A tese é relevante, mas não vejo nos autos qualquer comprovação sequer da existência do procedimento de expropriação, ou mesmo do aprazamento de alienação a terceiros - o que retira possibilidade de antecipação de qualquer efeito do provimento final nesta sede de cognição sumarizada. Diante do exposto: 1. EXCLUO do processo, sem resolução de mérito, o pedido de pagamento por consignação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. INDEFIRO O PEDIDO ANTECIPATÓRIO, por não encontrar nos autos qualquer comprovação de que tenha havido nulidades no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária. Cite-se a CEF, com as cautelas legais, instando-a a apresentar, juntamente com a peça de resposta ao pedido, cópia dos atos atinentes à consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de fls. 18/40, consignando, ainda, se há interesse em composição do litígio, com a retomada do mútuo originário ou mesmo firmamento de nova avença, tendo em conta a asserção da autora de interesse em depositar a quantia referente às prestações em atraso. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009564-85.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005094-11.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA X REGINALDO ROGERIO NASCIMENTO(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação do valor da causa atribuído pela impugnada na ação de rito ordinário nº 00050941120124036103, objetivando a impugnante sua fixação em valor adequado à realidade fático-processual traçada na ação principal a fim de apontá-lo em R\$ 913,17 (novecentos e treze reais e dezessete centavos). Pondera a impugnante que a fixação do valor da causa na ação principal, os autores incluíram o valor em dobro do suposto crédito além de honorários advocatícios. Entende que o valor pretendido deverá ser o do suposto direito pleiteado e não a mera expectativa do direito. Intimada, a parte impugnada não se manifestou. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil estabelece que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (Art. 258). Em comentário ao referido artigo, o processualista Nelson Nery Junior afirma que em princípio a ação de indenização por dano moral não terá valor definido, contudo o autor pode precisá-lo (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004, p. 693). É regra geral que o valor da causa será o do pedido. No caso em apreço, o pedido foi no sentido de indenização no valor de R\$ 2.806,34 (dois mil oitocentos e seis reais e trinta quatro centavos). Portanto, ao menos da forma como a parte autora o esmiuçou, trata-se de valor que dimensiona sua real pretensão, o benefício econômico perseguido,

inclusive com o recolhimento das custas pertinentes. Desse modo, as alegações da impugnante a respeito do quantum que seria devido como repetição de indébito, ainda que relevantes para o julgamento da causa, não são suficientes à pretendida redução do valor da causa, que deve ser mantido tal como estimado pela autora. É certo que não há nenhuma garantia de que este seja o valor a ser fixado, nem mesmo se o pedido será procedente. No entanto, em atendimento à regra geral, rejeito a impugnação ao valor da causa, para conservar aquele informado na inicial. Nesse sentido, vejam-se os acórdãos coletados no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. IMPUGNAÇÃO.- A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.^a Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor. Recurso não provido. (AgRg no REsp 1021162, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 26/06/2008, Publicação: DJe 05/08/2008) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - SÚMULA 83. O valor da causa deve ser aquele objeto do pedido inaugural. Se na inicial as autoras requerem também indenização por danos morais, lançando pedido em valor certo, não há dúvida quanto ao seu montante, que refletirá no valor da causa. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 868747 / PR, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Julgamento: 05/08/2008, Publicação: DJe 22/08/2008) Diante do exposto, rejeito a presente impugnação mantendo o valor da causa no montante apontado na inicial dos autos da ação de rito ordinário nº 00050941120124036103. Traslade-se cópia desta decisão e eventual certidão de decurso de prazo para os autos principais e, decorrido esse prazo, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Publique-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402016-37.1995.403.6103 (95.0402016-0) - CELIO ALVES CARDOSO (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em antecipação dos efeitos da tutela. Cuida-se de execução de título judicial. O INSS apresentou cálculos. O exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. Determinada a intimação pessoal do exequente para se manifestar acerca da opção quanto a RMI, observando-se que em optando pelo recebimento dos valores atrasados, terá redução em sua renda mensal. O exequente informou a opção pela aposentadoria concedida judicialmente, requerendo o depósito dos atrasados. O defensor do exequente peticionou nos autos. Os autos foram remetidos ao MPF, que não se manifestou. O defensor do exequente requereu a antecipação dos efeitos da tutela, com o pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. Decido. Não há plausibilidade jurídica no quanto alegado. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade de votos, pela impossibilidade de advogados receberem honorários de sucumbência relativos a cumprimento provisório de sentença. O tema foi decidido em julgamento de Recurso Repetitivo, rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC), no bojo do REsp 1.291.736. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido às fls. 220/224. Tendo em vista o quanto manifestado pelo exequente às fls. 210, optando pelo benefício concedido judicialmente, expeça-se ofício requisitório. Após noticiado nos autos o efetivo pagamento, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução. P.R.I.

0006379-83.2005.403.6103 (2005.61.03.006379-5) - MARIA APPARECIDA CAMARGO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APPARECIDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente à parte autora em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria, quando da expedição do ofício requisitório, proceder à reserva deferida. II - Cumpra-se o item 3.4 da decisão retro, expedindo-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. III - Com a comunicação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

0007317-78.2005.403.6103 (2005.61.03.007317-0) - MARIA MADALENA DA FONSECA ASSIS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA MADALENA DA FONSECA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente à parte autora em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria, quando da expedição do ofício requisitório, proceder à reserva deferida. II - Cumpra-se o item 3.4 da decisão retro, expedindo-se RPV/Precatório. Após

transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.III - Com a comunicação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

0005837-31.2006.403.6103 (2006.61.03.005837-8) - ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente à parte autora em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria, quando da expedição do ofício requisitório, proceder à reserva deferida.II - Cumpra-se o item 3.4 da decisão retro, expedindo-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.III - Com a comunicação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

0006716-38.2006.403.6103 (2006.61.03.006716-1) - JOSE FELIX DA FONSECA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE FELIX DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente à parte autora em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria, quando da expedição do ofício requisitório, proceder à reserva deferida.II - Cumpra-se o item 3.4 da decisão retro, expedindo-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.III - Com a comunicação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

0007894-22.2006.403.6103 (2006.61.03.007894-8) - MARIA TERESINHA DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA TERESINHA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente à parte autora em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria, quando da expedição do ofício requisitório, proceder à reserva deferida.II - Cumpra-se o item 3.4 da decisão retro, expedindo-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.III - Com a comunicação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

0008075-23.2006.403.6103 (2006.61.03.008075-0) - DIRCE DE FATIMA TERRA CABRAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DIRCE DE FATIMA TERRA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente à parte autora em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria, quando da expedição do ofício requisitório, proceder à reserva deferida.II - Cumpra-se o item 3.4 da decisão retro, expedindo-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.III - Com a comunicação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

0002679-31.2007.403.6103 (2007.61.03.002679-5) - JOSE BENEDITO DE JESUS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X JOSE BENEDITO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente à parte autora em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria, quando da expedição do ofício requisitório, proceder à reserva deferida.II - Cumpra-se o item 3.4 da decisão retro, expedindo-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.III - Com a comunicação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

0004760-50.2007.403.6103 (2007.61.03.004760-9) - OSWALDO IGNACIO DA ROSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OSWALDO IGNACIO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente à parte autora em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria, quando da expedição do ofício requisitório,

proceder à reserva deferida.II - Cumpra-se o item 3.4 da decisão retro, expedindo-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.III - Com a comunicação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

0005527-88.2007.403.6103 (2007.61.03.005527-8) - MIRIAM CANDIDA DE OLIVEIRA PEQUENO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MIRIAM CANDIDA DE OLIVEIRA PEQUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente à parte autora em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria, quando da expedição do ofício requisitório, proceder à reserva deferida.II - Cumpra-se o item 3.4 da decisão retro, expedindo-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.III - Com a comunicação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

0000553-71.2008.403.6103 (2008.61.03.000553-0) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente à parte autora em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria, quando da expedição do ofício requisitório, proceder à reserva deferida.II - Cumpra-se o item 3.4 da decisão retro, expedindo-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.III - Com a comunicação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

0000763-25.2008.403.6103 (2008.61.03.000763-0) - BENEDITA GUERRA DE ALMEIDA FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA GUERRA DE ALMEIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente à parte autora em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria, quando da expedição do ofício requisitório, proceder à reserva deferida.II - Cumpra-se o item 3.4 da decisão retro, expedindo-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.III - Com a comunicação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

0000913-06.2008.403.6103 (2008.61.03.000913-3) - ANTONIA BERBEL DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA BERBEL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente à parte autora em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria, quando da expedição do ofício requisitório, proceder à reserva deferida.II - Cumpra-se o item 3.4 da decisão retro, expedindo-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.III - Com a comunicação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

0000880-45.2010.403.6103 (2010.61.03.000880-9) - DANIEL AMARO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente à parte autora em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria, quando da expedição do ofício requisitório, proceder à reserva deferida.II - Cumpra-se o item 3.4 da decisão retro, expedindo-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.III - Com a comunicação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

0004881-73.2010.403.6103 - BRASILIANO JOSE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASILIANO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito do quanto decidido às fls. 139/140, este Juízo novamente aprecia a questão suscitada pelo autor.Conquanto (1) tenha sido proferida sentença em agosto de 2011 (fls. 77/81) confirmando a medida antecipatória e assegurando ao INSS o direito-dever de proceder a novas perícias médicas para acompanhar a situação do autor; e (2) tenha o autor sido periciado em 18/10/2011 pelo INSS, que manteve o benefício até o dia

28/02/2012 - fl. 99; na verdade, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao confirmar a sentença monocrática, tendo negado seguimento ao apelo do autor (fls. 109/110), expressamente consignou em 10 de julho de 2013 que: O benefício deve ser mantido até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, após o trânsito em julgado, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas, nos termos dos artigos 62 e 101, ambos da Lei nº 8.213/91. - fl. 109-verso. Muito embora o dispositivo da decisão monocrática não tenha consignado qualquer alteração do comando decisório já externado em primeira instância - tanto que negou seguimento ao apelo -, a leitura atenta da fundamentação permite compreender que a situação então julgada era aquela vivenciada no momento em que proferida a decisão de segunda instância. E, mesmo não se inserindo formalmente sob o manto da coisa julgada, os motivos consignados pelo julgador não podem ser ignorados. Isso dá eficácia temporal à proteção previdenciária insculpida na decisão judiciária não só até a sua conformação definitiva, com o julgamento da Corte, como também até que novos exames (rectius: posteriores) venham a retratar recuperação clínica ou reabilitação profissional. Não guarda, pois, desdobramento lógico-jurídico a cessação do benefício antes do escopo temporal assim definido, sob pena de aviltar o conteúdo teleológico do julgado. Diante disso, determino que se oficie ao INSS para que RESTAURE e MANTENHA o benefício de auxílio doença NB 31/545.600.184-1, desde a cessação em 28/02/2012, até que novo exame pericial, já possível neste momento por força de se ter alcançado o trânsito em julgado (condição imposta na decisão a que aludi linhas atrás), comprove a recuperação clínica do autor, ou sua reabilitação profissional. Deverá o INSS refazer os cálculos de fls. 123/131, de modo a incluir como atrasados os valores devidos desde a cessação em 28/02/2012 até a efetiva reativação do NB 31/545.600.184-1 em decorrência da presente decisão. No mais, proceda-se como determinado à fl. 119.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008456-89.2010.403.6103 - JORGINA ROCHA ELLER(SP283082 - MARCEL PLINIO DA SILVA E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo o dia 20 de maio de 2014, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas Carlos Alberto Ribeiro e Paulo Roberto Signorini Inacio, as quais comparecerão independentemente de intimação, uma vez que não foram confirmados os endereços para intimação dos mesmos. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

0007220-68.2011.403.6103 - VICENTE CLARO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE AUTORA: VICENTE CLARO DA SILVA PARTE RÉ: INSS Vistos em DESPACHO/MANDADO. Cumpra-se a v. decisão de fls. 41. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 38. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009957-44.2011.403.6103 - FLORIFE FRANCISCA DE SOUZA(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO E SP182962 - ROSANA BATISTA GROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autor: Florife Francisca de Souza Ré: INSS VISTOS EM DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, a ser cumprida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de São Bento do Sapucaí/SP saobento@tj.sp.gov.br Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º,

LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta Precatória. Informe-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Encaminhem-se cópias das principais peças e documentos dos autos. Deverão as partes acompanhar as diligências diretamente naquele Juízo. Eventual comunicações a este Juízo deverão ser enviadas pelo endereço eletrônico SJCAMPOS_VARA02_SEC@jfsp.jus.br Testemunhas: Jose Cirineu da Rosa Filho - bairro do Rio Preto, próximo à Igreja de Santa Luzia, Município de Santo Antonio do Pinhal/SP; Benedito Cirineu da Rosa Filho - bairro do Rio Preto, próximo à Igreja de Santa Luzia, Município de Santo Antonio do Pinhal/SP; Pedro Inácio Martins - bairro do Rio Preto, próximo à Igreja de Santa Luzia, Município de Santo Antonio do Pinhal/SP. Int. Fls. 69: Ciência às partes da audiência designada na Comarca de São Bento do Sapucaí.

000030-20.2012.403.6103 - JOAO CARLOS MACIEL(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. CHAMO O FEITO À ORDEM, independentemente de regularização e/ou juntada de petições; 2. Redesigno a audiência para o dia 21 DE MAIO DE 2014 (21/05/2014), ÀS QUATORZE HORAS, a se realizar na sede desta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800; 3. Deverá(o) o(a)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da(os) parte autora(autores) e da(s) testemunha(s) arrolada(s) à audiência acima designada. Não haverá, portanto, intimação pessoal por este juízo; 4. Com urgência, publique-se e intime(m)-se eletronicamente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

0002399-84.2012.403.6103 - KLEBER FRANCISCO ROMEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. CHAMO O FEITO À ORDEM, independentemente de regularização e/ou juntada de petições; 2. Redesigno a audiência para o dia 28 DE MAIO DE 2014 (28/05/2014), ÀS QUATORZE HORAS, a se realizar na sede desta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800; 3. Deverá(o) o(a)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da(os) parte autora(autores) e da(s) testemunha(s) arrolada(s) à audiência acima designada. Não haverá, portanto, intimação pessoal por este juízo; 4. Com urgência, publique-se e intime(m)-se eletronicamente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

0003254-63.2012.403.6103 - JOAO ALVES DE MORAIS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 17 de junho de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

0005291-63.2012.403.6103 - JOSE ANCHIETA GONZAGA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: Jose Anchieta Gonzaga Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 26 de junho de 2014, às 16h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. PA 1, 10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas Raimundo Leoncio da Silva, Rua Honorato Gonçalves Teixeira, 128, Jd Cruzeiro do Sul, SJCampos/SP; Jose Barbosa Sobrinho, Rua Julio Baranov, 4488, Jd Imperial, SJCampos/SP; Joao Batista Claudino de Medeiros, Rua Antonio Boarini, 338, Pq. Interlagos, JCampos/SP. Int.

0009265-11.2012.403.6103 - ELISANGELA APARECIDA BORGES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO BORGES BENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X FELIPE IAGO DE SOUZA BENTO X NILCILENE ANGELICA DE SOUZA

Autor: Elisangela Aparecida Borges Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Réu: Marcos Aurelio Borges Bento, representado pelo Defensor Público Federal Réu: Felipe Iago de Souza Bento, representado pela sua genitora Nilcelene Angelica de Souza VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Anote-se no Sistema de Dados o nome o advogado constituído à fl. 138. Defiro a carga dos autos conforme solicitado pelo advogado do correu Felipe, pelo prazo de 10(dez) dias. Designo o dia 26 de junho de 2014, às 15h para oitiva das testemunhas

arroladas pela autora. PA 1,10 Deverão os patronos das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, com exceção do correu representado pela DPU, o qual deverá ser intimado pessoalmente. Verifico que a DPU não foi citada. Cite-se, intimando-o da audiência, ocasião em que poderão apresentar defesa, nos termos dos art. 277, 278, do CPC e, caso haja interesse em apresentar testemunhas, deverá apresentar rol em 10(dez) dias, Intime-se pessoalmente as testemunhas do autor e eletronicamente o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação e Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Nelma Felício - Rua Jornalista Jose Antonio Cursino, 21, Residencial Planalto, SJCampos/SP; Aparecida Tomozeli Alves - R. Dr. Rubens Calasans Camargo, 450, SJCampos/SP; Simone da Silva de Paula - R. Ezequiel Antonio Batista, 230, Residencial Planalto, Vila Industrial, SJCampos/SP. Int.

0000893-39.2013.403.6103 - ZACARIAS FRANCISCO DOS SANTOS(SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. CHAMO O FEITO À ORDEM, independentemente de regularização, juntada de petições e/ou publicação da decisão retro; 2. Redesigno a audiência mencionada em fl. 58 para o dia 28 DE MAIO DE 2014, ÀS QUINZE HORAS, a se realizar na sede desta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800; 3. A fim de evitar dificuldades no sistema eletrônico de publicação, transcrevo a decisão retro (fl. 58) em sua íntegra: Convento o julgamento em diligência. Considerando-se a matéria versada nos presentes autos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca da contestação ofertada pela ré. Desde já, designo o dia 05 de junho de 2014, às 16 horas para realização de audiência para oitiva de eventuais testemunhas. Assim, deverão as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas que pretendem ouvir para comprovar o quanto alegado na inicial / contestação, as quais deverão ser apresentadas neste Juízo independente de intimação. Na impossibilidade das partes apresentarem as testemunhas na data designada, deverão justificar a imprescindibilidade de intimação destas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005416-94.2013.403.6103 - LUIZ FORTUNATO SIQUEIRA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. CHAMO O FEITO À ORDEM, independentemente de regularização e/ou juntada de petições; 2. Redesigno a audiência para o dia 21 DE MAIO DE 2014 (21/05/2014), ÀS QUINZE HORAS, a se realizar na sede desta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800; PA 1,10 3. Deverá(ão) o(a)s advogado(a)s constituído(a)s nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da(os) parte autora(autores) e da(s) testemunha(s) arrolada(s) à audiência acima designada. Não haverá, portanto, intimação pessoal por este juízo; PA 1,10 4. Com urgência, publique-se e intime(m)-se eletronicamente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

0005616-04.2013.403.6103 - ERICA CRISTINA DO AMARAL(SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. CHAMO O FEITO À ORDEM, independentemente de regularização e/ou juntada de petições; 2. Redesigno a audiência para o dia 21 DE MAIO DE 2014 (21/05/2014), ÀS DEZESSEIS HORAS, a se realizar na sede desta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800; 3. Deverá(ão) o(a)s advogado(a)s constituído(a)s nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da(os) parte autora(autores). Não haverá, portanto, intimação pessoal por este juízo; 4. Com urgência, publique-se, intime(m)-se eletronicamente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, por meio de carta de intimação (fl. 138), intime-se também a testemunha CLAUDIO GALIOTI; 5. Cópia da presente decisão poderá servir como carta de intimação.

Expediente Nº 6165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005466-23.2013.403.6103 - GERALDO MAGELA RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE

ANDRADE)

Autor: Geraldo Magela Ribeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. A note-se. Cite-se o INSS. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Jr, 522, Jd Aquarius Traga a parte autora, cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, em 10 (dez) dias. Em caso de não o possuir, providencie o requerimento, servindo de cópia do presente (providenciada pela própria parte autora) como instrumento hábil a postular diretamente perante a Agência da Previdência Social as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício deste Juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte daquela Agência). Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002856-73.1999.403.6103 (1999.61.03.002856-2) - PROMOAUTO PARTICIPACOES S/A X GAMESA AUTOMOTIVA LTDA X BATZ DO BRASIL LTDA (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP124513 - ALESSANDRO DIAFERIA E SP154632 - MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo. Providencie a mesma o recolhimento complementar referente à expedição da Certidão de Inteiro Teor, no montante de R\$ 12,00 (doze reais), em GRU, sob o código da receita 18710-0.

0009142-28.2003.403.6103 (2003.61.03.009142-3) - ANTONIO BENEDITO DA CRUZ (SP117249 - VANILCE VALENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0007864-16.2008.403.6103 (2008.61.03.007864-7) - LAERCIO RODRIGUES DA SILVA (SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000094-30.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO DE ANDRADE (SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001983-19.2012.403.6103 - JANIA DA SILVA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 146 para torná-la sem efeito. Independentemente do levantamento dos valores decorrentes do ofício requisitório expedido, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002142-16.1999.403.6103 (1999.61.03.002142-7) - LUIZ TERCENIO DE SANTANA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009071-16.2009.403.6103 (2009.61.03.009071-8) - MARIA APARECIDA LEITE(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP284716 - RODRIGO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 159 para torná-la sem efeito.Independentemente do levantamento dos valores decorrentes do ofício requisitório expedido, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001251-38.2012.403.6103 - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 114 para torná-la sem efeito.Independentemente do levantamento dos valores decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 7562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406032-29.1998.403.6103 (98.0406032-9) - BENEDITO APPARECIDO MARTINS(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO E SP171091 - MARIA SHIRLEY DE FATIMA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão da peticionária de fls. 226 no sistema processual.Devolvidos os autos e nada mais sendo requerido, retonem-se os autos ao arquivo.Int.

0000673-27.2002.403.6103 (2002.61.03.000673-7) - EUCLIDES SARAIVA(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS E SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0003431-71.2005.403.6103 (2005.61.03.003431-0) - LITHOVALE CENTRO DE TRATAMENTO DE CALCULOS RENAIIS LTDA X SERVICOS DE ONCOLOGIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS S/C LTDA X UNIFISIO-HOSP FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA X URO CENTER SERVICOS UROLOGICOS LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005810-14.2007.403.6103 (2007.61.03.005810-3) - LUIS HENRIQUE DA SILVA X CELESTE BALBINO DOS SANTOS SILVA X ANA JULIA SANTOS SILVA X CELESTE BALBINO DOS SANTOS SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CELESTE BALBINO DOS SANTOS SILVA Fls. 158: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0007995-25.2007.403.6103 (2007.61.03.007995-7) - LENY DAS GRACAS SELEGHIN LEITE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à PETROS nos termos requeridos pelo Setor de Contadoria às fls. 243. Com a resposta, retornem-se os autos ao Contador Judicial.

0001759-52.2010.403.6103 - OLIMPIA PEREIRA REIS(SP304804 - HILTON LOURENCO ESPERIDIÃO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 245-246: Providencie a parte autora o necessário. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000929-52.2011.403.6103 - ELIZANDRO SIQUEIRA DA SILVEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0003864-65.2011.403.6103 - JOSE CAETANO DE OLIVEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 91: Vista as partes dos documentos de fls. 97-199.

0005513-65.2011.403.6103 - IVAMIR AMANTE(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0007194-70.2011.403.6103 - SEBASTIAO DANIEL DE MOURA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0000103-89.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 53: Vista à parte autora do retorno das cartas precatórias, e para que ofereça alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

0002123-53.2012.403.6103 - TAKESHI MURAKAMI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0004213-34.2012.403.6103 - JOSE VITOR DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da carta precatória. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se o prazo pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007246-32.2012.403.6103 - ANA PAULA ARGONA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X JUAN CARLOS SANCHEZ LOPEZ(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS E SP161660 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO) X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Fls. 243-244 e 245: a determinação de fls. 242 foi no sentido de especificar as provas a serem produzidas, não para um protesto genérico de apresentação provas. Desta forma, intimem-se a autora e o requerido Juan Carlos Sanchez Lopez para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem e individualizem as provas requeridas, mais precisamente com relação à prova pericial (objeto da perícia e a área técnica/especialização do perito), justificando sua pertinência. Para a prova documental, deverão observar a regra do art. 397 do CPC. Deverão esclarecer, ainda, os fatos que pretendem comprovar mediante testemunhas. Int.

0008248-37.2012.403.6103 - VALDECI TEIXEIRA VIEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 131/Vº: Vista as partes dos documentos de fls. 148.

0000160-73.2013.403.6103 - ANTONIO LOPES DOS ANJOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 95: Vista as partes dos documentos de fls. 100-216.

0000188-41.2013.403.6103 - JOAO PEDRO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001498-82.2013.403.6103 - MARIA RITA PERES DA SILVA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57-58/vº: Defiro. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias providencie o requerido pelo Ministério Público Federal. Cumprido, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal. Int.

0004870-39.2013.403.6103 - RAIMUNDO VITAL DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56-59: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo técnico. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004925-87.2013.403.6103 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nos autos da ação ordinária nº 0002646-3120134036103 a Philips do Brasil foi encontrada na cidade de Barueri/SP e apresentou os laudos requeridos, oficie-se naquele endereço, nos termos da decisão de fls. 91. Cumprido, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000406-76.2013.403.6327 - MINERVINO BORGES DA SILVA(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 126: Vista as partes dos documentos de fls. 129-130.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002074-90.2004.403.6103 (2004.61.03.002074-3) - WALTER GARUTT(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X WALTER GARUTT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0007920-83.2007.403.6103 (2007.61.03.007920-9) - IRINEO RAIMUNDO SIQUEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IRINEO RAIMUNDO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177: Comunique-se ao INSS, nos termos do despacho de fls. 175, instruindo-se com cópias do v.córdão e respectivo trânsito em julgado, bem como com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 144-150 e pelo autor às fls. 158-162, oportunidade em que deverá providenciar a revisão do benefício do autor. Com a resposta, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0002755-21.2008.403.6103 (2008.61.03.002755-0) - JOSE MESSIAS SOARES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOSE MESSIAS SOARES X UNIAO FEDERAL

Remetidos os autos ao Setor de Contadoria no intuito de apresentar os cálculos de execução face às peculiaridades e dificuldades da matéria, criou-se um impasse com a falta de documentação solicitada pelo Contador Judicial. Desta forma, uma vez que as partes não possuem os documentos necessários para a elaboração dos cálculos por este Juízo, deverá o exequente, tendo em vista os documentos já carreados aos autos, requerer nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a citação da UNIÃO nos cálculos que entender corretos. Int.

0001799-68.2009.403.6103 (2009.61.03.001799-7) - GISELE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do

INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002289-22.2011.403.6103 - NIVALDO ROBERTO PINHEIRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NIVALDO ROBERTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Os documentos anexados aos autos mostram que o valor pago administrativamente em maio de 2012 foi de R\$ 8.253,72. Houve dedução de R\$ 1.422,73, resultando em R\$ 6.830,99 líquidos. Já os valores fixados em Juízo foram de R\$ 9.753,09, além de R\$ 768,85 de honorários de advogado, calculados em julho de 2012. Observo, desde logo, que os valores pagos administrativamente não podem prevalecer sobre os fixados em Juízo, inclusive porque os cálculos foram apresentados pelo próprio INSS, que tampouco ofereceu embargos à execução. Assim, o pagamento administrativo deve ser considerado simples adiantamento, que deve ser deduzido dos valores fixados em Juízo, sob pena de incorrer o exequente em enriquecimento sem causa. Se atualizarmos o valor líquido do pagamento administrativo para a mesma data dos cálculos judiciais (julho de 2012), mediante a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária fixados no julgado, alcançaremos R\$ 6.886,41. Deduzindo os valores pagos administrativamente dos valores reconhecidos em Juízo, restarão R\$ 2.866,68 ainda devidos ao exequente. Por tais razões, tão logo decorrido o prazo para eventual recurso, oficie-se ao Banco do Brasil, determinando: a) o imediato desbloqueio da conta 2600131541553 (relativa aos honorários de advogado), viabilizando seu levantamento pelo beneficiário; eb) o desbloqueio parcial da conta nº 100131541619 (principal), no valor de R\$ 2.866,68, permitindo-se o levantamento deste valor pelo beneficiário; c) a devolução ao INSS do saldo remanescente da conta nº 100131541619 (principal). Cumprido e nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002290-07.2011.403.6103 - JOSE APARECIDO DE GODOI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE APARECIDO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80-83: Manifeste-se a parte autora. Int.

0009358-08.2011.403.6103 - DIOVANI DA SILVA GOMES(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOVANI DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

Expediente Nº 7566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006408-55.2013.403.6103 - SONIA MARIA PRADO DE MELO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. Relata apresentar neoplasia maligna de câncer de mama esquerda, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que está em gozo do benefício, que será cessado por alta programada no dia 11.08.2013. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que a requerente é beneficiária de auxílio-doença, NB 601.188.275-0, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar. Embora exista uma previsão de cessação do benefício em 11.08.2014, é evidente que está sujeito à prorrogação, mediante simples pedido do segurado, conforme a regulamentação administrativa pertinente. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cite-se.

0000286-89.2014.403.6103 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cumpra integralmente o despacho de folhas 36, justificando o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. Após, voltem conclusos para apreciação da tutela. Int.

0000287-74.2014.403.6103 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cumpra integralmente o despacho de folhas 37, justificando o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. Int.

0000312-87.2014.403.6103 - JOAQUIM ALVES MARCELINO(SP301132 - LEIDIANE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0000576-07.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS ALEIXO LOIOLA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando conjuntamente os presentes autos e a petição inicial do processo 0000577-89.2014.403.6103 (cuja cópia junto a seguir) não verifico o fenômeno da prevenção, pois se tratam de pedidos diversos. Todavia, suspendo a tramitação do presente feito por força da decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014) Intime-se.

0000729-40.2014.403.6103 - JOSUE CAMPOS(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa (R\$ 43.270,65, atualizados para R\$ 49.063,20) ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido, no caso de procedência da ação. Assim sendo, de acordo com a planilha de cálculos juntada pelo próprio autor às folhas 46/49, o proveito econômico esperado aparenta ser da ordem de R\$ 11.909,58. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de reconsideração de folhas 60/61. Int.

0000860-15.2014.403.6103 - JOSE GERALDO RODRIGUES(SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0000927-77.2014.403.6103 - MARLENE DE AMORIM(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as

diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa. Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0000933-84.2014.403.6103 - BENEDICTO ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 20 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Intime-se, ainda, o autor para que, no mesmo prazo, junte cópia do processo administrativo, uma vez que o INSS a disponibiliza mediante prévio agendamento. Após, voltem conclusos para apreciação da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Int.

0000937-24.2014.403.6103 - JORGE KOGA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

I - Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Cite-se a ré UNIÃO FEDERAL (AGU), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no Art. 285 do CPC. III - A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se.

0000946-83.2014.403.6103 - FERNANDO LISBOA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003241-98.2011.403.6103 - ODETE BRANCO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE BRANCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devidamente citado nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS informou que não oporia embargos à execução aos cálculos apresentados, oferecendo, entretanto, cálculos diversos do autor. Remetidos os autos ao Setor de Contadoria, novos valores foram encontrados, sendo devidamente intimadas as partes para manifestação, concordando o autor e o INSS reiterando os cálculos anteriormente apresentados. Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório dos valores apresentados pelo setor de Contadoria às fls. 94-99, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

Expediente Nº 7567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004605-37.2013.403.6103 - RODOLFO DA SILVA PEREIRA X ALEXANDER DE SOUZA BARROS(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO, objetivando o pagamento de seguro desemprego. Alegam os autores que foram contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, por prazo indeterminado, e foram dispensados sem justa causa. Narram que requereram o pagamento do seguro desemprego junto à CEF, mas não obtiveram êxito no seu recebimento, sob a alegação de que a dispensa ocorreu em desacordo com a Lei nº 8.900/94. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citada, a CEF apresentou contestação em que requer a denúncia da lide, bem como alega, preliminarmente, ilegitimidade de parte e irregularidade do litisconsórcio ativo. No mérito, alega que o Ministério

do Trabalho e Emprego notificou os autores, que a dispensa foi em desacordo com a Lei nº 7.998/90 - 8.900/94 e que a RAIS 2012 emitida pela Prefeitura (ex-empregadora) traz a informação que o contrato dos autores é por tempo determinado, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 94 foi determinada a citação da União. Citada, a União requereu a improcedência do pedido, sob o argumento que a contratação se deu de forma irregular, em razão da necessidade de concurso público. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, pelas razões já expostas na decisão de fls. 94. Da mesma forma, é cabível o litisconsórcio ativo no presente caso, nos termos do artigo 46 do CPC. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os relatórios de fls. 77 e 84 indicam que a recusa ao pagamento do seguro-desemprego se deu em razão de dispensa em desacordo com a Lei nº 7.998/90 - 8.900/94. A União esclareceu que os autores não têm direito ao recebimento do seguro-desemprego, tendo em vista que os trabalhadores contratados pela Administração Pública sem concurso público, mesmo sob o regime celetista, não fazem jus à percepção do Seguro-Desemprego, por afronta ao disposto no artigo 37, II da Constituição Federal, ou seja, a investidura no cargo se deu sem prévio concurso público. Desta forma, a restrição ao pagamento do benefício pleiteado decorre de vício na admissão no emprego público. Ainda que seja indubitado que o contrato dos autores passou a ser por tempo indeterminado, conforme cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não é esse o único motivo que impede o recebimento do seguro-desemprego. Deste modo, sendo a ex-empregadora pessoa jurídica de direito público, estão sujeitas à admissão de seus empregados mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. Nesses termos, mesmo que os autores não tenham trazido aos autos documentos que provem a sistemática de admissão ao emprego público, é possível concluir pela nulidade do vínculo então estabelecido, já que descumprida uma formalidade essencial à validade do ato (a submissão ao concurso público). Nesse sentido é o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO NULO. DIREITO A SEGURO-DESEMPREGO. INEXISTÊNCIA. 1. Hipótese em que requer a impetrante, ora apelada, o pagamento de seguro-desemprego decorrente da dispensa supostamente sem justa causa decorrente de contrato de trabalho firmado com a Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB; 2. Tais contratos foram celebrados para o exercício de cargos públicos e funções temporárias, os quais não geram o direito à percepção de seguro desemprego; 3. Demais disso, o contrato de trabalho nulo (porque feito sem concurso público, para prestação de serviço por necessidade temporária de excepcional interesse público em hipótese onde isso não era possível) não gera qualquer direito, salvo o de recebimento de remuneração pelos dias trabalhados, daí porque a impetrante não faz jus a seguro-desemprego; 4. Agravante que não atendeu ao disposto no parágrafo 1º, do art. 523, do CPC. 5. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação providas (APELREEX 200982010036170, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::28/01/2011 - Página::540.) Deste modo, a conclusão que se impõe é que os autores não têm direito ao benefício pleiteado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. À SUDP, para inclusão da União no polo passivo. P. R. I.

0000388-14.2014.403.6103 - CARLOS DILLEM PATRICIO (SP261753 - NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA E SP272937 - LUCAS RAFAEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARLOS DILLEM PATRICIO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, cujo saneamento requer. Sustenta, em síntese, que a omissão residiria no fato de que este juízo não se manifestou sobre a indicação do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, no pólo passivo da ação, não se pronunciou quanto aos fundamentos legais colacionados pelo autor na inicial, bem como quanto à alegação de inconstitucionalidade de aplicação da TR como índice de correção monetária do FGTS. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Em relação à alegada omissão, relativa à indicação do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN no pólo passivo, assiste razão à parte autora, uma vez que a sentença embargada deixou de incluir a referida ré no r. julgado. No entanto, verifica-se que o BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN é parte ilegítima, uma vez que é à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que compete a administração do FGTS. Em relação às demais omissões apontadas, não assiste razão à parte autora. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no

julgado, não para que se adequa a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Já a omissão, como pressuposto específico para o acolhimento dos embargos de declaração, é aquela que se verifica em relação a um ponto ou questão específicos, sobre os quais cabia ao Juízo se pronunciar. Ainda que assim não fosse, recorde-se que, na sistemática de julgamento prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, não se exige um pronunciamento judicial explícito a respeito de cada uma das alegações da parte autora, mas a reprodução de um entendimento precedente sobre uma questão de direito que, isoladamente, autorize reconhecer a improcedência do pedido. É o que ocorreu, indubitavelmente, neste caso. Os argumentos expostos pela parte embargante deverão ser deduzidos por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para declarar a ilegitimidade passiva do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. Passa a integrar a sentença a extinção parcial do feito em relação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, nos termos do art. 267, VI, do CPC. À SUDP para complementação do polo passivo, incluindo o BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, conforme indicado na petição inicial da parte autora. Mantenho a sentença embargada, no mais, tal como proferida. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000032-39.2002.403.6103 (2002.61.03.000032-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-98.2001.403.6103 (2001.61.03.004654-8)) JORNAL O VALE PARAIBANO LTDA (SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORNAL O VALE PARAIBANO LTDA X UNIAO FEDERAL X JORNAL O VALE PARAIBANO LTDA X VALE BRAVO EDITORIAL S/A

Vistos etc. A União renova seu pedido de reconhecimento de sucessão empresarial da executada JORNAL O VALE PARAIBANO LTDA. pela empresa VALE BRAVO EDITORIAL LTDA. (CNPJ 11.412.985/0001-89). Embora anteriormente tenha indeferido o pedido (fls. 1393), uma reflexão renovada sobre o tema, assim como os novos documentos trazidos aos autos, impõem a adoção de uma solução diversa. Veja-se, desde logo, que a executada JORNAL O VALE PARAIBANO LTDA. não tem bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação dos valores aqui exigidos. Os veículos de sua propriedade, inclusive o que havia sido nomeado à penhora por ela própria, encontram-se gravados por restrições judiciais. A tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema BaceJud restou também infrutífera. A penhora de parcela do faturamento (5%), anteriormente determinada, tampouco surtiu qualquer efeito, já que o sócio-administrador FERDINANDO SALERNO não foi localizado nos endereços que constam dos autos. O virtual insucesso do cumprimento da sentença em face da autora só é explicável pela sucessão empresarial havida, com o indisfarçável intuito de frustrar credores do JORNAL O VALE PARAIBANO LTDA. Os documentos anexados aos autos mostram que a nova pessoa jurídica VALE BRAVO EDITORIAL LTDA., está, de fato, instalada no mesmíssimo endereço do JORNAL O VALE PARAIBANO LTDA. (Rua Samuel Wainer, 3755 e 3735). Isto está perfeitamente demonstrado no contrato de locação celebrado entre as duas pessoas jurídicas (fls. 1463-1467). A VALE BRAVO EDITORIAL LTDA. tem como sócios FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO e VIVIANE MARQUES SALERNO, que são filhos de FERDINANDO SALERNO, sócio do JORNAL O VALE PARAIBANO LTDA. O documento de fls. 1503-1505 indica que VALE BRAVO EDITORIAL LTDA. se sub-rogou nos direitos e obrigações relativos aos contratos de trabalho dos empregados do JORNAL O VALE PARAIBANO LTDA. Isto é o que está efetivamente documentado nos autos. Mas não há qualquer dúvida, como bem observado no v. acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, juntado por cópia às fls. 1506-1510, que a nova empresa apropriou-se de todos os bens e direitos do Jornal O Valeparaibano Ltda. (sede, funcionários, estabelecimento, assinantes, anunciantes, telefones, etc.). Como também está demonstrado nos autos, o Editor-Chefe do novo jornal é o mesmo do jornal antigo. Isto ocorreu também com o Chefe de Reportagem e com a Secretária de Redação, que passou a ocupar o cargo de Editora Executiva no novo periódico. Ademais, há um fato efetivamente notório em São José dos Campos: os antigos assinantes do Jornal Valeparaibano passaram a receber, sem solução de continuidade, o novo Jornal O Vale, sem que tenham feito quaisquer pagamentos diretos à nova pessoa jurídica. Diante disso, não há como negar que, a despeito da existência de duas pessoas jurídicas, formalmente distintas, isso não passou de um subterfúgio para impedir a satisfação dos créditos da pessoa jurídica JORNAL O VALE PARAIBANO LTDA. Impõe-se concluir, destarte, ter ocorrido verdadeiro trespasse de estabelecimento comercial, que faz com que a nova pessoa jurídica responda pelas dívidas da antiga, nos termos do artigo 1.146 do Código Civil. Em face do exposto, acolho o requerido pela União e determino a inclusão, no polo passivo da relação processual, da empresa VALE BRAVO EDITORIAL S/A, CNPJ 11.412.985/0001-89. À SUDP para as providências cabíveis. Expeça-se mandado de intimação a esta pessoa jurídica, dirigido a quaisquer dos endereços indicados nos autos, inclusive de seus sócios, para que pague a dívida (valores exigidos pela CEF e pela União - fls. 1334-1335 e 1392), sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% a que se refere o art. 475-J do CPC. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904165-88.1996.403.6110 (96.0904165-5) - ERCILIO GALVAO RIBEIRO X EURICO DE OLIVEIRA MOREIRA X GUMERCINDO JOSE VIEIRA NETO X IMIDIO SCURA X IRACEMA PIRES CAVALCANTE X IRINEU DE OLIVEIRA X IRINEU OSWALDO GISOLDI X ISRAEL DOS SANTOS X IZABEL MARIA DE SOUZA X KAREN MARCIA ERRADOR FERNANDES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD e ante a pesquisa realizada por este Juízo junto ao RENAJUD nos autos da ação ordinária nº 0900659-70.1997.403.6110, cuja execução de sentença tem as mesmas partes e o mesmo objeto da execução em curso nestes autos, que se mostrou infrutífera quanto a localização de bens em nome do procurador dos autores, Dr. Ivan Luis Paes, ora executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da Caixa Econômica Federal. Int.

0904189-19.1996.403.6110 (96.0904189-2) - NANCY DUTRA AMORIM X NELSON FOGACA X NELSON MARTINS DOS SANTOS X NILTON APARECIDO CAMPOS X ROZELI DE OLIVEIRA ROSA X SALOMAO SONCIM X SANTA TEREZINHA RODRIGUES DE MATOS X SERGIO MARUCCIO X SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD e ante a pesquisa realizada por este Juízo junto ao RENAJUD nos autos da ação ordinária nº 0900659-70.1997.403.6110, cuja execução de sentença tem as mesmas partes e o mesmo objeto da execução em curso nestes autos, que se mostrou infrutífera quanto a localização de bens em nome do procurador dos autores, Dr. Ivan Luis Paes, ora executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da Caixa Econômica Federal. Int.

0904237-75.1996.403.6110 (96.0904237-6) - LENIVALDO BEZERRA DOS SANTOS X LEONTINA COLOMBARA GOMES X LUCINDO ZUZA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS ROVAROTTI X LUIZ DIAS X LUIZ RAMIRES SANCHES X MARIA APARECIDA DE JESUS X MARIA SANDRI DE ANDRADE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD e ante a pesquisa realizada por este Juízo junto ao RENAJUD nos autos da ação ordinária nº 0900659-70.1997.403.6110, cuja execução de sentença tem as mesmas partes e o mesmo objeto da execução em curso nestes autos, que se mostrou infrutífera quanto a localização de bens em nome do procurador dos autores, Dr. Ivan Luis Paes, ora executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da Caixa Econômica Federal. Int.

0904401-40.1996.403.6110 (96.0904401-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903698-

12.1996.403.6110 (96.0903698-8)) SAMIRO FELIX DA SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA X SANTINO PAULO DE LIMA X SARA APARECIDA DA SILVA HESSEL X SEBASTIAO CORDEIRO NETO X SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA X SEVERINO ALVES DE SOUSA X SEVERINO JOSE DA SILVA X SILVIO TOLENTINO DE OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. MARCELO FERREIRA ABDALA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD e ante a pesquisa realizada por este Juízo junto ao RENAJUD nos autos da ação ordinária nº 0900659-70.1997.403.6110, cuja execução de sentença tem as mesmas partes e o mesmo objeto da execução em curso nestes autos, que se mostrou infrutífera quanto a localização de bens em nome do procurador dos autores, Dr. Ivan Luis Paes, ora executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da Caixa Econômica Federal. Int.

0904457-73.1996.403.6110 (96.0904457-3) - ADAO ELIAS DOS SANTOS X ADENICIO CANUTTO DE ARAUJO X AMARILDO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO CARLOS BADONA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES JARDIM X ANTONIO DA SILVA ACUIO X APARECIDA APOLINARIO FERREIRA X APARECIDO TEIXEIRA DE ALMEIDA X ASSIR FRANCISCO DE ANDRADE X AVELINO SEABRA DE ALMEIDA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD e ante a pesquisa realizada por este Juízo junto ao RENAJUD nos autos da ação ordinária nº 0900659-70.1997.403.6110, cuja execução de sentença tem as mesmas partes e o mesmo objeto da execução em curso nestes autos, que se mostrou infrutífera quanto a localização de bens em nome do procurador dos autores, Dr. Ivan Luis Paes, ora executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da Caixa Econômica Federal. Int.

0904679-41.1996.403.6110 (96.0904679-7) - LAERTE RUBEM DA SILVA X LAURO DE JESUS SILVA X LAUZIRIO FRANCISCO LOPES X LEVI VIEIRA X LEVINO FLOIDO X LOURDES RODRIGUES DE PAULA MARQUES SAMPAIO X LOURINALDO CORDEIRO DA SILVA X LOURIVAL SIQUEIRA PINHEIRO X LUCIANE GARCIA DE MELLO X LUCIANO ZECA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD e ante a pesquisa realizada por este Juízo junto ao RENAJUD nos autos da ação ordinária nº 0900659-70.1997.403.6110, cuja execução de sentença tem as mesmas partes e o mesmo objeto da execução em curso nestes autos, que se mostrou infrutífera quanto a localização de bens em nome do procurador dos autores, Dr. Ivan Luis Paes, ora executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da Caixa Econômica Federal. Int.

0904889-92.1996.403.6110 (96.0904889-7) - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA X FRANCISCO RIBEIRO NETO X FRANCISCO RIBEIRO X GILBERTO JOSE DA SILVA X GILMAR APARECIDO ROVENTINI X GILMAR SEVERO SOBRINHO X GILSON APARECIDO ROVENTINI X GILSON EMILIO BOVOLIM X GISELIA DA SILVA OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD e ante a pesquisa realizada por este Juízo junto ao RENAJUD nos autos da ação ordinária nº 0900659-70.1997.403.6110, cuja execução de sentença tem as mesmas partes e o mesmo objeto da execução em curso nestes autos, que se mostrou infrutífera quanto a localização de bens em nome do procurador dos autores, Dr. Ivan Luis Paes, ora executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da Caixa Econômica Federal. Int.

0904993-84.1996.403.6110 (96.0904993-1) - ELISEO MARIO CIRAOLO X GERALDO APARECIDO DE SOUZA X GERSON LAURINDO X HELIO BENEDITO DOS SANTOS X IRANI DE OLIVEIRA SILVA X IRENE DA CONCEICAO MIRANDA X JAIME DE ALMEIDA PINTO X JOAO BATISTA DE ALMEIDA

JUNIOR X JOAO MARINO DE SA X JOAQUIM APARECIDO DA COSTA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD e ante a pesquisa realizada por este Juízo junto ao RENAJUD nos autos da ação ordinária nº 0900659-70.1997.403.6110, cuja execução de sentença tem as mesmas partes e o mesmo objeto da execução em curso nestes autos, que se mostrou infrutífera quanto a localização de bens em nome do procurador dos autores, Dr. Ivan Luis Paes, ora executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da Caixa Econômica Federal. Int.

0905023-22.1996.403.6110 (96.0905023-9) - DAVID PEDRO DOS SANTOS X DIRSON ANTONIO DE SOUZA X DIVINA LEME DA SILVA X EDSON JORGE X EZEQUIEL CAMILO VIEIRA X GENESIO SILVERIO DA SILVA X GERALDO DA SILVA CALORO X GERALDO DOS SANTOS COSTA X GILMAR APARECIDO LAURINDO X GILSON FRANCISCO VIEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD e ante a pesquisa realizada por este Juízo junto ao RENAJUD nos autos da ação ordinária nº 0900659-70.1997.403.6110, cuja execução de sentença tem as mesmas partes e o mesmo objeto da execução em curso nestes autos, que se mostrou infrutífera quanto a localização de bens em nome do procurador dos autores, Dr. Ivan Luis Paes, ora executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da Caixa Econômica Federal. Int.

0900209-30.1997.403.6110 (97.0900209-0) - ANTONIA PEDROSO DE MORAIS X ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE MORAIS MACHADO X ANTONIO NERY X APARECIDA DE CASSIA RIBEIRO RODRIGUES X APARECIDO ISOLINO DOS SANTOS X APARECIDO SAMPAIO X AURELIANO MESSIAS DE MATOS X BRAULIO DE ARAUJO X CARLOS EDUARDO COSTA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fl. 651: Tendo em vista que a quantia bloqueada não satisfaz o crédito exequendo, nos termos das contas apresentadas às fls. 640/641, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da CEF. Int.

0900259-56.1997.403.6110 (97.0900259-7) - CARMEM APARECIDA MIRANDA X CICERO ROBERTO CUQUI X CLARICE CARDOSO DE MOURA CINTRA X DANIEL SANTOS MOREIRA X DENISE DE FATIMA MURAT SILVA X DOMINGOS AMBROSIO X DONIZETE NUNES X DOURIVAL FERREIRA SANTOS X EDNELSON DA SILVA X EUFRASIO DE ARRUDA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD e ante a pesquisa realizada por este Juízo junto ao RENAJUD nos autos da ação ordinária nº 0900659-70.1997.403.6110, cuja execução de sentença tem as mesmas partes e o mesmo objeto da execução em curso nestes autos, que se mostrou infrutífera quanto a localização de bens em nome do procurador dos autores, Dr. Ivan Luis Paes, ora executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da Caixa Econômica Federal. Int.

0900269-03.1997.403.6110 (97.0900269-4) - FRANCISCO DE ASSIS DE CAMPOS X FRANCISCO PAINI X GILBERTO DE MORAES X JAIR DIAS JAMAS X JAIR DOS SANTOS X JEFFERSON DIAS FERNANDES X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA NETO X JOSE BRAZ SOBRINHO X JOSE CARLOS PEREIRA DE ATAIDE X JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD e ante a pesquisa realizada por este Juízo junto ao RENAJUD nos autos da ação ordinária nº 0900659-70.1997.403.6110, cuja execução de sentença tem as mesmas partes e o mesmo objeto da execução em curso nestes autos, que se mostrou infrutífera quanto a localização de bens em nome do procurador dos autores, Dr. Ivan Luis Paes, ora executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, indicando bens passíveis

de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da Caixa Econômica Federal. Int.

0900271-70.1997.403.6110 (97.0900271-6) - EDUARDO PEDROSO DA SILVA X ELENICE DOS SANTOS BUENO X GIDEON RAIMUNDO DA SILVA X JOAO LOPES PRIMO X JOAO LUIZ PEREIRA X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X JOSE JOAQUIM SANTANA X JOSE OLIMPIO COSTA X JOSE PORFIRIO DA COSTA X JURANDIR DANTAS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD e ante a pesquisa realizada por este Juízo junto ao RENAJUD nos autos da ação ordinária nº 0900659-70.1997.403.6110, cuja execução de sentença tem as mesmas partes e o mesmo objeto da execução em curso nestes autos, que se mostrou infrutífera quanto a localização de bens em nome do procurador dos autores, Dr. Ivan Luis Paes, ora executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da Caixa Econômica Federal. Int.

0900557-48.1997.403.6110 (97.0900557-0) - ADEMARIO LIMA DOS SANTOS X ADEMIR LUIZ DE OLIVEIRA X AMAURI NUNES DE ALMEIDA X ANTONIO BENTO MARIANO X ANTONIO CARLOS MARTINS X ANTONIO ESTENCIO X ANTONIO JANUARIO NETO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ARALDO CLAUDIO DA CRUZ X ARLINDO DE OLIVEIRA DUARTE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD e ante a pesquisa realizada por este Juízo junto ao RENAJUD nos autos da ação ordinária nº 0900659-70.1997.403.6110, cuja execução de sentença tem as mesmas partes e o mesmo objeto da execução em curso nestes autos, que se mostrou infrutífera quanto a localização de bens em nome do procurador dos autores, Dr. Ivan Luis Paes, ora executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da Caixa Econômica Federal. Int.

0900641-49.1997.403.6110 (97.0900641-0) - JOAO BATISTA MARCIANO X ODAIR ANDRADE JUNIOR X ODAIR DE CAMARGO X ORLANDO GARCIA X ORLANDO JOAO GONCALVES X PASCHOAL ROCHA DA CRUZ X PAULO DOS SANTOS TOBIAS X PEDRO CELOTTO X PEDRO JOSE DA SILVA X PEDRO PIRES ROMAO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD e ante a pesquisa realizada por este Juízo junto ao RENAJUD nos autos da ação ordinária nº 0900659-70.1997.403.6110, cuja execução de sentença tem as mesmas partes e o mesmo objeto da execução em curso nestes autos, que se mostrou infrutífera quanto a localização de bens em nome do procurador dos autores, Dr. Ivan Luis Paes, ora executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da Caixa Econômica Federal. Int.

0900659-70.1997.403.6110 (97.0900659-2) - SILVANA LOPES X THEREZINA DE ALMEIDA SALVADOR X UILSON APARECIDO TANZI X VALDIRENE DE CARVALHO X VALDIVINO FERREIRA X VALDOMIRO SABINO DO PRADO X VALDOMIRO VIEIRA X VERA LUCIA CUSTODIO X VICENTE MAYORAL SANCHES X WILSON CANDIDO PEREIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

A pesquisa realizada por este Juízo junto ao RENAJUD, que ora determino a juntada, demonstra a inexistência de bens em nome do executado, Dr. Ivan Luis Paes. Assim, ante o resultado negativo da presente pesquisa, bem como do BACENJUD já realizado neste feito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento da execução dos seus honorários sucumbenciais, indicando bens passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão manifestação da Caixa Econômica Federal. Int.

0900719-43.1997.403.6110 (97.0900719-0) - JAIR PEREIRA DE CAMPOS X JOAO RAMOS X JOAO SOARES DA SILVA X JOSE CAMILO BARBOSA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES BALIEIRO X JOSE SOUSA BARBOSA X LENI AMELIA PEREIRA X LINDAMIR CORREA MARQUES X LUIZ SANTOS DE MEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 -

RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD e ante a pesquisa realizada por este Juízo junto ao RENAJUD nos autos da ação ordinária nº 0900659-70.1997.403.6110, cuja execução de sentença tem as mesmas partes e o mesmo objeto da execução em curso nestes autos, que se mostrou infrutífera quanto a localização de bens em nome do procurador dos autores, Dr. Ivan Luis Paes, ora executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da Caixa Econômica Federal. Int.

0900941-11.1997.403.6110 (97.0900941-9) - ALMIR JOSE DA SILVA X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS X EURIDES NUNES X GERSON LOPES DE BARROS X IVO TADEU MARIGO X JOAO XAVIER DE ABREU X JORGE CARDOZO DE AGUIAR X JOSE CARLOS MARIGO X LENY CARDOSO DE GOES X MARLENE MACHADO PINHEIRO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD e ante a pesquisa realizada por este Juízo junto ao RENAJUD nos autos da ação ordinária nº 0900659-70.1997.403.6110, cuja execução de sentença tem as mesmas partes e o mesmo objeto da execução em curso nestes autos, que se mostrou infrutífera quanto a localização de bens em nome do procurador dos autores, Dr. Ivan Luis Paes, ora executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da Caixa Econômica Federal. Int.

0901195-81.1997.403.6110 (97.0901195-2) - JESUS SALVADOR BAPTISTA X JORGE PAIXAO X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE PEREIRA DE ANDRADE X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ SABINO PRADO X LUZIA HELENA LIMA MIRIM X MARIA DE LOURDES DE SOUZA BUENO X MARIA VERONICA MARTINS DOS SANTOS X MOACIR RAMOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD e ante a pesquisa realizada por este Juízo junto ao RENAJUD nos autos da ação ordinária nº 0900659-70.1997.403.6110, cuja execução de sentença tem as mesmas partes e o mesmo objeto da execução em curso nestes autos, que se mostrou infrutífera quanto a localização de bens em nome do procurador dos autores, Dr. Ivan Luis Paes, ora executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da Caixa Econômica Federal. Int.

0901323-04.1997.403.6110 (97.0901323-8) - GERVAL FLORIANO DE LIRA X INACIO ROBERTO GAVIOLI X IRINEU ROSA X ISABEL DE SOUZA FREITAS X JAIR CARLOS DE SOUZA X JOAO MARCELINO CORREA X JORGE HONORIO DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSEFA MARIA DE SOUZA X JUCIMARIO BELO DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD e ante a pesquisa realizada por este Juízo junto ao RENAJUD nos autos da ação ordinária nº 0900659-70.1997.403.6110, cuja execução de sentença tem as mesmas partes e o mesmo objeto da execução em curso nestes autos, que se mostrou infrutífera quanto a localização de bens em nome do procurador dos autores, Dr. Ivan Luis Paes, ora executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da Caixa Econômica Federal. Int.

0901595-95.1997.403.6110 (97.0901595-8) - DANIEL TREVIZAN X DURVAL OLIVEIRA DE CARVALHO X EDILSON RAMOS DE LIMA X EDISON GOMES RIBEIRO X EDITE RODRIGUES FORTES DE PONTES X EDUARDO FREDERIGHI X ELCIO LAZARO X ELIAS MORAIS X ERASMO SALUSTIANO DE MOURA X ERAUDO ALVES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD e ante a pesquisa realizada por este Juízo junto ao RENAJUD nos autos da ação ordinária nº 0900659-70.1997.403.6110, cuja execução de sentença tem as mesmas partes e o mesmo objeto da execução em curso nestes autos, que se mostrou infrutífera quanto a localização de

bens em nome do procurador dos autores, Dr. Ivan Luis Paes, ora executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da Caixa Econômica Federal. Int.

0901637-47.1997.403.6110 (97.0901637-7) - ADEMIRO APARECIDO VIEIRA CARDOSO X AILTON MARCULINO DOS SANTOS X AMBROSIO DIAS DA SILVA X AMERICO VANDERLEI DA SILVA MORAES X ANGELINO VICENTE DE PAULA X ANILDO FERREIRA DE LIMA X ANTONIO CARLOS CAMILLO X APARECIDA MANTOAN DE ARAUJO X ARLETE DE OLIVEIRA DORTA X ARMANDO MANTOAN(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD e ante a pesquisa realizada por este Juízo junto ao RENAJUD nos autos da ação ordinária nº 0900659-70.1997.403.6110, cuja execução de sentença tem as mesmas partes e o mesmo objeto da execução em curso nestes autos, que se mostrou infrutífera quanto a localização de bens em nome do procurador dos autores, Dr. Ivan Luis Paes, ora executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da Caixa Econômica Federal. Int.

0901745-76.1997.403.6110 (97.0901745-4) - ABDORAL ALVES DE ARAUJO X ADAO GOMES DO AMARAL X ADEMIR FORMAGGIO X ANGELA GABRIELA QUINTILIANO X ANTONIO CELSO DE CARVALHO X ANTONIO DA SILVA NOVAIS X ANTONIO DOMINGOS ERGESSE X ANTONIO SANTO DEMARCHI X APARECIDO DE SOUZA X AUTO ESTEVAM DOS REIS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD e ante a pesquisa realizada por este Juízo junto ao RENAJUD nos autos da ação ordinária nº 0900659-70.1997.403.6110, cuja execução de sentença tem as mesmas partes e o mesmo objeto da execução em curso nestes autos, que se mostrou infrutífera quanto a localização de bens em nome do procurador dos autores, Dr. Ivan Luis Paes, ora executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da Caixa Econômica Federal. Int.

0901791-65.1997.403.6110 (97.0901791-8) - SEVERINO SANTOS DE ARRUDA X SUELI RIBEIRO RAMOS BARREIRO X TAKUMA OUE X VAGNER DE JESUS BARNABE X VALDEMAR DA SILVA PEREIRA X VALDEMIR GUILGER X VALDIR BONFA X VALDIR RIBEIRO DE AVILA X VICENTE ROSA X VILSON APARECIDO HERNANDES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD e ante a pesquisa realizada por este Juízo junto ao RENAJUD nos autos da ação ordinária nº 0900659-70.1997.403.6110, cuja execução de sentença tem as mesmas partes e o mesmo objeto da execução em curso nestes autos, que se mostrou infrutífera quanto a localização de bens em nome do procurador dos autores, Dr. Ivan Luis Paes, ora executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da Caixa Econômica Federal. Int.

Expediente Nº 2782

ACAO PENAL

0006514-64.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RUBENS FRANCISCO DE LIMA

DECISÃO / MANDADOI) Primeiramente, traslade-se para o feito cópia da petição de fls. 207/208, protocolada nos autos nº 0001060-35.2013.403.6110.II) Haja vista a informação contida na petição, atestando a impossibilidade, justificada, por parte do defensor da acusada Rita de Cássia Candiotto, de comparecer à audiência designada à fl. 236, redesigno para o dia 09 de junho de 2014, às 15h15min a audiência destinada à

oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: Rubens Francisco de Lima, Marco Antonio Del Cistia Júnior (fl. 69 e 203 destes autos respectivamente), Sérgio Roman (fl. 67 dos autos 0006716-41.2011.403.6110), Osmar de Almeida Lima Filho (fl. 69 dos autos n. 0007598-03.2011.403.6110), Valter Alves de Moura (fl. 68 dos autos 0007610-17.2011.403.6110) e Mauro Inocêncio da Costa (fl. 76 dos autos 0007526-16.2011.403.6110), bem como ao interrogatório da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e à acusada .III) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.IV) Intimem-se.

0003944-71.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) DECISÃO / MANDADOI) Fls. 172/173: tendo em vista a impossibilidade, justificada, por parte do defensor da acusada Rita de Cássia CandiOTTO, de comparecer à audiência designada à fl. 167, redesigno para o dia 09 de junho de 2014, às 17h00min a realização de audiência destinada ao interrogatório da denunciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Cópia desta servirá como mandado de intimação à acusada .II) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.III) Intimem-se.

0007522-42.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) DECISÃO / MANDADOI) Fls. 208/209: tendo em vista a impossibilidade, justificada, por parte do defensor da acusada Rita de Cássia CandiOTTO, de comparecer à audiência designada à fl. 200, redesigno para o dia 09 de junho de 2014, às 16h30min a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação Mauricio Arruda (fl. 161vº) e ao interrogatório da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Cópia desta servirá como mandado de intimação à testemunha e à denunciada . II) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.III) Intimem-se.

0001060-35.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) DECISÃO / MANDADOI) Fls. 207/208: tendo em vista a impossibilidade, justificada, por parte do defensor da acusada Rita de Cássia CandiOTTO, de comparecer à audiência designada à fl. 199, redesigno para o dia 09 de junho de 2014, às 14h30min a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação Antonio Carlos Marins (fl. 180vº) e ao interrogatório da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Cópia desta servirá como mandado de intimação à testemunha e à denunciada . II) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.III) Intimem-se.

Expediente Nº 2783

EXECUCAO FISCAL

0002575-08.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRAZCRUSHER IND/ COM/ E EXP/ DE MAQUINAS LTDA(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO)

(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO: NÃO CONSTOU O NOME DO PROCUREADOR DA PARET EXECUTADA).DECISÃOEm fls. 241/251 a empresa executada se insurge contra bloqueio no sistema BACENJUD, afirmando que, em face do bloqueio, seus funcionários ficarão sem receber o 13º salário, devendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade; além da necessidade de aplicação da regra esculpida no artigo 620 do Código de Processo Civil. Ademais, listou uma série de máquinas que poderiam garantir a execução. Por fim, disse que a dívida se encontra prescrita e propôs o pagamento parcelado da dívida. A União se manifestou em fls. 343/344, contra o pedido feito pela requerente e se manifestando sobre a prescrição. Em fls. 351/357 a executada ajuizou exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição.A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO. Inicialmente, antes de adentrar ao âmago das considerações feitas pela executada, é necessário e imperioso fazer um histórico do ocorrido em relação a esta execução, já que tais fatos são necessários e relevantes para analisar o pedido da executada feito com base na aplicação do princípio da proporcionalidade e da menor onerosidade.Trata-se de execução fiscal distribuída em 21 de maio de 2013, com valor originário do crédito tributário de R\$ 2.494.653,06 (dois milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais e seis centavos), sendo prolatado o despacho de recebimento da petição inicial

em 28 de Maio de 2013, sendo expedida em 04 de Junho de 2013 a carta citatória com aviso de recebimento, conforme consta expressamente na certidão de fls. 219/220 extraída do sistema processual. Ocorre que foi necessário um incidente de restauração de autos, uma vez que, no dia 19 de Junho de 2013, uma pessoa que se identificou como advogado, compareceu perante a Secretaria da 1ª Vara Federal de Sorocaba, e solicitou a consulta dos autos desta execução fiscal. Tempos depois, aludido indivíduo saiu das dependências da Secretaria, tendo sido constatado que uma das execuções fiscais objeto de consulta não estava sendo localizada. Em sendo assim, o Juiz que a presente subscreve, juntamente com a Diretora da 1ª Vara Federal e a Supervisora do setor, verificaram, no mesmo dia, imagens feitas com uma câmera recém instalada na Secretaria da Vara e puderam visualizar sem qualquer dúvida que o indivíduo que se identificou como advogado colocou, de forma subreptícia, os autos da execução fiscal dentro de sua pasta, saindo posteriormente sem qualquer autorização ou informação (o CD contendo as imagens está acostado em fls. 217). Em razão desse fato lamentável, foi instaurado inquérito policial para apurar a conduta prevista no artigo 337 do Código Penal - subtração de processo confiado à custódia de funcionário em razão de ofício. Foi determinada ainda, pelo Juiz Titular da Vara, a expedição de mandado de busca e apreensão na residência e escritório do possível advogado e também na sede da empresa executada. Os autos originais não foram encontrados nas buscas realizadas, havendo notícia nestes autos (fls. 175/214) que o indivíduo que subtraiu o processo e foi filmado pelas câmeras da Justiça Federal estaria se passando pelo advogado de nome Gerson Eliezer Vaevitca Coutinho (nome usado no dia da subtração e constante no controle da Secretaria da 1ª Vara para fins de consulta do processo). Ou seja, ao ver deste juízo, as circunstâncias excepcionais do caso apontam para, no mínimo, a existência de má-fé por parte da empresa executada. Isto porque, é muito pouco provável que alguém tenha subtraído os autos de uma execução fiscal sem o conhecimento da parte executada. Neste caso, inclusive, houve busca e apreensão na sede da empresa executada, sendo que a executada, em nenhum momento, veio aos autos para verificar o que estava ocorrendo ou se justificar, somente comparecendo aos autos após a ocorrência do bloqueio em sua conta judicial. Neste caso o bloqueio foi em montante reduzido em relação ao montante da dívida que sobreleva a casa dos dois milhões e meio de reais (R\$ 2.537.176,50, atualizado até dezembro de 2013), já que forma bloqueadas as quantias de R\$ 195.703,43 e R\$ 34.462,08. Não é possível se falar em aplicação no princípio da proporcionalidade ou na incidência do artigo 620 do Código de Processo Civil, uma vez que a empresa executada, ao que tudo indica, utilizou, através de terceiros, expediente criminoso para tentar não pagar a dívida, havendo a subtração dos autos da execução fiscal. Subtração esta que só foi descoberta em face da diligência dos servidores da 1ª Vara que constataram de imediato o desaparecimento dos autos, e da existência de câmeras recém instaladas na Secretaria, em face de episódio similar ocorrido em relação a um processo criminal outrora subtraído. Tal fato, ao ver deste juízo, não gera o acolhimento do princípio da proporcionalidade, dada a existência de indícios de má-fé da executada. Tampouco é possível a aplicação do artigo 620 do Código de Processo Civil, uma vez que a executada se limitou a listar alguns bens móveis como possíveis de serem penhorados, sem comprovar a propriedade e tampouco esclarecer se tais bens detêm outros gravames. Até porque, o valor da dívida é imensamente superior à quantia bloqueada. O bloqueio realizado equivale ao percentual de 9,06% da dívida, sequer podendo ser considerado abusivo. Ademais, não há que se falar em inexigibilidade da dívida, haja vista que a compensação noticiada pela executada não obteve guarida perante o Poder Judiciário, eis que a ação declaratória noticiada - processo nº 2008.34.00.020436-2, perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, envolvendo apólices da dívida pública emitidas no início do século XX -, transitou em julgado em Março de 2012, conforme pesquisa feita no sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Por fim, em relação à alegação de prescrição, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a viabilidade de que seja empecilho para a penhora de recursos financeiros da executada. No caso dos autos, os créditos foram constituídos por meio das entregas das declarações, sendo que, pela planilha juntada pela União em fls. 345/346, resta comprovado que, em relação aos débitos válidos (não cancelados), a data de entrega mais antiga é de 30/06/2008. Considerando que a citação foi determinada em 28/05/2013 (fls. 218), quando já estava em vigor o art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 118/2005, não verifico a ocorrência de prescrição. Por fim, a solicitação de parcelamento feita pela executada deve ser realizada na esfera administrativa, nos termos das normas legais e infralegais que regem a matéria. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 241/251, mantendo o bloqueio dos ativos financeiros realizado no final de novembro de 2013. Tendo em vista que a executada não demonstrou a propriedade dos bens móveis indicados, não estando garantida a dívida (apenas 9% do total), determino novo bloqueio de ativos através do sistema BACENJUD. Após o resultado do novo bloqueio ora determinado, dê-se vista à União para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 351/357. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal

Dr. Marcelo Lelis de Aguiar
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5447

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002132-57.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LEILA APARECIDA MAFEIS DE SOUZA

Diga autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Prazo de cinco dias. Int.

MONITORIA

0005482-10.2000.403.6110 (2000.61.10.005482-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148993 - DANIELA COLLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JANESMAI MAIA DE SOUZA

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 115. Int.

0010257-29.2004.403.6110 (2004.61.10.010257-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X RADIO VALE DO TIETE DE SALTO LTDA X JOSE CARLOS TONIN X FLAVIO TONIN X DOMINGOS BENEDETTI NETO(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.

0011553-81.2007.403.6110 (2007.61.10.011553-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAO DE ALMEIDA AUTO PECAS ME X JOAO DE ALMEIDA(SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA)

Diga a autora em termos de prosseguimento.

0001341-30.2009.403.6110 (2009.61.10.001341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DOCENELLA LTDA ME X SEBASTIAO DELFINO DA SILVA X NANCI SAVIOLI DA SILVA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, forneça a autora cópia do demonstrativo de débito para contrafé, bem como, proceda ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de intimação das rés NANCI SAVIOLI DA SILVA e DOCENELLA LTDA ME. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se Carta Precatória para intimação das rés NANCI SAVIOLI DA SILVA e DOCENELLA LTDA ME, ora executadas, bem como expeça-se edital para intimação do corréu SEBASTIÃO DELFINO DA SILVA, também executado nestes autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int.

0014431-08.2009.403.6110 (2009.61.10.014431-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GERIANE APARECIDA DOMINGUES DAS DORES DE MORAES X NADIR TAVARES DOMINGUES X LEONIDIO DOMINGUES MORAES X OLIVIA MARIA DE SOUZA

Fl. 123: Indefiro, por ora, eis que impertinente a esta fase processual. Outrossim, reconsidero o despacho de fl. 118. Fl. 109: Forneça a exeqüente cálculo atualizado do valor devido. Após, considerando o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime(m)-se o(s) réu(s), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de

penhora. Outrossim, uma vez que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) por edital, expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, afixando-o no local de costume. Intime-se a autora a retirar a minuta do edital, no prazo de 05 dias, promovendo sua publicação e comprovando nos autos conforme determina o inciso III e o parágrafo 1º do art. 232 do CPC.Int.

0009102-78.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDENILSON LAURINDO DE ALMEIDA(SP156597 - MAURILIO DE SOUZA)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, apresente a parte autora cópias do demonstrativo de débito atualizado para contrafé. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.Int.

0010811-51.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GUSTAVO RODRIGUES DE ALMEIDA X ALBINA EUDOXIA NERI RODRIGUES

Fl. 96: primeiramente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas necessárias ao cumprimento de deprecata pela Justiça Estadual. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do réu Gustavo Rodrigues de Almeida no endereço declarado, nos termos da determinação de fl. 36. Defiro os benefícios do art. 172 do CPC, para o cumprimento do ato.Int.

0011529-48.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RINALDO CIZO WANDERLEI

Fls. 86/89: requeira a parte autora o que de direito, conforme determinado na sentença de fl. 82. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso seja apresentado requerimento para liquidação da sentença, forneça a autora cópias da nota de débito atualizada para contrafé.Int.

0003552-68.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X MARIA CECILIA MARQUES TAVARES

Fl. 85: primeiramente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas necessárias ao cumprimento de deprecata pela Justiça Estadual. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do ré no endereço declarado, nos termos da determinação de fl. 31.Int.

0005128-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA BENEDITA CANDELARIA SEABRA DE ASSIS TEMPERINI(SP075878 - LEISE CARON DE PROENÇA)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.

0006043-48.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X VALDENI PEREIRA DA SILVA

Fl. 70: indefiro, uma vez que o réu já foi citado por edital (fls. 35/41), tendo sido proferida sentença à fl. 43. Diga a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0009315-50.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ELISEU DE OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, apresente a parte autora o demonstrativo de débito atualizado, com cópias para contrafé e os comprovantes de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se carta precatória para a

intimação do réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.

0009402-06.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALEXANDRE JORGE BERNARDES
Cumpra a parte autora a determinação contida na sentença de fl. 58, tendo em vista a ocorrência do seu trânsito em julgado.Int.

0002743-44.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ADEVALDO INOCENCIO DA SILVA(SP301267 - DANIELLE GONCALVES FERNANDES)
Diga a autora em termos de prosseguimento.

0006879-84.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO CARDOSO
Vista à parte autora da certidão de fl. 47 para que requeira o que de direito.

0006880-69.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO RONALDO ANTERO DO NASCIMENTO
Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando os comprovantes nos autos.Após, expeça-se Carta Precatória para citação do réu no endereço fornecido pela autora, nos termos do despacho de fl. 21.Int.

0006913-59.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA
Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, apresente a parte autora cópias do demonstrativo de débito atualizado para contrafé. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se mandado de intimação da ré, ora executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.Int.

0006917-96.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando os comprovantes nos autos.Após, expeça-se Carta Precatória para citação do réu nos endereços fornecidos pela autora, nos termos do despacho de fl. 23.Int.

0006945-64.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GABRIEL CATELLI
Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, apresente a parte autora cópias do demonstrativo de débito atualizado para contrafé. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se mandado de intimação do réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.Int.

0007016-66.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROSIMAR ALBERTO DE SOUZA
Fl. 41: Indefiro. Para que se possa direcionar a execução contra o espólio dos bens deixados pelo réu, deverá a autora indicar quem foi nomeado inventariantes desses bens.Iso posto, defiro o prazo de 60 dias para que a autora junte aos autos a certidão de óbito do réu, o que estranhamente ainda não o fez, bem como para juntar a certidão de distribuição do Juízo Estadual, posto que o documento de fl. 42 não tem qualquer validade nesse sentido.Int.

0007023-58.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DEIVITI ALEXANDRE PRINCIPE

Fl. 48: Primeiramente, indefiro o requerimento de penhora através do sistema ARISP, considerando a necessidade de requerimento específico para a realização da referida consulta, tendo em vista que pedidos genéricos de providências por esse sistema não obtêm resposta imediata e, sendo assim, os autos ficariam indefinidamente aguardando a finalização desse procedimento. Defiro, contudo, o requerimento quanto à consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) no valor suficiente para cobrir o débito apresentado às fls. 49/52, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes ao(à) executado(a) pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

0007052-11.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X OSCAR MARIANO DA SILVA JUNIOR

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 44. Int.

0008317-48.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUCIO LOPES FRANCISCO

Fl. 63: indefiro. O pedido se mostra impertinente, tendo em vista que foi proferida sentença julgando extinto este feito, sem a apreciação do mérito. Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 61. Int.

0000263-59.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO ALBERTO MATHEUS

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, apresente a parte autora cópias do demonstrativo de débito atualizado para contrafé. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se mandado de intimação do réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int.

0007161-88.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA MARA MIRANDA

Cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

0007167-95.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IBS - INSTITUTO DE BIOMEDICINA SANTISTA LTDA - EPP X FABIO VERRI INOCENCIO X KARINE CRISTIANE MARTINS INOCENCIO

Nos termos do art. 284 do CPC deverá a autora, no prazo de 10 dias, emendar sua inicial, recolhendo o valor correto das custas devidas inicialmente sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo deverá ainda recolher as custas devidas para cumprimento de Carta Precatória de citação dos réus. Int.

0007168-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODNEI GRACIANO ANGELO

Cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

0007169-65.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAYTON DE ALMEIDA OLIVEIRA

Cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD.

Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

0007172-20.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO DE PAULA MOREIRA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) de citação. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0007182-64.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIEGO DOS SANTOS DE BARROS

Cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

0007189-56.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RDS COMERCIAL LTDA ME X VALDIR JOSE RAMOS DA SILVA JUNIOR

Cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

0007191-26.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IDOVALDO MORALES

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) de citação. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0007195-63.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS ANTONIO DOS SANTOS

Cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

0007247-59.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO SUSSUMU OBO

Cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007512-71.2007.403.6110 (2007.61.10.007512-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CIRINEU BARBOSA SOROCABA ME X CIRINEU BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRINEU BARBOSA SOROCABA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRINEU BARBOSA

Intime-se a parte autora para que retire os documentos requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se as vias originais em pasta própria. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 213/215.

Expediente Nº 5468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002622-31.2003.403.6110 (2003.61.10.002622-0) - COTIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 304/306. Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente de fls. 196. Int.

0013129-75.2008.403.6110 (2008.61.10.013129-3) - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A(SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Recebo a conclusão, nesta data.Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto aos créditos tributários objeto vinculados às Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos - NFLD n. 35.831.244-2 (P.A. 35445.002416/2006-11) e 35.831.245-0 (P.A. 36248.000027/2006-41).A fls. 868/879, a autora juntou comprovante de depósito judicial do valor dos débitos, a fim de suspender a sua exigibilidade e obter certidão de regularidade fiscal.A fls. 1242/1245 e 1246/1258 a parte autora requereu a conversão em renda da União dos depósitos judiciais realizados nestes autos, a fim de quitar os créditos tributários em discussão com os benefícios previstos na Lei n. 11.941/2009, manifestando sua renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda esta ação.A União manifestou-se a fls. 1261/1277, informando os valores que deverão ser convertidos em renda, dos quais a autora discordou parcialmente a fls. 1280/1285.O processo foi extinto, com resolução do mérito às fls. 1290, em razão da renúncia ao direito em que se funda a ação manifestada pela autora. No mesmo decisum foi determinada a conversão em renda da União de parte dos valores depositados nos autos, cabendo às partes a indicação dos valores a serem convertidos.Às fls. 1294/1296 a autora requereu que União apresentasse os valores devidos com as reduções previstas na Lei n. 11.941/2009, notadamente com a redução de 40% (quarenta por cento) da multa isolada, em relação à NFLD n. 35.831.244-2 (P.A. 35445.002416/2006-11).A União, por seu turno, alega que o débito relativo à NFLD n. 35.831.244-2 refere-se tão somente à multa capitulada no art. 283, inciso I, alínea h do Decreto n. 3.048/1999, a qual não se confunde com a multa isolada mencionada no art. 1º, 3º, inciso I da Lei n. 11.941/2009, motivo pelo qual a redução pretendida deve abarcar somente a totalidade dos encargos legais incidente sobre o débito.É o que basta relatar.Decido.Inicialmente, verifica-se que a controvérsia restringe-se à NFLD n. 35.831.244-2, eis que quanto à NFLD n. 35.831.245-0 a parte autora concorda com os valores indicados pela União às fls. 1261/1267, como se verifica da petição de fls. 1280/1283.Nesse passo, a autora sustenta que o débito objeto da NFLD n. 35.831.244-2, referente à multa capitulada no art. 283, inciso I, alínea h do Decreto n. 3.048/1999 (deixar a empresa de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento), possui natureza de multa isolada e, como tal, enquadra-se na previsão contida no art. 1º, 3º, inciso I da Lei n. 11.941/2009, que prevê a redução dessa penalidade em 40% (quarenta por cento).De acordo com Paulsen, in Curso de Direito Tributário Completo (2013, p. 196):Quanto às penalidades, há multas moratórias pelo simples pagamento intempestivo realizado pelo contribuinte ou pela falta de pagamento tempestivo de tributo por ele já declarado, e multas de ofício, aplicadas pela fiscalização quando esta apura tributos não pagos nem declarados pelo contribuinte e no caso de descumprimento de obrigações acessórias, hipótese em que também são denominadas multas isoladas.A multa que deu origem ao débito em questão não se confunde com as chamadas multas isoladas que são abarcadas pelo benefício previsto na Lei n. 11.941/2009, eis que esta se refere às multas previstas na legislação tributária nos casos de descumprimento de obrigação tributária acessória, o que não é o caso da multa objeto da NFLD n. 35.831.244-2, que se refere a descumprimento de obrigação prevista na legislação previdenciária.Destarte, os valores a serem transformados em pagamento definitivo da União são aqueles indicados no demonstrativo de fls. 1271, quanto à NFLD n. 35.831.245-0, apurados na data da realização do depósito judicial nestes autos, e o montante de R\$ 111.827,63 (cento e onze mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), referente à NFLD n. 35.831.244-2, também apurado na data de efetivação do depósito judicial, que contemplam as reduções determinadas pela Lei n. 11.941/2009 e cuja correção monetária será computada no momento da transformação em pagamento definitivo da parcela pertencente à União e também por ocasião do levantamento do saldo remanescente em favor da autora.DISPOSITIVOAnte o exposto, DETERMINO a transformação de parte dos depósitos judiciais de fls. 878/879 em pagamento definitivo em favor da União, nos termos da fundamentação acima, mediante ofício à instituição financeira depositária.Defiro o requerido pela União às fls. 1316, para o fim de determinar que a Caixa Econômica Federal altere, antes da transformação dos depósitos em pagamento, o código de operação das contas de depósito para 280 e o código de receita para 0141.Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente dos depósitos em favor da parte autora, que deverá indicar nos autos o responsável pelo levantamento.Intime-se. Cumpra-se.

0006753-05.2010.403.6110 - ACOS VILLARES S/A(SP038652 - WAGNER BALERA E SP112255 - PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela autora após a prolação da sentença e após o recebimento do recurso de apelação, recebo o pedido de fls. 1287/1288 de desistência da ação como desistência do recurso de apelação. Assim sendo, certifique-se o decurso de prazo para recurso da autora e desentranhe-se o recurso de apelação e documentos de fls. 1152/1243, arquivando-os em pasta própria à disposição da autora. Considerando que houve interposição de recurso de apelação pela parte ré versando sobre a verba honorária (fls. 1246/1249), já tendo sido apresentadas as contrarrazões (fls. 1273/1278), remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0002582-34.2012.403.6110 - LOJAS CEM S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0006246-73.2012.403.6110 - MARCIO AURELIO REZE(SP180591 - LUIZ ADOLFO BRILLINGER WALTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a declaração judicial de nulidade ou de inexigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo nº 10855.001634/2003-00, resultante da fiscalização empreendida em relação aos rendimentos informados na declaração de imposto de renda pessoa física - IRPF do ano calendário 1998, considerados incompatíveis com a movimentação financeira observada em contas bancárias. Relata que, notificado do procedimento fiscal iniciado em 2002, apresentou dentro dos prazos estipulados, todos os documentos exigidos, consistentes, em suma, nos extratos bancários e relação nominal das instituições financeiras com as quais operou durante o ano de 1998. Enfatiza que junto à documentação exigida, apresentou acordo judicial visando a demonstrar o modus operandi da sua movimentação bancária, considerada pelo fisco como incompatível com os rendimentos declarados, em que pese a compatibilidade entre os rendimentos informados e a evolução patrimonial do contribuinte no período base considerado pela auditoria. Admite que não obteve total êxito nas diligências realizadas junto às instituições bancárias, com a finalidade de conseguir cópia de documentos que pudessem comprovar a origem dos depósitos realizados, fato ensejador da emissão do auto de infração e da apuração do imposto de renda, acrescido de juros de mora e multa, no valor total de R\$ 699.820,39 (seiscentos e noventa e nove mil, oitocentos e vinte reais e trinta e nove centavos). Esclarece que em sede de impugnação ao lançamento do crédito apurado pela fiscalização, apresentou todos os documentos que dispunha e que foram parcialmente considerados para o fim de justificar depósitos realizados em conta corrente, o mesmo ocorrendo em sede recursal, sendo certo que, ao final, o valor do lançamento alcançou R\$ 515.108,35 (quinhentos e quinze mil, cento e oito reais e trinta e cinco centavos). Assevera, porém, que, considerando o percentual de redução do valor nominal do débito, o montante da dívida deveria resultar em R\$ 373.746,79 (trezentos e setenta e três mil, setecentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos), aplicando-se a taxa SELIC somente até a primeira decisão administrativa. Alega que, esgotadas as possibilidades de recurso administrativo, optou por aderir ao parcelamento do débito para pagamento em 60 (sessenta) prestações, das quais 14 (catorze) já foram satisfeitas, se resguardando, dessa forma, da inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes. Ademais, sustenta a nulidade do crédito em face da ocorrência da prescrição intercorrente e da ilegalidade do lançamento realizado; haver comprovado na esfera administrativa que os depósitos em suas contas correntes não constituem renda, mas são repasses decorrentes da atividade profissional que exerce; a omissão Receita Federal, em face do não atendimento aos pedidos do autor no processo administrativo, oficiar às instituições financeiras a fim de obter as informações hábeis para a comprovação das operações de crédito em contas de depósito, porquanto não conseguidas por meios próprios em razão do decurso de tempo; a inexistência de acréscimo patrimonial e renda não declarada; a ilegalidade da utilização do valor dos depósitos como rendimento presumido, e a nulidade da confissão de dívida com pedido de parcelamento, posto que se trata de manifestação coagida da vontade, ante a possibilidade da inscrição do crédito levantado na Dívida Ativa e no CADIN. Requer, por derradeiro, a declaração de nulidade ou a inexigibilidade do crédito tributário em tela, e, por consequência, a interrupção da cobrança, obstando a inscrição na Dívida Ativa e no CADIN e a repetição do indébito ou a compensação das parcelas já pagas no parcelamento do débito. Na hipótese de não acolhimento ao pedido de declaração de nulidade da dívida, requer a parcial procedência da ação, para declarar a inexigibilidade dos valores incluídos como rendimento e que foram comprovados de forma diversa daquela estabelecida no artigo 42, da Lei nº 9.430/96. Juntou documentos às fls. 44/737. Posteriormente juntou os de fls. 762/765. Decisão de fls. 741/742, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela judicial pretendida, ensejando a interposição de agravo de instrumento cujas razões foram acostadas às fls. 748/760. Negado seguimento ao recurso nos termos da decisão acosta às fls. 771/774. A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação à demanda do autor às fls. 775/786. Preliminarmente argui ausência

de interesse do autor na ação, haja vista a adesão a parcelamento, reconhecendo o débito e confessando a dívida. No mais, rechaça o mérito da causa. Instadas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 791/798). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, e passo à análise das preliminares arguidas pelas partes. Inicialmente, afastado a alegação de nulidade do crédito lançado pelo advento da prescrição intercorrente, arguida pela parte autora. Após a constituição do crédito por meio do auto de infração emitido, o autor se opôs ao lançamento em primeira e segunda instâncias administrativas, suspendendo, dessa forma, a exigibilidade do crédito de imposto de renda apurado, até decisão final, a teor do que dispõe o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (...) Outrossim, acerca do marco inicial da prescrição, é a previsão contida no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. (...) Destarte, não prospera a arguição de prescrição do crédito pelo transcurso de prazo superior a cinco anos na tramitação do processo administrativo. Nem se diga do reconhecimento da prescrição com eventual aplicação analógica da prescrição intercorrente possível no transcurso da execução fiscal, por inércia do credor. No que concerne à aventada ilegalidade do lançamento em face da presunção relativa de omissão de rendimentos, nos termos da alegação do autor, também deve ser afastada. O lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF com base na presunção de omissão de rendimentos em face da identificação de depósitos bancários de origem não comprovada encontra expressa autorização legal, nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430/1996, in verbis: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997) 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) No caso dos autos, o crédito tributário em cobrança, objeto do Processo Administrativo n. 10855.001634/2003-00, refere-se à omissão de rendimentos presumida pela fiscalização da Receita Federal, em razão de considerar não comprovada a origem de depósitos bancários em conta do contribuinte, ora autor, no ano-calendário 1998, o que embasou a apuração do imposto de renda complementar, que atualizado e acrescido de juros de mora e multa, perfaz R\$ 515.108,35 (quinhentos e quinze mil, cento e oito reais e trinta e cinco centavos). Com efeito, não se vislumbra a ilegalidade na presunção de omissão de rendimentos tributáveis à vista de vultoso somatório relativo a depósitos em contas bancárias, muito superior ao montante informado na declaração de ajuste anual do imposto de renda. Impende perquirir, neste ponto, acerca do parcelamento do débito firmado pelo autor, que importou, consoante alegação da ré em sede de contestação, na confissão da dívida ora questionada. A União sustenta que é incabível a discussão do débito em Juízo, em razão da confissão da dívida efetuada com o pedido de parcelamento, devendo ser reconhecida a ausência de interesse processual do autor para demandar. Afasto a preliminar arguida pela União, de perda superveniente do interesse de agir, pois, a despeito do reconhecimento do contribuinte, confessando a dívida para fins de parcelamento, resta-lhe o direito de questioná-la em Juízo, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (...) Em estudos doutrinários realizados pelo ilustre Professor Hugo de Brito Machado, renomado Consultor Jurídico, têm-se sobre o tema: (...) a confissão que a lei geralmente exige do contribuinte como condição para que a ele seja concedido o parcelamento tem valor bastante relativo. Não pode de nenhum modo ser tida como irretroatável, no sentido de obrigar o contribuinte a pagar o

tributo, ainda que indevido, apenas porque confessou. A confissão, mesmo solene e irretroatável não cria a obrigação tributária. (MACHADO, Hugo de Brito. Confissão Irretroatável de Dívida Tributária nos Pedidos de Parcelamento. RDDT nº 145, out/07)É também no mesmo sentido a orientação jurisprudencial, conforme ementa que segue:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONFISSÃO DO DÉBITO. DISCUSSÃO NA ESFERA JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. APURAÇÃO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 9º DO DL 2.471/88. DESCONSTITUIÇÃO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DA LEF.1. A confissão de dívida que acompanha o pedido de parcelamento não impede a discussão do débito na esfera judicial. 2. De acordo com a notificação fiscal, o Embargante foi autuado com base apenas em sua movimentação bancária. 3. O art. 9º do DL nº 2.471/88 determinou o cancelamento dos débitos relativos ao imposto de renda arbitrados com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários. 4. O art. 26 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o ordenamento jurídico, não implicando o afastamento dos honorários advocatícios. 5. Mantidos os honorários advocatícios da sentença, pois fixados em valor inferior ao padrão utilizado por esta Turma, bem como em face da inexistência de recurso da parte interessada em sua majoração.Decisão:A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) JUIZ(A) RELATOR(A).(TRF4-SEGUNDA TURMA; AC 200404010173966; Relator: DIRCEU DE ALMEIDA SOARES; DJ 07/07/2004 PÁGINA: 348) Destarte, afasto a preliminar de ausência superveniente de interesse do autor, admitindo a retratação em face da dívida confessada para fins de obtenção de parcelamento. Passo a analisar o mérito da causa.De fato, é expressiva a soma dos valores depositados em conta bancária do contribuinte, sem correspondência com os rendimentos inseridos na sua declaração de imposto de renda pessoa física do exercício de 1999, ano calendário 1998, a demonstrar fortes indícios de omissão de rendimentos. No entanto, autor alega que o auto de infração que deu origem ao crédito tributário em questão, é nulo em razão de ter comprovado a origem dos valores depositados em suas contas bancárias, apresentando TODOS OS ACORDOS E CONDENAÇÕES do ano de 1998 de que dispunha, e a relação de identificação dos depósitos referentes aos acordos, sempre aos clientes do contribuinte/autor, demonstrando, mesmo ante a ausência das microfílmagens dos cheques, como pode provar a origem dos depósitos e a ausência de titularidade dos valores a eles correspondentes de forma lícita e que deveria ter sido considerada como tal pelo Fisco. Alegou, ainda, a fim de justificar a inexistência de omissão de rendimentos, que seu patrimônio, tal como declarado, expressa uma evolução condizente com os rendimentos declarados nos ajustes de 1997 e 1998, e não houve qualquer registro de glosa realizado pela Receita Federal do Brasil.Nesse aspecto, frise-se, que os rendimentos recebidos pela pessoa física em determinado período nem sempre implicarão em alteração do valor de seus bens e direitos declarados à Receita Federal, mormente porque tais rendimentos podem ser utilizados na aquisição de serviços e bens móveis e de consumo, em relação aos quais não há obrigatoriedade de informar ao Fisco.De se notar, no entanto, diante dos documentos que instruem os autos, que o contribuinte foi diligente no sentido de promover as ações que entendeu necessárias para atender às exigências da auditoria fiscal e comprovar a sua tese defensiva de que os valores depositados em conta de sua titularidade nem sempre compunham rendimentos auferidos, mas, depósitos decorrentes da sua atividade profissional (advogado), consistentes no pagamento de ações judiciais, de forma integral na conta da titularidade do autor, para posterior repasse parcial aos clientes favorecidos, reservando tão somente o quantum relativo aos honorários profissionais ou de sucumbência.Restou evidente nos autos a presteza do contribuinte, empenhando-se para a elucidação dos fatos controversos indicados pela fiscalização tributária. Observa-se, pelos requerimentos devidamente protocolados junto aos estabelecimentos bancários e respectivas respostas, carreados ao processo administrativo e juntados neste feito (fls. 63/69, 195/201, 228/231, 238, 246/249, ...), que o autor buscou os documentos que dariam suporte à conciliação dos valores depositados em sua conta bancária, a fim de, seguramente, atribuir a eles a origem e, por consequência, a natureza, e eximir-se da responsabilidade que lhe é imputada por omissão de rendimentos. Da mesma forma, demonstrou zelo pelo atendimento aos prazos consignados pelos auditores fiscais, respondendo tempestivamente aos chamados ou justificando o não atendimento involuntário.Diante da negativa parcial de atendimento das instituições bancárias aos requerimentos do contribuinte, visando dar cumprimento à totalidade das exigências constantes do procedimento administrativo, requereu a intermediação do órgão fiscalizador (fls. 228/229, 244/245, ...), para a obtenção dos documentos imprescindíveis, sendo-lhe indeferido o pedido na esfera administrativa.Em sede de contestação, aduziu a ré que a presunção relativa admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo a sua produção.Pondere-se, em situações que tais, a despeito da incumbência devida ao contribuinte quanto à produção de provas em contrário, diante dos acordos judiciais trazidos aos autos por meio de cópia, e dos depósitos bancários efetuados nos mesmos períodos, demonstrados pelos extratos das contas, e ainda, considerando a plausibilidade das aduções do contribuinte, de se admitir a necessária intervenção da autoridade administrativa, no sentido de diligenciar em busca da verdade, abstendo-se do cometimento de arbitrariedades. Considere-se que, a condução do processo administrativo, como ocorre no processo judicial, cabe ao julgador. Também assim, às diligências requeridas devem ser atribuídos os valores de contribuição para o deslinde da controvérsia, admitindo-se a intervenção administrativa para obter aquelas necessárias, ou indeferindo aquelas presumidamente protelatórias. Repise-se, a exemplo do que ocorre no processo judicial, no processo administrativo cabe ao

Julgador a direção do processo e, conseqüentemente, das provas e diligências solicitadas, de forma a deferir aquelas consideradas úteis, e indeferir as desnecessárias ou protelatórias. Ressalto, por oportuno, que em sede recursal administrativa, foram comprovadas e reconhecidas a origem de depósitos demonstrados nos quadros de fls. 474/484, integrantes do Acórdão nº 02-16.532 da 2ª Turma da DRJ/BHE, e daqueles oriundos da caderneta de poupança - conta nº 10.736-2 do Banco do Brasil, nos termos do Acórdão nº 2202-00.330 da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 706/710). Assim, tais valores restam incontroversos. No contexto da exposição acima e em análise dos documentos apresentados nos autos pelo autor, constato a procedência das informações contidas nas planilhas carreadas às fls. 327/331, no que concerne às transferências de valores entre contas correntes, com débitos originados no Banco do Brasil S/A - Ag. 1512 - c/c 10.736-0, e créditos efetivamente realizados nas contas de depósitos da titularidade do autor no Banco Boavista S/A - c/c 88.01.0.000162.4, ou da titularidade da esposa do autor, Simone Frezatti Camargo Reze - c/c 88.01.0.000757.0, do mesmo banco. Bem assim, no que tange aos débitos registrados na conta do autor no Banco Boavista (conta 88.01.0.000162.4) com correspondência aos créditos lançados na conta da titularidade de sua esposa (conta 88.01.0.000757.0). Isto porque, são compatíveis as informações lançadas nas operações de débito do Banco do Brasil, quais sejam, o tipo de operação 102 (cheque compensado) ou 002 (cheque), data e valor, com aquelas lançadas a crédito na mesma data, valor e operação de contrapartida (depósito em cheque ou em dinheiro) no Banco Boavista. Destarte, deve-se reconhecer que a origem valores depositados nas contas correntes nºs 88.01.0.000757.0 e 88.01.0.000162.4, ambas do Banco Boavista, da titularidade respectiva de Simone Frezatti Camargo Reze e Marcio Aurelio Reze, indicados pelo autor às fls. 327/331 como transferências entre contas correntes, foi justificada a teor dos lançamentos contidos nos extratos bancários do Banco do Brasil às fls. 529 (linha 7); 528 (linhas 13 e 14); 531 (linhas 16 e 17); 533 (linha 35); 538 (linhas 27 e 28); 539 (linha 22); 541 (linha 24); 553 (linhas 18 e 19); 554 (linha 14), 558 (linhas 28 e 29) e 567 (linhas 28 e 29), e extrato bancário da conta nº 88.01.0.000162.4 do Banco Boavista às fls. 156 (linha 11); 157 (linha 20); 162 (linha 07); 165 (linha 24); 167 (linha 21); 170 (linhas 08 e 20); 178 (linha 03); 179 (linhas 02 e 12) e 181 (linha 07), considerando a contrapartida com os créditos registrados nos extratos bancários do Banco Boavista, os mesmos mantidos pela Receita Federal do Brasil na condição de tributáveis (fls. 481/483) sob o argumento de que as alegadas transferências entre contas correntes não foram identificadas nos extratos, mormente, quanto à coincidência de datas e valores. Na esfera do quanto exposto, não prospera o fundamento adotado pela ré para manutenção de referidos valores de transferência como depósitos não identificados, sob o argumento de que não foram identificadas nos extratos as coincidências de datas e valores. Cabe salientar que, para o crédito realizado na conta nº 88.01.0.000757.0, em 27/03/1998, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) não há correspondência de débito no Banco do Brasil, conforme informado. Assim sendo, reputo comprovados os depósitos realizados no Banco Boavista, a crédito da conta 88.01.0.000162.4 ou da conta 88.01.0.000757.0, cujos valores foram debitados à conta nº 10.736-0, do Banco do Brasil S/A ou à conta 88.01.0.000162.4, do Banco Boavista, ambas da titularidade de Marcio Aurélio Reze, conforme apontamentos acima, com exceção ao crédito no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) do dia 27/03/1998, registrado na conta 88.01.0.000757.0, da titularidade de Simone Frezatti Camargo Reze. Com relação aos valores de depósitos mantidos sob o argumento de que a justificativa se atem a duas demandas judiciais distintas com partes distintas, tenho que, na medida em que coincida a data do crédito e a somatória dos valores acordados nas respectivas ações, não há prejuízo em considera-las como comprovadas. Diga-se, aliás, que a ré o fez em relação aos depósitos realizados no Banco do Brasil - c/c 10.736-0, em 02/04/1998 e 05/05/1998, no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) cada um, correspondentes aos processos judiciais demandados por Antonio Carlos Moura (R\$ 500,00) e Willian Vieira (R\$ 450,00), a teor do documento juntado aos autos às fls. 475 (linha 01) e 476 (linha 04). Assim, em que pese a parte passiva processual desses dois casos ser a mesma (Sequência Telecomunicações), tal fato não implica na identidade de demandas e partes. Logo, não há de se admitir pesos e medidas diversas para a análise, devendo ser considerados comprovados os depósitos de valores compostos por demandas e partes processuais diferentes, desde que coincidentes em datas e valores e devidamente demonstrados nos autos. Nessa situação vislumbro os depósitos realizados no Banco do Brasil - c/c 10.736-0 (fls. 546, linha 16) em 20/07/1998 (R\$ 700,00), e no Banco Boavista - c/c 88.01.0.000162.4 (fls. 166, linha 10 e 170, linha 16), respectivamente em 26/05/1998 (R\$ 2.543,60), e em 28/07/1998 (R\$ 13.843,60), e tenho como comprovadas as suas origens. Por fim, tenho como comprovado o depósito realizado à c/c 88.01.0.000162.4 do Banco Boavista S/A em 30/06/1998 (R\$ 750,00), conforme documento acostado à fl. 377. Vale lembrar, no entanto, que conforme os documentos que perfazem a instrução probatória e daqueles emanados da auditoria fiscal que deu azo ao auto de infração objeto desta demanda, o autor não logrou êxito na comprovação de todos os depósitos bancários que embasaram o lançamento fiscal. Restam mantidos, assim, os valores de depósitos bancários cujas comprovações não foram acolhidas nas esferas administrativa e judicial (fl. 475 - linha 13 do quadro 1; fl. 476 - linha 10 do quadro 2; fl. 477 - linhas 01, 06, 12 e 14; fl. 478 - linhas 02, 04, 05, 12, 14 e 17; fl. 479 - linhas 02, 04, 05 e 07 do quadro 1, e linha 15 do quadro 2; fl. 480 - linha 14 do quadro 1 e 09 do quadro 2; fl. 481 - linha 10; fl. 482 - linhas 09, 25 e 39; fl. 483 - linhas 03 e 04), bem como os valores dos depósitos que não foram justificados pelo autos, indicados às fls. 474/483. No caso em apreço, restou demonstrado que o valor que embasou o cálculo do imposto complementar

apurado pela auditoria fiscal é desmedido, porquanto nele estão contemplados valores presumidamente considerados como rendimento tributável, natureza esta refutada pelo autor e comprovada em sede judicial, nos presentes autos, ainda que parcialmente. Assim, configurado o indébito parcial da dívida tributária em questão, de rigor a declaração de inexigibilidade parcial dos créditos lançados, nos termos da fundamentação acima, e, por conseguinte, a suspensão da cobrança do imposto parcelado, até nova apuração do débito remanescente, correspondente aos valores não confirmados como isentos da tributação neste feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexigibilidade dos créditos tributários provenientes dos depósitos realizados nas contas bancárias nº 10.736-0 do Banco do Brasil S/A, 88.01.0.000162.4 e 88.01.0.000757.0 do Banco Boavista, considerados não tributáveis, nos limites da fundamentação acima. Após o expurgo dos valores dos depósitos bancários ora reconhecidos como não tributáveis e a apuração do novo crédito tributário, considerando os pagamentos já realizados por conta do parcelamento firmado entre as partes, na hipótese de exceder ao novo valor da dívida, autorizo a compensação ou restituição em favor do autor, devidamente atualizados. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão da cobrança do crédito tributário objeto desta lide, a partir desta sentença, até decisão final em sede de execução. Deixo de condenar em honorários em face da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001015-31.2013.403.6110 - MATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA (SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 53/54: ao contrário do afirmado pela autora, ora exequente, não foram anexadas cópias à sua petição. Assim sendo, forneça a exequente as cópias necessárias à citação, ou seja, sentença, certidão de trânsito em julgado, pedido de execução e cálculo, arquivando-se os autos no silêncio da parte. Após, cite-se a União para os termos do artigo 730 do CPC. Int.

0004478-78.2013.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU (SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Dê-se ciência à autora dos documentos juntados em apenso. Outrossim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0005162-03.2013.403.6110 - EVELYN SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X LINDIN LALVA LOURENCO DOS SANTOS SILVA (SP311300 - JOÃO OTAVIO CASARI DA FONSECA E SP291532 - CLARISSA DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA (SP100675 - ROSA MARIA TIVERON)
Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas às fls. 328/338, 346/362 e 483/505, pois presentes alegações constantes no rol do art. 301 do CPC. Após, dê-se vistas dos autos ao representante do Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 436/437. Int.

Expediente Nº 5471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001575-70.2013.403.6110 - DIMAS IVANCZUK TRACZUK (SP172807 - LUCIANO HALLAK CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária com pedido de condenação da ré na reparação por danos morais decorrentes da prisão do autor e da exposição nas mídias de televisão local e nacional, em razão de operação policial desencadeada para apurar a prática do delito previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/1997, em que o autor foi apontado como sujeito ativo. Relatou que foi denunciado nos autos do processo nº 0006916-48.2011.4.03.6110, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba sob sigilo de justiça, no qual fora absolvido por atipicidade da conduta. Aduziu, outrossim, que, por ocasião do flagrante que inaugurou o processo penal, foi preso e algemado diante de funcionários e familiares no interior do seu estabelecimento comercial, de onde o delegado concedeu entrevista a emissora de televisão, narrando os fatos que ensejaram a prisão e a apreensão de equipamentos, a despeito do processo tramitar sob sigilo de justiça. Salientou que, para poder responder o processo em liberdade, foi-lhe arbitrada fiança no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo obtido tal montante por meio de empréstimos bancários. Alegou que em face do ocorrido, passou por situações vexatórias, perdeu clientes e experimentou problemas financeiros e pessoais, que culminou com a separação de sua esposa e o fechamento da sua empresa. Atualmente, enquanto busca por um emprego, sobrevive fazendo bicos de eletricitista e instalador de

equipamentos eletrônicos, passando por tratamento psicológico em razão do trauma que lhe acarretou tal acontecimento. Assevera que por conta do ocorrido gastou tudo que possuía, tanto para custear as despesas decorrentes da sua defesa processual, quanto para saldar compromissos anteriormente assumidos e a dívida bancária contraída para pagamento da fiança arbitrada para obter a liberdade condicional. Requereu, ao final, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou à inicial os documentos de fls.

10/79. Regularmente citada a União contestou a demanda. Preliminarmente, requereu a intimação do autor para incluir no polo da ação a autarquia federal ANATEL, como litisconsorte passiva necessária. No mérito, rechaçou as pretensões da parte autora. Conforme decisão de fls. 100 foi determinado ao autor a citação da ANATEL, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 47, do CPC. Decorrido o prazo judicial consignado ao autor à fl. 100, sem manifestação, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Dispõe o artigo 47, do Código de Processo Civil: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. Neste caso, os fatos apontados pelo autor como ensejadores do dano moral pleiteado são oriundos da representação criminal da Agência Reguladora ANATEL, criada pela Lei n. 9.472/1997. Trata-se de uma das denominadas autarquias especiais, órgão da administração pública indireta, com personalidade jurídica própria, não sendo parte desconcentrada da União Federal, motivo pelo qual subsiste a necessidade de sua integração à lide como litisconsorte. Nesse passo, considerando que a parte autora, por meio do seu representante processual, foi regularmente intimada para promover a citação da ANATEL e, decorrido o prazo judicial estabelecido, não providenciou o ato citatório determinado, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 47, Parágrafo único, do Código de Processo Civil, pelo indeferimento da inicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial, nos termos do artigo 295 c/c artigo 267, inciso XI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução em vista da gratuidade da justiça conferida ao autor. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006037-07.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032809-95.1998.403.6110 (98.0032809-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S/A(SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI)

A UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional, apresentou EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELÁRIA S/A, que objetiva a cobrança de valores apurados a título de restituição de tributos recolhidos indevidamente e de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência experimentada pela ora embargante nos autos da Ação Declaratória, processo n. 0032809-95.1998.403.6110, em apenso. Alega que a sentença transitada em julgado nos autos principais reconheceu o direito da autora de proceder à compensação do indébito representado pelos valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre os pagamentos efetuados a administradores autônomos, no período de outubro/1989 a maio/1996, a qual deve ser requerida administrativamente e não em autos judiciais. Sustenta, ainda, excesso de execução no tocante à execução da verba honorária advocatícia, consistente na utilização indevida da Taxa Selic na atualização do referido crédito. Juntou documentos às fls. 09/46. O exequente/embargado apresentou sua impugnação às fls. 51/81, discordando da pretensão da embargante e sustentando a regularidade do cálculo apresentado nos autos principais. Remetidos os autos à Contadoria, o contador judicial elaborou parecer às fls. 83/85, do qual as partes foram devidamente cientificadas, como se observa às fls. 89/90 (embargada) e 92 (embargante). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. A exequente/embargada requereu nos autos principais, em petição protocolizada em 22/03/2011 e cuja cópia acompanhou o mandado de citação entregue à Procuradoria da Fazenda Nacional, que fosse iniciado o cumprimento de sentença conforme determina o art. 475 I do CPC (sic) a fim de obter a imediata autorização para compensação do crédito devido à autora, espelhado no cálculo de liquidação que apresentou naquela data, como se observa das cópias de fls. 13/21. Tal pretensão, entretanto, foi expressamente afastada pelo Juízo, conforme despacho de fls. 372 dos autos principais, sob o argumento de que a compensação deveria ser requerida administrativamente, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996. Diante do indeferimento do pedido relativo à autorização para compensação nos autos principais e da impossibilidade de obter a restituição do indébito administrativamente, a exequente/embargada requereu, em petição protocolizada em 19/03/2012 e cuja cópia acompanhou o mandado de citação entregue à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme se verifica às fls. 11/12 destes autos, a citação da União para os termos do art. 730 do CPC, a fim de que o seu crédito seja satisfeito mediante a expedição de precatório, na forma do art 100 da

Constituição Federal. Portanto, constata-se que os fundamentos deduzidos pela União na inicial destes embargos, relativos a pedido de compensação em autos judiciais, não se referem ao pedido efetivamente formulado nos autos principais, para o qual foi devidamente citada, referente ao pagamento, via precatório, do indébito apurado pela exequente/embargada apurado no cálculo de liquidação de fls. 15/21 destes autos. Nesse passo, impende consignar que não há controvérsia sobre o direito do contribuinte optar pela restituição ou pela compensação do indébito reconhecido por meio de sentença transitada em julgado, consoante enunciado da Súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Destarte, conclui-se que a União foi citada, nos termos do art. 730 do CPC, para o pagamento, por meio de precatório, do indébito tributário apurado pela credora, mas deixou de impugnar o cálculo de liquidação apresentado, restando preclusa a faculdade de fazê-lo, motivo pelo qual deve ser fixado o valor da execução, referente à restituição do indébito, no valor apontado pela exequente/embargada às fls. 15/21, correspondente a R\$ 74.249,38 (setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e nove reais, trinta e oito centavos), apurado em março/2011. No tocante à verba honorária advocatícia, entretanto, tem razão a embargante. A controvérsia cinge-se ao exame da possibilidade de incidência da Taxa Selic na atualização do valor arbitrado a título de honorários advocatícios de sucumbência. Nesse aspecto, impende consignar que a utilização da taxa Selic como índice de atualização de créditos do contribuinte em face da Fazenda Pública Federal encontra previsão legal no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/1995, in verbis: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. [...] 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997) Vê-se, portanto, que somente há previsão legal de incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC na atualização do crédito de natureza tributária objeto de compensação ou restituição em favor do contribuinte. Por outro lado, os honorários advocatícios, no caso destes autos, foram arbitrados em 15% (por cento) do valor atribuído à causa, que correspondia a R\$ 111.751,90 (cento e onze mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa centavos), em agosto/1998. O valor da causa, seja em ações que possuam conteúdo econômico certo e delimitado, seja naquelas de valor estimado, tem natureza eminentemente processual e portanto, mesmo em ações como esta, cujo objeto refere-se a indébito tributário, não se confunde com o crédito reconhecido ao contribuinte, o qual possui natureza material. Esse é o entendimento consagrado na Jurisprudência, consoante se denota dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SELIC - CORREÇÃO - VALOR DA CAUSA - NATUREZA PROCESSUAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NATUREZA MATERIAL. 1. Distingue-se o crédito tributário, de natureza material ou substancial, do valor dado à causa, que tem natureza processual. 2. Na atualização dos honorários advocatícios, fixados sobre o valor da causa, não incide a Taxa SELIC. 3. Recurso especial provido. (RESP 200701831659, RESP - RECURSO ESPECIAL - 977866, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TAXA SELIC. ARTIGO 39, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. 1. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aquele indicado como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência. 2. Enquanto o acórdão impugnado asseverou que a Taxa Selic não pode ser aplicada para correção monetária de honorários e custas processuais, o julgado trazido como paradigma nada decidiu sobre a incidência da Taxa Selic, asseverando apenas que a base de cálculo dos honorários de advogado corresponde ao montante do título executivo, aí incluídos a multa, os juros e a correção monetária. 3. A exemplo do posicionamento preconizado pela Primeira Turma, a Segunda também entende que, na atualização dos honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, não deve incidir a Taxa Selic, ainda que o objeto da demanda verse sobre indébito tributário. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 5. Agravo regimental não provido. (AERESP 200701177817, AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 880081, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 27/08/2007, PG: 00186) Dessa forma, considerando que o valor da causa distingue-se do crédito de natureza tributária que será objeto de compensação ou restituição por parte do contribuinte, aquele deve ser atualizado nos termos da tabela de correção monetária para ações condenatórias em geral, elaborada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A referida tabela, entretanto, foi recentemente alterada pela Resolução n. 267/2013, daquele colegiado, a fim de adequar os procedimentos de cálculo da Justiça Federal à declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-

F da Lei n. 9.494/1997 (na redação dada pela Lei n. 11.960/2009) pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF, que afastou a aplicação da Taxa Referencial (TR) como indexador de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, substituindo-se aquele índice pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Série Especial (IPCA-E). Assim, o valor dos honorários advocatícios a serem pagos pela União Federal à exequente/embargada deve ser calculado da seguinte forma: A) Valor da causa em agosto/1998: R\$ 111.751,90B) Coeficiente de atualização p/ janeiro/2014 = 2,6505706462C) Valor da causa atualizado p/ janeiro/2014 = R\$ 111.751,90 x 2,6505706462 = R\$ 296.206,30D) Honorários advocatícios: 15% x R\$ 296.206,30 = R\$ 44.430,94Destarte, o valor da execução no tocante aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência deve ser fixado de acordo com a conta acima, correspondente a R\$ 44.430,94 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta reais, noventa e quatro centavos), apurado em janeiro/2014. Registre-se finalmente que, embora o valor pleiteado pela exequente/embargada seja inferior ao valor fixado nesta sentença, tal fato decorre de mero erro na elaboração da conta de liquidação, por conta da utilização da taxa Selic incorreta, como demonstrado pela embargante na petição inicial. A correção desse erro de cálculo, com a utilização do índice correto da taxa Selic, implicaria em valor superior àquele apurado pelo Juízo, motivo pelo qual os embargos devem ser julgados parcialmente procedentes. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução, referente à restituição do indébito, no valor apontado pela exequente/embargada às fls. 15/21, correspondente a R\$ 74.249,38 (setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e nove reais, trinta e oito centavos), apurado em março/2011, bem como para fixar o valor da execução referente aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, no montante de R\$ 44.430,94 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta reais, noventa e quatro centavos), apurado em janeiro/2014, tudo conforme a fundamentação acima. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como da conta de fls. 15/21. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903073-46.1994.403.6110 (94.0903073-0) - NINHO VERDE IND/ E COM/ DE RACOES LTDA(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X NINHO VERDE IND/ E COM/ DE RACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP301094 - GUILHERME FORLEVIZE DEMARCHI)

Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito promovida por NINHO VERDE IND/ E COM/ DE RACOES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter a condenação da ré na restituição, com juros e correção monetária, do quantum pagou indevidamente a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 264, foi efetuada conforme Alvarás de Levantamento de fls. 278, 296, 306 e 311. Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0902221-51.1996.403.6110 (96.0902221-9) - DANIEL JAMAS ZACARELLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DANIEL JAMAS ZACARELLI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito promovida por DANIEL JAMAS ZACARELLI em face da UNIÃO FEDERAL. A executada foi citada, conforme fls. 56 (verso). Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 169, foi efetuada conforme comprovantes de fls. 174. Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0901002-32.1998.403.6110 (98.0901002-8) - FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por FORMOSA PERFUME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO, com o objetivo de ver declarado o seu direito de compensar os valores recolhidos a título de Contribuição para o Fundo de Desenvolvimento Social - FINSOCIAL, em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 245/246, foi efetuada conforme comprovantes de fls. 248 e 257. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento conforme fl. 262. Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003449-47.2000.403.6110 (2000.61.10.003449-5) - MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X ALFREDO PROENCA X JOSE EDUARDO ROSA X COML/ MAJUARA - EXPORTACAO LTDA. - ME X JOSE LUIZ GRANDO - EPP X TOSHIO TOYOTA X TOSHIO TOYOTA ITAPETININGA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL X MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ALFREDO PROENCA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GRANDO - EPP X UNIAO FEDERAL X TOSHIO TOYOTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 472/474 - recebo o Agravo Retido interposto pelos exequentes. Mantenho a decisão de fls. 467/468 por seus próprios fundamentos. Esclareço, por oportuno, que em despacho proferido à fl. 421, em 19/06/2013, foi determinada a intimação dos (...) exequentes para que se manifestem sobre a requisição dos valores referentes às custas (...), sendo tal manifestação apresentada por MAITA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS, às fls. 428-430, em 13/09/2013, constando o valor das custas, como determinado, e, ainda, o valor principal e o de honorários - frise-se que os cálculos foram apresentados em 13/09/2013. Ato contínuo, em 17/10/2013, foi determinada, por este juízo, a expedição dos (...) ofícios para requisição do valor devido nestes autos, observando-se o demonstrativo de fls. 430 (...), juntado pela própria parte. Já em 22/10/2013, ou seja, 6 dias depois, foram protocoladas as requisições de expedição dos ofícios requisitórios (fls. 453-458). Destarte, ante o exposto, não há que se rever qualquer decisão anteriormente proferida, pois foram utilizados os cálculos apresentados pela própria parte para requisição. Ademais, constam nas requisições realizadas o item Data da conta: 10/05/2010, o que garante a atualização devida quando de sua expedição. À agravada para resposta nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Outrossim, aguarde-se em arquivo, sobrestado em Secretaria, o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 458. Int.

0001963-12.2009.403.6110 (2009.61.10.001963-1) - INSE IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIANO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito, ajuizada por INSE IND. COM. SERVIÇOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que a obrigue ao recolhimento da Contribuição para o PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, em fase de execução de sentença referente a honorários advocatícios. O executado foi citado, conforme fls. 438/439. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 452, foi efetuada conforme comprovantes de fls. 455. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901002-37.1995.403.6110 (95.0901002-2) - EDEZIO MEIRA CERQUEIRA X ALFREDO ANTUNES FERREIRA X AMILTON ANTONIO MAROZI X ANTONIO FRANCISCO MARQUES X ARISTIDES FERREIRA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE LAZDENAS SOBRINHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL X AMILTON ANTONIO MAROZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes do parecer de fls. 520. Concedo 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros cinco dias para o(s) exequente(s) e os próximos para o(s) executado(s). Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

0901028-35.1995.403.6110 (95.0901028-6) - DOMINGO CUBILLO GARCIA X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA X LUCIO CUBILLO SILVEIRA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE X CARLOS SCHUERMANN DE BARROS FILHO X ALBERTO TACACH X IBERE LUIS MARTINS(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP081565 - ALCIDES COELHO DE SOUZA E SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO TACACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBERE LUIS MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO CUBILLO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes da sentença de fls. 1049. Fls. 1051/1052 - o levantamento efetuado pelos requerentes às fls. 1047 refere-se à multa a que foi condenada a ré e que deveria ter sido depositada em conta judicial e não na conta vinculada, conforme decisão de fls. 1011 e despacho de fls. 1035. Outrossim, os valores porventura existentes na

conta vinculada do fundiário Domingo Cubillo Garcia referem-se à atualização dos planos econômicos nos termos da sentença e V. Acórdão proferidos nos autos e assim, esses valores devem ser levantados por seus herdeiros diretamente nas agências da CEF, não se tratando de conta judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. R. SENTENÇA DE FLS. 1049: Em face do pagamento havido, conforme se verifica do alvará retirado em fls. 1044-verso, devidamente cumprido consoante documentos juntados a fls. 1046/1047, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se o feito de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001298-45.1999.403.6110 (1999.61.10.001298-7) - EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA

Trata-se de ação de repetição de indébito, em fase de execução de sentença, no que se refere aos honorários advocatícios. Apresentada a conta de liquidação, a exequente foi intimada para apresentação de nova conta, sem a inclusão da multa (fls. 279/280), cuja decisão foi objeto de interposição de agravo de instrumento noticiado às fls. 282/287, recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 340/342). Uma vez apresentada nova conta (fls. 291/293), a executada requereu o parcelamento do débito, apresentando, na oportunidade, depósito referente a 30% (trinta por cento) do valor em execução, conforme fls. 296/297 e, antes mesmo da intimação da exequente sobre tal pedido, a executada apresentou guias de depósitos correspondentes à 1ª e 2ª quotas (fls. 301/302 e 305/306). Em manifestação, a exequente informou as regras a serem seguidas para o pagamento das parcelas, salientando que o valor deverá ser atualizado pela taxa SELIC (fls. 307/308), requerendo, posteriormente, a rescisão do parcelamento em razão da impontualidade da executada, com o consequente vencimento antecipado das prestações e multa sobre o saldo remanescente, cujo pedido foi indeferido pela decisão de fls. 343, na medida em que a executada já havia efetuado o depósito de 05 (cinco) parcelas devidamente corrigidas. Sobrevindo, a notícia de interposição de agravo acerca de tal indeferimento (fls. 345/348), verifica-se que até o presente momento não há nos autos notícia de concessão de efeito suspensivo. Intimada para comprovar o pagamento da 6ª parcela, sob pena de revogação do parcelamento e imposição de multa, a executada comprovou a quitação da última parcela, conforme fls. 350/351, requerendo a extinção da execução. Na sequência, a União informou que os depósitos efetuados através de DARFs são suficientes para satisfação do parcelamento; que quanto aos pagamentos realizados através de depósito judicial, seja expedido ofício ao banco depositário para que se proceda à conversão em renda a favor da União, por meio da Guia DARF, sob o código de receita 2864. Não obstante a afirmação de que os valores pagos são suficientes para quitação do parcelamento, a União requereu a suspensão do feito até julgamento final do agravo de instrumento pertinente à rescisão do parcelamento. No entanto, tal pedido de suspensão do feito justamente para aguardar decisão sobre a rescisão do parcelamento, se mostra, no mínimo contraditório, na medida em que, na condição de exequente, afirmou expressamente nos autos que os valores pagos, a título de parcelamento, quitam o débito. O atraso ocorrido, não justifica a rescisão do parcelamento, havendo que considerar também o fato de as parcelas em atraso terem sido depositadas com a devida correção. Assim sendo, não há que se prolongar o reconhecimento do cumprimento da obrigação por parte da executada, pelo que reconheço os valores depositados (fls. 296/297, 301/302, 305/306, 319/321, 323/326, 327/328 e 350/351), como pagamento do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Fica deferida conversão de valores, nos termos do requerido às fls. 355/363. Expeça-se o necessário. Após, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002233-85.1999.403.6110 (1999.61.10.002233-6) - SCHINCARIOL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SCHINCARIOL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de execução de honorários de sucumbência fixados em sentença prolatada em fls. 116/121, mantida em sede recursal e transitada em julgado (fls. 199). Em fls. 203/204, a União promoveu a execução do crédito, carreando a memória de cálculo do valor atualizado. Regularmente intimada, a executada impugnou a execução promovida pela União, aduzindo excesso de execução, sob o argumento de que a exequente embasou o cálculo do montante exequendo em valor equivocado (R\$ 29.254,21), eis que, em conformidade com o decisum, os honorários de sucumbência são devidos à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), devidamente corrigido, desde o ajuizamento da ação. Apresentou o cálculo do valor que entende correto, comprovando o depósito em favor da União, por meio de guia DARF (fls. 224/225). Outrossim, comprovou em fls. 231 o depósito judicial do excesso alegado. Os depósitos realizados pela executada foram acolhidos pelo Juízo para garantia da dívida, conforme decisão de fls. 235. Instada, a União se manifestou em fls. 237, reconhecendo a inexatidão do valor apresentado para liquidação e aquiescendo ao cálculo da executada, cujo valor resultante, aduz, é suficiente para a satisfação do débito exequendo. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Considerando que houve concordância expressa da exequente com o cálculo apresentado pela

executada, fixo o valor da liquidação naquele apresentado na oposição de fls. 209/214, alcançado com base no valor da causa, atualizado até agosto de 2013, que resultou R\$ 2.080,77 (dois mil, oitenta reais e setenta e sete centavos), restando, dessa forma, demonstrado o excesso de execução na pretensão inicial da exequente. De outro turno, tendo em vista que o montante devido já foi objeto de pagamento e convertido em renda para a União mediante o recolhimento da guia DARF sob o código de arrecadação 2864 (HONORARIOS ADV SUCUMBENCIA - PGFN), a demanda deve ser extinta em razão do pagamento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO, reconhecendo o excesso de execução apontado, e, em face do pagamento havido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Relativamente à impugnação ao pedido de cumprimento da sentença, condeno a impugnada no pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo, moderadamente, em 10% sobre o excesso de execução constatado (R\$ 4.006,37), devidamente atualizado à época do pagamento. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça-se em favor da impugnante e/ou advogado, Alvará de Levantamento do valor depositado judicialmente à conta 3968-005-00070857-0 (fls. 231), com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob a pena de cancelamento. Cumpridas as determinações acima arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0015252-80.2007.403.6110 (2007.61.10.015252-8) - SALTO VACUO IND/ E COM/ LTDA EPP(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SALTO VACUO IND/ E COM/ LTDA EPP

Considerando a concordância da exequente, defiro o pedido de parcelamento proposto pela executada. Assim sendo, comprove a executada o pagamento das parcelas que deverão ser depositadas na forma descrita pela exequente às fls. 227 e de acordo com o estipulado no artigo 745-A do CPC.Int.

0015312-19.2008.403.6110 (2008.61.10.015312-4) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PORTELLA LESTE(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PORTELLA LESTE

Trata-se de cumprimento de sentença, referente a honorários advocatícios. A executada comprovou às fls. 149, 159 e 164 o pagamento integral dos honorários devidos, já convertidos em renda (fls. 196 e 199), com a anuência da União às fls. 180/181. Às fls. 180/181, a União informou que os valores depositados (fls. 149, 159 e 164) quitam os honorários advocatícios devidos, ressaltando, no entanto, acerca da necessidade da realização do REDARF pela Receita Federal do Brasil, para a correção do erro ocorrido quando da conversão dos demais depósitos judiciais efetuados nos autos, posto que utilizado o código 2864, específico para débitos referentes a honorários advocatícios, o que levou com que os depósitos até então efetuados a título de contribuições (R\$ 69.316,28), ficassem alocados como sendo de honorários advocatícios, requerendo, dessa forma, a expedição de ofício à CEF para providências quanto ao estorno e transformação correta, providência deferida e cumprida, conforme decisão de fls. 186 e expedientes de fls. 195, 196/199. Verifica-se ainda que, após tais providências, a União requereu a suspensão do feito para os acertos necessários e solução do pagamento dos tributos em questão. No entanto, tal medida tem natureza eminentemente administrativa, alheia ao presente feito, cabendo à União, as providências administrativas pertinentes para o caso, questão inclusive já apreciada pelas decisões de fls. 186 e 200, havendo que se reconhecer a natureza de pagamento dos depósitos realizados a título de contribuição previdenciária. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, nos limites da fundamentação acima. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5484

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015992-04.2008.403.6110 (2008.61.10.015992-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005579-73.2001.403.6110 (2001.61.10.005579-0)) COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO PARANA LTDA(PR008370 - JOSE SCHELL JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP082591 - LOURDES VALERIA GOMES)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO FISCAL

0904548-95.1998.403.6110 (98.0904548-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X

METALURGICA CONDE IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP161036 - LUCIANE TAÍS LUCHES)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, devendo a exequente juntar aos autos contrafé completa (sentença; certidão de decurso de prazo e memória de cálculo) para realização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000429-43.2003.403.6110 (2003.61.10.000429-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X R A DIAS & CIA LTDA X RUBENS AURELIO DIAS X FLAVIO AURELIO DIAS X HELIO DEL CISTIA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

D E C I S Ã O Visto em Inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FLÁVIO AURÉLIO DIAS (fls. 221/276) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.02.005019-15, 80.2.05.024178-52, 80.6.05.033576-66, 80.6.05.033577-47 e 80.7.05.010451-76, ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal estão prescritos em relação à sua pessoa, uma vez que sua citação somente foi determinada por despacho exarado em 13/06/2011.Manifestação da Fazenda Nacional a fls. 278/287, rechaçando a alegação de prescrição deduzida pelo coexecutado/excipiente.É o que basta relatar.Decido.A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio.Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao sócio, uma vez que sua citação somente foi determinada por despacho exarado em 13/06/2011, portanto após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da constatação de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-administradores.Não ocorreu, entretanto, a prescrição alegada pelo excipiente.O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, e, em matéria tributária, pressupõe a inércia da Fazenda Pública exequente, que deixa de ajuizar a competente ação executiva fiscal para a cobrança de seu crédito ou não promove os necessários atos executivos em relação à execução fiscal já ajuizada, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, caracterizando, nesta última hipótese, a chamada prescrição intercorrente.Do exame dos autos, constata-se que os processos de execução fiscal foram ajuizados em 15/01/2003 e 30/05/2005 e a pessoa jurídica executada foi citada nestes autos em 11/11/2003, mediante carta citatória entregue no endereço do seu representante legal FLÁVIO AURÉLIO DIAS, ora excipiente, conforme fls. 37 destes autos, e em 22/02/2006, conforme fls. 117 dos autos da execução fiscal n. 0004835-39.2005.403.6110, em apenso.Desde a data da citação da pessoa jurídica executada, a exequente vem promovendo as diligências necessárias para a identificação de bens para garantia da execução, não obtendo êxito em localizá-los e tampouco a empresa executada, situação que ensejou os requerimentos de inclusão dos sócios no polo passivo das execuções fiscais, formulados em 03/05/2011 (fls. 153 destes autos) e em 06/05/2011 (fls. 188 - execução fiscal n. 0004835-39.2005.403.6110, em apenso).Como se vê, a exequente jamais deixou de promover os atos necessários à satisfação do seu crédito tributário, promovendo os requerimentos e as diligências necessárias para tanto.Assim, é de rigor o reconhecimento de que, se o devedor não foi validamente citado ou mesmo se o despacho que determinou a sua citação não foi proferido - considerando-se as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 118/2005 - dentro do prazo prescricional assinalado pelo art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN, tal fato decorreu exclusivamente dos mecanismos da Justiça e não da inércia da exequente, que promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito.Nesse passo, impende destacar o enunciado da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula n. 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.Por outro lado, somente é possível o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece paralisada, em razão da inércia do exequente, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, sem que se realize qualquer ato executório.No caso dos autos, embora o sócio incluído no polo passivo da execução tenha sido citado após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica executada, é certo que essa demora não pode ser atribuída à exequente que, como já dito, promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito.Impende ressaltar, finalmente, que a interrupção do curso do prazo de prescrição que se dá com a citação ou com o despacho que a ordenar, se a execução fiscal tiver sido ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, serve tanto ao devedor principal quanto aos devedores subsidiários, uma vez que não é possível admitir a prescrição do crédito tributário em relação a um devedor e não em relação a outro.Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência de nossos Tribunais, exemplificada pelos seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que

se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente.3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elege situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(RESP 200802145892 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1095687 Relator Min. CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 08/10/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido.(AGRESP 200801178464 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062571 Relator Min. HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 24/03/2009)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - DEVEDORA PRINCIPAL CITADA - CITAÇÃO DO CORRESPONSÁVEL NÃO DEFERIDA POR PRESCRIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N.º 106/STJ - AGRAVO PROVIDO. 1. A citação da devedora principal interrompe a prescrição também em relação aos sócios, pois a ação prescreve para todos ou não prescreve para ninguém: Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica. (STJ, REsp n. 146629/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 16/03/1998).2. Somente a prolongada inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução. Não basta, pois, para tanto, o decurso do prazo a partir da citação da devedora para afastar a responsabilidade do sócio por ulterior redirecionamento da execução.3. SÚMULA 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

4. Agravo provido: determinada a citação dos sócios Acácio Lafaiete Monteiro e Edmilson Pinto de Jesus. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/06/2010, para publicação do acórdão.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - TRF1 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA: 09/07/2010 PAGINA: 295)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. 1. Conforme precedentes da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de sua conduta processual razoável e diligente, não se cogitando, pois, de violação ao artigo 174, do CTN. Ademais, sendo subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução contra o contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a da sócia, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Por fim, deve ser afastada a alegação de ofensa ao duplo grau de jurisdição, no tocante à questão da legitimidade da agravada, pois a decisão, que acolheu a tese da prescrição, foi reformada, razão pela qual ficou devolvida, para o exame da Corte, a questão da legitimidade, invocada na exceção de pré-executividade e que, ainda que não tivesse sido alegada e não estivesse devolvida tal preliminar, seria a mesma apreciável enquanto matéria de ordem pública. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 201003000077735 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 401025 Relator JUIZ CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 20/09/2010 PÁGINA: 592)Destarte, conclui-se que não ocorreu a prescrição intercorrente em relação ao sócio-administrador da pessoa jurídica executada.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 207/216.Considerando, ainda, que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal e, portanto, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros dos executados, em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0006286-70.2003.403.6110 (2003.61.10.006286-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X RESTAURANTE BIG BEN EXPRESS LTDA X MARIA CRISTINA LEITE DE ALMEIDA(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X MARIO JOSE APARECIDO COCONESI
Intime-se o executado para que regularize os recolhimentos apresentados às fls. 242 e 249, conforme indicado pela exequente à fl. 246, bem como para que formalize o parcelamento administrativo diretamente com a Procuradoria da Fazenda Nacional, de acordo com a manifestação de fl. 246/247.Int.

0000161-71.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, devendo a exequente juntar aos autos contrafé completa (sentença; acórdão; trânsito em julgado e memória de cálculo) para realização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001991-72.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)
Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos a execução pela exequente, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3.ª região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do débito exequendo.Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0003827-46.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARCIO LUIZ CARDOSO PRAGANA(SP280753 - ALEX DOS SANTOS THAME)

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta em nome do coexecutado MARCIO LUIZ CARDOSO PRAGANA, junto ao Banco Itaú S/A, correspondente à R\$ 18.767,96 (dezoito mil, setecentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 22/35, o referido coexecutado, peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida conta, ao argumento de que a mesma refere-se exclusivamente ao recebimento de proventos de salário mensal na condição de funcionário da empresa SGS do Brasil. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc. No caso dos autos, embora o coexecutado tenha trazido seu comprovante de recebimento de salário, sequer juntou, não obstante tenha citado em sua petição (fl. 27), qualquer documento da conta corrente em questão, demonstrando que o valor bloqueado refere-se exclusivamente aos seus rendimentos. Do exposto, INDEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta corrente, em nome do coexecutado MARCIO LUIZ CARDOSO PRAGANA, junto ao Banco Itaú S/A, correspondente à R\$ 18.767,96 (dezoito mil, setecentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos). Cumpra-se o despacho de fl. 18.Int.

0005691-22.2013.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488 - LILIANE NETO BARROSO)

D E C I S Ã O Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão, nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (fls. 10/64) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, ante a alegação de que os créditos objeto desta execução fiscal (CDA n. 9173-11) estão extintos pela prescrição. Aduz, ainda, a nulidade do título executivo que embasa a execução fiscal. Pleiteia a extinção da execução fiscal. Fundamenta sua pretensão na alegação de que os débitos em execução decorrem da exigência de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS dos atendimentos prestados na rede pública de saúde aos seus conveniados, conforme previsto no art. 32 da Lei n. 9.656/1998, o qual tem natureza de obrigação civil de reparação do dano causado ao SUS e, por esse motivo, sujeita-se ao prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do art. 189 c.c. art. 206, 3º, incisos IV e V do Código Civil de 2002, contados da data dos respectivos atendimentos, que neste caso ocorreram no ano de 2006. Argúi, ainda, a nulidade da CDA em razão da ausência de descrição do procedimento a ser ressarcido e a discriminação clara e precisa do valor cobrado. Intimada, a exequente sustentou a impossibilidade de apreciação da matéria em sede de exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória; a inocorrência da prescrição; e, a regularidade do título executivo que aparelha a execução fiscal (fls. 66/73). É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. A excipiente, contudo, não tem razão. O art. 32 da Lei n. 9.656/1998, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS dos atendimentos prestados aos consumidores dos planos de saúde privados possui a seguinte redação: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de

produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)O ressarcimento ao SUS determinado pelo citado dispositivo legal visa restituir aos cofres públicos os valores despendidos em razão do atendimento prestado pelo setor público aos consumidores dos planos de saúde privados, em substituição à prestação do serviço pelas respectivas operadoras. Dessa forma, vê-se que o ressarcimento em causa possui nítida natureza de pagamento pelos serviços realizados, que visa também impedir o enriquecimento de empresa privada às custas da prestação pública de saúde e, portanto, constitui-se em receita pública de natureza não tributária, afastando-se, também, a pretensa caracterização desses valores como indenização civil, não se lhes aplicando, portanto, as regras de direito tributário e tampouco as normas de direito civil quanto à prescrição, mas sim o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: RESSARCIMENTO AO SUS. NÃO DEMONSTRADA A ILEGALIDADE DA COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TUNEP. O dever de as operadoras de planos de saúde ressarcirem o SUS, diante das despesas efetuadas pelo sistema público, em prol dos conveniados, tem previsão legal (artigo 32 da Lei nº 9.656/98) e não se confunde com a reparação por enriquecimento sem causa (artigo 206, 3º, IV do CC), ou reparação de dano (artigo 206, 3º, V do CC). Trata-se de pagamento pelos serviços realizados (cobertura legal) e, de tal arte, não cabe falar que a ANS apenas dispõe de 3 anos para cobrar os valores despendidos. Atendimentos ocorridos a partir de 2002 e cobrança realizada em 2006. Tese da prescrição afastada. Correta a sentença que rejeita pedido de anulação de débito quando nada abala a presunção de solidez e legitimidade da cobrança. Não procede a tese de que os valores constantes na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, exigidos pela ANS, são abusivos. Tais valores abarcam, para cada um dos procedimentos, internação, medicamentos, honorários médicos, e todas as ações necessárias para atendimento e recuperação do paciente. Artigo 32, 8º da Lei nº 9.656/98. Impugnações genéricas e ausência de documentação apta a comprovar a ilegalidade da cobrança. Apelo desprovido. (AC 200951010168462, AC - APELAÇÃO CIVEL - 588011, Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/07/2013) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. (AC 00002259620114058103, AC - Apelação Cível - 533096, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5, Quarta Turma, DJE - Data: 02/02/2012 - Página: 498) No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa, que goza da presunção legal de certeza e liquidez não elidida por prova em contrário produzida pela excipiente, aponta que os débitos em questão foram constituídos no bojo do Processo Administrativo n. 33902.047753/2008-30 e possuem vencimento em 08/04/2013, conforme discriminativo que integra a CDA (fls. 05). Destarte, o termo a quo do prazo prescricional quinquenal iniciou-se na data de vencimento da obrigação não paga pela executada, ou seja, em 08/04/2013 e, portanto, ajuizada a execução fiscal em 11/10/2013, não ocorreu a prescrição sustentada pela executada/excipiente. Tampouco se sustenta a alegada nulidade da CDA, tendo em vista que a executada dispôs de todas as informações necessárias à sua defesa apresentada em Juízo, como se denota dos termos da própria petição de exceção e pré-executividade que ora se examina. Destaque-se, ademais, que os elementos descritivos da origem dos débitos, reclamados pela executada, devem compor o processo administrativo que deu origem à inscrição na dívida ativa, cuja ausência a excipiente não logrou demonstrar, não se desincumbindo do ônus da prova que lhe competia. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 10/64 e DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal. Manifeste-se a exequente sobre a nomeação de bens à penhora efetuada pela executada às fls. 23/26. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014244-97.2009.403.6110 (2009.61.10.014244-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011235-06.2004.403.6110 (2004.61.10.011235-9)) COML/ E CONSTRUTORA VENDRA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X JOSE CARLOS KALIL FILHO X FAZENDA NACIONAL

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, devendo o exequente (JOSÉ CARLOS KALIL FILHO), juntar aos autos contrafé completa (sentença; acórdão; trânsito em julgado e memória de cálculo) para realização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011884-05.2003.403.6110 (2003.61.10.011884-9) - JOSE PESSOA DE ANDRADE(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual o INSS foi condenado a incluir o adicional de periculosidade nos salários de contribuição utilizados no período-base de cálculo. A parte autora apresentou os cálculos homologados na Justiça Trabalhista dos quais constam os salários e os adicionais de insalubridade, fls. 192/193. O INSS, em cumprimento à obrigação de fazer, apresentou os cálculos de fls. 191/206, havendo discordância da parte autora. A contadoria judicial apresentou cálculos às fls. 223/227, com os quais concorda a autora e discorda o INSS. Pela análise dos cálculos apresentados, verifica-se que o INSS formula seus cálculos tomando por base o cálculo dos salários e o adicional de insalubridade homologados na Justiça Trabalhista e a contadoria se baseia nos salários de contribuição utilizados pelo INSS quando da concessão inicial do benefício e somando-os ao adicional de insalubridade. Conforme se verifica às fls. 187 para o mês de abril de 1993, o autor recebeu o salário de CR\$ 11.394.721,80 e o adicional de insalubridade é de CR\$ 3.418.416,54, resultando na soma de CR\$ 14.813.138,34, valor este que coincide com o cálculo do INSS constante da planilha de fls. 234. Por sua vez, o cálculo da contadoria aponta a seguinte soma para o mesmo mês: salário de contribuição R\$ 15.760.858,52, somados ao adicional de insalubridade de R\$ 3.304.456,54, resultando em valor limitado ao teto máximo de contribuição de R\$15.760.858,52. O valor do salário de contribuição é aquele constante do salário de contribuição constante de fls. 12, que foi o utilizado para a concessão inicial do benefício. A questão a ser solucionada é se o salário de contribuição a ser considerado é aquele homologado pela Justiça do Trabalho. A v. Decisão de fls. 112/114 estipulou: Assim, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora, de forma a integrar o adicional periculosidade nos salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, devendo na apuração se observar o disposto no 2º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. O fato é que os valores apontados como salário às fls. 186/187 são a base de cálculo de adicional de periculosidade e não se confundem com o salário de contribuição. Isto é claramente demonstrado, pois o adicional corresponde exatamente a 30% do salário de mês informado, tal como determinado na sentença da Justiça Trabalhista, no sentido de que o adicional incide sobre o salário contratual e seus reflexos sobre aviso prévio, 13º salários, férias, terço constitucional de férias e FGTS. Porém, integram a base de cálculo do salário de contribuição outras verbas, tais como gratificação de função, taxa de produtividade, insalubridade, horas extras, bonificações adicionais, etapa etc. Assim, não se pode concluir que o salário de contribuição seja aquele indicado às fls. 186/187, tal como pretende o INSS. Os demonstrativos de analíticos anexados aos autos, fls. 180/185, demonstram que o autor recebia verbas que não compunham a base de cálculo do adicional, mas que integram o salário de contribuição. Assim, considerando que o INSS considerou como salário de contribuição a base de cálculo do adicional de periculosidade e considerando que a contadoria considerou corretamente como salários de contribuição aqueles constantes às fls. 12, homologo os cálculos da contadoria e determino ao INSS a revisão da renda mensal em seus termos, comprovando-a nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo. Com a juntada do comprovante, intime-se a parte autora para que promova a execução das prestações vencidas na forma do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0000566-39.2014.403.6110 - VALDIR FRANCISCO DA SILVA(SP069461 - JANETTE DE PROENCA

NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls. 53, notadamente o item c, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000994-21.2014.403.6110 - ANTONIO MARIA SANTOS(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em tutela antecipada. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 299. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0000995-06.2014.403.6110 - ANTONIO LOPES HESPANHA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM DECISÃO/MANDADO. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTÔNIO LOPES HESPANHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025244075-7). Alega o autor em síntese, que o INSS deixou de revisar seu benefício nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata revisão do aludido benefício previdenciário. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que o autor requer a imediata revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reajuste determinado pelas Emendas Constitucionais supracitadas. Deixo de vislumbrar a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final. Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais. Ademais, da mesma forma, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na exordial, bem como a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. Cite-se na forma da Lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral dos procedimentos administrativos referentes ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

0001000-28.2014.403.6110 - WILSON KELER DA CUNHA(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA E SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de

difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0001003-80.2014.403.6110 - MARCELO PIRES DE OLIVEIRA X BARBARA DAIANE MORAES DOS SANTOS(SP269834 - ADRIANA DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor do contrato e da indenização pretendida; b) apresentando cópia do contrato de financiamento original e da renegociação e; c) apresentando planilha com a evolução da dívida emitida pela instituição financeira, discriminando as prestações pagas e não pagas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001080-89.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ROGER CLODOALDO CARVALHO DE SOUZA

I) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência e à necessária cautela. II) Cite-se o réu, para que responda no prazo legal, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. III) Intime-se.

Expediente Nº 2494

ACAO PENAL

0001825-06.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X LUCIA FATIMA ROCHA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 49, nº 50 e nº 51/20141-) Para fins de adequação da pauta de audiências, redesigno audiência anteriormente marcada para o dia 06/05/2014 às 15h30min, para o dia 01 de abril de 2014, às 14h30min, para interrogatório dos réu. 2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas criminais da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP a intimação do acusado MANOEL FELISMINO LEITE que compareça à Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, com antecedência mínima de 30 minutos, no dia 01/04/2014 às 14h30min, oportunidade em que será interrogado. (cópia desta servirá de carta precatória nº 49/2014) 3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de SALTO/SP a intimação do acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL que compareça à Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, com antecedência mínima de 30 minutos, no dia 01/04/2014 às 14h30min, oportunidade em que será interrogado. (cópia desta servirá de carta precatória nº 50/2014) 4-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de BARUERI/SP intimação da acusada LUCIA FATIMA ROCHA que compareça à Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, com antecedência mínima de 30 minutos, no dia 01/04/2014 às 14h30min, oportunidade em que será interrogada. (cópia desta servirá de carta precatória nº 51/2014) 5-) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. 6-) Intime-se.

0004046-59.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

DESPACHO CARTAS PRECATÓRIAS1-) Fls. 241/242: EM face do requerimento formulado pela defesa do réu Wilson Roberto do Amaral, redesigno a audiência anteriormente marcada para dia 25/03/14 às 14h, para para o dia 01 de abril às 14h para fins de interrogatório dos réus VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE, a ser realizada na sala de audiências desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. 2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas criminais da Subseção Judiciária de SÃO

PAULO/SP as providências necessárias à intimação do acusado MANOEL FELISMINO LEITE, para que compareça à Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, com antecedência mínima de 30 minutos, no dia 01/04/2014 às 14h, oportunidade em que será interrogado. (cópia desta servirá de Carta Precatória nº 47/2014)3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de SALTO/SP as providências necessárias à citação e intimação do acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL, para que compareça à Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, com antecedência mínima de 30 minutos, no dia 01/04/2014 às 14h, oportunidade em que será interrogado. (cópia desta servirá de Carta Precatória nº 48/2014)4-) Ciência ao Ministério Público Federal.5-) Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3364

MANDADO DE SEGURANCA

0001927-61.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE DEL FIORENTINO(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBoul E SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Carlos de Andrade Del Fiorentino contra o Delegado da Polícia Federal em Araraquara, por meio do qual o autor pede a expedição de ordem que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o cumprimento da obrigação estabelecida no 3º do art. 5º da Lei 10.826/2003 c/c art. 20 da Lei nº 11.922/09 (registro de arma de fogo no Sinarm). Pede a concessão de liminar que suspenda a executividade de mandado policial para entrega de armas contra si dirigido, diligência cujo cumprimento é iminente. Na inicial o impetrante narra que é praticante de tiro desportivo e que está cadastrado junto ao Exército para a prática das atividades de colecionador e atirador. Informa também que em razão dessas atividades possui várias armas de fogo (a inicial fala em uma dúzia de artefatos), das quais dez foram levadas ao registro no Sistema Nacional de Armas - Sinarm. Contudo, duas armas (um rifle e uma espingarda) não foram registradas no Sinarm tampouco no Sistema de Gerenciamento Miliar de Armas - SIGMA, segundo a inicial por equívoco de interpretação do despachante. Em razão da ausência de registro, o impetrante foi notificado pela Polícia Federal para proceder à entrega das armas na Campanha do Desarmamento. Irresignado, pediu a reconsideração do ato administrativo, mas a pretensão não foi acatada pela autoridade policial federal; - daí o presente mandado de segurança. Grosso modo, a tese articulada na inicial é a de que as armas de fogo adquiridas antes da promulgação da Lei 10.826/2003 e que tenham sido registradas perante as secretarias estaduais de segurança (caso das armas que a autoridade policial quer que lhe sejam entregues), não precisam ser levadas a registro junto ao Sinarm. Segundo o impetrante, a partir do registro no órgão estadual a arma passa a integrar em definitivo o patrimônio de quem a registrou, situação jurídica que não pode ser alterada pela legislação posterior a esse ato, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade da lei, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ademais, a obrigação de efetuar o registro em órgão federal de armas de fogo registradas antes nos órgãos estaduais viola o princípio federativo; - em suma, sob vários ângulos as normas que impõe o registro junto ao Sinarm de armas anteriormente registradas nos órgãos estaduais são inconstitucionais e, por isso, inválidas. É a síntese do necessário. Passo a decidir. De início, retifico de ofício o polo passivo para incluir a União, pessoa jurídica a qual o Delegado de Polícia Federal em Araraquara está vinculado, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/09. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Em análise preliminar e precária, própria deste momento processual, reputo ausentes os requisitos para a concessão da liminar, uma vez que não demonstrada a prática de ato ilegal pela autoridade impetrada. O art. 3º da Lei 10.826/2003 determina ser obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente. Já o artigo 5º, 2º e 3º do mesmo diploma legal esclarece que o certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal, bem como que o proprietário de arma de fogo com certificado de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal deveria renovar esse registro até 31 de dezembro de 2008; posteriormente esse prazo foi prorrogado para 31 de dezembro de 2009, quando enfim cessou a possibilidade de regularização

dessas armas (mais de seis anos após a publicação da Lei 10.826/2003).Diferentemente do que sustenta o impetrante, não vislumbro inconstitucionalidade na imposição da obrigação de registro no Sinarm das armas de fogo anteriormente registradas nos órgãos estaduais competentes. Não há que se falar em ofensa ao princípio federativo, uma vez que a Lei 10.826/2003 não trata de matéria de competência privativa dos Estados. Antes pelo contrário, a problemática relativa às armas de fogo está diretamente relacionada com a segurança pública em sua acepção mais ampla. Dessa forma, a matéria concernente ao registro de armas não pode ser vista como questão de interesse local desta ou daquela unidade federativa, mas sim de interesse geral, de âmbito nacional. Da mesma forma, não adiro à tese de que a lei feriu os direitos à propriedade, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade da lei. Há muito tempo que a propriedade, posse ou porte de armas está sujeita ao poder de polícia do Estado, que paulatinamente vem tornando mais rígido o exercício de qualquer desses direitos; - bem pensadas as coisas, na atual quadra o que se tem é tão somente a tolerância do Estado para que algumas pessoas, em situações excepcionais, possam possuir ou portar armas de fogo, sempre sujeitas a rígido controle estatal. Ou seja, o conteúdo do direito à propriedade de armas não é estático, podendo ser redefinido pelo legislador, inclusive para impor novas restrições, de observância obrigatória por todos. Não é por menos que os certificados emitidos pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo das armas que o impetrante busca imunizar do registro no Sinarm (fl. 18) trazem de forma expressa a advertência de que O PORTADOR DESTES SE OBRIGA AO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, observação de todo despicienda - afinal, todos estão, em todas as áreas, obrigados ao previsto em legislação específica - mas que reforça a conclusão de que o regime de propriedade de armas é dinâmico, ou seja, o exercício desse direito está sujeito a alterações promovidas pela legislação ordinária.Tudo isso conduz à conclusão de que há que se aplicar ao caso a firme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Por fim, cumpre observar que os vícios de constitucionalidade arguidos pelo impetrante foram repelidos pelo STF no julgamento de uma dezena de ADIs que atacavam a Lei 10.826/2003. Essas ações foram julgadas de forma concentrada, resultando em acórdão cuja ementa é a seguinte: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.826/2003. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AFASTADA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESIDUAL DOS ESTADOS. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE PROPRIEDADE. INTROMISSÃO DO ESTADO NA ESFERA PRIVADA DESCARACTERIZADA. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO RECONHECIDA. OBRIGAÇÃO DE RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO REGISTRO DAS ARMAS DE FOGO. DIREITO DE PROPRIEDADE, ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO ALEGADAMENTE VIOLADOS. ASSERTIVA IMPROCEDENTE. LESÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AFRONTA TAMBÉM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ARGUMENTOS NÃO ACOLHIDOS. FIXAÇÃO DE IDADE MÍNIMA PARA A AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE REFERENDO. INCOMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE QUANTO À PROIBIÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE FIANÇA E LIBERDADE PROVISÓRIA. I - Dispositivos impugnados que constituem mera reprodução de normas constantes da Lei 9.437/1997, de iniciativa do Executivo, revogada pela Lei 10.826/2003, ou são consentâneos com o que nela se dispunha, ou, ainda, consubstanciam preceitos que guardam afinidade lógica, em uma relação de pertinência, com a Lei 9.437/1997 ou com o PL 1.073/1999, ambos encaminhados ao Congresso Nacional pela Presidência da República, razão pela qual não se caracteriza a alegada inconstitucionalidade formal. II - Invasão de competência residual dos Estados para legislar sobre segurança pública incorrente, pois cabe à União legislar sobre matérias de predominante interesse geral. III - O direito do proprietário à percepção de justa e adequada indenização, reconhecida no diploma legal impugnado, afasta a alegada violação ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal, bem como ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. IV - A proibição de estabelecimento de fiança para os delitos de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de disparo de arma de fogo, mostra-se desarrazoada, porquanto são crimes de mera conduta, que não se equiparam aos crimes que acarretam lesão ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade. V - Insusceptibilidade de liberdade provisória quanto aos delitos elencados nos arts. 16, 17 e 18. Inconstitucionalidade reconhecida, visto que o texto magno não autoriza a prisão ex lege, em face dos princípios da presunção de inocência e da obrigatoriedade de fundamentação dos mandados de prisão pela autoridade judiciária competente. VI - Identificação das armas e munições, de modo a permitir o rastreamento dos respectivos fabricantes e adquirentes, medida que não se mostra irrazoável. VII - A idade mínima para aquisição de arma de fogo pode ser estabelecida por meio de lei ordinária, como se tem admitido em outras hipóteses. VIII - Prejudicado o exame da inconstitucionalidade formal e material do art. 35, tendo em conta a realização de referendo. IX - Ação julgada procedente, em parte, para declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos únicos dos artigos 14 e 15 e do artigo 21 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003. (STF, Plenário, ADI 3.112-1, em conjunto com as ADIs 3137, 3198, 3263, 3518, 3535, 3586, 3600, 3788 e 3814, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 2/05/2007).Dessa forma, concluo que o impetrante não logrou demonstrar a fumaça do bom direito, o que prejudica a análise do requisito concernente ao perigo na demora. Por conseguinte, INDEFIRO a liminar.Inclua-se a União no polo passivo. Regularizado o feito, notifique-se a autoridade coatora e dê-se ciência**

do feito à União. Vindo as informações ou decorrido o prazo sem resposta, dê-se vista ao MPF. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA
TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4074

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0001622-05.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-80.2012.403.6123) REMASTER TECNOLOGIA LTDA (SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Remaster Tecnologia Ltda. D E C L A R A Ç Ã O D E S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de ff. 51. A embargante alega que o Juízo, ao rejeitar os embargos à execução por intempestividade, julgando extinto o feito, baseou-se na certidão de ff. 48-49, na qual houve grave erro material. Às ff. 48-49 foi certificado que houve a intimação da executada dos termos e atos do processo de n.º 0001477-80.2012.403.6123, bem como acerca da penhora efetivada pelo sistema BACENJUD. Cientificou-se também o embargante do trintídio para opor embargos à execução. Todavia, constou da referida certidão que aquele ato foi praticado em 12/07/2013, em vez da data correta de 12/08/2013. Comprova esse fato o Auto de Penhora - Avaliação e Depósito (ff. 46-47), datado de 12/08/2013. Instado, o Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal confirmou a ocorrência do equívoco, para afirmar que a intimação da penhora de fato se deu em 12/08/2013, conforme refere a embargante. **DECIDO.** Conheço dos declaratórios, pois opostos tempestivamente. O caso dos autos é emblemático. De fato houve equívoco na certidão reproduzida às folhas 48-49, retificada à folha 60 para constar que a intimação da penhora se deu efetivamente no dia 12/08/2013. Portanto, os embargos à execução, que foram opostos em 11/09/2013, são em verdade tempestivos. A respeitável sentença de f. 51, pois, pautou-se em fato essencial equivocado. Foi tal fato equivocado, e somente ele, que pautou a rejeição dos embargos. Em princípio, sobretudo porque a sentença foi proferida por magistrado federal que não este subscritor, caberia remeter a análise da nulidade ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Contudo, a ocorrência de erro de fato a determinar o resultado da sentença ora embargada é manifesta. Os princípios da celeridade processual, economicidade, efetividade de jurisdição e da razoável duração do processo devem pautar a análise dos presentes embargos. Antes, cumpre notar que o acolhimento de embargos de declaração de sentença pautada em erro de fato está autorizado pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme julgados que se seguem: STA 446 MC-AgR-ED / CE - CEARÁ EMB.DECL. NO AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente) Julgamento: 14/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 18-10-2011 PUBLIC 19-10-2011 Parte(s) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE EMBTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO EMBDO.(A/S) : SÉRGIO TEÓFILO ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ARIANO MELO PONTE Sentas: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Agravo regimental intempestivo. Não conhecimento. Erro de fato quanto à tempestividade. Embargos acolhidos. Agravo conhecido. Acolhem-se embargos de declaração quando verificado erro de fato quanto à tempestividade de recurso não conhecido. 2. SERVIDOR PÚBLICO. Remoção. Acompanhamento de irmão portador de paralisia cerebral. Tutela antecipada concedida. Pedido de suspensão rejeitado. Grave dano e efeito multiplicador não demonstrados. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental que não demonstra ocorrência de efeito multiplicador e grave dano aos interesses públicos, que não se presumem.....SS 4119 AgR-ED / PI - PIAUÍ EMB.DECL. NO AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente) Julgamento: 09/12/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJe-026 DIVULG 08-02-2011 PUBLIC 09-02-2011 EMENT VOL-02460-01 PP-00068 Parte(s) EMBTE.(S) : SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DOS TRIBUTOS ESTADUAIS DO PIAUÍ - SINAFITE ADV.(A/S) : DANIELLY RODRIGUES DOS REIS E OUTRO(A/S) EMBDO.(A/S) : ESTADO DO PIAUÍ PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ EMENTA: RECURSO. Embargos de Declaração. Suspensão de Segurança. Trânsito em julgado da decisão impugnada. Perda superveniente de objeto. Erro de fato a respeito. Acolhimento do recurso. Acolhem-se embargos de declaração, quando a decisão embargada contém manifesto erro de fato quanto ao trânsito em julgado da decisão de mandado de segurança à

qual se pretende emprestar efeito suspensivo.....AI 492629 AgR-ED-ED / RS - RIO GRANDE DO SUL EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 26/02/2008 Órgão Julgador: Primeira Turma DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-05 PP-01212 EMBTE.(S): BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/AADV.(A/S): ISABELLA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S) EMBDO.(A/S): LUIZ CARLOS SILVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S): RENATO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Não satisfação da condição para interposição de recurso. Embargos não conhecidos. Inexistência da aplicação de multa em agravo regimental. Erro de fato. Ocorrência. Embargos de declaração acolhidos, em parte. Verificado erro de fato no acórdão que não conheceu dos embargos de declaração por lhes exigir condição inexistente, impõe-se o conhecimento do recurso. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Inexistência de vício por corrigir. Embargos rejeitados. São de rejeitar embargos declaratórios de caráter infringente, quando não haja, na decisão embargada, vício por corrigir.....RE 203981 ED / PE - PERNAMBUCO EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 22/11/2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJ 22-03-2002 PP-00046 EMENT VOL-02062-03 PP-00519 EMBTE. : OLFIBA - OLEOS FINOS DE BALSAS S/AADV DOS. : MAXIMINIANO E. A. CARDOSO E OUTRO EMBDO. : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS-CVM ADV DOS. : YARA MARIA VIEIRA FERREIRA E OUTRO EMBDO. : BOLSA DE VALORES DE PERNAMBUCO E PARAIBA E OUTRO ADV DOS. : MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE E OUTRO EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. - Ocorrência de erro de fato. Acolhimento dos embargos para o fim de ser anulado o acórdão-embargado.....RE 193775 ED / SP - SÃO PAULO EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 22/11/2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJ 01-02-2002 PP-00104 EMENT VOL-02055-02 PP-00377 EMBTE. : UNIÃO ADV DA. : PFN - SILVIA MARIA CARNEIRO RIBEIRO TAVARESEMBDA. : PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA ADV DOS. : ANTÔNIO CARLOS DE BRITO E OUTRO EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. I. - Ocorrência de erro de fato, que levou o Tribunal a não conhecer do RE: nulidade do acórdão. II. - Embargos de declaração recebidos.....RE 203054 ED / RS - RIO GRANDE DO SUL EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 01/04/1997 Órgão Julgador: Primeira Turma DJ 22-08-1997 PP-38778 EMENT VOL-01879-08 PP-01637 EMBTE. : UNIÃO FEDERAL EMBDO. : TRINDADE - INDUSTRIA GRAFICA LTDA EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FALTA DE PRESSUPOSTO BÁSICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA RECORRER. Evidenciado erro de fato no acórdão embargado, recebem-se os embargos para, corrigindo o equívoco, declarar que o recurso não foi conhecido, por faltar à recorrente interesse para recorrer.....RE 191203 AgR-ED / SP - SÃO PAULO EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/06/1996 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 08-11-1996 PP-43226 EMENT VOL-01849-06 PP-01165 EMBTE. : UNIÃO FEDERAL ADV DO. : PFN - SILVIA MARIA CARNEIRO RIBEIRO EMBDO. : IRMAOS RIBEIRO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ADV DOS.: JOSÉ ADALBERTO ROCHA E OUTRO EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IBC: COTA DE CONTRIBUIÇÃO. D.L. 2295, de 1986. I. - Embargos de declaração com efeito modificativo: seu acolhimento em razão da ocorrência de erro de fato. II. - Embargos de declaração recebidos. Diante do exposto, excepcionalmente, em preito aos princípios constitucionais e os norteadores do processo civil, sobretudo o da efetividade material de jurisdição, acolho os embargos de declaração. Reconheço a tempestividade da oposição executiva, razão pela qual anulo a respeitável sentença de f. 51 e determino o processamento dos presentes embargos à execução. Assim o fazendo, desde já recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a Egr. 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo aos embargos. No caso concreto, para um débito exequendo no valor de R\$ 661.685,29, a penhora efetuada na execução alcança o valor de R\$ 3.675,81 (atualizado para 08/2012, fl. 46, o que demonstra a ausência de garantia integral do Juízo. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001477-80.2012.403.6123. Vista à embargada para impugnação no prazo legal. P.R.I.(10/02/2014)

0001749-40.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-79.2011.403.6123) FABIANO DE OLIVEIRA (SP293781 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. No caso

concreto, para um débito exequendo no valor de R\$ 98.646,82, a penhora efetuada na execução alcança o valor de R\$ 3.954,22 (atualizado para 06/2013, fls. 26) o que demonstra a ausência de garantia integral do Juízo. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0002223-79.2011.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000104-43.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO APARECIDO BARBOSA X MARIA DONIZETE GONCALVES BARBOSA

A execução foi ajuizada no procedimento previsto na Lei 5.741/1971, e não com base no Código de Processo Civil. Fica a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos intimada para apresentar, no prazo de 10 dias, mais duas cópias da petição inicial, para citação do executado nos moldes do artigo 2º, cabeça, da Lei 5.741/1971. Cumprido o item 2 pela exequente, expeça a Secretaria mandado de citação e intimação do executado para pagamento do valor do crédito reclamado, no prazo de 24 horas, penhora e avaliação do imóvel e desocupação deste, em caso de falta de pagamento, nos moldes da Lei 5.741/1971.4. Se, decorrido o prazo de 24 horas, o débito não for quitado, acrescido dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% sobre o valor do débito, e das custas despendidas pela exequente nestes autos, o oficial de justiça, munido da segunda via do mesmo mandado, deverá penhorar o imóvel com endereço na Rua Yunes Demétrio Sabbag, nº 858, com área de 34,40 metros quadrados e respectivo terreno, sub lote 03, desdobrado do lote 1 da quadra 11 do loteamento Jardim do Alvinópolis, Atibaia, SP, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia/SP sob nº 61.328, avaliá-lo e intimar o executado da penhora e da avaliação, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei 5.741/1971, bem como para, querendo, opor embargos no prazo de 10 dias contados da penhora, na forma do artigo 5º dessa lei. Do mandado deverá constar também que o oficial de justiça certificará se o executado está na posse direta do imóvel. Se o executado estiver na posse direta do imóvel e não comprovar o pagamento, o oficial de justiça deverá intimá-lo para desocupar o imóvel no prazo de 30 dias, entregando-o à exequente, por força do 2º do artigo 4º da Lei nº 5.741/1971.6. Do mandado deverá constar, ainda, que, se o executado não estiver na posse direta do imóvel e não houver prova do pagamento, o oficial de justiça intimará o ocupante para que desocupe o imóvel no prazo de 10 dias, por força do 1º do artigo 4º da Lei 5.741/1971. 7. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. 8. Em caso do executado e seu cônjuge se acharem fora da jurisdição da situação do imóvel, a citação far-se-á por meio de edital, pelo prazo de 10 dias, nos termos do 2º do artigo 3º da Lei 5.741/1971. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000064-18.2001.403.6123 (2001.61.23.000064-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/C(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA E SP114416 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO E SP144948 - LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL)

Fls. 238. Defiro. Dê-se vista a parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo (modalidade sobrestado). Int.

0000283-31.2001.403.6123 (2001.61.23.000283-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X PEDREIRA THERMAS JAGUARI LTDA X ATELNE FREDERICHI DE SOUZA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)
Fls. _____. Defiro. Dê-se vista a parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo (modalidade sobrestado). Int.

0000288-53.2001.403.6123 (2001.61.23.000288-7) - INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X LUCIFLEX INDL/ DE MANGUEIRAS LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Fls. _____. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 90 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000313-66.2001.403.6123 (2001.61.23.000313-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP012891 - JULIO DE TOLEDO FUNCK) X PAULO SERGIO FRE(SP095058 - ALVARO DE CAMPOS JUNIOR E SP019199 - PEDRO DA SILVA PINTO)

Fls. 557. Defiro. Dê-se vista a parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo (modalidade sobrestado). Int.

0000751-58.2002.403.6123 (2002.61.23.000751-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AMBIENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS S/A(SP144948 - LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL)

Fls. 66. Defiro. Dê-se vista a parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo (modalidade sobrestado). Int.

0000727-93.2003.403.6123 (2003.61.23.000727-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X AMBIENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS S A(SP144948 - LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL)

Fls. _____. Defiro. Dê-se vista a parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo (modalidade sobrestado). Int.

0000565-64.2004.403.6123 (2004.61.23.000565-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X MECANICA NOVA ERA LTDA - MASSA FALIDA X JOEL BALDE X VALDIMIR CARLOS BALDE(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP183469 - RENATA ELAINE SILVA)

Tendo em vista o teor da certidão supra, dando conta do decurso de prazo para a manifestação conclusiva do órgão exequente quanto às diligências noticiadas, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001407-44.2004.403.6123 (2004.61.23.001407-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONSTRUTORA POZAM LTDA(SP238601 - CLAUDIA ROBERTA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o teor da certidão supra, dando conta do decurso de prazo para a manifestação conclusiva do órgão exequente quanto às diligências noticiadas, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001420-43.2004.403.6123 (2004.61.23.001420-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE BEN HUR FERRAZ PARENTE(SP239702 - LEONARDO MACHADO FROSSARD)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. _____. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001157-74.2005.403.6123 (2005.61.23.001157-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X COML STA LIBANIA

Fls. _____. Defiro. Dê-se vista a parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo (modalidade sobrestado). Int.

0001133-12.2006.403.6123 (2006.61.23.001133-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RAIZES PROJETOS, ACESSORIOS E MANUTENCAO DE JARDINS LTD(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. _____. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 90 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000106-57.2007.403.6123 (2007.61.23.000106-0) - INSS/FAZENDA X CLUBE ATLETICO BRAGANTINO(SP178730 - SIDNEY ARAUJO)

Tendo em vista o teor da certidão supra, dando conta do decurso de prazo para a manifestação conclusiva do órgão exequente quanto às diligências noticiadas, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo

o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000588-05.2007.403.6123 (2007.61.23.000588-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X T & H DISTRIBUIDORA LTDA.(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP286925 - BRUNA FERREIRA)
Tendo em vista o teor da certidão supra, dando conta do decurso de prazo para a manifestação conclusiva do órgão exequente quanto às diligências noticiadas, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001748-94.2009.403.6123 (2009.61.23.001748-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APPLY TEC IND/ COM/ E ASSESSORIA LTDA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CELSO LUIS RODRIGUES X SUELI DE CAMARGO RODRIGUES
Tendo em vista o teor da certidão supra, dando conta do decurso de prazo para a manifestação conclusiva do órgão exequente quanto às diligências noticiadas, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001984-46.2009.403.6123 (2009.61.23.001984-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO EDIFICIO CLIPPER BRAGANCA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO)
Tendo em vista o teor da certidão supra, dando conta do decurso de prazo para a manifestação conclusiva do órgão exequente quanto à consolidação/adimplemento do parcelamento noticiado, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001985-31.2009.403.6123 (2009.61.23.001985-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTERRA CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. _____. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 90 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000854-84.2010.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X ONIFLEX IND/ METALURGICA LTDA X GIORGIO PAGANONI X ANNA MARIA MAZZEI PAGANONI(SP144948 - LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL)
Fls. _____. Defiro. Dê-se vista a parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo (modalidade sobrestado). Int.

0001403-94.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP317437 - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE E SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DAIANA CESAR DE OLIVEIRA

Fls. 20. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito (30/07/2014), nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se em secretaria sobrestado até o final do acordo celebrado entre as partes litigantes. Após, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0000612-91.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X AUTO POSTO BRASIL DE BRAGANCA PAULISTA LTDA(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO)

Fls. 102. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de constatação no endereço da empresa executada declinado pelo exequente a fim de se verificar o efetivo funcionamento da empresa executada no seu endereço fiscal, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas) e o seu efetivo funcionamento. Em caso positivo, providencie o oficial de justiça à penhora, avaliação e intimação do executado de bens livres do executado, devendo, ainda, o oficial de justiça avaliador se valer das prerrogativas dos art. 172, 2º; art. 659, 3º, todos do CPC.Int.

0000613-76.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BLUEPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP180671 - VERA REGINA ÁVILA DE OLIVEIRA)

Fls. 196. Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0002527-44.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TOTAL VEICULOS E PECAS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. _____. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 120 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000747-35.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JACI DE GODOY CAMARGO SOUZA(SP189673 - RODRIGO ANTONIO MAZZOCHI)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. _____. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

Expediente Nº 4076

EMBARGOS A EXECUCAO

0002104-84.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000761-05.2002.403.6123 (2002.61.23.000761-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2627 - ALDINE SIMONY AZEVEDO DE LUCENA) X BANCO BANESTADO S/A(SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)
Autos n. 0002104-84.2012.403.6123 Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência à embargada dos cálculos de fls. 16.Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.Int.(19/02/2014)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000864-94.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-98.2010.403.6123) ANTONIO CARLOS FERRARI(SP132755 - JULIO FUNCK E SP012891 - JULIO DE TOLEDO FUNCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO)
Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências

necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 10 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

0000531-74.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-45.2009.403.6123 (2009.61.23.000251-5)) MARCELO DOS SANTOS(SP307576 - FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA E SP272201 - ROSANGELA APARECIDA BELTRAME SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo.Cumpra observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8).No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe à concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. No caso concreto, para um débito exequendo no valor de R\$ 1.170,17, valor atualizado para 02/2009, até a presente data não há notícias de efetivação de penhora, o que demonstra a ausência de garantia integral do Juízo.Apensem-se à Execução Fiscal n. 0000251-45.2009.403.6123.Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal.Int.

0001257-48.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-96.2012.403.6123) EVA DO NASCIMENTO SILVA(SP189690 - SIMONE SALOMÃO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais.Int.

0000141-70.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-48.2010.403.6123 (2010.61.23.000255-4)) AMELIA BALEIRON SITTA X ROLF MARCOS SITTA(SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado), cópia da inicial da execução fiscal.(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé; Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000120-94.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-69.2010.403.6123 (2010.61.23.000273-6)) LUISA MIDORI KOKETSU BRAGA(SP189695 - TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME) X FAZENDA NACIONAL

Em embargos de terceiros, é necessária a formação do litisconsórcio passivo necessário entre a exequente e o executado na lide principal. Neste sentido: JTI 207/204 - STJ, RESP nº 298358, 3ª Turma, DJ 27/08/2001, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 27/08/2001, pág; 332 - STJ, RESP nº 530605, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/02/2004, pág. 131. Observo que, no caso concreto, foi requerida - tão somente - a citação da exequente, o que não se mostra suficiente a completar a relação jurídico-processual que se estabelece no processo. Assim, nos termos do art. 47, único do CPC, determino ao embargante que, no prazo de 10 dias, adite a inicial requerendo a citação do(s) executado(s) como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), bem como apresente cópia da inicial dos presentes embargos a fim de compor a contrafé, sob pena de extinção do feito. Int.

0000130-41.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-27.2005.403.6123 (2005.61.23.001477-9)) SYLVIA THEREZINHA DE LIMA GALDINI(SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Em embargos de terceiros, é necessária a formação do litisconsórcio passivo necessário entre a exequente e o executado na lide principal. Neste sentido: JTI 207/204 - STJ, RESP nº 298358, 3ª Turma, DJ 27/08/2001, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 27/08/2001, pág; 332 - STJ, RESP nº 530605, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/02/2004, pág. 131. Observo que, no caso concreto, foi requerida - tão somente - a citação da exequente, o que não se mostra suficiente a completar a relação jurídico-processual que se estabelece no processo. Assim, nos termos do art. 47, único do CPC, determino ao embargante que, no prazo de 10 dias, adite a inicial requerendo a citação do(s) executado(s) como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), bem como apresente cópia da inicial dos presentes embargos a fim de compor a contrafé, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000363-77.2010.403.6123 (2010.61.23.000363-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP190875E - CAROLINA MENUGINI SANTOS DE FREITAS E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X AMINADABE MORAES DE OLIVEIRA - ME X AMINADABE MORAES DE OLIVEIRA

Preliminarmente, intime-se o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito. Feito, tornem conclusos para a apreciação do requerimento de fls. 197Int.

0000841-85.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X FILOMENA CRISTINA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP159102 - PAULO LUCIO TOLEDO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No mais, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001461-97.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X E DE GODOY BRAGANCA TEXTIL X EDSON DE GODOY(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No mais, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Por fim, em razão das informações contidas no ofício recebido da Delegacia da Receita Federal do Brasil, determino que os presentes autos passem a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Int.

0002514-45.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMA LUCELI BAGATTINI CRUZ

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No mais, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000181-09.2001.403.6123 (2001.61.23.000181-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X ONIFLEX IND/ METALURGICA LTDA(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Fls. 99. Defiro. Dê-se vista a parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo (modalidade sobrestado). Int.

0000275-54.2001.403.6123 (2001.61.23.000275-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COM/ LTDA(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

Fls. 164. Defiro. Dê-se vista a parte interessada pelo prazo legal. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. No mais, intime-se o executado, por meio do patrono subscritor da peça processual, para que no prazo legal, regularize a sua representação processual na presente execução fiscal. Int.

0000732-81.2004.403.6123 (2004.61.23.000732-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NEI MAR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP117710 - ANDRE MARQUES SUPPIONI)

PROCESSO Nº 0000732-81.2004.403.6123 TIPO EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: NEI MAR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 79. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Expeça-se, com urgência, mandado de levantamento de penhora do bem constante no auto de penhora e depósito de fls. 49. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (13/02/2014)

0001364-39.2006.403.6123 (2006.61.23.001364-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO ASSIS LO SARDO

Fls. 62/63. Requer a exequente a pesquisa de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) executado(s), indicado(s) pelo exequente, bem como a utilização do sistema BACENJUD e expedição de ofício judicial à Delegacia da Receita Federal para localização de novo endereço da parte executada. Defiro. Constatada a existência de veículos automotores em nome do(s) coexecutado(s), dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na penhora. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço via sistema Bacenjud, bem como via WebService da Receita Federal, sem a necessidade de expedição de ofício à Delegacia supramencionada, haja vista possuírem a mesma finalidade. Constatada a existência de novo endereço do executado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, em caso de restarem infrutíferas as diligências suso requeridas, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a exequente desde já intimada para os fins do 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000145-54.2007.403.6123 (2007.61.23.000145-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X IMOBILIARIA MODELO S/C LTDA X WILSON BENEDITO COLLI X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA X OSMAR FORNARI X REVERSON NOGUEIRA TRICOLETTI X SEBASTIAO ZANARDI(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP223295 - ARMANDO ANTONIO FORTINI)

Fls. 188. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente, devendo a serventia atentar-se quanto ao imóvel a ser registrado pelo Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista - SP. Feito, intime-se a exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a possibilidade de requerimento conjunto com relação aos imóveis penhorados na presente execução fiscal. Prazo 15 dias. Int.

0000495-42.2007.403.6123 (2007.61.23.000495-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SILVEIRA & SILVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP289181 - GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO) X GASPAR TRAJANO SILVEIRA SANTOS X DANIEL AUGUSTO DA SILVEIRA

Fls. 276. Considerando os termos da certidão, bem como a alteração de endereço do co-executado DANIEL AUGUSTO DA SILVEIRA, expeça-se carta precatória à 19ª Subseção Judiciária de São Paulo para intimação acerca da penhora on-line efetivada às fls. 272 e verso, consignando-se o prazo para interposição de embargos à execução. Int. Cumpra-se.

0002022-58.2009.403.6123 (2009.61.23.002022-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X DAN ROVAIL DE LIMA

Fls. 63. Defiro, em termos, o bloqueio online do montante de R\$ 1.963,50 (atualizado para 01/2014) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) coexecutado(s) indicado(s) pelo exequente: Dan Rovail de Lima - CPF/MF nº 600.029.998-20. Com a resposta, em caso do montante do(s) valor(es) captado(s) pela tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud não representarem 5% (cinco por cento) do valor do débito aqui em cobro, determino o imediato desbloqueio do(s) valor(es) apontados do extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores. Caso contrário, dê-se vista a exequente. Prazo 15 quinze dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução

fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000114-29.2010.403.6123 (2010.61.23.000114-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANGELA LINS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No mais, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000133-35.2010.403.6123 (2010.61.23.000133-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA DE FATIMA SILVINO

Fls. 49. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente, por meio de oficial de justiça.Int.

0000144-64.2010.403.6123 (2010.61.23.000144-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CICERA FERNANDA DAS NEVES

Intime-se o órgão exequente, por meio de carta de intimação, em termos de prosseguimento do presente feito executivo, em razão da efetivação da transferência dos valores captados pelo sistema Bacenjud. Atente-se a secretaria para a devida instrução do ato com as cópias pertinentes a fim de viabilizar o seu integral cumprimento (fls. 98/102 e fls. 107/109). No mais, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000255-48.2010.403.6123 (2010.61.23.000255-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RADICAL NOW MATERIAIS ELETRICOS LTDA-EPP X AMARILDO DE PAULA X ROLF MARCOS SITTA(SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA E SP259459 - MARIANA PRISCILA RODRIGUES) X AMELIA BALEIRON SITTA(SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA E SP262065 - GERSON LISBÔA JUNIOR)

Fls. 207/222. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo de 15 (quinze) dias. No mais, cumpra-se o provimento exarado às fls. 195. Int.

0000260-70.2010.403.6123 (2010.61.23.000260-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

Fls. 242/244. Preliminarmente, tendo em vista a expedição de mandado de levantamento de penhora (fls. 236) dos bens relacionados no auto de penhora e depósito (fls. 69/70), aguarde-se o integral cumprimento do mandado pelo oficial de justiça avaliador.Int.

0001555-45.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SKILL WEAR CONFECÇOES LTDA - EPP(SP255769 - KALIL FRANCISCO RAIMONDI VARGAS CHEDE) X KARLA STELA FIGUEIREDO ROMANO

Fls. 136/137 e fls. 158. Defiro, em termos. Tendo em vista a manifestação do órgão exequente de concordância com a pretensão da executada de desbloqueio do veículo automotivo: Gol - placa DEX 6710, captado pelo sistema Renajud, providencie a secretaria o desbloqueio do referido veículo pelo sistema Renajud às fls. 126.No mais, considerando que os demais veículos captados pelo sistema Renajud são de propriedade de pessoa não incluída no pólo passivo da presente demanda fiscal, determino a sustação da 119ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo.Comunique-se, com urgência, por meio eletrônico, à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, a fim de que o referido setor realize os procedimentos pertinentes a retirada do presente feito do lote da 119 Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo (fls. 135, designação da hasta pública).Expeça-se mandado de levantamento de penhora dos demais veículos remanescentes relacionados no auto de penhora e depósito (fls. 123), em razão do Extrato - Renajud - Restrições Judiciais Online - Restrição Gravada (fls. 126 - placa BMG8198 e placa DBN0023), ter indicado proprietários não incluídos no pólo passivo da execução

fiscal. Ademais, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte ideal do bem imóvel de matrícula de nº 42.994 - CRI de Bragança Paulista - SP, de propriedade da coexecutada de nome Karla Stela Figueiredo Romano (fls. 103/105). Int.

0001757-22.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRA CORREA BORGES RODRIGUES

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No mais, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000365-13.2011.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SKILL WEAR CONFECÇOES LTDA - EPP X KARLA STELA FIGUEIREDO ROMANO

Preliminarmente, manifeste-se a exequente, especificamente, acerca da informação trazida aos autos por terceiro interessado de que o veículo automotor - placa DEX 6710, objeto de bloqueio pelo sistema RenaJud (fls. 77), é de sua propriedade, em razão de decisão proferida na 3ª vara Cível do Foro da Comarca de Bragança Paulista, que determinou a expedição do Auto de Adjucação (fls. 96). Prazo 10 (dez) dias. Decorridos, venham os autos conclusos para a devida apreciação do requerimento de fls. 87/88. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 85. Ademais, considerando a conveniência da unidade da garantia da execução e o preenchimento dos pré-requisitos para a sua realização, ou seja, a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, conforme interpretação jurisprudencial do referido artigo: é facultativo, e não obrigatório, ao Juiz reunir os processos executivos fiscais contra o mesmo devedor (STJ, 2ª T., Resp 62.762/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, ac. De 21-11-1996, RT, 739:212). Apensem-se estes autos à(s) Execução(ões) Fiscal(is) de nº. 0001555-45.2010.403.6123, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, prosseguindo-se na execução fiscal acima indicada. Traslade-se cópia desta determinação à(s) execução(ões) fiscal(is) supra mencionada(s). Int.

0002421-19.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VALDIR DA SILVA CAMARGO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Fls. 44. Intime-se o órgão exequente, por meio eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se especificamente acerca da proposta de pagamento do débito exequendo. Ademais, no mesmo prazo supra determinado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio online - via Convênio Bacenjud (fls. 58/64). Atente-se a serventia para a devida instrução do ato com as cópias pertinentes a fim de possibilitar o integral cumprimento por parte do órgão exequente (fls. 02/04, fls. 44/45 e fls. 58/64). Int.

0000378-75.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI)

Fls. 138/139 e fls. 153. Defiro em termos. Considerando que a executada apresentou requerimento informando a realização de negociação junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Coordenação Geral de Grandes Devedores, relativo ao montante dos débitos exequendos de todos os feitos executivos em trâmite nesta Subseção Judiciária Federal de Bragança Paulista - SP, que abrangem a empresa executada - Hara Empreendimentos Ltda - CNPJ/MF nº 44.717.171/0001-01, mantenho na íntegra o provimento exarado às fls. 97, suspendendo-se, tão-somente, a expedição de mandado de entrega e remoção dos bens relacionados no auto de penhora e depósito (fls. 41/90) levados à praça pública que eventualmente forem objeto de arrematação na primeira praça designada para o dia 25/02/2014, às 11 horas, ou, na segunda praça designada para o dia 11/03/2014, às 11 horas. Comunique-se o teor da decisão supra a CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - SP. No mais, intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, a fim de que informe nos autos, no prazo peremptório de 20 (vinte dias), a concretização da negociação acima anunciada, sob pena de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal relativo aos atos de eventual alienação dos bens levados à hasta pública. Int.

0001155-60.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X P F P P CONSTRUCAO, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO E SP228151 - MOHAMAD FAHAD HASSAN)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. _____. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001965-98.2013.403.6123 - CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE M GERAIS(Proc. 1645 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA E MG015817 - JOSE GERALDO RIBAS E MG072777 - REGIANE REIS DE CARVALHO FARIA) X ATSUKA MINAMI

Preliminarmente, intime-se o exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos endereço atualizado do executado que viabilize a concretização da sua citação, tendo em vista que o endereço apresentado na inicial é inválido para esta finalidade.Feito, cite-se, expedindo-se AR (aviso de recebimento), para endereço abrangido pelo sistema dos serviços dos Correios ou expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação no endereço indicado na inicial não incluído pelos serviços dos Correios.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para pagamento em 05 (cinco) dias, sem oposição de defesa.No mais, considerando que a autocomposição do conflito é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de ensejar às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seu próprio litígio, acelerando em demasia o encerramento definitivo do feito, podendo, portanto, o órgão exequente, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte executada, adiantará a solvência definitiva da lide e o levantamento do registro do débito exequendo. Em caso de apresentação de proposta, intime-se a executada anteriormente a qualquer outra providência processual, para que sobre ela se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo, e, como consequência o prosseguimento do trâmite dos presentes autos.Int.

Expediente Nº 4090

CAUTELAR INOMINADA

0000209-20.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-44.2013.403.6123) RUI CAVALHEIRO GUIMARAES(SP170781 - RUI CAVALHEIRO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor: RUI CAVALHEIRO GUIMARÃESRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos, em decisão liminar. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, objetivando a suspensão de hasta pública (1º leilão designado para 12/03/2014, fl. 13), de bem imóvel adquirido pelo autor, objeto de mútuo e hipoteca residencial com a ré. Aduz, em apertada síntese, que a presente medida está diretamente relacionada ao postulado nos autos da ação ordinária nº 0001309-44.2013.403.6123 (ação declaratória de prescrição), que se encontra em curso perante este Juízo. Alega que são inúmeras as irregularidades no tocante à execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, como a ausência da intimação/notificação pessoal dos mutuários, e de constituição em mora. Afirma, ainda, a necessidade da suspensão da hasta pública, em função da ocorrência da prescrição sustentada nos autos da ação ordinária acima referida.É a síntese do necessário. Decido.O requerente ajuizou a presente medida cautelar preparatória, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial marcado para 12/03/2014 (1º leilão) e 09/04/2014 (2º leilão), conforme documento de fls. 13.As ações cautelares, previstas no artigo 796 e seguintes do Código de Processo Civil, têm como requisitos ensejadores à sua concessão o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. É certo que há possibilidade de dano na hipótese de o requerente vir a ser despojado de sua moradia, contudo, ainda que na ação principal que se encontra em curso se pretenda promover a declaração da prescrição da dívida oriunda de contrato de mútuo habitacional firmado com a ré, há que se demonstrar, de plano, um mínimo de plausibilidade (*fumus boni iuris*), para a concessão da medida aqui requerida. Isso porque não mais se sustenta a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, estando tal questão superada, reconhecendo nossa Corte Suprema a recepção do referido decreto-lei pela Constituição federal de 1988, posição esta à qual me filio.Também assim, a alegação da ausência de procedimento regular da execução extrajudicial promovida pela requerida, é tema cuja demonstração cabe à instituição ré, e que ainda pende de escrutínio no decorrer da instrução. De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda ora movimentada, em função da pendência de dúvidas fundadas acerca do conteúdo fático-probatório que permeia a presente demanda, e que ainda pendem de esclarecimento no curso do processo. Ademais, o requerente sequer juntou aos autos planilha que comprove, ao menos, os valores que estão sendo cobrados, assim como o período de inadimplência. Não se pode perder de vista que a inadimplência gera desequilíbrio no Sistema Financeiro da Habitação, não podendo o Judiciário, sem qualquer fundamento, compactuar com o descumprimento da cláusula *pacta sunt servanda*. Na situação em apreço, o mutuário, estando em débito - não se sabe por quanto tempo - sequer manifestou nos autos a intenção de purgar a mora, a fim de demonstrar sua boa-fé,

assim sendo, resta impossibilitada a concessão da liminar para que a requerida se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel, caso contrário, admitir-se-ia o enriquecimento sem causa do devedor, em prejuízo do credor. A jurisprudência tem se posicionado nesse sentido, como nos julgados colacionados a seguir: AI 200203000414135 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 164389 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:07/06/2005 PÁGINA: 335 Decisão Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ementa EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DE LEILÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS OU INCONTROVERSAS. 1. Presente a possibilidade da ocorrência de dano de difícil reparação devido a eventual venda do imóvel bem como do registro da carta de adjudicação/arrematação do bem. Contudo, é constitucional o Decreto-Lei 70/66 (STF, RE 223.075-DF). 2. É preciso assegurar um mínimo de retorno para a instituição financeira. A inadimplência causa ao mutuário o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato. 3. Não obstante o código do consumidor seja aplicável aos contratos de adesão do SFH, as cláusulas contratuais devem estar submetidas ao princípio da boa-fé. Não se mostra viável autorizar ao agravante se eximir do cumprimento de suas obrigações, vez que não se pode assegurar o direito à inadimplência. 4. A ausência de oferta de depósito bem como de pagamento do montante incontroverso não evidencia a plausibilidade real de direito supostamente violado. 5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. AC 200085000005737 AC - Apelação Cível - 308830 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::11/11/2004 - Página::463 - Nº::217 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. 1. Ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mutuário assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com o direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar. 2. A simples argumentação de que os valores cobrados pela apelada desrespeitam o pactuado, no contrato de financiamento da casa própria, não é suficiente para caracterizar a necessidade da suspensão de tal medida; ainda mais, quando nenhum depósito judicial foi realizado na ação cautelar cujo presente recurso está relacionado. 3. É reiterado nos Tribunais o entendimento de que é imprescindível o depósito integral das prestações vencidas e vincendas pelo mutuário, para que se suspenda a execução judicial ou extrajudicial do imóvel dado em garantia hipotecária ou a efetiva demonstração do fumus boni iuris. 4. A execução extrajudicial de acordo com o Decreto-lei 70/66 é constitucional. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Dessa forma, se há débito e o mutuário não providencia o depósito das prestações vencidas, de modo a caracterizar a sua boa-fé em cumprir as cláusulas contratuais, não há como se obstar a execução extrajudicial do imóvel, objeto do contrato em questão. 6. Apelação improvida. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Emende o autor, na forma e prazo a que alude o art. 284 do CPC a petição inicial para: 1- aditar o valor atribuído à causa, justificando-o, já que estipulado em montante incompatível com o conteúdo econômica da demanda; 2- recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, intime-se o requerente a autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono, no prazo de dez dias. Após, se em termos, cite-se P.R.I. (10/03/2014)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4177

CARTA PRECATORIA

0000189-32.2014.403.6122 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X THIAGO DA SILVA ALBUQUERQUE(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Considerando a certidão lavrada pelo oficial de justiça que dá conta que o sentenciado está recluso no CDP-4 de Hortolândia/SP, baixem os autos àquela Jurisdição estadual para atendimento ao deprecado. Comunique-se ao Juízo deprecante. Exclua-se da pauta. Ciência ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3252

ACAO CIVIL PUBLICA

0000880-11.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO E SP108881 - HENRI DIAS E SP098969 - CARLOS ALBERTO BUOSI E SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA E SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR)

Vistos, etc. Fls. 2308/2309: A União pugna pela redesignação da audiência marcada para o dia 19/03/2014 por se tratar de feriado municipal de São José do Rio Preto/SP, razão pela qual não haverá expediente na Procuradoria Seccional da União em São José do Rio Preto/SP. É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, compulsando os autos, verifico que a União foi excluída do polo passivo da lide e, imediatamente em seguida, devidamente incluída no polo ativo desta demanda como assistente simples (fls. 2144/2148). Diante, então, dessa sua condição de parte no feito e, também, da plausibilidade de sua justificativa, CANCELO a audiência de tentativa de conciliação designada, à folha 2307, para o dia 19.03.2014 às 13h30min. Antes mesmo de redesignar para uma outra data a audiência cancelada, verifico, pela análise da petição de folhas 2237/2241, que o Município de Fernandópolis pretende cumprir integralmente a decisão de antecipação de tutela. Para tanto, requereu, na oportunidade, o prazo de 90 (noventa) dias para fins de encerramento do Contrato Administrativo nº 050/2011, o que é perfeitamente admissível, dada a complexidade da causa e o nítido interesse em resolver esse litígio da melhor forma possível. Posto isso, DEFIRO o prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Fernandópolis/SP promova o encerramento do Contrato Administrativo nº 050/2011 e, também, neste mesmo prazo, cumpra integralmente a decisão de fls. 2144/2148, devendo trazer aos autos a prova das medidas que tomou para tanto, bem como uma efetiva e concreta proposta de transação para o encerramento desta demanda, conforme anunciou. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, abra-se vista dos autos ao MPF e, depois, venham os autos conclusos para deliberação quanto à designação de uma audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se. Cumpra-se. Jales/SP, 06 de março de 2014. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000792-36.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON PEREIRA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCESSO Nº 0000792-

36.2013.403.6124. AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RÉU: EDSON PEREIRA. Vistos etc. A autora, devidamente intimada do despacho de fl. 24, por meio da competente carta de intimação (fls. 25/26), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, conforme se verifica na certidão de fl. 27. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Indevida honorária, ante a não contratação de advogado e o oferecimento de defesa por parte dos executados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Jales, 27 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

DESAPROPRIACAO

0000949-77.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X ANA MARIA CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X LUIZ CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X JOANA FACHIN CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 147. Oficie-se à Agência da CEF para liberação do saldo total existente na conta nº 0597-005-00000976-6 (fl. 109) em favor de ANA MARIA CARNIELO, CPF 039.804.048-62, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte para o levantamento. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 224/2014-SPD-jeo AO GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JALES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050686-75.1999.403.0399 (1999.03.99.050686-6) - LEON DENIS RODRIGUES DE SOUZA(SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Defiro o desentranhamento, solicitado pela parte às fls. 225/226, apenas dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, nos termos do Provimento CORE 64/2005. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000133-13.2002.403.6124 (2002.61.24.000133-1) - ANTONIO CARLOS TUPONI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS

0000696-94.2008.403.6124 (2008.61.24.000696-3) - NATALIA DE SOUZA BAESSO - INCAPAZ X ALESSANDRO JOSE BAESSO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS

0001115-17.2008.403.6124 (2008.61.24.001115-6) - VERA LUCIA COSTA DE SOUZA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS

0001207-92.2008.403.6124 (2008.61.24.001207-0) - VALDEVINO ALVES CARDOSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e

de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS

0001238-15.2008.403.6124 (2008.61.24.001238-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA PONTES(SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS

0000094-69.2009.403.6124 (2009.61.24.000094-1) - VALDIR MOREIRA X PATRICIA MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X LETICIA MAIRA MOREIRA - INCAPAZ X VALDIR MOREIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS

0001074-16.2009.403.6124 (2009.61.24.001074-0) - JAIR PITTON X WALTER PITTON(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.^a Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001074-16.2009.403.6124 Autor: Jair Pitton e outro Ré: União Federal Vistos, etc. Jair Pitton e Walter Pitton, qualificados nos autos, ajuizaram ação em face da União Federal, objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de suas propriedades rurais, em virtude da presença de cancro cítrico. Relatam que o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, promoveu a destruição de um total de 5140 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Esclarecem que não foram indenizados pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto n.º 51.207/61. Requerem o deferimento da justiça gratuita e, ao final, a procedência a demanda, a fim de que seja realizado o pagamento de indenização dos pés de frutas cítricas erradicados, conforme os autos de destruição apresentados, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. Com a inicial, acostaram procuração e documentos (fls. 11/111). O MM. Juiz Federal determinou que a parte autora recolhesse as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil c.c. art. 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 (fl. 114), o que acabou sendo efetivamente cumprido (fls. 115/116). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 120/132, na qual alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, defendendo competir às Secretarias da Agricultura dos Estados a fiscalização e o combate da aludida praga. No mérito, relata que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação da doença. Salienta a legalidade deste ato e a inexistência do dever de indenizar em razão da prevalência do interesse público sobre o particular. Sustenta a culpa exclusiva do agricultor, pois deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Por fim, rechaça o pleito de indenização dos lucros cessantes. Em réplica, a parte autora rebateu a preliminar suscitada pela ré e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 555/562). Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva levantada em contestação (fl. 569), agravou, na forma retida, a União (fls. 573/583). A parte autora, por sua vez, ofereceu contraminuta (fls. 586/590). Colhida a prova oral (fls. 597/607), as partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 609/613 e 615/620). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré já foi devidamente afastada por ocasião da decisão de fl. 569. Superada a preliminar levantada, passo ao exame do mérito. Busca a parte autora, em síntese, a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural em virtude da presença de cancro cítrico, bem como

o pagamento de lucros cessantes daí advindos. Considerando que, no caso concreto, a discussão travada refere-se à responsabilidade civil da União, necessário trazermos à tona o seguinte dispositivo constitucional: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Analisando este dispositivo constitucional, é possível perceber claramente que a responsabilidade objetiva do ente público pela teoria do risco administrativo depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) conduta, b) resultado danoso e c) nexos de causa e efeito entre ambos. Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho: Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado. (in Programa de responsabilidade civil, 9ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 243) Dessa forma, nos resta analisar se, no presente caso, existe o dever de indenizar da parte ré em face de conduta lesiva à esfera jurídica da parte autora, verificando-se a presença ou não de relação causal entre o procedimento adotado e o dano ocorrido. Noto, pela documentação constante nos autos (fls. 133/553), que depois de coletado para fins de análise a cargo do Instituto Biológico, vinculado à Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, material relativo aos pomares existentes na propriedade, constatou-se a contaminação pela doença denominada cancro cítrico. Em razão dessa situação, foi então promovida a eliminação de 5140 pés de frutas cítricas das espécies pêra rio, contaminados ou suspeitos de contaminação. Tal erradicação se deu em razão da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, emanada do Ministério da Agricultura e do Abastecimento em convênio com as Secretarias Estaduais. A medida surtiu o resultado esperado, haja vista que, em inspeções periódicas subsequentes, não mais se apurou o surgimento de novos focos da doença. Entretanto, no caso em tela, não vislumbro o nexo de causalidade entre o procedimento adotado pela União, por meio do Ministério da Agricultura, e o dano ocorrido. Com efeito, verifico que a doença vegetal provocada pela bactéria do cancro cítrico se propaga facilmente e pode ocorrer dos mais variados modos, através do vento, dos materiais de colheita, dos colhedores e suas vestimentas, de implementos utilizados na plantação, etc. Além disso, outros fatores também podem contribuir para esse efeito avassalador, tais como a eliminação de barreiras estratégicas e a implantação de citricultura em estados vizinhos. Cumpre destacar que, por questões técnicas, a única maneira de eliminar o cancro cítrico é a erradicação de plantas contaminadas ou suspeitas de contaminação, visto que não existe controle químico para este mal. Portanto, em que pesem serem drásticas, mostram-se estritamente necessárias as medidas administrativas de combate a esta doença em razão dos prejuízos econômicos causados. Por essa razão, não se pode dizer que a adoção do método de eliminação destas plantas contenha vício que possa macular sua legitimidade, ante sua inegável necessidade. Na verdade, há de se ter em mente que a restrição do direito, no caso, se apresenta proporcional ao objetivo visado. Assim, não podemos falar na existência de nexo causal entre o proceder da União, e a contaminação dos pés de frutas cítricas pela doença, tanto por atos omissivos, quanto comissivos, praticados por seus agentes, ficando mais do que evidente, pelas características infectológicas da praga, que a destruição das plantas é praticamente certa. Não se pode perder de vista que, no caso em epígrafe, a atuação da Administração Pública encontra-se amparada no exercício do poder de polícia, consistente no estabelecimento de limitações à liberdade e propriedade dos particulares em benefício da coletividade. Nessa senda, é possível perceber que o princípio da predominância do interesse público sobre o particular é que dá fundamento para o atuar da administração. E é no contexto de restrição necessária das atividades dos particulares que a administração, com fundamento no princípio da legalidade, realiza a defesa sanitária vegetal. Nesse diapasão, a União Federal (seja por seus agentes ou por meio de convênios com Estados e Municípios) poderá, tão logo verificada a infestação, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, proceder à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação que lhe são outorgadas (art. 29 do Decreto nº 24.114/34 - Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal - RDSV). Os técnicos encarregados da execução das medidas administrativas de defesa sanitária vegetal, com a finalidade de constatarem a existência de doenças, estarão devidamente autorizados a inspecionar propriedades, como fazendas, chácaras, quintais, etc., aplicando as medidas cabíveis (art. 27 do RDSV). Por sua vez, os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas situados na zona interdita, estarão obrigados, a partir de então, a executar todas as medidas de combate à doença ou praga, conforme instruções técnicas emitidas pelo poder público (art. 33 do RDSV). Dentre as medidas a serem adotadas para a erradicação das doenças ou pragas - no caso, o cancro cítrico - poderá haver a destruição parcial ou total dos pomares contaminados, ou passíveis de contaminação. Entretanto,

visando justamente amenizar os efeitos que a drástica medida da destruição causa na esfera econômica dos produtores cujas plantações se viram na contingência fortuita de estarem infectados, com efeitos inegáveis na órbita social e econômica nacionais, o RDSV prevê em seu art. 34 e , a possibilidade de serem os produtores indenizados, senão vejamos: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvorêdos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenes ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou não todo, na substituição das plantas destruídas por outras saídas e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Não resta a menor dúvida, portanto, que esta norma regulou a existência de uma possível indenização em razão dos interesses sociais e econômicos anteriormente mencionados, traduzidos na defesa de certa cultura vegetal, e não porque estivesse obrigada a União a indenizar os produtores em decorrência da prática de ato comissivo ou omissivo seu, como anteriormente mencionado. Acrescente-se que, verificando-se a contaminação pela grave doença, ou mesmo a suspeita fundada através das modernas técnicas empregadas, não mais a produção agrária destas árvores poderia vir a ser comercializada, sob pena de propagação indefinida do mal, o que, justamente por isso, implica perda do objetivo econômico visado e, conseqüentemente, entrave à indenização (art. 34, 1.º, do RDSV). Nesse sentido, transcreva-se o recente julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ERRADICAÇÃO DE LAVOURAS DE LARANJAIS POR CONTA DE CANCRO CÍTRICO (ÁRVORES JÁ DOENTES E UMAS POUCAS SOB SUSPEITA) - INDENIZAÇÃO PRETENDIDA PELOS CITRICULTORES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (PRECEDENTE DO STF) - CORRETO DESEMPENHO DO PODER DE POLÍCIA ZOOFITOSSANITÁRIO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA - AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO - INDENIZAÇÃO DESCABIDA - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AMPARE A PRETENSÃO DOS AUTORES - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Se a União, por meio do Ministério da Agricultura, estabelece normas imperiosas a serem observadas na Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, cometendo às Secretarias Estaduais de Agricultura (que exercem localmente a Defesa Sanitária Vegetal) as providências determinadas naquelas normas, deve figurar no pólo passivo de ação onde os proprietários dos imóveis rurais atingidos pelas medidas sanitárias reivindicam indenização. Precedente do STF no RE nº 91.08/SP, DJ 8/5/81. 2. O que passa desapercibido para quem concede a indenização pela erradicação de plantas contaminadas de cancro cítrico é que essa providência se insere no âmbito da polícia administrativa zoofitossanitária e na medida em que o exercício regular do poder de polícia não gera indenização ao administrado, é ininvocável o 6 do art. 37 da CF ou outro dispositivo qualquer que contenha comando indenizatório. 3. Para receber indenização baseada no Decreto nº 24.114/34 (REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL) o proprietário da lavoura erradicada deve comprovar que houve abuso de poder do Poder Público no desempenho da polícia zoofitossanitária embora ele tenha feito a parte dele na tentativa de erradicação, sem sucesso, e, ainda, que a destruição de plantações ocorreu sobre árvores e lavouras que se mantinham aptas ao seu objetivo econômico e, finalmente, que de sua parte não infringiu qualquer dispositivo regulamentar ou instruções da polícia sanitária especialmente baixadas para a erradicação da peste. 4. Na espécie dos autos a documentação juntada pelos autores (fls. 58/85) evidencia que a erradicação perpetrada por funcionários do Centro de Defesa Sanitária Vegetal da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo incidiu sobretudo em árvores já contaminadas pela praga, e sobre outras que, em número bem menor, eram suspeitas de contaminação, justamente a medida sanitária prevista no art. 34 do Decreto nº 24.114/34, não existindo a menor prova de que qualquer dessas plantas se conservava apta ao seu objetivo econômico, situação que poderia recomendar uma indenização (facultativa) exclusivamente sobre essas árvores ainda aproveitáveis. Invisível qualquer excesso ou abuso de poder de polícia zoofitossanitário por parte dos servidores da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que agiam em nome da União. 5. É absolutamente inviável a indenização residual reconhecida na sentença, sobre a produção pendente, ou seja, a colheita que poderia ocorrer, pois evidentemente os frutos estavam impróprios para o consumo humano, eis que nascidos de árvores doentes, não tendo o menor sentido indenizar o citricultor por se ver privado de comercializar produção imprestável. 6. Não há como buscar indenização no texto da Lei nº 3.780/A de 12/7/1960 (e seu regulamento), pois sua leitura mostra que se tratava de legislação temporária, já que abria crédito suplementar de cento e cinquenta milhões de cruzeiros para extinguir o cancro cítrico de alguns Estados e indenizar produtores, mas obviamente que esse dinheiro se esgotou na ocasião ou ao longo de mais de quarenta anos. Não serve de base legal para vindicar reparações uma lei cujo objeto já se esgotou há décadas. 7. Sentença reformada, com improcedência total da demanda e condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com a incidência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1781614 - 6ª Turma - Rel. Des.

Federal Johnsons di Salvo - DJ 04/04/2013 - grifos nossos)Desse modo, não subsiste fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custa ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 27 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001450-02.2009.403.6124 (2009.61.24.001450-2) - DENILSON ARTICO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X NATAL ARTICO X JOSE CARLOS ABRANTES X VALDIR MORETI RODRIGUES X IRMA PAVIN RODRIGUES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

1.^a Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0001450-02.2009.403.6124Autor: Denilson Ártico e outrosRé: União FederalVistos, etc.Denilson Ártico, Natal Ártico, José Carlos Abrantes, Valdir Moreti Teixeira e Irma Pavin Rodrigues, qualificados nos autos, ajuizaram ação em face da União Federal, objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de suas propriedades rurais, em virtude da presença de cancro cítrico. Relatam que o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, promoveu a destruição de um total de 5098 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Esclarecem que não foram indenizados pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requerem o deferimento da justiça gratuita e, ao final, a procedência a demanda, a fim de que seja realizado o pagamento de indenização dos pés de frutas cítricas erradicados, conforme os autos de destruição apresentados, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. Com a inicial, acostaram procuração e documentos (fls. 23/111). O MM. Juiz Federal determinou que a parte autora recolhesse as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil c.c. art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96 (fl. 113), o que acabou sendo efetivamente cumprido (fls. 114/115). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 119/125, na qual alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, defendendo competir às Secretarias da Agricultura dos Estados a fiscalização e o combate da aludida praga. No mérito, relata que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação da doença. Salienta a legalidade deste ato e a inexistência do dever de indenizar em razão da prevalência do interesse público sobre o particular. Sustenta a culpa exclusiva do agricultor, pois deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Por fim, rechaça o pleito de indenização dos lucros cessantes.Em réplica, a parte autora rebateu a preliminar suscitada pela ré e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 533/536).Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva levantada em contestação (fl. 544), agravou, na forma retida, a União (fls. 549/553). A parte autora, por sua vez, ofereceu contraminuta (fls. 557/558).Colhida a prova oral (fls. 598/620), somente a ré apresentou alegações finais (fls. 628/634)É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré já foi devidamente afastada por ocasião da decisão de fl. 544.Superada a preliminar levantada, passo ao exame do mérito.Busca a parte autora, em síntese, a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural em virtude da presença de cancro cítrico, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos.Considerando que, no caso concreto, a discussão travada refere-se à responsabilidade civil da União, necessário trazermos à tona o seguinte dispositivo constitucional:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Analisando este dispositivo constitucional, é possível perceber claramente que a responsabilidade objetiva do ente público pela teoria do risco administrativo depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) conduta, b) resultado danoso e c) nexos de causa e efeito entre ambos. Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho:Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado. (in Programa de responsabilidade civil, 9ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 243)Dessa forma, nos resta analisar se, no presente caso, existe o dever de indenizar da

parte ré em face de conduta lesiva à esfera jurídica da parte autora, verificando-se a presença ou não de relação causal entre o procedimento adotado e o dano ocorrido. Noto, pela documentação constante nos autos (fls. 126/531), que depois de coletado para fins de análise a cargo do Instituto Biológico, vinculado à Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, material relativo aos pomares existentes na propriedade, constatou-se a contaminação pela doença denominada cancro cítrico. Em razão dessa situação, foi então promovida a eliminação de 5098 pés de frutas cítricas das espécies pêra rio, contaminados ou suspeitos de contaminação. Tal erradicação se deu em razão da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, emanada do Ministério da Agricultura e do Abastecimento em convênio com as Secretarias Estaduais. A medida surtiu o resultado esperado, haja vista que, em inspeções periódicas subsequentes, não mais se apurou o surgimento de novos focos da doença. Entretanto, no caso em tela, não vislumbro o nexo de causalidade entre o procedimento adotado pela União, por meio do Ministério da Agricultura, e o dano ocorrido. Com efeito, verifico que a doença vegetal provocada pela bactéria do cancro cítrico se propaga facilmente e pode ocorrer dos mais variados modos, através do vento, dos materiais de colheita, dos colhedores e suas vestimentas, de implementos utilizados na plantação, etc. Além disso, outros fatores também podem contribuir para esse efeito avassalador, tais como a eliminação de barreiras estratégicas e a implantação de citricultura em estados vizinhos. Cumpre destacar que, por questões técnicas, a única maneira de eliminar o cancro cítrico é a erradicação de plantas contaminadas ou suspeitas de contaminação, visto que não existe controle químico para este mal. Portanto, em que pesem serem drásticas, mostram-se estritamente necessárias as medidas administrativas de combate a esta doença em razão dos prejuízos econômicos causados. Por essa razão, não se pode dizer que a adoção do método de eliminação destas plantas contenha vício que possa macular sua legitimidade, ante sua inegável necessidade. Na verdade, há de se ter em mente que a restrição do direito, no caso, se apresenta proporcional ao objetivo visado. Assim, não podemos falar na existência de nexo causal entre o proceder da União, e a contaminação dos pés de frutas cítricas pela doença, tanto por atos omissivos, quanto comissivos, praticados por seus agentes, ficando mais do que evidente, pelas características infectológicas da praga, que a destruição das plantas é praticamente certa. Não se pode perder de vista que, no caso em epígrafe, a atuação da Administração Pública encontra-se amparada no exercício do poder de polícia, consistente no estabelecimento de limitações à liberdade e propriedade dos particulares em benefício da coletividade. Nessa senda, é possível perceber que o princípio da predominância do interesse público sobre o particular é que dá fundamento para o atuar da administração. E é no contexto de restrição necessária das atividades dos particulares que a administração, com fundamento no princípio da legalidade, realiza a defesa sanitária vegetal. Nesse diapasão, a União Federal (seja por seus agentes ou por meio de convênios com Estados e Municípios) poderá, tão logo verificada a infestação, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, proceder à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação que lhe são outorgadas (art. 29 do Decreto nº 24.114/34 - Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal - RDSV). Os técnicos encarregados da execução das medidas administrativas de defesa sanitária vegetal, com a finalidade de constatarem a existência de doenças, estarão devidamente autorizados a inspecionar propriedades, como fazendas, chácaras, quintais, etc., aplicando as medidas cabíveis (art. 27 do RDSV). Por sua vez, os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas situados na zona interdita, estarão obrigados, a partir de então, a executar todas as medidas de combate à doença ou praga, conforme instruções técnicas emitidas pelo poder público (art. 33 do RDSV). Dentre as medidas a serem adotadas para a erradicação das doenças ou pragas - no caso, o cancro cítrico - poderá haver a destruição parcial ou total dos pomares contaminados, ou passíveis de contaminação. Entretanto, visando justamente amenizar os efeitos que a drástica medida da destruição causa na esfera econômica dos produtores cujas plantações se viram na contingência fortuita de estarem infectados, com efeitos inegáveis na órbita social e econômica nacionais, o RDSV prevê em seu art. 34 e , a possibilidade de serem os produtores indenizados, senão vejamos: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvorêdos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenizadas ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou não todo, na substituição das plantas destruídas por outras saídas e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Não resta a menor dúvida, portanto, que esta norma regulou a existência de uma possível indenização em razão dos interesses sociais e econômicos anteriormente mencionados, traduzidos na defesa de certa cultura vegetal, e não porque estivesse obrigada a União a indenizar os produtores em decorrência da prática de ato comissivo ou omissivo seu, como anteriormente mencionado. Acrescente-se que, verificando-se a contaminação pela grave doença, ou mesmo a suspeita fundada

através das modernas técnicas empregadas, não mais a produção agrária destas árvores poderia vir a ser comercializada, sob pena de propagação indefinida do mal, o que, justamente por isso, implica perda do objetivo econômico visado e, conseqüentemente, entrave à indenização (art. 34, 1.º, do RDSV). Nesse sentido, transcreva-se o recente julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ERRADICAÇÃO DE LAVOURAS DE LARANJAIS POR CONTA DE CANCRO CÍTRICO (ÁRVORES JÁ DOENTES E UMAS POUCAS SOB SUSPEITA) - INDENIZAÇÃO PRETENDIDA PELOS CITRICULTORES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (PRECEDENTE DO STF) - CORRETO DESEMPENHO DO PODER DE POLÍCIA ZOOFITOSSANITÁRIO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA - AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO - INDENIZAÇÃO DESCABIDA - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AMPARE A PRETENSÃO DOS AUTORES - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Se a União, por meio do Ministério da Agricultura, estabelece normas imperiosas a serem observadas na Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, cometendo às Secretarias Estaduais de Agricultura (que exercem localmente a Defesa Sanitária Vegetal) as providências determinadas naquelas normas, deve figurar no pólo passivo de ação onde os proprietários dos imóveis rurais atingidos pelas medidas sanitárias reivindicam indenização. Precedente do STF no RE nº 91.08/SP, DJ 8/5/81. 2. O que passa despercebido para quem concede a indenização pela erradicação de plantas contaminadas de cancro cítrico é que essa providência se insere no âmbito da polícia administrativa zoofitossanitária e na medida em que o exercício regular do poder de polícia não gera indenização ao administrado, é ininvocável o 6 do art. 37 da CF ou outro dispositivo qualquer que contenha comando indenizatório. 3. Para receber indenização baseada no Decreto n 24.114/34 (REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL) o proprietário da lavoura erradicada deve comprovar que houve abuso de poder do Poder Público no desempenho da polícia zoofitossanitária embora ele tenha feito a parte dele na tentativa de erradicação, sem sucesso, e, ainda, que a destruição de plantações ocorreu sobre árvores e lavouras que se mantinham aptas ao seu objetivo econômico e, finalmente, que de sua parte não infringiu qualquer dispositivo regulamentar ou instruções da polícia sanitária especialmente baixadas para a erradicação da peste. 4. Na espécie dos autos a documentação juntada pelos autores (fls. 58/85) evidencia que a erradicação perpetrada por funcionários do Centro de Defesa Sanitária Vegetal da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo incidiu sobretudo em árvores já contaminadas pela praga, e sobre outras que, em número bem menor, eram suspeitas de contaminação, justamente a medida sanitária prevista no art. 34 do Decreto nº 24.114/34, não existindo a menor prova de que qualquer dessas plantas se conservava apta ao seu objetivo econômico, situação que poderia recomendar uma indenização (facultativa) exclusivamente sobre essas árvores ainda aproveitáveis. Invisível qualquer excesso ou abuso de poder de polícia zoofitossanitário por parte dos servidores da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que agiam em nome da União. 5. É absolutamente inviável a indenização residual reconhecida na sentença, sobre a produção pendente, ou seja, a colheita que poderia ocorrer, pois evidentemente os frutos estavam impróprios para o consumo humano, eis que nascidos de árvores doentes, não tendo o menor sentido indenizar o citricultor por se ver privado de comercializar produção imprestável. 6. Não há como buscar indenização no texto da Lei n 3.780/A de 12/7/1960 (e seu regulamento), pois sua leitura mostra que se tratava de legislação temporária, já que abria crédito suplementar de cento e cinquenta milhões de cruzeiros para extinguir o cancro cítrico de alguns Estados e indenizar produtores, mas obviamente que esse dinheiro se esgotou na ocasião ou ao longo de mais de quarenta anos. Não serve de base legal para vindicar reparações uma lei cujo objeto já se esgotou há décadas. 7. Sentença reformada, com improcedência total da demanda e condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com a incidência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1781614 - 6ª Turma - Rel. Des. Federal Johnsonsom di Salvo - DJ 04/04/2013 - grifos nossos) Desse modo, não subsiste fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001680-44.2009.403.6124 (2009.61.24.001680-8) - LEONIDAS BIGOTO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS

0002401-93.2009.403.6124 (2009.61.24.002401-5) - OLINDA ROSA DE MATOS RIBAS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais

0000396-64.2010.403.6124 - ESPOLIO DE GILBERT HERMAN WINDFOHR(SP245796 - CASSIA APARECIDA MARQUES DE PIERI) X CREUSA ESCORSI MESSIAS WINDFOHR(SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)
Fls. 311/314: razão assiste ao autor, tendo em vista que o recurso adesivo foi interposto pela parte ré. Reconsidero, em parte, o primeiro parágrafo do despacho de fl. 309, e recebo o recurso adesivo interposto pela ré Caixa Econômica Federal às fls. 283/290. Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 269, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000607-03.2010.403.6124 - MARIA APARECIDA DA ROCHA SOUZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais

0000658-14.2010.403.6124 - IRACI MARTINS PINHEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS

0000713-62.2010.403.6124 - ANISIO TOSTA ALVES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais

0001371-86.2010.403.6124 - OSMAIR DE SOUZA LIMA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando que desde 1999 o autor passou a contribuir como contribuinte individual, na modalidade empresário (fls. 56/7), bem como o resultado da perícia, segundo a qual o autor estaria apto para atividades leves, dentre as quais pode ser inserida o exercício de empresa, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a situação de sua empresa. Intime-se.

0001585-77.2010.403.6124 - MIYOCO WATANABE(SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY E SP225065 - RENATA APARECIDA HAUY E SP280430 - EMILIA HATSUMI WATANABE YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS

0001625-59.2010.403.6124 - GRACINDA TERRADAS SABATIN(SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE

CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS

0001666-26.2010.403.6124 - NELSON ARTICO(SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS E SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

1.^a Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001666-26.2010.403.6124 Autor: Nelson Artico Ré: União Federal Vistos, etc. Nelson Artico, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da União Federal, objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Relata que o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, promoveu a destruição de um total de 1862 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Esclarece que não foi indenizado pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requer o deferimento da justiça gratuita e, ao final, a procedência a demanda, a fim de que seja realizado o pagamento de indenização dos pés de frutas cítricas erradicados, conforme os autos de destruição apresentados, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 12/45). Determinou-se que a parte autora recolhesse as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil c.c. art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96 (fl. 47), o que acabou sendo efetivamente cumprido (fls. 49/50). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 54/62, na qual alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, defendendo competir às Secretarias da Agricultura dos Estados a fiscalização e o combate da aludida praga. No mérito, relata que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação da doença. Salienta a legalidade deste ato e a inexistência do dever de indenizar em razão da prevalência do interesse público sobre o particular. Sustenta a culpa exclusiva do agricultor, pois deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Por fim, rechaça o pleito de indenização dos lucros cessantes. Em réplica, a parte autora rebateu a preliminar suscitada pela ré e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 241/243). Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva levantada em contestação, foi determinado que as partes se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 244). A parte autora manifestou-se pugnando pela produção de prova pericial e testemunhal (fls. 245/246), enquanto a parte ré apenas pugnou pela prova testemunhal (fl. 250/251). Da decisão de rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, agravou, na forma retida, a União (fls. 267/277). A parte autora, por sua vez, ofereceu contraminuta (fls. 279/280). Colhida a prova oral (fls. 322/331 e 333/338), apenas a parte ré ofereceu alegações finais por escrito (fls. 347/351). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré já foi devidamente afastada por ocasião da decisão de fl. 244. Superada a preliminar levantada, passo ao exame do mérito. Busca a parte autora, em síntese, a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural em virtude da presença de cancro cítrico, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. Considerando que, no caso concreto, a discussão travada refere-se à responsabilidade civil da União, necessário trazermos à tona o seguinte dispositivo constitucional: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Analisando este dispositivo constitucional, é possível perceber claramente que a responsabilidade objetiva do ente público pela teoria do risco administrativo depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) conduta, b) resultado danoso e c) nexo de causa e efeito entre ambos. Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho: Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano

sofrido pelo administrado. (in Programa de responsabilidade civil, 9ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 243) Dessa forma, nos resta analisar se, no presente caso, existe o dever de indenizar da parte ré em face de conduta lesiva à esfera jurídica da parte autora, verificando-se a presença ou não de relação causal entre o procedimento adotado e o dano ocorrido. Noto, pela documentação constante nos autos (fls. 63/239), que depois de coletado para fins de análise a cargo do Instituto Biológico, vinculado à Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, material relativo aos pomares existentes na propriedade, constatou-se a contaminação pela doença denominada cancro cítrico. Em razão dessa situação, foi então promovida a eliminação de 1862 pés de frutas cítricas da espécie pêra rio e pêra natal, contaminados ou suspeitos de contaminação. Tal erradicação se deu em razão da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, emanada do Ministério da Agricultura e do Abastecimento em convênio com as Secretarias Estaduais. A medida surtiu o resultado esperado, haja vista que, em inspeções periódicas subsequentes, não mais se apurou o surgimento de novos focos da doença. Entretanto, no caso em tela, não vislumbro o nexo de causalidade entre o procedimento adotado pela União, por meio do Ministério da Agricultura, e o dano ocorrido. Com efeito, verifico que a doença vegetal provocada pela bactéria do cancro cítrico se propaga facilmente e pode ocorrer dos mais variados modos, através do vento, dos materiais de colheita, dos colhedores e suas vestimentas, de implementos utilizados na plantação, etc. Além disso, outros fatores também podem contribuir para esse efeito avassalador, tais como a eliminação de barreiras estratégicas e a implantação de citricultura em estados vizinhos. Cumpre destacar que, por questões técnicas, a única maneira de eliminar o cancro cítrico é a erradicação de plantas contaminadas ou suspeitas de contaminação, visto que não existe controle químico para este mal. Portanto, em que pesem serem drásticas, mostram-se estritamente necessárias as medidas administrativas de combate a esta doença em razão dos prejuízos econômicos causados. Por essa razão, não se pode dizer que a adoção do método de eliminação destas plantas contenha vício que possa macular sua legitimidade, ante sua inegável necessidade. Na verdade, há de se ter em mente que a restrição do direito, no caso, se apresenta proporcional ao objetivo visado. Assim, não podemos falar na existência de nexo causal entre o proceder da União, e a contaminação dos pés de frutas cítricas pela doença, tanto por atos omissivos, quanto comissivos, praticados por seus agentes, ficando mais do que evidente, pelas características infectológicas da praga, que a destruição das plantas é praticamente certa. Não se pode perder de vista que, no caso em epígrafe, a atuação da Administração Pública encontra-se amparada no exercício do poder de polícia, consistente no estabelecimento de limitações à liberdade e propriedade dos particulares em benefício da coletividade. Nessa senda, é possível perceber que o princípio da predominância do interesse público sobre o particular é que dá fundamento para o atuar da administração. E é no contexto de restrição necessária das atividades dos particulares que a administração, com fundamento no princípio da legalidade, realiza a defesa sanitária vegetal. Nesse diapasão, a União Federal (seja por seus agentes ou por meio de convênios com Estados e Municípios) poderá, tão logo verificada a infestação, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, proceder à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação que lhe são outorgadas (art. 29 do Decreto nº 24.114/34 - Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal - RDSV). Os técnicos encarregados da execução das medidas administrativas de defesa sanitária vegetal, com a finalidade de constatarem a existência de doenças, estarão devidamente autorizados a inspecionar propriedades, como fazendas, chácaras, quintais, etc., aplicando as medidas cabíveis (art. 27 do RDSV). Por sua vez, os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas situados na zona interdita, estarão obrigados, a partir de então, a executar todas as medidas de combate à doença ou praga, conforme instruções técnicas emitidas pelo poder público (art. 33 do RDSV). Dentre as medidas a serem adotadas para a erradicação das doenças ou pragas - no caso, o cancro cítrico - poderá haver a destruição parcial ou total dos pomares contaminados, ou passíveis de contaminação. Entretanto, visando justamente amenizar os efeitos que a drástica medida da destruição causa na esfera econômica dos produtores cujas plantações se viram na contingência fortuita de estarem infectados, com efeitos inegáveis na órbita social e econômica nacionais, o RDSV prevê em seu art. 34 e , a possibilidade de serem os produtores indenizados, senão vejamos: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvorêdos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenes ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou não todo, na substituição das plantas destruídas por outras saídas e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Não resta a menor dúvida, portanto, que esta norma regulou a existência de uma possível indenização em razão dos interesses sociais e econômicos anteriormente mencionados, traduzidos na defesa de certa cultura vegetal, e não porque estivesse obrigada a União

a indenizar os produtores em decorrência da prática de ato comissivo ou omissivo seu, como anteriormente mencionado. Acrescente-se que, verificando-se a contaminação pela grave doença, ou mesmo a suspeita fundada através das modernas técnicas empregadas, não mais a produção agrária destas árvores poderia vir a ser comercializada, sob pena de propagação indefinida do mal, o que, justamente por isso, implica perda do objetivo econômico visado e, conseqüentemente, entrave à indenização (art. 34, 1.º, do RDSV). Nesse sentido, transcreva-se o recente julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ERRADICAÇÃO DE LAVOURAS DE LARANJAIS POR CONTA DE CANCRO CÍTRICO (ÁRVORES JÁ DOENTES E UMAS POUCAS SOB SUSPEITA) - INDENIZAÇÃO PRETENDIDA PELOS CITRICULTORES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (PRECEDENTE DO STF) - CORRETO DESEMPENHO DO PODER DE POLÍCIA ZOOFITOSSANITÁRIO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA - AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO - INDENIZAÇÃO DESCABIDA - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AMPARE A PRETENSÃO DOS AUTORES - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Se a União, por meio do Ministério da Agricultura, estabelece normas imperiosas a serem observadas na Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, cometendo às Secretarias Estaduais de Agricultura (que exercem localmente a Defesa Sanitária Vegetal) as providências determinadas naquelas normas, deve figurar no pólo passivo de ação onde os proprietários dos imóveis rurais atingidos pelas medidas sanitárias reivindicam indenização. Precedente do STF no RE nº 91.08/SP, DJ 8/5/81. 2. O que passa despercebido para quem concede a indenização pela erradicação de plantas contaminadas de cancro cítrico é que essa providência se insere no âmbito da polícia administrativa zoofitossanitária e na medida em que o exercício regular do poder de polícia não gera indenização ao administrado, é ininvocável o 6 do art. 37 da CF ou outro dispositivo qualquer que contenha comando indenizatório. 3. Para receber indenização baseada no Decreto n 24.114/34 (REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL) o proprietário da lavoura erradicada deve comprovar que houve abuso de poder do Poder Público no desempenho da polícia zoofitossanitária embora ele tenha feito a parte dele na tentativa de erradicação, sem sucesso, e, ainda, que a destruição de plantações ocorreu sobre árvores e lavouras que se mantinham aptas ao seu objetivo econômico e, finalmente, que de sua parte não infringiu qualquer dispositivo regulamentar ou instruções da polícia sanitária especialmente baixadas para a erradicação da peste. 4. Na espécie dos autos a documentação juntada pelos autores (fls. 58/85) evidencia que a erradicação perpetrada por funcionários do Centro de Defesa Sanitária Vegetal da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo incidiu sobretudo em árvores já contaminadas pela praga, e sobre outras que, em número bem menor, eram suspeitas de contaminação, justamente a medida sanitária prevista no art. 34 do Decreto nº 24.114/34, não existindo a menor prova de que qualquer dessas plantas se conservava apta ao seu objetivo econômico, situação que poderia recomendar uma indenização (facultativa) exclusivamente sobre essas árvores ainda aproveitáveis. Invisível qualquer excesso ou abuso de poder de polícia zoofitossanitário por parte dos servidores da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que agiam em nome da União. 5. É absolutamente inviável a indenização residual reconhecida na sentença, sobre a produção pendente, ou seja, a colheita que poderia ocorrer, pois evidentemente os frutos estavam impróprios para o consumo humano, eis que nascidos de árvores doentes, não tendo o menor sentido indenizar o citricultor por se ver privado de comercializar produção imprestável. 6. Não há como buscar indenização no texto da Lei n 3.780/A de 12/7/1960 (e seu regulamento), pois sua leitura mostra que se tratava de legislação temporária, já que abria crédito suplementar de cento e cinquenta milhões de cruzeiros para extinguir o cancro cítrico de alguns Estados e indenizar produtores, mas obviamente que esse dinheiro se esgotou na ocasião ou ao longo de mais de quarenta anos. Não serve de base legal para vindicar reparações uma lei cujo objeto já se esgotou há décadas. 7. Sentença reformada, com improcedência total da demanda e condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com a incidência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1781614 - 6ª Turma - Rel. Des. Federal Johnsonsom di Salvo - DJ 04/04/2013 - grifos nossos) Desse modo, não subsiste fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000175-47.2011.403.6124 - OSVALDO FISNACK(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS

0000372-02.2011.403.6124 - EDILSON ALVES DE ALMEIDA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS

0001407-94.2011.403.6124 - MAGDA APARECIDA MARTINS CHAVES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais

0001422-63.2011.403.6124 - ISAURA NOGUEIRA DA SILVA(SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0001422-63.2011.403.6124Autora: Isaura Nogueira da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialVistos etc.Isaura Nogueira da Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega a autora possuir 83 anos de idade e ter trabalhado no meio agrícola ao longo de toda sua vida, no início em regime de economia familiar com seus pais, vindo, após o casamento, a trabalhar em propriedades rurais de terceiros, juntamente com seu marido, e por fim como diarista. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS (fl. 49). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/55, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de imprestabilidade da prova material juntada aos autos. E, em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ, bem como que a data de início do benefício seja fixado na data da citação.Colhida a prova oral (fls. 105/109), a parte autora apresentou alegações finais às fls. 111/113 e o INSS à fl. 116.É o relatório.DECIDO.Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda.Condição jurídica do trabalhador rural diarista - considerações.Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campesinas, de trabalhadores residentes nas cidades, arregimentados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safrista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais.Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, escorada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arregimentados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes.A passagem dos anos faz surgir no estado de ânimo desses trabalhadores o natural desejo pela aposentação. Atingida a idade estabelecida na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido jubileamento após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos.Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar

como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraindo da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém lembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado importam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que espousa o trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da pessoalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intraturnos; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, relembre-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, do quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o trabalhador rural a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se, por oportuno, que a carência é aferida a partir da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que leva em consideração o ano em que o segurado preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Anote-se, também, que o prazo original de quinze anos a partir da edição da lei constante do citado artigo 143 para a aquisição do direito à aposentação tanto pelo empregado rural quanto pelo contribuinte individual foi sucessivamente prorrogado pelo artigo 1º da Lei nº 11.368/2006 e artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008, tendo expirado, então, em 31.12.2010, a partir de quando não basta mais a comprovação do exercício de atividade (trabalho rural), sendo de rigor a comprovação, pelo contribuinte individual, do recolhimento de contribuições à Seguridade, notadamente se prestado o serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). Em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por meio da juntada de certidão de casamento de seu casamento e de seus filhos, lavradas em 31.07.1963, 26.03.1966, 10.09.1966 e 04.12.1976, respectivamente, qualificando o marido da autora como lavrador (fls. 41/44), bem como compromisso de compra e venda de lote urbano, feito em 20.10.1988, também qualificando o marido da autora como lavrador (fls. 45/6). No presente caso, tendo a autora nascido em 01.02.1928, os requisitos para a concessão do benefício postulado deverão ser analisados de acordo com a lei vigente à época dos fatos. Antes do advento da Lei 8.213/91, os trabalhadores rurais eram regidos pelas Leis Complementares n.º 11/1971 e n.º 16/1973 sendo que, para adquirirem o direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, deveriam comprovar o

implemento etário de 65 anos (homem ou mulher), o exercício de atividade rural pelo período mínimo de 3 anos anteriores ao pedido do benefício e, por fim, a sua condição de chefe ou arrimo de família. Com a promulgação da Carga Magna, em 1988, foi reduzido para 55 anos o requisito etário para as trabalhadoras rurais, nos termos do artigo 202, I, atual artigo 201, 7º, II, bem como foi abolido, do texto constitucional, o requisito comprovação da condição de chefe ou arrimo de família. Contudo, pacificou-se no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que o artigo 202, I, da Constituição da República não possuía aplicabilidade imediata e, desse modo, as trabalhadoras rurais somente passariam a ter direito à aposentadoria por idade aos 55 anos, e os trabalhadores aos 60 anos, a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. 1. O preceito contido no artigo 202, inciso I, da Constituição Federal não é auto-aplicável. Para o exercício do direito à aposentadoria por idade, outorgado ao trabalhador rural, é indispensável a edição de lei ordinária. 2. Norma constitucional com eficácia diferida. Consequência: vigência dos princípios que regem a Previdência Social no sistema anterior, enquanto não editada a lei regulamentadora. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e, nesse parte, não provido. (RE 152428, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/1998, DJ 18-06-2001 PP-00014 EMENT VOL-02035-02 PP-00290) Quando da vigência da Lei 8.213/91, a autora já contava com mais de 55 anos de idade, tendo, portanto, preenchido o requisito etário, conforme se infere com base nos documentos carreados aos autos que bem indicam que seu nascimento ocorreu em 01.02.1928 (fl. 37). Em relação ao cumprimento da carência, tenho como convicção que, cuidando-se de aposentadoria por idade, o redutor de carência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, deve ser aplicado considerando-se o ano de 1991, tendo em vista que a segurada já havia preenchido o requisito etário nessa época, desprezando-se, para esse fim, a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da demanda judicial, na linha, ademais, de remansosa jurisprudência, v.g.: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - APELAÇÃO PROVIDA.(...)- A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-2006; Resp nº 800120, Rel Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006.- Apelação provida.(TRF3, 7ª Turma, AC 869.622/SP, Processo nº 2003.03.99.011939-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 18.01.07, pág. 104) Assim, no caso em tela tem-se que a concessão da aposentadoria rural por idade à autora demandaria o cumprimento de carência equivalente a 60 meses de contribuição. Ocorre que, conforme já mencionado alhures, ao trabalhador rural não se faz mister comprovar tempo de contribuição, mas sim que demonstre ter trabalhado em atividade rural pelo período equivalente àquele exigido pela lei a título de carência para a concessão do benefício, independentemente de qualquer perquirição em torno de contribuições para a Seguridade Social. Em suma, tem-se que caberia à autora comprovar tempo de serviço rural por 60 meses, sendo este o prazo de carência que se lhe aplica por força do já citado artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. Em prosseguimento, vê-se que a prova testemunhal é firme a apontar que se trata de trabalhadora rural diarista, desempenhando seu trabalho de forma habitual por prazo, ao que tudo indica, muito além do exigido para o cumprimento da carência. Submetia-se, outrossim, às ordens de proprietários rurais e/ou seus prepostos, responsáveis pelo seu transporte e fixação de seu local de prestação do serviço (vulgo gatos), desempenhando o seu mister de forma pessoal e mediante remuneração. Trata-se, pois, de empregado(a) rural, segurado obrigatório do RGPS, merecedor do benefício vindicado pelo tempo de atividade comprovada e, além disso, pela fruição do benefício legal do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 11.718/08. Embora a autora faça jus à concessão da aposentadoria por idade a trabalhadora rural a partir do advento da Lei 8.213, em 1991, pelo fato de ter preenchido todos os requisitos necessários nesta ocasião, fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (DER) que objetivou a concessão da referida aposentadoria, em 18.11.2009 (fl. 40), momento em que a matéria se tornou controvertida para o INSS, sem que se fale em prescrição quinquenal da propositura da demanda, pelo fato de não haver transcorrido tal lapso, sendo devidas parcelas vencidas desde então (DER). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido o pedido deduzido por Isaura Nogueira Silva em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu em obrigação de fazer, consistente na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com valor de um salário mínimo mensal, benefício este devido desde a data do requerimento administrativo (18.11.2009). Condeno a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (18.11.2009), até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº

8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, eis que sucumbente. Arbitro a verba honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADA: Isaura Nogueira da Silva BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade (concessão). RMI: um salário mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: um salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18.11.2009 (data do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pela ré, isenta na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 475, 2º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Jales, 27 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001503-12.2011.403.6124 - CELIA APARECIDA LUPERINI (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais

0001665-07.2011.403.6124 - GENESIO ALVES DE MATOS NETO (SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais

0001713-63.2011.403.6124 - APARECIDA BIBIANA DE JESUS (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Processo nº 0001713-63.2011.403.6119 Procedimento Ordinário Autora: Aparecida Bibiana de Jesus Réu: Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS Vistos etc. Aparecida Bibiana de Jesus ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (19.10.2011). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/6, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, em virtude de a autora já está recebendo o benefício pleiteado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 115/117. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 462 do CPC, ao juiz compete tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pela parte autora, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento]. Pois bem, voltando ao caso concreto, no que toca à análise e concessão do benefício de amparo social, dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista que noticiado pelo INSS no curso da demanda que o bem da vida perseguido pela autora foi obtido administrativamente, tornando de todo inútil eventual decisão de meritis relativa a este pedido, o que foi comprovado pelo Juízo. Anoto que a conduta do INSS de promover a satisfação da pretensão ora deduzida na seara administrativa após o ajuizamento da demanda não representa, a meu sentir, reconhecimento jurídico do pedido, haja vista que não se trata de voluntária submissão daquela autarquia ao quanto requerido pelo autor, mas sim de atuação compulsória com vistas à realização do serviço público que lhe foi confiado pelo Estado. Atua o INSS, portanto, vinculado à lei, pelo que, ausente discricionariedade daquele órgão para submeter-se ao pedido a seu talante, o caso é mesmo de fulminação do processo pela falta de interesse de agir superveniente ao aforamento da ação. Por fim, observo que a autora não tem direito aos valores devidos entre a data do requerimento anterior (19.10.2011) e a concessão administrativa (21.08.2012), tendo em vista que, quando formulou o primeiro requerimento a autora não havia atingido a idade de 65 (sessenta e cinco) anos e não foi constatado, naquela época, deficiência que implicassem impedimentos de longo prazo, conforme laudo do próprio INSS (fl. 12). E quando do segundo requerimento administrativo a autora já possuía os 65 anos de idade, que autorizou a concessão do benefício ao idoso. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de concessão do benefício de amparo social, pela carência superveniente de ação e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 269, I, do CPC. À luz do princípio da causalidade, honorários advocatícios são devidos ao autor pelo INSS, que deu motivo à demanda. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. Jales, 17 de fevereiro de 2014. FABIANO

000043-53.2012.403.6124 - IOLANDA CAETANO SOARES(SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS

0000203-78.2012.403.6124 - JOSE ESTEVAM ADOLFO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS

0000280-87.2012.403.6124 - ANA LUCIA DE JESUS ROCHA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n. 0000280-87.2012.403.6124 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autora: Ana Lucia de Jesus Rocha Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Ana Lucia de Jesus Rocha ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural, em razão da gestação e nascimento de seu filho David Ruã Rocha Rodrigues. Alega a autora, em síntese, que desempenhou atividade de trabalhadora rural durante sua vida, inclusive à época do nascimento de seu filho, razão pela qual, nos termos da legislação previdenciária, faz jus à concessão do benefício ora requerido. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 31. O réu apresentou contestação às fls. 33/37, suscitando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, as partes apresentaram alegações finais, reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 99/103). Na mesma ocasião, a parte autora requereu a juntada de documentos (fls. 104/107). É o relatório. D E C I DO. Em relação à prescrição quinquenal, a Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça prevê que: Nas relações nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Tratando-se o salário-maternidade de benefício de montante fixo, ou seja, quatro prestações mensais devidas a partir do nascimento do(a) filho(a) da segurada, na hipótese de procedência da demanda, haveria repercussão dos efeitos financeiros apenas até o quarto mês seguinte ao parto. Portanto, nos casos em que decorridos mais de cinco anos desta data, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição. Contudo, no presente feito, tendo o nascimento ocorrido em 21.11.2007 (fl. 13), o requerimento administrativo do benefício pela autora, formulado em 25.10.2010 (fl. 14), com decisão final em 29.11.2010, interrompeu o prazo prescricional quinquenal para o recebimento das parcelas vencidas, de forma que não há que se aventar a hipótese de ocorrência de prescrição. Superada esta questão, passo incontinenti ao exame do mérito. Condição jurídica do trabalhador rural diarista - considerações. Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campesinas, de trabalhadores residentes nas cidades, arregimentados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safrista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais. Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, escorada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arregimentados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às

instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes. Na ocorrência de contingências, isto é, situações de fato previstas na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido benefício após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos. Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraindo da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém lembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado importam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que esperso. O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da pessoalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intraturnos; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, relembre-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, que ambas as categorias têm direito ao benefício aqui pleiteado (inciso III, do artigo 24, artigos 71 e 71-A, da Lei 8.213/91), residindo a diferença no fato de que ao contribuinte individual cabe o recolhimento de contribuições à Seguridade (nas hipóteses do artigo 216, II, do Decreto 3.048/99, ao passo que, para o empregado rural, o ônus do recolhimento recai sobre o seu empregador. Em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora comprovou o nascimento de David Ruã Rocha Rodrigues em 21.11.2007, mediante a certidão de fl. 13. Também soube demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por meio da juntada de: 1) certidão de nascimento do filho, lavrada em 2007, qualificando a autora e seu companheiro, Domingos da Silva Rodrigues, como lavradores (fl. 13); 2) CTPS em nome do companheiro, Domingos, contendo registros de contratos como empregado rurícola nos períodos de 10.06.1999 a 29.10.1999, 26.02.2001 a 10.12.2001, 11.03.2002 a 04.12.2002, 19.02.2003 a 17.04.2003, 24.04.2003 a 07.11.2003, 12.04.2004 a 07.12.2005,

17.04.2006 a 24.11.2007 e de 02.06.2008, sem constar data de saída (fls. 15/29); 3) CTPS em nome da autora anotando sua contratação para o cultivo de cana-de-açúcar, nos períodos de 17.01.2012 a 26.11.2012 e 08.04.2013 a 23.09.2013 (fls. 104/107). Em prosseguimento, vê-se que a prova testemunhal é firme a apontar que a autora convivia em regime de união estável com o pai de seu filho, bem como que se trata de trabalhadora rural diarista, desempenhando seu trabalho de forma habitual (segunda a sexta-feira) pelo prazo legal de carência. Submetia-se, outrossim, às ordens de proprietários rurais e/ou seus prepostos, responsáveis pelo seu transporte e fixação de seu local de prestação do serviço (vulgo gatos), desempenhando o seu mister de forma pessoal e mediante remuneração. Trata-se, pois, de empregada rural, segurada obrigatória do RGPS, submetida à informalidade, merecedora dos benefícios vindicados pelo tempo de atividade comprovada durante a gestação e pela demonstração do nascimento de seu filho. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Ana Lucia de Jesus Rocha em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu em obrigação de fazer, consistente na concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade no valor de um salário mínimo mensal, durante 120 dias, contados do parto (21.11.2007 - fl. 13), em razão do nascimento de seu filho David Ruã Rocha Rodrigues, valores estes que deverão ser atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de lex specialis condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, eis que sucumbente. Arbitro a verba honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADA: Ana Lucia de Jesus Rocha BENEFÍCIO: Salário-maternidade (concessão). RMI: um salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21.11.2007 (data do parto). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pela ré, isenta na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 475, 2º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Jales, 27 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000346-67.2012.403.6124 - MARIA HELENA REINALDES FRANCISQUETE (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais

0000546-74.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA SABINO LESSI (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais

0000754-58.2012.403.6124 - IDALINA DE FATIMA BARBOZA ARRAIS (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Processo nº 0000754-58.2012.403.6124 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autora: Idalina de Fatima Barboza Arrais Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Idalina de Fatima Barboza Arrais ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por idade nos termos do artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Alega a autora, em síntese, que sempre trabalhou como lavradora em regime de economia familiar, auxiliando inicialmente seu genitor, e posteriormente seu marido, bem como na condição de diarista rural para vários proprietários, razão pela qual, nos termos da legislação previdenciária e contando com a idade necessária, faz jus ao benefício de aposentadoria correspondente a um salário mínimo mensal. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 55. Na mesma decisão foi determinada a comprovação do prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito. A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão, o qual foi provido para determinar o prosseguimento do feito, independentemente de comprovação do prévio requerimento administrativo (fls. 68/69). O réu apresentou contestação às fls. 83/87, suscitando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido caso venha a ser constatado que a autora trabalhava como empregado ou diarista, uma vez que ele teria completado o requisito etário após o encerramento da vigência do art. 143 (31.12.2010). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, as partes apresentaram alegações finais, reiterando os

termos da inicial e da contestação (fls. 145/150). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, destaco que a alegação preliminar da autarquia se confunde com o mérito, razão pela qual com ele será analisada. Passo incontinenti ao exame do mérito. Condição jurídica do trabalhador rural diarista - considerações. Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campesinas, de trabalhadores residentes nas cidades, arregimentados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safrista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais. Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, escorada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arregimentados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes. A passagem dos anos faz surgir no estado de ânimo desses trabalhadores o natural desejo pela aposentação. Atingida a idade estabelecida na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido jubramento após décadas de trabalho braçal fugigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos. Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraíndo da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém lembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado importam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que espoco. O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da pessoalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intraturnos; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, relembre-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins

previdenciários, do quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o trabalhador rural a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se, por oportuno, que a carência é aferida a partir da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que leva em consideração o ano em que o segurado preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Anote-se, também, que o prazo original de quinze anos a partir da edição da lei constante do citado artigo 143 para a aquisição do direito à aposentação tanto pelo empregado rural quanto pelo contribuinte individual foi sucessivamente prorrogado pelo artigo 1º da Lei nº 11.368/2006 e artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008, tendo expirado, então, em 31.12.2010, a partir de quando não basta mais a comprovação do exercício de atividade (trabalho rural), sendo de rigor a comprovação, pelo contribuinte individual, do recolhimento de contribuições à Seguridade, notadamente se prestado o serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). Em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por meio da juntada de: 1) certidão de seu casamento com Mauro da Silva Arrais e certidões de nascimentos de dois filhos, com assentos lavrados em 1980, 1985 e 1991, respectivamente, nas quais o marido da autora está qualificado como lavrador (fls. 23/25); 2) CTPS em nome do marido anotando contratos de trabalhos, na condição de empregado rural, nos períodos de 01.09.1990 a 25.02.1992, 10.06.2002 a 23.12.2002, 26.05.2003 a 22.12.2003, 14.06.2004 a 15.12.2004, 16.05.2005 a 29.06.2007, de 15.03.2008, sem constar data de saída (fls. 29/31); 3) notas fiscais de produtor rural e de remessa de mercadorias agrícolas, todas em nome do marido, emitidas no período de 2001 a 2003 (fls. 33/48 e 52); 4) declarações cadastrais de produtor rural em nome do marido, datadas de 2001 e 2004 (fl. 49/50); 5) autorização para impressão de documentos fiscais (talonário de produtor rural) em nome do marido, datada de 2001 (fl. 51). Completado o requisito etário em 13.09.2011 (fl. 16), tem-se que o prazo de carência para a obtenção do benefício é de 180 meses, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Em prosseguimento, vê-se que a prova testemunhal é firme a apontar que se trata de trabalhadora rural diarista, desempenhando seu trabalho de forma habitual (segunda a sexta-feira) pelo prazo legal de carência. Submetia-se, outrossim, às ordens de proprietários rurais e/ou seus prepostos, responsáveis pelo seu transporte e fixação de seu local de prestação do serviço (vulgo gatos), desempenhando o seu mister de forma pessoal e mediante remuneração. Trata-se, pois, de empregada rural, segurada obrigatória do RGPS, submetida à informalidade, merecedora do benefício vindicado pelo tempo de atividade comprovada e, além disso, pela fruição do benefício legal do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 11.718/08. Por fim, esclareço que o fato de a autora ter implementado o requisito etário após 31.12.2010 e ter deixado de contribuir à Seguridade, não afasta seu direito à aposentação, porquanto em se tratando de empregada rural o ônus do recolhimento recai sobre o seu empregador rural. O benefício é devido desde a data da citação (23.11.2012 - fl. 82), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Idalina de Fatima Barboza em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu em obrigação de fazer, consistente na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com valor de um salário mínimo mensal, benefício este devido desde a data da citação (23.11.2012). Condene a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde a data da citação (23.11.2012), até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condene a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, eis que sucumbente. Arbitro a verba honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região) e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADA: Idalina de Fatima Barboza BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade (concessão). RMI: um salário mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: um salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23.11.2012 (data da citação). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pela ré, isenta na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 475, 2º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Jales, 27 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000766-72.2012.403.6124 - WILSON APARECIDO BOVO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais

0001019-60.2012.403.6124 - LUCILEIDE DE JESUS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n. 0001019-60.2012.403.6124 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autora: Lucileide de Jesus Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Lucileide de Jesus ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural, em razão das gestações e nascimentos de seus filhos Alan Lopes de Jesus e Alisson Lopes de Jesus. Alega a autora, em síntese, que sempre trabalhou como lavradora, na condição de diarista, inclusive durante as gestações de seus filhos, razão pela qual, nos termos da legislação previdenciária, faz jus à concessão dos benefícios ora requeridos. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 26. O réu apresentou contestação às fls. 28/30, pugnando pela improcedência do pedido. Ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, as partes apresentaram alegações finais, reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 80/84). É o relatório. D E C I DO. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem corrigidos, razão pela qual avanço incontinenti ao mérito da demanda. Condição jurídica do trabalhador rural diarista - considerações. Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides camponesas, de trabalhadores residentes nas cidades, arrematados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safrista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais. Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, escorada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arrematados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes. Na ocorrência de contingências, isto é, situações de fato previstas na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido benefício após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos. Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraindo da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém relembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado imporiam, para o INSS, o

Julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que se espou. O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da personalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intrajornada; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, lembre-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, que ambas as categorias têm direito ao benefício aqui pleiteado (inciso III, do artigo 24, artigos 71 e 71-A, da Lei 8.213/91), residindo a diferença no fato de que ao contribuinte individual cabe o recolhimento de contribuições à Seguridade (nas hipóteses do artigo 216, II, do Decreto 3.048/99, ao passo que, para o empregado rural, o ônus do recolhimento recai sobre o seu empregador. Em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora comprovou o nascimento de Alan Lopes de Jesus em 06.08.2009 e de Alisson Lopes de Jesus em 06.04.2012, mediante as certidões de fls. 10/11. Também soube demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por meio da juntada de: 1) certidão de nascimento do primeiro filho, lavrada em 2009, qualificando o companheiro da autora, Amâncio Lopes da Silva, como lavrador (fl. 11); 2) certidão de nascimento de seu segundo filho, lavrada em 2012, na qual a autora e seu companheiro estão qualificados como lavradores (fl. 10); 3) CTPS em nome do companheiro, Amâncio, contendo registros de contratos como empregado rurícola nos períodos de 01.09.1984 a 20.06.1988, 01.02.1989 a 30.06.1989, 27.09.1993 a 12.12.1993, 02.05.2005 a 30.11.2005, 02.05.2006 a 31.10.2006, 01.04.2008 a 01.12.2008, 01.03.2010 a 01.10.2010, 01.04.2011 a 08.12.2011 e de 01.03.2012, sem data de saída (fls. 16/19). Em prosseguimento, vê-se que a prova testemunhal é firme a apontar que a autora convivia em regime de união estável com o pai de seus filhos, bem como que se trata de trabalhadora rural diarista, desempenhando seu trabalho de forma habitual (segunda a sexta-feira) pelo prazo legal de carência. Submetia-se, outrossim, às ordens de proprietários rurais e/ou seus prepostos, responsáveis pelo seu transporte e fixação de seu local de prestação do serviço (vulgo gatos), desempenhando o seu mister de forma pessoal e mediante remuneração. Trata-se, pois, de empregada rural, segurada obrigatória do RGPS, submetida à informalidade, merecedora dos benefícios vindicados pelo tempo de atividade comprovada durante as gestações e pela demonstração dos nascimentos de seus filhos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Lucileide de Jesus em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu em obrigação de fazer, consistente na concessão dos benefícios previdenciários de salários-maternidade no valor de um salário-mínimo mensal cada, durante 120 dias, contados de cada parto (06.08.2009 - fl. 11 e 06.04.2012 - fl. 10), em razão dos nascimentos de seus filhos Alan Lopes de Jesus e Alisson Lopes de Jesus, valores estes que deverão ser atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, eis que sucumbente. Arbitro a verba honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADA: Lucileide de Jesus BENEFÍCIOS: Salários-maternidade (concessão). RMI: um salário mínimo. DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS-DIBS: 06.08.2009 e 06.04.2012 (datas dos partos). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pela ré, isenta na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 475, 2º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

0001127-89.2012.403.6124 - JAIRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais

0001152-05.2012.403.6124 - CICERO GONCALVES FERREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais

0001214-45.2012.403.6124 - DOMINGOS PINHEIRO DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais

0001252-57.2012.403.6124 - MOACIR APARECIDO SAVEGNAGO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando que desde 1992 o autor passou a contribuir como contribuinte individual, na modalidade empresário (fls. 26/7), bem como o resultado da perícia, segundo a qual o autor estaria apto para atividades leves, dentre as quais pode ser inserida o exercício de empresa, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a situação de sua empresa. Intime-se.

0001470-85.2012.403.6124 - HELENA VIEIRA DO AMARAL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais

0001480-32.2012.403.6124 - JOANA FOGACA NUNHES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais

0001520-14.2012.403.6124 - SANDRA MARCIA SANGALI JUVENCIO(SP244567 - AMANDA CRISTINA MIRANDA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais

0001528-88.2012.403.6124 - WAGNER ROBERTO DA CRUZ(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais

0001548-79.2012.403.6124 - MILTON TOMAZ DE OLIVEIRA(SP313316 - JOSE CECILIO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais

0001624-06.2012.403.6124 - VILSON PEDRO DE CELES(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais

0001648-34.2012.403.6124 - DARIO CAMILO LARA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais

0001650-04.2012.403.6124 - ALCIDES GONCALVES DE OLIVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais

0001673-47.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA JUSTINO POSSOS(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais

0000307-36.2013.403.6124 - IRAIDES BAPTISTA DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais

0000390-52.2013.403.6124 - APARECIDO GABRIEL TEODORO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS

0000413-95.2013.403.6124 - CARMEM FERREIRA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais

0000866-90.2013.403.6124 - JOSEMIR SILVA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n. 0000866-90.2013.403.6124AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAutor: Josemir SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Josemir Silva ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por idade nos termos do artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91.Alega o autor, em síntese, que trabalhou em regime de economia familiar com seus genitores até seu casamento e, posteriormente, como diarista em diversas propriedades rurais, razão pela qual, nos termos da legislação previdenciária e contando com a idade necessária, faz jus ao benefício de aposentadoria correspondente a um salário mínimo mensal.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 42.O réu apresentou contestação às fls. 44/48, pugnando pela improcedência do pedido.Ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, as partes apresentaram alegações finais, reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 86/90).É o relatório. D E C I DO.Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem corrigidos, razão pela qual avanço incontinenti ao mérito da demanda.Condição jurídica do trabalhador rural diarista - considerações.Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campesinas, de trabalhadores residentes nas cidades, arregimentados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safrista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais.Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, escorada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de

contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arrematados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes. A passagem dos anos faz surgir no estado de ânimo desses trabalhadores o natural desejo pela aposentação. Atingida a idade estabelecida na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido jubileamento após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos. Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraindo da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém relembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado importam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que esperso. O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da personalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intrajornada; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, relembre-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, do quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o trabalhador rural a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se, por oportuno, que a carência é aferida a partir da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que leva em consideração o ano em que o segurado preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Anote-se, também, que o prazo original de quinze anos a partir da edição da lei constante do citado artigo 143 para a aquisição do direito à aposentação tanto pelo empregado rural quanto pelo contribuinte individual foi sucessivamente prorrogado pelo artigo 1º da Lei nº 11.368/2006 e artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008, tendo expirado, então, em 31.12.2010, a partir de quando não basta mais a comprovação do exercício de atividade (trabalho rural), sendo de rigor a comprovação, pelo contribuinte individual, do recolhimento de contribuições à Seguridade, notadamente se prestado o serviço para pessoa física, outro

contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). Em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por meio da juntada de certidão de seu casamento, lavrada em 16.10.1972, na qual o autor está qualificado como lavrador (fl. 15); certidões de nascimentos de dois filhos, com assentos realizados em 1982 e 1982, ambas anotando a qualificação do autor como lavrador (fls. 16/17); contrato particular de arrendamento agrícola datado de 30.07.1983, com validade de três anos, no qual o autor é qualificado como outorgado arrendatário (fl. 18); contrato de prestação de serviços firmado em 13.10.2006, no qual o autor, contratado, se compromete a realizar serviços de enxerto de mudas (fls. 19/21); documentos escolares relativos aos anos de 1981 a 1984, nos quais o autor aparece qualificado como lavrador (fls. 34/37). O autor também acostou documentos em nome de terceiros, às fls. 22/33, bem como CTPS em seu nome indicando o exercício de atividade urbana nos períodos de 13.06.1996 a 08.09.1999 e 24.03.2000 a 23.05.2002 (fls. 11/14). Completado o requisito etário em 13.05.2010 (fl. 10), tem-se que o prazo de carência para a obtenção do benefício é de 174 meses, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Em prosseguimento, vê-se que em depoimento pessoal o autor afirmou que em 1986, aproximadamente, mudou-se para uma chácara na zona rural de Dirce Reis, passando a trabalhar como diarista no campo. Confirmou que no período de 1996 a 2002 exerceu atividades de cunho urbano, como servente e pedreiro, na empresa Fermopar, ressaltando que, após 2002, retornou ao trabalho rurícola como diarista. Por fim, esclareceu que, eventualmente, presta serviços como pedreiro. No mesmo sentido, a prova testemunhal foi firme a apontar que se trata de trabalhador rural diarista, desempenhando seu trabalho de forma eventual, eis que, nos últimos anos, o autor também exerceu a atividade de pedreiro. Não se pode deixar de apontar, ainda, que os testemunhos também confirmaram o exercício de atividade urbana pelo autor na empresa Fermopar. Desse modo, pela análise do conjunto probatório, forçoso concluir que o autor não faz jus ao benefício requerido, porquanto se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, não tendo vertido contribuições à Seguridade, como era de rigor, a partir de 31.12.2010 e até a formulação do requerimento do benefício (18/03/2013 - fl. 38). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Josemir Silva em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 42). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. Jales, 27 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000313-09.2014.403.6124 - ODILIO JOSE BRAVO (SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o autor sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000931-37.2003.403.6124 (2003.61.24.000931-0) - SANTA CONCEICAO DA SILVA SANTOS (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais

0000263-95.2005.403.6124 (2005.61.24.000263-4) - ADAIL IOCA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ São José do Rio Preto/SP para cessar o pagamento do benefício concedido à parte autora. Após, tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001102-13.2011.403.6124 - TEREZA COLUTI COVA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X TEREZA COLUTI COVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000023-67.2009.403.6124 (2009.61.24.000023-0) - MARIA IZABEL SANTOS COLOMBO(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X MARIA IZABEL SANTOS COLOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 000023-67.2009.403.6124.Cumprimento de Sentença (Classe 229).Exequente: Maria Izabel Santos Colombo.Executada: Caixa Econômica Federal.Vistos etc.Verifico que, às fls. 119/120, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 27 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

0001467-33.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO DAMIAO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DAMIAO FIGUEIREDO

MONITÓRIAPROCESSO Nº 0000405-55.2012.403.6124.AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.RÉ: JULIANA SOCORRO MALAQUIAS DOURADO.Vistos etc.Trata-se de ação monitoria em que a autora pretende a formação de título executivo judicial decorrente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. A autora noticiou à fl. 26 a renegociação da dívida, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.É o breve relatório. Decido.Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela perda superveniente do interesse de agir.Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação.Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a informação de que já foram quitados na via administrativa.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 18 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

Expediente Nº 3272

CARTA PRECATORIA

0000342-59.2014.403.6124 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICTOR APOENA RODRIGUES DE SOUZA(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLI) X NELCI SOUZA DE LIMA X WILLIAN WENDER DA SILVA GALAN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900CLASSE: Carta PrecatóriaAUTOR: Ministério Público FederalCONDENADO: Victor Apoena Rodrigues de SouzaDESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃODesigno o DIA 02 DE ABRIL 2014, ÀS 13:00 HORAS, para realização de audiência admonitória do condenado VICTOR APOENA RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, casado, estudante, RG n.º 29.122.264-X SSP/SP, nascido aos 10/09/1981, natural de Jales/SP, filho de Rui Rodrigues de Souza e Maria Oliveira de Souza, residente na Rua dos Jacarandás, 1972, Jardim São Jorge, Jales/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 74/2014 com a finalidade de intimar VICTOR APOENA RODRIGUES DE SOUZA para comparecer neste juízo na data e horário supramencionados. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900.Comunique-se o Juízo Deprecante da data designada para audiência, por meio de correio eletrônico.Cumpra-se. Intimem-se.

0000373-79.2014.403.6124 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IVES QUERINO DINIZ(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA E MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA) X NILSON MOREIRA BARROS(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X ENIO VAZ X JOSE CARNAUBA DE PAIVA(MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES E MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS006222B - MARIA LURDES CARDOSO) X NATHAN CONSOLI(SP123608 - ALCEU CONTERATO) X SIDENILTO CORREA DE PAULA(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO) X ADELINO BRANDAO DOS SANTOS(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X ALAN PETER BACHI(MS004754 - WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X CARMELITO PEREIRA DO NASCIMENTO(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA E MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA) X DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X EDNILSON TEOTONIO FARIAS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA(MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA) X JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X CRISTINA VINHAS(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X DERVINO APARECIDO DE SOUZA(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA E MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES E MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA) X DAMARES RIBEIRO NEVES(MA007772A - ELISEU RIBEIRO DE SOUSA) X ANTONIO APARECIDO GARDINI(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) X WALDIR PASQUALOTO(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU E MS012558 - MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA E SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900CLASSE: Carta PrecatóriaAUTOR: Ministério Público FederalACUSADOS: Ives Querino Diniz e outrosDESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃODesigno o DIA 02 DE ABRIL DE 2014, ÀS 13:40 HORAS, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa GUERINO APARECIDO BOTASSIM, brasileiro, casado, motorista, residente na Rua Onze, 2265, apto 01, Centro, Jales/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 76/2014 com a finalidade de intimar GUERINO APARECIDO BOTASSIM para comparecer neste juízo na data e horário supramencionados para ser inquirido sobre os fatos dos autos da ação penal n.º 0000692-32.2008.403.6003, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Comunique-se o juízo deprecante da data designada para audiência, por meio de correio eletrônico.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000929-52.2012.403.6124 - DERCO BRITO DE ALMEIDA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 2 de abril de 2014, às 15:40:00 horas.

0000778-52.2013.403.6124 - APARECIDA MARIA FAUSTINO ALVES(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 2 de abril de 2014, às 14:00:00 horas.

0000828-78.2013.403.6124 - VALDENICE ALVES DE OLIVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi

designada para o dia 2 de abril de 2014, às 14:20:00 horas.

0000869-45.2013.403.6124 - ROSINETE ALVES BATISTA LEAL(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 2 de abril de 2014, às 14:40:00 horas.

0000978-59.2013.403.6124 - SANDRA MARCELINO DIOLANDA(SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 2 de abril de 2014, às 15:00:00 horas.

0001175-14.2013.403.6124 - AMAURI DE CARVALHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 9 de abril de 2014, às 14:00:00 horas.

0001197-72.2013.403.6124 - SILVIO ANTONIO QUATROQUE(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 9 de abril de 2014, às 14:20:00 horas.

0001224-55.2013.403.6124 - ODETE HASS MIGUELAO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 9 de abril de 2014, às 14:40:00 horas.

0001239-24.2013.403.6124 - IVONE MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 9 de abril de 2014, às 15:00:00 horas.

0001247-98.2013.403.6124 - MARTA DE OLIVEIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 9 de abril de 2014, às 15:20:00 horas.

0001261-82.2013.403.6124 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 9 de abril de 2014, às 15:40:00 horas.

0001399-49.2013.403.6124 - LEONILDO CUSTODIO POGGI(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 2 de abril de 2014, às 15:20:00 horas.

Expediente Nº 3274

ACAO PENAL

0002095-32.2006.403.6124 (2006.61.24.002095-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ADELCKE LEME DA SILVA FILHO(SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900Ação PenalAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: ADELCKE LEME DA SILVA FILHOAdvogada constituída: Dra. Sandra Cristina Senche, OAB/SP n.º 133.216.DESPACHOTendo em vista o despacho de fl. 200, cancela-se a audiência de videoconferência designada para o dia 20/03/2014, às 13:00 horas.Anote-se o cancelamento na pauta deste Juízo.Com a vinda da precatória, encaminhada à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP em caráter itinerante, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001825-68.2007.403.6125 (2007.61.25.001825-8) - JORGE RAMOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ante os termos da petição ora juntada, dê-se ciência às partes da designação de perícia para o dia 27/03/2014, às 09h30, com início na empresa Dorival Batista de Lima e Cia Ltda, seguindo, posteriormente, para as empresas Auto Viação Ourinhos Assis Ltda., T. Tone e Cia Ltda., Superintendência de Água e esgoto de Ourinhos e Empresa de Ônibus Manoel Rodrigues S/A.Determino, por cautela e a fim de não frustrar o exame pericial, a expedição de ofício às empresas acima elencadas informando-as da realização da perícia.Consoante já determinado, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos.Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 3717

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002500-26.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001019-28.2010.403.6125) S.A CORREA TRANSPORTES - ME(SP193244 - BELARMINO CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Os autos vieram conclusos para sentença, contudo, converto o julgamento em diligência para que a parte embargante regularize, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual neste feito, juntando aos autos o instrumento de mandato, bem como cópia dos atos constitutivos da empresa embargante e alterações posteriores,

sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Em igual prazo, ante o interesse demonstrado no feito, informe a embargante se realizou parcelamento do débito e, em caso positivo, apresentar os documentos comprobatórios, manifestando se remanesce seu interesse no prosseguimento do processo. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002081-35.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002571-91.2011.403.6125) OURIGURT COMERCIO DE DERIVADOS DO LEITE LTDA - ME(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecido por OURIGURT COMÉRCIO DE DERIVADOS DO LEITE LTDA - ME, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0002571-91.2011.403.6125, que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Alegou, inicialmente, ausência de culpa pelo seu inadimplemento, vez que, por circunstância alheias a sua vontade, teve da noite para o dia, unilateralmente e sem qualquer aviso prévio, subtraído seu faturamento e movimento mensal que deram causa às CDAs, caracterizando caso fortuito que enseja a anulação da CDAs; afirmou que foi vítima de ato ilícito que se encontra sub iudice. Salientou a inexistência de processo administrativo e que a execução fiscal foi ajuizada sem que fosse notificado da existência do débito tributário. Requereu, ao final, a declaração de nulidade das CDAs por estarem despidas de liquidez, certeza e exigibilidade, extinguindo-se a execução fiscal pela ocorrência do caso fortuito impossível de evitar e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 10/47. Certidão de fl. 49 consignou a tempestividade dos embargos opostos. Deliberação de fl. 50 recebeu os embargos, sem a atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento de impugnação. Ainda, intimou a embargante a juntar aos autos cópia das Certidões de Dívida Ativa que deram origem aos débitos. A embargante não juntou aos autos as Certidões de Dívida Ativa que deram origem aos débitos, conforme determinado. A exequente/embargada apresentou impugnação (fls. 52/54), alegando que, mesmo que houvesse caso fortuito, juridicamente considerado e comprovado, não seria este suficiente para que o contribuinte deixasse de responder por suas obrigações tributárias; e que não há que se falar em cerceamento de defesa em decorrência de ausência de instauração de procedimento administrativo para apuração do crédito tributário, eis que o crédito foi declarado pela própria embargante em DCTF, que dispensa o lançamento. Requereu a improcedência dos embargos. Juntou extratos, Ficha Cadastral Completa da embargante e andamento processual, às fls. 55/60. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo requerimento de provas e tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Assim, passo a apreciar as alegações aventadas. A Embargante pretende afastar a certeza e liquidez dos títulos em cobrança, sem qualquer embasamento legal. Inicialmente cumpre salientar que a inexistência ou deficiência da escrita fiscal, com a ausência de recolhimento do tributo devido, ainda que em razão de fato inevitável e imprevisível, não se constitui em causa de isenção ou exclusão do crédito tributário. A execução fiscal embargada está respaldada nas Certidões de Dívida Ativa, e respectivos anexos, revelando que foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 202, do Código Tributário Nacional. Nas CDAs em execução vêm evidenciados os fundamentos individualizados de cada exação, deixando bem claro qual o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, os consectários legais, além de apresentar os detalhes de sua inscrição, tais como a série, o número de inscrição, o livro e a página de inscrição. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais. O revés suportado pela embargante, em decorrência da perda de sua maior fornecedora (Danone) não tem o condão de obstar a ocorrência dos fatos geradores tributários que deram origem aos títulos em cobrança e não se coloca, também, como causa de isenção tributária. Por derradeiro, é de se reconhecer que a CDA, ato emanado do Poder Público, é dotada da presunção de liquidez e certeza, presunção esta também conferida pelo artigo 3º, caput, da Lei de Execuções Fiscais. Caberia, pois, à embargante demonstrar que tal presunção não se apresenta no caso concreto, obrigação essa da qual não se desincumbiu a contento, devendo, pois, ser mantida. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. MULTA. JUROS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Cumpre observar que a certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente serão afastadas por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN. - No caso, verifica-se que a certidão preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN e do 5º do art. 2º da Lei 6.830/80. - Incabível cogitar de apresentação de planilha com discriminação do débito, na forma das execuções comuns ou cumprimentos de sentença, visto que somente aplicáveis a exequentes que não contam com a presunção de validade do título apresentado. - Nestes termos, não há que se exigir a apresentação de planilha com discriminação do débito pela União Federal, nem de trazer aos autos cópia do processo administrativo, visto que cabe ao executado, se for do seu interesse, consultar os autos na seara administrativa e providenciar as cópias cuja apresentação entenda pertinentes. - De outra parte, havendo mora do devedor, incide a multa moratória, devendo ser mantido o percentual de 20%, na forma do art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96 (art. 106, II, c, do CTN). - Os juros, por sua vez, tem por objetivo penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo dentro do prazo devido. Não há qualquer indício, nos autos, da prática de anatocismo ou que tenham sido cobrados em desacordo com a legislação

aplicável, sendo certo que as disposições do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN (juros de 1% ao mês) só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95, que criou a Taxa SELIC. - Apelação improvida. (TRF/3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 805567, proc. 0022777-62.2002.4.03.9999, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012, relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO). Ainda, é fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição, quando se trata de tributos sujeitos a homologação, se dá nos termos da declaração apresentada pelo próprio contribuinte. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este se utilizar de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção.... (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63)(grifei). Primeiramente, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao Fisco, pelo próprio contribuinte, da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Assim, não há necessidade de instauração de procedimento administrativo oficial para apurar os valores devidos ou prévia intimação do devedor para pagamento, pois, tratando-se in casu de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra que a elas se assemelhe, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível o crédito tributário independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. A matéria já foi até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE. 1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 962.379/RS. 2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa, negando-lhe certidão negativa de débito. Precedentes: REsp 1.140.730/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.06.2011); AgRg no REsp 1.241.892/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.05.2011); AgRg no REsp 892.901/RS (Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJU de 07.03.08) e REsp 999.020/PR (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.05.2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1228660/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 27/09/2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GUIA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, incidência da Súmula 284/STF. 2. Violação dos arts. 125, 132 e 420 do CC, incidência da Súmula 211/STJ. 3. Aferir a certeza e liquidez do título, para efeito de análise de eventual violação dos arts. 97, 202 e 203 do CTN, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, incidência da Súmula 7/STJ. 4. É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535). 5. In casu, o Estado de São Paulo previu a utilização da taxa SELIC, por meio da Lei Estadual n. 10.175/98, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1374936/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZOS AMPLIADOS PELA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DATA DA ENTREGA DAS DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CANCELAMENTO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. PIS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que o crédito tributário é constituído no momento em que é entregue a declaração, prescindindo de constituição formal do débito pelo Fisco, não incidindo o prazo decadencial, mas apenas prescrição do direito à cobrança. 2. A jurisprudência do E. STJ pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento. (...) (Classe: APELREE - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO - 1273361; Processo: 2005.61.13.004283-2; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 24/03/2011; Fonte: DJF3; CJ1; DATA: 12/04/2011; PÁGINA: 495; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA). Grifei.Em assim sendo, é totalmente descabida a alegação da Embargante de cerceamento de defesa e de ausência do devido processo legal, em razão da ausência de instauração de processo administrativo para a sua constituição.DECISUMPosto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para o fim de manter intacto(s) o(s) título(s) executivo(s) que embasa(m) a execução fiscal embargada, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, bem como a penhora ora levada a efeito.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por considerar suficientes aqueles inseridos nos títulos. Sem custas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º).Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002571-91.2011.403.6125. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002247-67.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-33.2012.403.6125) C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL Os autos vieram conclusos para sentença, contudo, converto o julgamento em diligência para que a parte embargante junte aos autos cópia devidamente autenticada, ou com a autenticidade declarada, da inicial da execução fiscal embargada e de todas as CDAs que a acompanham, da constrição ocorrido (Auto/Termo de Penhora) e da respectiva intimação, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001646-47.2001.403.6125 (2001.61.25.001646-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIO LTDA X ADALBERTO AZEVEDO CARRIJO X SILVIA MARCIA CURY CARRIJO(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X IRACEMA PORTELA ELIAS(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)

Aguarde-se a transferência dos valores bloqueados no sistema BACEN-JUD e, após, lavre-se penhora sobre eles e intime a parte executada para, querendo, opor embargos do devedor ou impugnação, conforme o caso.Após, tendo em vista que a quantia bloqueada (R\$ 588,30) não foi suficiente para garantir integralmente o juízo (o valor da dívida é de R\$ 27.485,53), cumpra-se, no que resta, o despacho da f. 307 (mandado para a penhora de bens).Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito, em 10 dias. Neste caso, fica a exequente desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou na busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC.

0001820-56.2001.403.6125 (2001.61.25.001820-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976A - PEDRO VINHA) X ALBINO BREVE X JOSE BREVE Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.Int.

0001852-61.2001.403.6125 (2001.61.25.001852-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009,

que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0001916-71.2001.403.6125 (2001.61.25.001916-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA) X JOSE BREVE X ALBINO BREVE X JOSE SOARES BREVE X PAULO SERGIO BREVE X CARLOS ROBERTO BREVE X DECIO LUIS BREVE(SP142471 - RICARDO ARO E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0001938-32.2001.403.6125 (2001.61.25.001938-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X BORTOLATO BORTOLATO & CIA LTDA - ME X ANA MARIA BORTOLATO X JOSE CARLOS BORTOLATO(SP317325 - GABRIEL BORTOLATO E SP265558 - LUCIANA MARIA BUONFIGLIO PEREIRA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de BORTOLATO, BORTOLATO & CIA LTDA ME, ANA MARIA BORTOLATO e JOSÉ CARLOS BORTOLATO objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 318, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002018-93.2001.403.6125 (2001.61.25.002018-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0003216-68.2001.403.6125 (2001.61.25.003216-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FABRI E MAININI X ROMEU CAMPOS FABRI X JOSE GIGINO MAININI(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Tendo em vista o ofício da f. 247, oficie-se à instituição financeira (CEF-PAB Justiça Federal de Ourinhos) para que proceda à conversão do valor penhorado à f. 229 em renda do FGTS, instruindo o expediente com cópia das f. 227-229 e 243. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0003705-08.2001.403.6125 (2001.61.25.003705-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X COMERCIAL BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA) X ALBINO BREVE X JOSE BREVE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0003722-44.2001.403.6125 (2001.61.25.003722-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X DIAS MARTINS S/A(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0001500-69.2002.403.6125 (2002.61.25.001500-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X OPTIMUM INFORMATICA LTDA-ME X IVALMIR SILVIO COBIANCHI NIGRO(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Optimum Informática LTDA-ME e Ivanir Sílvio Cobianchi Nigro, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 179, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, renunciando à ciência da sentença de extinção. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001524-97.2002.403.6125 (2002.61.25.001524-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X OPTIMUM INFORMATICA LTDA-ME X IVALMIR SILVIO COBIANCHI NIGRO(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Optimum Informática LTDA-ME e Ivanir Sílvio Cobianchi Nigro, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 24, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, renunciando à ciência da sentença de extinção. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001525-82.2002.403.6125 (2002.61.25.001525-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X OPTIMUM INFORMATICA LTDA-ME X IVALMIR SILVIO COBIANCHI NIGRO(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Optimum Informática LTDA-ME e Ivanir Sílvio Cobianchi Nigro, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 27, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, renunciando à ciência da sentença de extinção. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001530-07.2002.403.6125 (2002.61.25.001530-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X OPTIMUM INFORMATICA LTDA-ME X IVALMIR SILVIO COBIANCHI NIGRO(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Optimum Informática LTDA-ME e Ivanir Sílvio Cobianchi Nigro, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 19, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, renunciando à ciência da sentença de extinção. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001130-22.2004.403.6125 (2004.61.25.001130-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0001531-84.2005.403.6125 (2005.61.25.001531-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IRMAOS BREVE LTDA(SP175569 - JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0003797-10.2006.403.6125 (2006.61.25.003797-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS BREVE LTDA X ALBINO BREVE X JOSE BREVE X JOSE SOARES BREVE X PAULO SERGIO BREVE X DECIO LUIS BREVE X CARLOS ROBERTO BREVE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0000730-03.2007.403.6125 (2007.61.25.000730-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X IRMAOS BREVE LTDA X ALBINO BREVE X PAULO SERGIO BREVE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0004132-24.2009.403.6125 (2009.61.25.004132-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIDAL CORRETORA DE SEGUROS SOC SIMPLES LTDA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de VIDAL CORRETORA DE SEGUROS SOC SIMPLES LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 154, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003149-88.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERAMICA TELHAS ROL LTDA ME(SP111816 - NAIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA: CERÂMICA TELHAS ROL LTDA ME - RUA ATTA HADDAD, 106, VILA MUSA, OURINHOS, SP. Apreciei, oportunamente, o requerimento do arrematante de fls. 74/75. A arrematação judicial deve se revestir de segurança jurídica e o depositário judicial, ao aceitar tal encargo, assim como o fez a Sra. Cleidineide de Camargo, CPF/MF 840.388.618-72 (f. 29), deve estar ciente dos ônus que são atribuídos ao depositário, inclusive a guarda, manutenção e apresentação dos bens que eventualmente venham a ser arrematados, quando assim determinado pelo Juízo, sob pena de, se o caso, suportar a imposição de astreintes, que visem a compeli-lo ao bom exercício de seu munus público, e de eventualmente responder à ação penal, desde que configurado tipo penal. Isso posto, determino nova expedição de mandado de entrega de bens arrematados ao arrematante, a ser cumprido pelo mesmo Oficial de Justiça executor das diligências certificadas às fls. 70/71, por estar bem familiarizado com o caso em concreto, devendo para tanto: a) que seja intimada a depositária a apresentar, em sua integralidade, os bens arrematados, no prazo improrrogável de vinte dias, inclusive fixando a data em que os bens arrematados deverão ser retirados pelo arrematante; b) atendendo a depositária o disposto no item acima, deverá o Oficial de Justiça contactar o arrematante para a retirada dos tijolos

arrematados;c) todavia, não atendendo a depositária a determinação expressada no item a acima, desde já fixo multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao dia, que deverá ser suportada pela própria depositária, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que começará a fluir a partir do 21º dia de sua intimação, sem que tenha atendido o item a supra.d) ainda em caso de descumprimento do item a, determino a extração de cópia integral deste processo, para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual delito, e intimação da parte exequente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o pedido do arrematante de fls. 74/75, devendo os autos, logo após o transcurso de tal prazo, virem à conclusão. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para os fins acima declinados. Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Nova Sá, Ourinhos, SP, Fone: (14) 3302-8200. Cumpra-s. Int.

0000304-15.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS DIESEL DE VEICULOS LTDA(PR029541 - PAULO PIMENTA)

Nada obstante não tenha sido atribuído efeito suspensivo aos embargos, necessário o aguardo do seu julgamento para posterior alienação judicial por meio de leilão. Assim, indefiro, por ora, o requerimento da exequente, e determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos embargos, anotando-se, ainda, o sobrestamento. Int.

0000443-64.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EBCP EMPRESA BRASILEIRA DE CONST E PAVIMENTACAO LTDA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI) Mantenho a decisão agravada (fls. 110/115) por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. Cumpra-se o quanto já determinado no tópico final das fl. 114/115. Int.

0000492-08.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPERMERCADO SANTA MARIA DE OURINHOS LTDA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: SUPERMERCADO SANTA MARIA DE OURINHOS - LTDA, CNPJ 06.206.061/0001-96 ENDEREÇO: RUA JOÃO DORA, 334, JARDIM TROPICAL, OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 357.338,79 (SETEMBRO/2013) Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000824-72.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EBCP EMPRESA BRASILEIRA DE CONST E PAVIMENTACAO LTDA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: EBCP EMPRESA BRASILEIRA DE CONST E PAVIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ 55.435.341/0001-81. ENDEREÇO: AV. ANTÔNIO ALMEIDA LEITE, 817, JD. PAULISTA, OURINHOS-SP VALOR DO DÉBITO: 33.074,60 (OUTUBRO/2013) Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001749-49.2004.403.6125 (2004.61.25.001749-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-11.2001.403.6125 (2001.61.25.002987-4)) MIGUEL RUIZ X MARIA DE LOURDES BELLEI RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MIGUEL RUIZ

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de MIGUEL RUIZ, objetivando o pagamento do montante de R\$ 1.996,54 (um mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Na petição de fls. 150 e verso, a exequente requereu a extinção da presente execução de sentença, e arquivamento definitivo dos autos, com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC. Alegou que o valor obtido com a venda do veículo penhorado foi de R\$ 1.250,00; que, naquela data, a diferença a ser cobrada era de R\$ 746,54, valor que mesmo atualizado não atingiria o patamar de R\$ 1.000,00; e que o artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002 autoriza a extinção nesses casos. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da remissão do crédito executado, na forma do artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, em face do motivo da extinção. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002940-11.2013.403.6127 - MAICON EVANDRO DA COSTA X BRUNO HENRIQUE DA COSTA MACHADO X FRANCISCO ALDO GOMES RODRIGUES X MARIA ALDENIR RAMOS DA SILVA RODRIGUES X CELIA REGINA FELICIO X CARLOS DIVINO DA CRUZ X LUIS FERNANDO MARTINS X PAULO AGNALDO GARCIA X JOSE MOACYR DA SILVA X GIAN CARLOS ALVES DE ALMEIDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP322565 - ROMILDO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003111-65.2013.403.6127 - CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003114-20.2013.403.6127 - AMARILDO BENEDITO DOS SANTOS(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de

afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003115-05.2013.403.6127 - DORIVAL CARDANI(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003117-72.2013.403.6127 - ROBERTO CORSI(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003124-64.2013.403.6127 - LILIA COLEPICOLO CORSI(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003128-04.2013.403.6127 - PEDRO DOS SANTOS(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003130-71.2013.403.6127 - EDVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003132-41.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003134-11.2013.403.6127 - ELIANA FELICIO DE CARVALHO(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003135-93.2013.403.6127 - ROGISLEY DE SOUZA ANASTACIO(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003447-69.2013.403.6127 - HERALDO TOME FILHO(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003518-71.2013.403.6127 - FERNANDA MOREIRA(SP319611 - CAIO FERNANDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003583-66.2013.403.6127 - MARCIA HELENA BUENO CHIARELLI ADORNO(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003636-47.2013.403.6127 - ALEX LEANDRO GOMES MAIA X AFONSO SEBASTIAO RODRIGUES MAIA X JOSE DONIZETE VIANA X SELMA APARECIDA GONCALVES SOARES X RONALDO SOARES(SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003825-25.2013.403.6127 - ANTONIO DONIZETTI CARDOSO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003826-10.2013.403.6127 - ANA FLAVIA FELIX DE SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003834-84.2013.403.6127 - BENEDITO CANDIDO DINIZ X FABIO HENRIQUE DE MACEDO X MARIA BEATRIZ SANTOS DE SOUZA X BENEDITO ISIDORO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA SOUSA(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003962-07.2013.403.6127 - ANTONIO CELSO FERIAN(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000539-05.2014.403.6127 - OSMAR DONIZETTI CORREA SETTE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000540-87.2014.403.6127 - DANIELA SERINO FELISBERTO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000542-57.2014.403.6127 - EDVANIA DA SILVA OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000543-42.2014.403.6127 - LAERCIO GINDRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000544-27.2014.403.6127 - SEBASTIAO CARVALHO MACARIO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de

suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000545-12.2014.403.6127 - JAIR SCALON(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000546-94.2014.403.6127 - JOSE RENATO DO PRADO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000547-79.2014.403.6127 - URIAS BERNARDO LOPES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000548-64.2014.403.6127 - PEDRO PAULO GUEDES DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000549-49.2014.403.6127 - OSCAR EDUARDO GARAVAGLIA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0000550-34.2014.403.6127 - JAIR DONIZETTI ALVES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0000551-19.2014.403.6127 - ARIMAR TADEU BRISIGHELO GUIMARAES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0000552-04.2014.403.6127 - RENATO PAMPLONA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0000553-86.2014.403.6127 - RODRIGO ARTEN MARQUES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0000554-71.2014.403.6127 - REGINALDO DONIZETTI DOS SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0000555-56.2014.403.6127 - JOAO BATISTA LOPES DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE

SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000556-41.2014.403.6127 - JOELSON LOPES DE CARVALHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000557-26.2014.403.6127 - GILBERTO MARTINELLI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000558-11.2014.403.6127 - ILSO ROBERTO DE GRAVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000560-78.2014.403.6127 - ANDRE LUIS DE OLIVEIRA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000563-33.2014.403.6127 - CARLA DENISE PORTO DE ALMEIDA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de

suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000564-18.2014.403.6127 - RODRIGO RAMOS DE CARVALHO(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000565-03.2014.403.6127 - CLEBER DOS SANTOS OLIVEIRA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000566-85.2014.403.6127 - ROSIMERI DAMARYS REIS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000573-77.2014.403.6127 - GILDO DONIZETE LINDOLPHO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000574-62.2014.403.6127 - ESTER DE SOUSA FELISBERTO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0000575-47.2014.403.6127 - NELSON BRUNO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0000576-32.2014.403.6127 - CONCEICAO APARECIDA DE AVILA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0000577-17.2014.403.6127 - ANTONIA IRENI PEREIRA DE ALENCAR(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0000578-02.2014.403.6127 - OSMERILDO DA COSTA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0000579-84.2014.403.6127 - ANA LUCIA MACHADO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0000580-69.2014.403.6127 - EDUARDO CANDIDO RIBEIRO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E

SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000581-54.2014.403.6127 - MARCOS ANTONIO PASSARELLI JUNIOR(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000582-39.2014.403.6127 - MARCOS ANTONIO PASSARELLI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000583-24.2014.403.6127 - ELISANGELA APARECIDA DE MELLO GINDRO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000584-09.2014.403.6127 - ROSANA DE FATIMA CARVALHO MENONI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000585-91.2014.403.6127 - CLOVIS APARECIDO MOMO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de

suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000586-76.2014.403.6127 - ELISEU MARQUES GARRIDO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000587-61.2014.403.6127 - WALTER FERNANDO MARINO SANTOS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000588-46.2014.403.6127 - LUIZ JOSE DE OLIVEIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000589-31.2014.403.6127 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000595-38.2014.403.6127 - TADEU PICINATO GREGORIO(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0000596-23.2014.403.6127 - EDSON ANTONIO DA SILVA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0000610-07.2014.403.6127 - JOAO BATISTA TABARIM(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP201931 - FERNANDA MARTINS PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0000647-34.2014.403.6127 - LUIZ APARECIDO GIANELLI(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0000655-11.2014.403.6127 - PRISCILA DO CARMO SEMOGIN(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003131-56.2013.403.6127 - ISABEL BIZON(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea,

bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003251-02.2013.403.6127 - ELSLAINE MOREIRA FERREIRA BATISTA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003252-84.2013.403.6127 - JOSIAS DE DEUS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003329-93.2013.403.6127 - JOSE APARECIDO ARAUJO DA COSTA(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003330-78.2013.403.6127 - ADILSON HOFFMANN(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003331-63.2013.403.6127 - VALDECIR DE LIMA CRISTOVAO(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003332-48.2013.403.6127 - JOAO MESSIAS EDUARDO(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003333-33.2013.403.6127 - TATIANE GONCALVES TEIXEIRA(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003334-18.2013.403.6127 - SILVIA REGINA RIBEIRO(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003345-47.2013.403.6127 - WILIAN DE OLIVEIRA X GEISA LEANDRIN DE OLIVEIRA(SP164786 - SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003355-91.2013.403.6127 - SILMARA DE PAULA(SP326547 - SERGIO APARECIDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003356-76.2013.403.6127 - LEANDRO HENRIQUE RIBEIRO(SP326547 - SERGIO APARECIDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou

pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003357-61.2013.403.6127 - JULIO CESAR LOPES(SP326547 - SERGIO APARECIDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003364-53.2013.403.6127 - MARCIO ROQUE DE SOUZA(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003365-38.2013.403.6127 - JORGE DONIZETTI PANTOJA(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003366-23.2013.403.6127 - MAURILIO GRASI MOSNA(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003367-08.2013.403.6127 - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a

necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003368-90.2013.403.6127 - ISMAEL ACENCIO(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003369-75.2013.403.6127 - ANTONIO JARDIEL RODRIGUES BARBOSA(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003370-60.2013.403.6127 - OZEIAS BATISTA DA SILVA(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003371-45.2013.403.6127 - RENAN AUGUSTO TADEU(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003427-78.2013.403.6127 - AIRTON APOLINARIO(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003445-02.2013.403.6127 - JUVENAL MENEZES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003517-86.2013.403.6127 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP319611 - CAIO FERNANDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003519-56.2013.403.6127 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA PINTO(SP319611 - CAIO FERNANDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003520-41.2013.403.6127 - RONY REGIS BELCHIOR(SP319611 - CAIO FERNANDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003578-44.2013.403.6127 - CLEBER CAMPANA(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003688-43.2013.403.6127 - GIOVANE REYNALDI X MIGUEL CARLOS OTERO GARCIA X ROBERTO

HELDT X FABIO PRATIS MARUZZO X TATIANA TEIXEIRA RIBEIRO X JOSE LUCIO RODRIGUES X SEBASTIAO FELIZARDO X CLAUDINEIA RACHI PEDRO DA SILVA X GUILHERME CITADINI X EDERA RITA RODRIGUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003689-28.2013.403.6127 - ANTONIO MORTAIS DA CUNHA X CLEUSA APARECIDA GONCALVES X MULLER DOUGLAS APARECIDA DA SILVA X APARECIDA ELISA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE LAERCIO MINUSSI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003705-79.2013.403.6127 - ANTONIA PRATES LEONEL X NEIDE RODRIGUES DE SOUZA TOLEDO X VALDIR APARECIDO BATISTA X BENEDITO ROBERTO SOUSA X CLOVIS OSVALDO MARTINELLI X MARCIO JOSE CABRAL X JESUS CABRAL X JOSUE ANTONIO CUETI PAINA X LUIS ANTONIO MESQUITA X DIRCEU ANTONIO FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003823-55.2013.403.6127 - ELVIS RICARDO FONSECA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003824-40.2013.403.6127 - ADEMIR MONTEIRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea,

bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003913-63.2013.403.6127 - JULIO CESAR CAVELAGNA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003914-48.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS DOMINGOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003921-40.2013.403.6127 - LUIS CARLOS FERRAZ(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003930-02.2013.403.6127 - PRISCILA RODRIGUES BARBOSA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003960-37.2013.403.6127 - JOAQUIM MENDES MORAES NETO(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003961-22.2013.403.6127 - ANA MENDES DA CONSOLACAO(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003963-89.2013.403.6127 - GONCALO TRISTAO(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0004060-89.2013.403.6127 - ANDRE RICARDO CARDOSO X ANTONIO MARCOS GONCALVES X CARLOS ROBERTO DA ANUNCIACAO X JOAO CARLOS COSTA X JOSE ANTONIO DA COSTA X JOSE CELIO LIMA APOLONIO X JULIO CESAR DANIEL X LUCAS FERNANDES X OSMAR DE ALMEIDA MARIA X PEDRO HENRIQUE DE SOUZA(SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000158-94.2014.403.6127 - LUCIANE PICINATO DA SILVA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000303-53.2014.403.6127 - JOAO BATISTA DA SILVA X APARECIDO NATAL CORREA X BENEDITO LAZARO DE PAIVA X JOSE BALTAZAR ROSA X JORGE ALBERTO NASCIMENTO X JONATAS DE CASSIA PINHEIRO X OSMAR MIGUEL FERREIRA X RODRIGO DE OLIVEIRA DE FREITAS X TARLINGTON FACONI(SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0000484-54.2014.403.6127 - MARIA LUCIA STEFANI(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0000499-23.2014.403.6127 - HEITOR CORREZOLLA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0000541-72.2014.403.6127 - MARCIA MARIA MERIGE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0000561-63.2014.403.6127 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0000562-48.2014.403.6127 - ROGER ROSI VALLIM(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0000608-37.2014.403.6127 - JOSE ANTONIO RAMOS(SP252116 - IVANILDA BORGES FERREIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000648-19.2014.403.6127 - MARLENE BARINI RAMACCIOTTI(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6510

ACAO PENAL

0002123-49.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LEONIDAS DA COSTA DUARTE KHATTAR(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS E SP162593 - ELAINE TERZARIOL DE MATTOS E SP092363 - LOURDES NASCIMENTO DE MATTOS E SP220028 - CICERA MARTINS DE SOUSA)

Manifeste-se a defesa do correu Leonidas da Costa Duarte Khattar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das testemunhas de defesa não localizadas (fl. 291, 293, 295 e 306, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Após, voltem conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 6512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000801-38.2003.403.6127 (2003.61.27.000801-0) - OVIDIO GARCIA DE OLIVEIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)
Fls. 248/249: diga o autor, no prazo de 10 (Dez) dias. Intime-se.

0001475-16.2003.403.6127 (2003.61.27.001475-7) - APARECIDA DE ROQUE BIAGI X JOSE CARLOS BIAGI X SERGIO DONIZETTI BIAGI X ANTONIO CARLOS BIAGI X MARIA ELISABETE BIAGI X VERA LUCIA BIAGI FERREIRA X ELZA CLEMINCHAC X FLAVIA CLEMINCHC GABRIEL X FLAVIO CLEMINCHC GABRIEL(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Determino que o patrono da parte autora informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve sucesso no levantamento dos créditos disponibilizados nos autos. Alerto o patrono da parte autora que essa é a segunda determinação deste juízo neste sentido. Intime-se.

0003731-87.2007.403.6127 (2007.61.27.003731-3) - IRACILDA FRANCISCA SIMOES(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que o patrono da parte autora informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve sucesso no levantamento dos créditos disponibilizados nos autos. Alerto o patrono da parte autora que essa é a segunda determinação deste juízo neste sentido. Intime-se.

0000617-09.2008.403.6127 (2008.61.27.000617-5) - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP223297 - BENEDITO

DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que o patrono da parte autora informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve sucesso no levantamento dos créditos disponibilizados nos autos. Alerto o patrono da parte autora que essa é a segunda determinação deste juízo neste sentido. Intime-se.

0001810-59.2008.403.6127 (2008.61.27.001810-4) - CECILIA PIRES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino que o patrono da parte autora informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve sucesso no levantamento dos créditos disponibilizados nos autos. Alerto o patrono da parte autora que essa é a segunda determinação deste juízo neste sentido. Intime-se.

0005288-75.2008.403.6127 (2008.61.27.005288-4) - VALDECIR LUIZ DE ARAUJO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino que o patrono da parte autora informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve sucesso no levantamento dos créditos disponibilizados nos autos. Alerto o patrono da parte autora que essa é a segunda determinação deste juízo neste sentido. Intime-se.

0000204-25.2010.403.6127 (2010.61.27.000204-8) - SEBASTIAO INACIO SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que o patrono da parte autora informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve sucesso no levantamento dos créditos disponibilizados nos autos. Alerto o patrono da parte autora que essa é a segunda determinação deste juízo neste sentido. Intime-se.

0002028-19.2010.403.6127 - CELIO BARON(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que o patrono da parte autora informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve sucesso no levantamento dos créditos disponibilizados nos autos. Alerto o patrono da parte autora que essa é a segunda determinação deste juízo neste sentido. Intime-se.

0003635-67.2010.403.6127 - ORLANDO ULIANI - INCAPAZ X MARIA CRISTINA TORATI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 405: assiste razão ao INSS. Assim, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que os herdeiros promovam as regulares habilitações nos presentes autos, sob pena de extinção. Intimem-se.

0003071-54.2011.403.6127 - JOAO SEVERIANO SOARES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que o patrono da parte autora informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve sucesso no levantamento dos créditos disponibilizados nos autos. Alerto o patrono da parte autora que essa é a segunda determinação deste juízo neste sentido. Intime-se.

0003668-23.2011.403.6127 - MARIANGELA SARMENTO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que o patrono da parte autora informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve sucesso no levantamento dos créditos disponibilizados nos autos. Alerto o patrono da parte autora que essa é a segunda determinação deste juízo neste sentido. Intime-se.

0003880-44.2011.403.6127 - ROGER ANANIAN(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI TONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que o patrono da parte autora informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve sucesso no levantamento dos créditos disponibilizados nos autos. Alerto o patrono da parte autora que essa é a segunda determinação deste juízo neste sentido. Intime-se.

0000665-26.2012.403.6127 - GUSTAVO HENRIQUE LIMA PAMPALONI - INCAPAZ X RITA DE CASSIA LIMA PAMPALONI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fl. 332, desentranhe-se a petição de fls. 327/329, devolvendo-a ao Procurador do INSS. Sem prejuízo, tendo em conta o teor da petição de fl. 326, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 324, apresentado pelo autor. Cumpra-se. Intimem-se.

0001027-28.2012.403.6127 - ANA IZABEL DE OLIVEIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que o patrono da parte autora informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve sucesso no levantamento dos créditos disponibilizados nos autos. Alerto o patrono da parte autora que essa é a segunda determinação deste juízo neste sentido. Intime-se.

0001228-20.2012.403.6127 - ANTONIO JOSE DE JESUS(SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que o patrono da parte autora informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve sucesso no levantamento dos créditos disponibilizados nos autos. Alerto o patrono da parte autora que essa é a segunda determinação deste juízo neste sentido. Intime-se.

0003031-38.2012.403.6127 - APARECIDA GERALDO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS GUTIERREZ NOGUEIRA - INCAPAZ X VANDA MINAS DO ESPIRITO SANTO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF, conforme determinado à fl. 322-verso. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000541-09.2013.403.6127 - ZELIA DE OLIVEIRA MARTINS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137: fica desconsiderada a petição de fls. 132/136, conforme o requerido. No mais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao INSS, como requerido à fl. 131. Cumpra-se. Intimem-se.

0000938-68.2013.403.6127 - SILVIO BENTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 98/120, posto que intempestivo. De fato, compulsando os autos verifico que a sentença de fls. 86/90 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 14/01/2014, com publicação no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 15/01/2014. Assim, iniciou-se o prazo para eventual interposição de recurso no primeiro dia útil seguinte, em 16/01/2014, o qual findou-se em 30/01/2014, configurando-se, pois, a intempestividade do referido recurso, o qual foi protocolizado apenas em 31/01/2014. Intime-se e, após, vista ao INSS para ciência da sentença. Cumpra-se.

0001489-48.2013.403.6127 - JOSE DONIZETTI COCA DE LOS RIOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/87: dê-se ciência às partes. Outrossim, tendo em conta recente alteração do posicionamento adotado por este Juízo, reconsidero a determinação de fl. 75, a qual havia determinado a realização de perícia contábil, tornando-a sem efeito. De fato, versando os presentes autos sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, cuja matéria é exclusivamente de direito, entendo descabida a realização de prova pericial contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002480-24.2013.403.6127 - ANEZIO PERRI DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 68/90, posto que intempestivo. De fato, compulsando os autos verifico que a sentença de fls. 62/66 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 14/01/2014, com publicação no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 15/01/2014. Assim, iniciou-se o prazo para eventual interposição de recurso no primeiro dia útil seguinte, em 16/01/2014, o qual findou-se em 30/01/2014, configurando-se, pois, a intempestividade do referido recurso, o qual foi protocolizado apenas em 31/01/2014. Intime-se e, após, vista ao INSS para ciência da sentença. Cumpra-se.

0003031-04.2013.403.6127 - VALDECI DONIZETE DE ANDRADE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Ante o teor da decisão proferida pela E. Corte, cite-se e intime-se. Cumpra-se.

0000591-98.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA MARTINS NUNES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Martins Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (05.12.2013 - fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0000592-83.2014.403.6127 - MARILDA APARECIDA QUILES MARTINS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Marilda Aparecida Quiles Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (09.08.2013 - fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0000593-68.2014.403.6127 - MARINA DOS SANTOS CAROLINO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Marina dos Santos Carolino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (03.12.2013 - fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0000594-53.2014.403.6127 - ROSANA V DA S CAMPOS MICHEILON(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Rosana Viera da Silva Campos Micheilon em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (22.01.2014 - fl. 33), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o

transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000605-82.2014.403.6127 - VERA LUCIA PLEZ DE SORDI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Plez de Sordi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (23.01.2014 - fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000606-67.2014.403.6127 - REGINA APARECIDA CAMILO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Regina Aparecida Camilo Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (14.01.2014 - fl. 14), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000607-52.2014.403.6127 - DIVINA DE SOUZA TEODORO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Divina de Souza Teodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (23.01.2014 - fl. 35), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000609-22.2014.403.6127 - ANGELO JOSE ZONTA - INCAPAZ X TERESINHA ISABEL ZONTA BERGAMASCO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Angelo Jose Zonta, representado por Teresinha Isabel Zonta Bergamasco, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para, na condição de filho maior inválido, receber o benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu genitor, Leomildo Zonta, ocorrido em 24.07.2012. Relatado, fundamento e decidido. O filho maior para ter direito à pensão por morte dos pais, como no caso, precisa provar que a invalidez que o acomete teve início antes de completar seus 21 anos de idade. Aqui, mesmo neste exame sumário, é possível extrair que a invalidez do autor teve início depois de sua maioridade. Com efeito, nasceu ele em 17.11.1954 (fl. 12) e sua provável incapacidade, decorrente de briga com irmão, teve início em 1990, quando tinha ele mais de 30 anos, conforme se extrai do laudo médico de fls. 15/18. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000634-35.2014.403.6127 - JORGINA DIAS DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jorgina Dias dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso, alegando que é casada e a renda mensal é insuficiente para sustento do

grupo. Relatado, fundamento e decidido. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Todavia, a questão da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000635-20.2014.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO SOUSA DE PAIVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria da Conceição Sousa de Paiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso, alegando que é casada e a renda mensal é insuficiente para sustento do grupo. Relatado, fundamento e decidido. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Todavia, a questão da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000636-05.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA CALEFI ROQUE (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Calefi Roque em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso, alegando que é casada e a renda mensal é insuficiente para sustento do grupo. Relatado, fundamento e decidido. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Todavia, a questão da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000637-87.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE LIMA CRUZ (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida de Lima Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso, alegando que é casada e a renda mensal é insuficiente para sustento do grupo. Relatado, fundamento e decidido. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Todavia, a questão da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000639-57.2014.403.6127 - MARLY FARIA DE SOUZA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Marly Faria de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (05.12.2013 - fl. 14), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000640-42.2014.403.6127 - CLELIA JERONIMA MARQUES LINGO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Afasto, a princípio, a litispendência. O pedido inicial decorre do indeferimento administrativo de 27.01.2014 (fl. 16). Trata-se de ação ordinária proposta por Clelia Jeronima Marques Lingo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (27.01.2014 - fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000641-27.2014.403.6127 - MIRANI PEREIRA DE ASSIS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Afasto, a princípio, a litispendência. O pedido inicial decorre do indeferimento administrativo de 09.12.2013 (fl. 14). Trata-se de ação ordinária proposta por Mirani Pereira de Assis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (09.12.2013 - fl. 14), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000643-94.2014.403.6127 - AIRTON DONIZETI VARIZE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Airton Donizeti Varize em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (13.09.2013 - fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000645-64.2014.403.6127 - PATRICIA ENDO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Patricia Endo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (14.02.2014 - fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000646-49.2014.403.6127 - SILVIA REGINA PEREZ DIAS(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Afasto, a princípio, a litispendência. O pedido inicial decorre do indeferimento administrativo de 19.12.2013 (fl. 47). Trata-se de ação ordinária proposta por Silvia Regina Perez Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (19.12.2013 - fl. 47), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia

realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000651-71.2014.403.6127 - JOSE MAURICIO RODRIGUES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Mauricio Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (06.12.2013 - fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000653-41.2014.403.6127 - SAMUEL HENRIQUE FACI(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Samuel Henrique Faci em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (07.01.2014 - fl. 24), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000654-26.2014.403.6127 - CLORINDA RISSATO DE TOLEDO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Clorinda Rissato de Toledo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (20.01.2014 - fl. 26), que fixou a data de início da incapacidade antes do início das contribuições. Como não há nos autos outros elementos, há necessidade de formalização do contraditório para apuração dos requisitos dos benefícios, objeto dos autos. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000532-13.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-73.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X JOSE LUIS OLIVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL

BEL^a CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010279-04.2010.403.6102 - SERGIO ANIBAL ROTELLE(SP263951 - MARA FERNANDA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002823-89.2010.403.6138 - VILMA GIRARDI VIDOTI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o ilustre advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de casamento dos herdeiros e, se for o caso, cópia dos documentos pessoais dos cônjuges, para habilitação. Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004081-37.2010.403.6138 - SERGIO AUGUSTO LOPES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS do pagamento efetuado por meio da GRU de fl. 381. Prazo 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido e uma vez adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004135-03.2010.403.6138 - LENIR DE ALMEIDA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Após, aguarde-se em arquivo por provocação. Cumpra-se. Intimem-se.

0004951-82.2010.403.6138 - CELINA DALVA PEREIRA DA ROCHA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Com a informação, vista à parte autora. Prazo 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos.

0000401-10.2011.403.6138 - LIDER COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 496. Com razão a União (Fazenda Nacional). Assim, cancelem-se os ofícios requisitórios nº 20130000916 e nº 20130000917 (fls. 491/492). Após, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Prazo 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002765-52.2011.403.6138 - JOCELENE BRONCA COSTA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não há verbas atrasadas devidas, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006973-79.2011.403.6138 - VANESSA MARIA FERREIRA(SP167813 - HELENI BERNARDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o pagamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação da multa anteriormente estipulada. Intime-se.

0000727-33.2012.403.6138 - ELENA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A execução invertida é uma forma de agilizar a execução e evitar oposição de embargos, mas, a rigor, deve ser requerida pelo credor, na forma do art. 475-B, do CPC. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias, traga aos autos memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença proferida. Com os

cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se por provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000879-81.2012.403.6138 - LOURIVAL MUNIZ DE CARVALHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002681-17.2012.403.6138 - CELIA DA SILVA NUNES X JOAQUIM GOULART DOS SANTOS(SP014512 - RUBENS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela parte autora (fls. 168/171), intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002735-80.2012.403.6138 - IZILDINHA APARECIDA SERAFIM DE CARIAS(SP205887 - GRAZIELE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista que a sentença transitou em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000721-89.2013.403.6138 - DULCE MARIA VIANA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/93. Indefiro, pois a sentença proferida deveria ter sido impugnada por meio do recurso adequado. Assim, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor atualizado do débito e requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0000743-50.2013.403.6138 - CELIA MARIA GIRARDI BARCELOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000004-43.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-80.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE BERTUNE PRADO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0010278-19.2010.403.6102 - SERGIO ANIBAL ROTELLE(SP263951 - MARA FERNANDA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001019-86.2010.403.6138 - ARCENIO DONIZETI ANGELINO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCENIO DONIZETI ANGELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o ilustre advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre o NOME do herdeiro no cadastro da Receita Federal - ABAONE DANILO DA SILVA ANGELINO (fl. 736) e nos documentos de fls. 712/714 - ABAOME DANILO DA SILVA ANGELINO. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Cumpra-se.

0000335-93.2012.403.6138 - JUSSARAMARIA DE OLIVEIRA ANGELO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARAMARIA DE OLIVEIRA ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000349-77.2012.403.6138 - SANTA DUARTE VIEIRA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA DUARTE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/86. Indefiro o requerimento de destaque de honorários contratuais, pois o contrato juntado aos autos não tem validade. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intinem-se.

0000557-27.2013.403.6138 - ODAIR APARECIDO DI BELLO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR APARECIDO DI BELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 77/78, pois, nos termos do art. 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, caso o advogado pretenda o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração dos requerimentos. Assim, decorrido o prazo para eventual manifestação, tornem-me conclusos para transmissão. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000011-40.2011.403.6138 - VALDEMIR BATISTA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR BATISTA

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito remanescente, para prosseguimento da execução, nos termos em que requerido. Intime-se.

Expediente Nº 1141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000489-82.2010.403.6138 - JACIRA MORAES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001949-07.2010.403.6138 - ARNALDO BERNARDES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002657-57.2010.403.6138 - LUIZ SORENTE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003215-29.2010.403.6138 - MARIA ANICESIA DIONISIO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000133-53.2011.403.6138 - ANTONIO CARLOS FERREIRA BASTOS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000283-34.2011.403.6138 - CLAUDETE DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006327-69.2011.403.6138 - MARIA AUXILIADORA TEODORA DANTAS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006567-58.2011.403.6138 - CARLOS APARECIDO BURIOZO(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008109-14.2011.403.6138 - JOSE FREDERICO DEZOLT(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000291-74.2012.403.6138 - MARIA SALTAO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001089-35.2012.403.6138 - SANDRA HELENA VIEIRA(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002319-15.2012.403.6138 - ZELIA APARECIDA RIBEIRO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que decorreu o prazo para manifestação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002323-52.2012.403.6138 - WESLEY APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002675-10.2012.403.6138 - EDILSON LUIS GUIMARAES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002075-52.2013.403.6138 - ANTONIO PONTIFICI DA CRUZ(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ para cumprimento da r. sentença/acórdão transitado em julgado. Fica estabelecido desde já que a parte autora deverá diligenciar administrativamente junto ao INSS para constatação da averbação. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002151-76.2013.403.6138 - CANDIDA MARIA GONCALVES SILVA(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002297-20.2013.403.6138 - FERNANDO FRANCISQUETE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Com base na decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002325-85.2013.403.6138 - ARMELINDO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Com base na decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002329-25.2013.403.6138 - JOSE CARLOS MENGHINI(SP211748 - DANILO ARANTES E SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000023-88.2010.403.6138 - OSVALDO JOSE DE SOUZA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001015-49.2010.403.6138 - SONIA APARECIDA MOURA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000479-33.2013.403.6138 - CREUSA BARBOSA DE REZENDE LEONEL(SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ para cumprimento da sentença transitada em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000081-86.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-56.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELINO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)

Trasladem-se as cópias necessárias destes Embargos para os autos principais em apenso (0000191-56.2011.403.6138), onde será expedido o requisitório. Após, arquivem-se, desapensando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000993-88.2010.403.6138 - MARIA SEBASTIANA RODRIGUES(SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEBASTIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002933-88.2010.403.6138 - CLEMIDIA DOS REIS RODRIGUES(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMIDIA DOS REIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001615-70.2010.403.6138 - CELIO APARECIDO DA SILVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP329395 - RENATA HELEN BALDUINO COTTA E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpre esclarecer nesta oportunidade que competirá à parte autora bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

0002441-96.2010.403.6138 - FATIMA DA CONCEICAO BRANCO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP329395 - RENATA HELEN BALDUINO COTTA E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpre esclarecer nesta oportunidade que competirá à parte autora bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

0003049-94.2010.403.6138 - JENILSON DIAS(SP143898 - MARCIO DASCANIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENILSON DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpre esclarecer nesta oportunidade que competirá à parte autora bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

0004198-91.2011.403.6138 - IZIDORO GONCALVES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpre esclarecer nesta oportunidade que competirá à parte autora bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

0000171-31.2012.403.6138 - CLEUZA MARIA TEIXEIRA PEDERSOLI(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CCM - CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA(MG094053 - JULIANA COSTA CARVALHAES RIBEIRO E MG054000 - ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA)

Vistos.Considerando a alegação de fls. 200 e tendo em vista o documento de fls. 196, defiro o quanto requerido pela autora, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE MAIO DE 2014, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal.Depreque-se a intimação da parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC.Outrossim, diante do alegado pela advogada da Construtora Litisconsorte (Certidão de fls. 193), apresente

a mesma o endereço correto das testemunhas já arroladas. Em sendo o caso, no prazo de 10 (dez) dias Após, depreque-se a oitiva das testemunhas da requerida, bem como do DNIT, cujo rol encontra-se às fls. 191/192. Int.

0000340-18.2012.403.6138 - ALICE JENUARIO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Converto o julgamento do feito em diligência. Tendo em vista a informação de folha 11, intime-se a autora para que junte aos autos a carta de concessão e memória de cálculo do benefício NB 502.300.885-8. Prazo: 10 (dez) dias Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001259-07.2012.403.6138 - SIDNEA DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Converto o julgamento do feito em diligência. Intime-se a parte autora para que junte aos autos a memória de cálculo e carta de concessão dos benefício previdenciários NB 502.225.840-0 e 540.524.600-6. Prazo: 10 (dez) dias Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0002001-32.2012.403.6138 - ERIK ANTONIO MUNIZ PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a audiência marcada à fl. 171 para o dia 09 de abril de 2014, no mesmo horário. Intimem-se.

0002478-55.2012.403.6138 - ROSELIA FERNANDES MOREIRA X NATHALIA VITORIA FERNANDES VEDOVELLI(SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO E SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes para oferecimento de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. ... (CONFORME DECISÃO ANTERIOR E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0000034-15.2013.403.6138 - RAIMUNDA DA CONCEICAO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN ROBERTO DA SILVA OLIMPIO - INCAPAZ(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA) X RAIMUNDA DA CONCEICAO DA SILVA

Redesigno a audiência marcada à fl. 107 para o dia 09 de abril de 2014, no mesmo horário. Intimem-se.

0000254-13.2013.403.6138 - ANDERSON MIGUEL FERREIRA FELIPE(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Anderson Miguel Ferreira Felipe, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-doença. Em síntese, alega o autor estar incapacitado para o labor, em razão do vício em substâncias psicoativas. Relata ainda que requereu a prorrogação do benefício por incapacidade, contudo, foi indeferido pela ré (fl. 28). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial médico (fls. 31/32). O laudo médico-pericial foi acostado às folhas 58 a 60. É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorra fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença é necessário que estejam presentes cumulativamente os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) meses de contribuição (ressalvadas as exceções do art. 151 do mesmo diploma; c) incapacidade total e temporária para o exercício das atividades laborativas habituais ; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (parágrafo único do art. 59). I) DA INCAPACIDADE No caso vertente, consta do laudo médico-pericial que o autor apresenta síndrome de dependência ao crack e que a referida patologia o incapacita de forma total e temporária, desde 10 de dezembro de 2012 (fl. 58). II) DA CARÊNCIA Conforme informação do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, o autor verteu as 12 (doze) contribuições necessárias para o cumprimento da carência (fls. 20/26 e 61). III) DA QUALIDADE DE SEGURADO Quanto à qualidade de

segurado, de acordo com o sistema do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o último vínculo trabalhista do autor (com a empresa A.B. GUIMARAES EMPORIO - ME) se encerrou no mês de abril/2012. Desse modo, é imperioso reconhecer que, à época do início da incapacidade fixada pela perícia judicial, o autor mantinha a qualidade de segurado, eis que ainda estava em curso o denominado período de graça (art. 15, II, da Lei 8.213/91). Portanto, a plausibilidade jurídica das alegações articuladas pelo autor evidencia-se pelo laudo médico pericial (fls. 58/60) e pelo extrato do sistema do CNIS (fl.61). O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se configurado pela comprovação da incapacidade que inabilita o autor a prover sua subsistência, evidenciando o caráter alimentar do benefício previdenciário. Dessa forma, existindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável, restaram cumpridas as condições para concessão liminar do benefício previdenciário. Diante do exposto, em face do preenchimento dos requisitos legais estatuídos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, e com supedâneo no art. 461, caput e 4º do CPC c/c a Súmula nº 729 do STF, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor ANDERSON MIGUEL FERREIRA FELIPE, a partir da competência de março/2014, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Tendo em vista as peculiaridades do caso vertente, aplico, por analogia, o art. 110 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual determino que o pagamento do benefício em comento seja feito na pessoa de um dos genitores do beneficiário, o qual deverá, perante o INSS, no ato do recebimento da primeira prestação, firmar termo de compromisso. Outrossim, DETERMINO que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS promova, trimestralmente (a começar do mês de abril do corrente ano), exame médico a respeito das condições clínicas do autor a fim de ser aferida a subsistência, ou não, das circunstâncias ensejadoras do benefício do auxílio-doença, encaminhando-se a este juízo cópia do respectivo laudo. De outra parte, fica o autor advertido de que, uma vez previamente notificado pela autarquia previdenciária, o não-comparecimento à perícia médica acarretará a suspensão do benefício, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91 e do art. 77 do Decreto nº 3.048/99. Oficie-se, com urgência, à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ para integral cumprimento da decisão. Sem prejuízo, cite-se o INSS para apresentar contestação e se manifestar a respeito do laudo pericial de fls. 58/60, bem como, para eventual formulação de proposta de acordo. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo, prazo manifeste-se sobre o laudo pericial de fls. 58/60. Cumpra-se com urgência. P.R.I.

0000350-28.2013.403.6138 - MARIA NEUSA BARBOSA DA SILVA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos. Manifeste-se pois, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Com o decurso do prazo, ao Parquet Federal, para Parecer, tornando em seguida conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000374-56.2013.403.6138 - HIAGO AUGUSTO ARAUJO SALES MARQUETI - MENOR X ANDREZA ARAUJO SALES (SP282545 - DENISE DE CÁSSIA TORTORELLI E SP282274 - DANIELA TIRLEI PEREIRA DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a pertinência do requerimento efetuado pelo Parquet Federal, depreque-se à Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, a intimação da empresa L R D CONSTRUTORA LTDA., na pessoa de seu representante legal e no endereço pesquisado pela zelosa Serventia (fls. 103/104), a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de desobediência, apresente a este Juízo cópias do Livro de Registro de Empregado relativo ao Sr. CLÉBER AUGUSTO MARQUETI (CPF/MF nº 175.367.348-83 e RG nº 28.505.934-8), bem como DECLARAÇÃO informando se o mesmo trabalhou em seus quadros, respectivo período laborado e quaisquer outros documentos que possua acerca do mesmo, tais como exame admissional e comprovantes de recolhimentos da previdência e FGTS. Instrua-se o ofício com todos os dados pessoais do mesmo que constem dos presentes autos, bem como da cópia da CTPS apresentada junto à exordial e do documento de fls. 90 além de cópia da presente decisão. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da empresa, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com o cumprimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que a pertinência da prova oral será analisada pelo Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0000461-12.2013.403.6138 - MARAISA MATTOS RESENDE (SP246475 - MARCELO BORGES MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Manifeste-se pois, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Com o decurso do prazo, tornem

conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000465-49.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MUNIZ(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, considerando que o ponto controvertido na presente demanda deve ser esclarecido por meio de prova documental, já constante dos autos, entendendo este juízo desnecessária sua realização em virtude de outras provas produzidas. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Outrossim, vista às partes dos documentos acostados pela agência da previdência, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade. Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000571-11.2013.403.6138 - CRISTIANE BEATRIZ CHIBINI SALES DA SILVA(SP289917 - REINALDO GUTIERRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado nos autos da ação ordinária proposta por Cristiane Beatriz Chibini Sales da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da União Federal, objetivando a liberação de parcelas de seguro-desemprego. Em síntese, alega a autora que não recebeu as parcelas de seguro-desemprego porque a administração federal lançou erroneamente a concessão de um benefício previdenciário nas informações do seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Instruiu a petição inicial com documentos (fls. 09/38.). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação em que reconhece a inclusão indevida de informações no CNIS da autora (fls. 54/55). A União Federal contestou o pedido arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e no mérito pugnou pela improcedência. É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorra fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, verifico que a autora foi empregada da Fundação Educacional de Ituverava de 03/04/2006 a 17/09/2012, sendo dispensada sem justa causa, o que lhe conferiu o direito ao recebimento de cinco parcelas de seguro-desemprego (fls. 22/24). O documento de folha 26 comprova que o requerimento de seguro-desemprego foi realizado em 01/10/2012 (data da pré-habilitação) com liberação da primeira parcela prevista para 31/10/2012. Ocorre que por constar no CNIS da autora o recebimento do benefício previdenciário nº 1157183627, somente em 22/01/2013 a primeira parcela do seguro-desemprego foi liberada para pagamento (fl. 28). O documento de folha 57 deixa claro que o benefício previdenciário em questão é de Vicente Chagas de Paula, não existindo qualquer relação com a autora. A própria autarquia reconheceu o erro e o corrigiu somente em 26/07/2013. Os documentos de folha 56 e 59 confirmam que os benefícios previdenciários número 115.718.362-7 e 103.095.341-1, ambos de Vicente Chagas de Paula, foram lançados indevidamente no cadastro de inscrição de trabalhador da autora (NIT 1.255.401.568-8). A verossimilhança dos argumentos da autora foi confirmada pela vasta documentação que confirma seu direito ao recebimento de cinco parcelas de seguro-desemprego e o óbice injusto lhe imposto pela administração federal. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se configurado pelo caráter alimentar do seguro-desemprego. Dessa forma, existindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável, restaram cumpridas as condições para a concessão do provimento antecipatório. Diante do exposto, em face do preenchimento dos requisitos legais estatuídos no artigo 3º da Lei 7.998/90 c/c artigo 2º, III, da Lei 8.900/94, e com supedâneo no art. 461, caput e 4º do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, a União Federal promova todas as providências necessárias para a liberação das três parcelas restantes do seguro-desemprego devido à autora CRISTIANE BEATRIZ CHIBINI SALES DA SILVA, caso ainda não o tenha feito e não haja outro óbice legal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Comunique-se ao Ministério do Trabalho e Emprego, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a liberação dos valores de seguro-desemprego. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação de folhas 91 a 94, no prazo de 10 (dez) dias, e, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intimem-se as requeridas para que indiquem, justificando, se há alguma prova que pretendam produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Cumpra-se com urgência. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000979-02.2013.403.6138 - MARIA SIDENEY FELISBINO BELASQUI(SP320715 - MOHAMED WAHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos. Manifeste-se pois, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Com o decurso do prazo, ao Parquet Federal, para Parecer, tornando em seguida conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0001008-52.2013.403.6138 - ELIAS SANTANA DE FREITAS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Elias Santana de Freitas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Em síntese, alega o autor ser portador de diversos problemas de saúde que o incapacitam total e permanentemente. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial (fls. 51/52). Laudo médico pericial acostado às folhas 91 a 100. É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorra fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A concessão dos benefícios pleiteados requer o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A diferença entre os dois benefícios, consubstancia-se na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. No caso vertente, o laudo médico pericial demonstrou que o autor está incapacitado total e permanentemente em decorrência de polineuropatia periférica (fls. 91/100). O médico perito fixou o início da incapacidade em 05/12/2012, baseado no exame médico de folha 31. Conforme pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o autor verteu as 12 (doze) contribuições necessárias para o cumprimento da carência. Contudo, constato que sua qualidade de segurado se estendeu somente até 15/04/2012, pois seu último vínculo empregatício se encerrou em 18/02/2010 (artigo 15, II c/c 2º e 4º da Lei 8.213/91). Dessa forma, conclui-se, pela ausência de prova inequívoca da comprovação da qualidade de segurado que justifique a concessão liminar do benefício previdenciário. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Cite-se o INSS para apresentar contestação e se manifestar a respeito do laudo pericial de fls. 91/100. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o laudo pericial de fls. 91/100. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Barretos (SP), ___ de fevereiro de 2014

0001111-59.2013.403.6138 - OSAIR PEREIRA DE BRITO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 91: anote-se. Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos. Manifeste-se pois, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0001633-86.2013.403.6138 - VERA GONCALVES DOS REIS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 67 - Tendo em vista a diligência realizada para execução da perícia médica, nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários da perícia médica em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), correspondente a duas vezes o valor máximo da Tabela

II do Anexo I. Ressalto que o pagamento será solicitado após a manifestação das partes sobre o laudo, ou dos esclarecimentos complementares, se necessário. II - Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Gonçalves dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício assistencial. Em síntese, afirma que está total e permanentemente incapacitada e sem condições de manter sua própria subsistência. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos médico e social (fls. 51/52). Laudo médico e social às folhas 67 a 76 e 78 a 84, respectivamente. É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorra fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concernente à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, este é conferido às pessoas que não possam exercer atividade que lhes garantam o sustento - em razão de deficiência ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos - e estejam em estado de miserabilidade. I) DA DEFICIÊNCIA Com efeito, não remanescem dúvidas acerca do estado de incapacidade da autora (fls. 67/76). O perito em suas considerações afirma (fl. 71): A pericianda apresenta obesidade acentuada e insuficiência venosa dos membros inferiores, com ferida aberta e edema no membro inferior esquerdo. Por esses motivos, está impossibilitada de trabalhar. Não há possibilidade de melhora. - grifo nosso. O laudo pericial é patente ao concluir pela incapacidade total e permanente da autora. II) DA MISERABILIDADE Conforme o laudo social, a autora reside sozinha em imóvel cedido e não possui renda. A requerente sobrevive de doações da comunidade, ajuda dos filhos e do valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) que recebe do programa assistencial Renda Cidadã (fls. 78/84). No caso em tela, verifica-se que o núcleo familiar é composto somente pela autora e que o valor recebido do programa estadual de assistência social é menor que do salário mínimo. Logo, a hipossuficiência da autora restou comprovada, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. A verossimilhança dos argumentos da autora foi confirmada pelos laudos periciais médico e social de fls. 67/76 e 78/84. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se configurado pela comprovação da ausência de renda capaz de prover a subsistência da autora, evidenciando o caráter alimentar do benefício previdenciário. Dessa forma, existindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável, restaram cumpridas as condições para concessão liminar do benefício previdenciário. Diante do exposto, em face do preenchimento dos requisitos legais estatuídos no art. 20 da Lei nº 8.742/93, e com supedâneo no art. 461, caput e 4º do CPC c/c a Súmula nº 729 do STF, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implante o benefício assistencial em favor da autora VERA GONÇALVES DOS REIS, a partir da competência de março/2014, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se, com urgência, à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ para integral cumprimento da decisão. Sem prejuízo, cite-se o INSS para apresentar contestação e se manifestar a respeito dos laudos periciais de fls. 67/76 e 78/84, bem como para eventual formulação de proposta de acordo. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo, prazo manifeste-se sobre os laudos periciais de fls. 67/76 e 78/84. No mais, intime-se o perito acerca da decisão do item I. Cumpra-se com urgência. P.R.I.

0001649-40.2013.403.6138 - ALFREDO ROSA FRIGERI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Alfredo Rosa Frigeri, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-doença. Em síntese, alega o autor estar incapacitado para o labor por ser dependente químico de substâncias psicoativas. Relata ainda que requereu o benefício por incapacidade o qual foi indeferido pela ré (fl. 31). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 35/36). O laudo médico pericial foi acostado às folhas 43 a 45. É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorra fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença é necessário que estejam presentes cumulativamente os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) meses de contribuição (ressalvadas as

exceções do art. 151 do mesmo diploma; c) incapacidade total e temporária para o exercício das atividades laborativas habituais ;d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (parágrafo único do art. 59).I) DA INCAPACIDADEO médico perito atesta que o autor está total e temporariamente incapacitado por apresentar síndrome de dependência a múltiplas drogas (cocaína e álcool). Fixou o início da incapacidade em 9 de maio de 2013 (fls. 43/45).II) DA CARÊNCIAConforme informação do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, o autor verteu as 12 (doze) contribuições necessárias para o cumprimento da carência (fls. 23/28 e 46).III) DA QUALIDADE DE SEGURADO Na data de início da incapacidade, o autor estava em gozo de benefício previdenciário, mantendo sua qualidade de segurado nos termos do artigo 15, I da Lei 8.213/91 (fls. 46).Outrossim, a plausibilidade jurídica das alegações articuladas pelo autor evidencia-se pelo laudo médico pericial (fls. 43/45) e pela documentação acostada às fls. 23/28 e 46.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se configurado pela comprovação da incapacidade que inabilita o autor a prover sua subsistência, evidenciando o caráter alimentar do benefício previdenciário.Dessa forma, existindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável, restaram cumpridas as condições para concessão liminar do benefício previdenciário.Diante do exposto, em face do preenchimento dos requisitos legais estatuídos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, e com supedâneo no art. 461, caput e 4º do CPC c/c a Súmula nº 729 do STF, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor ALFREDO ROSA FRIGERI, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência de março/2014, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).Tendo em vista as peculiaridades do caso vertente, aplico, por analogia, o art. 110 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual determino que o pagamento do benefício em comento seja feito na pessoa de um dos genitores do beneficiário, o qual deverá, perante o INSS, no ato do recebimento da primeira prestação, firmar termo de compromisso.Outrossim, DETERMINO que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS promova, trimestralmente (a começar do mês de abril do corrente ano), exame médico a respeito das condições clínicas do autor a fim de ser aferida a subsistência, ou não, das circunstâncias ensejadoras do benefício do auxílio-doença, encaminhando-se a este juízo cópia do respectivo laudo.De outra parte, fica o autor advertido de que, uma vez previamente notificado pela autarquia previdenciária, o não-comparecimento à perícia médica acarretará a suspensão do benefício, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91 e do art. 77 do Decreto nº 3.048/99.Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo do acima disposto, cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 43/45.Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 43/45.Cumpra-se com urgência.P.R.I.

0001684-97.2013.403.6138 - BENEDITO BERNARDINO DE OLIVEIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Bernardino de Oliveira, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-doença.Em síntese, alega o autor estar incapacitado para o labor, por ser dependente químico de substâncias psicoativas. Relata ainda o requerimento administrativo do benefício por incapacidade foi indeferido pela ré (fl. 36).A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 39/40).O laudo médico pericial foi acostado às folhas 47 a 49.É o relatório.DECIDO.Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis:O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Portanto, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorra fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença é necessário que estejam presentes cumulativamente os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) meses de contribuição (ressalvadas as exceções do art. 151 do mesmo diploma; c) incapacidade total e temporária para o exercício das atividades laborativas habituais ;d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (parágrafo único do art. 59).I) DA INCAPACIDADEO laudo médico pericial atesta que o autor está total e temporariamente incapacitado por apresentar síndrome de dependência a múltiplas drogas (cocaína e álcool). Fixou o início da incapacidade em 22 de dezembro de 2012 (fls. 47/49).II) DA CARÊNCIAConforme informação do Cadastro Nacional de Informações

Sociais - CNIS e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, o autor verteu as 12 (doze) contribuições necessárias para o cumprimento da carência (fls. 28/33 e 50).III) DA QUALIDADE DE SEGURADOVerifico que na data de sua incapacidade (22/12/2012), o autor era empregado da empresa Biosev Bioenergia e, portanto, segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social nos termos do artigo 11, I, a da Lei 8213/91 (fls. 33 e 50).Outrossim, a plausibilidade jurídica das alegações articuladas pelo autor evidencia-se pelo laudo médico pericial (fls. 47/49) e pelos documentos de fls. 28/33 e 50.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se configurado pela comprovação da incapacidade que inabilita o autor a prover sua subsistência, evidenciando o caráter alimentar do benefício previdenciário.Dessa forma, existindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável, restaram cumpridas as condições para concessão liminar do benefício previdenciário.Diante do exposto, em face do preenchimento dos requisitos legais estatuídos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, e com supedâneo no art. 461, caput e 4º do CPC c/c a Súmula nº 729 do STF, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor BENEDITO BERNARDINO DE OLIVEIRA, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência de março/2014, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).Tendo em vista as peculiaridades do caso vertente, aplico, por analogia, o art. 110 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual determino que o pagamento do benefício em comento seja feito na pessoa de um dos genitores do beneficiário, o qual deverá, perante o INSS, no ato do recebimento da primeira prestação, firmar termo de compromisso.Outrossim, DETERMINO que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS promova, trimestralmente (a começar do mês de abril do corrente ano), exame médico a respeito das condições clínicas do autor a fim de ser aferida a subsistência, ou não, das circunstâncias ensejadoras do benefício do auxílio-doença, encaminhando-se a este juízo cópia do respectivo laudo.De outra parte, fica o autor advertido de que, uma vez previamente notificado pela autarquia previdenciária, o não-comparecimento à perícia médica acarretará a suspensão do benefício, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91 e do art. 77 do Decreto nº 3.048/99.Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo do acima disposto, cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 47/49.Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 47/49.P.R.I.C.

0001851-17.2013.403.6138 - ALISSON MATHEUS SILVA BEZERRA X LEIDIANE RODRIGUES DA SILVA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta pelo menor Alisson Matheus Silva Bezerra, representado por sua genitora Leidiane Rodrigues da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício assistencial.Em síntese, alega o autor ser deficiente e não possuir condições próprias ou advindas de sua família capazes de prover a sua subsistência.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos médico e social (fls. 22/23).Laudo médico e social às folhas 32 a 40 e 42 a 53, respectivamente.É o relatório.DECIDO.Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis:O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação eI - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Portanto, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorra fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Concernente à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, este é conferido às pessoas que não possam exercer atividade que lhes garantam o sustento - em razão de deficiência ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos - e estejam em estado de miserabilidade.I) DA DEFICIÊNCIACom efeito, não remanescem dúvidas acerca do estado de incapacidade do autor (fls. 32/40). O perito em suas conclusões afirma:Apresenta deficiência grave com alterações das funções músculo-esqueléticas relacionadas ao movimento e força muscular, que implicam em quadro dificuldades para a realização de movimentos e o manuseio de objetos que constituem o impedimento de longo prazo e implicam em evidente necessidade de auxílio permanente de terceiros para a realização de atividades comuns da vida diária. (sic) - grifo nosso.O laudo pericial é patente ao concluir pela incapacidade total e permanente do autor.II) DA MISERABILIDADEConforme o laudo social, o autor reside com sua mãe, padrasto e um irmão de oito anos em imóvel alugado. A única renda provém do padrasto do autor que trabalha como motorista e auferir remuneração de R\$ 1.036,11(um mil e trinta e seis reais e onze centavos). O total da renda familiar, dividida pelos seus quatro integrantes resulta no valor de R\$ 259,02 (duzentos e cinquenta e nove reais e dois centavos) (fls. 42/53).No caso em tela, ainda que a renda per capita ultrapasse o valor de do salário mínimo, a sua insuficiência para atender as necessidades da família restou demonstrada, pois os gastos com as despesas do

lar superam a renda auferida (fl. 44). O relato da perita social corrobora essa conclusão (fls. 52): Cabe ressaltar que a renda familiar não supre todas as despesas familiares, tornando-os dependentes de auxílio de voluntários e das políticas públicas, que embora seja direito pode a qualquer momento ser cessado. - grifo nosso Por fim, a perita social emitiu parecer favorável à concessão do benefício assistencial (fl. 53). A verossimilhança dos argumentos do autor foi confirmada pelo laudo pericial médico e social de fls. 32/40 e 42/53. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se configurado pela comprovação da incapacidade da família de prover a subsistência do autor, evidenciando o caráter alimentar do benefício previdenciário. Dessa forma, existindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável, restaram cumpridas as condições para concessão liminar do benefício previdenciário. Diante do exposto, em face do preenchimento dos requisitos legais estatuídos no art. 20 da Lei nº 8.742/93, e com supedâneo no art. 461, caput e 4º do CPC c/c a Súmula nº 729 do STF, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implante o benefício assistencial em favor do autor ALISSON MATHEUS SILVA BEZERRA, a partir da competência de março/2014, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se, com urgência, à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ para integral cumprimento da decisão. Sem prejuízo, cite-se o INSS para apresentar contestação e se manifestar a respeito dos laudos periciais médico e social de fls. 32/40 e 42/53, bem como para eventual formulação de proposta de acordo. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo, prazo manifeste-se sobre os laudos periciais médico e social de fls. 32/40 e 42/53. Cumpra-se com urgência. P.R.I.

0001861-61.2013.403.6138 - DILCINEIA APARECIDA PEREIRA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se, com a citação da parte contrária. Sem prejuízo, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Publique-se e cumpra-se.

0001993-21.2013.403.6138 - PAULA ANDRADE COSTA NOGUEIRA (SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a documentação acostada, expeça-se o necessário aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA - fls. 64) e SCPC (fls. 67/68), informando o número do CPF/MF da autora para cumprimento da determinação. Após, prossiga-se com a citação da parte contrária. Cumpra-se com urgência pelo meio mais expedito, publicando-se em ato contínuo.

0002013-12.2013.403.6138 - MARLENE DE SOUZA PEREIRA (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Marlene de Souza Pereira, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente auxílio-doença. Em síntese, alega a autora ser portadora de diversos problemas de saúde que a incapacitam total e permanentemente. Laudo médico pericial acostado às folhas 61 a 70. É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorra fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A concessão dos benefícios pleiteados requer o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A diferença entre os dois benefícios consubstancia-se na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. No caso vertente, o laudo médico pericial demonstrou que a autora está

incapacitada total e temporariamente em decorrência dos problemas relacionados à coluna (fls. 64). Nada obstante a constatação da incapacidade temporária, é imprescindível, para o exame do pleito formulado nos autos, a aferição do início da doença e da inaptidão laborativa da autora. Nesse diapasão, com esteio na resposta do perito judicial ao quesito nº 10 do INSS (fl.67), é imperioso afirmar que a doença determinante da incapacidade da autora remonta desde o ano de 2009. Outrossim, quanto à fixação do termo inicial da incapacidade, as respostas do médico perito aos quesitos 05 do juízo e 01 e 11 do INSS trazem datas contraditórias, sendo necessário analisar a documentação médica que subsidiou tais respostas. Nesse ponto, considerando os exames de folhas 36 e 37, aludido pelo perito como fundamento de sua conclusão, é possível inferir que a data do início da incapacidade ocorreu em março de 2013 (e não no mês de maio daquele ano, como afirmado pelo perito judicial). Contudo, conforme se depreende do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o último vínculo empregatício da autora, com a empresa SUCOCITRICO CUTRALE LTDA., cessou em 14/10/2010, razão por que se infere que, à época do início da doença estimada pela perícia judicial (ano de 2009), a autora não estava incapacitada para o trabalho. Logo, a autora perdeu a qualidade de segurada em 15/12/2012 (LBPS, art. 15, II c/c 2º), somente reingressando ao RGPS mediante recolhimento por iniciativa própria, na base de um salário mínimo, no dia 08/03/2013 (competência fevereiro de 2013), ou seja, retornou ao sistema previdenciário do INSS somente quando já se encontrava incapacitada para o exercício de atividade profissional. Trata-se de prática corriqueira, a qual, todavia, não tem o condão de conferir o direito ao benefício por incapacidade em virtude do imperativo legal estabelecido no art. 42, 2º e no art. 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Ademais, ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à autora, porquanto não se teria cumprido o requisito pertinente à carência. Com efeito, considerando-se a data do início da incapacidade (março de 2013), a autora teria vertido apenas 1 (uma) contribuição, o que não é suficiente para atender à exigência contida no parágrafo único do art. 24, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 24 - Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurador contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (grifo nosso) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS para apresentar contestação e se manifestar a respeito do laudo pericial de fls. 61/70. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o laudo pericial de fls 61/70. P. R. I.

0002343-09.2013.403.6138 - FRANCISCO FERREIRA DA CUNHA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vistos. II - Prevenção não há entre este feito e o apontado no termo de fls. 14, já que este último, que tramitava perante esta Vara Federal, está julgado e baixado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos. Da mesma forma, constato que os números de benefício discutido são distintos, eis que aqueles autos foram distribuídos no ano de 2010 e o benefício aqui discutido foi protocolado em 2013 (fls. 21). III - Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade total e permanente da autora. Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade plena e permanente a justificar a concessão do benefício previdenciário *in limine litis*. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA,

ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.IV - De outra parte, determino, desde já, a realização de prova pericial de natureza médica, nomeando para tal encargo o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 25 DE ABRIL DE 2014, às 11:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência.V - Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.VI - ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.VII - Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma, desde logo, advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo.VIII - Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.IX - Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, formule quesitos e envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.X - Após a juntada do laudo médico, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.XI - Por fim, cite-se o INSS, remetendo-se os autos para o oferecimento da contestação e, eventualmente, a formulação de proposta de acordo.XII - P.R.I.C.

0002345-76.2013.403.6138 - PEDRO HERMINIO BRAGA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade total e permanente da autora.Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade plena e permanente a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis.Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório.Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante.Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à autora o ressarcimento dos valores indevidos.É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa.Por fim, conforme pesquisa no sistema Plenus acostada aos autos pela zelosa Serventia, o benefício da parte autora está ativo, não havendo nada a indicar a sua suspensão imediata.Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.De outra parte, determino, desde já, a realização de prova pericial de natureza médica, nomeando para tal encargo o médico perito CASSIO MEINBERG GERAIGE, inscrito no CRM sob o nº 125.823, designando o dia 16 DE ABRIL DE 2014, às 11:00 horas, no endereço situado à AVENIDA 27, Nº 981 (esquina com Rua 24), para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência.Arbitro, em caráter definitivo, os

HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma, desde logo, advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, formule quesitos e envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após a juntada do laudo médico, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, cite-se o INSS, remetendo-se os autos para o oferecimento da contestação e, eventualmente, a formulação de proposta de acordo. P.R.I.C.

0002352-68.2013.403.6138 - CLAUDENICE VERONICA DE JESUS VIEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Corrijo de ofício o erro material cometido na decisão proferida às fls. 36/37 para fazer constar a data correta da perícia designada. Sendo assim, onde se lê 29 de abril de 2014, leia-se: 08 DE ABRIL DE 2014, ÀS 13:00 HORAS. No mais, mantendo a decisão tal como lançada. Publique-se com urgência e prossiga-se nos termos de referida decisão. (DECISÃO DE FLS. 39) Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade total e permanente da autora. Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade plena e permanente a justificar a concessão do benefício previdenciário *in limine litis*. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Por fim, conforme pesquisa no sistema Plenus acostada aos autos pela zelosa Serventia, o benefício da parte autora está ativo, não havendo nada a indicar a sua suspensão imediata. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. De outra parte, determino, desde já, a realização de prova pericial de natureza médica, nomeando para tal encargo o médico perito MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, inscrito no CRM sob o nº 116.408, designando o dia 29 DE ABRIL DE 2014, às 12:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria nº 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência. Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que

o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerta ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma, desde logo, advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, formule quesitos e envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após a juntada do laudo médico, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, cite-se o INSS, remetendo-se os autos para o oferecimento da contestação e, eventualmente, a formulação de proposta de acordo. P.R.I.C. (DECISÃO DE FLS. 36/37)

000042-55.2014.403.6138 - DAGMAR LUCIENE CANUTO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

000099-73.2014.403.6138 - VERA LUCIA MORCONI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência à parte autora acerca da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de Agravo. Sendo assim, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo-se o necessário. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000018-27.2014.403.6138 - MILTON RODRIGUES DE MATTOS X ZILDA FERNANDES DE AVILA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Com o retorno do SEDI, em ato contínuo, prossiga-se nos termos da decisão anterior, com a citação da parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002249-61.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-

94.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X MICHELE CRISTINA DE SOUZA(SP330472 - JULIO HENRIQUE DA SILVA DIAS)

Trata-se de exceção de incompetência interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo seja declinada a competência para a 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Aduz o excipiente que o foro competente para o processamento dos autos é do local da agência onde se contraiu a obrigação litigiosa, nos termos do artigo 100, inciso IV, letra b do Código de Processo Civil. Nesse diapasão, afirma que os fatos que deram origem à demanda (leia-se, onde foi assinado/celebrado/falsificado o contrato de empréstimo bancário) ocorreram em Bebedouro/SP, razão pela qual defende a declinação de competência e a consequente remessa dos autos para a Seção Judiciária do Distrito Federal/DF (jurisdição do local onde se situa a sede nacional do IBAMA - sic) ou para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (jurisdição do local onde ocorreram os fatos objeto da lide). Em resposta, a excepta se manifestou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 101, inciso I. DECIDO. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; (...) V - do lugar do ato ou fato: a) para a ação de reparação do dano; Depreende-se, pois, do cotejo entre as disposições normativas constantes da lei adjetiva acerca da competência territorial que, versando a ação sobre pretensão de indenização por danos materiais e morais, a norma de regência é a do art. 100, V, a, a qual, em homenagem ao princípio da especialidade, assume precedência em relação à regra contida no art. 100, IV, a. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRA O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 100, V, A - AGRAVO DESPROVIDO. I - O artigo 100, V, a, do Código de Processo Civil, é regra de competência

específica para a ação de reparação de danos, afastando a incidência da regra geral do artigo 100, IV, a (competência pelo local da sede da pessoa jurídica), do mesmo Código. II - No caso em exame, tendo ocorrido os supostos danos morais no município de Araraquara, SP, a Justiça Federal desta localidade é a competente, em detrimento do foro da sede da pessoa jurídica agravante. III - Agravo desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI nº 330075, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 2, DATA:26/05/2009, PÁGINA: 147) Na espécie, a excepta-autora pretende a declaração de inexistência do débito cujo pagamento está sendo provido mediante consignação nos proventos da sua pensão por morte, bem assim, a condenação dos réus (INSS e Banco Mercantil do Brasil) ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Logo, ao contrário do que sustentado pela requerente, os fatos articulados na exordial não consubstanciam relação de consumo, razão por que não há que se aplicar o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) para a definição da competência territorial. Ora, se a própria autora está a negar a celebração de contrato de empréstimo consignado com o segundo réu, infere-se que a relação de direito material subjacente à pretensão deduzida em juízo não apresenta qualquer característica de vínculo consumerista. De outra parte, não procede a alegação do INSS de que a causa de pedir da autora esteja relacionada a fato ocorrido em Bebedouro/SP. Nesse ponto, é de bom alvitre observar que a reparação dos danos (material e moral) é postulada pela requerente em face de desconto realizado mensalmente pela APS de Barretos, a qual efetua o pagamento da pensão por morte da autora e, portanto, promove a consignação do contestado empréstimo financeiro. Logo, o fato lesivo que constitui a causa de pedir tem ocorrido mensalmente na cidade de Barretos, motivo pelo qual se impõe a rejeição da presente exceção. Diante do exposto, nos termos do art. 100, V, a, do CPC, REJEITO a exceção de incompetência e declaro competente a Subseção Judiciária de Barretos para o processamento e julgamento da ação ordinária nº 0001335-94.2013.403.6138. P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002248-76.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-

94.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X MICHELE CRISTINA DE SOUZA (SP330472 - JULIO HENRIQUE DA SILVA DIAS)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos nos autos principais a Michele Cristina de Souza. Alega, em síntese, que a impugnada possui elevada renda mensal, não se enquadrando na acepção legal do termo pobre. Em resposta, a impugnada argumentou que o impugnante computou como renda mensal o valor da parcela do empréstimo consignado, montante que afirma nunca ter recebido. Igualmente, aduz que os descontos obrigatórios de seu salário não podem ser incluídos no cálculo. É o que importa relatar. DECIDO. No caso em tela, verifico que a impugnada é solteira e não há nos autos notícias de que tenha filhos. A renda mensal que aufera é de aproximadamente R\$ 1.940,00 (um mil novecentos e quarenta reais), decorrente da soma do benefício previdenciário e de seu salário (fls. 06/07). O desconto de R\$ 278,52 (duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) refere-se a adiantamento de salário, revelando o caráter eventual e temporário. Ademais, ainda que o referido desconto fosse de empréstimo consignado, entendo que descontos voluntários não devem ser considerados para efeito de avaliação da capacidade econômico-financeira do jurisdicionado para arcar com as custas processuais. Por fim, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 52.361,00), tem-se que o recolhimento da importância equivalente ao módico percentual de 0,5% (R\$ 261,80) não privará a impugnada de prover o seu próprio sustento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente incidente, REVOGANDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora promova o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal. Oportunamente, desampense-se e arquite-se este. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005936-17.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA SILVANA MOTA (SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO)

Vistos. Arbitro os honorários da advogada dativa, nomeada às fls. 34, no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Intime-se.

Expediente Nº 1168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007027-45.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES DA SILVEIRA X JOAO BATISTA DA SILVEIRA X SONIA APARECIDA SILVEIRA X SUELI APARECIDA SILVEIRA BRIGOLIM X MAURILA APARECIDA DA SILVEIRA X CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA X SENILIO JOSE DA SILVEIRA X APARECIDA NILZA GOMES SILVEIRA X MARCOS ANTONIO SILVEIRA X MARCELO GOMES SILVEIRA X NIKSON DA SILVEIRA CARDOSO X TAIS CRISTINI SILVEIRA CARDOSO - MENOR X RINALDO

HONORIO CARDOSO X MANOEL DA SILVEIRA(SP213922 - LUCIANA CRISTINA MARTINS
FRANCELINO E SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL

(...) Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intuem-se.

0000189-52.2012.403.6138 - DEIZE ROSELI GARCIA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 100,29 (cem reais e vinte e nove centavos), a título de honorários advocatícios, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o pagamento. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intuem-se.

0002365-04.2012.403.6138 - EUNICE GRECCO DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 305,13 (trezentos e cinco reais e treze centavos), a título de honorários advocatícios, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o pagamento, nos termos dos cálculos homologados. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intuem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001469-24.2013.403.6138 - LEONOR BORTOLO CALIL X ABDO CALIL(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista os documentos anexados aos autos, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a esposa do autor falecido, LEONOR BORTOLO CALIL, inscrita no CPF/MF sob o nº 214.637.148-07, única beneficiária da pensão por morte deixada pelo segurado. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos, com base na decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0001470-09.2013.403.6138, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requeiram-se os pagamentos, dando ciência às partes. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intuem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000683-82.2010.403.6138 - MARIA CECILIA MARIANO X MAURICIO PEDRO FERREIRA
JUNIOR(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X
MARIA CECILIA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intuem-se.

0001947-37.2010.403.6138 - CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intuem-se.

0003457-85.2010.403.6138 - WAGNER SILVEIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL

(...) Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intuem-se.

0003533-12.2010.403.6138 - HELOISA CORREA MENDES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA CORREA MENDES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS não se manifestou sobre os cálculos apresentados pelo contador judicial e considerando que os honorários periciais já foram pagos (fl. 149), homologo o valor de R\$ 3.047,96 (três mil quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), a título de honorários advocatícios, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o pagamento. Após, ciência às partes do requisitório cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intimem-se.

0005437-33.2011.403.6138 - GENI BORTOLOTTI DOS SANTOS(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI BORTOLOTTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requeiram-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0006945-14.2011.403.6138 - JOSE FARIAS FILHO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FARIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de destaque de honorários contratuais, uma vez que o contrato juntado aos autos não está devidamente assinado pelos contratantes, portanto, não tem validade. Tendo em vista que os cálculos já foram homologados, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requeiram-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0007457-94.2011.403.6138 - ALCEU CESARIO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o acordo homologado (fl. 98), remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requeiram-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0002657-86.2012.403.6138 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença líquida proferida (fl. 73), remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requeiram-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000285-33.2013.403.6138 - ELZA DE CARVALHO ROCHA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DE CARVALHO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005312-86.2010.403.6110 - JULIO RENE GASTARDELI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0002008-55.2011.403.6139 - DANIELE LEITE DA CRUZ(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0002017-17.2011.403.6139 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS PRADO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0004074-08.2011.403.6139 - LUCIANE MACHADO BATISTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0006128-44.2011.403.6139 - ANANIAS DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0010869-30.2011.403.6139 - SIMONE CRISTINA DO NASCIMENTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0010967-15.2011.403.6139 - ROSEMARY DE CHAVES FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0011086-73.2011.403.6139 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0011352-60.2011.403.6139 - JOELMA ELAINE DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0011448-75.2011.403.6139 - FERNANDA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0011492-94.2011.403.6139 - LIDIANE TALITA LEOCADIO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0011961-43.2011.403.6139 - BRUNA FERREIRA BARBOSA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0012130-30.2011.403.6139 - SOLANGE DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0012647-35.2011.403.6139 - ZILA DE JESUS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0012830-06.2011.403.6139 - CLEUSA DE ALMEIDA DOMINGUES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0012833-58.2011.403.6139 - MARIA JOSE APARECIDA DE MORAIS FERREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0012834-43.2011.403.6139 - MARIA JOSE APARECIDA DE MORAIS FERREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0012839-65.2011.403.6139 - VALERIA APARECIDA DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0000003-26.2012.403.6139 - LUCILENE APARECIDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0000085-57.2012.403.6139 - LUCIANA DE FATIMA OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0000086-42.2012.403.6139 - ALESSANDRA FERREIRA DUARTE(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0000145-30.2012.403.6139 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0000146-15.2012.403.6139 - MICHELE FERREIRA DE SOUZA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0000154-89.2012.403.6139 - ROSENILDA DE ALMEIDA ANDRADE(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de

pagamento do RPV.

0000508-17.2012.403.6139 - JOSIELE APARECIDA DAS NEVES OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0000618-16.2012.403.6139 - PATRICIA DE CAMARGO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0001648-86.2012.403.6139 - GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0002499-28.2012.403.6139 - IRENICE RIBEIRO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0002529-63.2012.403.6139 - SILVIO CAMARGO DE OLIVEIRA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP317670 - ANNA CAMILA WAGNER CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0001077-81.2013.403.6139 - JOSE RUBENS TIBERIO(SP272972 - PAULA FERNANDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000074-96.2010.403.6139 - ADRIANA CANDIDA SOUTO FONSECA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0000732-86.2011.403.6139 - VANDA APARECIDA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X VANDA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de

pagamento do RPV.

0001125-11.2011.403.6139 - LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0003887-97.2011.403.6139 - JOSE MARIA RAMOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOSE MARIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0004891-72.2011.403.6139 - ANTONIO DE ALMEIDA X APARECIDA MATHIAS DOS SANTOS ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CUNHA X LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA X CLEONICE APARECIDA DE ALMEIDA X RITA APARECIDA ORITA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0005116-92.2011.403.6139 - ROSANGELA FATIMA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ROSANGELA FATIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0005271-95.2011.403.6139 - JOSELAINÉ APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSELAINÉ APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0006120-67.2011.403.6139 - ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0006583-09.2011.403.6139 - SEBASTIANA PRESTES DE AQUINOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIANA PRESTES DE AQUINOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0007127-94.2011.403.6139 - MARIA JANDIRA DOS SANTOS QUARESMA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA JANDIRA DOS SANTOS QUARESMA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0012026-38.2011.403.6139 - SILVANA APARECIDA ALMEIDA FERREIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0000078-65.2012.403.6139 - GISELE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0000226-76.2012.403.6139 - VANI RODRIGUES DE ARAUJO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VANI RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0003141-98.2012.403.6139 - SEBASTIANA DA SILVA MAIA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X SEBASTIANA DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV e implantação do benefício.

0000067-02.2013.403.6139 - NELZANI APARECIDA DE ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X NELZANI APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0000631-78.2013.403.6139 - LINDAMIR REINALDO DOS SANTOS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LINDAMIR REINALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

Expediente Nº 1151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006480-02.2011.403.6139 - AMAURI JOSE DE ALMEIDA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0010028-35.2011.403.6139 - MARTA DE MELO GOES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0010291-67.2011.403.6139 - MONALISA GARCIA ROSA VIEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0011951-96.2011.403.6139 - HILDA APARECIDA DE OLIVEIRA PASSOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0012029-90.2011.403.6139 - JOSSIMARA GARCIA LEAL(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0012127-75.2011.403.6139 - EDNA RODRIGUES MELO LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0012849-12.2011.403.6139 - EUNICE APARECIDA DOS SANTOS DELGADO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0000208-55.2012.403.6139 - TATIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0000210-25.2012.403.6139 - SUZANA ALVES DOS SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0000723-90.2012.403.6139 - GRACIELE APARECIDA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0000742-96.2012.403.6139 - SANDRO ANTONIO DE LIMA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0001096-24.2012.403.6139 - MARIA INES DE LIMA JESUS(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0001209-75.2012.403.6139 - RENI RODRIGUES DE LIMA FERREIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0001210-60.2012.403.6139 - RAQUEL DE OLIVEIRA LEAL(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0001650-56.2012.403.6139 - SANDRA DE OLIVEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0001755-33.2012.403.6139 - VALDINEIDE DE SALES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0001803-89.2012.403.6139 - LUCIANA APARECIDA DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0002125-12.2012.403.6139 - JOSIANE APARECIDA DUARTE DE ANDRADE(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0002231-71.2012.403.6139 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA PEREIRA LEME(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0002331-26.2012.403.6139 - CRISTIANA DA SILVA CRUZ(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0002390-14.2012.403.6139 - TEREZINHA BATISTA DE PONTES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001065-04.2012.403.6139 - SANDRA REGINA DOMINGOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000399-37.2011.403.6139 - CLEONICE DIAS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLEONICE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0001739-16.2011.403.6139 - ELISABETE DE OLIVEIRA BICUDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ELISABETE DE OLIVEIRA BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0003089-39.2011.403.6139 - LEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de

pagamento do RPV.

0006746-86.2011.403.6139 - SIMONE REGINA FERREIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SIMONE REGINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0011964-95.2011.403.6139 - NAIR FERREIRA CORDEIRO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0000612-72.2013.403.6139 - ELI RIBEIRO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ELI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

Expediente Nº 1178

MONITORIA

0002246-06.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F DE MELLO MARQUES MINIMERCADO - ME X FERNANDO DE MELLO MARQUES

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mandado Monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria) 15 dias da citação R\$ 37.493,723. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mandado executivo) Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 37.493,72 R\$ 3.749,37 R\$ 374,93 R\$ 41.618,024. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 41.618,02 R\$ 4.161,80 R\$ 45.779,82 5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.

0002247-88.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ELEI RODRIGUES DE SOUZA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.Prazo para pagamento (mandado monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria)15 dias da citação R\$ 37.992,693. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo.Prazo para pagamento (mandado executivo)Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória15 dias R\$ 37.992,69 R\$ 3.799,26 R\$ 379,92 R\$ 42.171,874. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhoradoR\$ 42.171,87 R\$ 4.217,18 R\$ 46.389,05 5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos.6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.

0002248-73.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROXANA MARIA LOVON CANCHUMANI

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.Prazo para pagamento (mandado Monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria)15 dias da citação R\$ 59.048,483. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo.Prazo para pagamento (mandado executivo)Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória15 dias R\$ 59.048,48 R\$ 5.904,84 R\$ 590,48 R\$ 65.543,804. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhoradoR\$ 65.543,80 R\$ 6.554,38 R\$ 72.098,18 5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos.6.

Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.

0002249-58.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELY MOURAO SOUZA COSTA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.Prazo para pagamento (mandado Monitório) Valor total a ser pago (fase monitória)15 dias da citação R\$ 45.466,583. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo.Prazo para pagamento (mandado executivo)Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória15 dias R\$ 45.466,58 R\$ 4.546,65 R\$ 454,66 R\$ 50.467,894. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhoradoR\$ 50.467,89 R\$ 5.046,78 R\$ 55.514,67 5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos.6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.

0002250-43.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.Prazo para pagamento (mandado monitório) Valor total a ser pago (fase monitória)15 dias da citação R\$ 57.732,173. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo.Prazo para pagamento (mandado executivo)Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória15 dias R\$ 57.732,17 R\$ 5.773,21 R\$ 577,32 R\$ 64.082,704. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de

penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 64.082,70 R\$ 6.408,27 R\$ 70.490,97 5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.

0002252-13.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CESAR PEREIRA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mandado Monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria) 15 dias da citação R\$ 34.343,143. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mandado executivo) Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 34.343,14 R\$ 3.434,31 R\$ 343,43 R\$ 38.120,884. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 38.120,88 R\$ 3.812,08 R\$ 41.932,96 5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.

0002254-80.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMA CRISTINA GARCIA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mandado Monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria) 15 dias da citação R\$ 39.822,483. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mandado executivo) Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 39.822,48 R\$ 3.982,24 R\$ 398,22 R\$ 44.202,944. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art.

475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 44.202,94 R\$ 4.420,29 R\$ 48.623,23 5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.

0002255-65.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARGARETE RODRIGUES KUPPER

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mandado monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 87.096,703. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mandado executivo) Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 87.096,70 R\$ 8.709,67 R\$ 870,96 R\$ 96.677,334. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 96.677,33 R\$ 9.667,73 R\$ 106.345,06 5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.

0002258-20.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIRIAN BRAATZ ANTUNES DE MOURA LOUREIRO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. Monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 68.136,563. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência

de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mandado executivo) Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 68.136,56 R\$ 6.813,65 R\$ 681,36 R\$ 75.631,574. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 75.631,57 R\$ 7.563,15 R\$ 83.194,72 5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.

0002260-87.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PABLO RIBEIRO SIQUEIRA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mandado monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 43.233,433. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mandado executivo) Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 43.233,43 R\$ 4.323,34 R\$ 432,33 R\$ 47.989,114. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 47.989,11 R\$ 4.798,91 R\$ 52.788,02 5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.

0002297-17.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO WAGNER SANTOS SILVA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. Monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 38.307,513. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da

parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mandado executivo) Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 38.307,51 R\$ 3.830,75 R\$ 383,07 R\$ 42.521,334. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 42.521,33 R\$ 4.252,13 R\$ 46.773,46 5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010566-16.2011.403.6139 - MAKELKE BENEFICIAMENTO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP218396 - BRAULIO BATA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI)
Certifico e dou fé que remeti novamente para publicação a r. sentença de fls. 165/167, por não constar no sistema processual o atual advogado da parte autora, o qual foi incluído nesta data.

0001145-31.2013.403.6139 - MARIA JOSE MONTEIRO LOPES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI E SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
cumpra-se integralmente a decisão/despacho de fls.34 (citação da ré - União Federal).

0001232-84.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008476-35.2011.403.6139) JOSE JANUARIO BENINI(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em Inspeção. Cumpra-se a decisão/despacho de fls.205/206. Após, certifique-se o trânsito.

0002015-76.2013.403.6139 - MADEIREIRA BARROSO LTDA(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO
Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação. Designo audiência de conciliação para o dia 26.03.2014, às 15h10min.Int.

0000341-29.2014.403.6139 - ADONIL SANTANA MARTINS(RJ052872 - ELIAS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos em inspeção. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por ADONIL SANTANA MARTINS contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária. 5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR. 6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do

fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência

desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000386-33.2014.403.6139 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por ANA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e

controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré. 10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar. 11. Diante do exposto, afastamos as preliminares a passo à resolução do mérito. II. Do mérito. 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. 15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. 16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos. 17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR. 18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, Resp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, Resp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas

do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza. P.R.I. (publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219) 7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu. 8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão. 9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou. P.R.I.

0000387-18.2014.403.6139 - ALCINO CAMARGO DE ARAUJO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por ALCINO CAMARGO DE ARAUJO contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 3. Requeru, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária. É O BREVE RELATÓRIO. **DECIDO**. 4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária. 5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR. 6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 **AUTOR(ES): (...)** **RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** **JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI** **CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A** **SENTENÇA** 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48). 4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos. 5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial. É O BREVE RELATÓRIO. **DECIDO**. 6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito. I. Das preliminares 7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. 8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré. 10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar. 11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito. II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454.

Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000391-55.2014.403.6139 - DENILSON APARECIDO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por DENILSON APARECIDO DOS SANTOS contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgamento:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

ACÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000392-40.2014.403.6139 - MARCELO PEREIRA MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por MARCELO PEREIRA MARTINS contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do

fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência

desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000400-17.2014.403.6139 - AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE
Autue-se.Distribua-se.Após, vista ao excepto.

MANDADO DE SEGURANCA

0000484-18.2014.403.6139 - FAZENDAS REUNIDAS PANSUL(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM ITAPEVA - SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP

Vistos para análise do pedido de liminar.1. O lançamento do débito, ao contrário do que consta na petição inicial, foi efetuado pelo Delegado da Receita Federal, em Uberaba, município não abrangido pela competência desta Subseção Judiciária e, sequer, da 3ª Região (fls. 23 e 35). Do mesmo modo, os pedidos de revisão foram dirigidos ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional, em Uberaba (fls. 38 e 44). Assim, intime-se o impetrante para que esclareça tais fatos. 2. Ademais, verifica-se que, sem definição sobre a competência, não há como ser deferida a liminar. As próprias inconsistências apontadas demonstram não existir, neste momento, verossimilhança do direito invocado.

Expediente Nº 1180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000359-89.2010.403.6139 - ANA ALICE CRISTINA DE PAES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 205, promova a autora a apresentação de documentos necessários à expedição de ofícios requisitórios (RG, CPF) ou comprobatórios de sua condição de interdita, se o caso, juntamente com os documentos do(a) curador(a), caso ainda não constantes dos autos.Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com os valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 197/202.Permançam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intmem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da

execução.Int.

0000727-98.2010.403.6139 - MARIO DE ALMEIDA GUTIERREZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 143, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora de acordo com os documentos de fl. 05, bem como para alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com os valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 139/141.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003688-75.2011.403.6139 - NERCINDA DE ANDRADE BANDEIRA DE RAMOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 94/102, 110/119 e 130: trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora Nercinda de Andrade Bandeira de Ramos. Devidamente intimado, o INSS não se opôs à habilitação (fls. 121 e 125).Assim, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c. art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes Josiane Bandeira de Ramos, Jair Bandeira de Ramos, Osmair Bandeira de Ramos e Irene Bandeira Ramos.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos autores acima habilitados no polo ativo, bem como para alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Sem prejuízo, ante o certificado à fl. 72, certifique a serventia o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 63/69.Cumpridas as determinações supra, considerando a concordância das partes em relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 136/138.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora.Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004182-37.2011.403.6139 - CLOTILDE RODRIGUES DE CARVALHO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, utilizando-se os cálculos de fls. 264/268, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 285, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls. 274/282.Faculto à parte autora o direito de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, no prazo de 05 (cinco) dias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual, bem como para alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora.Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001260-86.2012.403.6139 - FERNANDO CESAR DE MELO SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/152: trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor Fernando César de Melo Santos. Devidamente intimado, o INSS não se opôs à habilitação (fl. 156).Assim, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c. art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes Ana de Fátima Araújo Santos, Rozana Araújo Santos Aranha, Fernando Araújo Santos e Renata Araújo Santos.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos autores acima habilitados no polo ativo, bem como para alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, considerando a concordância com os valores apresentados pelo INSS, bem como o fracionamento do valor principal por beneficiário, nos termos do Art. 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, expeçam-se RPs em nome dos sucessores, observando-se os cálculos de fls. 118/136.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora.Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002612-79.2012.403.6139 - MARIA DAVINA DO ESPIRITO SANTO(SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios,

utilizando-se os cálculos de fls. 233/237, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 242 e instrumento de cessão de fl. 243, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls. 261/263. Faculto à parte autora o direito de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, no prazo de 05 (cinco) dias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual, bem como para alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003083-95.2012.403.6139 - IRACEMA LUIZA DA CONCEICAO CAMPOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, utilizando-se os cálculos de fls. 207/209, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 184 e instrumento de cessão de fl. 185, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls. 212/214. Faculto à parte autora o direito de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, no prazo de 05 (cinco) dias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual, bem como para alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001377-43.2013.403.6139 - LEONARDO MACIEL RODRIGUES DE MORAES LOPES - INCAPAZ X ZENITA RODRIGUES DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Tendo em vista a certidão de fl. 180, promova o autor a apresentação de documentos necessários à expedição de ofícios requisitórios (RG, CPF) ou comprobatórios de sua condição de interdito, se o caso, juntamente com os documentos de seu curador(a), caso ainda não constantes dos autos. Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com os valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 174/178. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001400-86.2013.403.6139 - APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista a certidão de fl. 111, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora de acordo com o documento de fl. 08, bem como para alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com os valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 101/109. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001476-13.2013.403.6139 - TEREZA MARTINS VILELA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão de fl. 98, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora de acordo com o documento de fl. 06 (carteira de identidade), bem como para alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com os valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 92/96. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001580-05.2013.403.6139 - WILSON DA SILVA MOREIRA - INCAPAZ X BENEDITA FERREIRA DA SILVA MOREIRA(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Tendo em vista a certidão de fl. 173, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do CPF do autor de acordo com o número de inscrição contido às fls. 02 e 167, bem como para alteração da classe processual, devendo

constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls.153/164.Expedidos os ofícios, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora.Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000243-78.2013.403.6139 - ROSA GOMES(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Diante do teor da certidão e documento de fls. 108/109, faculto à autora a opção pela renúncia ao excedente sobre o valor limite para RPV. Havendo negativa, ou no silêncio, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeça-se ofício precatório referente ao valor principal e RPV em relação aos honorários, observando-se os cálculos de fls. 95/98. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005344-67.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003619-43.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA DOS SANTOS X ZILDA DE LIMA SANTOS JORGE(SP179623 - HELENA BARRESE)

Tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes da r. sentença de fl. 07, cumprindo-se, no mais, o r. despacho de fl. 10.Int.TRANScrição DA SENTENÇA DE FL. 07:Vistos. Versam os autos sobre embargos à execução opostos pelo INSS contra MARIA ELENA DOS SANTOS. Alega, em suma, excesso na execução (fls. 02/03).Na impugnação, a parte credora concordou com a pretensão da Autarquia (fls. 06).É o relatório. DECIDE-SE.Em vista da expressa anuência ao pedido deduzido na inicial, acolhem-se os embargos para fixar a dívida nas importâncias descritas às fls. 04/05, observada a respectiva data de apuração. Pela sucumbência, respeitadas as benesses da assistência judiciária gratuita, condena-se a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de verba honorária quantificada em 10% sobre a diferença verificada da subtração dos valores contabilizados pelo INSS (fls. 05) daqueles inicialmente lançados na memória discriminada do débito que acompanha a petição inicial da execução. Por fim, extingue-se o processo, com julgamento de mérito, com base no art. 269, inc. II, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Certifique-se nos autos principais, expedindo-se RPV, oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008206-11.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008205-26.2011.403.6139) PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTO FLORESTAIS S/A(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTO FLORESTAIS S/A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício, retro noticiado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da embargante conforme o expediente juntado a fls. 87/90.Após, expeça-se novo ofício requisitório.

0002342-55.2012.403.6139 - CINTIA MARIANA DA SILVA INCAPAZ X DENIZE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CINTIA MARIANA DA SILVA INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios, retro noticiado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, retirando-se do mesmo a expressão INCAPAZ, nos termos do expediente juntado a fls. 290/297.Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 596

MONITORIA

0001055-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO MAEDA

Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

0002793-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIA DE FATIMA ALVES QUARESMA MEDEIROS(SP226355 - LUIZ CARLOS ZUCHINI)

Recebo a apelação de fls.131/134, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003180-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL RODRIGUES MACEDO

Considerando a certidão negativa para tentativa de citação do réu, bem como as pesquisas negativas para localização de bens em nome do devedor, DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF requeira o que de direito. Após, nada sendo requerido tornem conclusos para extinção do feito nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

0003365-97.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WILSON DA CRUZ FERREIRA FILHO

Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

0007090-94.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER DOMINGUES RIBEIRO

Vistos, etc. Cumpra, a CEF, o determinado às fls. 41, apresentando atualização do cálculo do valor devido pelo réu fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC. Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0007095-19.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS COSTA SILVA

Vistos, etc. Defiro o pedido de vista, pelo prazo requerido.Int.

0007096-04.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSCELINO SATIRO DA SILVA

Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, providencie-se a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, expeça-se o mandado de penhora e avaliação.Int.

0007126-39.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS

Considerando a certidão negativa para tentativa de citação do réu, bem como as pesquisas negativas para localização de bens em nome do devedor, DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF requeira o que de direito. Após, nada sendo requerido tornem conclusos para extinção do feito nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

0007129-91.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ELISABETH DO NASCIMENTO ALVES

Deixo de apreciar o pedido de fls. 47, tendo em vista a petição de renúncia juntada às fls. 48/49. Ante ao exposto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF requeira o que de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

0007133-31.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SALVINA VITA DE CARVALHO

1. Fls. 73: Defiro o pedido. 2. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-b e 1.102-c do Código de Processo Civil. 3. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando Citado(s) o(a/s) ré(u/s) abaixo qualificado(a/s) para: a) nos termos do artigo 1.102-b do CPC, pagar(em) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará(is) isento(s) de custas e honorários advocatícios; ou b) querendo, opor(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a/s) de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se em procedimento executivo, de acordo com o disposto no artigo 1.102-c do diploma legal supramencionado.

0007138-53.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM LAGONEGRO

Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, providencie-se a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, expeça-se o mandado de penhora e avaliação. Int.

0009782-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILVAN COSTA BONFIM

Vistos, etc. Defiro o pedido de vista, pelo prazo requerido. Int.

0010965-72.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA CARINE MAIA

Considerando a certidão negativa para tentativa de citação do réu, bem como as pesquisas negativas para localização de bens em nome do devedor, DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF requeira o que de direito. Após, nada sendo requerido tornem conclusos para extinção do feito nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

0011476-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENIVALDO HIGINO E SANTOS

Tendo em vista a notícia do não cumprimento do acordo homologado às fls. 43/44, providencie-se a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, expeça-se o mandado de penhora e avaliação. Int.

0016959-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDEMIR DOS SANTOS LIMA

Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC. Int.

0016995-26.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE VIVIANE POSSAS VERGARA

Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC. Int.

0018296-08.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER FERREIRA OLIVEIRA

Tendo em vista a notícia do não cumprimento do acordo homologado às fls. 34/36, providencie-se a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado,

expeça-se o mandado de penhora e avaliação.Int.

0019934-76.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO APARECIDO RODRIGUES

Tendo em vista a notícia do não cumprimento do acordo homologado às fls. 36/37, providencie-se a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprido o determinado, expeça-se o mandado de penhora e avaliação.Int.

0019941-68.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON JOSE SOARES

Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil.Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

0019980-65.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO LUIS GUARNIERI

Inicialmente, considerando o termo de renúncia juntado às fls. 40/41, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF regularize sua representação processual.Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil.Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

0020114-92.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO DOS SANTOS

Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil.Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

0020126-09.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA

Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil.Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

0020311-47.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON RODRIGUES BENEVUTO

Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil.Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

0020325-31.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BRUNO SANTOS BATISTA

Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil.Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

0020664-87.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUTE DIAS CORREA

Vistos, etc.Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.No mesmo prazo, manifestem-se as partes, expressamente, se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0020681-26.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
CLEUZA PENHA DE FREITAS CARVALHO

Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

0020687-33.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
WALMUIR GOMES DE MORAES JUNIOR

Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

0020689-03.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X PRISCILA RIBEIRO DO AMARAL

Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

0021734-42.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ISAQUE LEITE NUNES

Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

0022095-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
DALSON ALVES DE LIMA GRACA

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-b e 1.102-c do Código de Processo Civil. 2. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando Citado(s) o(a/s) ré(u/s) abaixo qualificado(a/s) para: a) nos termos do artigo 1.102-b do CPC, pagar(em) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios; ou b) querendo, opor(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a/s) de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se em procedimento executivo, de acordo com o disposto no artigo 1.102-c do diploma legal supramencionado.

0000375-02.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
IVANILDO DA SILVA BEZERRA

Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

0000490-23.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
SUZANNE ZYLBERSZTEJN DE BARROS CORREIA

Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

0000627-05.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
EDNO LOPES MEZA

Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no

percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

0001344-17.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS APARECIDO RICARDO

Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil.Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

0001406-57.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO EDUARDO PEREIRA

Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil.Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

0001425-63.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI JOAQUIM DA SILVA

Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil.Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

0001674-14.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICTOR FALCADE AMORIM LIMA

Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil.Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

0001677-66.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO RIBEIRO

Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil.Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

0001681-06.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANAILTON PORFIRIO DA SILVA

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-b e 1.102-c do Código de Processo Civil.2. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando Citado(s) o(a/s) ré(u/s) abaixo qualificado(a/s) para: a) nos termos do artigo 1.102-b do CPC, pagar(em) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios; oub) querendo, opor(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a/s) de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se em procedimento executivo, de acordo com o disposto no artigo 1.102-c do diploma legal supramencionado.

0001683-73.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO GOMES

Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil.Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

0001976-43.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNALDO JOSE DA SILVA

Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil.Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo

qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

0001980-80.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLI DOS SANTOS

Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil.Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

0001981-65.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON RICARDO DA COSTA

Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil.Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

0002499-55.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE OLIVEIRA SILVA

Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil.Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

0002612-09.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA APARECIDA DA SILVA PAULA

1. Recebo a petição de fls. 37/41, como aditamento à inicial. Encaminhe nova carta de citação via correio no(s) endereço(s) informado(s).2. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-b e 1.102-c do Código de Processo Civil.3. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando Citado(s) o(a/s) ré(u/s) abaixo qualificado(a/s) para: a) nos termos do artigo 1.102-b do CPC, pagar(em) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios; ou b) querendo, opor(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a/s) de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se em procedimento executivo, de acordo com o disposto no artigo 1.102-c do diploma legal supramencionado.

0005068-29.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN RINALDI MARTINEZ

Fls. 58: Indefiro, por ora. Manifeste-se, a CEF, em 20 (vinte) dias, efetivamente, sobre o AR negativo juntado às fls. 56 fornecendo informações acerca do paradeiro do réu.Int.

0005103-86.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIS ALVES MONTEIRO

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei). 2. Sendo esta a

hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

0005854-73.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DOS SANTOS MOURA

Indefiro o pedido de desentranhamento requerido às fls. 32, tendo em vista que os documentos mencionados tratam-se de cópias que necessariamente devem permanecer nos autos, conforme art. 177, 2º do Provimento CORE 64/2005.Int.

0000658-88.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANA CARVALHO FIDALE

Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, providencie-se a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprido o determinado, expeça-se o mandado de penhora e avaliação.Int.

0001192-32.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FRANCELINO DE SOUZA JUNIOR

Vistos, etc.Considerando as mudanças na representação da parte autora, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento o determinado às 29, se manifestando sobre o AR negativo.Intimem-se.

0001193-17.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO DA SILVA

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-b e 1.102-c do Código de Processo Civil.2. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando Citado(s) o(a/s) ré(u/s) abaixo qualificado(a/s) para: a) nos termos do artigo 1.102-b do CPC, pagar(em) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios; oub) querendo, opor(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a/s) de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se em procedimento executivo, de acordo com o disposto no artigo 1.102-c do diploma legal supramencionado.

0001473-85.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO CARDOZO

Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil.Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

0001512-82.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA MACEDO DOS SANTOS

Vistos, etc.Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, providencie-se a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprido o determinado, expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

0004191-55.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANO BALTHAZAR

O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B, oferecendo embargos às fls. 26/34.Recebo os embargos de fls. 26/34, suspendendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios.Int.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1166

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003207-71.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003206-86.2013.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208 - IRINEU LEITE)
Publique-se o despacho de fl. 225, para que a defesa constituída pelo periciado possa se manifestar sobre o laudo pericial em até cinco dias.Despacho de fl. 225:Digam as partes em cinco dias sobre o laudo pericial às fls. 219/224, primeiramente o MPF e após, a defesa constituída.Intimem-se.

0000592-74.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-52.2013.403.6130) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP288759 - HENRIQUE GREGÓRIO DE LIMA)

Trata-se de INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL de JOSÉ HONORIO MONTEIRO FILHO.Antes da nomeação de peritos médicos em psiquiatria, em observância ao 2º do art. 149 do Código de Processo Penal e à Súmula 361 do STF, intime-se o advogado do periciando constante no termo de audiência à fl. 69, Dr. Henrique Gregório de Lima, para que no prazo de até 5 (cinco) dias, esclareça se poderá funcionar como curador ao examinando, ou se indica terceira pessoa para o mister.Após, tornem conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0000198-67.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE ALEXANDRE GONCALVES(SP242848 - MARITINEZIO COLACO COSTA) X ADALBERTO CARMELIO ESPIRITO SANTO DE JESUS
Publique-se o despacho de fl. 146.DESPACHO DE FL. 146:Trata-se de comunicação de r. decisão exarada no âmbito do e. TRF/3ª Região, no HC 0001852-49.2014.4.03.0000/SP, paciente FELIPE ALEXANDRE GONÇALVES, em que foi deferida a liminar, determinando a imediata expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente (fls. 96/97 e verso).Em vista disso, determino:a.) expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não dever permanecer preso, em favor do beneficiado FELIPE ALEXANDRE GONÇALVES;b.) em virtude da informação de que o paciente se encontra recluso no município de Cotia/SP (Cadeia Pública daquela cidade), conforme confirmado pelo próprio advogado do paciente à fl. 89, o cumprimento do alvará de soltura deve ser efetivado, por intermédio da expedição de carta precatória para o Fórum da Comarca do Estado de Cotia.c.) sem prejuízo, esta decisão servirá como OFÍCIO N. 175/2014, para que, em caráter de URGÊNCIA, seja encaminhado o alvará de soltura, por fax símile, para a Cadeia Pública de Cotia, nos moldes realizados à fl. 129, quando do envio do mandado de prisão preventiva do paciente.Expeça-se carta precatória para São Paulo para protocolização do alvará de soltura no IIRGD e DPF.Comunique-se o TRF3.Intime-se.

ACAO PENAL

0010557-35.2005.403.6181 (2005.61.81.010557-2) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA E SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA) X PAULO GERALDO RITA
Publique-se as deliberações de audiência à fl. 675 e verso, para que a defesa do corrêu Célio Buriola Cavalcante possa ofertar suas alegações finais.DELIBERAÇÃO DE AUDIENCIA À FL 675 VERSO:O MM. Juiz proferiu as seguintes deliberações: 1. Homologo a desistência das testemunhas Satsuki Yanagimori e Masaru Yanagimori, conforme requerido pelas partes. 2. Defiro o pedido formulado pelo MPF. Oficie-se à Corregedoria do INSS para que forneça a ultimação do processo administrativo disciplinar que resultou na demissão do corrêu Célio Buriola Cavalcante. 3. Depois de cumprida a diligência deferida no item 2, abra-se vistas as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais escritos, iniciando-se pelo MPF, em seguida para a defesa do réu CÉLIO e, por fim, à defesa do réu PAULO. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0013697-09.2007.403.6181 (2007.61.81.013697-8) - JUSTICA PUBLICA X GEISY RODRIGUES DOS SANTOS(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO)

Publique-se a sentença de fls. 318/323.SENTENÇA Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GEISY RODRIGUES DOS SANTOS, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 342 do Código Penal (fls. 162/164). Narra a peça vestibular que a acusada, em 04 de setembro de 2006, teria emitido afirmação falsa na audiência do processo trabalhista nº. 38492005, da 1ª. Vara da Justiça do Trabalho de Barueri/SP, causando prejuízo à instrução probatória daquele feito.Consta que a demanda trabalhista, ajuizada por Renato Soares em face do Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabela de Notas Distrital, visava o

reconhecimento de horas extras trabalhadas pelo reclamante. A denunciada, arrolada como testemunha da reclamada e estando sob o compromisso de dizer a verdade, teria afirmado que trabalhava até, no máximo, as 17h15min, e que o reclamante também prestava serviços até as 17h00min, sem a realização de horas extras. Contudo, foi apurado que os empregados da reclamada trabalhavam após a jornada regular de trabalho, demonstrando realidade diametralmente oposta ao que foi afirmado pela acusada. Foram arroladas 04 (quatro) testemunhas. Constam do inquérito policial em anexo: i) ofício oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Barueri encaminhando cópia do Termo de Audiência para apuração do crime de falso testemunho (fls. 03/06); ii) termos de declarações da acusada GEISY (fls. 58/61 e 110/111), das testemunhas Neemias Pinto Saraiva (fls. 54/55), Sidney Antonio Siqueira Pontes (fls. 56/57), Renato Soares (fls. 139/140), e Conceição Aparecida Prandini dos Anjos (fls. 141/142); e iii) relatório lavrado pela autoridade policial (fls. 146/148). O feito foi distribuído originariamente à 3ª. Vara Criminal da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo e, à fl. 153, aquele r. Juízo declinou da competência. Após a redistribuição nesta Vara, o Ministério Público Federal ofereceu a denúncia (fl. 159). A exordial foi recebida em 18 de outubro de 2012 (fls. 165/165-verso), determinando-se a citação da acusada para apresentação da resposta inicial, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Citação da ré à fl. 175. A defesa escrita foi encartada às fls. 180/182, com rol de 05 (cinco) testemunhas. A decisão proferida às fls. 183/183-verso afastou a hipótese de absolvição sumária e designou data para a audiência de instrução. Na audiência, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação Conceição Aparecida Prandini dos Anjos, Neemias Pinto Saraiva, Renato Soares e Sidney Antonio Siqueira Pontes, pela defesa Estevão Garcez Leme, Daércio Rodrigues da Silva e Atevalda dos Santos Porto, e realizado o interrogatório da acusada, gravados em mídia digital (fls. 236/245). A defesa desistiu da oitiva das testemunhas Kendi Tsuchida e Eudo Saraiva Garcia e requereu prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de documentos, pleitos deferidos pelo Juízo. O órgão ministerial não requereu outras diligências complementares na fase do artigo 402 da Lei Adjetiva Penal. A defesa encartou os documentos de fls. 251/288, consistentes em folhas de ponto dos funcionários do Cartório, na época dos fatos. Em suas razões finais (fls. 306/309), o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição da acusada, argumentando que não restou caracterizado o dolo necessário à caracterização do delito. A defesa também sustentou a improcedência da ação, diante da ausência do dolo na conduta da acusada (fls. 315/317). Antecedentes encartados às fls. 166/167, 169/170, 171, 172 e 173. É o breve relatório. Fundamento e decido. GEISY RODRIGUES DOS SANTOS foi denunciada pelo delito de falso testemunho, pois teria, no dia 04 de setembro de 2006, emitido afirmações falsas perante o Juízo da 1ª. Vara do Trabalho de Barueri, em audiência realizada nos autos do processo nº. 38492005, aforado por Renato Soares em face do Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabela de Nota Distrital. O tipo penal em comento, à época dos fatos, possuía a seguinte dicção: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 1 (um) a e (três) anos, e multa. A Lei nº. 12.850/2013 alterou o preceito secundário do dispositivo legal, majorando a pena privativa de liberdade para reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, mas que não incide no caso sub judice, em decorrência do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Depreende-se da norma em destaque que o crime de falso testemunho, para configurar-se, exige a vontade livre e consciente do agente em fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, não sendo admitido na modalidade culposa. No caso em foco, entendo que GEISY deve ser absolvida por ausência de dolo, pois não vislumbro prova cabal de que tenha feito afirmação falsa em juízo, inferindo-se que a ré disse o que realmente sabia conforme sua percepção. O jurista Luiz Regis Prado preconiza que existem duas teorias acerca do conceito de falsidade, a objetiva e a subjetiva, que define nos seguintes termos (Curso de Direito Penal Brasileiro, vol. 4 - parte especial - 2ª. Edição. São Paulo: RT 2002, p. 645-646): Conforme a primeira (objetiva), uma declaração é falsa quando divergente ou incompatível com seu objeto, isto é, quando o que foi dito discrepa da realidade, independentemente da representação que tenha o agente da realidade objetiva. A falsidade, portanto, é o contraste entre o depoimento da testemunha (perito) e o que efetivamente sucedeu (...)(...) Pela teoria subjetiva, uma declaração é falsa quando é discordante com o sabido pelo agente. A falsidade encerra uma relação contraditória ou divergente entre o fato asseverado e o sabido - experiência mediante percepção do fato histórico. A falsidade, portanto, não reside na dissenção entre a afirmação e a verdade objetiva, mas entre o depoimento e a ciência da testemunha ou perito. (...) A teoria subjetiva é a correta e a que mais se harmoniza com o comando normativo insito no artigo 342 do Código Penal (...) Assim, a falsidade não se extrai da comparação entre o depoimento da testemunha e a realidade dos fatos (teoria objetiva), mas sim do contraste do depoimento e a ciência do depoente acerca dos mesmos (teoria subjetiva). Desse modo, a falta com a verdade pode ocorrer, de um lado, de um defeito de percepção; de outro, da própria intenção de enganar. No primeiro caso, demonstrado que a afirmação falsa decorreu de erro ou ignorância, estará afastada a voluntariedade da ação. No segundo, porém - e aqui já se passa ao exame do elemento psíquico -, evidenciado que o agente era conhecedor da existência de um fato que posteriormente omitiu ou deturpou, ou da inexistência daquilo que forjou, o dolo aparece configurado com nitidez (in Gomes, Luiz Flávio, Direito Penal - Parte Especial, vol. 3, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 438). Partindo-se dessa premissa, o fato de ter sido reconhecido o labor de horas extras no processo trabalhista, diferentemente do declarado pela acusada na condição de testemunha, por si só, não tem o condão de caracterizar o delito. No caso vertente, as declarações supostamente falsas, prestadas pela acusada na

Justiça Laboral, recaíram sobre o horário de trabalho do reclamante Renato Soares, fato juridicamente relevante, na medida em que isso traria reflexos econômicos em uma eventual condenação do reclamado (Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabela de Nota Distrital). Contudo, não é possível inferir, com segurança, em cotejo com as demais provas dos autos, que a declaração prestada na audiência trabalhista, apesar de discrepante do depoimento das testemunhas Neemias Pinto Saraiva e Sidney Antonio Siqueira Pontes, tenha sido emitida de forma dolosa, com a intenção de enganar. Importante consignar ter a acusada prestado declarações consentâneas durante a persecução penal. Em sede policial, a acusada declarou (fls. 58/61): QUE trabalhou no cartório do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais no Jardim Silveira, Barueri/SP, de setembro de 2004 a outubro de 2008; QUE não chegou a trabalhar com Neemias ou Sidney, portanto, não pode afirmar nada quanto à época em que os mesmos trabalhavam; QUE com Renato trabalhou por aproximadamente seis, sete meses; QUE só funcionou como testemunha arrolada pela reclamada na reclamação de Renato; QUE perguntada pela Autoridade se foi coagida pela tabeliã a depor na Justiça do Trabalho a favor do cartório, respondeu que não, que na verdade a tabeliã noticiou no cartório que precisava que alguém depusesse em audiência trabalhista e perguntou se havia algum voluntário, no que a declarante, por livre e espontânea vontade, se prontificou; QUE perguntada pela autoridade como pode todos os outros escreventes afirmarem que não era possível dar conta do serviço todo e sair às 17:00 h e só ela continuar afirmando que saía às 17:00 h, respondeu que não pode falar por Neemias ou Sidney, pois não trabalhou na época deles; QUE quando declinou o horário das 09:00 às 17:00 h estava se referindo à época em que trabalhou com Renato e que, ainda assim, foi pouco tempo, como dito anteriormente (seis ou sete meses); QUE não poderia sair muito depois das 17:00 h pois faz faculdade em Osasco (Unifiel) e não daria tempo de chegar, pois as aulas começavam às 19:00 h, com tolerância de no máximo quinze minutos; QUE, inclusive, Renato estudava na mesma faculdade que a declarante, porém em um campus diferente, ou seja, não se encontravam na faculdade, mas sabia que o mesmo estudava na Unifiel também, e o horário de início das aulas é o mesmo; QUE ia trabalhar a pé, pois mora próximo do cartório; QUE ao sair do cartório, às 17:00/17:15 h, voltava a pé para casa, pegava o carro e ia de carro para a faculdade; QUE era obrigada a passar de carro na frente do cartório ao ir para a faculdade (por volta das 17:40 h, pois pegava trânsito até a faculdade) porque era caminho e, sempre que passava, podia constatar que o mesmo estava fechado e não tinha mais ninguém; QUE nesse horário também não via mais carros parados na frente do cartório; QUE perguntada pela Autoridade sobre o fato de o Juiz ter ligado no cartório às 17:40 h do dia 04/09/2006 e constatado que ainda havia funcionários trabalhando, respondeu que não sabe o porquê de ter gente ainda nesse horário, acreditando que deve ter havido alguma reunião excepcional no dia, pois reafirma que não era muito comum os escreventes saírem depois das 17:00 h; QUE perguntada pela Autoridade se, quando afirma que o horário de saída era às 17:00 h está falando apenas por si mesmo ou por todos os funcionários, isto é se era possível saber o horário que os outros saíam, respondeu que fala por todos, pois o cartório não era tão grande, era uma sala única, com uma mesma entrada, dividida por balcões, mas sem divisórias, isto é, dava para ver o que os outros faziam; QUE perguntada pela Autoridade se fazia serviço externo, como Sidney e Neemias, respondeu que não, que sempre trabalhou dentro do cartório, seja no atendimento ao balcão (na parte de Notas: procuração, autenticação, reconhecimento de firma; na parte de registro civil: casamento, nascimento, óbito) ou fora do balcão; QUE no período em que trabalhou com Renato pode afirmar com certeza que o mesmo saía diariamente em horário próximo ao da declarante, isto é, entre 17:00 e 17:15 h; às vezes a declarante saía antes dele, às vezes ele é que saía antes; QUE não tem motivos para mentir, pois faz nove meses que não está mais trabalhando no cartório; QUE trabalha atualmente como assistente administrativo numa empresa de importação e exportação, ou seja, já não trabalha mais em cartório algum e poderia retificar seu depoimento no momento, caso tivesse mentido em juízo, pois estaria livre da pressão de perder o emprego; QUE não sente necessidade de retificar nada, contudo; muito pelo contrário, ratifica tudo dito até agora, pois é a verdade. (g.n.) Interrogada em Juízo, a acusada confirmou, no essencial, as declarações prestadas na fase inquisitiva. Declarou que era escrevente do cartório, trabalhando no balcão, e que fazia o horário das 09:00 às 17:00 horas, ressaltando que algumas vezes acontecia de exceder seu horário em 15 minutos. Asseverou que cumpria rigorosamente os horários porque estudava na época. Morava perto do Cartório e estudava na Unifiel, assim ia a pé trabalhar e para o deslocamento até a faculdade, pegava o carro em sua residência. No trajeto para a faculdade, passava em frente ao cartório, por volta das 17:45 horas, pois era caminho, e o cartório estava sempre fechado, sem veículos estacionados, exceto o da Tabeliã. Aduziu que Renato fazia serviço externo e todos os escreventes que realizavam esse tipo de trabalho possuíam carro. Relatou que ela e Renato estudavam na mesma faculdade, só que em campus diferentes, e que o encontrou pelo menos três vezes na faculdade, em dias de palestras. Trabalhou cerca de 4, 5 meses com Renato, não conheceu Neemias e com Sidney trabalhou por cerca de 1 mês. Argumentou ser uma das primeiras a sair do cartório, pois estudava. Não soube dizer se era normal o pessoal do trabalho externo voltar ao cartório depois do expediente, porém reiterou que quando passava em frente, por volta das 17:40 horas, o cartório estava fechado. Ficou no cartório por cerca de 04 anos e só foi testemunha no processo do Renato, sendo arrolada como testemunha em outro feito, mas não prestou depoimento. Asseverou que Renato chegava perto do final do expediente, por volta das 16:40 horas, deixava o malote e saía, pelo fato de estar estudando, às 17:00 horas. Durante a instrução probatória, foram colhidos os depoimentos das seguintes testemunhas: Neemias Pinto Saraiva: declarou que não conheceu GEISY, pois trabalhou no cartório, mas em

período distinto da acusada, quando a ré entrou, ele já havia saído. Explanou que moveu ação trabalhista contra o cartório, por horas extras, férias e 13º. salário, o processo foi concluído e saiu vencedor. Discorreu que o atendimento ao público, no Cartório, era das 09:00 às 17:00 horas. No entanto, os funcionários ficavam além desse período, e uma vez chegou a ficar até as 11:00 horas da noite. Normalmente trabalhava até as 18:00, 18:30 horas. Explicou que GEISY trabalhou um período com o Renato, mas não soube esclarecer se ela teria condições de afirmar o horário real que ele prestava serviços. Trabalhou com Renato por um período e acontecia dele também passar do horário, cerca de meia hora, uma hora a mais. Descreveu que tinha um livro de pontos, só que o horário assinado era das 09:00 às 17:00 horas, impreterivelmente. Sidney Antonio Siqueira Pontes: afirmou que trabalhou no cartório por cerca de 6 anos, aproximadamente entre 2000 e 2006. Trabalhou com GEISY por cerca de 1 mês. Expôs que o horário do cartório era das 08:00 às 17:00 horas, porém prestava serviços externos, se deslocava até as empresas para buscar o serviço e passava do horário, cerca de 17:30 h, 19:00 h. Declarou que essas práticas eram comuns e que GEISY trabalhava no atendimento ao balcão, com outra sistemática de trabalho, e acredita que o horário dela era das 8:00 às 17:00 horas. Por muitas vezes, o pessoal do serviço externo saía e quando retornavam ao cartório o pessoal interno já tinha saído. Observou que essa diferença de horário era só para os funcionários que prestavam serviços externos nas empresas. Confirmou que Renato também fazia serviço externo. Disse que não ajuizou ação trabalhista contra o Oficial do cartório. Não soube esclarecer se GEISY conhecia o horário do Renato, sendo que nas vezes que a viu saindo foi no horário normal, mas ressaltou que não detinha atenção nessas coisas. Renato Soares: declarou ter trabalhado no cartório por cerca de 1 ano, 1 ano e 6 meses, aproximadamente, e trabalhou com GEISY por cerca de 6 meses. Argüiu que ela trabalhava no horário das 08:00 às 17:00 horas, as vezes ficava um pouco mais, porém o serviço que ele fazia era diferente do dela, muitas vezes ela ia embora e nem via o pessoal do serviço externo retornar ao cartório. Trabalhava com pessoas jurídicas e, freqüentemente, saía do cartório às 16:00 horas para fazer serviço externo e voltava às 17:30, 18:30 horas e o pessoal interno já não estava mais lá. Confirmou ter ajuizado a reclamação trabalhista e teve êxito, sendo que o próprio magistrado ligou no cartório após as 17:00 horas e constatou que o escrevente Daércio estava trabalhando após o horário, por volta das 17:30, 17:45 horas. Citou que todos que ajuizaram ação para receber horas extras obtiveram êxito. GEISY era funcionária nova no cartório e entende que, pela situação, talvez ela tenha sido coagida a dizer que o depoente não fazia hora extra. Conceição Aparecida Prandini dos Anjos: Oficiala do Cartório, disse que as declarações de GEISY eram verdadeiras, que o horário do cartório era das 09:00 às 17:00, 17:15 horas. Assegurou que Renato também raramente ultrapassava o horário, pois ele trabalhava com as empresas e elas sabiam que o cartório fechava às 17:00 horas, sendo muito raro serviço após esse horário. Aduziu que o livro de ponto era preenchido de próprio punho pelos funcionários, não existindo determinação para preenchimento em horário pré-determinado. Relatou que GEISY fazia o mesmo horário do Renato. Eles trabalharam juntos por pouco tempo, cerca de 4, 5 meses e ela tinha condições de saber o horário em que trabalhavam. Afiançou que GEISY não foi orientada a depor no processo trabalhista, ela se ofereceu para ser testemunha. Alegou que as pessoas que ficam até mais tarde no cartório são a própria depoente, o gerente e o supervisor. Estevão Garces Leme: escrivão da Polícia Federal que atuou no feito, pouco se recordou dos fatos, devido ao grande número de inquéritos processados na época. Daércio Rodrigues da Silva: cunhado da Tabela e escrevente do cartório, apenas confirmou ter recebido uma ligação acerca do horário do funcionamento do cartório, concernente à diligência feita pelo Juiz Trabalhista, mas também prestou poucos esclarecimentos. Atevalda dos Santos Porto: declarou que trabalhou com GEISY no cartório, sem acrescentar nada de relevante sobre os fatos em comento. Da leitura dos depoimentos, deduz-se que a denunciada exercia função interna no cartório, diversa da exercida por Renato Soares, que realizava serviço externo. Na mesma toada, os funcionários que realizavam serviços externos foram unânimes em declarar que saíam para realizar suas atividades e retornavam ao cartório após o encerramento do expediente normal, quando a denunciada já não mais se encontrava no local. Dessa forma, não seria inverossímil deduzir que a ré desconhecia o fato de que alguns funcionários voltavam ao cartório após a jornada regular de trabalho. Corrobora a tese de ausência de dolo, o fato de a denunciada não ter feito afirmações contraditórias, tendo insistido na veracidade de suas declarações. Some-se que a ré atuou como testemunha do cartório em um único processo, reiterando a ausência de dolo ou da intenção de influir sobre a administração da Justiça em favor da reclamada. Dessa forma, as provas trazidas aos autos apenas confirmam que a acusada, em seu depoimento, declarou o que tinha conhecimento, não tendo agido de forma consciente e voluntária, objetivando afirmar o falso, negar ou calar a verdade. Mostra-se irrelevante, de outra parte, para o deslinde do feito, as eventuais contradições de outras testemunhas. E, como já ressaltado alhures, não é suficiente para a configuração do delito, a divergência entre a realidade concreta e o depoimento prestado, sendo imprescindível que a pessoa que faça a declaração, o faça de forma dolosa, com a consciência que emite informação falsa. Por todas essas razões, vê-se que não há, nos autos, provas suficientes para um juízo condenatório. Não se conseguiu provar que a ré agiu de forma dolosa, produzindo prova falsa com o intuito de beneficiar a parte autora no processo trabalhista. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE FALSO TESTEMUNHO. AUSÊNCIA DE FALSA AFIRMAÇÃO. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Apelação criminal interposta contra sentença que absolveu a acusada da imputada prática do crime do artigo 342 do Código Penal. 2. Correta a r. sentença que absolveu a ré por ausência de dolo, ao não vislumbrar

prova cabal de que tenha feito afirmação falsa em juízo, pois a acusada disse em Juízo o que realmente sabia conforme sua percepção.3. A conduta da acusada, testemunha no processo trabalhista, é atípica por ausência de um dos elementos objetivos, qual seja, a falsa afirmação.4. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0000081-73.2004.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 19/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2013) APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. ART. 342 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO AO DOLO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I - A falsidade não se extrai da comparação entre o depoimento da testemunha e a realidade dos fatos, mas sim do contraste do depoimento e a ciência do depoente acerca dos mesmos, razão pela qual a falta com a verdade pode ocorrer de um defeito de percepção ou da própria intenção de enganar. No primeiro caso, demonstrado que a afirmação falsa decorreu de erro ou ignorância, estará afastada a voluntariedade da ação.II - No caso dos autos, não era possível saber, com exatidão, o horário de entrada e saída de cada um dos funcionários e, portanto, não há como afirmar, com segurança, que as informações divergentes, prestadas pelo ora apelado, em audiência trabalhista, a respeito do horário de trabalho do reclamante, tenham sido emitidas de forma dolosa, com a intenção de enganar.III - Apelação desprovida. Absolvição mantida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0000007-84.2007.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 30/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012) PENAL. FALSO TESTEMUNHO. JUÍZO TRABALHISTA. ART. 342 DO CP. CONTRADIÇÃO ENTRE DEPOIMENTO E DO QUE TINHA CIÊNCIA O RÉU. PROVA INSUFICIENTE. DÚVIDA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Para fins de comprovação do crime de falso testemunho (art. 342 do CP), necessário que reste demonstrada a dissensão entre o depoimento e a ciência da testemunha (teoria subjetiva), e não a mera existência de contraste entre o depoimento da testemunha e o que efetivamente sucedeu (teoria objetiva). 2. Ausência de prova hábil nos autos a demonstrar que o acusado deliberadamente tenha faltado com a verdade perante o Juízo trabalhista, no que tange ao seu conhecimento acerca do tempo de serviço do reclamante. 3. Absolvição mantida.(ACR 200370010071493, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Relator(a) TADAAQUI HIROSE, Sigla do órgão TRF4, Órgão julgador, SÉTIMA TURMA, Fonte D.E. 13/12/2006) Oportuno transcrever, ainda, excerto dos memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal, pugnando pela absolvição da ré (fl. 309):No mais, calha lembrar que a prestação de depoimento, por um cidadão comum, perante um Juiz, não raras vezes impõe nervosismo ao depoente, sendo assim plausível que ocorram pequenos erros, falhas de memória, etc. É neste contexto que se insere o fato de a acusada ter feito afirmação (que depois se revelaria falsa) sobre algo que em verdade, tudo indica, apenas supunha, sem saber ao certo; com isto considerado, e somado aos demais elementos de prova reunidos nos autos, chega-se à conclusão segura de que não se pode vislumbrar em tal ato imputado à acusada o dolo necessário à caracterização do delito do art. 342 do CP. Dessa forma, não sendo possível vislumbrar dolo na conduta da denunciada, a simples divergência entre o seu depoimento e a verdade objetiva dos autos trabalhistas, afirmada por outras provas, não tem o condão de embasar uma condenação por crime de falso testemunho, carecendo a hipótese, para o perfazimento do crime, da intenção deliberada por parte da autora da conduta de fazer, na qualidade de testemunha, afirmação que sabia ser falsa, com a finalidade de prejudicar a administração da Justiça nos autos da ação trabalhista. Em conclusão, inexistente prova hábil para a comprovação do que realmente se mostra relevante para a caracterização do delito de falso testemunho: que a ré teria faltado com a verdade perante o Juízo Trabalhista, afirmando algo que diferia do que teria ciência acerca do fato controverso, consubstanciado em horas extras trabalhadas por Renato Soares. DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER a ré GEISY RODRIGUES DOS SANTOS, qualificada nos autos, nas penas do artigo 342 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0013381-59.2008.403.6181 (2008.61.81.013381-7) - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA) X ROSANGELA GOMES DA CRUZ SOUZA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)

Publiquem-se novamente as deliberações de audiência à fl. 520, para que a defesa da corré Rosangela Gomes da Cruz possa ofertar suas alegações finais.DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA - 12.11.2013 (FL. 520): ...2. Declaro encerrada a instrução processual. 3. Abra-se vistas as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais escritos, iniciando-se pelo MPF. Em seguida, abra-se vista à defesa da ré LUZIA, em seguida abra-se vista à defesa do réu Ramiro e, por fim, à defesa da ré Rosângela. NADA MAIS.

0011043-44.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X LUIS OSMAR DOS SANTOS(SP070821 - EDUARDO JOSE CAPUA DE ALVARENGA E SP068196 - ARIIVALDO TAYAR)

Em consonância com as deliberações da audiência de 11.02.2014 (termo à fl. 413 dos autos), concedo à defesa o prazo de 10 dias para oferta de alegações finais.Intime-se.

0000069-33.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO FERRI(SP303004 - JAIRO HENRIQUE DE MOURA)

Publique-se o despacho à fl. 232.Despacho de fl. 232:CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Compulsado o feito, verifico que a denúncia faz menção a documentos encartados nos autos do IPL nº 0454/2011-1 (0022230-71.2011.403.6130), atualmente arquivados, consoante extrato de consulta processual que faço juntar aos autos.Nessa esteira, considerando que aquele apuratório trata de fatos conexos aos processados nestes autos, consoante narrado na própria peça vestibular, providencie-se o desarquivamento e posterior apensamento a estes, intimando-se as partes.Cumpridas as diligências, voltem conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000129-31.2011.403.6133 - MARIA DE LURDES GOMES RUSTICE(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do despacho de fl. 124. Outrossim, manifestem-se, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos laudos médicos e complementações acostados às fls. 112/119, 121/123, 128/130 e 133/135. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000336-25.2014.403.6133 - BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em regularização e complementação à decisão proferida às fls. 45/51, nomeio como peritos judiciais, a DR.^a THATIANE FERNANDES DA SILVA (especialidade PSQUIATRIA) e o DR. CÉSAR APARECIDO FURIM (especialidade CARDIOLOGIA). Designo o dia 07 de ABRIL de 2014, às 13h30min, para a realização da perícia cardiológica, e às 15h00, para a perícia psiquiátrica, as quais ocorrerão nas salas de perícias médicas deste Forum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Publique-se juntamente com a decisão supracitada. Cumpra-se. - DECISÃO (FLS. 45/51): Vistos.Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença concedido no período de 28.04.09 a 19.09.13 (NB 31/547.654.950-7). Sustenta o autor que requereu o restabelecimento, o qual foi indeferido pela autarquia sob o fundamento de que não havia incapacidade laborativa.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos

do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Por oportuno, nomeio _____, especialidade psiquiatria e cardiologia, para atuar como perito judicial.A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização da perícia o dia _____.Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Observo que os quesitos apresentados pela parte autora à fl.09 devem ser igualmente apreciados por ocasião da realização da perícia.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0000387-36.2014.403.6133 - JANAINA FRANCISCA DE FARIAS(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0000389-06.2014.403.6133 - GILMAR MOREIRA ROBERTO(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0000391-73.2014.403.6133 - ALEX RIBEIRO ROSSI(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para

a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0000397-80.2014.403.6133 - ROBSON DA SILVA DIAS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002684-21.2011.403.6133 - OVIDIO MANOEL FERREIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora acerca do pagamento do RPV.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001137-43.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA - ME(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES)

Ciência a parte autora acerca do pagamento do RPV.

0001593-90.2011.403.6133 - MELHOR GAS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP043840 - RENATO PANACE) X FAZENDA NACIONAL X MELHOR GAS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Ciência a parte autora acerca do pagamento do RPV.

0002400-13.2011.403.6133 - MILTON RAIMUNDO DE CALDAS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X MARIA TEREZA ALEIS DE CALDAS X CATIA SUELI ALEIS DE CALDAS X ALAN CHRISTIAN ALEIS DE CALDAS X LUIZ CLAUDIO ALEIS DE CALDAS X ALEX SANDRO ALEIS DE CALDAS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA ALEIS DE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

CATIA SUELI ALEIS DE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN CHRISTIAN ALEIS DE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO ALEIS DE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX SANDRO ALEIS DE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora acerca do pagamento do RPV.

0002673-89.2011.403.6133 - JANI SEVERO LOPES(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANI SEVERO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora acerca do pagamento do RPV.

0002726-70.2011.403.6133 - JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X MERCEDES BENIGNO DE OLIVEIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES BENIGNO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora acerca do pagamento do RPV.

0002778-66.2011.403.6133 - MANOEL FRANCO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora acerca do pagamento do RPV.

0002780-36.2011.403.6133 - GLIDER ARIGONI(SP139358 - ANA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLIDER ARIGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora acerca do pagamento do RPV.

0003464-58.2011.403.6133 - IGNACIO CASTILHO X YACI DE CASTILHO MOREIRA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YACI DE CASTILHO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora acerca do pagamento do RPV.

0008294-67.2011.403.6133 - ZILDO PINTO RODRIGUES(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDO PINTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora acerca do pagamento do RPV.

0008562-24.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HALLAGE COMERCIO DE ROUPAS INFANTIS LTDA ME X JANE BERNARDES HALLAGE X MARIA DE LOURDES BERNARDES HALLAGE X SANDRA APARECIDA DUARTE ROMERO X VALDIR RODRIGUES ROMERO(SP283232 - ROBERTA HALLAGE GONDIM TEIXEIRA E SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES) X JANE BERNARDES HALLAGE X FAZENDA NACIONAL X MARIA DE LOURDES BERNARDES HALLAGE X FAZENDA NACIONAL
Ciência a parte autora acerca do pagamento do RPV.

0000132-49.2012.403.6133 - WALDEMAR PINTO MORAES(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR PINTO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora acerca do pagamento do RPV.

0000394-96.2012.403.6133 - BENTO RAMOS DE AVILA X SUELI DE AVILA NASCIMENTO X SOLANGE DE AVILA X SILVIA DE AVILA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DE AVILA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DE AVILA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)
Ciência a parte autora acerca do pagamento do RPV.

0000590-32.2013.403.6133 - DIOGO FERRAZ DE ARAUJO NETO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO FERRAZ DE ARAUJO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora acerca do pagamento do RPV.

Expediente Nº 164

USUCAPIAO

0019459-55.2007.403.6100 (2007.61.00.019459-8) - BENEDICTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP094874 - LIBERO CAMPOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO CALIL(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X GEORGE MOKBEL ANTOUN(SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA) X HAMID MOKBEL ANTOUN X ESTEVAM GALVAO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE CARRILLO CANHADA X JOAO GUSMAO DOS SANTOS X MUNICIPIO DE SUZANO(SP173726 - ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA E SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X CERAMUS PRODUTOS CERAMICOS(SP028437 - JUVENAL ANTONIO DA SILVA) X CARLOS CORVELLO(SP113709 - CARLOS CORVELLO) X SUVEP - SUZANO VEICULOS E PECAS LTDA

Vistos, etc.Cuida-se de Ação de Usucapião interposta por BENEDICTO ANTÔNIO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL e OUTROS, na qual resta pendente a apreciação do pedido de prova oral.Conforme se verifica das manifestações das partes, o Autor na petição inicial protestou pela produção de provas, os contestantes Adalberto Calil, Georges Mokbel Antoun, Hamid Mokbel Antoun, Estevam Galvão de Oliveira, João José Carrillo Canhada e João Gusmão dos Santos requereram o depoimento pessoal do autor e igualmente a oitiva de testemunhas (fls. 113/121), enquanto o confrontante CÉRAMUS - Produtos Cerâmicos Ltda protestou genericamente às fls. 91/92 pela produção de prova oral.No caso concreto, tendo em vista a inexistência de documentos relativos à posse, tratar-se de área não ocupada, da constatação de benfeitorias de terceiros no local e de haver contestação por parte de várias pessoas, julgo pertinente a produção de prova oral, mormente a fim de comprovar a existência da posse mansa e pacífica.Assim, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 26 de junho de 2014, às 15 horas, a fim de ouvir as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, no prazo legal sob pena de preclusão, além do depoimento pessoal do autor.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Mogi das Cruzes/SP, 17 de fevereiro de 2014.

Expediente Nº 165

ACAO PENAL

0000423-43.2002.403.6119 (2002.61.19.000423-8) - JUSTICA PUBLICA X NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X MARCOS VINICIUS FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X SUELI FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X MILTON FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

CERTIDÃO / INFORMAÇÃO DE SECRETARIAÇÃO PENAL Nº 00004234320024036119CERTIFICO E DOU FÉ que anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para publicação do despacho de fl. 774 PARA A DEFESA, conforme determinado, após a juntada da carta precatória e manifestação do MPF, que ocorreram, respectivamente, às fls. 787/791 e 793/794, oportunidade que o MPF reiterou integralmente as alegações finais já apresentadas às fls. 761/768. Informo, ainda, que esta certidão/informação será publicada juntamente com parte do despacho de fl. 774 destes autos (Expediente nº 165). Mogi das Cruzes, 10/03/2014. Técnico Judiciário - RF 3301 DESPACHO DE FL. 774 PARA A DEFESACom juntada da carta precatória ou de sua cópia, dê-se ciência às partes. No mesmo ato, anoto que ficam as partes intimadas, primeiro o Ministério Público Federal e, em seguida, a defesa, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram diligências originadas de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, imprescindíveis para a apuração do delito aqui investigado.Nada sendo requerido pelas partes, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para defesa, para que apresentem memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.Anoto, para registro, que às fls. 761/768 o Órgão Ministerial apresentou alegações finais.Requerida quaisquer diligências, venham os autos conclusos para apreciação.Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0009124-17.2007.403.6119 (2007.61.19.009124-8) - JUSTICA PUBLICA X IZAIDE VAZ DA

SILVA(AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ E SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ)

Chamo os autos à conclusão. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais escritos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal e para que, no mesmo prazo, junte aos autos cópia do PA que embasou Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa de nº 0010005-91.2007.403.6119, que tramita sob sigredo de justiça na 2ª Vara Federal de Guarulhos. Após, com o retorno dos autos, intime-se a defesa para ciência da documentação a ser juntada e para que apresente memoriais escritos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal. Em virtude das peças solicitadas ao Órgão Ministerial determino que estes autos tramitem sob sigredo de justiça. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual, (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado CORE nº 66/2007. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 426

INQUERITO POLICIAL

0001686-80.2001.403.6108 (2001.61.08.001686-2) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP193086E - EDUARDO DE CAMARGO LIMA JUNIOR E SP137634 - WALTER LUCIO VIANA)

Em que pese o teor das razões do recurso em sentido estrito apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 1035/1039), mantenho a sentença de fls. 1031/1032, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o referido recurso, observadas as cautelas de praxe. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000025-59.2013.403.6136 - FRANCISCO GILBERTO DOTTA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/128: defiro ao requerente o prazo de 20 (vinte) dias para juntada da documentação referida. Após, dê-se vista ao requerido pelo mesmo prazo e em seguida, nada mais sendo requerido, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 126, vindo os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000527-95.2013.403.6136 - HERALDO GOMES(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X HERALDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Em seguida, tendo em vista a decisão dos embargos à execução n. 0000535-72.2013.403.6136, conforme cópias às fls. 160/169, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int.

0001675-44.2013.403.6136 - ANTONIO CUNHA FILHO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CUNHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES)

Fls. 294/302: conforme apontado pelo exequente, a questão dos cálculos já se encontra superada, uma vez que a execução deverá prosseguir pelo quantum determinado no acórdão de fls. 102/105, já transitado em julgado, proferido nos autos de embargos à execução 0001750-83.2013.403.6136, em apenso. Assim, reconsidero os parágrafos 4º e seguintes do despacho de fl. 263, que intimavam o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, e determino que proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int.

0006397-24.2013.403.6136 - VALDIR MAXIMO BAPTISTA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X VALDIR MAXIMO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq.

Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Execução contra a Fazenda Pública. AUTOR: João Augusto Prado e o/s. RÉU: INSS - Instituto Nacional Seguro Social. Despacho/ Mandado n. 180/2014 - SD. Vistos. Fls. 173/177: diante da informação da interdição do autor, anote-se, remetendo-se os autos à SUDP a fim de que proceda à inclusão da curadora junto ao sistema informatizado. Outrossim, antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fl. 180). O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Destarte, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que informe se já efetuou o pagamento ao seu patrono dos honorários referidos no contrato de prestação de serviços. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 180/2014 - SD a Cícera Baptista da Cruz, RG 20.275.293, curadora do autor Valdir Máximo Baptista, residente na R. Colorado, 360, Pq. Flamingo, Catanduva/ SP, devendo a sra. Oficiala colher da curadora a informação quanto ao pagamento ou não de honorários advocatícios ao patrono dos autos, Dr. Vanderlei Divino Iamamoto. Na sequência, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal, ante a presença de curatelado. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 389

ACAO CIVIL PUBLICA

0000404-84.2013.403.6108 - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X BENIGNO TOMAZELA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de obrigação de não fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida BENIGNO TOMAZELA em face do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Superintendência Federal de Agricultura em São Paulo. A ação foi distribuída inicialmente perante a Justiça Federal de Bauru. A União foi citada. Apresentou contestação e documentos às fls. 60/277. Em razão da continência da presente demanda com a ação civil pública ajuizada sob o nr. 0000404-84.2013.403.6108, os autos foram redistribuídos perante este Juízo, conforme decisão de fls. 282. A decisão de fls. 295 consignou em razão das ações serem conexas, o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos da ação civil pública, tem repercussão neste processo. No mais, consignou que o autor está proibido de comercializar e abater para fins de consumo os animais identificados na amostra 004/11 CPS, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada animal comercializado ou abatido. Ficou também consignado que em caso de roubo, furto ou fuga dos ruminantes, o fato deverá ser imediatamente notificado à autoridade policial e uma cópia do boletim de ocorrência deverá ser encaminhada ao órgão da defesa sanitária e a este Juízo. O autor apresentou embargos de declaração e a União agravou da r. decisão. As partes foram intimadas para especificarem as provas a produzir. A União requereu a oitiva de testemunhas e o autor, a produção de prova pericial e testemunhal. O autor, em petição de fls. 378/379, informou que ajuizou a presente ação objetivando que os animais listados e identificados pela ré não fossem abatidos, pois não tinham peso e idade para tanto. No entanto, em novembro de 2013, o autor requer o abate de 40 (quarenta) animais dos listados, pois atingiram o peso e idade ideal para o abate. A decisão de fls. 385 indeferiu o abate, mantendo a decisão anterior de fls. 133/135 da ação civil pública e designou a realização de perícia médica veterinária. O autor agravou da decisão e interpôs embargos de declaração. O julgamento dos embargos de declaração foi convertido em diligência e a União foi intimada para se manifestar sobre o pedido do autor para abater 40 (quarenta) cabeças de gado. A União, em petição de fls. 426/432, informou que só concorda com o abate de todos os animais envolvidos na lide, ou seja, 62 (sessenta e dois) bovinos. Ante esta informação da União, o autor peticionou às fls. 447 informando que concorda com o abate de todos os animais em um dos frigoríficos cadastrados, utilizando-se da carcaça para comercialização. A União não se opôs ao abate, conforme petição de fls. 451/452. Por fim, este Juízo recebeu a decisão proferida no agravo de instrumento nr. 2014.03.00.00029-2, que deferiu a antecipação da tutela recursal, para autorizar o abate imediato do animais, indicados no Relatório de Identificação de Ruminante de fls. 31/33, conforme julgado de fls. 453/455. É o relatório. Decido. O autor ingressa com a presente demanda requerendo a declaração de uma obrigação de não fazer, ou seja, que o seus bovinos, listados na amostra 004/11 não sejam abatidos. Em síntese, afirma, que o Serviço de Saúde Animal, da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, órgão do Ministério da Agricultura, em fiscalização no estabelecimento rural do requerente verificou as alimentações de ruminantes, a fim de coibir prática irregulares de consumo de subproduto de origem animal, proibidos pela Instrução Normativa nº 08/2004/MAPA. Os resultados das análises das amostras dos produtos constataram a presença de subproduto de origem animal, a saber: ossos não calcinados e penas não hidrolisadas. Tendo em vista o resultado positivo do teste aplicado, o autor foi notificado para apresentar defesa e novas amostras para contraprovas. O requerente apresentou defesa administrativa, a qual não foi acolhida, conforme documento de fls. 56/58 da ação civil pública. Desta forma, o autor foi notificado para cumprir o disposto no artigo 5º da IN 41/2008, que determina o abate dos animais que foram alimentados com referidas substâncias proibidas. Em razão do autor discordar da determinação do abate dos animais, ingressou com a presente demanda, estando presente, no momento da propositura da ação, as condições da ação. Ocorre que no decorrer da demanda, o autor concordou com o abate de todos os animais, conforme petição de fls. 447, ao afirmar: Assim sendo, muito embora todos os animais ainda não estejam com peso e idade ideal para o abate, diz o autor que, para que não lhe restem maiores prejuízos, concorda com o abate de todos os que ainda falta, notadamente para a comercialização da carcaça, suscitando inclusive que o procedimento será realizado junto a um dos frigoríficos cadastrados. Desta forma, verifica-se que o autor renunciou ao direito em que se funda ação, acarretando a extinção do feito com resolução do mérito. O pedido do autor para abater, em um primeiro momento, 40 (quarenta) bovinos e, posteriormente, a

concordância com o abate de todos os animais remanescentes implica a renúncia ao próprio direito material envolvido na presente demanda. A renúncia representa o reconhecimento da procedência do pedido ao avesso, atingindo o direito material, afirmando o autor ao magistrado que a pretensão deve ser julgada em favor do réu, com a conseqüente imposição dos consectários da sucumbência, fixados em desfavor do promovente. Em decorrência da renúncia do autor, verifico que houve a perda superveniente do objeto na ação civil pública nr. 0000424-06.2013.403.6131, que tramita em apenso, pois a União não possui mais interesse de agir na demanda, considerando que réu da ação civil pública concorda com o abate dos animais nos autos desta ação ordinária, na qual é autor. Destaca-se, que a União informou às fls. 457/459 que o autor inclusive já agendou o abate dos animais para o próximo dia 28/02/2014, no Frigorífico Angelli Ltda, SIF 2259, com o embarque dos bovinos para o dia 27/02/2014. Portanto, houve a perda superveniente do interesse de agir. Desta forma, em homenagem ao princípio da economia processual e considerando que a ação civil pública nr. 0000424-06.2013.403.6131 é conexa com a presente ação declaratória e autuada em apenso, passo a julgar a ação civil pública, nesta oportunidade. A presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência, como ocorreu no caso em tela. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que não há mais interesse de agir da União na ação civil pública, ante da renúncia do autor ao direito sobre o qual se fundou a ação ordinária de obrigação de não fazer, bem como no agendamento para o abate dos animais. Não há mais pretensão resistida, ocorrendo a perda superveniente do objeto, ou seja, a União não precisa mais da determinação judicial para que o réu abata os animais relacionados no relatório de identificação dos ruminantes em frigorífico de inspeção federal. Dispositivo: Ante todo o exposto, a) reconheço a renúncia do autor ao direito sobre que se funda a ação, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. b) a renúncia impõe os consectários da sucumbência, razão pela qual concedo o autor ao recolhimento das custas processuais, inclusive as iniciais, que até a presente data não foram recolhidas. Condene o autor ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez) por cento o valor dado à causa. c) julgo a ação civil pública, distribuída sob o nr. 0000404-84.2013.403.6108, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. d) Sem custas e honorários de advogado na ação civil pública, tendo em vista o que prescreve o art. 18 da Lei n. 7.347/85e) Ciência ao Ministério Público Federal. f) translate cópia desta sentença, para os autos da ação civil pública, distribuída sob o nr. 0000404-84.2013.403.6108, que tramita em apenso a estes autos. PRI

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004458-30.2012.403.6108 - BENIGNO TOMAZELA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de obrigação de não fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida BENIGNO TOMAZELA em face do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Superintendência Federal de Agricultura em São Paulo. A ação foi distribuída inicialmente perante a Justiça Federal de Bauru. A União foi citada. Apresentou contestação e documentos às fls. 60/277. Em razão da continência da presente demanda com a ação civil pública ajuizada sob o nr. 0000404-84.2013.403.6108, os autos foram redistribuídos perante este Juízo, conforme decisão de fls. 282. A decisão de fls. 295 consignou em razão das ações serem conexas, o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos da ação civil pública, tem repercussão neste processo. No mais, consignou que o autor está proibido de comercializar e abater para fins de consumo os animais identificados na amostra 004/11 CPS, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada animal comercializado ou abatido. Ficou também consignado que em caso de roubo, furto ou fuga dos ruminantes, o fato deverá ser imediatamente notificado à autoridade policial e uma cópia do boletim de ocorrência deverá ser encaminhada ao órgão da defesa sanitária e a este Juízo. O autor apresentou embargos de declaração e a União agravou da r. decisão. As partes foram intimadas para especificarem as provas a produzir. A União requereu a oitiva de testemunhas e o autor, a produção de prova pericial e testemunhal. O autor, em petição de fls. 378/379, informou que ajuizou a presente ação objetivando que os animais listados e identificados pela ré não fossem abatidos, pois não tinham peso e idade para tanto. No entanto, em novembro de 2013, o autor requer o abate de 40 (quarenta) animais dos listados, pois atingiram o peso e idade ideal para o abate. A decisão de fls. 385 indeferiu o abate, mantendo a decisão anterior de fls. 133/135 da ação civil pública e designou a realização de perícia médica veterinária. O autor agravou da decisão e interpôs embargos de declaração. O julgamento dos embargos de declaração foi convertido em diligência e a União foi intimada para se manifestar sobre o pedido do autor para abater 40 (quarenta) cabeças de gado. A União, em petição de fls. 426/432, informou que só concorda com o abate de todos os animais envolvidos na lide, ou seja, 62 (sessenta e dois) bovinos. Ante esta informação da

União, o autor peticionou às fls. 447 informando que concorda com o abate de todos os animais em um dos frigoríficos cadastrados, utilizando-se da carcaça para comercialização. A União não se opôs ao abate, conforme petição de fls. 451/452. Por fim, este Juízo recebeu a decisão proferida no agravo de instrumento nr. 2014.03.00.00029-2, que deferiu a antecipação da tutela recursal, para autorizar o abate imediato do animais, indicados no Relatório de Identificação de Ruminante de fls. 31/33, conforme julgado de fls. 453/455. É o relatório. Decido. O autor ingressa com a presente demanda requerendo a declaração de uma obrigação de não fazer, ou seja, que os seus bovinos, listados na amostra 004/11 não sejam abatidos. Em síntese, afirma, que o Serviço de Saúde Animal, da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, órgão do Ministério da Agricultura, em fiscalização no estabelecimento rural do requerente verificou as alimentações de ruminantes, a fim de coibir prática irregulares de consumo de subproduto de origem animal, proibidos pela Instrução Normativa nº 08/2004/MAPA. Os resultados das análises das amostras dos produtos constataram a presença de subproduto de origem animal, a saber: ossos não calcinados e penas não hidrolisadas. Tendo em vista o resultado positivo do teste aplicado, o autor foi notificado para apresentar defesa e novas amostras para contraprovas. O requerente apresentou defesa administrativa, a qual não foi acolhida, conforme documento de fls. 56/58 da ação civil pública. Desta forma, o autor foi notificado para cumprir o disposto no artigo 5º da IN 41/2008, que determina o abate dos animais que foram alimentados com referidas substâncias proibidas. Em razão do autor discordar da determinação do abate dos animais, ingressou com a presente demanda, estando presente, no momento da propositura da ação, as condições da ação. Ocorre que no decorrer da demanda, o autor concordou com o abate de todos os animais, conforme petição de fls. 447, ao afirmar: Assim sendo, muito embora todos os animais ainda não estejam com peso e idade ideal para o abate, diz o autor que, para que não lhe restem maiores prejuízos, concorda com o abate de todos os que ainda falta, notadamente para a comercialização da carcaça, suscitando inclusive que o procedimento será realizado junto a um dos frigoríficos cadastrados. Desta forma, verifica-se que o autor renunciou ao direito em que se funda a ação, acarretando a extinção do feito com resolução do mérito. O pedido do autor para abater, em um primeiro momento, 40 (quarenta) bovinos e, posteriormente, a concordância com o abate de todos os animais remanescentes implica a renúncia ao próprio direito material envolvido na presente demanda. A renúncia representa o reconhecimento da procedência do pedido ao avesso, atingindo o direito material, afirmando o autor ao magistrado que a pretensão deve ser julgada em favor do réu, com a conseqüente imposição dos consectários da sucumbência, fixados em desfavor do promovente. Em decorrência da renúncia do autor, verifico que houve a perda superveniente do objeto na ação civil pública nr. 0000424-06.2013.403.6131, que tramita em apenso, pois a União não possui mais interesse de agir na demanda, considerando que réu da ação civil pública concorda com o abate dos animais nos autos desta ação ordinária, na qual é autor. Destaca-se, que a União informou às fls. 457/459 que o autor inclusive já agendou o abate dos animais para o próximo dia 28/02/2014, no Frigorífico Angelli Ltda, SIF 2259, com o embarque dos bovinos para o dia 27/02/2014. Portanto, houve a perda superveniente do interesse de agir. Desta forma, em homenagem ao princípio da economia processual e considerando que a ação civil pública nr. 0000424-06.2013.403.6131 é conexa com a presente ação declaratória e autuada em apenso, passo a julgar a ação civil pública, nesta oportunidade. A presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência, como ocorreu no caso em tela. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que não há mais interesse de agir da União na ação civil pública, ante da renúncia do autor ao direito sobre o qual se fundou a ação ordinária de obrigação de não fazer, bem como no agendamento para o abate dos animais. Não há mais pretensão resistida, ocorrendo a perda superveniente do objeto, ou seja, a União não precisa mais da determinação judicial para que o réu abata os animais relacionados no relatório de identificação dos ruminantes em frigorífico de inspeção federal. Dispositivo: Ante todo o exposto, a) reconheço a renúncia do autor ao direito sobre que se funda a ação, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. b) a renúncia impõe os consectários da sucumbência, razão pela qual concedo o autor ao recolhimento das custas processuais, inclusive as iniciais, que até a presente data não foram recolhidas. Condene o autor ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez) por cento o valor dado à causa. c) julgo a ação civil pública, distribuída sob o nr. 0000404-84.2013.403.6108, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. d) Sem custas e honorários de advogado na ação civil pública, tendo em vista o que prescreve o art. 18 da Lei n. 7.347/85e) Ciência ao Ministério Público Federal. f) translate cópia desta sentença, para os autos da ação civil pública, distribuída sob o nr. 0000404-84.2013.403.6108, que tramita em apenso a estes autos. PRI

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008217-02.2012.403.6108 - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X BENIGNO TOMAZELA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Vistos. Trata-se de impugnação ao valor da causa, ofertado pela União, nos autos da obrigação de não fazer, com pedido de antecipação da tutela, movida por Benigno Tomazela, cujo objeto é declaração para que os animais listados no relatório de identificação dos ruminantes não fossem abatidos. Intimada a manifestar-se sobre a impugnação, a impugnada apenas apresentou resposta quanto a impugnação dos benefícios da assistência judiciária. É o relatório. Decido. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do Código de Processo Civil. A respeito do valor a ser atribuído à causa, prescreve o art. 259, incisos I a IV, do CPC: O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor; IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal; (...) A presente ação não formula pedido de natureza condenatória, mas sim de natureza declaratória (obrigação de não fazer). Portanto, não há como aceitar o valor considerado pela impugnante como sendo correto, que se utiliza como parâmetro o valor de cada bezerro (macho e fêmea), envolvido na demanda. A impugnada atribuiu o valor à causa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual a União impugna. No entanto, a União interpõe ação civil pública e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo as ações continentais, por terem as mesmas partes e a causa de pedir de uma ser mais ampla que da outra. Desta forma, não assiste razão à impugnante que pretende que o impugnado retifique o valor da causa, mas na ação civil pública, que se refere aos mesmos bovinos, dá à causa valor inferior ao valor arbitrado pelo impugnado. Assim, aceitar os argumentos da impugnante seria tratar as partes processuais de forma desiguais, ferindo o princípio da isonomia processual. Pelo exposto, entendo que a ação tem natureza declaratória, sem conteúdo econômico diretamente evidenciado, razão pela qual entendo estar correto o valor dado à causa principal, não devendo ser acolhida a presente impugnação. Transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008218-84.2012.403.6108 - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X BENIGNO TOMAZELA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Vistos. Trata-se de impugnação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, ofertado pela União, nos autos da obrigação de não fazer, com pedido de antecipação da tutela, movida por Benigno Tomazela, cujo objeto é declaração para que os animais listados no relatório de identificação dos ruminantes não sejam abatidos. Intimada a manifestar-se sobre a impugnação, o impugnado apresentou resposta afirmando que apesar de ser proprietário rural se encontra em precária situação financeira. É o relatório. Decido. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...) Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi devidamente cumprida, primeiramente, pela ausência de afirmação de pobreza feita pelo interessado. Além do que o Impugnado é proprietário de imóvel rural e de vários bovinos, conforme comprovam os laudos de vistorias realizado pela Secretaria da Agricultura, o que, por si só demonstra a ausência do estado de miserabilidade e comprova que goza de condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Assim, tendo em vista que o impugnado não faz jus ao benefício da justiça gratuita, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, requerido à fls. 17 dos autos principais. Como se trata de incidente processual não há que se falar em sucumbência. Certifique-se a presente decisão nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, desanote-se e archive-se.

Expediente Nº 394

EMBARGOS A EXECUCAO

0003599-08.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-23.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RIBEIRO DE ANDRADE(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Fls 36/41: Intime-se o apelado para resposta em 15 dias, nos termos da r. decisão de fl.42. Certifique, a serventia, a tempestividade do recurso. Após, cumpra-se integralmente a r. decisão de fl.42. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001408-87.2013.403.6131 - LAZARO EMILIO DE OLIVEIRA PRIMO(SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor da certidão retro, determino a intimação da parte exequente, com urgência, para que se manifeste expressamente sobre os dados constantes dos ofícios requisitórios transmitidos às fls. 351/352, ratificando-os caso haja concordância com os dados neles constantes. Prazo: 05 (cinco) dias. Eventuais objeções quanto aos dados constantes dos ofícios requisitórios deverão ser manifestadas no mesmo prazo do parágrafo anterior, a fim de que seja oficiado ao E. TRF da 3ª Região, para as retificações necessárias ou cancelamento das requisições transmitidas, se o caso. No silêncio da parte, presumir-se-á que houve concordância quanto aos dados inseridos nos ofícios requisitórios expedidos às fls. 347/348 e transmitidos às fls. 351/352. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003598-23.2013.403.6131 - ANA RIBEIRO DE ANDRADE(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Aguarde-se o julgamento do recurso de Apelação interposto pela parte autora nos autos dos Embargos à Execução em apenso à fls. 36/41, sobrestando-se o feito em Secretaria. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

1,0 DR. MARCELO JUCÁ LISBOA

1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

1,0 BELª KÁTIA SIMONE DOS SANTOS

1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 714

USUCAPIAO

0004434-33.2011.403.6109 - JOSELINA PIRES OLIVEIRA DA SILVA(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro a petição inicial e, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e a autora não procedeu à regularização no prazo legal. Custas na forma Lei. Publique-se, registre-se, intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000063-55.2013.403.6109 - NARCIZO APARECIDO SAMPAIO(SP110239 - RICARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comprovação do acordo realizado, vislumbro a ocorrência da verossimilhança das alegações do autor. Entretanto, do documento de fl. 21 e 36 afirmo que a data do acordo, pagamento e inscrição no SERASA/SPC são muito próximas, existindo a possibilidade de atraso no envio da informação de quitação ao órgão protetor ao crédito. Assim, concedo ao autor, o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar a manutenção de seu nome no cadastro, sob pena de indeferimento do pedido de tutela antecipada, diante da inexistência de perigo de dano, pela demora. Intime-se.

0000976-37.2013.403.6109 - FRANCISCO DONISETE RODRIGUES MEDEIROS(SP263164 - MATHEUS BARRETA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Intimem-se as partes da redistribuição dos autos a este Juízo e para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos, para sentença, se o caso.

0005805-56.2013.403.6143 - APARECIDO FILETTI X ADRIANA PAVANELO(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a petição inicial e, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e os autores não procederam à regularização no prazo legal, tendo em vista que cabe ao autor providenciar os documentos, mesmo que por ação cautelar, antes do ajuizamento da ação. Custas na forma Lei. Publique-se, registre-se, intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007746-41.2013.403.6143 - VAGNER APARECIDO GONCALVES DE MIRANDA(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Por este ato, em cumprimento ao artigo 16 da Portaria 10/2013, deste Juízo, ficam as partes intimadas a para requererem e especificarem provas que desejam produzir, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

0007800-07.2013.403.6143 - MARCELA FERNANDA BENEDITO(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS DR EDMUNDO ULSON - UNAR(SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI)

Por este ato, em cumprimento ao artigo 16 da Portaria 10/2013, deste Juízo, ficam as partes intimadas a para requererem e especificarem provas que desejam produzir, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

0008831-62.2013.403.6143 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Intimem-se as partes da redistribuição dos autos a este Juízo e para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos, para sentença, se o caso.

0009131-24.2013.403.6143 - TIAGO GERALDELLO(SP233898 - MARCELO HAMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação revisional de contrato em que o autor pretende, liminarmente, abster-se de pagar as parcelas de financiamento bancário com juros capitalizados e correção monetária composta. Afirma que contratou mútuo feneratício com a ré para a aquisição de um imóvel. Para pagar o preço de R\$ 325.000,00 pedido pelo bem, o autor pagou R\$ 72.900,00 de entrada e financiou o saldo, R\$ 252.100,00, em 240 prestações. A taxa de juros efetiva estipulada em contrato foi de 12,0002% ao ano, sendo a primeira parcela fixada em R\$ 3.442,55. Diz que, desconfiado de que pagava valores superiores aos efetivamente devidos, levou o instrumento de seu contrato para um especialista, o qual lhe apontou a prática de anatocismo e a cobrança de correção monetária de maneira composta. Assim, pretende deixar de pagar as parcelas do financiamento enquanto a ré não apresentar os valores devidos sem as irregularidades mencionadas. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 22/53. Determinado o aditamento da petição inicial (fl. 55), sobreveio a petição de fls. 37/58. É o relatório. Decido. A despeito de ter sido regularmente intimado, o autor não cumpriu a decisão de fl. 55, limitando-se a reiterar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na petição de fls. 57/58. Destaco ainda que a manifestação do autor é intempestiva, pois protocolada muito depois dos dez dias de prazo que lhe haviam sido conferidos. A indicação precisa das cláusulas contratuais a serem revistas (causa de pedir) e a fixação correta do valor da causa são requisitos da petição inicial, conforme disposto no artigo 282, III e V, do Código de Processo Civil. Em casos de irregularidades, determina o artigo 284 do mesmo diploma legal a intimação do autor para saná-las em dez dias, sob pena de indeferimento da peça exordial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Defiro o benefício da justiça gratuita. P.R.I.

0010276-18.2013.403.6143 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ARARAS - UNAR X MARIA TEREZINHA PIRES BARBOSA ULSON(SP283329 - BRUNO THIM E SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X

AKYRE EDUARDA TONON X ANTONIO HENRIQUE CAMARGO X BRUNA MARIA DA SILVA X CARLOS ROBERTO ROCHA DA SILVA X CLAUDIO SERGIO TONHETTA JUNIOR X DANIELE SOUZA DE OLIVEIRA X DIOGO RODRIGUES DA SILVA X ELISABETE ALVES BARADELLI X GABRIELA FERNANDA HENKLEIN X GEOVANI RODRIGUES X GLAUCIENE ALVES CUSTODIO X HENRIQUE GUEDES DE MOURA X JACQUELINE FERREIRA DE MATOS X JESSICA CAIRES RODRIGUES DA ROCHA X LEONARDO LEITE DE OLIVEIRA MIRANDA X LUCAS FERNANDES MARETI X RAMON ANDRADE X TALES MIRANDA X TAMIRIS MARIA PEDRO X TATIANA CLIMACO DE FREITAS X TATIANA ZANOBIA ORPINELLI X TENILE CASTRO SANTANA(SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI E SP283329 - BRUNO THIM) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP

Por este ato, em cumprimento ao artigo 16 da Portaria 10/2013, deste Juízo, ficam as partes intimadas a para requererem e especificarem provas que desejam produzir, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

0010597-53.2013.403.6143 - RICARDO BOLONHA FILHO(SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ E SP290772 - FABIO CARNEVALLI) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação de fls. 26/32.

0010979-46.2013.403.6143 - MARCIO FERNANDES CARVALHO DIOGENES(SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 30/31: Resta o requerimento prejudicado tendo em vista a comprovação pela ré, à fl. 43, da não subsistência de apontamento de pendência financeira em nome do autor. Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Intimem-se.

0013155-95.2013.403.6143 - FERNANDO FOCH X GISELE FERNANDES DE LIMA FOCH X CLAUDI PINTO DE LIMA X RONALDO ELIAS FOCH X MARGARIDA MARIA PEDRO LOURENCO PERIPATO X DENISE MARIA CORONA COSMO X NILSON QUINTILIANO X JOSE LUIZ BENEDITO MILANEZI(SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpram os autores, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o despacho de fl. 165, devendo trazer aos autos elementos que permitam identificar cabalmente o objeto e situação processual das ações indicadas no termo de possíveis prevenções de fls. 163/164, sob pena de se presumir a existência de pressuposto processual negativo. Intimem-se.

0013732-73.2013.403.6143 - FAGIP FUNDICAO DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO X JOSE ANTONIO GOMES X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X FAZENDA NACIONAL
Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela FAGIP Fundação de Alumínio Indústria e Comércio e outros, na qual aponta omissão na decisão prolatada às fls. 59/61. Alega a embargante que a decisão incorrera em omissão, pois não analisara a petição protocolizada no dia 16/10/2013 que comprovaria o depósito judicial destinado ao pagamento da 1ª parcela proposta, além do pedido de remessa dos autos à Comarca de Piracicaba por incompetência relativa territorial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão/sentença impugnada. No caso vertente, a impugnante alega a ocorrência de omissão para o provimento dos embargos. Acerca da análise da comprovação de depósito judicial não verifico a presença da omissão em comento, pois, embora as informações da petição protocolada em 16/10/2013 realmente tenham sido observadas, não modificam os motivos expostos na decisão/sentença. A decisão embargada dispôs especificamente sobre a questão da inadequação da via eleita, ou seja, impossibilidade de ação de consignação para pleitear parcelamento. Descabe ao Juízo de mesma instância desconstituir essa decisão em sede de embargos de declaração, tanto mais porque não se trata do órgão competente para tanto. Vê-se, portanto, que o provimento dos embargos de declaração acerca do depósito judicial não acrescentaria nenhum ponto omissivo à sentença embargada, visto que o indeferimento do pedido não se constituiu na falta de depósito, mas no erro de eleição da ação proposta. Quanto a alegação de incompetência relativa e pedido de remessa dos autos à Comarca de Piracicaba a omissão realmente ocorreu. Acerca disso entendo que o autor não tem legitimidade para alegar incompetência relativa, que é matéria de defesa, exclusiva do réu, conforme jurisprudência: PROCESSUAL

CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PLURALIDADE DE DEVEDORES. FACULDADE DA FAZENDA PÚBLICA NA ESCOLHA DO FORO. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 578, DO CPC. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. - Conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, localizada no município de Arapiraca, e o Juízo Federal da 5ª Vara daquela Seção, sediado no município de Maceió, suscitante e suscitado, respectivamente, para o julgamento do feito. - O Código de Processo Civil faculta a Fazenda Pública a escolha do foro de qualquer um dos executados, quando houver mais de um devedor. Além disso, a competência territorial é relativa, sendo vedado ao juiz declinação ex officio. Por ser matéria de direito dispositivo, somente o réu/executado tem legitimidade para arguir a incompetência relativa por meio de exceção. - Competência do Juízo Federal suscitado. (TRF-5 - CC: 1194 AL 2006.05.00.016148-6, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Substituto), Data de Julgamento: 17/01/2007, Pleno, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 08/03/2007 - Página: 584 - Nº: 46 - Ano: 2007) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTESTAÇÃO. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. - O Código de Ritos, em seus art. 304 e ss., aponta a exceção como via processual adequada para suscitar a incompetência de natureza relativa, não a preliminar em sede de contestação. A inércia do réu, deixando fluir in albis o prazo recursal para a sua interposição, dá ensejo ao fenômeno jurídico da prorrogação da competência, nos termos do art. 114 do CPC, em face da preclusão temporal. - Deveras, eleito o foro pelo autor no momento da propositura da ação, e não lhe sendo lícito requerer alteração posterior deste, somente o réu tem legitimidade para arguir a incompetência relativa. Pode ocorrer, entretanto, que haja concordância com o foro eleito para a causa, deixando o demandado de opor exceção, fato que acarreta a prorrogação da competência com a perpetuatio jurisdictionis, prevista no art. 114 do Código de Processo Civil. (STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 222.006/MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, unânime, julgado em 10.11.2004, DJ de 13.12.2004). - Precedente desta v. Turma: Apelação Cível n.º 321.486-RN, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 16.10.2003, DJ de 03.12.2003. - Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental da Fazenda Nacional prejudicado. (TRF-5 - AGTR: 50656 CE 2003.05.00.022458-6, Relator: Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Data de Julgamento: 17/03/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/04/2005 - Página: 1105 - Nº: 72 - Ano: 2005) Assim, entendendo o autor pela incompetência relativa deste juízo deveria ter ajuizado ação no foro competente, ou, posteriormente requerido a desistência do feito, e não a remessa dos autos, sendo incabível seu pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e rejeito-os, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013739-65.2013.403.6143 - MAICOM ELIAS DA FONSECA (SP260232 - RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO E SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Tendo em vista a inexistência de perigo da demora, pois não existe informação acerca de qualquer tentativa do réu de adotar medidas para exigir o pagamento da contribuição, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante da documentação apresentada pelo réu com a contestação, manifestar-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015977-57.2013.403.6143 - MARADY CRISTINA SALVIATO PEREIRA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X UNIAO FEDERAL

Fls.: 79/94: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 95/102: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, tornem conclusos para sentença, se o caso. PA 1,10 Intime-se. Cumpra-se.

0017189-16.2013.403.6143 - ANA LUCIA MATOS GAMBAROTTO BOCATTO X CLAUDECIR ANTONIO BOCATTO (SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Inviável a extinção do feito com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, visto que os autores não trouxeram aos autos o instrumento do acordo entabulado com a ré, no qual, consignado expressamente a extinção do feito. Assim, acolho a manifestação de fl. 62 como desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo diploma legal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020012-60.2013.403.6143 - BOAV ALIMENTOS LTDA - ME X BOAV ALIMENTOS LTDA - ME (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FAZENDA NACIONAL X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO

BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

A autora intenta a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL em litisconsórcio com outras entidades, a saber, ABDI, APEX-Brasil, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, pretendendo, em suma, discutir a inclusão de diversas verbas na base de cálculo de contribuições previdenciária e sociais. Deverá a autora promover a emenda de sua petição inicial para o fim de adequar o polo passivo da demanda, considerando que apenas a UNIÃO é sujeito ativo da relação jurídica tributária em questão, titularizando a competência tributária, sendo as demais entidades meras destinatárias do produto da arrecadação das contribuições sociais sobre a folha de salários. Outrossim, há de se considerar que a presença de diversos entes em litisconsórcio fatalmente dificulta o trâmite e o julgamento do processo. Se procedida emenda à petição inicial, cite-se a ré União Federal, caso contrário, tornem conclusos.

0000119-49.2014.403.6143 - DIOGO MILAN AMICI NOBRE CRUZ X CIBELE MILAN AMICI(SP256356 - CIBELE MILAN AMICI) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Fls. 92/104: Trata-se de pedido de desistência do prosseguimento do processo formulado pela autora. À fl. 105 o feito foi enviado ao réu para manifestação, tendo o mesmo oposto seu ciente, sem manifestar-se contrariamente. Desta feita, homologo a desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000157-61.2014.403.6143 - RICARDO TERRELL(SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO E SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO E SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em que pretende o autor, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da publicidade de apontamento em cadastro de restrição ao crédito. Defende que contratou financiamento imobiliário com a ré e para isso foi obrigado a abrir conta corrente onde deveria efetuar os depósitos para pagamento das prestações e que recentemente descobriu, que as parcelas não estavam sendo descontadas, pois houve inadimplemento das mesmas por três meses seguidos, vindo a saber que o não pagamento das parcelas ocorreu em razão de diversos saques em caixas eletrônicas 24 horas, que foram efetuados sem seu conhecimento em sua conta corrente, além de alguns descontos dos quais também não tem conhecimento. Afirma que teve seu nome incluído no cadastro de inadimplentes do SERASA e do SCPC, fatos que lhe têm trazido prejuízos, inclusive de ordem moral. Pleiteia a utilização do saldo existente para saldar as parcelas não quitadas e consequente exclusão de seu nome do cadastro de restrição ao crédito. Inicial acompanhada de documentos (fls. 19/123). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente ao direito plausível do autor. Ocorre que, na presente situação, não foram apresentados documentos comprobatórios, que indiquem que o valor existente em conta corrente é suficiente para saldar as parcelas em atraso, mesmo que cobradas sem juros e correção monetária. Sendo assim, na hipótese dos autos, há necessidade de dilação probatória. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, neste momento, CITE-SE O RÉU. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 87

ACAO PENAL

0011573-18.2006.403.6107 (2006.61.07.011573-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO

GARCIA ASTOLPHI) X JOSE CARLOS BOSSOLAN(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)
Tendo em vista a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 519/523) que julgou procedente o conflito de jurisdição suscitado por este juízo e declarou competente o Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, remetam-se estes autos para referido Juízo. Procedam-se às baixas de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 86

OPCAO DE NACIONALIDADE

000048-26.2013.403.6129 - KARINA LOUMY SHIMODAIRA(SP323507 - ALESSANDRA CRISTINA GODOY PUPO) X NAO CONSTA

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópias autenticadas dos documentos apresentados ou declaração firmada pelo patrono nos autos de que os documentos juntados são autênticos. 2. Intime-se.

Expediente Nº 87

EXECUCAO FISCAL

000093-93.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X AURIMAR MOREIRA DE LIMA

Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP, em face de Aurimar Moreira de Lima, qualificado nos autos, aparelhado pela CDA nº 2471, no valor nominal de R\$ 1076,76 (Um mil, setenta e seis reais e setenta e seis centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/09). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 10). O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal distribuída em 06/01/2009 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2004/2005/2006/2007, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 1.076,76 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de

2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurrenre in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN).Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis:Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso)Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo.Ante o exposto, nego provimento à apelação.No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)3. DispositivoDiante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000095-63.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELINO MATSUZAWA

Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP, em face de Marcelino Matsuzawa, qualificado nos autos, aparelhado pela CDA nº 045914/2010, no valor nominal de R\$ 777,00 (Setecentos e setenta e sete reais). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 03/05). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 06). A Juíza de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro. É o breve relatório. Decido.

2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal distribuída em 20/06/2011 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2006/2007, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 777,00 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurrenente in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado

critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000097-33.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA M & Y REGISTRO LTDA

Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP, em face da Construtora M & Y Registro Ltda., qualificada nos autos, aparelhada pela CDA nº 048117/2010, no valor nominal de R\$ 1.653,06 (Um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e seis centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 03/05). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 06). A Juíza de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal distribuída em 20/06/2011 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2006/2007, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 1.653,06 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevida regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese incorrente in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº

12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página: 643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000099-03.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE RIBEIRO DE JESUS

Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Enfermagem - Coren/SP, em face de Gisele Ribeiro de Jesus, qualificada nos autos, aparelhada pela CDA nº 51240, no valor nominal de R\$ 572,40 (Quinhentos e setenta e dois reais e quarenta centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/24). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 25). A Juíza de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal distribuída em 28/02/2011 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2006/2007/2008, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para

profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 572,40 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover

a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)3. DispositivoDiante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000107-77.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EZEIZA BARBOSA STOCKLER

RelatórioTrata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Ezeiza Barbosa Stockler, qualificada nos autos, aparelhado pela CDA nº 51241, no valor nominal de R\$ 1217,97 (Um mil, duzentos e dezessete reais e noventa e sete centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/24).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 25).A Juíza de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro.É o breve relatório. Decido.2. FundamentaçãoTrata-se de execução fiscal distribuída em 28/02/2011 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2006/2007/2008/2009, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 1.217,97 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto.Ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese incorrente in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.) Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN).Na forma do artigo 144 do CTN, o

lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis:Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso)Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo.Ante o exposto, nego provimento à apelação.No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)3. DispositivoDiante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000111-17.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIOSMINA MARIA DE ALMEIDA SOARES

RelatórioTrata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Liosmina Maria de Almeida Soares, qualificada nos autos, aparelhado pela CDA nº 33889, no valor nominal de R\$ 838,58 (Oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/24).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 25).O Juíz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro.É o breve relatório. Decido.2. FundamentaçãoTrata-se de execução fiscal distribuída em 28/01/2010 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2005/2006/2007/2008, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 838,58 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra.

Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página: 643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000113-84.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARIA HELENA PATRICIO NICOLETTI

Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo 6ª Região, em face de Maria Helena Patricio Nicoletti, qualificada nos autos, aparelhada pelas CDAs nº 43635 (2011) e 52242 (2012), no valor nominal de R\$ 1.274,84 (Mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06/07). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 08). O Juízo de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal distribuída em 09/01/2013 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2007/2008/2009/2010, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 1.274,84 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese incorrente in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos

Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo.Ante o exposto, nego provimento à apelação.No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)3. DispositivoDiante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000117-24.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X SILENE CRISTINA DE MELO BOMPANI
RelatórioTrata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Silene Cristina de Melo Bompani, qualificada nos autos, aparelhada pelas CDAs nº 37284/2011, nº 45616/2011 e nº 54293/2012, no valor nominal de R\$ 1.489,63 (um mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 03/07).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 08).O Juíz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro (fl.27).É o breve relatório. Decido.2. FundamentaçãoTrata-se de execução fiscal distribuída em 09.01.2013 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2006/2007/2008/2009/2010, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 1.489,63 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto.Ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevida regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro

vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000121-61.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EBER PUCHTA PONTES

Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SP, em face de Eber Puchta Pontes, qualificado nos autos, aparelhado pela CDA nº 62135, no valor nominal de R\$ 662,45 (seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/22). A inicial foi recebida e determinada a citação da parte executada (fl. 23). A Juíza de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal distribuída em 28/03/2012 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2005/2008/2009/2010, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel

Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 662,45 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurrenente in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma

discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)3. DispositivoDiante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 88

CAUTELAR INOMINADA

0000079-46.2013.403.6129 - JOSE JOAQUIM DIAS DA SILVA(SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Classe 148 - Cautelar Inominada N. 0000079-46.2013.403.6129AUTORA: JOSÉ JOAQUIM DIAS DA SILVARÉU: FAZENDA NACIONALDECISÃO1. Diante da urgência, aprecio o pedido formulado na petição retro sem os autos, que se encontram em carga com a PFN.2. Considerando que o autor possui em seu favor medida liminar assegurando a sustação do protesto (transcrita na petição retro) e que, de acordo com informação do autor, trata-se da mesma dívida, oficie-se com urgência ao Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Registro/SP, a fim de que deixe de lavrar o protesto referente à CDA 8011300936604, em nome do autor. Deve uma cópia desta decisão servir como ofício, a ser acompanhado de cópia da CDA.3. Ressalto que eventual má-fé da parte autora será apreciada em momento oportuno.4. Publique-se. Intimem-se. Registro, 18 de fevereiro de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

Expediente Nº 89

MONITORIA

0000004-07.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FUNDAO GUIMARAES MENDES

1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada pela parte autora.2. Intime-se.

Expediente Nº 90

MANDADO DE SEGURANCA

0000621-30.2014.403.6129 - DALTON LUIZ SANCHES(SP252374 - MARIA LUIZA GONÇALVES ARTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe 126 Mandado de Segurança N. 0000621-30.2014.403.6129IMPETRANTE: DALTON LUIZ SANCHESIMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç ARelatório Trata-se de ação constitucional de mandado de segurança impetrado por Dalton Luiz Sanches, qualificado no processo, contra ato indicado coator do gerente do banco Caixa Econômica Federal, agência de Jiquiá-SP. O impetrante postula, inclusive em sede de liminar, seja concedida a ordem autorizando a liberação do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS e ao PIS em uma única parcela. Para tanto, alegou, em síntese, ser portador de diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica de longa data, evoluindo para doença renal crônica, em tratamento de terapia renal substitutiva (hemodiálise). Breve relato. DECIDO.Fundamentação Esta ação mandamental, devido à especificidade de seu objeto e a sumariedade de seu procedimento, tem suas regras estabelecidas pela anterior Lei n. 1.533/51, atualmente regulado pela Lei nº 12.016/2009. Dentre elas, destaque-se a prova do ato coator. Na hipótese em exame, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, pela ausência de ato coator, são medidas processuais que se impõem. Explico. In casu, a parte impetrante não comprovou o ato coator praticado

em tese pela autoridade impetrada e que possa ser corrigido por esta via processual eleita. Não há qualquer documento que comprove a negativa da autoridade impetrada em efetuar os saques dos valores questionados (FGTS e PIS do autor). Anoto que sequer há comprovação da efetiva existência de saldo de FGTS e PIS em nome do autor. Em outras palavras, não há prova documental - essa essencial em ação de mandado de segurança, dando conta que a indicada autoridade impetrada tenha se recusado a efetuar os saques questionados. Na lição do pranteado Hely Lopes Meirelles, Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data; 14. ed. p. 24). O mandado de segurança, como é cediço, pressupõe prova pré-constituída, devendo o direito invocado ser demonstrado de forma inquestionável, em oposição ao ato tido por ilegal. Por esse motivo, ausentes documentos que comprovem inequivocamente as alegações da impetrante, não há como subsistir a ação mandamental, à míngua de ato coator. A propósito cito os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - INCLUSÃO EM REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - EXCLUSÃO DE REGIME FAVORECIDO DE TRIBUTAÇÃO - AUSÊNCIA DE ATO COATOR. 1. O mandado de segurança é cabível contra ato coator emanado de autoridade pública que provoque lesão ou ameaça de lesão a direito subjetivo. 2. Inexistência de comprovação de ato administrativo que incluiu a impetrante em regime especial de fiscalização e controle do Estado do Rio Grande do Norte. Inadimplência motivadora da perda de regime favorecido de recolhimento do tributo. 3. Ausência de ato coator. Denegação da ordem. Precedentes. 4. Recurso ordinário não provido. (RMS 23.586/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 05/03/2009) PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ATO COATOR NÃO DEMONSTRADO - INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. 2. No caso vertente, visa o impetrante ver assegurado o direito de exercer a atividade de Despachante Aduaneiro. No entanto, não há nos autos elementos probatórios aptos a indicar a existência de lesão ou ameaça de lesão ao direito alegado. 3. Irreparável a decisão de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Inadequação da via eleita. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00379745619984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. LEGITIMIDADE PASSIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. a 4 (omissis) 5. A via estreita do mandamus não comporta dilação probatória no curso do processo e, por esse motivo, os fatos alegados na inicial devem ser comprovados de plano, o que não ocorreu no presente feito. 6. Estando incerto o fato, tendo em vista a falta de prova pré-constituída, há que ser reconhecida a ausência do alegado direito líquido e certo da impetrante. Precedentes (STF, 1ª Turma, RMS 21300-1-DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.03.92, v.u., JSTF 173/139; TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 89030391128, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 01.09.04, DJU 17.09.04, p. 689). 7. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 8. Matéria preliminar acolhida. De ofício, processo extinto, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, CPC, restando prejudicado o mérito da apelação. (AMS 00016606820094036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011, FONTE_REPUBLICACAO:.) QUESTÃO DE ORDEM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. VIOLAÇÃO. NULIDADE QUE SE RECONHECE DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL. REANÁLISE. AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PREJUDICADOS. I - a V- (omissis) VI - O mandado de segurança é remédio constitucional que se volta à proteção de direito líquido e certo, comprovado de plano por meio de prova documental inequívoca. VII - Inexistente demonstração nos autos do ato coator alegado. VIII - Prejudicialidade dos embargos declaratórios. IX - Questão de ordem acolhida, julgamento anterior anulado, apelação não conhecida, remessa oficial provida, e processo extinto, sem resolução do mérito. (AMS 00551548519984036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/05/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PIS. COFINS. LEI 9.718/98 LEI Nº 10.147. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. COSMÉTICOS. EFEITO

CONFISCATÓRIO. CONSTITUCIONALIDADE.[...]4. Inexistindo prova pré-constituída de direito líquido e certo e não sendo o mandado de segurança via hábil para dilação probatória, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. (TRF 4ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 200170000235940, rel. Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DJU de 01.09.2004).DispositivoAnte o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo, 267, IV, do Código de Processo Civil combinado com artigo 6º, 5º da Lei 12.016/2009.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa, arquivando-se com as cautelas de estilo.Registro, 28 de fevereiro de 2014.JOSÉ TARCÍSIO
JANUÁRIOJuiz Federal

Expediente Nº 91

EXECUCAO FISCAL

0000176-12.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OSVALDO DE SOUZA ROSSI

Execução Fiscal n. 0000176-12.2014.403.6129Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIAExecutado: OSVALDO DE SOUZA ROSSIVistos, etc.1) Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/1980, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) e, não ocorrendo o pagamento e nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.2) Para pronto pagamento ou na ausência de embargos à execução fiscal, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida.3) Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exequente, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Registro, 14 de fevereiro de 2014.José Tarcísio JanuárioJuiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2594

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001725-56.2014.403.6000 - LEANDRO ROA(MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Leandro Roa, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual busca-se a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de realizar o pagamento consignado das prestações vencidas e vincendas do acordo celebrado entre as partes. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. De acordo com as informações lançadas na inicial, corroboradas pela consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal, verifico que em 14/11/2013 a CEF já havia ajuizado a Ação Ordinária nº 0013865-59.2013.403.6000, que tramita na 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, objetivando a imissão na posse do mesmo bem objeto desta ação. É evidente que o julgamento da presente ação surtirá efeitos no deslinde da mencionada ação ordinária, sendo manifesta a possibilidade de ocorrerem decisões conflitantes entre si. Assim, visando se evitar julgamentos contraditórios em duas demandas que envolvem o mesmo contexto litigioso, na forma do artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, os autos deverão ser encaminhados para o MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, para o seu regular processamento, a fim de se impor solução compatível com aquela a ser adotada na Ação nº 0013865-59.2013.403.6000. Sobre o tema, mutatis mutandis, colaciono o seguinte aresto do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS EM UM MESMO JUÍZO. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Recomenda-se a reunião das ações, dada a relação de prejudicialidade existente entre as demandas, já que, tanto a ação de obrigação de fazer como os embargos à execução, possuem a mesma causa de pedir, qual seja, o não cumprimento das obrigações por parte da CEF. Precedente da Primeira Seção desta E. Corte Regional. 2. Na hipótese, nos termos do escoreito parecer ministerial que se acolhe, o julgamento da ação ordinária terá repercussão no deslinde da execução extrajudicial, sendo manifesta a possibilidade de decisões entre si inconciliáveis, se a exemplo, esta for julgada procedente, enquanto que na primeira demanda o magistrado entender pelo descumprimento do contrato pela Caixa Econômica Federal, reconhecendo os pedidos dos autores, dentre outros, o direito à restituição dos valores indevidamente debitados de sua conta corrente. 3. Hipótese em que é viável a reunião das demandas perante o mesmo juízo. 4. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo suscitado, para processar e julgar os feitos. (TRF3 - 1ª Seção - CC 11633, v.u., relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, decisão de 19/08/2010, publicada no DJF3 CJ1 de 20/09/2010, p. 57). Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001565-85.2001.403.6000 (2001.60.00.001565-1) - MARILDA LOURENCO E SILVA(MS010634 - ABDALLA YACOUB MAACHAR NETO E SP075493 - GLORIA DE FATIMA MANUEL GALBIATI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS000786 - RENE SIUFI E MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intimem-se os recorridos para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0000465-90.2004.403.6000 (2004.60.00.000465-4) - TEOTONIO BARBOSA COELHO X HERCILIO DE LIMA CHARAO X NELSON VIEIRA TAVARES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X ALDO EMANUEL DE MORAIS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Indefiro o pedido de f. 283/284, formulado pelo advogado constituído inicialmente pelo autores, em que requer o destaque dos honorários contratuais na expedição do RPV. Conforme se vê às f. 294/297, os requisitos expedidos em favor dos autores foram pagos em 23/08/2013. Em contrapartida, o mencionado requerimento foi protocolizado em 19/02/2014. Assim, incabível o pedido de retenção dos honorários. Outrossim, intimem-se, pessoalmente, os autores/beneficiários dos pagamentos de f. 294/297, cujo saque poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos seus documentos pessoais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000476-22.2004.403.6000 (2004.60.00.000476-9) - ANTONIO DA SILVA SOUZA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X EDIVAM FERREIRA DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X DANIEL IZIDORO DOS SANTOS(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X ENEIR MARIANO DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X AGNALDO APARECIDO NUNES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de f. 287/288. A questão acerca do destaque dos honorários contratuais já foi apreciada na decisão de f. 251/252, e o subscritor do mencionado pleito, na ocasião, devidamente intimado (f. 253/253v), quedou-se inerte. Além disso, os pagamentos dos créditos dos autores foram depositados em 25/07/2013, conforme se vê pelos extratos de f. 289/293, data em que os autos estavam em carga com o requerente (f. 286), impossibilitando, inclusive, a intimação dos autores sobre os referidos depósitos. Dessa forma, intimem-se, com brevidade, pessoalmente, os beneficiários dos depósitos de f. 289/293, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munidos dos seus documentos pessoais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001578-79.2004.403.6000 (2004.60.00.001578-0) - JOCIMAR APARECIDO ROCHA X EDMILSON SILVA SANTOS X SEBASTIAO SEGOVIA DA SILVA(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X CLODONEU DE LACERDA PEREIRA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X JONES ARRUDA DO AMARAL(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os requisitos, de acordo com os termos de transação de f. 170/185, homologados às f. 188/189, em favor dos autores Jones Arruda do Amaral, Sebastião Segóvia da Silva, Edmilson Silva Santos e Jocimar Aparecido Rocha. Antes, porém, considerando a obrigatoriedade de preenchimento dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente, intimem-se os exequentes para, no prazo de dez dias, informarem os dados descritos no inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará na requisição dos pagamentos contendo a informação de que não há valores a deduzir. Intime-se o autor Jones Arruda do Amaral para que regularize a situação cadastral do seu CPF, a fim de viabilizar a requisição do seu crédito. Prazo: dez dias. Intime-se, também, o autor Clodoneu de Lacerda Pereira que constituiu novo advogado (f. 196) para, em igual prazo, requerer o que de direito. Após, efetue-se o cadastro dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, viabilize-se a respectiva transmissão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002753-11.2004.403.6000 (2004.60.00.002753-8) - CILIMAR JOSE CAZELLI X ARIIVALDO DA SILVA TORRAO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X JOSE FRANCISCO NETO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X JOSE ZANOTTI(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X JERONIMO ALVES DE OLIVEIRA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Indefiro o pedido de f. 255/256, formulado pelo advogado constituído inicialmente pelo autores, em que requer o destaque dos honorários contratuais na expedição do RPV. Conforme se vê às f. 262/265, os requisitos expedidos em favor dos autores foram pagos em 23/08/2013. Em contrapartida, o mencionado requerimento foi protocolizado em 19/02/2014. Assim, incabível o pedido de retenção dos honorários. Vale acrescentar que o subscritor do pleito em questão foi instado a dar prosseguimento ao feito, entre os anos de 2008 e 2011, quando do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 168/172), e naquela ocasião nada requereu. Outrossim, intimem-se, pessoalmente, os autores/beneficiários dos pagamentos de f. 262/265, cujo saque poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos seus documentos pessoais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001871-15.2005.403.6000 (2005.60.00.001871-2) - MSMT - UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Considerando o extenso lapso temporal decorrido em que o feito permaneceu suspenso, bem como o teor da decisão proferida em sede de julgamento do Conflito de Competência e respectivos recursos (f. 531/555), intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.

0007803-03.2013.403.6000 - JOSE YASUKE OKAMA(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS nº. 0007803-03.2013.403.6000AUTOR: JOSE YASUKE OKAMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATipo CTrata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pretende a revisão de seu salário de benefício e RMI, ou então a reversão da aposentadoria por tempo de contribuição, para aposentadoria por invalidez, com o acréscimo previsto no artigo 45, da Lei n. 8.213/91, na forma vigente ao tempo da concessão do benefício.Como causa de pedir, aduz que foi aposentado por tempo de contribuição, embora fizesse jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que o INSS contabilizou os recolhimentos a menor, bem como que o valor de compra do benefício inicial não foi preservado, motivo pelo qual pleiteia a revisão. Alternativamente, pede a reversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, com fundamento no art. 44 e 45 da Lei n. 8.213/91, e no princípio do mais vantajoso.Documentos às fls. 10-24.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 27-28.O INSS contestou a ação (fls. 33-52), arguindo preliminar de inépcia da inicial, decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal, e, no mérito, pede a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 63-70.É o relatório. Decido.O presente Feito deve ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, ante a ocorrência de decadência do direito sustentado pelo autor.O autor pretende a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, seja para a fixação de nova RMI, seja para alterá-lo para aposentadoria por invalidez, ao argumento de que preenchia, à época da concessão, os requisitos legais para tanto.Depreende-se dos autos que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com início (DIB) em 13/03/1992 - fl. 11.A Lei n. 8.213/91 passou a prever decadência (art. 103) com o advento da Medida Provisória n. 1.523, de 27 de junho de 1997, reeditada e convertida na Lei 9.528/97, que definiu um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão de benefício. Tal prazo foi, em seguida, reduzido para 5 (cinco) anos pela Lei n. 9.711/98 e, posteriormente, restabelecido em 10 (dez) anos pela Lei n. 10.836/04.O instituto da decadência pode ser aplicado ao caso, embora tenha sido introduzido na legislação previdenciária após a concessão do benefício recebido pela parte autora. Não há que se falar em direito adquirido à manutenção de regime jurídico. O que não se poderia tolerar, evidentemente, é que a lei permitisse a utilização de tempo pretérito, para fulminar o direito do beneficiário. Porém, nada impede, salvo expressa disposição em sentido contrário, o que não é o caso, que o prazo decadencial nela previsto comece a correr imediatamente, a partir da vigência do diploma legal.Adotando entendimento nesse sentido, em 16/10/2013, por unanimidade, o Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, cuja matéria teve a sua repercussão geral reconhecida. A Suprema Corte concluiu que todos os segurados do Regime Geral de Previdência Social têm o prazo de 10 anos para pleitear a revisão de seu benefício previdenciário, independentemente da data da concessão.Segundo destacado pelo i. relator, Ministro Roberto Barroso, a validade da instituição de um prazo legal limitador e razoável não viola direito adquirido, porque não afeta o direito fundamental à concessão do benefício, mas apenas o direito à revisão, por meio da graduação econômica das prestações (aspecto patrimonial) e, por outro lado, protege a segurança jurídica. Assim, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão é de 10 anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97.A toda evidência, a revisão ora pleiteada busca alterar situação consolidada há mais de 10 anos, de modo que o reconhecimento da decadência é medida que se impõe.Ante o exposto, acolho a alegação de decadência do direito do autor, e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo em vista, porém, o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 6 de março de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001408-58.2014.403.6000 - MARIA IRENE MENEZES RAUHUT(MS012810 - LEONARDO DIAS MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, explicar e justificar quais foram os critérios utilizados para se chegar a um valor da causa de R\$ 50.680,00. Após, à conclusão.Cumpra-se.

0001478-75.2014.403.6000 - RAMAO ALONSO DE LIMA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS017146 - JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a emenda à inicial, observando-se a regra contida no artigo 282, V, do Código de Processo Civil - CPC.Cumpra-se.

0001709-05.2014.403.6000 - LAERCIO TADEU FERREIRA DE MIRANDA(MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais).A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000969-72.1999.403.6000 (1999.60.00.000969-1) - NABEL ORIGE COELHO(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X DELEGADO/INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Intime-se a impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Não havendo requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0003218-73.2011.403.6000 - CACILDO GIMENES DE MORAES(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP

Intime-se o impetrante para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0014011-42.2009.403.6000 (2009.60.00.014011-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(CE020965 - ENISIO CORREIA GURGEL)

Nos termos da portaria nº 07/2006, ficam os réus intimados a se manifestar sobre o laudo pericial complementar no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005440-10.1994.403.6000 (94.0005440-8) - JULIAO ESTEVAO DE SOUZA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL X JULIAO ESTEVAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da executada (f. 151), expeça-se o requisitório, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.Antes, porém, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, intime-se o exequente para, no prazo de quinze dias, informar se há valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF.Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação acerca do parágrafo supra implicará no cadastro do requisitório com a informação de que não há valores dedutíveis. Após, efetue-se o cadastro da requisição, dando-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, viabilize-se a respectiva transmissão.Intimem-se. Cumpram-se.

0009468-06.2003.403.6000 (2003.60.00.009468-7) - RICARDO BARBOSA DA SILVA X MARCIO SEGOVIA ACUNHA X JEFFERSON CRISTALDO MACHADO X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA YONAMINE X RENATO REGIS ALVES X SEBASTIAO MARCOS DE OLIVEIRA X DANIEL DA SILVA X SERGIO JUNIOR DE SOUZA X ROBSON CARVALHO DE QUEIROZ X CLEYTON PEIXOTO DE SOUZA X JEAN RICARDO LOPES X DOMINGOS SAVIO DE LIMA X ELTON SOLER FURTADO X BERNARDINO CESAR CORONEL X MARCIO ANDRE BARROS DA LUZ X LUIS CARLOS MARTINS DE SOUZA X ALEX CRISTIANO AFONSO X EDIMILSON GOMES FERREIRA X GLEISON SILVA DE ABREU X DEVANILSON PEREIRA DE OLIVEIRA X ELIO FERNANDO DA SILVA CARDOSO X MARCELO CABRAL MACHADO X PETERSON OLIVEIRA BASSO X ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA

SANDOVETE X MARCUS DE ALMEIDA DORNELES X IGOR BARBOSA DE ALMEIDA SILVA(MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS012932 - MIRIAN CRISTINA LIMA GOMIDE) X UNIAO FEDERAL X IGOR BARBOSA DE ALMEIDA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCUS DE ALMEIDA DORNELES X UNIAO FEDERAL X ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SANDOVETE X UNIAO FEDERAL X PETERSON OLIVEIRA BASSO X UNIAO FEDERAL X MARCELO CABRAL MACHADO X UNIAO FEDERAL X ELIO FERNANDO DA SILVA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X DEVANILSON PEREIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GLEISON SILVA DE ABREU X UNIAO FEDERAL X EDIMILSON GOMES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ALEX CRISTIANO AFONSO X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ANDRE BARROS DA LUZ X UNIAO FEDERAL X BERNARDINO CESAR CORONEL X UNIAO FEDERAL X ELTON SOLER FURTADO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS SAVIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JEAN RICARDO LOPES X UNIAO FEDERAL X CLEYTON PEIXOTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ROBSON CARVALHO DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X SERGIO JUNIOR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DANIEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MARCOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RENATO REGIS ALVES X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA YONAMINE X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON CRISTALDO MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARCIO SEGOVIA ACUNHA X UNIAO FEDERAL X RICARDO BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

O art. 730 do Código de Processo Civil trata da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. A aplicação do aludido dispositivo legal fica adstrito ao primeiro parágrafo do dispositivo da sentença de f. 180/186, o qual trata dos valores compreendidos entre as datas limites de janeiro/1993 a 28/12/2000, conforme o caso, os quais fazem referência a valores pretéritos à propositura da ação. O que pretende a parte autora com o pedido de apresentação dos holerites emitidos após 28/12/2000, extrapola os limites da execução por quantia certa. Tal providência, qual seja, verificar o cumprimento da garantia judicial de irredutibilidade, conferida na aludida sentença, compete aos autores individualmente. Comprovada a violação do direito, por descumprimento da sentença por parte da ré, poderia a autora valer-se do Juízo para compeli-la a fazê-lo, caso contrário, não. Assim sendo, intime-se a parte autora para dizer se concorda com os valores apresentados pelo Setor de Cálculos Judiciais às f. 407/423, caso em que ficarão supridas as formalidades previstas nos art. 730 do Código de Processo Civil, uma vez que a União Federal concordou com os valores apresentados (f. 433/435). Havendo concordância, deverá informar os valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do art. 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, de 5/12/2011. Prazo: 15 (quinze) dias. Feito isso, deverão os requisitórios serem expedidos, nos termos do art. 730, inciso I, do CPC, devendo as partes serem intimadas do respectivo teor. No caso de discordância, disporá de 30 (trinta) dias para apresentar nova conta; após o que deverá a União Federal ser citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0006266-84.2004.403.6000 (2004.60.00.006266-6) - SIRLEI APARECIDA RULLI TEODORO X LEONEL FERNANDES GOMES X ALDO DE OLIVEIRA X JESUS DE SOUZA REGO X ALTAMIRO FRANCA GUIMARAES X ADALTO BORGES TELES(MS005671 - NAUDIR DE BRITO MIRANDA E MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X SIRLEI APARECIDA RULLI TEODORO X LEONEL FERNANDES GOMES X ALDO DE OLIVEIRA X JESUS DE SOUZA REGO X ALTAMIRO FRANCA GUIMARAES X ADALTO BORGES TELES(MS005671 - NAUDIR DE BRITO MIRANDA E MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado de ADALTO BORGES TELES. Após, cumpra-se conforme já determinado à f. 508.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009109-75.2011.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ANHANDUY(MS008347 - SORAIA SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ODAIR DE BRITO MAZO X ULDA TELLES DE BRITO(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO RESIDENCIAL ANHANDUY X ODAIR DE BRITO MAZO X CONDOMINIO RESIDENCIAL ANHANDUY X ULDA TELLES DE BRITO X CONDOMINIO RESIDENCIAL ANHANDUY

Defiro o pedido de suspensão do feito por 05 (cinco) meses (21/07/2014), conforme requerido às fls. 539-540. Após, manifestem-se as partes.

ALVARA JUDICIAL

0001405-06.2014.403.6000 - TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA(MS016263 - JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO) X ASSESSORIA JURIDICA DA DIRETORIA DE INTENDENCIA

Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, emende a inicial, observando-se as regras dispostas nos artigos 282, II e VII, e 1.105 do Código de Processo Civil - CPC. Após, à conclusão. Cumpra-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 856

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000663-06.1999.403.6000 (1999.60.00.000663-0) - HARLEY DE OLIVEIRA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de f. 534, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de abril de 2014, às 14h, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. Intimem-se.

0008904-17.2009.403.6000 (2009.60.00.008904-9) - EMERSON MARIM CHAVES(MS006143 - MATUSAEEL DE ASSUNCAO CHAVES E MS010131 - CRISTIANE MARIN CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebi nesta data. O perito nomeado por este Juízo aceitou o encargo e formulou proposta de honorários no valor de R\$ 3.000,00. A União impugnou o valor por considerá-lo excessivo, já que a primeira perita realizou a perícia pelo valor de R\$ 234,00. Entende que R\$ 1000,00 é valor razoável para o presente caso. Efetivamente, o valor proposto pelo perito está acima do que normalmente fixado para perícias na Justiça Federal. Assim, levando em consideração que será o autor a efetuar o depósito dos honorários periciais, fixo estes em R\$ 1000,00. Intime-se o autor para realizar o depósito desse valor no prazo de 10 dias. Após, intime-se o perito nomeado para a indicação de data e hora para a realização de perícia, com laudo a ser entregue até 60 dias após a consulta marcada.

0012565-04.2009.403.6000 (2009.60.00.012565-0) - DELCI CANDIDO DE SA X SALOMAO ANDERSON MAGALHAES DE QUEIROZ X DENISE CAMARGO SERRA X ROSANGELA MARIA CARAMALAC BRAGA X ANDRE FREIRE THOMAZ X RONALDO CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X WALTER NASCIMENTO VIEIRA X JONATHAN TADEU SILVA CANDIDO X SILVIA CARLA COSTA DE ARRUDA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 1335-1341.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008136-52.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004021-56.2011.403.6000) JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS X TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM(MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES) X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Os autores ajuizaram a presente ação de manutenção de posse em face de grupo de indígenas da etnia Kadiwéu e Funai, por meio da qual pleiteiam, em sede de liminar, a manutenção de posse de imóvel rural descrito na inicial, c/c multa diária no caso de eventual descumprimento da medida. Foi determinada a emenda à inicial, a fim de ser incluída a União no polo passivo deste feito (fls. 55/56), o que ocorreu às fls. 60/61, momento em que arrolaram testemunhas a serem ouvidas em sede de audiência de justificação e juntaram novos documentos e fotos comprovando a turbação da posse da Fazenda São Bento. A audiência de conciliação foi redesignada, em razão da irregular intimação da representante judicial da Comunidade Indígena Kadiwéu (fl. 107). Juntaram os autores novos documentos e comprovantes da turbação da posse de seu imóvel (fls. 108/114). Foi realizado acordo entre as partes, homologado em Juízo, motivo por que foi suspenso o feito até notícia nos autos de conclusão dos trabalhos

técnicos mencionados (fls. 122/123).A Funai apresentou contestação às fls. 127/130-v.A Funai noticiou o impedimento do ingresso do grupo técnico por ela formado para aviventação e eventual colocação de marcos na propriedade rural da parte autora, contrariamente ao acordo formulado em audiência (fls. 143/144).A parte autora justificou o descumprimento do acordo judicial, requerendo a sua revogação e análise do pleito liminar formulado na inicial (fls. 152/159). É o relatório do necessário. Fundamento e decidido.A redação do art. 273 do CPC permite que o juiz, sob determinadas condições, antecipe total ou parcialmente a tutela pretendida no pedido. Desse modo, passa a ser concebível que, mesmo no procedimento ordinário, se possa obter tutela provisória da posse, sob a nova modalidade criada pelo legislador. Embora a tutela antecipada genérica do art. 273 possa atingir a mesma finalidade da liminar possessória típica, seus requisitos são mais específicos e estritos, além de poder ser revogada ou modificada a qualquer tempo e de não poder ser concedida se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Tendo tal raciocínio como premissa, analiso os requisitos da antecipação.Para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo:O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Vislumbro a plausibilidade do pedido da parte autora. Senão vejamos.No caso em apreço, a prova inequívoca apta a levar ao convencimento da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada na comprovação da posse e da turbação e desde que comprovadas as seguintes circunstâncias:Art. 927. Incumbe ao autor provar:I. a sua posse;II. a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III. a data da turbação ou do esbulho;IV. a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.A comprovação da posse e de sua turbação é alcançada pela análise conjunta dos acontecimentos descritos em certidões juntadas aos presentes autos e das manifestações e documentos juntados pela parte autora (fls. 14/73, fls. 75/103 e fls. 108/114).Ademais, o acordo formulado pelas partes e homologado por este Juízo em sede de audiência de conciliação, que tornou desnecessária a análise do pedido de tutela de urgência pela primeira vez não mais subsiste, como se depreende das manifestações da Funai (fls.143/144) e da parte autora (fls. 152/159).Faz-se mister, neste momento, a revogação do acordo judicial realizado pelas partes (fls. 122/123), tendo em vista que os termos do acordo não possibilitam seu fiel cumprimento por haver dois paradigmas divisórios confrontantes entre si. Explico. O acordo firmado não estabeleceu com precisão qual o paradigma divisório a ser observado para colocação dos marcos na área em discussão nos autos, se o georreferenciamento da parte autora ou se os estudos/trabalhos técnicos da FUNAI, com participação do INCRA, citando ambos, o que conduz à impossibilidade de seu efetivo cumprimento.Outrossim, há notícia pelos autores da presença de um (ex-) funcionário da Funai, Raimundo de Souza Filho, dentre os componentes do grupo técnico da Funai e Incra para recolocação de marcos na área em discussão, que teria, em momento anterior, incitado indígenas da etnia Kadiwéu a invadirem a propriedade rural dos autores. Desse modo, o risco de esbulho possessório no imóvel referido na inicial passa a ser, ao que tudo indica, iminente.Contudo, não se está aqui afirmando ser a parte autora a legítima proprietária do imóvel objeto da lide. Da mesma forma, não se desconhece nem se está aqui contrariando o disposto no art. 231 da CF/88. Na verdade, diante do âmbito restrito de cognição dos procedimentos de tutela possessória, a discussão sobre a propriedade do imóvel em questão não se revela, em princípio, pertinente. A análise quanto à legítima propriedade do bem em questão será feita em sede de cognição exauriente do feito n. 0000003-37.1984.403.6000, onde, de fato, está se discutindo os limites de inúmeras propriedades rurais, em confronto com os marcos divisórios da Reserva Indígena Kadiwéu.Salientado - vale repetir - o limitado âmbito de cognição do procedimento possessório e, mais ainda, da decisão proferida em sede de tutela de urgência, a autora demonstra, em princípio, a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, já que detém a posse do imóvel em questão, posse esta de boa-fé e fundada em justo título. Com isso, independentemente de quem for declarado o titular do domínio do imóvel ao final de procedimento administrativo de demarcação, ou após o trânsito em julgado da ação ordinária mencionada, neste momento não tenho dúvidas de que a posse é exercida pelos requerentes e esse fato específico está a merecer o amparo jurisdicional.Verifico, também, a presença do periculum in mora haja vista a possibilidade de prejuízo financeiro pelo risco de deterioração do pasto, do gado e das benfeitorias existentes nas propriedades rurais turbadas. Assim, revogo a homologação do acordo judicial realizado entre as partes (fls.122/123) e defiro o pedido de manutenção de posse à parte autora, a ser cumprido nos seguintes termos:a) Expeça-se mandado de manutenção de posse, para o cumprimento desta decisão, intimando-se a Comunidade Indígena Kadiwéu para, no prazo de 20 (vinte) dias a partir do cumprimento do mandado de intimação, abster-se, voluntariamente, de praticar atos tendentes a turbar/esbulhar a posse dos autores na Fazenda São Bento, sem o uso da força policial.b) Decorrido o prazo supra com notícia de nova turbação (o que deverá ser certificado pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça), fixo a multa prevista no parágrafo quarto do art. 461 do CPC no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser suportada pela

Comunidade Indígena Kadiwéu por dia de violação ao cumprimento desta decisão.c) Em caso de necessidade noticiada pelo(a) senhor(a) oficial(a) de Justiça, defiro desde já a expedição de ofício à Superintendência do Departamento de Polícia Federal neste estado, para que providencie equipe de Agentes de Polícia Federal para acompanhá-lo no cumprimento da diligência.Intimem-se. Após, dê-se vista ao MPF.Campo Grande-MS, 28/02/2014. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3031

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007178-13.2006.403.6000 (2006.60.00.007178-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003318-04.2006.403.6000 (2006.60.00.003318-3)) MARGARETH CARDOSO(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA E MS004845 - ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC, dê-se ciência as partes sobre o ofício de fls. 242 encaminhado pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Anastácio,MS - Av. Juscelino Kubistschek, 1445, Jardim América): Informamos que foi designado o dia 17/07/2014, às 09h00min, para cumprimento do ato deprecado. Outrossim, solicitamos sejam as partes interessadas devidamente intimadas.Ato deprecado: Oitiva das testemunhas arroladas pela autora.

0012804-71.2010.403.6000 - ZILDA CATUREBA DA SILVA MARCON(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

DESPACHO DE FLS. 206: Ao autor para contrarrazões, no prazo de quinze dias.

0004594-60.2012.403.6000 - WOLNEY DE ALMEIDA LIMA(MS013106 - LEONARDO NICARETTA E MS015984 - DANIEL HERRADON LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Ciência ao autor do Ofício de fls. 254 (003/2014/SRH-3ºSRPRF/MS).

0009753-47.2013.403.6000 - KARLA GARDENIA VICENTE DE DEUS(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FICA A AUTORA INTIMADA A COMPARECER NO CONSULTÓRIO DO DR. JOSÉ ROBERTO AMIN NO DIA 14/05/2014, ÀS 07:30 HORAS, SITUADO NA RUA ABRÃO JÚLIO RAHE, 2309, BAIRRO SANTA FÉ, NESTA CAPITAL, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA DEFERIDA NOS AUTOS.

0011017-02.2013.403.6000 - GINA MARA LEITE CENEDESE(MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) FICA A AUTORA INTIMADA A COMPARECER NO CONSULTÓRIO DO DR. JOSÉ ROBERTO AMIN NO DIA 13/05/2014, ÀS 07:30 HORAS, SITUADO NA RUA ABRÃO JÚLIO RAHE, 2309, BAIRRO SANTA FÉ, NESTA CAPITAL, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA DEFERIDA NOS AUTOS.

INTERDITO PROIBITORIO

0014045-75.2013.403.6000 - NORBERTO BRAULIO OLEGARIO DE SOUZA(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA) X GRUPO INDIGENA TERENAS DAS ALDEIAS TAUNAY-IPUEGUE(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002498-97.1997.403.6000 (97.0002498-9) - HUDSON SOUZA DO NASCIMENTO X MARIA ISABEL DE SOUZA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA) X HUDSON SOUZA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m)o(s) advogados intimados de que foi efetuado pagamento de RPV em seu favor disponível no Banco do Brasil.

0002313-20.2001.403.6000 (2001.60.00.002313-1) - JULIO CESAR SILVA DE SANTANA X MARIA DA AJUDA AGNELO(MS005629 - SARVIA VACA ARZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X JULIO CESAR SILVA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SARVIA VACA ARZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m)o(s) advogados intimados de que foi efetuado pagamento de RPV em seu favor disponível no Banco: Caixa Econômica Federal.

ALVARA JUDICIAL

0001021-43.2014.403.6000 - LUCIANO MARQUES BELETATTI(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO E MS014102 - RICARDO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o requerente sobre a proposta de acordo e documentos de fls. 26/40.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZA FEDERAL ADRIANA FREISLEBEN ZANETTI.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO

Expediente Nº 2974

ACAO PENAL

0003238-39.2003.403.6002 (2003.60.02.003238-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X CARLOS CESAR DE CASTRO(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER) X MARCO ANTONIO DE CASTRO(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X ELIAS SILVA OLIVEIRA(MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA)

Acolho o pedido do Ministério Público Federal de folha 966, REDESIGNO a audiência do dia 12 de março de 2014 para o dia 14 de ABRIL de 2014, às 15:15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa Mario Jorge da Costa. A defesa fica, desde já, ciente de que a testemunha acima mencionada deverá comparecer ao ato INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Considerando a proximidade da audiência que foi redesignada, os réus ficam intimados na pessoa de seu patrono, haja vista que possui instrumento procuratório outorgando-lhe poderes para receber intimações. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000380-54.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SONY MARCIO DIAS(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA E MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR)

Acolho o pedido do Ministério Público Federal de folha 124, REDESIGNO a audiência do dia 13 de março de 2014 para o dia 15 de MAIO de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA entre as Subseções Judiciárias de Dourados/MS e Campo Grande/MS, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Adailton Alves de Almeida e João Carlos Jakubiak. A Proceda a Secretaria à abertura de callcenter para a realização do ato processual. Depreque-se a intimação pessoal do réu, para ciência acerca da audiência ora

designada. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) OFÍCIO Nº 0197/2014-SC01/APO, A SER ENCAMINHADO, VIA MALOTE DIGITAL, À 3ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº 0015085-92.2013.403.6000, PARA QUE TOMÉ AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS NO INTUITO DE PERMITIR A REALIZAÇÃO DA VIDEOCONFERÊNCIA NA NOVA DATA APRAZADA. 2) CARTA PRECATÓRIA Nº 071/2014-SC01/APO, A SER ENCAMINHADA À COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS, PARA CIÊNCIA ACERCA DA REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DO DIA 13/03/2014 PARA A DATA E HORÁRIO ACIMA MENCIONADOS (1ª PARÁGRAFO DO DESPACHO). O réu SONY MARCIO DIAS vem sendo patrocinado pelo advogado constituído, o Dr. Fernando Zanelli Mitsunaga, inscrito na OAB/MS sob nº 13.363. Qualificação do réu: SONY MÁRCIO DIAS, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 29/05/1982, em Eldorado/MS, portador da cédula de identidade 363.338.214 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 917.913.831-49, filho de Ivani Rocha Dias e Aparecida dos Santos Dias, residente na Rua Luiz Antônio da Silva, nº 1432, em Nova Andradina/MS. OBS: A AUDIÊNCIA EM TELA OCORRERÁ POR VIDEOCONFERÊNCIA.

0003753-93.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE RAUL DAS NEVES (MS012509 - LUANA RUIZ SILVA)

Acolho o pedido do Ministério Público Federal de folha 278, REDESIGNO a audiência do dia 12 de março de 2014 para o dia 06 de MAIO de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Dourados/MS. O informante Mário Júlio Cerveira deverá comparecer à audiência INDEPENDENTEMENTE intimação pessoal, ficando a cargo da defesa o seu comparecimento. Expeça-se à Comarca de Rio Brillante/MS a intimação pessoal do réu JOSÉ RAUL DAS NEVES acerca da audiência ora redesignada. Nomeio para atuar na audiência o tradutor CAJETANO VERA, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se. Expeçam-se os mandados de intimação das testemunhas Arnaldo Sanabrio e Fariade Mariano (VIDE folhas 272 e 274). Proceda a Secretaria ao necessário para intimação, bem como ciência ao superior hierárquico das testemunhas de acusação Agnaldo Rodrigues Herculano e Renata Aparecida Ross Yokoyama, atualmente lotados na Central de Mandados da 2ª Subseção Judiciária de Dourados/MS. Expeça-se ofício à FUNAI, em Dourados/MS, solicitando que disponibilize servidor para acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento das intimações dos indígenas, bem como, sendo necessário providencie o transporte dos indígenas na data da audiência. Depreque-se a intimação pessoal do réu, para ciência acerca da audiência ora designada. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal
CARINA LUCHESI M. GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5171

ACAO PENAL

0005108-75.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVI GONCALVES DE CARVALHO (SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL)

Homologo o pedido de desistência do depoimento da testemunha José Vieira de Lima, conforme requerido pela defesa às fls. 280/281. Adite-se a carta precatória distribuída no Juízo Federal de Ribeirão Preto/SP, sob o nº 0005771-10.2013.403.6102, para que proceda à intimação do réu Davi Gonçalves de Carvalho da data da audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 11 de março de 2014 às 14h:30min, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação e defesa, bem como será realizado o seu interrogatório neste Juízo, localizado na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, Dourados/MS. Outrossim, comunique-se ao Juízo deprecado informando a desistência acima apontada e que a testemunha Devanir de Souza se apresentará neste Juízo para ser ouvida, conforme informado pela defesa do réu na manifestação supracitada, de maneira que a não será mais necessária a realização da audiência por videoconferência. Tendo a informação de fl. 244, manifeste-se o Ministério Público Federal, com a maior brevidade possível, sobre a testemunha que arrolou, Luiz Eugênio Moreira Freire Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5173

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000369-20.2014.403.6002 - OLIMPIA DA SILVA PEREIRA(MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, cancelo a audiência designada para o dia 12/03/2014 às 14h30min e redesigno-a para o dia 02/04/2014 às 15h00min, que será realizada nos mesmos termos da decisão de fls. 27.Intimem-se.

Expediente Nº 5174

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001756-07.2013.403.6002 - SUPRIMED - COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA(MS004603 - ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Ratifico o despacho de fls. 789 e designo o dia 02-04-2014, às 16h00, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, bem como, o depoimento de seu representante legal.Intime-se a parte autora para, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar, sob pena de preclusão.Saliento que caberá a demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade.Deverá a parte autora ser intimada por mandado e advertida que caso não compareça à audiência, ou comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra ela na contestação, nos termos do disposto no artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.Cumpra-se.

0002105-10.2013.403.6002 - DONIZET BALTAZAR SOARES HOSLBACK(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Ratifico o despacho de fls. 183 e designo o dia 23-04-2014, às 13h30, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, bem como, o seu depoimento pessoal.Intime-se a parte autora para, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar, sob pena de preclusão.Saliento que caberá a demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade.Deverá a parte autora ser intimada por mandado e advertida que caso não compareça à audiência, ou comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra ela na contestação, nos termos do disposto no artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 5175

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001515-14.2005.403.6002 (2005.60.02.001515-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000620-87.2004.403.6002 (2004.60.02.000620-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MUNICIPIO DE DOURADOS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI)

Considerando o que preceitua o parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução n. 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo, determino o cancelamento do ofício requisitório n. 20130000574 (fl. 161) e a expedição de nova requisição nos termos da referida Resolução. Cumpra-se.

0003745-48.2013.403.6002 (2007.60.02.000959-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000959-41.2007.403.6002 (2007.60.02.000959-2)) ASTURIO MONTEIRO DE LIMA CRUZ(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X LUCY MONTEIRO DE LIMA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Efetue-se o apensamento destes aos autos da execução fiscal n. 0000959-41.2007.403.6002, onde foi garantida a execução, a qual ficará suspensa nos termos do art. 16 caput da Lei 6.830/80. Certifique-se naqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer sua impugnação, conforme art. 17 caput da referida Lei.

EXECUCAO FISCAL

0000626-70.1999.403.6002 (1999.60.02.000626-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X GAUDENCIO FERREIRA CAMPOS FILHO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X CANUTO BARCELOS CAMPOS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X SEMENTES CAMPOS LTDA(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA)

APENSO: 0000992-07.2002.403.6002 Fls. 162/163: tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da referida petição, intimem-se os executados para que cumpram o despacho de fl. 156, regularizando sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas do parágrafo único de art. 37 do CPC. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 157/160. Intimem-se.

0002725-71.2003.403.6002 (2003.60.02.002725-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BARUJA

Fls. 64: nada a prover, tendo em vista tratar-se de pedido idêntico ao formulado na petição de fl.62, o qual foi indeferido na fl. 63. Cumpra-se o despacho de fl. 63, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0002886-81.2003.403.6002 (2003.60.02.002886-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X WANDERLEY BARBOSA ALCE(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA)

Considerando o Ofício n. 149/2014 à fl. 146, expeça-se nova Carta Precatória para o levantamento da penhora efetivada às fls. 118/125, devendo ser intimado o Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande - 2ª Circunscrição, instruindo a referida precatória com cópias autenticadas por esta Serventia, conforme solicitado. Ressalta-se ainda que a presente Execução Fiscal foi extinta tendo em vista o cancelamento administrativo da dívida pela Fazenda Nacional, razão pela qual não há que se falar em pagamento de emolumentos pela exequente. Com o cumprimento da precatória, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0003657-59.2003.403.6002 (2003.60.02.003657-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARLY RIBEIRO X BENEDITA NOGUEIRA RIBEIRO X MR COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME

Proceda-se ao desbloqueio do valor constricto através do sistema Bacenjud na fl. 93. Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0001015-79.2004.403.6002 (2004.60.02.001015-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VITOR TOCIHAR OSHIRO X MARINA MIDORI OSHIRO X OSHIRO GAZ LTDA

Fl. 182: Primeiramente, manifeste-se a exequente quanto ao valor depositado nos autos às fl. 128, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001124-93.2004.403.6002 (2004.60.02.001124-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

X MILTON CORREIA DOS SANTOS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente, em ambos os efeitos nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. E, tendo em vista que não houve a formação da tríade processual, uma vez que o (a) executado (a) não foi citado (a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001202-87.2004.403.6002 (2004.60.02.001202-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WALDEMIR DE ANDRADE(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE)

Fl. 124: nada a prover, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 113, bem como a efetivação do desbloqueio dos valores constrictos através do sistema Bacenjud, conforme planilha juntada à fl. 122. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001208-94.2004.403.6002 (2004.60.02.001208-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO BATISTA PISSINI

Dê-se vista à exequente das consultas aos sistemas Renajud e Infojud, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, tendo em vista que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0001280-81.2004.403.6002 (2004.60.02.001280-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE PEREIRA SILVEIRA

Dê-se vista à exequente das consultas aos sistemas Renajud e Infojud, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, tendo em vista que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0004147-47.2004.403.6002 (2004.60.02.004147-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ARANDA E ARANDA LTDA ME

Tendo em vista que o último valor atualizado remonta a novembro de 2004, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito para análise dos pedidos de fl. 92. Intime-se.

0004383-96.2004.403.6002 (2004.60.02.004383-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NELSON FELISBERTO

Apenso n.00053478420074036002 Dê-se vista ao exequente das consultas ao sistema Renajud. e Infojud. Outrossim, tendo em vista que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0001876-31.2005.403.6002 (2005.60.02.001876-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DA KELLER ME X DIVONZIR APARECIDO KELLER

Tendo em vista que a empresa executada foi citada por edital(fl. 37), e que o executado DIVONZIR APARECIDO KELLER ainda não foi citado, esclareça a exequente o seu petitório de fl. 84, bem como manifeste-se no prazo de 10(dez) dias quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0002644-20.2006.403.6002 (2006.60.02.002644-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERRA BOA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ) X ANDREA ROCHA SALDANHA X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA)

DECISÃO Trata-se de Exceção de Pré-executividade manejada por Terra Boa Produtos Agropecuários LTDA contra a União/Fazenda Nacional, visando extinguir a execução, por vício de nulidade, diante da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, já que o STF declarou inconstitucional a legislação que rege a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, art. 25, I e II da Lei 8.212/91. Ouvida, a União aduziu preliminarmente que a excipiente não detém legitimidade ativa para arguir inconstitucionalidade, pois atua como substituta tributária, nos termos do art. 30, IV da Lei 8.212/91. No mérito, alega que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao empregador rural pessoa física e não estendeu os efeitos ao produtor rural segurado especial (sem empregados). Relatado no essencial, passo a fundamentar e decidir. Em exceção de pré-executividade, não se conhece de matéria suscitada pelo excipiente que diga respeito a temas diversos de questões processuais, conhecíveis de ofício pelo juízo, por serem de ordem pública, ou que se refiram a causas extintivas do crédito que não demandem dilação probatória (prescrição, pagamento etc). No caso, a excipiente objeta a execução fundada no argumento de que a CDA 35.401.925-2 é nula já que o STF declarou inconstitucional a legislação que rege a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, art. 25, I e II da Lei 8.212/91, matéria que embasa a referida CDA. Contudo, a matéria em referência pressupõe dilação probatória, o que torna a objeção de execução (exceção de pré-executividade) inadequada para apreciá-la. Vejamos o entendimento do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região: 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula nº 393, do Egrégio STJ). 2. No caso, alega a excipiente que as contribuições do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 8540/92 e alterações posteriores, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, de modo que não estaria ela obrigada ao desconto e ao recolhimento das referidas contribuições. 3. As contribuições do empregador rural pessoa física, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, foram declaradas inconstitucionais pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 363852 / MG e RE nº 596177 / RS). No entanto, a contribuição do segurado especial, prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, não se confunde com aquela declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não sendo ela ilegal ou inconstitucional, pois instituída com base no artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o que afasta a necessidade de edição de lei complementar (artigo 195, parágrafo 4º). 4. E, na hipótese, é imprescindível a juntada das notas fiscais que embasaram a constituição do débito exequendo e a realização de perícia contábil, para verificar se os produtos foram adquiridos pela executada de empregadores rurais pessoas físicas, caso em que seria inexigível a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 5. Ante a necessidade de dilação probatória, não é o caso de se conhecer a exceção de pré-executividade, não podendo prevalecer a sentença que declarou a nulidade da certidão de dívida ativa e julgou extinto o feito executivo, sem resolução do mérito. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (Processo AC 00289392420124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1767889 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013). Como se nota, a solução da questão pressupõe divagação probatória incompatível com o incidente de pré-executividade. Assim, a matéria deveria ter sido suscitada em embargos à execução. Decisão Pelo acima exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução em seus termos. Diante o oferecimento de bens à penhora, defiro o pedido de fl. 157 para determinar que seja lavrado o Termo de Nomeação de Bens à penhora, seja determinada a avaliação judicial dos bens e realizada. Intimações e expedientes necessários.

0003710-35.2006.403.6002 (2006.60.02.003710-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X DOURATRIP IND. COM. DE PROD. FRIG. LTDA X GUILHERMO ALBERTO ANDERSON

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo assinado, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001314-80.2009.403.6002 (2009.60.02.001314-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CLAUDIO DANIEL SOARES DRUMMER

Considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Int.

0003373-41.2009.403.6002 (2009.60.02.003373-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALVIMAR DURVAL COSTA

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo assinado, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005587-05.2009.403.6002 (2009.60.02.005587-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MANOEL LUIZ DE MATTOS CARDOSO

Recebo a apelação interposta pelo exequente (fls. 49/63) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte contrária tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0005603-56.2009.403.6002 (2009.60.02.005603-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X GERALDO FERNANDES MARTINS X GERALDO FERNANDES MARTINS

Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACENJUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 1988) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). Assim manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Neste sentido especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e atual localização. No silêncio da exequente, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja

localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0005618-25.2009.403.6002 (2009.60.02.005618-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X V. G. LEILOES LTDA X VALTER DE OLIVEIRA JUSTIANO GERASSI X VALTER DE OLIVEIRA JUSTIANO GERASSI

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo assinado, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003183-44.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DIAMANTINO VENANCIO SOARES JUNIOR

Dê-se vista à exequente das consultas aos sistemas Renajud e Infojud, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, tendo em vista que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0004876-63.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X PATRICIA HELENA DOS SANTOS

Dê-se vista à exequente da consulta ao sistema Renajud à fl. 39, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, tendo em vista que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0005181-47.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RUTE PEREIRA DA SILVA

Dê-se vista à exequente das consultas aos sistemas Renajud e Infojud, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, tendo em vista que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0002108-33.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

- CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANGELA APARECIDA DA SILVA
Dê-se vista à exequente para manifestação acerca das consultas de endereço do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

0002797-77.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X E. S. COMERCIO E REPRESENTACAO DE CONFECÇOES E CALÇADOS LTDA
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO - SF021. Proceda-se primeiramente à citação de E. S. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA, CPF/CNPJ n 03.053.044/0001-78, na pessoa de seu(sua) representante legal Sra. Kelcilene Klein da Silva(CPF n 583.037.401-30), nos endereços:a) RUA FRANÇA, 125, JD. EUROPA, DOURADOS/MS;b) AV. JOAQUIM TEIXEIRA ALVES, 1956, CENTRO, DOURADOS/MS;c) RUA DR. CAMILO E. SILVA, 450, CENTRO, DOURADOS/MS;d) RUA MARIA CARVALHO, 1370, JD. AGUA BOA, DOURADOS/MS;e) RUA MELVIN JONES, 594, DOURADOS/MS;para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 11.315,09 - JUL/2011), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80.2. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se:a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.3. Não sendo encontrado(a) o(a) executado(a) nos endereços supra, defiro a expedição de carta de citação para o endereço declinado pelo(a) exequente às fl. 54.4. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

0002848-88.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDILBERTO ROSSONI ME
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO - SF021. Proceda-se à citação de EDILBERTO ROSSONI ME, CPF/CNPJ n 04.996.924/0001-40, na pessoa de seu(sua) representante legal , nos seguintes endereços:a) AV. JOAQUIM TEIXEIRA ALVES, 2570, CENTRO, DOURADOS/MS;b) AV. OLIVEIRA MARQUES, 3730, JD. PAULISTA, DOURADOS/MS;para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 5.129,85 - JUL/2011), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80.2. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se:a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.3. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

0002887-85.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FABIANO DA SILVA ESPINDOLA ME
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO - SF021. Proceda-se à citação de FABIANO DA SILVA ESPINDOLA ME, CPF/CNPJ n 05.422.410/0001-44, na pessoa de seu(sua) representante legal Sr. Fabiano da Silva Espínola(CPF n 836.971.361-00), empresário individual, nos seguintes endereços:a) RUA PERU, 175, PQ DAS NAÇÕES I, DOURADOS/MS;b) RUA CAFELANDIA, 1290, JD. ÁGUA BOA, DOURADOS/MS;para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 2.062,71 - JUL/2011), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80.2. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se:a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob

as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.4. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

0004055-25.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RAQUEL MATOS PALACIO RIBEIRO
Dê-se vista à exequente das consultas aos sistemas Renajud e Infojud, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, tendo em vista que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se.

0000026-92.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA JOSE VIANA
DECISÃO DE FL. 31:Considerando:a) que o(s) executado(s), MARIA JOSE VIANA, CNPJ/CPF 690.043.581-53, foi(ram) citado(s);b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro;c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil;d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80;e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO:1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 1.099,36). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.8 - Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE FL.35:Intime-se o(a) exequente da juntada aos autos da planilha do sistema Bacenjud, para manifestação nos termos da decisão de fl. 31.

0000333-46.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X ACM - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. - EPP.

Fls. 29/30: expeça-se mandado de constatação a fim de que seja verificado por oficial(a) de justiça se a empresa ACM - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - EPP, CNPJ n. 03.030.206/0001-52 encontra-se em atividade no endereço rua Coronel Ponciano, 2090, Vila Martins, nesta cidade, bem como seja explicitado qual é a atividade explorada. Outrossim, deverá o Sr^(a) Oficial(a) de Justiça descrever os bens que guarnecem o estabelecimento, auferindo se são suficientes para a garantia da execução, cujo valor, atualizado em 11/2013, perfaz o montante de R\$6.966,41 (seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos). Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO.

0001742-57.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LEONARDO DE LIMA CHAVES

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo assinado, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002044-86.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X WALEVEIN E KUHN LTDA ME

Considerando que na declaração de imposto de renda Pessoa Jurídica não há declaração de bens, reconsidero em parte a r. decisão de fl. 30, restando indeferido o pedido de obtenção pelo sistema INFOJUD das referidas declarações da empresa executada. Dê-se vista à exequente das consultas ao sistema Bacenjud e Renajud às fls. 33/36. Outrossim, tendo em vista que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0002259-62.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUIS CARLOS DE CAMARGO ME

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO - SF02Fl.46: Por ora, proceda-se à citação de LUIS CARLOS DE CAMARGO ME, CPF/CNPJ n. 02.541.309/0001-14, na pessoa de seu(sua) representante legal, endereços: a) RUA ITAMARATI, 571, JD. SANTA ANDRE, DOURADOS/MS; b) AV WEIMAR G. TORRES, 3411, JD CARAMURU, DOURADOS/MS; c) AV WEIMAR G. TORRES, 3781, JD CARAMURU, DOURADOS/MS; d) AV WEIMAR G. TORRES, 5400, JD CARAMURU, DOURADOS/MS; e) RUA PONTA PORÃ, 5400, JD GUANABARA, DOURADOS/MS. Para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 7.670,53 - JUL/2012), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

0002463-09.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VIA SUL VEICULOS LTDA(MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA)

Fica o executado intimado da penhora efetuada através do sistema Bacenjud, bem como de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos a execução fiscal, nos termos do terceiro parágrafo do r. despacho

proferido na fl. 45.

0000002-30.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MILTON PUPILE ME(MS014692 - ADRIANO ROBISLEI GOMES BARBOSA)
DECISÃO DE FL. 47:Considerando:a) que o(s) executado(s) MILTON PUPILE ME, CNPJ 03.681.624/0001-00 foi(ram) citado(s);b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro;c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil;d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80;e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO:1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$8.388,69). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BacenJud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.8 - Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE FL.51:Intime-se o(a) exequente da juntada aos autos da planilha do sistema Bacenjud, para manifestação nos termos da decisão de fl. 47.

0000004-97.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BARATAO COM PLAST E FERR LTDA - ME

Indefiro o pedido da exequente quanto a citação da executada no endereço declinado às fl. 42 tendo em vista que, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 32, a empresa executada já foi procurada neste endereço e não encontrada, informando na certidão que a empresa já encerrou suas atividades naquele local.Portanto, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0000757-54.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA LUCIA FRANCO

Primeiramente, tendo em vista que a executada ainda não foi citada devido à falta de recolhimento da diligência do Oficial de Justiça perante o Juízo Deprecado, conforme fl. 17, CITE-se a executada, pelo correio, com aviso de recebimento, no endereço informado pelo exequente na inicial, conforme requerido, para pagar o débito exequendo com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05(cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir(em) a execução (art. 9, Lei 6.830/80) através de:a)depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal na Agência 4171 - PAB da Justiça Federal/Dourados/MS;b)oferecimento de fiança bancária;c)nomeação de bens à penhora, respeitando a ordem constante do artigo 11, da Lei n. 6.830/80;d)indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo(a) exequente.Não havendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida.Fica ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, n 1.875, Jardim América, Dourados/MS,com expediente no horário de 08:00 às 18:00 horas.Após o

cumprimento da diligência citatória, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 19/21, se o caso. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO. Citando: MARIA LUCIA FRANCO, CPF n 636.489.621-91. Endereço: R Dr. Júlio Siqueira Maia, 49, Centro, Rio Brilhante/MS, CEP 79.130-000.

0001019-04.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARQUES E RAMOS LTDA ME

Considerando que a razão social da empresa executada constante nos autos não confere com a cadastrada na base de dados da Receita Federal, conforme informação e extrato de fl.26/27, manifeste-se a exequente acerca da divergência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001020-86.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MR COMERCIO DE VIDROS LTDA ME

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Int.

0001213-04.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J P DOS SANTOS MATERIAIS ELETRICOS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO - SF02 Cite(m)-se o(s) executado(s), no endereço informado pelo(a) exequente, conforme requerido, para pagar(em) o débito exequendo com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05(cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir(em) a execução (art. 9, Lei 6.830/80) através de: a) depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal na Agência 4171 - PAB da Justiça Federal/Dourados/MS; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitando a ordem constante do artigo 11, da Lei n. 6.830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo(a) exequente. Não havendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida. Fica ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, n 1.875, Jardim América, Dourados/MS, com expediente no horário de 08:00 às 18:00 horas. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO. Citando: J.P. DOS SANTOS MATERIAIS ELÉTRICOS ME, CPF/CNPJ n 09.265.565/0001-75. Endereços: a) R SETE SETEMBRO, 123, TÉRREO, CENTRO, NOVA ANDRADINA/MS; b) R ELIZABETH ROBIANO, 2061, NOVA ANDRADINA/MS.

0000295-63.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X LUZIA CANDIDA DE SOUZA

O exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja expedida carta de intimação pessoal a fim de que tome conhecimento de ato proferido por este juízo, salientando que o procedimento aludido está em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e súmula 240 do extinto TFR e jurisprudência dominante. Ressalta-se, de início, que o artigo 25 da Lei nº 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. No caso, o pedido foi elaborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar nº 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, diviso que a alegação do(a) requerente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais,

inexiste indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os conselhos profissionais, apesar da sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento das custas processuais, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96, a isenção não alcança as entidades de fiscalizadoras do exercício profissional. Precedente do STJ. 2. Diante da especialidade da Lei n.º 9.289/96, afastam-se os comandos dos artigos 27 e 511, 1º, do Código de Processo Civil. 3. A forma de pagamento das custas está consignada no artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Portanto, havendo lei expressa acerca da forma de pagamento das custas, não há que se falar em pagamento ao final, na forma do Código de Processo Civil, como pretendido pela apelante em seu recurso. 4. Não há necessidade de intimação pessoal como pretendido pela parte apelante, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei n.º 6.830/80 é destinada ao representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados por Conselhos Regionais. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028861-06.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013). Em face do exposto indefiro o pedido do exequente, e determino que as intimações da mesma sejam feitas através de publicação. Em que pese tenha sido formulado pedido de citação nos termos do artigo 8º, incisos I a III da Lei 6830/80, a prática demonstra que tal diligência é infrutífera ou mesmo inócua, razão pela qual determino que se proceda a citação, através de mandado, de LUZIA CANDIDA DE SOUZA, CPF/CNPJ n 286.761.731-68, RUA MONTE ALEGRE, 5130, JD. GUANABARA, DOURADOS/MS, CEP 79833-120, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 882,98 - JAN/2014), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

0000298-18.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X MISMA FERRAZ DE SOUZA

O exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja expedida carta de intimação pessoal a fim de que tome conhecimento de ato proferido por este juízo, salientando que o procedimento aludido está em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e súmula 240 do extinto TFR e jurisprudência dominante. Ressalta-se, de início, que o artigo 25 da Lei n.º 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. No caso, o pedido foi elaborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei n.º 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar n.º 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, diviso que a alegação do(a) requerente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais,

inexiste indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os conselhos profissionais, apesar da sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento das custas processuais, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96, a isenção não alcança as entidades de fiscalizadoras do exercício profissional. Precedente do STJ. 2. Diante da especialidade da Lei n.º 9.289/96, afastam-se os comandos dos artigos 27 e 511, 1º, do Código de Processo Civil. 3. A forma de pagamento das custas está consignada no artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Portanto, havendo lei expressa acerca da forma de pagamento das custas, não há que se falar em pagamento ao final, na forma do Código de Processo Civil, como pretendido pela apelante em seu recurso. 4. Não há necessidade de intimação pessoal como pretendido pela parte apelante, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei n.º 6.830/80 é destinada ao representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados por Conselhos Regionais. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028861-06.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013). Em face do exposto indefiro o pedido do exequente, e determino que as intimações da mesma sejam feitas através de publicação. Em que pese tenha sido formulado pedido de citação nos termos do artigo 8º, incisos I a III da Lei 6830/80, a prática demonstra que tal diligência é infrutífera ou mesmo inócua, razão pela qual determino que se proceda a citação, através de mandado, de MISMA FERRAZ DE SOUZA, CPF/CNPJ n 595.908.821-53, RUA ADROALDO PIZZINI, 770, JD INDEPENDÊNCIA, DOURADOS/MS, CEP 79804-970, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 837,72 - JAN/2014), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3479

EXECUCAO FISCAL

0000357-91.2000.403.6003 (2000.60.03.000357-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANTONIO DE OLIVEIRA PENA FILHO

Assim, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino a que se intime o embargado para que se manifeste, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3480

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001161-05.2013.403.6003 - LEVI VENANCIO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 22/23: De início, intime-se a procuradora Dra. Juliana Antonia Menezes Pereira para que regularize o substabelecimento de fls. 12, apondo sua assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias. Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial. Juntou procuração e documentos às fls. 10/19. Ocorre que o documento de fls. 19 informa a desistência do requerente no benefício solicitado e não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela parte autora novo requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.** 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 11 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora. Despacho de fls. 44: De início, intime-se a procuradora Dra. Juliana Antonia Menezes Pereira - OAB/SP 280.011 para que regularize o substabelecimento de fl. 12, em 05 (cinco) dias. Considerando a decisão de fl. 22/23, o teor do documento de fl. 19 e o teor da contestação de fls. 25/43 suspendo o andamento processual para que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado em fl. 22/23, devendo comunicar o resultado do requerimento administrativo ao Juízo para eventual prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 3481

ACAO PENAL

0000465-81.2004.403.6003 (2004.60.03.000465-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MARCELINO CAMPOS DA COSTA(MS002666 - VILTON DIVINO

AMARAL)

A fim de possibilitar o seu acompanhamento junto ao(s) Juízo(s) Deprecado(s), fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s) da(s) expedição(ões) da(s) seguinte(s) carta(s) precatória(s): Carta Precatória Criminal nº 022/2014-CR para o Juízo de Direito da Comarca de Terra Roxa/PR, expedida(s) para a oitiva de testemunha.

0000660-32.2005.403.6003 (2005.60.03.000660-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X RONALDO CANDIDO MARTINS(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP199091 - RAFAEL CRISTINO SIERRA)
Fica(m) a(s) defesa(s) do(s) denunciado(s) RONALDO CANDIDO MARTINS intimada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as respectivas alegações finais.

0001540-13.2008.403.6005 (2008.60.05.001540-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ELIZEU DE MENEZES DA SILVA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

A fim de possibilitar o seu acompanhamento junto ao(s) Juízo(s) Deprecado(s), fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s) da(s) expedição(ões) da(s) seguinte(s) carta(s) precatória(s): Carta Precatória nº 033/2014-CR para a Subseção Judiciária de Goiânia/GO e a Carta Precatória nº 032/2014-CR para o Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS , expedidas para a oitiva de testemunhas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6251

EXECUCAO FISCAL

0001657-02.2011.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ROBERTO GUIMARAES(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO)

Vistos etc.Considerando o disposto no artigo 655-A do C.P.C. (Art.655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução (Incluído pela Lei nº 1.382, de 2006)) e tendo em vista que o(s) executado(s) foram citados e não pagaram a dívida, nos termos do mencionado artigo, D E F I R O o pedido da exeqüente de requisição, através do sistema BACEN-JUD, e imediato bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), até o limite da dívida executada. Tratando-se de valores ínfimos deverá a Serventia Judicial comandar o desbloqueio destes, entendido como sendo o valor ínfimo aquele que, cumulativamente, seja inferior a um por cento (1%) do total da execução e a um salário mínimo nacional vigente, ou, ainda, insuficiente ao pagamento das custas judiciais devidas. Sendo Positiva a diligência, desde já determino:1 - o seu bloqueio;2 - o sigilo de documentos no presente feito;3 - dê-se vista a(o) exeqüente para as manifestações; 4 - havendo o aceite pela(o) exeqüente, converta-se o bloqueio em penhora e oficie-se à CEF para informar o número da conta judicial e saldo disponível;5 - intime-se a(o) executada(o) para ciência e eventual Embargos à Execução. No silêncio, converta-se em renda a(o) exeqüente o valor penhorado. Caso Negativo, diga a(o) exeqüente em termos de prosseguimento, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, DETERMINO o arquivamento provisório do processo sem baixa na distribuição, nos termos do Art. 40 da Lei n. 6.830/80, ressalvado o parágrafo 3º. Mantenha-se em arquivo até provocação da parte interessada.

Expediente Nº 6252

EXECUCAO FISCAL

0001151-89.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SANTA CRUZ TRANSPORTES COLIGADOS LTDA - EPP(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Indefiro o pedido formulado pela executada à f. 71/72, visto não ter sido determinado o bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud nos autos do presente processo. Intime-se a executada e, após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 6253

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000144-04.2008.403.6004 (2008.60.04.000144-0) - PETRONILHA RIBEIRO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 242/243. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em nessa fase pré- executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Oficie-se à EADJ para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício concedido à autora.

Expediente Nº 6254

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001399-89.2011.403.6004 - ALAN AQUINO DE CASTRO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas acerca da designação da data da perícia médica, a ser realizada no dia 31/03/2014 (segunda-feira), às 18:00 horas, na Clínica Cemed - fone:3231-4530, situada na Rua Cuiabá, nº 938, centro, em Corumbá-MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6107

MANDADO DE SEGURANCA

0000411-60.2014.403.6005 - MARILIA ESTHER ECHAGUE MERELES(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X DIR. DEP. PLANEJ. E REG./PROF. DE SAUDE - COORD. PROJ. MAIS MEDICOS

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARILIA ESTHER ECHAGUE MERELES contra ato do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E REGULAÇÃO DA PROVISÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE - COORDENADOR DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL, Sr. Felipe Proença de Oliveira, consistente no indeferimento de sua inscrição no

programa Mais Médicos, com fundamento em que o documento de habilitação para o exercício da medicina apresentado não teve sua validade confirmada pelo país de origem. Requer a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada sua inscrição no programa, com o consequente prosseguimento nas demais etapas de seleção; a notificação do impetrado, no Ministério da Saúde, Esplanada dos Ministérios, Brasília/DF; ao final, a procedência do mandamus. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Não obstante o presente mandamus ter sido impetrado perante esta Subseção Judiciária, verifico que a autoridade apontada, dita coatora, possui endereço profissional em Brasília/DF, como consta da própria inicial. Tal fato revela a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, porquanto a competência para conhecer do mandado de segurança é do Juízo em que localizada a sede funcional da autoridade coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Subseção Judiciária de Brasília/DF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ponta Porã, 07 de março de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 2349

ACAO MONITORIA

0001480-74.2007.403.6005 (2007.60.05.001480-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUFEMAR PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA X ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES) X FABIANO FLORO SANDOVAL ABRAHAO X MARLI MARQUES ABRAHAO
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004810-54.2008.403.6002 (2008.60.02.004810-3) - MARILENE MARTINS MONTOVANI(SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2) Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. 3) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 4) Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no mesmo prazo acima. 5) Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002155-95.2011.403.6005 - ANA CRISTINA IGLESIA DUARTE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2) Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 157, intime-se o Autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000150-66.2012.403.6005 - HELIA RUDY MATOZO VERON(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC)

0002211-94.2012.403.6005 - CECILIA VILHALBA JARA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações

0002524-55.2012.403.6005 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. O autor afirma, na exordial, que: sofreu lesão no calcanhar direito em um acidente com uma foice, enquanto trabalhava, em 09/12/2011, e, desde então, está incapacitado para o trabalho; possui renda mensal familiar inferior a do salário mínimo; preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos. À fl. 106 foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e determinada a realização de perícia médica e de estudo social. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 110/121). O relatório de estudo social foi encartado às fls. 177/180. O laudo médico veio aos autos (fls. 182/195). As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 196 e 198/199). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. Quanto à concessão de benefício de prestação continuada, a prova, no presente litígio, há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico que vitima a parte autora. O exame pericial médico trazido aos autos atesta a inexistência de incapacidade. Vejam-se as alíneas a, b, c, d, e e f do tópico Conclusão (fl. 188/189): a) Apresenta osteoartrose de coluna vertebral com escoliose, sem limitações funcionais significativas; apresenta, ainda, hidrocele; sequela leve de lesão do tendão de Aquiles, não incapacitante; b) Não comprovou a incapacidade para atividade que lhe garanta a subsistência. c) Não necessita de reabilitação profissional. d) O periciado mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. e) Não necessita da ajuda de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação. d) Tem capacidade para a vida independente. Dessarte, o autor não preencheu o requisito subjetivo - deficiência/incapacidade. O demandante, por outro lado, comprovou que vive em situação de miserabilidade (fls. 177/180). Nada obstante, como o amparo social não é um benefício vinculado tão somente à miserabilidade, mas também ao requisito da idade ou da presença de deficiência que impossibilite manutenção da pessoa, não há o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. É de rigor, portanto, a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de benefício de prestação continuada. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e nas custas processuais, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0000588-58.2013.403.6005 - WALDEMIRA ROSSO TORRES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações

0000698-57.2013.403.6005 - ELIZABETE DA SILVA DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações

0001133-31.2013.403.6005 - ESTELA BEATRIZ OLIVEIRA KEPPI(MS016633 - RAISSA GONÇALVES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações

0001220-84.2013.403.6005 - VICENTE ORTEGA VIEGAS(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA E MS016788 - PAULO CESAR ARCE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações

0001233-83.2013.403.6005 - ELSON TEIXEIRA DE MORAIS(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 0,10 d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações

0001298-78.2013.403.6005 - MARILUCIA DE JESUS ANDRADE(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações

0001299-63.2013.403.6005 - VALMOR DIAS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO

AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações

0002094-69.2013.403.6005 - IZAKEU MACHADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a decisão de fls. 74/76.Suspenda-se o processo por 60 (sessenta) dias para que o autor possa requerer o benefício ao INSS.Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para o prosseguimento da ação.

0002096-39.2013.403.6005 - RAMAO FERREIRA GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite(m)-se para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Determino que a parte ré, quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão.Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.Expedientes necessários.

0002281-77.2013.403.6005 - RAMAO FRANCO SIQUEIRA(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001011-18.2013.403.6005 - CELITO LAZZAROTTO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Dispositivo.Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora CELITO LAZZAROTTO o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, com renda mensal de um salário mínimo, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, a contar da DER (10/05/2013 - fl. 27). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e uma vez que tal sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético (o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Celito LazzarottoEspécie de benefício: Aposentadoria por idade ruralRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 10/05/2013Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: 19/02/2014Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 19 de fevereiro de 2014.

Expediente Nº 2351

ACAO PENAL

0000693-45.2007.403.6005 (2007.60.05.000693-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X CRISTHIAN DAVID MARTINEZ RAMIREZ(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Cristhian David Martinez Ramirez, qualificado nos autos, para:a) CONDENÁ-LO pela prática do crime definido no artigo 18 da Lei 10.826/2003 à pena de (a.1) 4 (quatro) anos de reclusão no regime inicial aberto, a qual substituo por (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se eventual pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena; e (ii) e prestação pecuniária consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos vigentes na data desta sentença à União e (a.2) multa de 10 (dez) dias-multa, fixado o valor unitário do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato; e paráb) ABSOLVÊ-LO quanto à prática do delito do art. 14, caput, da Lei n. 10.826/2003, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.A arma e as munições já foram enviadas ao Comando do Exército (fl. 87). Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de metade do valor das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CRFB/88, expedindo-se o necessário para a execução da pena.P. R. I. e C.Ponta Porã/MS, 20 de setembro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2352

ACAO CIVIL PUBLICA

0003369-24.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

1) Tendo em vista a petição de fls. 534/572, intime-se o MPF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002108-87.2012.403.6005 - JAYME PLANAS NAVARRO JUNIOR(MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO E MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Sobre a complementação ao laudo apresentado à f. 1.148/1.150, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente, a começar pelo autor.

0001948-28.2013.403.6005 - PAULO DONIZETI DA SILVA JUNIOR-ME(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a antecipação da tutela para determinar a liberação do ônibus Scania K112 33 S PASS, ano 1986, placa BWT 4843, nomeando-se o representante legal da ora agravante no encargo de fiel depositário, determino seja oficiado à Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS para que proceda à devolução do r. veículo, nos termos da mencionada decisão.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000603-27.2013.403.6005 - ANTONIA GOMES SANCHES ME(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 355/373, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002443-72.2013.403.6005 - UNIDAS S.A.(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) F. 170: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1706

ACAO CIVIL PUBLICA

0000389-38.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DIVINO VILARINHO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos.

0000488-08.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CALIS ALMEIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos.

0000490-75.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERTE BARRINUEVO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000347-52.2011.403.6006 - CICERO PEREIRA DA SILVA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por CÍCERO PEREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer/implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Às fs. 28 e 29 determinou-se a intimação do autor para proceder à regularização processual, a qual foi atendida às fs. 31/33.Por meio da decisão de fl. 34, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção de prova pericial.Juntados laudos de exame pericial em sede administrativa (fs. 41/42).Citado o INSS (f. 54).Juntado o laudo de exame pericial em sede judicial (fs. 57/62).O requerido apresentou contestação (fs. 64/71) e documentos (fs.72/77), aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido aduzindo que não haveria incapacidade para o labor, bem assim por não terem sido devidamente comprovadas a qualidade de segurado e o cumprimento da carência do benefício pleiteado.Intimadas as partes quanto ao laudo judicial, o autor apresentou impugnação ao laudo e à contestação ofertada pela autarquia previdenciária (fs. 79/84), pugnando pela declaração de nulidade do laudo pericial e juntando documentos (fs. 85/90). O INSS, por sua vez, manifestou-se à f. 91, pugnando pela improcedência do pedido.A nulidade do laudo de exame pericial foi afastada por decisão proferida à f. 92, a qual indeferiu o pedido de realização de nova perícia e determinou fosse o perito intimado para prestar esclarecimentos.Aclaramentos do experto juntados aos autos às fs. 96/97, foram as partes intimadas (f. 98/99). A parte autora quedou-se inerte, ao passo que o requerido manifestou-se à f. 99.Honorários periciais arbitrados (f. 92) e requisitados (f. 100).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS não merece acolhida. Verifico que a informação prestada à fl. 50 foi equivocadamente lavrada pelo perito, haja vista que não consta nos autos qualquer designação anterior de perícia. Ademais, a única informação constante dos autos de agendamento de perícia é a de fl. 49, regularmente realizada em 21.03.2012, conforme laudo pericial juntado às fs. 55/63.No mérito o pedido é improcedente. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de

Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laboral, o laudo de exame médico pericial elaborado pelo experto Médico do Trabalho e Legista, Dr. Raul Grigoletti, assim concluiu: a) É portador de plicoma anal, com fístula de pequenas dimensões, doença adquirida, não ocupacional e passível de tratamento. b) Não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa. c) Não necessita ser reabilitado profissionalmente. d) O periciado mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. e) O periciado realiza, sem auxílio, as atividades de vestir-se, despir-se, dirigir-se ao banheiro, lavar o rosto, escovar os dentes, pentear-se, banhar-se, enxugar-se, mantendo os atos de higiene íntima e asseio pessoal; é capaz de manter a autossuficiência alimentar, com condições de suprir suas necessidades de preparo, serviço, consumo e ingestão de alimentos. f) Tem capacidade para vida independente. Se não bastasse, quando intimado a prestar esclarecimentos acerca do laudo pericial, o perito ainda afirmou: a) O plicoma observado no exame pericial é de dimensões tais que não impedem o autor de ter a sua evacuação fisiológica, pois nada mais é do que um pequeno botão hemorroidário, fistulizado. b) Não há reflexos sobre a capacidade do autor, que pode exercer atividade que lhe garanta a subsistência, sem qualquer prejuízo ou esforço maior. Cumpre frisar que o laudo pericial produzido em juízo não nega que o autor é portador de doença (plicoma anal com fístula de pequenas dimensões), porém, é conclusivo em afirmar que a doença é passível de tratamento e que isso não acarreta perda ou redução da capacidade laborativa, nos termos já mencionados acima. O médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares, como atestados médicos e videocolonoscopia (Parte 4 - Exames Complementares de - fl. 59); além disso, há conclusão médica do perito do INSS no laudo formulado em sede administrativa (fls. 41 e 42), descartando a incapacidade, o que corrobora o resultado da perícia judicial. Assento que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão pela incapacidade para o trabalho, verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência de moléstia que acometa o postulante. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laboral, a improcedência é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 27 de fevereiro de 2014. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto

0000484-34.2011.403.6006 - JOAO AUGUSTO SERRA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO AUGUSTO SERRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer/implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fl. 41, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção de prova pericial. Juntados laudos de exame pericial em sede administrativa (fs. 49/56). Citado (f. 60), o INSS apresentou contestação (fs. 65/69), juntamente com documentos (fls. 70/72), pugnando pela improcedência do pedido. Juntado laudo de exame pericial em sede

judicial (fs. 102/103).Relativamente ao Laudo de exame pericial, o INSS se manifestou à f. 106, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora, intimada (f. 105-vº), impugnou o laudo pericial de fs. 107/113, requerendo a realização de nova perícia e audiência de instrução, por meio de manifestação acostada às fs. 107/113. O pedido do autor foi indeferido (f. 114).Honorários periciais arbitrados (f. 114) e requisitados (f. 115).Juntada de documentos pela parte autora (f. 118/120). Cientificado requerido (f. 121).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO pedido é improcedente. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. Quanto ao requisito da incapacidade laboral, em consonância com o laudo pericial confeccionado pelo perito judicial especialista em Ortopedia e Traumatologia, o autor refere sintomas de cervicálgia e apresenta exames de imagem indicando alterações degenerativas na coluna vertebral cervical. Por outro lado, aponta que Apesar da existência de doença não há incapacidade para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. O laudo apresentado pelo ilustre perito do Juízo ainda é assente em afirmar que NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. Nesse ponto o experto ressalta que A doença é antiga e pode ser verificada pelo menos desde 01/10/2008 conforme exame de ressonância. Apesar da existência da doença, não há incapacidade para o trabalho. Vale ainda destaque ao registro de que Apesar do período de incapacidade prévia verificado pelo INSS, atualmente não há incapacidade, bem assim que a avaliação atual é compatível com a última avaliação do INSS, não há incapacidade para o trabalho.Com efeito, a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão pela incapacidade para o trabalho, que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência de moléstia que acometa o postulante. Ademais, os documentos posteriormente juntados aos autos pelo autor (f. 118/120) não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo experto judicial, porquanto não tratam efetivamente da incapacidade laboral, convergindo para as questões reativas à enfermidade experimentada pelo autor.Portanto, diante da inexistência de incapacidade laboral, a improcedência é medida de rigor.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Naviraí, 27 de fevereiro de 2014.João Felipe Menezes LopesJuiz Federal Substituto

0001239-58.2011.403.6006 - AGUINALDO FRANCISCO XAVIER(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista que às fls. 92/93 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001357-34.2011.403.6006 - SIRLEI CATARINA RODRIGUES PAVAO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Petições de fls. 88/89, 91/96 e 99/101: Diante da discordância da parte autora quanto aos valores apresentados pelo INSS, fica impossibilitada o que se convencionou chamar de execução invertida. Assim sendo, apresente a parte autora o memorial de cálculo dos valores que entende devidos. Após, cite-se o executado para, querendo, opor embargos nos termos do art. 730 do CPC.Cumpra-se.

0001501-08.2011.403.6006 - ZELIA LUIZA DA SILVA OLIVEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por ZELIA LUIZA DA SILVA OLIVEIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer/implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Por meio da decisão de fl. 25, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. A antecipação da tutela foi indeferida.Citado o INSS (f. 35).Juntada dos laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (fs. 38/41).O INSS apresentou contestação (fls. 43/49), juntamente com documentos (fls. 51/53), pugnando pela improcedência do pedido.A parte autora, intimada (f.67), ficou-se inerte quanto ao laudo pericial. O INSS, por sua vez, se manifestou à f. 67-vº.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com o laudo pericial confeccionado pelo perito judicial especialista em Ortopedia e Traumatologia, foi constatado incapacidade temporária devido a lombalgia crônica, artrose facetaria, que estão diagnosticados pelo exame físico e exame radiológico. Apontou ainda que a autora não é portadora de incapacidade definitiva para atividade de trabalho, mas apresenta limitação quando tem sobrecarga na coluna vertebral por esforço físico. Informa o laudo médico que o examinado é capacitado a reabilitação profissional para outra atividade de trabalho que não sobrecarregue a coluna vertebral com peso axial ou esforço em flexão, extensão ou rotação da coluna. Por fim é de se registrar que o perito afirma que há incapacidade desde 2010 após fratura da coluna lombar L1 com desenvolvimento de lombalgia crônica por artrose facetaria.A prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral da autora. Nesse ponto, vale registrar que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade parcial, indicando a possibilidade de reabilitação em atividade que não exija esforços que sobrecarreguem sua coluna vertebral.Apesar de o expert haver atestado tratar-se de incapacidade parcial e permanente, isto é, que a parte autora não poderá exercer a atividade habitual, mas pode ser reabilitada para atividade em que não haja sobrecarga da coluna vertebral ou esforço em flexão, extensão ou rotação da coluna, observo que o real quadro clínico é de incapacidade total e permanente. Isso porque a parte autora já conta com 52 anos de idade e seu trabalho sempre mais voltado ao serviço braçal do que ao intelectual, conforme se observa de suas descrições de atividades constantes da inicial e da total ausência de registros no CNIS, a partir do que se presume sua falta de qualificação para atividades que não demandem os esforços descritos no laudo pericial. Desse modo, suas condições pessoais demonstram a impossibilidade de reabilitação para novas atividades, respeitando suas limitações.Quanto à DII, verifico ter o perito judicial fixado o ano de 2010 como marco inicial, o que é anterior à cessação do benefício anteriormente concedido em sede administrativa (que se findou em

10.12.2011). Ademais, do laudo consta que a incapacidade permanece, razão pela qual não há dúvidas de que o benefício deve ser restabelecido a partir da sua data de cessação, conforme, aliás, foi requerido na exordial. Nesse sentido, calha a transcrição do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DO RESTABELECIMENTO. PERSISTÊNCIA DOS SINTOMAS NÃO DEMONSTRADA. FIXAÇÃO NA DATA DA PERÍCIA. 1. Há de ser determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o cancelamento, quando comprovado que persistiram os sintomas da doença que haviam acarretado a outorga do benefício por incapacidade. Por outro lado, não havendo tal demonstração, e não havendo no laudo pericial indicação da data do início de tal incapacidade, há de ser fixado o restabelecimento do benefício na data da perícia. 2. Pedido de uniformização conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conhecer do pedido de uniformização e lhe dar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PEDILEF 200763060051632, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 28/07/2009) Aferida a incapacidade total e permanente, verifico não haver controvérsia quanto aos demais requisitos. Diante de todas essas considerações, a autora possui direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 10.12.2011 (data de cessação do benefício), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo da perícia judicial (24.3.2012, vide designação à f. 60), momento a partir do qual foi constatada a incapacidade total e permanente. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a: a) restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 546.944.192-6), a partir da data de sua cessação, em 10.12.2011, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo da perícia judicial, em 24.3.2012; b) pagar as parcelas vencidas e vincendas, fazendo incidir sobre valores atrasados correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas abaixo, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença à autora NILDETE CARVALHO RODRIGUES. A DIB é 10.12.2011 e a DIP é 01.02.2014. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 65 e 71, estes já foram arbitrados e requisitados, conforme fls. 67 e 73, respectivamente. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 27 de fevereiro de 2014. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto

0000923-11.2012.403.6006 - OLINDINA FERREIRA SEVERO (MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. REVOGO a decisão proferida às fls. 28/29, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Custas pela autora. Fixo os honorários de sucumbência em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Cópia desta sentença servirá como OFÍCIO ao INSS. P.R.I.

0000929-18.2012.403.6006 - ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA (MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio

da decisão de fl. 21/22-verso, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e suspendeu o processo por 60 (sessenta) dias, devendo nesse prazo a autora comprovar o requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS, no prazo de 45 dias, sob pena de extinção do feito. Juntada cópia da decisão administrativa que indeferiu o benefício pleiteado pela autora (fls. 24/25). Em decisão proferida às fls. 26/27, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntados os laudos médicos periciais em sede administrativa (fls. 33/34). O INSS foi citado à fl. 40. Laudo médico pericial judicial acostado às fls. 41/42-verso. O INSS apresentou contestação (fls. 44/55), juntamente com documentos (fls. 58/62), pugnando pela improcedência do pedido. Determinada a intimação das partes para se manifestarem quanto ao laudo pericial. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais e determinada a requisição de seu pagamento (fl. 63). Sobre o laudo pericial, o INSS pugnou pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência de incapacidade laboral (fl. 64-verso). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 65). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** pedido é improcedente. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laboral, em consonância com o laudo confeccionado pelo perito judicial especialista em Ortopedia e Traumatologia, a autora refere sintomas de lombalgia com exames de imagem indicando alterações degenerativas lombares e hérnia discal, entretanto, sem alterações clínicas que incapacitem para o exercício da atividade habitual de gerente administrativo. Atesta, ainda, o expert que Apesar da existência de doença não há incapacidade para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com medicação quando necessário em a necessidade de afastamento do trabalho (v. respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo, fl. 41-verso). Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de qualquer incapacidade laboral, o que é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laboral da autora, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 27 de fevereiro de 2014. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto

0000568-64.2013.403.6006 - ELIZABETE FERREIRA NETO DE LIMA (MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 05 dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 119-121.

0001545-56.2013.403.6006 - JOSE ROCHA RIBEIRO SOBRINHO (MS006823 - FABRICIA ESCORSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora da juntada aos autos do memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado. Igualmente, tendo em vista que a presente execução enseja a expedição de precatório judicial, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011, deve a parte autora, no mesmo prazo acima estipulado, informar o valor das deduções da base de cálculo previstas na Resolução mencionada, as quais se restringem àquelas constantes do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e deverão ser regularmente comprovadas, sob pena de indeferimento de sua inclusão. Findo o prazo sem manifestação, será adotado como quantitativo de deduções o valor zero. Após, tendo em vista que o INSS já informou (à fl. 147) que não existem débitos a serem compensados com a parte beneficiária do precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 154/2006, alterada pelas Resoluções nº 161/2007 e nº 230/2010, todas do E. TRF da 3ª Região, e das Resoluções nº 558/2007 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intinem-se as partes do teor das requisições expedidas para que, querendo, manifestem-se em 05 (cinco) dias. Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000462-68.2014.403.6006 - MARIA INES ALVES DA SILVA (MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que apesar de os atestados médicos e documentos de fls. 18-32 indicarem que o autor se submeteu à cirurgia e apresentou complicações pós-cirúrgicas, eles contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Desta feita, pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (folha 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o (s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 05 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001646-64.2011.403.6006 - ANTONIA ALVES DOMINGOS (MS013483 - VANTUIR ANTONIO GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora de que o levantamento dos valores disponibilizados por meio de ofício requisitório - RPV, independe de expedição de alvará ou guia judicial, uma vez que já se encontra depositado em conta de titularidade do(s) respectivo(s) beneficiário(s). Outrossim, a consulta ao(s) extrato(s) com os dados do pagamento (banco, agência, conta) deve ser feita por meio do sítio eletrônico do TRF/3ª Região - Precatórios - Consulta situação. Após, na ausência de novos requerimentos, cumpra-se o despacho de fl. 123.

0001090-28.2012.403.6006 - KEMILLY VITORIA DE SOUZA DIAS - INCAPAZ X MAGDA PIRES DE SOUZA (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por KEMILLY VITÓRIA DE SOUZA DIAS, representada por sua mãe, MAGDA PIRES DE SOUZA, já qualificadas nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a condenação

da autarquia ré a conceder-lhe o benefício de auxílio-reclusão em decorrência da prisão de seu genitor, JOÃO LUIZ DIAS, desde a data da prisão, em 18.1.2012, por se tratar de pessoa absolutamente incapaz, contra quem não corre a prescrição. Juntou documentos (f. 16-45) Por meio da decisão de f. 48-49, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação imediata do benefício pleiteado. Comprovada a implantação do benefício, com DIB em 20.1.2012 e DIP em 1.7.2012 (f. 74-75). Citado (f. 55-v), o INSS apresentou contestação (f. 56-72), alegando não se tratar de segurado de baixa renda para fins de obtenção do benefício, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Em impugnação à contestação, a parte autora rebateu as alegações do INSS, pleiteando a confirmação da liminar e o consequente julgamento de procedência do pedido (f. 76-82). Não havendo provas a produzir em audiência, foi aberta vista dos autos ao MPF, que opinou pela procedência do pedido (f. 87-90). O feito veio concluso para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, garante-se o pagamento do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado recolhido à prisão, nas mesmas condições da pensão por morte, uma vez comprovada a situação de baixa renda e desde que não perceba remuneração da empresa e nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Assim, alguns requisitos devem ser observados na concessão deste benefício previdenciário, quais sejam: qualidade de segurado do preso; manutenção na prisão em regime fechado ou semi-aberto sem direito a trabalho externo; dependência dos requerentes (art. 16 da Lei nº 8.213/91); baixa renda; e ausência de recebimento dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. No caso dos autos, não se discute o requisito da dependência econômica, vez que presumida, por ser a parte autora filha menor impúbere do detento, conforme certidão de nascimento acostada à f. 18, assim como a condição de recluso do segurado, conforme Atestado de Permanência Carcerária juntado à f. 21. Da baixa renda O art. 201, IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, fixou dentre os benefícios devidos pela Previdência Social o auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda. Até que fosse publicada lei definindo o que seria considerado baixa-renda para fins de auxílio-reclusão, o artigo 13 da EC 20/98 estabeleceu-o como sendo a renda bruta de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor correspondente a R\$ 915,05, vigente ao tempo da reclusão, conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 6 de janeiro de 2012. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários 587365 e 486413, decidiu que o benefício em questão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, derrubando a tese anteriormente divergente, de que a renda a ser considerava deveria ser a dos familiares do preso (e não a do segurado em si). A decisão foi tomada em regime de Repercussão Geral, devendo ser observada pelas demais instâncias do Judiciário. Na espécie, o art. 80 da LBPS dispõe que o benefício de auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, nas mesmas condições da pensão por morte. Quanto à renda a ser considerada, para fins de aferição do requisito de baixa renda, entendo que deverá ser analisada a última recebida antes do desemprego do segurado instituidor. Neste sentido, segue precedente da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. [...] 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-

reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. [...] (PEDILEF 200770590037647, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, TNU, DOU 19/12/2011.) Em análise ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado à f.28, noto que o último vínculo trabalhista do segurado instituidor foi de 3.12.2007 a 11.8.2011, tendo sua última remuneração integral somado a quantia de R\$ 768,73, inferior ao teto previsto pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 6 de janeiro de 2012, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2002. Preenchido o requisito da baixa renda, passo a análise da qualidade de segurado. Da qualidade de segurado No que tange à manutenção e perda da qualidade de segurado do recluso, convém transcrição do dispositivo legal que versa sobre a matéria. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: [...] II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. [...] 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Tendo em vista que o segurado instituidor laborou até 11.8.2011, isto é, menos de 12 meses da data da prisão, não há dúvida de que nesta data ele ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício em questão, qual seja, a qualidade de segurado do recluso à data de sua prisão e a baixa renda, a procedência do pedido é medida de rigor. Da data de início do benefício (DIB) No caso, por ser a filha do segurado instituidor menor impúbere, faz jus ao benefício desde a data da prisão, em 18.1.2012, porquanto contra menores de idade não corre prazo prescricional. Nesse sentido, colaciono precedente do E. TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. I - o Autor era absolutamente incapaz na data da prisão de sua mãe, não correndo, portanto, o prazo previsto no artigo 116, 4º, da Lei nº do Decreto nº 3.048/99, por analogia à vedação do transcurso de prazo prescricional ao menor incapaz (artigo 198, inciso I, do Código Civil). II - A apelação provida. (AC 00353420920124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013) Da antecipação dos efeitos da tutela Tendo em conta o entendimento de que o benefício requerido é devido à parte autora, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela para julgar procedente o pedido autoral e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar o INSS a: a) implantar o benefício de auxílio-reclusão à parte autora, com DIB em 18.1.2012, mantendo-o ativo enquanto perdurar a condição de recluso (regime fechado ou semi-aberto sem direito a trabalho externo) do segurado instituidor; b) pagar as parcelas vencidas e vincendas, fazendo incidir sobre os valores atrasados correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar a condição atual de recluso do segurado instituidor. Ressalto que a manutenção do benefício e o pagamento dos atrasados ficarão condicionados a tal comprovação. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença: a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado; b) intemem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos, mas da seguinte forma: b.1) inicialmente o INSS para que providencie o cumprimento da decisão, com a apresentação do cálculo dos valores atrasados; b.2) ao depois, dê-se vista para a parte autora. c) na concordância, expeça-se requisição de pagamento; d) satisfeito o crédito, remetam-se os autos para baixa e arquivamento. Acaso quando da intimação da sentença o INSS não interponha recurso e cumpra desde logo com suas obrigações independentemente do trânsito em julgado, deverá ser intimada imediatamente a parte autora da sentença e do seu cumprimento. Na concordância quanto ao cálculo, passa-se aos itens a, c e d acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 28 de fevereiro de 2014. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto

0000509-42.2014.403.6006 - ELIZIARIO FLORENCIO (MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte em favor do autor ELIZÁRIO FLORENCIO, com DIP em 01/02/2014. Servirá a

presente decisão como OFÍCIO ao Chefe do Posto Local do INSS. Cite-se o réu, para responder, no prazo legal. Com a resposta, ao autor para manifestar. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000055-96.2013.403.6006 (2005.60.06.000649-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-91.2005.403.6006 (2005.60.06.000649-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X FECULARIA SALTO PILAO S/A(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA)
Desnecessária a produção de prova pericial, como requerido pelo embargado, uma vez que se trata de matéria de direito. Destarte, façam estes autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000202-35.2007.403.6006 (2007.60.06.000202-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-22.2006.403.6006 (2006.60.06.000328-6)) PEDRO JOAO MILITAO(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada a prover quanto à petição de fls. 445/450. Assim sendo, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001434-72.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-07.2013.403.6006) CELSO FOLIETTI CARNIELI(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fl. 52, reitere-se a intimação do embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, instrua a presente com os documentos essenciais ao julgamento da lide: CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e o comprovante da penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo). Com a juntada dos documentos ou o decurso do prazo, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000878-07.2012.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X CAMILO ANDRE ALVIM(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES)

Tendo em vista a penhora de valores por meio do sistema BacenJud (fl.21, intime-se o executado de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, para interpôr embargos do executado, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Sem prejuízo do acima disposto, e considerando que o referido valor é insuficiente à garantia do débito, deve o executado, CAMILO ANDRÉ ALVIM, e respectivo cônjuge (se casado for), comparecer(em) à Secretaria desta 1ª Vara Federal, para assinatura do competente termo de penhora e nomeação de depositário de parte ideal do bem imóvel matriculado sob o nº 25.371 no CRI/Navirai, oferecido à penhora às fls. 10/11. Após, aguarde-se o decurso do prazo para embargos e intime-se a exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

0000270-72.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LUNARDI E SILVA LTDA - ME(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reitere-se, mais uma vez, a intimação da exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Com manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000716-80.2010.403.6006 - DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA - DCOIL(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA - DCOIL

Embora intimado, à fl. 331, de que o pagamento do valor devido, referente aos honorários de sucumbência, deveria se dar por meio de DEPÓSITO JUDICIAL vinculado aos presentes autos, o sucumbente comprovou o recolhimento POR MEIO DE GRU. Assim sendo, intime-o para ciência da manifestação da exequente (fls.335/338), bem como, para que providencie o pagamento, devidamente atualizado, nos moldes corretos. Após, intime-se a exequente para manifestação.

0001106-50.2010.403.6006 - NELSON DONADEL(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X NELSON

DONADEL

Informa o sucumbente, à fl. 540, o pagamento de custas finais, todavia, o valor constante da guia juntada à fl. 541, não corresponde àquele apresentado pela exequente às fls. 533/535. Destarte, intime-se para comprovação do pagamento do valor devido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000295-22.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X ANDERSON RODRIGO PEREIRA ALBINO(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fica a parte ré intimada a especificar as provas a serem produzidas, nos termos do despacho de fl.130.

0000303-96.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X JOSE CARLOS DE MEDEIROS(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Fica a parte ré intimada a especificar as provas a serem produzidas, nos termos do despacho de fl. 87.

0000739-55.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MARIA HELENA ALVES(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X CARLOS JOSE DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)

Fica a parte ré intimada a especificar as provas a serem produzidas, nos termos do despacho de fl. 60.

ACAO PENAL

0001057-09.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VANGIVALDO FELIPPE MONTEIRO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

Conforme determinado no despacho de fl. 157, com a finalidade do interrogatório do réu Vangivaldo Felipe Monteiro, expedi a carta precatória 689/13-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. (Súmula 273 - STJ)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1031

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000191-37.2006.403.6007 (2006.60.07.000191-2) - VAUDEL DUARTE DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000533-77.2008.403.6007 (2008.60.07.000533-1) - SILVIA HELENA DE LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A autarquia informa o cumprimento da sentença (fls. 428/433).Intime a parte autora. Oportunamente, arquite-se.

0000496-79.2010.403.6007 - JOSE LUIZ DA SILVA LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000571-21.2010.403.6007 - DIVINO LOPES RODRIGUES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000191-61.2011.403.6007 - ELIZABETH SALES BISPO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000768-39.2011.403.6007 - LINDAURA GOMES DE SOUZA(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000066-59.2012.403.6007 - JOAO FORTUNATO DA SILVA X SEBASTIANA TAVARES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000152-30.2012.403.6007 - VALMIRO JOAQUIM DE SANTANA(MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000207-54.2007.403.6007 (2007.60.07.000207-6) - SEBASTIAO GOMES CORREA - ESPOLIO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CONCEICAO JUSTINO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000227-69.2012.403.6007 - NORMELICE MOTA EVANGELISTA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000286-23.2013.403.6007 - HERMINIO ANTONIO DA SILVA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000465-54.2013.403.6007 - ANA MARE GOMES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no duplo efeito.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0000484-60.2013.403.6007 - MARIA PRUDENCIANA SERROU(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente para que se regularize perante a Receita Federal (CPF suspenso) no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados.Nada sendo providenciado, arquivem-se os autos.

0000633-56.2013.403.6007 - JOSE APARECIDO DA SILVA(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Requerendo os litigantes a realização de prova pericial e/ou oral, os quesitos, a indicação de assistente técnico e o depósito do rol de testemunhas deverão ser efetivados no momento em que se manifestarem nos autos.Intimem-se.

0000778-15.2013.403.6007 - JOAO CARLOS RICELLE FIGUEIREDO LOPES(MS013350 - ANDERSON DENIS MARTINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Requerendo os litigantes a realização de prova pericial e/ou oral, os quesitos, a indicação de assistente técnico e o depósito do rol de testemunhas deverão ser efetivados no momento em que se manifestarem nos autos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000790-29.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-41.2012.403.6007) CLAUDIA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 60/63: recebo a emenda à inicial.Ao SEDI para retificação da embargada: Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS.Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos e garantida a dívida.Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0000009-41.2012.403.6007, a qual permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos.Apensem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000683-19.2012.403.6007 - VOLNEI CAMARGO BORGES(MS007297 - PAULO ROBERTO DE PAULA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada em ambos os efeitos, amparado pelo artigo 520, caput, do CPC. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 0000961-64.2005.403.6007.

EXECUCAO FISCAL

0000211-91.2007.403.6007 (2007.60.07.000211-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ATACADAO DE GENEROS ALIMENTICIOS CHAMA LTDA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X TEOBALDO KARLINKE(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Fl. 447: defiro o pedido. Determino a suspensão do processo por 06 (seis) meses, em razão do parcelamento.Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, até manifestação das partes, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual.Intimem-se.

0000210-67.2011.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARILUCE DA COSTA VEIGA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos, amparado pelo artigo 520, caput, do CPC. Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer.

0000494-41.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CLODOALDO MARQUES VIEIRA - ME X CLODOALDO MARQUES VIEIRA
Fl. 82: indefiro o pedido, uma vez que o agravo não tem o condão de suspender a execução. Tendo em vista que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região.Eventual manifestação genérica da exequente neste período não impedirá que os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal.A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF.Intime-se a credora nos termos do artigo 40, parágrafo 1º da Lei 6830/80.

0000155-48.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CASA DO AGRICULTOR LTDA

Fl. 54: defiro o pedido. Tendo em vista que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região.Eventual manifestação genérica da exequente neste período não impedirá que os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal.A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF.Intime-se a credora nos termos do artigo 40, parágrafo 1º da Lei 6830/80.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000370-63.2009.403.6007 (2009.60.07.000370-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SILVIA LEONORA SCHIMANSKI BEZERRA(MS015427 - ALENCAR

SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA LEONORA SCHIMANSKI
BEZERRA(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Manifeste-se o(a) advogado(a) dativo(a) (na qualidade de curador especial do devedor revel citado por edital) acerca do bloqueio do(s) valor(es) especificados à(s) fl(s). 161, no prazo de 5 (cinco) dias.)A impenhorabilidade, se alegada, deverá ser comprovada pelos meios pertinentes.No silêncio, proceda-se à transferência, para conta judicial, do(s) valor(res) constricto(s).Com a juntada da(s) guia(s) de depósito, fica o bloqueio convertido em penhora.Em seguida, intime-se o(a) executado(a) acerca do ato constrictivo, cientificando-o(a) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, nos termos do 1º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Posteriormente, intime-se o(a) exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.